



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 221/2019 – São Paulo, quarta-feira, 27 de novembro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016274-98.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INDUSTRIA DE PAES E DOCES DELICIA DA FREGUESIA EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **17/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007609-93.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTER BOX EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA - ME, JOSE SIMOES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007609-93.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTER BOX EMBALAGENS ESPECIAIS LTDA - ME, JOSE SIMOES FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/11/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 8 de outubro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **19/11/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 23 de outubro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008102-70.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529

EXECUTADO: PONTO COM LAN HOUSE LTDA - ME, CRISTIANE BATISTA QUINTILIANO, OTILIA SANTOS SOARES

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **PONTO COM LAN HOUSE LTDA – ME, CRISTIANE BATISTA QUINTILIANO e OTILIA SANTOS SOARES**, objetivando provimento que determine às executadas o pagamento da importância de R\$ 75.059,90 (setenta e cinco mil, cinquenta e nove reais e noventa centavos), atualizada para 24/04/2019 (ID 17196923), referente ao contrato de n.º 21.0223.558.000001-61.

Estando o processo em regular tramitação, a exequente noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção da ação (ID 20428869).

Civil

Assim, diante do pagamento do débito, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0020048-03.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: SONIA APARECIDA DAL PIAN NUNES DA SILVA

Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, FABIO FONSECA DE PINA - SP211081

DESPACHO

Ante o teor da petição juntada pela parte autora (ID 18074384 e ID 18074385), manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da existência de acordo firmado em relação à ACP n.º 0007733-75.1993.4.03.6100 e da eventual realização de depósitos judiciais nestes autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016307-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GREMAX COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MORAES FINOTTI KASSARDJIAN - SP234604, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

GREMAX COMERCIAL IMPORTADORA LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o processo administrativo nº 13811.723183/2017-99, protocolado em 09/06/2017.

Alega a impetrante, em síntese, que está sujeita ao recolhimento do PIS e COFINS- Importação, em razão da atividade que desempenha.

Sustenta que, observando o pagamento a maior dos tributos acima mencionados, formulou junto à parte impetrada o Pedido de Restituição de nº 13811.723183/2017-99, datado em 09/06/2017.

Argumenta que, após 12 meses do protocolamento, a autoridade impetrada se manifestou, em 05/07/2018, concordando em parte com o montante apresentado pela impetrante.

Enarra que, tendo em vista o lapso temporal transcorrido, protocolou, em 06/06/2019, nova petição, manifestando concordância com os valores apresentados pelo fisco, não havendo qualquer resposta a tal requerimento.

Menciona que “não há como negar que a impetrante agiu, rigorosamente, de acordo com as exigências impostas pela legislação pertinente e, mesmo assim, após mais de 02(dois) anos da apresentação de seu requerimento, não recebeu a manifestação conclusiva do pleito e, há mais de um ano, o processo permanece sem movimentação por parte da ora impetrada”.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de fls.

O pedido liminar foi deferido (ID 21560108).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 22254944), alegando o exaurimento da presente ação, uma vez que o pedido de restituição já foi devidamente analisado.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 21734294).

O Ministério Público Federal apresentou parecer requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito (ID 22648668).

Manifestou-se a impetrante quanto ao não cumprimento da decisão liminar (ID 24261405).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise o processo administrativo nº 13811.723183/2017-99, protocolado em 09/06/2017.

Passo ao exame do mérito.

Pois bem, a Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis:

*“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa **no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”*

(grifos nossos).

O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010)".

(grifos nossos).

Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) dos processos administrativos pendentes de análise, qual seja, pedido de restituição protocolado em 09/06/2017 sob o nº. 13811.723183/2017-99.

Portanto, com relação ao referido processo administrativo, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito a não compensação de ofício requerida ¾ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos do pedido de restituição nº. 13811.723183/2017-99.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para tão somente determinar à autoridade impetrada que analise o processo administrativo nº 13811.723183/2017-99, protocolado em 09/06/2017.

Custas na forma da lei.

É indevida a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registra no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016995-50.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BOREAU TERMOPLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TABOÃO DA SERRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

UNIÃO FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 1001/1008 (ID 24658173).

Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi omissa, sob o fundamento de que não foi pleiteado pela impetrante o destaque na nota fiscal do ICMS, sendo violados os princípios do dispositivo e congruência. Postula também questões de direito relativas ao assunto abordado nos autos.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, no que diz respeito à questão abordada quanto ao destaque do ICMS nas notas fiscais, entendo que não houve transgressão aos princípios do dispositivo e congruência, uma vez que tal fato apenas se refere à forma de cálculo do referido imposto estadual, estando o direito devidamente declarado pela sentença.

Assim, o cerne da questão se refere a não inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, direito este devidamente declarado na sentença de fls. 1001/1008(ID 24658173). A forma como se vai calcular a referida dedução do ICMS é questão acessória, uma vez que o fato principal já foi concedido, não importando, deste modo, em inovação de pedido.

Destarte, no que atine aos outros pontos debatidos nos embargos de declaração opostos, verifico que são rediscussões de algo já debatido na sentença de procedência, não vislumbrando qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento do referido recurso.

Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença.

Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio.

Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração.

Deste modo, constata-se que o julgador analisou todos os argumentos trazidos pelas partes, fundamentando a tese com base na lei e na jurisprudência, não ocorrendo qualquer das hipóteses autorizadas de cabimento de embargos de declaração. De fato, não é possível, por meio dessa espécie recursal, a rediscussão de matéria já apreciada pelo Juízo, conforme previsão contida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA/MOTIVADA. NOTIFICAÇÃO INTEMPESTIVA. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de cláusulas contratuais e do contexto fático e probatório dos autos, vedados pelas Súmulas nº 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1303479/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 08/04/2019).”

(grifos nossos).

Destarte, inexistente a apontada omissão no julgado.

Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 1001/1008(ID 24658173) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0011517-25.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: WANDA BAZELA PELARIN, VALDECIR PELARIN, MAURICIO DE MORAES PEDROSO, MURILO DE MORAES PEDROSO, FLAVIA DE MELO PELARIN, IVAN DE MELO PELARIN, NADIR PELARIN
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes, bem assim os depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal em favor do espólio de Arlindo Pelarín, demonstrados nos autos, expeça-se alvará para levantamento integral dos montantes noticiados, em nome de Nadir Pelarín (ID 19456889).

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da existência de acordo firmado em relação à ACP n.º 0007733-75.1993.4.03.6100 e da eventual realização de depósitos judiciais nestes autos em relação aos demais autores.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0022461-86.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: DONIZETE ABDON DOS REIS, VALDEMIR SERGIO SOLDA
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes, bem assim os depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal em favor do(s) autor(es), demonstrados nos autos, expeça-se alvará para levantamento integral dos montantes noticiados.

Após os levantamentos referidos, venhamos autos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5025279-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ANGELUSINAGENS ESPECIAIS LTDA - ME, JOSE MARIA DE OLIVEIRA NETO, ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANY ELICA DA SILVA CRUZ - SP360861
Advogado do(a) EXECUTADO: ANY ELICA DA SILVA CRUZ - SP360861
Advogado do(a) EXECUTADO: ANY ELICA DA SILVA CRUZ - SP360861

DESPACHO

Diante da petição da exequente informando a quitação dos contratos determino o desbloqueio de bens e valores.

Após, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004398-49.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTACIONAMENTOS BELFIORE LTDA - ME, CARLOS ALBERTO ALLE MAMEDE, JOBERT EDUARDO DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAR ALVES DA SILVA - SP341278

DESPACHO

Não há nos autos petição da exequente informando a quitação do contrato.

Assim, expeça-se mandado de intimação, para que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a Caixa Econômica Federal, informe a se a dívida foi ou não quitada.

Mandado com tarja de urgente.

Int.

São PAULO, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0021372-28.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: NADIR APARECIDA VITAL CORTEZ, VILSON APARECIDO VITAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: FABIO FONSECA DE PINA - SP211081, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes, bem assim os depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal em favor do(s) autor(es), demonstrados nos autos, expeça-se alvará para levantamento integral dos montantes noticiados.

Após os levantamentos referidos, venham os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0009744-08.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: DORIVAL ROMANINI
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes, bem assim os depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal em favor do(s) autor(es), demonstrados nos autos, expeça-se alvará para levantamento integral dos montantes noticiados.

Após os levantamentos referidos, venham os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0016435-72.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: GERALDO BENVENUTI, HELENILZA NADAL BIANCHI, OSMAR BATISTA RAMOS
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

DESPACHO

Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes, bem assim os depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal em favor Osmar Batista Ramos (ID 16531447), expeça-se alvará para levantamento integral dos montantes noticiados.

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal acerca da existência de acordo firmado em relação à ACP n.º 0007733-75.1993.4.03.6100 e da eventual realização de depósitos judiciais nestes autos em relação aos demais autores.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019077-54.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL FERNANDES FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.
Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.
No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Intimem-se

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022454-94.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: LUIZ CARLOS MANFIO, RICARDO FARAH PINOTTI
Advogados do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogados do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes, bem assim os depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal em favor de Ricardo Farah Pinotti (ID 19681798), expeça-se alvará para levantamento integral dos montantes noticiados.

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal acerca da existência de acordo firmado em relação à ACP n.º 0007733-75.1993.4.03.6100 e da eventual realização de depósitos judiciais nestes autos em relação aos demais autores.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030301-23.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DOMINGOS ANTONIO PEREIRA

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022506-90.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: NEALBARITA CANAVEZ
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: FABIO FONSECA DE PINA - SP211081, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes, bem assim os depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal em favor do(s) autor(es), demonstrados nos autos, expeça-se alvará para levantamento integral dos montantes noticiados.

Após os levantamentos referidos, venham os autos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0027004-11.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: JOSE CAVALCANTE DE SA TELES

DESPACHO

Diante da inércia da executada em dar cumprimento a condenação, determino a busca de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD.

São Paulo, data registrada no sistema.

S

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5024586-63.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SP/PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CAVALETTI DE CARVALHO - SP246370, MARIUCHA BERNARDES LEIVA - SP255543
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

DECISÃO

SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPESP, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação civil coletiva, com pedido de tutela de urgência, em face de **AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do §1º, artigo 3º, da Resolução ANAC nº 461/201 e da Instrução Normativa nº 127-DG/PF/2018, a fim de assegurar o direito dos Delegados da Polícia Civil do Estado de São Paulo, tanto os da ativa, quanto os aposentados, para deterem regular porte de arma e embarcarem em voos domésticos portando armas de fogo.

Alega a autora, em síntese, que em janeiro de 2018, a Diretoria Geral da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC expediu a Resolução nº 461/2018, proibindo o embarque de policiais civis estaduais com armas de fogo em transporte aéreo público doméstico.

Argumenta que foi expedida, igualmente, a Instrução Normativa nº 127-DG/PF/2018 pela Diretoria Geral Substituta da Polícia Federal, que confirmou a Resolução nº 461/2018.

Menciona que “*demonstrado que o espaço aéreo brasileiro é mera extensão do território nacional e que o direito ao porte de arma de fogo, garantido aos Policiais Civis do Estado de São Paulo, possui validade em todo o território nacional, resta evidenciada a incoerência da restrição estabelecida pela ANAC na forma da Resolução nº 461/2018, que não permite o porte de arma de fogo por policiais civis que não demonstrem estar em serviço em voos nacionais, consoante a resolução combatida nesta demanda*”.

A inicial veio instruída com os documentos de fls.

É o relatório. Fundamento e decido.

Postula a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do §1º, artigo 3º, da Resolução ANAC nº 461/201 e da Instrução Normativa nº 127-DG/PF/2018, a fim de assegurar o direito dos Delegados da Polícia Civil do Estado de São Paulo, tanto os da ativa, quanto os aposentados, para deterem regular porte de arma e embarcarem em voos domésticos portando armas de fogo.

Inicialmente, estabelece o artigo 8º da Lei nº 11.182/2005:

“Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

XI – expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde”.

(grifos nossos).

Dispõe o Decreto nº 7.168/2010:

“Art. 1º O presente documento tem por finalidade instituir o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC), dispondo sobre os requisitos a serem aplicados pelos segmentos do Sistema de Aviação Civil, na proteção contra atos de interferência ilícita.

Art. 2º O PNAVSEC tem como objetivo disciplinar a aplicação de medidas de segurança destinadas a garantir a integridade de passageiros, tripulantes, pessoal de terra, público em geral, aeronaves e instalações de aeroportos brasileiros, a fim de proteger as operações da aviação civil contra atos de interferência ilícita cometidos no solo ou em voo.

(...)

Art. 152. O embarque de passageiro com arma de fogo deve se restringir aos servidores governamentais autorizados, levando-se em conta os aspectos relativos à necessidade, à segurança de voo e à segurança da aviação civil, atendendo aos atos normativos da ANAC, em coordenação com a PF.

§1º O controle de embarque de passageiro armado será realizado pela PF ou, na sua ausência, por órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeroporto.

§2o A comunicação do embarque de passageiro armado à empresa aérea será realizada por meio de documento expedido pela PF ou, na sua ausência, por órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeroporto.

§ 3º Na ausência de unidade da PF ou de órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeroporto, serão observados procedimentos estabelecidos em atos normativos da ANAC, em coordenação com a PF.

§4o As informações referentes ao embarque de passageiros armados deverão ser transmitidas pela empresa aérea ao comandante da aeronave de forma discreta, limitando-se ao nome do passageiro e número do seu assento, de forma a resguardar o sigilo da existência de arma a bordo e da condição de seu detentor.

§5o A tripulação da aeronave deverá informar, de forma reservada, ao passageiro que embarcar armado sobre a existência de outros passageiros que se encontrarem nessa mesma condição.

§ 6o A administração aeroportuária deverá disponibilizar local apropriado e equipado para desmuniamento de arma de fogo.

§7o O embarque armado deverá ser coordenado junto à administração aeroportuária, a fim de evitar alarde indesejável no momento da inspeção de segurança da aviação civil.

Art. 153. O passageiro com arma de fogo que não atenda aos requisitos previstos no caput do art. 152 poderá ter o embarque autorizado mediante despacho de sua arma e munição.

Art.154. O despacho de arma de fogo e o embarque de passageiro armado serão autorizados pela PF ou, na sua ausência, por órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeroporto, conforme atos normativos da ANAC, em conjunto com a PF.

Parágrafo único. Na ausência de unidade da PF ou de órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeroporto, serão observados procedimentos estabelecidos em atos normativos da ANAC, em coordenação com a PF”.

(grifos nossos).

Da legislação acima transcrita, depreende-se que a Lei nº 10.826/2003 trata de regras gerais acerca do registro, uso e porte de arma de fogo, trazendo a Resolução ANAC nº 461/2018 normas específicas para o embarque de passageiros que se encontrem em tal situação. Não há, portanto, quaisquer ilegalidades no referido ato normativo, uma vez que apenas traz conceitos específicos a determinada situação, qual seja, o embarque de passageiros armados.

Destarte, a Lei nº 11.182/2005 conferiu à ANAC o poder regulamentar, sendo legal a expedição da Resolução nº 461/2018.

Ademais, conforme se analisa da leitura do Decreto nº 7.168/2010, é possível o embarque de passageiros munidos de arma de fogo, desde que atendidos os requisitos estabelecidos pelo artigo 153.

Não vislumbro, portanto, a existência de qualquer irregularidade na edição da Resolução nº 461/2018, posto que em consonância com a legislação de vigência.

A fim de corroborar com o entendimento acima explanado, transcrevo o seguinte excerto de jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO. VIA ELEITA ADEQUADA. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. ANAC. RESOLUÇÃO 461/2018. EMBARQUE DE PASSAGEIRO ARMADO. LEIS 10.826/2003 E 11.182/2005. DECRETO 7.168/2010. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Competente o Juízo a quo, bem como este Tribunal Regional, porquanto, apesar de o ato coator ter sido praticado pelo Diretor-Presidente da Agência Nacional de Aviação Civil, cuja sede é no Distrito Federal, certo é que há representação da ANAC na cidade de São Paulo, o que confere competência ao Juízo desta capital e ao Tribunal desta Terceira Região para apreciação e julgamento deste processo.

2. Via eleita adequada à causa, pois a resolução ora impugnada atinge de maneira direta a esfera jurídica do impetrante, não se tratando de lei em tese, sendo inaplicável a Súmula 266 do STF.

3. Não restou configurada a decadência para a propositura deste mandado de segurança, pois, embora a resolução impugnada tenha sido publicada em 29/01/2018, certo é que entrou em vigor apenas em 28/07/2018, de modo que a impetração ocorrida em 14/07/2018 não é intempestiva.

4. Nos termos do artigo 1.013, §3º, do CPC, passa-se ao exame do mérito. Não há qualquer extrapolação do poder regulamentar por parte da ANAC ao editar a mencionada Resolução 461 de 25 Janeiro de 2018. **Isso porque a Lei nº 10.826/2003 estabelece normas gerais sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, bem como sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, devendo-se observar, quanto ao porte de armas de integrantes da Polícia Civil, os termos do regulamento da referida lei, conforme dispõe o próprio §1º do artigo 6º da Lei 10.826/2003 indicado pelo próprio apelante.**

5. Com efeito, o art. 8º, inciso XI, da Lei nº 11.182/2005 confere à ANAC a competência para expedição de regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, bem como sobre porte ou transporte de armamento. Portanto, a Resolução nº 461/2018 trata de maneira específica sobre o embarque de passageiro armado, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

6. Ainda que assim não fosse, o Decreto nº 7.168/2010, que trata do Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC), dispõe acerca do controle de embarque de passageiro armado, que deve se restringir aos servidores governamentais autorizados.

7. Some-se a isso, o fato de que o passageiro com arma de fogo que não atenda aos requisitos previstos no caput do art. 152 poderá ter o embarque autorizado mediante despacho de sua arma e munição (art. 153 do Decreto nº 7.168/2010).

8. Apelação parcialmente provida. Segurança denegada.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5017090-17.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 03/10/2019, Intimação via sistema DATA: 07/10/2019)”.

(grifos nossos).

No mais, o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: “O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido” (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Assim, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da autora, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Por todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a parte ré.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cite-se e Intime.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0005449-69.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: SUELI SOCORRO VIANANASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: NAYRA BENVINDO FALCAO MENDES - DF17486

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória em face de SUELI SOCORRO VIANANASCIMENTO, objetivando à cobrança da importância de R\$ 66.450,22 (sessenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos), atualizados até 17.12.2007 (fls. 37/39 dos autos físicos), referentes ao inadimplemento do contrato de prestação de serviços de administração de cartão de crédito.

Narra a autora que as partes firmaram contrato em 11/01/1996, sendo fornecido à ré o cartão de crédito nº 5448.1636.7318.0357, o qual foi utilizado, tornando-se esta inadimplente a partir de 26/08/1998. As tentativas de recebimento amigável dos valores restaram infrutíferas.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/40.

Citada (fl. 60), a requerida opôs embargos monitorios (fls. 61/69), por meio dos quais sustentou, sem síntese, a inépcia da inicial, a prescrição, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, o excesso de execução e a necessidade de revisão das cláusulas contratuais.

Houve impugnação (fls. 78/81).

Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 93), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 94) e a requerida não se manifestou (fl. 95).

Às fls. 98/99 foi proferida sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição.

Ao recurso de apelação interposto pela autora (fl. 101) foi dado provimento, afastando a prescrição e determinando o prosseguimento da ação (fls. 130/132).

É o relatório.

Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar de inépcia suscitada pela embargante, uma vez que, embora o contrato assinado pela ré não tenha sido juntado aos autos, a inicial foi instruída com faturas do cartão de crédito que demonstram sua efetiva utilização, bem como planilha de evolução da dívida, documentos aptos a legitimar a cobrança por meio da ação monitoria.

A questão da prescrição restou superada pela r. decisão que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela embargada e determinou o prosseguimento da ação (fls. 130/133).

Passo ao exame do mérito.

Trata-se o presente feito de ação monitoria, cujo objetivo é compelir o devedor a pagar quantia em dinheiro, a entregar de coisa e adimplir obrigação de fazer ou não fazer, com fundamento em prova escrita sem eficácia de título executivo.

A embargada instruiu a inicial com faturas em aberto de cartão de crédito emitido em nome da embargante, onde constam diversos pagamentos realizados através da utilização do cartão, constituindo prova suficiente para a admissibilidade da ação monitoria.

Nesse sentido:

“EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DO CONTRATO DE ADESÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA DÍVIDA POR OUTROS MEIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA.

1. Apelante (Caixa Econômica Federal [CEF ou Caixa]) recorre da sentença pela qual o Juízo Singular extinguiu o feito, sem resolução do mérito, sob o fundamento de ausência de interesse processual.

2. Apelante sustentou, em suma, que embora não tenha colacionado aos autos o contrato assinado pelas partes, juntou outros elementos comprobatórios da existência da dívida.

3. “[O] interesse em agir, ou interesse processual, é uma condição da ação com previsão legal expressa (CPC, arts. 3º, 4º; 267, VI; 295, III), que possui três aspectos: utilidade, adequação e necessidade.” (STF, RE 631240.) “A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.” (STJ, REsp 1514120/PE.) Persistência do interesse de agir ou processual da autora, dado que inexistiu informação nos autos de que o débito objeto de cobrança teria sido pago.

4. “Consoante orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o comprovante apto à instrução da ação monitoria não precisa ser emitido pelo devedor ou nele constar sua assinatura, podendo ser qualquer documento que sinalize o direito à cobrança e que seja capaz de convencer o julgador da pertinência da dívida. Precedente do STJ: AgRg no AREsp 289.660/RN. O Contrato Adesivo de Prestação de Serviços do Cartão de Crédito Caixa, acompanhado de demonstrativo de evolução da dívida e extratos de comprovação dos gastos, ainda que emitido apenas pelo credor, sem assinatura do devedor, constitui documento hábil à instrução da ação monitoria articulada para a constituição de título executivo judicial.” (TRF 1ª Região, AC 0003035-16.2008.4.01.3300/BA.)

5. Hipótese, ademais, em que o devedor efetuou o pagamento de diversas faturas do cartão de crédito por período superior a um ano. Conduta que corrobora a existência de contrato para a utilização do cartão de crédito. 6. Apelação provida.”

(AC 0006264-47.2009.4.01.3300, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 18/02/2016 PAG 1016).

(grifêi)

Ademais, dos extratos de fls. 26/35 observa-se que o cartão era regularmente utilizado, havendo o registro de pagamentos de faturas antes do início do inadimplemento.

Destaco que é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor:

Dispõe o artigo 2º deste Código:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.”

É pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor, consoante a Súmula n.º 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Súmula nº 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

Não lhe assiste razão, porém, ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à embargante demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito.

Neste sentido:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, § 5º, do Código de Processo Civil.

VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvidou que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária.

VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema.

VIII - Agravo legal improvido.”

(TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1871590 – relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO – segunda turma – fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015).

(grifêi)

Quanto ao excesso dos valores cobrados, cumpre à parte que o alega apresentar a memória de cálculo do valor que entende devido, de modo a desconstituir o valor que lhe é exigido, conforme norma cogente inserta no § 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil.

A embargante não se desincumbiu deste ônus estabelecido pela lei.

Nos termos do § 3º do artigo 702, se não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo (memória de cálculo do valor que entende devido) os embargos serão liminarmente rejeitados se o excesso de execução for seu único fundamento ou, havendo outro, prosseguirá, sendo defeso ao juiz examinar a alegação de excesso de execução.

Sobre o tema colaciono o seguinte julgado:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. CEF. AUSÊNCIA DE PERÍCIA JUDICIAL. OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER ILEGALIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. VALOR INICIAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A hipótese é de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, em sede de Ação Monitória, visando o reconhecimento ao direito a crédito referente ao saldo devedor do contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente.

2. A sentença apelada julgou antecipadamente a lide por entender desnecessária a produção de prova pericial, já que a demandada, em seus embargos, não comprovou qualquer de suas alegações no que pertine à conta apresentada pela CEF, formulando apenas impugnação genérica acerca do excesso nos cálculos.

3. O Recorrente não traz à discussão em Segundo Grau de Jurisdição do teor das cláusulas do contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente firmado com a CEF, apenas requer a nulidade da sentença por ter esta considerado desnecessária a produção de prova pericial.

4. Prevalece em nosso sistema processual o princípio do livre convencimento motivado do juiz, impondo-se-lhe, de imediato, deferir apenas a produção dos elementos de prova que entende necessários ao julgamento da lide posta à sua apreciação.

5. Durante o curso da demanda, o Apelante limitou-se a alegar que os documentos que acompanham a inicial não são suficientes para comprovar o real montante da dívida; bem como serem taxas de juros impostas e a comissão de permanência abusivas, sem demonstrar onde tais cálculos estariam equivocados.

6. Ausência de comprovação de que tenha havido qualquer tipo de ilegalidade na execução contratual.

7. Apelação não provida.”

(AC 20048000003383, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data:26/08/2009 - Página: 136 - Nº: 163).

(grifêi)

Relativamente à necessidade de revisão contratual, cumpre destacar os princípios que norteiam as relações contratuais.

Dois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: são eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.

No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.

Aplica-se, então, o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes. A finalidade do efeito da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica.

Assim, quando o contrato adquire força obrigatória em decorrência das condições acima mencionadas, em regra, não poderá ter suas cláusulas alteradas por mera liberalidade unilateral, nem mesmo por ordem estatal – princípio da intangibilidade do conteúdo dos contratos, intimamente ligado ao da força obrigatória.

É certo que esse princípio não é absoluto, admitindo-se a revisão contratual, quando um fato superveniente ao contrato vem a torná-lo excessivamente oneroso a uma das partes em benefício inesperado da outra (Teoria da Imprevisão). Dessa forma, o juiz pode revisar o contrato, podendo alterá-lo, com o intuito de restabelecer o equilíbrio contratual, se verificada irregularidade, o que não restou demonstrada na hipótese dos autos.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **REJEITO** os embargos monitorios opostos e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da importância de R\$ 66.450,22 (sessenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos), atualizados até 17.12.2007 (fls. 37/39 dos autos físicos), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Civil
Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo

Custas na forma da lei.

Prossiga-se, nos termos do § 8º do artigo 702 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008710-68.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA FAVORETTO - SP73529
EXECUTADO: LUIS EDUARDO SCAPPATICCI

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **LUIS EDUARDO SCAPPATICCI**, objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 33.801,47 (trinta e três mil, oitocentos e um reais e quarenta e sete centavos), atualizada para 24/04/2019 (ID 17196923), referente ao contrato de nº 21.1181.110.0004192-06.

Estando o processo em regular tramitação, a exequente noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção da ação (ID 21679617).

Civil
Assim, diante do pagamento do débito, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010660-76.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: HELIO TAKASHI SATO, JORGE KIYOSHI SATO, SILVIA KAZUKO SATO SANTANA, ROSARIA SETSUO SATO UEMURA, CATHARINA THEREZINHA ORSI GROGGIA, JOAO GROGGIA JUNIOR, WAINER GROGGIA, ALMIR GROGGIA, LUIZ LOUZADA, PAULO LOUZADA, THEREZINHA CELIA LOUZADA, GERCINO ANTONIO BATISTA, RODRIGO BATISTA, REJANE CRISTINA BATISTA, RAPHAELA BATISTA, MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA CESAR BORGES, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CESAR MORAES, ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA CESAR, ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA CESAR

DESPACHO

Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes, bem assim os depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal em favor do(s) autor(es), demonstrados nos autos, expeça-se alvará para levantamento integral dos montantes noticiados.

Após os levantamentos referidos, venhamos autos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0008603-51.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: NILZA JAQUETTA RIBEIRO PINTO, ELZA JAQUETTA RONDELLO
Advogado do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
Advogado do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes, bem assim os depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal em favor do espólio de José Antônio Jaqueta (ID 19454831), expeça-se alvará em nome da representante Nilza Jaqueta Ribeiro Pinto, para levantamento integral dos montantes noticiados.

Após os levantamentos referidos, venhamos autos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0022479-10.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: DORIVAL FRANCISCO GUTIERREZ
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes, bem assim os depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal em favor do(s) autor(es), demonstrados nos autos, expeça-se alvará para levantamento integral dos montantes noticiados.

Após os levantamentos referidos, venhamos autos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013987-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RAVENNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA - SP80918
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Promova o requerente a impressão do alvará expedido e o levantamento junto ao banco depositário, atentando para o vencimento.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020823-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA BOUGLEUX ABREU
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA BARRETTA - SP224259, DANIELA BARROS ROSA - SP222838
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

LUCIANA BOUGLEUX ABREU ajuizou a presente ação de procedimento comum em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare nulo o ato administrativo que excluiu a autora da posse no concurso público Edital nº01/2013, como analista judiciário do TRT 02 – Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, classificada nas vagas especiais, que a considerou não portadora de deficiência na avaliação final. Requer também a condenação da ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Afirma a autora que é portadora da síndrome de Ehlers-Danlos (SED), e que por este motivo inscreveu-se como deficiente no concurso público para os cargos de Técnico Judiciário - Área Administrativa e Analista Judiciário - Área Judiciária, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, edital 01/2013, nos termos do capítulo V do edital.

Narra que foi aprovada para os dois cargos.

Narra que foi nomeada em 07/07/2014 para o cargo de técnico judiciário como deficiente, e teve sua nomeação anulada após ter sido considerada não portadora de deficiência na perícia de verificação realizada em 28/07/2014.

Narra que posteriormente, em 13/11/2014, foi nomeada para o mesmo cargo de técnico judiciário, desta vez pela lista geral, cargo no qual está lotada até o momento e que por isso não recorreu administrativamente.

Narra que foi nomeada em outro concurso e que foi habilitada como deficiente, assim, não se conforma com a decisão que entende ter sido vaga e imprecisa, sem motivação, o que acarreta a nulidade de sua desclassificação.

A ré apresentou contestação em ID 11225160 e requereu a improcedência da ação.

Não foi requerida produção de provas.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, desnecessária a intervenção do Ministério Público tendo em vista que as partes estão bem representadas, não sendo necessária a tutela do *Parquet*.

A autora pretende provimento jurisdicional para a anulação do ato administrativo que declarou-a inapta para posse em concurso público como candidata portadora de deficiência.

É caso de improcedência. Vejamos.

O edital consubstancia o momento de abertura do concurso público. Ele “reveste-se de grande importância, porque, se é lícito à Administração usar de certa discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado, torna-se imutável durante todo o transcurso do procedimento. Faz lei entre as partes, como propriamente disse Hely Lopes Meirelles”. É o que ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO em seu CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO (Malheiros Editores, 7ª ed., 2004, pág. 491).

O edital em questão prevê avaliação dos candidatos portadores de deficiência para se enquadrarem na convocação das vagas especiais:

“V. DAS INSCRIÇÕES PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA (...)3. Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que se enquadram nas categorias referidas no artigo 4º do Decreto Federal nº 3.298/99 e suas alterações, e na Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

5. O candidato deverá declarar, quando da inscrição, ser pessoa com deficiência, especificando-a no Formulário de Inscrições, e que deseja concorrer às vagas reservadas. Para tanto, deverá encaminhar, durante o período de inscrições (do dia 18/12/2013 ao dia 17/01/2014), via Sedex ou Aviso de Recebimento (AR), à Fundação Carlos Chagas (Coordenação de Execução de Projetos – Ref.: Laudo Médico – Concurso Público do TRT 2ª região – Av. Professor Francisco Morato, 1565, Jardim Guedala – São Paulo – SP – CEP 05513-900), considerando, para este efeito, a data da postagem, os documentos a seguir: a) Laudo Médico (original ou cópia autenticada) expedido no prazo máximo de 12 (doze) meses antes do término das Inscrições, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças – CID, bem como aprovável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do número do CRM do médico responsável por sua emissão; anexando ao Laudo Médico as informações como: nome completo, número do documento de identidade (RG), número do CPF, nome do Concurso e a opção de Cargo/Área/Especialidade;”

Ora, ao se inscrever em um concurso público, o candidato tem conhecimento das exigências para a sua participação e eventual aprovação no mesmo. Para isso, o edital é publicado. E, a partir daí, a Administração fica vinculada a ele.

Assim, não há que se falar em ilegalidade na realização de avaliação técnica.

Em parecer de ID 10248706 – fl.02 a junta médica da secretaria de saúde descreve que não foi constatada nenhuma lesão ou dano funcional que gerasse a incapacidade requerida em Decreto 3298/1999.

Os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e de legitimidade, presunção esta que não foi elidida no presente feito, pela parte autora.

Ademais, em relação aos concursos, a jurisprudência pátria se posiciona no sentido de que o Judiciário deve analisar apenas a observância, no caso concreto, dos princípios constitucionais, em especial a legalidade, isonomia e razoabilidade.

De fato submetem-se à avaliação judicial a legalidade do edital e o cumprimento de suas normas, porém, não cabe ao Poder Judiciário, substituir a banca examinadora. O fato é que ao juiz não é dado avaliar os critérios de formulação de questões de provas, a atribuição de notas, e as exigências para provimento dos cargos quando estabelecidos nos limites da legalidade.

In casu, o ato administrativo amparou-se nas normas da lei editalícia, não revelando afronta aos princípios constitucionais ou infralegais aos quais está submetida a Administração Pública.

Nesse sentido, são os precedentes dos Tribunais Superiores:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. SISTEMA DE COTAS. ESCOLA PÚBLICA.

Os critérios de matrícula, avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal.

A Lei nº 12.711/2012 garante a reserva de 50% das matrículas por curso e turno nas universidades federais e institutos federais de educação, ciência e tecnologia a alunos oriundos integralmente do ensino médio público, em cursos regulares ou da educação de jovens e adultos, sendo que os demais 50% das vagas permanecem para ampla concorrência.

No edital nº 11 de Abertura CCS Nº 11, de 03 de Agosto de 2018 - Processo Seletivo Vestibular UFGD 2019 (PSV-2019/UFGD), constou que não poderia participar do sistema de ingresso por reserva de vagas o candidato que tenha cursado, ainda que parcialmente ou com bolsa integral, o Ensino Médio em instituições privadas de ensino.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006544-30.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 05/08/2019, Intimação via sistema DATA: 07/08/2019)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. ABIN. CARGO DE OFICIAL DE INTELIGÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. INAPTO POR NÃO SE ENQUADRAR COMO DEFICIENTE FÍSICO

1. O Agravante é portador de deficiência física denominada neuropatia do nervo fibular com limitação dos movimentos de flexão do tornozelo esquerdo e dos dedos do pé esquerdo, apresentando ainda, atrofia muscular da perna esquerda. A monoparesia de membro inferior esquerdo consiste na perda parcial das funções motoras de um membro (laudos e exames médicos anexos).

2. O Agravante é candidato à vaga no concurso público 2018 para ingresso na Agência Brasileira de Inteligência – ABIN – concorrendo ao cargo de Oficial de Inteligência (item 2.1 do edital), cujo certame é aplicado pela CEBRASPE.

3. Diante de sua condição de deficiente físico, o Agravante se inscreveu para concorrer às vagas ao aludido cargo, na qualidade de deficiente físico, de acordo com o Edital nº 1 – ABIN, de 02 de janeiro de 2018, tendo passado nas provas objetivas e discursivas que compôs a 1ª fase do concurso público (eliminatória e classificatória), fez o teste de aptidão física da 2ª fase (eliminatória), fez avaliação médica, avaliação psicológica, submetendo-se, ainda, à avaliação social. A 3ª fase é composta pelo Curso de Formação, cujo início deu-se aos 17/12/2018. Na 2ª etapa, a avaliação médica de 26/08/2018, declarou a inaptidão do Agravante na qualidade de candidato por ter entendido que, por conta de sua deficiência física (limitação de movimentos do tornozelo esquerdo e alterações na marcha secundária a lesão traumática), ele seria incapaz.

3. Diante do recurso administrativo apresentado pelo Agravante, a banca reuiu seu posicionamento e declarou o Agravante APTO para concorrer no concurso ao cargo de Oficial da Inteligência:

4. Ocorre que, em 18 de novembro de 2018, na 2ª fase do concurso público, o Agravante foi submetido à perícia médica, a qual considerou-o INAPTO em 26 de novembro de 2018. A decisão entendeu que o Agravante não se enquadra no art. 4º, inciso I, do Decreto 3.298/99, sob a alegação de que embora o Agravante apresente discreta alteração na marcha e hipotrofia em perna esquerda, a função e a força são preservadas e que, portanto, não haveria dificuldade para o desempenho de funções.

5. Diante da decisão acima, que está a impedir que o Agravante ingresse na qualidade de candidato portador de deficiência física no Curso de Formação, com início em 17/12/2018 e término em 14/02/2019, e na respectiva nomeação e na posse no cargo, o Agravante ajuizou a ação de Rito Ordinário com pedido de Tutela Provisória de Urgência que recebeu o n. 5031703-42.2018.4.03.6100.

6. O Edital nº 1 - ABIN elegeu critérios objetivos para a concorrência na listagem especial e que não incluem a dificuldade, ou não do exercício de qualquer função, requisitos os quais são apreciáveis quando do estágio probatório, momento em que deve ocorrer a avaliação da compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência apresentada pelo candidato (Edital nº 1 - ABIN, item 5.6.8).

7. No entanto, razão não lhe assiste pois não se pode conferir a avaliação da compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência apresentada pelo candidato durante estágio probatório com a própria inexistência de deficiência que acabou por ser reconhecida em desfavor do agravante. Recorde-se que o agravante aderiu expressamente às regras do Edital, sendo que a perícia médica a que foi submetido considerou que ele não se enquadra no art. 4º, inciso I, do Decreto 3298/99.

8. Muito embora o agravante entenda que a avaliação médica da 2ª etapa e a decisão de inaptidão extrapolariam sua função de análise da documentação por ele apresentada e que ela comprovaria sua condição de deficiente físico nos termos eleitos pelo próprio Edital, não se pode perder de vista que os atos da Administração gozam de presunção de legitimidade, fazendo-se necessário a realização de perícia médica para a efetiva constatação ou não da deficiência alegada pelo agravante.

9. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000281-79.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 05/06/2019, Intimação via sistema DATA: 07/06/2019).

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado, conforme artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-40.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEIJI ASANUMA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A, ROSILENE DIAS - SP350891
RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

TEIJI ASANUMA ajuizou a presente ação de procedimento comum, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que para o reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos no tocante as Gratificações de Desempenho da atividade medica previdência saúde e trabalho, respeitando a prescrição quinquenal.

Sustenta que é aposentado como servidor do Ministério da Saúde.

Sustenta que a paridade entre servidores ativos e inativos foi reconhecida pelos tribunais superiores.

Juntos documentos coma a inicial.

Justiça gratuita concedida em ID 16167324.

Contestação em ID 17009705, impugnando a gratuidade concedida e no mérito requereu a improcedência da ação.

Réplica em ID 15826702.

Sem provas requeridas.

É o relatório.

Decido.

Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

Afasto a preliminar de impugnação ao valor da causa tendo em vista que o comprovante de renda permite o acolhimento da impossibilidade de pagamento alegada e ainda a ré não trouxe nenhum fato novo que reverta o entendimento aplicado.

Passo ao mérito.

Pretende o autor reconhecimento da paridade entre os servidores ativos e inativos, no tocante ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDM-PST).

Sustenta em síntese, que para o servidor público aposentado, a gratificação tem sido paga em valor inferior àqueles pagos aos servidores da ativa.

Sustenta a tese de que a GDM-PST possui natureza geral, por entender que não houve avaliação dos servidores ativos para o seu pagamento.

Por fim, aduz violação a dispositivos constitucionais.

No que diz respeito ao prazo prescricional, tendo em vista que a relação jurídica subjacente ao presente feito tem relação com ente público, aplico o disposto no Decreto 20.910/1932 e Súmula 85 do STJ, porque se trata de regra específica que prevalece em relação às regras gerais do Código Civil.

Cinge-se a controvérsia à pretensão da parte autora a condenação da União Federal ao pagamento da GDM-PST, nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade.

Inicialmente, no tocante às regras de paridade, cumpre esclarecer que o direito em debate deve ser reconhecido somente aos servidores aposentados, cujos benefícios já haviam sido instituídos antes do advento da EC n.º 41/2003 ou, ainda nas hipóteses de transição previstas na EC n.º 41/2003 e EC n.º 47/2005.

A Medida Provisória n.º 431/2008, posteriormente convertida na Lei 11.784/2008, instituiu a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST). A referida Lei incluiu os art. 5º-A e 5º-B na Lei 11.355/2006, que assim passou a dispor:

Art. 5º-A. A partir de 1º de fevereiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas: [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

I - Vencimento Básico: [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST; e [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GEAAPST, observado o disposto no art. 5º-D desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

§ 1º A partir de 1º de fevereiro de 2009, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens: [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

I - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, observado o disposto no art. 5º-C desta Lei; [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003; e [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

III - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

§ 2º O valor da GAE, de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

§ 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

§ 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDPST serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV-B desta Lei de acordo com o respectivo nível, classe e padrão. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

§ 4º Até 31 de janeiro de 2009, a GDPST será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

§ 5º Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

§ 6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. [\(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

(...)

Como advento da Medida Provisória nº 568/2012, posteriormente convertida na Lei nº 12.702/2012, a GDPST foi substituída pela GDM-PST. O texto original da referida Medida Provisória assim dispunha:

Art. 40: Ficam instituídas, a partir de 1º de julho de 2012, as seguintes Gratificações de Desempenho de Atividades Médicas devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico-Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, dos planos arrolados abaixo:

(...)

IX - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei no 11.355, 2006 - GDM-PST;

(...)

§ 1º A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o caput para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho.

§ 2º As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o caput serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o caput percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regule os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações.

(...)

Art. 46: A aplicação dos valores remuneratórios constantes dos Anexos XLV, XLVI, XLVII e XLVIII, a esta Medida Provisória, relativos à jornada de trabalho semanal dos titulares dos cargos de que tratam os arts. 46, 47, 48 e 49, aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas, não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º - Na hipótese de redução de remuneração, de proventos de aposentadoria ou de pensão em decorrência da aplicação das tabelas de que trata o caput, eventual diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão ou do reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º - A VPNI de que trata o § 1º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 47: O disposto nesta Seção aplica-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas dos cargos de Médico a que se referem os arts. 46, 47, 48 e 49. (...)

O autor busca provimento judicial que garanta a percepção da GDM-PST nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade.

Em relação ao assunto posto nos autos, faz-se mister a distinção da natureza das gratificações concedidas aos servidores. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 476.279-0, distinguiu as gratificações em caráter geral e natureza *pro labore faciendo*. Esta é percebida em função do desempenho dos servidores, avaliados individualmente; enquanto aquela é percebida com impessoalidade por todos os servidores públicos em razão do cargo.

Até a regulamentação dos critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, que ocorreu com o advento do Decreto n.º 7.133/2010, tanto a GDASST quanto a GDPST (antecessoras da GDM-PST) mantiveram o seu caráter geral, sendo pagas aos inativos/pensionistas em paridade com os servidores ativos.

Somente com a edição da Portaria n.º 3.627/2010, do Ministério da Saúde, foram fixados os critérios e procedimentos específicos de avaliação da GDPST.

A partir deste momento, esta gratificação perdeu o seu caráter genérico e passou a ter natureza *pro labore faciendo*.

Sendo assim, considerando o primeiro ciclo de avaliação, a GDPST deveria ser paga aos inativos/pensionistas, em paridade com os servidores ativos até a data em que foi editada a Portaria n.º 3.627/2010.

Nesse sentido, os precedentes:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO/PENSIONISTA. GDASST. LEI Nº 10.483/2002 MP Nº 198/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.971/2004. GDPST. LEI 11.784/2008. VALORES DIFERENCIADOS PARA ATIVOS E INATIVOS/PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. PARIDADE CONSTITUCIONAL (ART. 40, § 8º, DA CF, COM A REDAÇÃO DA EC Nº 20/98). TERMO AD QUEM. PORTARIA 3.627/2010 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E 1.743/2010 DA FUNASA. EC 41/2003. HONORÁRIOS 1. "A Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social - GDASST deve ser estendida aos inativos, por se tratar de gratificação genérica. 3. A GDASST, nos termos da Lei 10.483/2002, deve ser estendida aos inativos e pensionistas, em 40 pontos, a partir de 1º/04/2002 a 30/4/2004, e, a partir de 1º/5/2004, com o advento da MP 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, no valor de 60 pontos, nos termos da Jurisprudência do STF firmada no RE 572.052-7-RN e no RE 597.154-6/PB, em que se reconheceu a existência de repercussão geral para determinar que a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST seja estendida aos inativos/pensionistas, com os mesmos critérios deferidos aos servidores em atividade. A GDASST é devida até a sua extinção, ocorrida com a Lei n. 11.784/2008, de 1º de março de 2008". (AC 0030546-75.2007.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.504 de 23/11/2012). 2. "A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi instituída pela Lei n.º 11.355/2006, com redação dada pela Lei 11.784/2008, em substituição à GDASST, a partir de 1º de março de 2008, no patamar de 80 pontos aos servidores ativos, percebidos tão-somente pela atividade exercida, razão pela qual os aposentados e pensionistas fazem jus a esta gratificação em igual porcentagem" (AC 0002095-35.2009.4.01.3100/AP, Rel. DES. FEDERAL NÉVITON GUEDES, 1ª TURMA, e-DJF1 p.397 de 22/06/2012). 3. O STF em sede de repercussão geral: "É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade." (RE 631880 RG, Relator(a): MIN. PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJE-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114). 4. Considerando que a Portaria 3.627 de 19.11.2010, do Ministério da Saúde (publicada no DOU aos 22.11.2010) e a Portaria 1.743 de 15.12.2010 fixaram critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da GDPST, o direito à paridade dos servidores inativos e pensionistas fica limitado à data da regulamentação, vez que, a partir de então, perdeu a gratificação seu caráter genérico. (...)

(AC , DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2013 PAGINA:75)

Ocorre que, como advento da Medida Provisória n.º 568/2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.702/2012, a GDPST foi substituída pela GDM-PST.

A Lei n.º 12.702/2012 dispõe que a mudança da gratificação de desempenho percebida pelos servidores não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho. Prevê, ainda, que a GDM-PST será atribuída em função do desempenho individual do servidor e do alcance das metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores percebiam na data de publicação da Lei n.º 12.702/2012, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria, até que seja editado ato que regulamente critérios e procedimentos específicos.

Note-se que a GDM-PST já foi instituída com a regulamentação de desempenho individual. Essa regulamentação caracteriza a sua natureza *pro labore faciendo*, uma vez que vincula o recebimento da gratificação ao resultado da avaliação de desempenho individual e institucional do servidor em atividade.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que "se deve estender aos inativos gratificação de natureza geral paga de maneira indistinta a todos os servidores em atividade." (AR 1.688 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgamento em 14.5.2014, DJE de 5.6.2014).

Sendo assim, a GDM-PST não deve ser paga aos inativos/pensionistas nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade.

O STF firmou o entendimento de que "não há direito adquirido a regime jurídico, sendo possível, portanto, a redução ou mesmo a supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, desde que preservado o valor nominal da remuneração" (STF, RE-AgR 593711, EROS GRAU, 17/03/2009).

Assim, não vislumbro ofensa ao princípio da igualdade, tampouco violação à Constituição Federal de 1988.

Consigne-se a Súmula vinculante 37 do STF:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia". (Conversão da súmula 339 - PSV 88)

A questão central a ser discutida nestes autos refere-se à possibilidade de o Poder Judiciário ou a Administração Pública aumentar vencimentos ou estender vantagens a servidores públicos civis e militares, regidos pelo regime estatutário, com fundamento no princípio da isonomia, independentemente de lei. Inicialmente, salienta-se que, desde a Primeira Constituição Republicana, 1891, em seus arts. 34 e 25, já existia determinação de que a competência para reajustar os vencimentos dos servidores públicos é do Poder Legislativo, ou seja, ocorre mediante edição de lei. Atualmente, a Carta Magna de 1988, art. 37, X, trata a questão com mais rigor; uma vez que exige lei específica para o reajuste da remuneração de servidores públicos. A propósito, na sessão plenária de 13-12-1963, foi aprovado o [Enunciado 339 da Súmula desta Corte](#) (...). Dos precedentes que originaram essa orientação jurisprudencial sumulada, resta claro que esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que aumento de vencimentos de servidores depende de lei e não pode ser efetuado apenas com suporte no princípio da isonomia. (...) Registre-se que, em sucessivos julgados, esta Corte tem reiteradamente aplicado o [Enunciado 339 da Súmula do STF](#), denotando que sua inteligência permanece atual para a ordem constitucional vigente. [RE 592.317, voto do rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 28-8-2014, DJE 220 de 10-11-2014, [Tema 315](#).]

Ressalto que, segundo entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia, conforme preceitua o [Enunciado 339 da Súmula desta Corte](#), nem ao próprio legislador é dado, segundo o art. 37, XIII, da [CF/1988](#), estabelecer vinculação ou equiparação de vencimentos. [ARE 762.806 AgR, voto do rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. 3-9-2013, DJE 183 de 18-9-2013.]

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO INDIVIDUAL PERCEBIDAS PELOS SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20, STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDM-PST. CARÁTER "PRO LABORE FACIENDO".

1. *Cumpra assinalar, preliminarmente que, por se tratar de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STF: "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação".*

2. *Acerca do aspecto temporal, a isonomia entre os servidores inativos e ativos foi inicialmente estabelecida nos termos do art. 40, § 8º da CF/88, com redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998.*

3. *Posteriormente, com o advento da EC nº 41/2003, a isonomia entre os servidores ativos e inativos foi garantida apenas em relação aos servidores que, à época da publicação da EC 41/03, já ostentavam a condição de aposentados, pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentadoria.*

4. *Em seguida, com a publicação da EC nº 47, de 5 de julho de 2005, restaram flexibilizados alguns direitos previdenciários suprimidos pela EC nº 41/2003, e foi mantida a regra de paridade para os servidores aposentados ou pensionistas, com base no art. 3º, àquelas que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, desde que preenchidos cumulativamente os requisitos ali indicados.*

5. Da leitura dos dispositivos anteriormente transcritos, de se concluir que a regra da paridade entre ativos e inativos, inicialmente prevista no § 8.º do art. 40 da CF/88 (com a redação dada pela EC n.º 20/98), restou assim mantida para: a) aos aposentados e pensionistas que fruíam do benefício na data da publicação da EC n.º 41/03 (19.12.2003); b) aos que tenham sido submetidos às regras de transição do art. 7.º da EC n.º 41/03 (nos termos do parágrafo único da EC n.º 47/05); c) aos que tenham se aposentado na forma do caput do art. 6.º da EC n.º 41/03, c/c o art. 2.º da EC n.º 47/05 (servidores aposentados que ingressaram no serviço até a data da entrada em vigor da EC n.º 41/03); d) aos aposentados com esteio no art. 3.º da EC n.º 47/05 (servidores aposentados que ingressaram no serviço público até 16.12.1998).

6. In casu, cinge a controvérsia acerca da possibilidade de extensão aos servidores inativos das gratificações devidas aos servidores ativos, por desempenho pessoal e institucional de caráter "pro labore faciendo" - ou seja - devidas no exercício efetivo de atividade específica.

7. De início, impende ressaltar que o STF, ao apreciar situação análoga ao caso em comento, especificamente da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA (RE n.º 597.154, em 19.02.2009, rel. Ministro Gilmar Mendes) reconheceu a existência de repercussão geral em relação à matéria e à luz da redação original do art. 40, §§ 4.º e 8.º da CF/88 (com a redação dada pela EC n.º 20/98), e entendeu que mesmo nas gratificações de caráter "pro labore faciendo" deve ser aplicada a paridade entre os servidores da ativa e os inativos, desde que se trate de vantagem genérica.

8. Com efeito, entendeu o STF que a partir da promulgação da Lei n.º 10.971/04, a GDATA perdeu o seu caráter "pro labore faciendo" e se transformou numa gratificação geral, uma vez que os servidores passaram a percebê-la independentemente de avaliação de desempenho.

9. Em resumo, os servidores inativos têm direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios concedidos aos servidores em atividade, mesmo em relação às gratificações de caráter "pro labore faciendo", até que seja instituída novel disciplina que ofereça os parâmetros específicos para a avaliação de desempenho individual e institucional.

10. Do contrário, até sua regulamentação, as gratificações por desempenho, de forma geral, deverão assumir natureza genérica e caráter invariável. Em outras palavras, o marco que define o fim do caráter linear de uma gratificação é a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, momento em que o benefício passa a revestir-se de individualidade (RE 631.389, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 25.9.2013).

11. Tal entendimento resultou na edição da Súmula Vinculante n.º 20, a respeito da GDATA - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa, "verbis": "A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002, e nos termos do art. 5.º, parágrafo único, da Lei n.º 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1.º da Medida Provisória n.º 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos."

12. A referida gratificação, inicialmente denominada GDPST, foi instituída pela MP n.º 301/2006, convertida na Lei n.º 11.355/06 e, posteriormente, devido à reestruturação de várias carreiras da União, dentre elas a carreira médica vinculado ao Ministério da Saúde, foi intitulada de GDM-PST através da MP n.º 568 de 2012, convertida na Lei n.º 12.702/2010. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, verba originalmente percebida pelo servidor aposentado, foi instituída pela Lei n.º 11.784/2008, cujo art. 40 incluiu os arts. 5.º-A e 5.º-B na Lei n.º 11.355/2006.

13. No que diz respeito aos servidores inativos, a Medida Provisória n.º 568/2012 também determinou a aplicação da nova estrutura remuneratória, ressaltando, em seus arts. 46 e 47, que, na hipótese de redução de remuneração da aposentadoria ou pensão em decorrência da mudança, eventual diferença seria paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.

14. Assim, diante dos dispositivos colacionados, inexistente qualquer irregularidade na alteração da estrutura remuneratória dos médicos, com a instituição da GDM-PST através da MP n.º 568/2012, depois convertida na Lei n.º 12.702/2012, uma vez que se encontra pacificado o entendimento de que o servidor não possui direito adquirido a regime jurídico, sendo-lhe garantida, tão-somente, a irredutibilidade de seus vencimentos. Precedentes.

16. Do compulsar dos autos, verifica-se que a parte autora é servidor aposentado desde 14/04/1997, (fls. 64) e nos meses de janeiro a junho de 2012 recebia a GDPST no valor de R\$ 1.133,50 (fls. 33). Em julho de 2012, o autor recebeu a GDPST no montante de R\$ 1.808,50 (fls. 34). Ocorre, entretanto, que no mês de julho de 2012 o autor já deveria estar recebendo a GDM-PST, uma vez que a MP n.º 568/2012 entrou em vigor na data de 14/05/2012. Em razão disso, no mês de agosto de 2012 o equívoco foi sanado, sendo estornado o valor de R\$ 1.808,50 e creditadas duas parcelas de R\$ 1.133,50, referentes à GDM-PST. Nos meses de setembro a dezembro/2016, da mesma forma, continuou o autor a receber este último valor pela gratificação.

17. Conclui-se, assim, que o autor passou a receber, com a GDM-PST, o mesmo valor que percebia com a gratificação anterior (GDPST), inexistindo qualquer diferença a ser paga sob a rubrica Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.

18. Em última análise, diante das informações coligidas aos autos, é possível verificar que inexistente irregularidade na substituição da GDPST pela GDM-PST, assim como não houve redução do valor nominal percebido em relação à anterior gratificação, sendo de rigor afastar a alegação de violação aos princípios da igualdade de da irredutibilidade de vencimentos.

19. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067374 - 0019893-34.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, conforme artigo 85, do Código de Processo Civil, suspensa a execução em razão da justiça gratuita concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008650-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GENETINA DE QUEIROZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARTINS COSTA - SP395541
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

GENETINA DE QUEIROZ PEREIRA propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento que declare a inexistência da obrigação do aposentado de contribuir com a previdência social, bem como a restituição dos valores já pagos.

Narra que o requereu sua aposentadoria em 13/06/2007 na modalidade aposentadoria por idade, código 41 e na época contava com 18 anos de contribuição. O seu benefício atualmente tem o número 142.734.478-4.

Narra que voltou ao mercado de trabalho e que continuou a recolher contribuições ao INSS em virtude de seu registro de trabalho e em decorrência de ser contribuinte obrigatório da Previdência da sua aposentadoria até os dias atuais.

Requer o reembolso das contribuições feitas.

Juntaram-se aos autos documentos com a inicial.

O feito foi distribuído originalmente no Juízo previdenciário que declinou competência para o Juízo Cível, a qual ratificou.

Tutela indeferida e gratuidade deferida em ID 9648205.

Contestação em ID 15960898, requerendo a improcedência da ação.

Não houve requerimento de produção de prova.

Vieram-se os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, tratando-se a demanda apenas sobre questão de direito.

Passo ao mérito.

pretende a autora a devolução das contribuições previdenciárias pagas em relação ao seu retorno ao mercado de trabalho com a condição de segurado pelo argumento que segurado não pode ser compelido à cobrança.

A ação é improcedente, pois razão legal não assiste à autora.

De acordo com o disposto no artigo 11, § 3º da Lei nº 8.213/1991, "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), para fins de custeio da Seguridade Social".

Desta forma, considerando-se que a qualidade de segurado obrigatório decorre de previsão legal, não é possível afastar a exigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária.

No mesmo sentido, cito o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS APOSENTADORIA. EMPREGADO. SEGURADO OBRIGATÓRIO. IMPROCEDENTE. 1. O art. 11, § 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que o segurado aposentado que exerce atividade abrangida pela Previdência é considerado segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, ou seja, em data anterior ao início dos recolhimentos pela parte autora após a aposentadoria (01.09.1999). 2. Além disso, devemos considerar que as referidas contribuições são devidas por estarem inseridas no contexto maior de financiamento da Seguridade Social, que também custeia o Sistema de Saúde Público (SUS) e a Assistência Social (LOAS, Bolsa Família etc), observados os princípios constitucionais que regulam a matéria. Portanto, evidencia-se irretocável a decisão recorrida. 3. Apelação desprovida.

(AC 00072732820114036110, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O art. 195 da Constituição Federal estabelece que a Seguridade Social é formada pelo princípio da solidariedade, determinando que todos os segurados da previdência social, incluindo-se aí os trabalhadores, são contribuintes de contribuições sociais para custeio do sistema.

Por sua vez, ao tratar especificamente da Previdência Social, o art. 201 prevê o princípio da contribuição compulsória, determinando que a filiação ao sistema é obrigatória:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...)"

A legislação infraconstitucional tratada nas Leis 8.212/1991 e nº 8.213/91 assim dispõem acerca da obrigatoriedade de contribuição do aposentado que retornar à atividade:

Lei n. 8.212/91

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

[...]

§ 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver

exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social."

(Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) – (grifou-se)

Lei 8.213/1991

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

[...]

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) – (grifou-se)

Assim, a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contribuição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilíbrio para o sistema.

Vejamos pela ótica do Supremo Tribunal Federal que consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade.

Deflui-se tal compreensão da decisão proferida no Agravo Regimental ARE 430.418/RS, em 18/03/2014, de relatoria do Min. Luís Roberto Barroso:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF - RE: 430418 RS, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 18/03/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º), suspensa a execução em razão da gratuidade concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026433-37.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA ILHA DE VILHENA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FERREIRA ROMAO MONTEIRO - SP209144-E
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

MARIA CRISTINA ILHA DE VILHENA, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do ato administrativo que cancelou a pensão recebida pela autora.

Narra que recebeu especial temporária em razão do falecimento de seu pai, ex-funcionário público federal, vez que preencheu os requisitos previstos no artigo 5º da Lei nº 3.373/58.

Aduz que, em 02/05/2017, foi notificada sobre a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo nº 011706/2014-7, que determinou o cancelamento do seu benefício, sob o fundamento de que, conforme o atual entendimento do Tribunal de Contas da União, firmado por meio do Acórdão TCU nº 2.780/16, as filhas solteiras de servidor público federal, maiores de 21 anos, e beneficiárias de pensão especial por morte, perdem a qualidade de dependente caso possuam qualquer outra fonte de renda, independentemente de ocupar, ou não, cargo público permanente, e que, por receber benefício de aposentadoria por idade, presume-se a inexistência de dependência econômica.

Menciona que, apresentada defesa e recurso administrativo no âmbito do Processo Administrativo nº 011706/2014-7, estes foram indeferidos sob o fundamento de que o seu benefício estaria "supostamente em desacordo com os fundamentos do artigo 5º, parágrafo único da Lei nº 3373/58, da Orientação Normativa nº 13, de 30.10.2013 e do Acórdão 2780/2016 do TCU, pelo fato de que a Requerente ter atividade empresarial em empresas que se encontram inativas o que não configuraria a pensão como única fonte de renda.

Sustenta que, se aposentou por tempo de contribuição fruto de trabalho quando a lei permitia e que atualmente conta com mais de 60 anos de idade e possui total dependência econômica em relação aos benefícios que recebe.

Argumenta que, a decisão proferida pela ré é nula pois "*houve flagrante violação dos princípios da legalidade e do "tempus regit actum"; uma vez que, pela edição da Súmula 285, o TCU inovou no ordenamento jurídico e criou nova possibilidade de revisão das pensões em tela, consubstanciada no término da relação de dependência econômica em relação ao instituidor da pensão. Consequentemente, a condição restritiva de percepção de renda prevista no artigo 5º, II, parágrafo único da Lei nº 3373/58, foi substancialmente ampliada pelo TCU, em interpretação que desconsidera totalmente a literalidade do dispositivo legal analisado*".

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Gratuidade concedida em ID 11985778 e liminar deferida em ID 12016333.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação em ID 13811833, requerendo a improcedência da ação.

A ré comprovou interposição de agravo de instrumento contra a decisão supra em ID 13890853, sob o nº 5001112-30.2019.4.03.0000.

A autora informou em ID 14080702 o descumprimento da liminar.

Foi oficiado ao Órgão gestor da pensão da autora para cumprimento em ID 14250488.

Réplica em ID 15534125.

As partes não requereram provas.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Diante da ausência de questões preliminares, passo à análise do mérito.

Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré, em razão do decidido no Processo Administrativo nº 011706/2014-7, que se abstenha de praticar qualquer ato ou procedimento, que resulte no cancelamento do benefício de pensão especial por morte, concedida à filha solteira de servidor público federal, bem como o pagamento integral do benefício, desde a data da suspensão, sob o argumento de que a decisão administrativa é nula pois "*houve flagrante violação dos princípios da legalidade e do "tempus regit actum"; uma vez que, pela edição da Súmula 285, o TCU inovou no ordenamento jurídico e criou nova possibilidade de revisão das pensões em tela, consubstanciada no término da relação de dependência econômica em relação ao instituidor da pensão. Consequentemente, a condição restritiva de percepção de renda prevista no artigo 5º, II, parágrafo único da Lei nº 3373/58, foi substancialmente ampliada pelo TCU, em interpretação que desconsidera totalmente a literalidade do dispositivo legal analisado*".

Pois bem, é sabido que a Lei nº 1.711/1952 e todas os demais textos legais que a regulamentavam, assim como a Lei nº 3.373/58, foram revogadas pela Lei nº 8.112/90, e passou a dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, à luz na nova ordem constitucional.

Todavia, é importante observar que os artigos 161 e 256 da Lei 1.711/1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, foram regulamentados pela Lei nº 3.373/58, a qual dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, e cujos artigos 3º e 5º, apresentavam a seguinte redação:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.”

(grifos nossos)

Pela dicção do dispositivo supracitado, restam evidentes que os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram serem menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos. Ou, ainda, em seu bojo, a excepcionalidade, de a filha solteira, que se mantivesse solteira mesmo após os 21 anos, não deixaria de receber a pensão por morte, exceto, se a mesma viesse a ocupar cargo público permanente.

Nota-se que não havia na lei nenhum outro requisito impeditivo ou exigência como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ainda, ser a pensão sua única fonte de renda.

Vale frisar ainda, que nos casos de benefício de pensão por morte, está assentado na jurisprudência da Corte Suprema, a regra “*tempus regit actum*”, a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte implica afirmar que a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as pensões são regidas pela lei em vigor na data do falecimento do instituidor do benefício, conforme o enunciado da Súmula nº 340:

“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

E, nesse mesmo sentido, tem sido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. FISCALIS DE RENDA. PENSÃO POR MORTE. **1) A pensão por morte rege-se pela legislação em vigor na data do falecimento do segurado. Princípio da lei do tempo rege o ato (tempus regit actum). Precedentes.**

2) Impossibilidade de análise de legislação local (Lei Complementar estadual n. 69/1990 e Lei estadual n. 3.189/1999). Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento”

(STF, Segunda Turma, ARE nº 763.761-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 10.12.2013)

(grifos nossos)

Ao caso dos autos, verifico que a concessão do direito à autora ao recebimento de pensão por morte de seu pai, se deu em 10/11/1982, e, nesse aspecto, dispõem artigos 6º e 7º da Lei nº 3.373/58:

“Art 6º Na distribuição das pensões, serão observadas as seguintes normas:

I - Quando ocorrer habilitação à pensão vitalícia, sem beneficiários de pensões temporárias, o valor total das pensões caberá ao titular daquela;

II - Quando ocorrer habilitação às pensões vitalícias e temporárias, caberá a metade do valor a distribuir ao titular da pensão vitalícia e a outra metade, em partes iguais, aos titulares das pensões temporárias;

III - Quando ocorrer habilitação somente às pensões temporárias, o valor a distribuir será pago, em partes iguais, aos que se habilitarem.

Parágrafo único. Nos processos de habilitação, exigir-se-á o mínimo de documentação necessário, a juízo da autoridade a quem caiba conceder a pensão, e concedida esta, qualquer prova posterior só produzirá efeito da data em que foi oferecida em diante, uma vez que implique a exclusão de beneficiário.

Art 7º Por morte dos beneficiários ou perda da condição essencial à percepção das pensões, estas reverterão:

I - A pensão vitalícia - para os beneficiários das pensões temporárias;

II - As pensões temporárias - para os seus co-beneficiários, ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.”

(grifos nossos)

Assim, iniciado o benefício da pensão temporária de filha solteira em 10/11/1982 houve a cessação do benefício em 02/05/2017 por meio de decisão que determinou a aplicação do entendimento exarado pelo TCU no Acórdão nº 2.780/2016.

Além das pensões, cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016, foram aquelas concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990.

Nestes autos, o Acórdão 2.780/2016 ao determinar a cessação do benefício de pensão por morte, pautou-se em hipótese nele enquadrada no item 9.1.1.1, que dispõe: "*recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoa jurídica ou de benefício do INSS*".

Apesar de a autora admitir que houve concessão de benefício previdenciário, ainda que fosse admissível a exigibilidade da dependência econômica como condição para a manutenção da pensão ora debatida, a aplicação da inovação interpretativa aos atos já consolidados acaba por encontrar óbice legal no inciso XIII do parágrafo único, do artigo 2º da Lei 9.784/99, que veda a aplicação retroativa de nova interpretação na análise de processos administrativos.

A regra atual, de fato mudou, com as recentes reformas promovidas pela Lei nº 13.135/2015. Somente se beneficiam das pensões, cujos instituidores sejam servidores públicos civis; o cônjuge ou companheiro, os filhos menores de 21 anos, inválidos ou com deficiência mental ou intelectual, e os pais ou irmão que comprovem dependência econômica.

Quanto ao tema, observe-se que há decisão concessiva de liminar, extensiva aos filiados da Associação Nacional dos Servidores da Previdência e da Seguridade Social, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do MS 34.677 MC/DF, nos seguintes termos:

"Decisão: (...) Nesse contexto, viola, a priori, o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016 no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei. Em segundo lugar, o acórdão do TCU não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé. Assim, ressalvados os casos em que as pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer, usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro e atuarial, não podem ser eternizados os litígios. A exceção à prova de má-fé não consta do Acórdão 2.780/2016, porque a interpretação que deu o TCU à manutenção das pensões temporárias é a de que elas podem ser revogadas a qualquer tempo, constatada a insubsistência dos requisitos que ensejaram a sua concessão, especialmente a dependência econômica, a qual, para o TCU, não é presumida. Por derradeiro, observo que um dos principais fundamentos do Acórdão 2.780/2016 é a "evolução interpretativa" realizada pelo TCU à luz da nova ordem constitucional, a permitir que se exija a comprovação da dependência econômica da pensionista em relação ao valor percebido.

(STF, MS nº 34.677 MC, Re. Min. Edson Fachin, j. 31/03/2017, DJ. 03/04/2017)

De igual modo lado, acrescento o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. LEI 3.373/1958. VIGÊNCIA À ÉPOCA DO ÓBITO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. ACUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA SOB O RGPS. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA 7/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF

1. Controverte-se acerca de pensão por morte disciplinada pela Lei 3.373/1958, então vigente à data do óbito de seu instituidor.

2. Não houve prequestionamento do art. 485, VI, do CPC, de modo que incide, no ponto, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

3. A jurisprudência do STJ, com base em interpretação teleológica protetiva do parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/1958, reconhece à filha maior solteira não ocupante de cargo público permanente, no momento do óbito, a condição de beneficiária da pensão por morte temporária.

4. O Acórdão 892/2012 do TCU, referente à consulta formulada pela atual Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e que lastreou a decisão administrativa atacada, prevê que a filha solteira maior de 21 anos não poderá acumular os proventos de aposentadoria percebidos sob o RGPS com a pensão deferida com fundamento na Lei nº 3.373, de 1958, salvo se os proventos de aposentadoria representarem renda incapaz de proporcionar subsistência condigna, situação a ser verificada mediante análise caso a caso.

5. O exame dos argumentos relacionados à comprovação da dependência econômica da recorrida em relação ao seu falecido genitor exige revolvimento fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.756.495/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 11/09/2018, DJ. 21/11/2018)

(grifos nossos)

Na mesma linha, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se pronunciou sobre o tema, conforme segue:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR. SUSPENSÃO. ACÓRDÃO DO TCU. APLICABILIDADE DA LEI DA DATA DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

I. Cinge-se a questão sobre o direito da impetrante à manutenção da pensão por morte percebida em função do óbito de servidor público federal.

II. Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, para efeito de concessão de pensão por morte, aplica-se a lei vigente na data do óbito do segurado. Considerando que o pai da impetrante faleceu em 1987, a lei a ser observada é a de n.º 3.373/58.

III. Nos termos da lei, fará jus à percepção da pensão temporária o filho de qualquer condição ou enteado, até a idade de 21 anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. Outrossim, em se tratando de filha solteira, maior de 21 anos, somente perderá a pensão temporária no caso de ocupar cargo público permanente.

IV. In casu, a impetrante demonstra, por meio dos documentos acostados aos autos, o estado civil de solteira, bem como a ausência de ocupação de cargo público permanente.

V. Com efeito, o requisito da dependência econômica não encontra previsão legal, sendo exigência decorrente, na verdade, de entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 892/2012-TCU-Plenário.

VI. Inexistindo, assim, óbice na lei para a percepção da pensão temporária, encontram-se presentes os requisitos para a manutenção da pensão.

VII. Ação mandamental procedente. Concessão da segurança pleiteada."

(TRF3, Primeira Seção, MS nº 0012153-21.2015.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, j. 04/10/2018, DJ. 17/10/2018)

“ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR E SOLTEIRA. “TEMPUS REGIT ACTUM”. LEI 3.373/58. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO. REQUISITOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 3.373/58. DIPLOMA LEGAL VIGENTE À ÉPOCA DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Para fins de concessão de pensão por morte, seja ela civil ou militar, é necessário verificar o preenchimento dos pressupostos legais para qualificação como dependente na data do óbito do servidor público, sendo esta a data que identifica a legislação de regência, por força do princípio *tempus regit actum* (STF, 1ª Turma, ARE 773.690, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 18.12.2014; STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.179.897, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 18.11.2014).

2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 340 nos seguintes termos: “A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

3. Na hipótese dos autos não há notícia de que a agravada tenha exercido qualquer cargo público permanente, algo que sequer foi cogitado nas sindicâncias conduzidas pela administração. Diversamente, a questão controvertida nos autos de origem e que motivou a interposição do presente agravo de instrumento diz respeito ao exercício de cargo público de livre nomeação e exoneração junto à Prefeitura do Município de São Paulo (Num 4842455 – Pág. 23/24).

4. Não restando comprovado o desatendimento das exigências contidas no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/58, diploma legal vigente à época do instituidor do benefício, vez que não exerce a agravada cargo público permanente, mas de livre exoneração, não há que se falar na hipótese de perda da pensão de que trata o artigo 5º, II, parágrafo único da Lei nº 3.373/58.

5. Constatado, por outro giro, que também está presente o risco de lesão grave e de difícil reparação, na medida em que a verba de que se cogita no presente feito possui nítido caráter alimentar.

6. Agravo de instrumento não provido.”

(TRF3, Primeira Seção, AI nº 5007288-59.2018.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 06/09/2018, DJ. 17/09/2018)

“MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO ESTATUTÁRIA. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA DO RGPS. TCU. ACÓRDÃO 2.780/2016. FUNDO DE DIREITO. TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Os requisitos para concessão de benefício previdenciário constituem o denominado “fundo de direito”, que não é afetado por alteração legislativa. Precedentes do STF.

2. A pensão estatutária é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor.

3. Há presunção legal de dependência econômica da filha solteira maior de 21 anos para as pensões concedidas na vigência do Art. 5º da Lei 3.373/58.

4. Segurança concedida e agravo interno prejudicado.

(TRF3, Órgão Especial, MS nº 0003648-70.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 25/04/2018, DJ. 03/05/2018)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8437/92. LEI Nº 9494/97. LEI Nº 12016/2009. LEI Nº 3373/58. RECURSOS DESPROVIDOS.

- A decisão recorrida o falecimento do servidor público ocorreu antes do advento da Lei nº 8.112/1991, portanto, sob a égide da Lei nº 3.373/58, de forma que é a legislação que regulará a hipótese do recebimento da pensão ora pleiteada.

- A referida norma legal estabelece que a filha solteira, beneficiária de pensão temporária, somente perderia o direito à pensão, após completar 21 anos, se ocupante de cargo público permanente.

- Mesmo que a autoridade tenha fundado o cancelamento da pensão no entendimento do TCU e ON 13/13, que exigem que haja a dependência econômica do instituidor do benefício para a concessão e manutenção da pensão, a exigência não é prevista na lei em sentido estrito e, dessa maneira, tais normativas, exorbitam os limites do poder regulamentar, violando o princípio da legalidade.

- Agravo de instrumento e interno desprovidos.”

(TRF3, Segunda Turma, AI nº 5014140-36.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 17/04/2018, DJ. 20/04/2018)

(grifos nossos)

Pondero, contudo, quanto ao reconhecimento da função fiscalizadora do TCU, como órgão de controle auxiliar do Poder Legislativo, de acordo com o artigo 71 da Constituição Federal, sobretudo no atual contexto republicano, todavia, é forçoso reconhecer que a “*interpretação evolutiva*”, também defendida pelo *parquet* Federal não pode ter o condão de modificar os atos constituídos sob a égide da legislação protetiva, cujos efeitos jurídicos não estão divorciados da análise do preenchimento dos requisitos legais à época da concessão.

A incidência da lei nova aos benefícios já concedidos, como no caso em tela, ainda que para a revisão dos parâmetros da concessão, restaria violação dos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, posto que, “*não é lícito ao intérprete distinguir onde o legislador não distinguiu*” (RE 71.284, Rel. Min. Aliomar Baleeiro).

É que, nesse contexto, acolher o entendimento lançado no Acórdão 2.780/16 acabaria por violar princípios constitucionais, como da legalidade e da segurança jurídica, salvo os casos em que deliberadamente violaram a lei ou usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário.

Porém, no caso em questão, o Acórdão deveria observar o prazo decadencial da Lei nº 9.784/99, pois, o direito de revisão de atos evadidos de nulidade por iniciativa da Administração submete-se ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, exceto na hipótese de má-fé do administrado, tal como prevê o artigo 54 do mencionado diploma legal:

“Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

Ademais, tendo como marco inicial a data da entrada em vigor da Lei nº 9784/99, não poderia a Administração Pública, sem a comprovação da má-fé do administrado e passados mais de 20 anos, pretender o cancelamento do benefício de pensão da autora.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial, mantendo a tutela já concedida, na forma como pleiteada, para determinar à ré que se abstenha de praticar qualquer ato ou procedimento, que resulte em cancelamento do benefício de pensão especial por morte, concedida à autora, bem como efetue o pagamento integral do benefício, desde a data da suspensão. Por conseguinte, extingue o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º).

Sentença sujeita ao reexame necessário, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5001112-30.2019.4.03.0000, comunicando-o(a) da prola

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003492-72.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANDELINA MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

VANDELINA MENDES DA SILVA, qualificada na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a implantação de pensão do período não estabelecido desde a morte do genitor (de 10/11/1977 até 12/1990, período anterior à concessão em 01/1991).

Narra que recebe pensão desde janeiro de 1991 e que a morte do genitor ocorreu em período anterior à concessão.

Sustenta que requereu administrativamente a revisão do período pretendido.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

O feito foi originalmente distribuído no Juízo previdenciário, com declínio de competência em razão da matéria para este Juízo, o qual ratifico.

Gratuidade concedida em ID 16166946.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação em ID 17493970, sustentando preliminar de prescrição e no mérito requereu a improcedência da ação.

As partes não requereram provas.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Pretende a autora a revisão de seu benefício para incluir o período entre a data do óbito do genitor e a concessão até janeiro de 1991, que sustenta não foi pago até o momento.

A ré sustenta prescrição do pedido requerido.

Acolho a preliminar suscitada pela ré.

Nesse cenário, cumpre atentar para o fato de que o prazo prescricional em face da Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, consoante dispõe o Decreto nº 20.910, de 06.01.32, *verbis*:

"As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram". (grifos da União)

Assim, à toda evidência, está prescrito o direito a autora de pleitear o período prescrito, cinco anos após o início do seu recebimento.

Não cabe neste momento se falar em prestação continuada uma vez que a parte autora pleiteia valores que não constam o benefício na época da concessão, assim a prescrição quinquenal é cabível.

Infere-se a partir das datas entre o período pleiteado e o ajuizamento da ação para reaver as diferenças pretendidas, que a pretensão da parte autora já se encontrava prescrita, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Se assim não fosse observe que no mérito, tanto a autora como a ré narram fatos que a luz dos autos não foram juntados nenhum documento. O pedido administrativo que descrevem junto ao Órgão administrador do benefício, não foi trazido aos autos e nem se sabe o resultado de tal pedido e ainda o motivo administrativo da concessão no ano de 1991.

Intimados a apresentarem provas, as partes silenciaram.

Assim, a feito encontra-se sem instrução adequada para análise de eventual direito, atingido pela prescrição.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil reconhecendo a prescrição.

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §2º), suspensa a execução em razão da gratuidade concedida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006391-30.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

MARCIA MARIA DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine que a ré se abstenha de efetuar descontos em seu contracheque a título de reposição ao erário. Requer, ao final, a nulidade de qualquer determinação administrativa que tenha por objeto a devolução de valores pagos a ela, bem como a devolução dos possíveis valores descontados a título de reposição ao erário.

Alega que foi notificada em 22/03/2019 do Processo Administrativo nº 10761.720144/2017-84 referente à reposição ao erário de valores recebidos na Reclamação Trabalhista nº 0138200-51.1992.5.02.0045 sob a rubrica RT 1382/92, rescindida na Ação Rescisória nº 1121900-59.1997.5.02.0000 pelo TST-ReeNec e RO-563444-27.1999.5.02.5555 em 16 de maio de 2017.

Afirma que em decorrência da rescisão da sentença da Reclamação Trabalhista foi afastado pagamento da rubrica RT 1382/92 de seu contracheque. Sustenta que a ré pretende cobrar os passivos referentes ao pagamento da rubrica RT 1382/92 de todo o período pago em decorrência de decisão judicial na Reclamação Trabalhista nº 0138200-51.1992.5.02.0045, no período de abril de 1996 a setembro de 2018.

Informa que apresentou recurso administrativo alegando o entendimento do STF que "Valores de natureza alimentar recebidos de boa-fé por servidor afastam a restituição", o qual foi indeferido.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi proferido despacho que indeferiu a Justiça Gratuita no ID 16615352.

As custas foram devidamente recolhidas no ID 17299699.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido, determinando-se à ré que se absteresse de efetuar descontos nos proventos da autora, a título de reposição ao erário, dos valores objeto da Reclamação Trabalhista nº 0138200-51.1992.5.02.0044 – rubrica RT 1382/92 – rescindida pela ação nº 1121900-59.1997.5.02.0000, até a decisão final de mérito (ID 17312383).

A UNIÃO interpôs Embargos de Declaração em face do deferimento da antecipação de tutela, alegando que cabe somente à Justiça do Trabalho suspender, ou não, por rescisão, com efeitos *ex tunc*, ou *ex nunc*, os efeitos (inclusive financeiros e patrimoniais) de suas próprias condenações (ID 17784312).

Sobreveio decisão de rejeição dos embargos (ID 18047169).

Inconformada, a UNIÃO noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, protocolado sob nº 5014666-32.2019.4.03.0000 (ID 18241198).

A UNIÃO contestou o feito, pugrando pela improcedência do pedido (ID 18877913).

Houve réplica (ID 19938423).

Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (ID 19032231 e ID 19939496).

Foi juntado inteiro teor do Agravo de Instrumento nº 5014666-32.2019.4.03.0000, ao qual foi negado provimento e certificado o trânsito em julgado (ID 21265242).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e as contestações, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar brandida pela UNIÃO, por meio da qual entendeu que o INSS deveria integrar o polo passivo da demanda.

Com efeito, a autora foi notificada pelo MINISTÉRIO DA ECONOMIA a ressarcir os pagamentos recebidos por meio da rubrica RT 1382/92, decorrentes de decisão judicial na Reclamação Trabalhista nº 0138200-51.1992.5.02.0045 no período de abril de 1996 a setembro de 2018, donde avulta a legitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL.

Rejeitada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito da demanda.

Registre-se de antemão que o artigo 46 da Lei nº 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 9.527/97 e posteriormente pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, autoriza o desconto em folha de pagamento do servidor, condicionando-o, apenas, à prévia comunicação do servidor:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

Contudo, a Lei nº 9.784/99, ao regular o processo administrativo federal, dispõe que a Administração Pública deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios de legalidade e pode revoga-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (artigo 53), sendo-lhes conferido o prazo de cinco anos para anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários.

Assim, constatada qualquer irregularidade, deve a Administração promover os atos necessários à anulação ou revogação do ato que causou prejuízo, promovendo a competente ação de ressarcimento, desde que cabível.

Tratando-se, entretanto, de recebimento de boa-fé decorrente de decisão judicial transitada em julgado, posteriormente rescindida por ação rescisória, não cabe a cobrança dos valores já pagos, consoante a Jurisprudência já pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, POSTERIORMENTE DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. RESTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia em conformidade com o que lhe foi apresentado. O aresto vergastado manifestou-se explicitamente sobre a citada necessidade de devolução dos valores pagos indevidamente, afastando-a pelos argumentos expostos ao longo do voto. Além disso, o Tribunal a quo analisou expressamente a suposta ausência de boa-fé ante o julgamento da procedência de Ação Rescisória.

2. O acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que não é devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em Ação Rescisória. Precedentes: AgRg no REsp 1.428.646/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26/3/2014; e AgRg no AREsp 494.537/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 8/4/2015.

3. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1801116 2019.00.26364-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE VALOR PAGO A SERVIDOR. TÍTULO JUDICIAL RESCINDIDO. CONTEXTO FÁTICO INCONTROVERSO. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA NO CASO DOS AUTOS. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO DURANTE A VIGÊNCIA DO CPC/1973. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA ANÁLISE DO MÉRITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, por meio do julgamento do REsp n. 1.244.182/SP, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, que as verbas alimentares percebidas por servidores de boa-fé não podem ser repetidas quando havidas por errônea interpretação de lei pela Administração Pública, em razão da falsa expectativa criada no servidor de que os valores recebidos são legais e definitivos.

Ademais, importante destacar que o STJ já se posicionou no sentido de que: "em virtude da natureza alimentar, não é devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em ação rescisória" (STJ, AgRg no AREsp 494.537/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/04/2015).

2. O STJ já se manifestou pela remessa dos autos ao Tribunal de origem para nova análise do recurso ordinário em mandado de segurança quando a extinção do processo ocorreu mesmo quando desnecessária a realização dilação probatória. A propósito: AgRg no RMS 24.752/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 26/03/2015.
3. Tal como destacado no parecer do Ministério Público Federal, não há nos autos informação prestada pela Administração capaz de abalar a presunção advinda do contexto objetivo dos fatos incontroversos nos autos. Dessa forma, a extinção do mandado de segurança pelo acórdão a quo se revela indevida.
4. Agravo interno não provido. ..EMEN:
(AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 48753 2015.01.63999-7, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/10/2017 ..DTPB:.)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial, para determinar que a UNIÃO se abstenha de efetuar qualquer desconto na folha de pagamento da autora a título de reposição ao erário relativamente aos valores recebidos, **CONFIRMANDO** a antecipação de tutela anteriormente deferida. Desta forma, extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, Do Código de Processo Civil.

Condeno a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento.

Sentença não submetida à remessa necessária por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002949-56.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEYDE PECORARI

Advogados do(a) AUTOR: MAXIMO SILVA - SP129910, NICOLI EVANGELISTA CAPASSI - SP412434, CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI - SP124826, MARTA DIOGENES - SP255213, BARBARA CRISTINA GOVONI GOMES - SP381905

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **NEYDE PECORARI**, devidamente qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com o objetivo de seja reconhecida a suspensão da exigibilidade de créditos tributários decorrentes dos autos da Notificação de Lançamento nº 2014/447616152584004, bem como seja a ré, impedida de proceder à cobrança judicial e inscrição da autora no CADIN ou qualquer órgão de proteção de crédito. Ao final, pela procedência da ação, com a anulação e desconstituição da dívida objeto da Notificação.

Afirma que em setembro de 2018, foi notificada sobre a constatação de irregularidades nas declarações de IRPF - exercícios de 2014 (ano-calendário 2013), visto que, houve glosa dos valores declarados a título de despesas médicas, contribuição à previdência privada/Fapi e rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Alega ter apresentado recibos de despesas médicas, assim como comprovado quanto às demais inconsistências registradas no auto de infração, todavia, ainda assim, teve lançamento de ofício, onerando-a.

Sustenta ser nula a decisão administrativa, pois sequer analisou a documentação apresentada.

Acompanha inicial, procuração e farta documentação.

Atribuído à causa o valor de R\$ 89.012,62 (oitenta e nove mil, doze reais e sessenta e dois centavos).

Custas recolhidas (ID 14908134).

Foram juntados os documentos.

Postergada a apreciação de tutela, após a vinda das informações.

Liminar foi indeferida.

Contestação apresentada acompanhada das informações.

Réplica apresentada.

Não foram requeridas a produção de provas.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão submetida a exame, diz respeito ao direito do autor em obter provimento jurisdicional para suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apurados autos da Notificação de Lançamento nº 2014/447616152584004.

A propósito o IRPF ostenta a condição de tributo sujeito a pagamento por homologação, o que significa dizer que o contribuinte apresenta sua declaração ao Fisco, que por sua vez terá prazo para cancelar aquela formalização ou realizar lançamento de ofício, na forma dos artigos 149 e 150, CTN.

Noto que a autora recebeu Termo de Intimação Fiscal, sendo intimada a apresentar os comprovantes originais das despesas objeto da Intimação Fiscal, ora debatida, referentes às deduções promovidas na declaração de imposto de renda do ano-calendário 2014.

Relata que procedeu às informações, inclusive, a própria contribuinte, reconhece que houve erro material, quanto à sua previdência privada, pois, foi lançada pelo contador, fonte pagadora diversa daquela que constou de sua declaração.

Também, apontou para o erro material, ocorrido, quanto à compensação de IRPF, a título de previdência privada, informou, valores distintos, retidos pela mesma fonte pagadora.

E, ainda, quanto às despesas médicas, aduz que, as despesas com UNIRIM S/C LTDA e MEDI INTER MEDICINA INTERNA LTDA, foram parcialmente reembolsadas pelo plano de saúde da requerente (Bradesco Saúde S.A.), e era este documento que estava pendente por culpa exclusiva da operadora do plano de saúde (Bradesco Saúde S.A.).

Todavia, ao que parece a resposta ao Termo de Intimação Fiscal, quanto à comprovação das despesas relacionadas na declaração de ajuste anual, não foi suficiente, pois, foi promovido pela autoridade fiscal a glosa dos valores deduzidos a tal título e o lançamento do tributo apurado.

Nesse panorama, a autora, recebeu a Notificação de Lançamento não sujeita à SRL, emitida por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em face da constatação de infração à legislação tributária decorrente da análise das informações apresentadas pelo sujeito passivo (contribuinte) e/ou da análise das informações constantes das bases de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Superada a fase, houve a lavratura de Auto de Infração, cuja notificação privada se deu como consequente lançamento de ofício pela autoridade tributária, dentro do lapso quinquenal do art. 150, § 4º, CTN.

No entanto, ao ser Lavrada a autuação, a parte contribuinte poderia interpor impugnação administrativa, com petição dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento de sua jurisdição, protocolizando-a em unidade da Receita Federal de sua jurisdição, nos termos do disposto nos arts. 14 a 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, todavia, não o fez.

Assevero que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, que fica a cargo da autoridade lançadora, tal como prevê o o art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/1943:

“Art. 11 - Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

§ 1º As deduções permitidas serão as que corresponderem a despesas efetivamente pagas.

§ 2º As despesas deduzidas numa cédula não o serão noutras.

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 4º Se forem pedidas deduções exageradas em relação ao rendimento bruto declarado, ou se tais deduções não forem cabíveis, de acordo com o disposto neste capítulo, poderão ser glosadas sem audiência de contribuinte.

§ 5º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação, exigidas na forma deste decreto-lei, não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na órbita administrativa.” (grifos nossos).

Compulsando os autos verifico que a Administração Pública Fazendária cancelou a Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física e manifestou-se nos seguintes termos

(ID 16847294);

“Despacho/decisório nº 2014/652976090233862 - DERPF SÃO PAULO - Processo nº : 10437721215201918. Assunto: Cancelamento de Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

O Delegado da Receita Federal do Brasil abaixo identificado, tendo em vista os presentes autos e com base no teor do Relatório, que passa a integrar o presente julgado, decide, nos termos do disposto nos arts. 145 e 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, **CANCELAR a Notificação de Lançamento no 2014/526398020417387, referente ao exercício 2014, ano-calendário 2013, emitida no dia 03/12/2018, restabelecendo-se os valores da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do exercício 2014, ano-calendário 2013, ND 0809830332, qual seja imposto a pagar no valor de R\$ 23.195,35.**

Trata-se de processo de Impugnação da Notificação de Lançamento nº 2014/526398020417387 resultante do trabalho de Malha Fiscal, relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do exercício 2014, ano-calendário 2013.

De acordo com os Relatórios de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento foram lançadas as seguintes infrações:

- Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica
- Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte
- Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi
- Dedução Indevida de Despesas Médicas.

O resultado apurado na Notificação de Lançamento foi crédito tributário a pagar no valor de R\$88.311,49.

A contestação ao lançamento fiscal foi apresentada intempestivamente. Da análise da documentação apresentada, verifica-se que assiste razão ao impugnante.

Quanto à infração: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. Exonera-se o valor de R\$ 10.826,12 referente às comissões pagas à administradora de imóveis PECORARI - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CNPJ 44.022.044/0001-98, comprovado conforme DIMOB. **Exonera-se o valor de R\$ 40.001,73 referente ao resgate de previdência privada**, indevidamente declarado no CNPJ 90.400.888/0001-42, quando deveria ter sido declarado no CNPJ 87.376.109/0001-06, comprovado à fl. 152.

Quanto à infração: Dedução Indevida de Despesas Médicas. **Exonera-se o valor de R\$ 42.413,47 comprovado às fls. 156 a 196, excluindo-se a fl. 190 onde consta um recibo em duplicidade.** O valor declarado como pago à DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A, CNPJ 61.486.650/0001-83, cujos comprovantes (fls. 169 a 172) foram apresentados como recibos provisórios, foi comprovado pela DMED.

Quanto à infração: Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi. Exonera-se o valor de R\$ 50.000,00 referente à contribuição ao PGBL, havida no ano-calendário 2013 conforme comprovante à fl. 152.

Portanto, a Notificação de Lançamento é improcedente, devendo ser cancelada e restabelecidos os valores declarados pelo contribuinte.

CONCLUSÃO: Nos trabalhos de revisão de lançamento realizados em conformidade com os arts. 145 e 149 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, foram analisados os documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte, **concluindo-se pelo CANCELAMENTO da Notificação de Lançamento nº 2014/526398020417387 e pelo restabelecimento do resultado apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física exercício 2014, ano-calendário 2013, de nº 08/09.830.332, entregue em 28/04/2014 às 14:00, qual seja, imposto a pagar no valor de R\$23.195,35.** O presente relatório abrange tão somente as questões de fato impugnadas, não alcançando eventuais questões de direito. Face ao exposto, proponho a emissão de Despacho Decisório com base no teor do presente Relatório.” (grifos nossos).

A União, em sua contestação, noticiou que o lançamento fiscal foi cancelado, diante do erro de fato do contribuinte na apresentação da DIRPF retificadora e alega não estar mais presente o interesse processual e requer a condenação do autor ao pagamento em honorários advocatícios.

Por sua vez, a autora reforça seus argumentos e pugna pela procedência, e ao final pela condenação da ré em honorários advocatícios.

Pelo exame dos autos, notas-se que a União realizou a revisão do lançamento fiscal e, em observância ao princípio da verdade material, cancelou a declaração retificadora apresentada com erro de fato.

Porquanto, a manifestação da União deve ser compreendida como reconhecimento jurídico do pedido – e não como ausência de interesse de agir.

Dessa forma, o julgamento do *meritum causae* é favorável a autora.

Pois bem, quanto à questão dos honorários é de ser resolvida mediante a aplicação do princípio da causalidade, mas não do modo sustentado pelas partes.

Se de um lado a União resistiu à revisão do lançamento e não havia reconhecido o direito da autora, assim não seria absurdo imputar-lhe a causalidade pela ocorrência de efetiva litigância sobre a questão. Porém, não tem como ignorar, por outro lado, que o ente público contribuiu para a rápida solução do conflito ao cancelar o lançamento fiscal. Aliás, a autora, ao preencher equivocadamente a declaração de imposto de renda retificadora, errou e, assimagindo, deu ensejo à propositura da ação que agora se resolve.

Com essas ponderações, mostra-se incabível a condenação em honorários sucumbenciais.

Isto posto, nos termos do art. 487, III, “a” do CPC, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido para declarar a nulidade do lançamento fiscal, referente à declaração de imposto de renda retificadora objeto da Notificação de Lançamento nº 2014/447616152584004.

Sem condenação em honorários ou custas.

P.R.I.

São Paulo, data que consta do sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5032299-26.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GETULIO INOUE
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE KEIKO TOMOYOSE - SP223007, TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

GETULIO INOUE ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a condenação da ré a aplicar o IPC/IBGE de 42,72%, para janeiro de 1989, e 44,80%, para abril de 1990, sobre os saldos existentes nos referidos períodos, considerando-se na atualização e até final pagamento, o sistema JAM à taxa de 6% (seis por cento) ao ano.

Alega a parte autora ter proposto duas ações em face da CEF, a primeira sob nº 0744158-41.1985.403.6100, objetivando a aplicação de juros progressivos com o consequente pagamento das diferenças resultantes, julgada procedente e já executada. Alega, entretanto, que no cálculo dos valores devidos não foram considerados os índices expurgados da economia nacional, Planos Verão e Collor, o que motivou a propositura de uma segunda ação, sob nº 94.0015178-0, agora pleiteando as diferenças relativas aos planos “Verão” e “Collor” incidente sobre o cálculo realizado em conformidade com os juros progressivos.

Alega o autor ter recebido as diferenças relativas aos planos “Verão” e “Collor”, calculadas a partir dos extratos originais do FGTS, considerando-se, apenas, os valores resultantes da aplicação da taxa de 3% (três por cento) ao ano. Pleiteia, entretanto, o recálculo do montante devido mediante a aplicação dos índices expurgados sobre os saldos existentes considerando-se a taxa de juros de 6% ao ano, deferido na primeira ação.

Coma inicial vieram os documentos.

A Caixa Econômica Federal contestou o feito, alegando, tão somente, a prescrição trintenária em relação ao expurgo de janeiro de 1989 e a prescrição quinquenal em relação ao expurgo de abril de 1990 (ID 1988937).

Houve réplica (ID 20587176).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos.

Passo ao exame do mérito.

O documento de fl. 21 do ID 13392771 comprova que a parte ré creditou os valores decorrentes da ação judicial relativa aos expurgos inflacionários em 11/03/2002.

Já as diferenças decorrentes da ação proposta com vistas ao recebimento dos juros progressivos de 6% ao ano foram pagas em 18/11/2008, conforme demonstrado pelo ID 13392770.

Pleiteia a parte autora a condenação da ré a aplicar o IPC/IBGE de 42,72%, para janeiro de 1989, e 44,80%, para abril de 1990, sobre os saldos existentes nos referidos períodos, considerando-se na atualização e até final pagamento, o sistema JAM à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, ou seja, que sobre os valores creditados em 18/11/2008 incidam os índices expurgados.

Ocorre que diferenças decorrentes de pagamentos efetuados por força de decisão judicial transitada em julgado devem ser exigidas no prazo de cinco anos após o pagamento, conforme o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32.

Assim, proposta a ação em 30 de dezembro de 2018, ou seja, mais de dez anos após o pagamento dos valores decorrentes de decisão judicial, revela-se improcedente o pedido, fulminado que foi pela prescrição quinquenal.

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão ao recebimento de diferenças relativas ao pagamento de valores decorrentes de decisão judicial, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32 e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, atualizados até a data do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5032300-11.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO GUIMARAES PINOTI
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE KEIKO TOMOYOSE - SP223007, TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

S E N T E N Ç A

ANTONIO GUIMARAES PINOTI ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a condenação da ré a aplicar o IPC/IBGE de 42,72%, para janeiro de 1989, e 44,80%, para abril de 1990, sobre os saldos existentes nos referidos períodos, considerando-se na atualização e até final pagamento, o sistema JAM à taxa de 6% (seis por cento) ao ano.

Alega a parte autora ter proposto duas ações em face da CEF, a primeira sob nº 0744158-41.1985.403.6100, objetivando a aplicação de juros progressivos com o consequente pagamento das diferenças resultantes, julgada procedente e já executada. Alega, entretanto, que no cálculo dos valores devidos não foram considerados os índices expurgados da economia nacional, Planos Verão e Collor, o que motivou a propositura de uma segunda ação, sob nº 94.0015178-0, agora pleiteando as diferenças relativas aos planos “Verão” e “Collor” incidente sobre o cálculo realizado em conformidade com os juros progressivos.

Alega o autor ter recebido as diferenças relativas aos planos “Verão” e “Collor”, calculadas a partir dos extratos originais do FGTS, considerando-se, apenas, os valores resultantes da aplicação da taxa de 3% (três por cento) ao ano. Pleiteia, entretanto, o recálculo do montante devido mediante a aplicação dos índices expurgados sobre os saldos existentes considerando-se a taxa de juros de 6% ao ano, deferido na primeira ação.

Coma inicial vieram documentos.

A Caixa Econômica Federal contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (ID 20010389).

Houve réplica (ID 20587188).

A CEF juntou aos autos cópia integral do processo nº 0744158-41.1985.403.6100 (ID 21798218).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem os autos.

Passo ao exame do mérito.

O documento de fl. 32 do ID 13392781 comprova que a parte ré creditou os valores decorrentes da ação judicial relativa aos expurgos inflacionários em 11/03/2002.

Já as diferenças decorrentes da ação proposta com vistas ao recebimento dos juros progressivos de 6% ao ano foram pagas em 05/05/2004, conforme demonstrado pelo documento de fl. 01 do ID 13392780.

Pleiteia a parte autora a condenação da ré a aplicar o IPC/IBGE de 42,72%, para janeiro de 1989, e 44,80%, para abril de 1990, sobre os saldos existentes nos referidos períodos, considerando-se na atualização e até final pagamento, o sistema JAM à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, ou seja, que sobre os valores creditados em 05/05/2004 incidam os índices expurgados.

Ocorre que diferenças decorrentes de pagamentos efetuados por força de decisão judicial transitada em julgado devem ser exigidas no prazo de cinco anos após o pagamento, conforme o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32.

Assim, proposta a ação em 30 de dezembro de 2018, ou seja, mais de quatorze anos após o pagamento dos valores decorrentes de decisão judicial, revela-se improcedente o pedido, fulminado que foi pela prescrição quinquenal.

Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão ao recebimento de diferenças relativas ao pagamento de valores decorrentes de decisão judicial, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32 e **JULGO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, atualizados até a data do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024415-09.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL DE ALHOS E CONDIMENTOS MATTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

COMERCIAL DE ALHOS E CONDIMENTOS MATTOS LTDA, propôs a presente ação de procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência contra **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** objetivando provimento jurisdicional que assegure em tutela de urgência não ser a autora compelida a recolher o valor relativo ao direito antidumping na importação de alho chinês TIPO ESPECIAL, e que, igualmente, seja a ré impedida de exigir da autora o crédito aqui questionado.

Emsíntese, a empresa autora sustenta que importou da República Popular da China, através da empresa Qingdao Continental Red Dragon Trade Co.Ltda, Alhos Frescos, Tipo Especial, Licenças de Importação nº 19/3554811-0, 19/3554793-8 e 19/3554785-7.

Narra que a Receita Federal em São Paulo não permite a comercialização do produto sem o recolhimento da sobretaxa de antidumping.

Insurge-se contra a exigência de recolhimento de direito antidumping fixado pela Resolução nº 80.2013 da Camex.

Sustenta a autora que tal exigência é abusiva, por constituir um acréscimo absurdo no valor final da mercadoria, de sorte a inviabilizar a importação. E que a produção nacional do alho é insuficiente para abastecer o mercado nacional.

Acrescenta que a mencionada Resolução não observou os requisitos postos pela Lei nº 9.019/95, que determina que a competência para fixação de taxa antidumping é dos Ministros da Fazenda e da Indústria e do Comércio e Turismo, mediante portaria conjunta e não por meio de Resolução do Presidente da Câmara de Comércio Exterior.

Pede, por fim, a antecipação da tutela para que sejam suspensos os efeitos da Resolução, com o prosseguimento do desembaraço aduaneiro com liberação das mercadorias sem qualquer exigência de sobretaxa antidumping.

É o relato. Decido.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300”. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.

Não se pode afirmar, ao menos em um primeiro juízo, que tenha havido ilegalidade ou inconstitucionalidade no mesmo, como sustenta a autora.

Não há, assim, elementos para que se considere indevida a cobrança do direito antidumping no presente caso.

Em feito que tratava de suspensão de Resolução da CAMEX que impunha sanção de direitos antidumping sobre importações, decidiu o E. TRF da 3ª Região:

DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. IMPORTAÇÃO DE ALHO FRESCO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. DIREITO ANTIDUMPING. RESOLUÇÃO CAMEX Nº 52/2007. PRETENSÃO DE OBTER A REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Agravo retido não conhecido por falta de reiteração nas razões de apelação, conforme impunha o art. 523, § 1º, do CPC/73, então vigente. Além disso, nas ocasiões em que o agravo retido tem por objeto decisão liminar, a superveniência de sentença torna prejudicado o recurso, não mais subsistindo interesse recursal.

2. O dumping consiste na entrada no mercado nacional de bem importado por preço inferior ao vigente no mercado interno do país exportador, visando o domínio do mercado e eliminação da concorrência. Nos termos do art. 2º do Acordo Sobre a Implementação do Artigo VI do GATT (Acordo Antidumping), incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 1.355/94, “considera-se haver prática de dumping, isto é, oferta de um produto no comércio de outro país a preço inferior a seu valor normal, no caso de o preço de exportação do produto ser inferior àquele praticado no curso normal das atividades comerciais para o mesmo produto quando destinado ao consumo no país exportador”. A prática de dumping é considerada desleal, sendo que o artigo VII do GATT autoriza a cobrança de direitos antidumping sobre o produto, a fim de neutralizar ou impedir o dumping.

3. O processo administrativo de investigações de dumping, de competência da SECEX, “exige apurado conhecimento técnico devido à natureza e complexidade dos cálculos e informações técnicas sobre a indústria nacional e os produtos importados” (REsp 1105993/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 18/02/2010).

4. No caso relativo ao alho fresco importado da República Popular da China, desde 18.01.1996 vigora medida antidumping definitiva, imposta pela Portaria Interministerial MICT/MF nº 3, que impôs a alíquota de US\$ 0,40/Kg, com prazo de vigência de até cinco anos. Desde então, as sucessivas revisões implicaram apenas em alteração do valor da sobretaxa, sem extinção. A Resolução Camex nº 41, de 19.12.2001, alterou o direito antidumping para a alíquota específica fixa de US\$ 0,48/kg, com vigência de até cinco anos. A Resolução CAMEX nº 52, de 23.10.2007, vigente ao tempo da importação realizada pela autora, alterou o direito antidumping, fixando a alíquota específica fixa de US\$ 0,52/kg, com vigência de até cinco anos. Na terceira revisão, a Resolução Camex nº 80, de 03.10.2013, fixou a alíquota em US\$ 0,78/kg, com vigência de até cinco anos.

5. Nesta ação, a autora sustentou que, ao tempo em que realizada a importação, não mais subsistia o dano que ensejou a fixação de direitos antidumping, pois o preço do alho fresco oriundo da China “suplantou os preços praticados no Mercosul”. Sucede que “o Poder Judiciário não pode substituir-se à SECEX, órgão administrativo especializado nas investigações relativas a dumping, cabendo-lhe apenas o controle da aplicação das normas procedimentais estabelecidas” (REsp 1105993/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 18/02/2010). Em outros termos, ao Poder Judiciário não é dado substituir a Administração nas investigações da prática de dumping, mediante análise de critérios técnicos de apuração da prática desleal, nem adentrar na valoração do mérito administrativo, ressalvada a ocorrência de manifesta ilegalidade do ato administrativo, o que sequer foi alegado in casu.

6. Como bem destacou o Juiz a quo, os direitos antidumping não podem ser refutados com base apenas em um conjunto temporário de importações, como pretende a autora. Não cabe ao Judiciário desprezar o que foi apurado pela SECEX mediante análise técnica de alta complexidade, desmentindo as conclusões do órgão especializado, com base em meras conjecturas.

7. Ademais, a legislação de regência prevê procedimento próprio para majorar, reduzir ou eliminar os direitos antidumping: a revisão, a requerimento da parte interessada (art. 58 do Decreto nº 1.602/95, vigente ao tempo da importação, revogado pelo Decreto nº 8.058/2013, que contempla regra semelhante no art. 101).

8. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2040345 - 0005056-52.2010.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 14/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2019)

Não vislumbro, portanto, a probabilidade do direito vindicado nos autos.

Pelo exposto, ante a ausência de pressuposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se a ré para apresentar defesa no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
Juiz Federal

VILLANOVA ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL LTDA., propôs a presente ação de procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência contra **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** objetivando provimento jurisdicional que assegure em tutela de urgência a suspensão do débito fiscal objeto destes autos ou autorização para depósito e sua anulação ao final da ação.

Em síntese, a empresa autora sustenta que está sendo cobrada ilegalmente por débito constituído municipalidade de São Bernardo do Campo, com quem assinou contrato cujo escopo era a construção de unidades habitacionais.

Narra que os trabalhos se iniciaram em 17/09/2010, e foram finalizados em 09/2012.

Sustenta que o último faturamento ocorreu em outubro daquele ano, com encerramento do contrato em setembro.

Narra que houve uma reprogramação contratual, com consequente redução das habitações a serem construídas, que passaram das iniciais 366 para 68, com os Termos de Recebimento Provisório e Definitivo entregues à autora somente em março/junho de 2014 (docs. 07/08).

Narra que após os atrasos, deu-se início ao processo e, para tanto, a autora, de sua parte, necessitou solicitar à Secretaria da Receita Federal, uma certidão denominada Declaração e Informações sobre Obra – DISO, o que foi feito em setembro e que lhe foi enviada a cobrança de uma Guia da Previdência Social – GPS, no valor de R\$ 40.476,20 (quarenta mil quatrocentos e setenta e seis reais e vinte centavos) e com vencimento em 20/11/2019.

Sustenta que não há fato gerador na cobrança.

É o relato. Decido.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300”. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja configurado o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, não vislumbro a urgência suscitada pela parte.

A autora pretende discutir a legalidade da cobrança oriunda de guia emitida pela Receita Federal que seria oriunda de cobrança de contrato realizado entre a autora e a municipalidade de São Bernardo do Campo/SP.

Ora, não se configura possível, neste momento processual, vislumbrar com clareza a alegada ilegalidade sem o contraditório.

Não vislumbro, portanto, a probabilidade do direito indicado nos autos, neste momento.

Pelo exposto, ante a ausência de pressuposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se a ré para apresentar defesa no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
Juiz Federal

DECISÃO

IPESA DO BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA, propôs a presente ação de procedimento comum com pedido de tutela provisória de urgência contra **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** objetivando provimento jurisdicional que assegure em tutela de urgência que seja analisado imediatamente o pedido de habilitação de crédito apresentado à DRF/SP, face ao transcurso do prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99 e Instrução Normativa 1.717/2017, que regula a compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.

Narra em síntese, que a empresa autora propôs ação que foi distribuída para a 22ª Vara Cível da Seção Judiciária Federal do Estado de São Paulo, Processo nº0005611-20.2015.403.6100 e ao final foi concedida a segurança para reconhecer à autora o direito de excluir na apuração da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços. O processo transitou em julgado em 08.02.2019.

Narra que desistiu da execução do título judicial para promover a compensação/administrativa dos créditos relativos aos valores reconhecidos na forma do trânsito em julgado da ação.

Narra que houve a apresentação do pedido de habilitação de crédito junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil no dia 07 de junho de 2019, que foi autuado sob o nº 18186.723607/2019-14 e que até o momento o referido pedido não foi analisado, contrariando o prazo legal de 30 (trinta) dias.

Juntou documentos à inicial.

É o relato. Decido.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300” A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Prevê o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, estabelece o prazo de trinta dias para a autoridade fiscal apresentar decisão, ou justificar a prorrogação:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Conforme requerido nos autos o pedido já ultrapassa 05 (cinco) meses sem resposta.

Reconhecida a omissão da ré, é necessária a fixação de prazo para que proceda à análise do pedido de quitação da dívida pela empresa autora e profira a respectiva decisão.

Vale dizer que, os princípios da razoabilidade e da eficiência devem ser observados, os quais impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente, num prazo razoável de tempo, o que no neste caso não está ocorrendo.

Assim, constatado o *fumus boni iuris*, o *periculum in mora* também se faz presente, uma vez que o autor necessita dos recursos a que foi garantido o direito.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela** para determinar à ré que proceda imediatamente à análise do pedido de habilitação de crédito apresentado à DRF/SP pela autora autuado sob o nº 18186.723607/2019-14.

Cite-se a ré e intime-se à DRF/SP para cumprimento.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
Juiz Federal

DESPACHO

Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes, bem assim os depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal em favor do(s) autor(es), demonstrados nos autos, expeça-se alvará para levantamento integral dos montantes noticiados.

Após os levantamentos referidos, venhamos autos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0004310-38.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: SIRLEI MARIA BIGATAO PEREIRA
Advogados do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: FABIO FONSECA DE PINA - SP211081, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Tendo em vista o acordo entabulado entre as partes, bem assim os depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal em favor do(s) autor(es), demonstrados nos autos, expeça-se alvará para levantamento integral dos montantes noticiados.

Após os levantamentos referidos, venhamos autos para sentença de extinção da execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020052-40.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO BARBOSA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a petição da CEF sobre a adesão ao acordo coletivo e respectivo pagamento.

Em havendo concordância, voltem-me conclusos para julgamento.

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033800-52.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SENZI MIYASHIRO, SIGECÓ NOHARAMIYASHIRO
Advogados do(a) AUTOR: JORGE SHIGUETERU KAMIYA - SP76765, ANTONIO GONCALVES ALVES - SP176612, GILMAR GUILHEN - SP242485
Advogados do(a) AUTOR: JORGE SHIGUETERU KAMIYA - SP76765, ANTONIO GONCALVES ALVES - SP176612, GILMAR GUILHEN - SP242485

DESPACHO

Em face do determinado no Agravo de Instrumento de nº 754745 e nos Recursos Extraordinários de nº 626.307 e 591.797, ambos do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos processos que têm como objeto a correção de índices relativos a cadernetas de poupanças, determino o sobrestamento do feito até decisão do referido tribunal.

Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022136-87.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAUL GROLLA
Advogado do(a) AUTOR: ADILCE DE FATIMA SANTOS - SP219111-B
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

DESPACHO

Em face do determinado no Agravo de Instrumento de nº 754745 e nos Recursos Extraordinários de nº 626.307 e 591.797, ambos do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos processos que têm como objeto a correção de índices relativos a cadernetas de poupanças, determino o sobrestamento do feito até decisão do referido tribunal.

Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023815-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: WILMA CHAMMA MOVEIS - ME, WILMA CHAMMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA - SP69840

DESPACHO

Cumpra-se o despacho retro sobrestando-se o feito.

Int.

São PAULO, data registrada no sistema.

DECISÃO

INDÚSTRIA DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, a fim de autorizar à impetrante ao não recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS sobre a própria base de cálculo, até o trânsito em julgado da presente ação.

Alega a impetrante, em síntese, as contribuições PIS e COFINS não podem compor o faturamento/receita bruta, isto porque não é receita inerente à venda de mercadoria ou à prestação de serviço. E que as cobranças das referidas contribuições encontram-se maculadas com vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a prevenção assinalada no referido termo, posto que os processos possuem objetos distintos.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, a fim de autorizar à impetrante ao não recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS sobre a própria base de cálculo, até o trânsito em julgado da presente ação.

A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica." (art. 3º da Lei 9.718/98).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91:

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos).

Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada.

A exclusão pretendida não consta na legislação de regência do PIS e da COFINS, não sendo possível ampliar o rol taxativo, sob pena de violação ao disposto no artigo 141, do Código Tributário Nacional.

Ademais registre-se que a conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69, no julgamento do RE nº 570.706/PR, não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.

3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.

4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.

3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018)".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR IMPOSSIBILIDADE.

A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

(TRF4, AG 5025453-30.2018.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 04/09/2018)".

(grifos nossos).

Assim, ausente a relevância na fundamentação do impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003532-12.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: U.TI. ESTAMPARIAS LTDA - ME, ANNIBAL DE PAIVA FERREIRA NETO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA - SP102385
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA - SP102385
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

SENTENÇA

U.TI. ESTAMPARIAS LTDA. ME e ANNIBAL PAIVA FERREIRA NETO opuseram embargos de declaração em face da sentença de ID 20440707.

Insurgem-se os embargantes postulando a modificação da sentença alegando contradição, afirmando que houve a quitação de dois contratos que foi comprovada mediante a juntada de comprovantes de pagamento.

É o relatório.

Decido.

Em que pesem as alegações dos embargantes, não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos.

Conforme constou da sentença, os pagamentos demonstrados se deram por conta da renegociação dos contratos de nº 21.3775.702.0000023-31, 21.3775.606.0000011-02 e 37.57500.300.0000029-73. Nos documentos de ID 893115 e 893117 consta expressamente que os pagamentos efetuados se referem a amortização de saldo devedor. Não há qualquer menção a eventual liquidação integral dos débitos.

Portanto, não há contradição a ser sanada na sentença proferida.

Assim, analisando as razões defensivas expostas, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença.

Vê-se que os presentes embargos possuem caráter infrigente, efeito só admitido em casos excepcionais. Se no entender dos embargantes houve *error in iudicando*, é ele passível de alteração somente através do competente recurso.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de ID 20440707 por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025279-81.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ANGEL USINAGENS ESPECIAIS LTDA - ME, JOSE MARIA DE OLIVEIRA NETO, ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANY ELICA DA SILVA CRUZ - SP360861
Advogado do(a) EXECUTADO: ANY ELICA DA SILVA CRUZ - SP360861
Advogado do(a) EXECUTADO: ANY ELICA DA SILVA CRUZ - SP360861

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **ANGEL USINAGENS ESPECIAIS LTDA – ME., JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA NETO e ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 72.164,66 (setenta e dois mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), atualizada para 14/09/2018 (ID 11422801), referente ao contrato de nº 21.3116.704.000042-05.

Citados os executados (ID 13484130) e estando o processo em regular tramitação, a exequente noticiou a composição extrajudicial das partes e a quitação do contrato objeto da lide, requerendo a extinção da ação (ID 21648829).

Assim, considerando o pagamento do débito, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022150-34.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KENERSON INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA - SP243243, CRISTIANO FRANCO BIANCHI - SP180557
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

DECISÃO

KENERSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS S.A., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços efetuados pela requerente, destacados nas notas fiscais.

Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS. Argumenta, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls.

Em cumprimento à determinação judicial de fl. (ID 24647911), a parte impetrante promoveu emenda à inicial, recolhendo as custas processuais complementares (ID 25137730).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços efetuados pela requerente, destacados nas notas fiscais.

Pois bem, dispõem a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)."

(grifos nossos).

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

"Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1.º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2.º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3.º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1.º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

*b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento, como segue:**"*

(grifos nossos).

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

"Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

*I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês;***

(...)

Art. 3o Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8o A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

*I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento**."*

(grifos nossos).

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

"Art. 1.º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2.º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos).

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

*"Art. 2.º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.***

Art. 3o O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8.º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS."

(grifos nossos).

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatua que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepondo-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)''.

(grifos nossos).

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos "faturamento" e "receita bruta", devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, verbis:

"Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

(grifos nossos).

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea "b" do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que instituiu a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuidos sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins" e cuja ementa é a seguinte:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)''.

(grifos nossos).

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. Supremo Tribunal Federal, para reconhecer que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS, destacado na nota fiscal, nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos visando à cobrança das referidas exações tão somente no que concerne às mencionadas rubricas.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial como coatora, para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013290-37.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - MS17018-A, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: SAO JORGE GUERREIRO SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP, MARIA LUCIA MARTINS

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **SÃO JORGE GUERREIRO SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI – EPP e MARIA LUCIA MARTINS**, objetivando provimento jurisdicional que determine às executadas o pagamento da importância de R\$ 295.911,22 (duzentos e noventa e cinco mil, novecentos e onze reais e vinte e dois centavos), atualizada para 30/06/2016 (fs. 28, 29, 34, 39, 44, 48 dos autos físicos), referente ao inadimplemento dos contratos de n.º 3007.003.1298-0, 21.3007.605.0000123-04, 21.3007.690.0000044-11, 21.3007.734.0000311-04, 21.3007.734.0000412-40, 21.3007.734.0000428-07.

Após tentativas infrutíferas de citação das executadas nos endereços constantes da inicial, foram realizadas pesquisas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Webservice. A busca no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da Previdência Social restou infrutífera (fl. 109). Considerando que os endereços encontrados nas buscas já haviam sido diligenciados, foi deferida a citação editalícia (ID 15290125).

Na qualidade de curadora especial, a Defensoria Pública da União opôs embargos monitorios (ID 164043867). Intimada (ID 17767612), esclareceu o equívoco e apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a nulidade da citação (ID 18117277).

Intimada a manifestar-se (ID 19707256), a exequente manteve silêncio.

É o relatório.

Decido.

Insurgem-se as executadas, por meio de exceção de pré-executividade, alegando a nulidade da citação editalícia.

Inicialmente cumpre salientar que a exceção de pré-executividade é uma modalidade de defesa excepcional do devedor restrita às hipóteses cognoscíveis de ofício para garantir os interesses afetos à ordem pública, havendo ainda a possibilidade de arguição de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovada a inviabilidade da execução e desde que não haja necessidade de dilação probatória, sendo que, para tanto, caberia a interposição de embargos do devedor.

Confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS COGNOSCÍVEIS DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso ordenamento jurídico por construção doutrinária e jurisprudencial como meio de defesa do devedor com o fito de apontar a existência de vícios no título executivo extrajudicial que possam ser declarados de ofício, desonerando-o de garantir o juízo para discutir acerca da inexigibilidade e/ou iliquidez do crédito tributário.
2. Considerando que a matéria em discussão não permite ser analisada em sede de cognição sumária, ou seja, na via estreita da exceção de pré-executividade, a qual demanda instrução probatória, de rigor a manutenção da decisão agravada.
3. Agravo de instrumento não provido.”

(AI 0019086-73.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2018).

Na hipótese dos autos, tratando-se a alegação de nulidade de citação questão de ordem pública, passível de reconhecimento de ofício, é possível a arguição por meio da exceção de pré-executividade.

Entretanto, as alegações das executadas não merecem prosperar.

Determinada a citação (fl. 86), as diligências realizadas nos endereços constantes da inicial restaram infrutíferas (fs. 92 e 98). Tais endereços foram fornecidos pelas executadas por ocasião da formalização dos contratos (fs. 09/10) e que constam da ficha cadastral da pessoa jurídica junto à Jucesp (fs. 11/12) e do contrato social da empresa (fs. 13/15).

Diante do requerimento formulado à fl. 96 pela exequente, foi deferida a busca de novos endereços por meio dos sistemas Webservice, Renajud e Bacenjud (fl. 99). Os endereços obtidos foram os mesmos já diligenciados (fs. 100/108). A pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS da Previdência Social restou infrutífera (fl. 109).

Exauridos os meios possíveis para localização das executadas (Bacenjud, Renajud, Webservice), a exequente foi intimada a manifestar-se e requereu a citação por edital (ID 13755614), o que foi deferido (ID 15290125).

Assim, encontrando-se o devedor em local ignorado, resta configurada a hipótese do inciso II do artigo 256 do Código de Processo Civil e, considerando que a citação por edital foi realizada observando-se os requisitos previstos no artigo 257 do mesmo código, não há que se falar em nulidade.

Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e determino o prosseguimento da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024573-64.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: S. R. C. D. T
REPRESENTANTE: GILBERTO JESUS DE TOLEDO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA RENATA DE TOLEDO - SP300237,
IMPETRADO: DIRETORA DO NÚCLEO DE EDUCAÇÃO INFANTIL DA ESCOLA PAULISTINHA DE EDUCAÇÃO

DECISÃO

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC.

Por ora, intime-se a parte impetrante para que esclareça o interesse no prosseguimento do feito, diante da pretensão de matrícula, na medida em que da leitura do art. 1º do Regulamento do Núcleo de Educação Infantil NEI PAULISTINHA (doc. id. 25004554), as vagas naquela instituição são ofertadas para crianças de zero a cinco anos e onze meses e, do que se extrai da certidão de nascimento, a impetrante está com cinco anos e oito meses, sendo razoável supor que o melhor seria assegurar a vaga em período integral, para o próximo ano letivo, em Escola Municipal de Educação Infantil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada, para prestá-las, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024500-92.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AZZURRA CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de excluir o ICMS, o ICMS-ST, do PIS e da COFINS do próprio IRPJ e da CSLL da base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados com base no lucro presumido.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo ausentes os requisitos autorizadores da medida.

Apesar de, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, ter concluído por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**, tenho que não há como conceder liminar em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Isso porque não vislumbro presente o *fumus boni iuris*, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, considerando que as empresas que optam pela sistemática do lucro presumido vinculam-se aos parâmetros estabelecidos em lei para a composição de sua receita bruta.

Com efeito, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 25 prevê que o lucro presumido será composto pela soma do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei e dos ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

Nesse sentido, trago aresto exemplificativo abaixo:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.
3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.
4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.
5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.
6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.
7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.
8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.
9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.
10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC 00002146220164036126/SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 08.05.2017).

Desse modo, considero que o ICMS, o ICMS ST, e as demais contribuições integram a receita bruta das empresas, uma vez que integra o preço de venda das mercadorias, sendo legítima a sua incidência na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de inclusão na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004377-71.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N.A BOX 8 COMERCIO DE AUTO PECAS PARA MOTOS E ACESSORIOS LTDA - ME, NATHALIA GIARDINO

DESPACHO

Ante a informação dada por NATHALIA GIARDINO às fls. 107 e o pedido da exequente, defiro a modificação do Renajud para restrição de circulação.

Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferida por este juízo anteriormente, restando infrutífera. A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma, o princípio constitucional da razoável duração do processo.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int

São Paulo, em 25 de novembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003638-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DEBORAKUNDMAN MIFANO, DENISE KUNDMAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIEZER RODRIGUES DE FRANCANETO - SP202723
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIEZER RODRIGUES DE FRANCANETO - SP202723
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretendem as impetrantes obterem provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de mover processo ético-disciplinar fundamentado em violação ao sigilo de doadores/receptores contra os profissionais de saúde envolvidos no procedimento de fertilização envolvendo doação de óvulos entre irmãs.

As impetrantes relatam em sua petição inicial que a primeira impetrante teve diagnóstico de infertilidade secundária, após ter tido 02 (dois) abortamentos e ter sido submetida a ciclo de estimulação para fertilização *in vitro* (FIV), com a constatação de baixa reserva ovariana.

Prossegue relatando que, em razão de sua idade, já não mais produz óvulos suficientes, ocasião em que se cogia a fecundação heteróloga, com doação de óvulos da irmã – segunda impetrante – em decorrência da compatibilidade genética e semelhança fenotípica.

Aduz que a referida doação encontraria óbice na Resolução nº 2.121/2015, do Conselho Federal de Medicina a qual prevê que, na doação de gametas ou embriões, os receptores não podem conhecer os doadores, impondo a doação anônima.

Sustenta, porém, que a resolução em questão é inconstitucional e ilegal, na medida em que afronta o art. 226, §7º da Constituição e, ainda, a Lei Federal nº 9.283/96, artigos 2º e 9º.

O pedido liminar foi deferido para determinar que a autoridade coatora se abstenha de mover processo ético-disciplinar fundamentado na violação do sigilo de doadores/receptores contra os profissionais de saúde envolvidos no procedimento de fertilização da primeira impetrante, com óvulo da segunda impetrante.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações alegando, em preliminar, ilegitimidade ativa. No mérito, alegou, em síntese, que CREMESP não praticou qualquer ato ilegal ou abusivo ao fazer valer a norma do anonimato contida na Resolução CFM nº 2121/15, uma vez que procedeu de acordo com a legislação em vigor, por fim, requereu a denegação da segurança (id 5253023).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id 15724093).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

De início, análise a preliminar de ilegitimidade passiva ativa, na leitura da inicial mostra-se clara a titularidade das impetrantes para pleitearem o direito questionado, tendo em vista a grande repercussão, em suas esferas jurídicas, das proibições impostas pela Resolução nº 2121/2015. De realização de procedimento de reprodução assistida mediante doação de óvulos por pessoa conhecida,

Portanto afasto a preliminar alçada em informações.

Não havendo outras preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito.

A questão cinge-se em verificar se a parte impetrante tem ou não direito de doação de óvulos da irmã – segunda impetrante – em decorrência da compatibilidade genética e semelhança fenotípica, sem que a autoridade impetrada move processo ético disciplinar com base na Resolução/CFM nº 2121/2015, contra os profissionais envolvidos no procedimento de fertilização.

No presente caso, tendo em vista os documentos juntados aos autos que comprovam o alegado pela parte impetrante na inicial, bem como já tendo sido apreciado a questão de mérito na liminar, entendo que deve ser confirmada a decisão e concedida a segurança.

Vejamos.

Os procedimentos e técnicas de reprodução humana assistida encontram amparo no direito do planejamento familiar, tipificado no texto do §7º do art. 226 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

[...].

Nesse sentido, além do art. 226 da Constituição Federal, o Código Civil em harmonia com o referido dispositivo constitucional, reconhece no § 2º do art. 1565, a relevância do planejamento familiar.

Ademais, dispõe a Lei 9.263/1996 a importância do planejamento familiar, nos art. 5º e 6º, conforme abaixo mencionado:

"Art. 5º É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar."

(...)

Art. 6º As ações de planejamento familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta Lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único - Compete à direção nacional do Sistema Único de Saúde definir as normas gerais de planejamento familiar."

(...)

Nesse seguimento, o planejamento familiar considera o direito à reprodução por técnica de fecundação artificial, a qual não possui caráter absoluto, entretanto, encontram-se inseridas no exercício de direitos fundamentais e as eventuais medidas restritivas de acesso a essas técnicas, se justificam somente diante do risco de dano efetivo a um bem relevante.

Portanto, análise da aplicabilidade da Resolução/CFM nº 2121/2015, deve levar em conta cada caso concreto com suas especificidades.

Quanto a doação de gametas ou embriões a referida Resolução dispõe o seguinte:

"TV - DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES

(...)

2 - Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa."

O dispositivo mencionado acima objetiva evitar os riscos futuros de questionamento da filiação biológica. Contudo, neste caso, os laços entre as impetrantes, por serem irmãs, torna remota qualquer disputa em torno da maternidade, tendo em vista o laço familiar existente entre os envolvidos, doadora, o casal e a futura criança.

A proibição de sigilo tem, ainda, o objetivo de garantir aos doadores de gametas isenção na responsabilidade, dos deveres inerentes às relações de filiação, contudo, no caso concreto, não se mostra razoável, uma vez que já existe parentesco entre a doadora, o casal e a futura criança, caracterizando o vínculo preexistente de cuidado e assistência mútua.

Portanto, as limitações impostas pela Resolução 2121/2015, não se justificam, bem como não tem a serventia pretendida no caso apresentado na presente ação mandamental.

Ressalta-se, ainda, que de acordo com as diretrizes estabelecidas pela resolução não seria possível a doação de óvulos entre irmãs.

Por outro lado, por se tratarem de irmãs, há uma maior compatibilidade fenotípica, imunológica e a máxima compatibilidade com a receptora, favorecendo o desenvolvimento do embrião e, ainda, deve ser considerado o fato de que por possuírem laços de parentesco, tende a diminuir a possibilidade de uma disputa quanto à maternidade.

Outra questão, que deve ser avaliada quanto a aplicação da referida resolução é o fato relatado na inicial, em relação, a primeiro impetrante: em razão de sua idade, já não mais produz óvulos suficientes, ocasião em que se cogita a fecundação heteróloga, com doação de óvulos da irmã, bem como já ter sido submetida a ciclo de estimulação para fertilização *in vitro* (FIV), com constatação de baixa reserva ovariana.

Nesse sentido, trago o seguinte precedente do E.TRF-3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REPRODUÇÃO ASSISTIDA - FERTILIZAÇÃO IN VITRO - ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM - INOCORRÊNCIA - DOADORA E RECEPTORA DE ÓVULOS - DOAÇÃO ENTRE IRMÃS - REGRA DO ANONIMATO - RESOLUÇÃO/CFM Nº 2121/2015 - INAPLICABILIDADE - PLANEJAMENTO FAMILIAR - SAÚDE - DIREITO FUNDAMENTAL. 1. Legitimidade da receptora de óvulos, seu cônjuge e irmã (possível doadora) para a propositura da presente ação. Evidencia-se a titularidade dos autores para pleitearem o direito debatido, dada a inegável repercussão, em suas esferas jurídicas, da proibição de realização de procedimento de reprodução assistida mediante doação de óvulos por pessoa conhecida, inscrita na Resolução/CFM nº 2013/2013 e repetida pela Resolução/CFM nº 2121/2015, em vigor. 2. Legitimidade passiva ad causam do Conselho Regional de Medicina, considerando sua atribuição fiscalizatória do cumprimento das diretrizes que vinculam os profissionais e entidades da área médica. 3. Causa madura. Afastada a sentença terminativa, está o Tribunal autorizado, em sede de apelação, a proceder ao imediato julgamento do feito sempre que (i) versar a causa sobre questão exclusivamente de direito e (ii) encontrar-se o feito em estado que possibilite seu imediato julgamento (art. 515, § 3º, CPC). 4. A adoção dos procedimentos e técnicas de reprodução assistida encontra guarida nos direitos constitucionais ao planejamento familiar (art. 226, § 7º, CF/88) e à saúde (art. 196, CF/88), bem como no princípio da autonomia privada. 5. Em harmonia com a Constituição, o Código Civil reconhece, no artigo § 2º do art. 1.565, a importância do planejamento familiar, direito cujo exercício deve contar com apoio educacional e financeiro do Estado. 6. Nesse cenário de tutela da aspiração reprodutiva como consequência do direito fundamental à saúde e ao planejamento familiar e, conseqüentemente, de autorização e facilitação de acesso às técnicas de procriação medicamente assistida, eventuais restrições, para se legitimarem, devem encontrar suporte lógico, científico e jurídico. 7. O direito à reprodução por técnicas de fecundação artificial não possui, por óbvio, caráter absoluto. Contudo, eventuais medidas restritivas de acesso às técnicas de reprodução assistida, ínsito ao exercício de direitos fundamentais de alta envergadura, consoante demonstrado, só se justificam diante do risco de dano efetivo a um bem relevante, análise a ser perpetrada, não raro, em face do caso concreto. 8. No caso dos autos, objetivam os autores autorização para a realização de procedimento de fertilização *in vitro* mediante utilização de óvulos de doadora conhecida (irmã da autora), afastando-se a proibição do item 2, IV, da Resolução nº 2121/2015, emanada do Conselho Federal de Medicina, que revogou a anterior Resolução/CFM nº 2013/2013, embora mantenha disposição no mesmo sentido. 9. A razão maior da proibição inscrita na Resolução/CFM nº 2121/2015, ao resguardar a identidade de doador(a) e receptor(a), encontra fundamento ético nos riscos de questionamento da filiação biológica da futura criança, desestabilizando as relações familiares e pondo em cheque o bem estar emocional de todos os envolvidos. 10. Os laços consanguíneos existentes entre as irmãs e o fato da possível doadora haver constituído família tornam remota a chance de qualquer disputa em torno da maternidade, caindo por terra, então, diante da análise da situação concreta, a proibição inserida na norma questionada e a cautela representada pela preocupação que moveu o Conselho Federal de Medicina ao erigi-la. 11. Por outro lado, se o sigilo é importante para garantir aos doadores de gametas isenção de responsabilidade em face dos deveres inerentes às relações de filiação, sob esse aspecto também não se mostra consentâneo com o caso concreto, no qual a relação de parentesco verificada entre doadora, casal e futura criança caracteriza vínculo do qual decorrem obrigações preexistentes de cuidado e assistência mútua. 12. A questão posta não se coloca em face da inidoneidade do texto normativo emanado do Conselho Federal de Medicina, mas de sua inaplicabilidade ao caso sub judice, considerando a razão maior de sua existência. 13. Outrossim, as normas que minudenciam regras aplicáveis aos procedimentos marcados pela intervenção humana na procriação artificial, emanadas desse Conselho, ostentam natureza infralegal, veiculando preceitos eminentemente éticos, portanto, desprovidos de caráter sancionatório (exceto o disciplinar), que, em nosso ordenamento jurídico, é inerente às manifestações do Poder Legislativo. 14. Reconhecido o direito à efetivação do procedimento de fertilização *in vitro* a partir de óvulos doados pela irmã da autora, abstendo-se a autarquia de adotar quaisquer medidas ético-disciplinares contra os profissionais envolvidos nessa intervenção, aos quais se reserva o direito de aferir a viabilidade do procedimento mediante oportuna realização dos exames necessários.

(AC 00070529820134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Cabe ressaltar, ainda, que flexibilização ou não da regra questionada deve ser analisado diante de cada caso concreto, levando-se em conta a ausência de lei, em sentido estrito, a disciplinar no Brasil, os procedimentos de concepção artificial.

Portanto, vislumbro, no presente caso, que a autoridade coatora agiu de forma ilegal e inconstitucional.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. Assim, ficou caracterizada a violação a direito das Impetrantes, pois as autoridades competentes não vêm agindo dentro da mais estrita legalidade, devendo ser concedida a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as devidas cautelas.

P.R.I.C

São Paulo, data de registro no sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001974-27.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAN COOLINGAR CONDICIONADO LTDA- ME, MARCO ROBERTO DIAS PEREIRA, FERNANDA DOMINGUES PEREIRA

DESPACHO

Ante a certidão negativa de penhora requeira a exequente o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002798-88.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JARDENYA DE SOUSA SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, que nos autos dos Embargos à Execução (0026496-55.2015.4.03.6100) não houve manifestação da Caixa Econômica Federal, determino a suspensão do feito até a prolação da sentença nos Embargos à Execução.

Int.

São Paulo, em 25 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019966-69.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. H. PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME, WELBER SILVA NEVES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: WAINER ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a petição de fls. 134, determino a suspensão e sobrestamento do feito em secretaria.

Int.

São Paulo, em 25 de novembro de 2019

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5019868-57.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA MARIA PISTORES I GARCIA BUENO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ABBAS KASSAB - SP91834

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação do Sr. Perito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intímem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021464-42.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OTAVIO LEVITAKIAPPE

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO LUCIO MENEGUCCI - SP154441

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intímem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021488-70.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: LETICIA MENEZES PEIXOTO
AUTOR: JOAO FELIPE GOMES NUNES - ESPÓLIO
Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Uma vez que o demandante no polo ativo é o espólio de João Felipe Gomes Nunes, proceda a Secretaria à retificação da autuação, para que conste como autor **João Felipe Gomes Nunes - Espólio**.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a parte autora a regularização de sua representação em juízo, bem como a juntada de declaração de hipossuficiência em seu próprio nome, uma vez que a documentação de fls. Num. 24444678 - Pág. 1/Num. 24444679 - Pág. 1, em nome de sua representante, não é apta para tal fim. No mesmo prazo, promova LETICIA MENEZES PEIXOTO a juntada de documentação comprobatória de sua legitimidade para atuar em nome do espólio que representa.

Intimem-se.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012281-47.2019.4.03.6100

AUTOR: CRISTINA QUIRINO DA SILVA

ADVOGADO do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA

ADVOGADO do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021510-31.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON CARROCI
Advogado do(a) AUTOR: VANDALUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC (Num. 24446483 - Pág. 1). Anote-se.

Determino a suspensão da tramitação do presente feito, ante o teor do decidido pelo Eg. STF nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF (DJE nº 196, divulgado em 09/09/2019).

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021453-13.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANI DE JESUS DA SILVA - SP436669
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum por **LUIZ PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR como índice de correção das contas fundiárias por índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 1.056,21 (um mil e cinquenta e seis reais e vinte e um centavos)**.

O art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É incontroverso nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe fálce competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente. (CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal** da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022719-06.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA VARGAS DA SILVA QUINTINO - SP98592, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362, LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI - SP37251
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Razão assiste à parte autora.

Retifico o despacho id 17574508 para conceder às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do art. 465, § 1º, III, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-71.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SABRINA CRISTINA BERTIN, BRUNO CAMPOS BENTO
Advogado do(a) AUTOR: GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA - BA32977
Advogado do(a) AUTOR: GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA - BA32977
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda com pedido de tutela cautelar antecedente em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a imediata reintegração na Força Aérea Brasileira – Escola de Especialistas da Aeronáutica – na 4ª série do curso de formação para fins de continuidade de ensino para fins de promoção, até o término do curso.

Os autores relatam em sua petição inicial que ingressaram na Força Aérea Brasileira para o curso de controlador de tráfego aéreo em junho de 2016, com duração de 04 semestres. Informam que faltando apenas 01 semestre para o término realizaram uma prova final prática, com aprovação e, logo depois, a prova foi anulada. Com a realização da nova prova foram reprovados.

Aduzem a ilegalidade do ato administrativo que determinou a anulação da prova por ausência de motivação e fundamentação adequada.

Requerem o deferimento da justiça gratuita, que foi deferida (4262079).

Pretendem a apreciação do pedido liminar com a imediata reintegração na Força Aérea Brasileira – Escola de Especialistas de Aeronáutica, na 4ª série de curso de formação.

Juntaram procuração e documentos. Atribuíram à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

A apreciação do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos da contestação.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação e, preliminarmente, aduziu a impossibilidade de concessão da liminar no caso posto, ausência de plausibilidade do direito, a incompetência relativa deste Juízo, a litispendência com a demanda ajuizada perante a 3ª Vara Cível de Porto Alegre sob n.º 5001090-19.2018.404.7100, a ausência de interesse de agir e impugnou a justiça gratuita. No mérito, em suma, sustentou a legalidade da atuação da administração e requereu a improcedência do pedido (id 4208003). Juntou documentos.

A esse respeito, a parte autora se manifestou nos autos, independentemente de decisão judicial (id 4212025).

A tutela pleiteada foi negada (id 4262079), oportunidade em que foram analisadas e afastadas as preliminares suscitadas (incompetência do Juízo, Litispendência e ausência de interesse de agir, impugnação à gratuidade da justiça), afastando-se ainda a aplicação de multa por litigância de má-fé. Dessa decisão, a União apresentou embargos de declaração, que foram rejeitados (id 4443905 e 9713390).

Réplica no id 4550804.

Instadas a especificarem provas (id 426079), a parte autora requereu que a parte ré apresente em Juízo os *softwares* com a gravação das práticas realizadas pelos Autores, aduzindo que, em conjunto com a prova realizada, pode, através de uma perícia própria, verificar se o ato anulatório deveria ou não ocorrer, nos termos das alegações da Ré em contestação. A União não requereu a produção de provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, indefiro a prova requerida pela parte autora consistente na apresentação dos *softwares* com a gravação das práticas realizadas pelos Autores, que argumentam que referida gravação, em conjunto com a prova realizada, pode, através de uma perícia própria, verificar se o ato anulatório deveria ou não ocorrer, nos termos das alegações da Ré em contestação.

A autoridade coatora apresentou documentos suficientes a embasar sua decisão (id 4216992 4216992 e 4208003) e os critérios utilizados para a anulação da prova prática. A verificação de anulação ou não do ato impugnado pelos autores cabe à banca examinadora do concurso com base na legislação de regência.

A realização da perícia requerida não autorizaria ao poder judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar os critérios que a levaram a anular a prova prática, que aliás, como já salientado, teve por base documentos normativos.

Indefiro, assim, a prova requerida pela parte autora.

Não havendo outras preliminares a apreciar, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, bem como estando o feito suficientemente instruído, não necessitando de outras provas, passo a analisar o mérito, com fundamento no artigo 355, inciso I, do CPC.

Mérito:

Pretende a Autora a imediata reintegração na Força Aérea Brasileira – Escola de Especialistas da Aeronáutica – na 4ª série do curso de formação para fins de continuidade de ensino para fins de promoção, até o término do curso, argumentando que houve ilegalidade no ato administrativo que determinou a anulação da prova prática para o curso de controlador de tráfego aéreo, por ausência de motivação e fundamentação adequada.

A ré, entretanto, alega que *Nas Forças Armadas, não somente a condição física, mas também a capacidade técnica, são atributos exigidos desde o recrutamento. Nesse caso, no processo de seleção e formação, são selecionados aqueles que são mais capazes fisicamente e psicologicamente para suportar atividades afetas a vida castrense e para enfrentar situações de conflitos internos e externos. (...) No caso da aviação civil, esses procedimentos são também adotados pela Aeronáutica para outras funções. Há a aplicação de testes físicos e psicotécnicos bem como as avaliações físicas e psicológicas, tanto para civis como para militares.*

Informa a ré que após a aplicação da referida avaliação, foi identificado pelos instrutores do galpão de BCT que, em razão de atraso na decolagem simulada de algumas aeronaves, os instrumentos não foram submetidos a conflitos e separação de aeronaves em voo, conforme o estabelecido no Plano de Unidades Didáticas CFS BCT, que complementa Currículo Mínimo do Curso de Formação de Sargentos - Especialidade Controle de Tráfego Aéreo (ICA 37-54), que contém a previsão de todas as atividades que o instrumento realizará sob a orientação da Escola para atingir os objetivos do Curso. Por este motivo, a avaliação não atingiu o nível de dificuldade previsto nos documentos normativos. (...) Por entenderem pertinente, tendo em vista referida avaliação não atingir o objetivo previsto no PUD, e em comum acordo com o Comandante da Escola de Especialistas de Aeronáutica, resolveram por bem anular a referida prova, PARA TODOS OS ALUNOS, sendo aplicada novamente em data posterior.

Relata que na disciplina de Prática Simulada – Controle de Aérea (PCAR) os autores tiveram dificuldades, ensejando, desse modo, os seus licenciamentos, uma vez que não atingiram média suficiente, conforme a alínea IV do subitem 3.3.1 da ICA 37-10 (NOREG), Portaria n.º 91/DPL de 30/01/2017; que tudo foi feito à luz do que dispõe o PLANO DE AVALIAÇÃO DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA – MCA 37-81, aprovada pela Portaria DEPENDS n.º 149/DE-1, de 15 de março de 2016, publicada no BCA n.º 047, de 18 de março de 2016; que o ato administrativo impugnado está embasado na Instrução do Comando da Aeronáutica n.º 37-10 – Normas Reguladoras para o Curso de Formação de Sargentos e Estágio de Adaptação à Graduação de Sargentos da Escola de Especialistas de Aeronáutica, item 3.3.1, alínea IV.

Vejamos.

Apesar das alegações dos autores, da leitura da contestação e da documentação juntada aos autos, não verifico situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade quando da anulação da prova prática simulada. Isso porque entendo suficientes os motivos apresentados pela ré de que a anulação decorreu de problemas ocorridos na prova anterior, uma vez que não teria sido atingido o nível de dificuldade previsto nos documentos normativos.

A Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos, anulando-os quando ilegais, em observância ao princípio da legalidade, ou, ainda, revogando-os quando se revelam inconvenientes ou inoportunos, visando sempre o interesse público.

Aliás, o referido princípio da autotutela está previsto na Súmula n.º 473, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que diz: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

E, não sendo o caso de manifesto erro ou desconformidade com a legislação de regência, não cabe ao poder judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar os critérios que levaram à anulação da prova prática, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes.

Nesse sentido a jurisprudência, *mutatis mutandis*:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OAB. EXAME DE ORDEM. CORREÇÃO DA PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. REAVALIAÇÃO DA PEÇA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DO CONTROLE JURISDICIONAL DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão dos autos cinge-se à análise da possibilidade de anulação da prova prática profissional da área do Direito do Trabalho do 39º Exame de Ordem do Rio de Janeiro (2009.2), com a incorporação da pontuação integral da mesma à nota dos candidatos, ou de que seja feita nova correção do exame do Impetrante, ante a alegação de ilegalidade e de afronta ao Princípio da Isonomia. 2. Entendimento pacificado na jurisprudência pátria de que cabe à Administração, de acordo com seus critérios de conveniência e oportunidade, realizar concurso público para provimentos de cargos públicos, estabelecendo os critérios que devam ser observados para verificação da aptidão intelectual, física e psíquica dos interessados, com fulcro no Princípio da Isonomia. 3. Não compete ao Poder Judiciário substituir-se à Banca Examinadora do concurso público, alterando respostas de questões ou reexaminando-as, por ser vedada a interferência no mérito administrativo, e pode atuar somente em casos excepcionais, onde houver flagrante ilegalidade ou ilegitimidade, o que incorre no presente caso. 4. In casu, constata-se que a nota da prova prático-profissional do Impetrante respeitou os parâmetros estabelecidos no Edital, eis que o mesmo escolheu peça profissional diversa da adotada como correta pela Banca CESPE; assim, não merece prosperar sua arguição de que adotou a peça mais apropriada para o caso proposto, visto que esta análise é vedada ao Poder Judiciário como suso explicitado. 5. Apelação desprovida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL 0017421-28.2009.4.02.5001, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2.) – Destaquei.

Vale ressaltar que a anulação atingiu a todos os alunos, com a aplicação da nova prova, ocasião em que os autores não obtiveram o aproveitamento mínimo exigido. Os autores ainda teriam sido submetidos a uma prova de segunda época e, mesmo assim, não obtiveram êxito na aprovação, sendo então licenciados.

Desta forma, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

A parte autora arcará com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando, contudo, isenta do pagamento por ser beneficiária da justiça gratuita.

Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021536-29.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO GAMARRA PAVON

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação em juízo, nos termos dos arts. 103 a 105, CPC, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Sem prejuízo, consigno que o pedido de justiça gratuita firmado pelo advogado da parte deve ser acompanhado de procuração com poderes específicos, consoante previsão no artigo 105 do CPC. Não sendo suprida a falta, torna-se obrigatória a juntada aos autos de declaração de pobreza, firmada de próprio punho pelo beneficiário.

Assim, regularize o autor o pedido de gratuidade de justiça, nos termos supra, ou apresente cópia de comprovante do recolhimento das custas, também no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012698-68.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAMARA E GRIFFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que condene a ré à indenização por danos materiais no importe de R\$ 730.174,66 (setecentos e trinta mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), reconhecendo os prejuízos suportados com a execução da obra, por valores abertos pendentes de pagamento bem como prejuízos relativos a todo o custo de manutenção e zeladoria, relacionados ao procedimento licitatório, modalidade Concorrência Pública n. 005/2015, processo administrativo nº L.172/2015, do qual fora vencedora.

Narra que, em virtude de uma movimentação alheia à contratação, o CREA-SP instaurou o processo administrativo C- 956/2016, originado de denúncias de irregularidades apresentadas ao CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia pelo Eng. Cristovam Paschoal Filho, em virtude de possíveis eventos envolvendo os processos licitatórios que abarcam o projeto denominado “Casa de Engenharia”; que a obra objeto do contrato entre o autor e a ré estava incluída, e foi aberto um procedimento específico – PROCESSO C – 001227/2016 GP, referente ao contrato n. 0009/2016; que O parecer jurídico encartado nos autos do procedimento 956/2016 determinou que fossem adotadas as providências necessárias para apuração dos fatos ali descritos, visando à rescisão das avenças indicadas naquele procedimento, entre as quais o contrato n. 0009/2016; que Como medida preliminar, determinou-se a suspensão dos pagamentos decorrentes deste contrato sem, contudo, qualquer notificação no sentido de suspensão da execução contratual, ferindo claramente a ampla defesa dos envolvidos.

Destaca que a execução contratual ocorreu de forma transparente e idônea, e a obra já estava finalizada quando sobreveio a notificação; que a autora arcou, desde a finalização da obra, com prejuízos decorrentes do não recebimento da obra pelo CREA/SP e como demonstração de zelo, boa-fé e ética profissional, manteve a zeladoria pela obra, com a finalidade de preservar o espaço público que fora construído após o regular procedimento licitatório.

Aduz que as pendências em relação a esta obra referem-se ao não pagamento de três notas, de números 696, 711 e 752, emitidas em 19/09/2016, 11/10/2016 e 30/01/2017, no valor de R\$ 213.481,88, R\$ 153.074,46 e R\$ 237.114,78, respectivamente, todas devidamente apresentadas e protocoladas junto ao CREA/SP, além dos custos de manutenção que foram suportados extra contratualmente por motivos que não lhe podem ser imputados, no importe de R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais); que houve uma notificação, com base em uma manifestação da Superintendência Jurídica do CREA/SP, impondo-se, como ato de cautela, a suspensão temporária dos pagamentos pendentes e futuros de todos os contratos objeto daquele procedimento.

Sustenta que invocando “nulidades” existentes no Edital, após um procedimento administrativo maculado de vícios, o CREA-SP rescindiu o contrato com fundamento nos artigos 58, II; 78, inciso XII e 79, inciso I, todos da Lei 8.666/93

Alega que não discute o direito de a Administração rescindir unilateralmente o contrato, todavia, finda a obra e rescindido o contrato, há que se apurar os valores que são devidos pelo CREA-SP, ante os prejuízos que a autora teve na preservação da obra.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 730.174,66 (setecentos e trinta mil cento, setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos). Juntou procuração e documentos.

De ofício, foi retificado o valor da causa para R\$ 741.174,66 (setecentos e quarenta e um mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), nos termos do artigo 292, §3º do Código de Processo Civil. Foi determinada a inclusão desta ação na pauta de audiências da Cecon.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (id 4899356).

A parte ré contestou (id 5259175). Arguiu preliminar de conexão deste processo com a ACIA nº 0000271-06.2017.403.6107, em trâmite perante a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP. Eventualmente, caso não seja acolhida a conexão, arguiu outras preliminares: ausência de interesse processual do Crea-SP e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido.

Foi determinado que a parte autora se manifestasse sobre as preliminares, bem como que as partes se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir (id 9656373).

A parte autora se manifestou em réplica (id 10258573), alegando a inexistência de conexão e batendo-se pela procedência do pedido. Não requereu provas.

A parte ré não se manifestou sobre a produção de outras provas.

É o relatório. decidido.

Inicialmente, analisarei a alegação de conexão.

Alega o CREA que há conexão entre esta ação e a Ação Civil de Improbidade administrativa nº 0000271-06.2017.403.6107.

Vejamos.

O Crea-SP suspendeu os pagamentos referentes ao contrato n. 0009/2016 por força de eventuais nulidades no ato licitatório.

A parte Autora ajuizou este feito em agosto/2017, alegando inadimplemento do CREA-SP com relação a serviços contratados e executados referentes ao **Contrato C – 0009/2016**.

Na referida ação civil pública por improbidade administrativa, o CREA-SP pretende o reconhecimento judicial da prática de atos ímprobos em face de Francisco Yukata Kurimori, Luiz Roberto Segal e Nizio José Cabral, bem como a nulidade de todos os atos praticados no procedimento licitatório, englobando aí o **Contrato C – 0009/2016**.

Observo que na presente ação, em sede de contestação, o Crea-SP alega eventual participação da parte autora nas irregularidades ocorridas durante o procedimento licitatório.

Assim, da análise da documentação apresentada, verifico que ambas as demandas – esta e a ACIA de nº 0000271-06.2017.403.6107 – fazem referência ao contrato **Contrato C – 0009/2016**, celebrado entre as partes neste processo.

Assim, a fim de evitar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, entendo por bem reunir os processos para julgamento conjunto.

Embora a parte ré informe que a ACIA corre perante a 25ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, constatei no sistema processual de primeiro grau que referida ação foi distribuída na Subseção Judiciária de Araçatuba e corre perante a 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

Diante do exposto, **converto o julgamento em diligência**.

Considerando que ACIA foi distribuída primeiro (em 26.01.2017), **remetam-se os autos para distribuição por dependência ao processo nº 0000271-06.2017.403.6107**, da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP, nos termos do artigo 55, §3º, do CPC, procedendo-se às devidas anotações.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

ROSANAFERRI

Juíza Federal.

gsc

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0014208-12.2014.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURYZIDORO - SP135372

RÉU: NORMANDIE ASSESSORIA FOMENTO LTDA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intímese.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006645-69.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ISAC DIAS NETO

DESPACHO

Intímese a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a distribuição da carta precatória nº 71/2018.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intímese.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0022075-22.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, MAURYZIDORO - SP135372
RÉU: LEOMAR SILVA GUARUJA - ME

DESPACHO

Ciência às partes da juntada do conteúdo da mídia de fs. 14 e requeriamo que entender de direito.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016394-71.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AVANCE ASSESSORIA GRAFICALTDA - ME, MARA GOMES MOURA DE OLIVEIRA, FERNANDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KATIA APARECIDA DE SOUSA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KATIA APARECIDA DE SOUSA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: KATIA APARECIDA DE SOUSA

DESPACHO

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000617-75.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MERCOSUL TEXTILEIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: VANESSA BATANSCHEVPERNA - SP231829
EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGADO: CELIO DUARTE MENDES - SP247413

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0005962-56.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413

RÉU: BARUERI SERVICOS ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0007252-09.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO RODRIGUES DE PROENÇA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020593-73.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RINCON DE BUENOS AIRES LTDA - EPP, MIGUEL ANGEL D AGOSTINO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012787-21.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROGERIO BRITO DOS SANTOS

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, requeira a exequente o de direito em cinco dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0016885-78.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO DI MATTEO

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de endereço por meio dos sistemas Bacenjud, Siel e Webservice, pois já realizados anteriormente.

Quanto à pesquisa por meio dos sistemas Renajud e Infojud, também indefiro, pois referidos sistemas não se prestam à pesquisa de endereços, considerando, ainda, que o cadastro do sistema Infojud é o mesmo do Webservice.

Dê a CEF regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017133-83.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO PEREIRA RANGEL

DESPACHO

Defiro a citação por edital conforme requerido.

Traga a exequente minuta para aprovação deste juízo, e publicação no diário eletrônicoa

Sem prejuízo, comprove a autor a publicação no jornal de grande circulação, conforme disposto no art. 257 § único do CPC.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0014619-65.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MENDES TRINDADE, DENIS TICONA DAMASCENO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0017564-20.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO DONIZETE DE OLIVEIRA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0017564-20.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIO DONIZETE DE OLIVEIRA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0001002-91.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILLIAN BUENO DA CRUZ

DESPACHO

Verifico que já foram realizadas pesquisas de endereço por meio dos sistemas Bacenjud, Webservice e Siel.

Assim, indefiro o pedido de pesquisas requerido pela autora (id 24559118).

Ressalto, ainda, que trata-se de ônus da autora a expedição de ofícios às empresas prestadoras de serviços.

Dê a CEF regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006087-65.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ROSELI ROCHA FIGUEIREDO DA SILVA

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, pois ainda não foram esgotadas as possibilidades de se encontrar o endereço da executada.

Assim, intime-se a CEF para que dê regular prosseguimento à execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018949-27.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDSON ALEXANDRE RAMOS TERRA - ME, EDSON ALEXANDRE RAMOS TERRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN DI CELIO BIAGGIO - SP360435
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN DI CELIO BIAGGIO - SP360435
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003286-79.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUDI SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, AUDREY ANA MARCONDES GOGLIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS RODRIGO PUTAROV - SP213873
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS RODRIGO PUTAROV - SP213873

DESPACHO

Verifico que os executados opuseram, tempestivamente, embargos à execução (id 198630334 e seguintes).

Porém, devem ser distribuídos por dependência, autuados em apartado, instruídos com cópias das peças processuais relevantes, nos termos do § 1º do art. 914 do CPC.

Assim, intímem-se os executados para que promovam a distribuição dos embargos à execução em autos apartados, noticiando-se nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, providencie a Secretaria o desentranhamento do documento id 19630335.

Intímem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009161-64.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SERGIO DE OLIVEIRA FILHO

Despacho

Por ora, intím-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015305-54.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALZIRA MORETTO, LUCIANA MORETTO PINTO

DESPACHO

Ante a certidão negativa de penhora (ID 17394466) requeira a exequente o que de direito em cinco dias.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intím-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5022995-37.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ELAINE DASILVA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)s de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012341-54.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELINO MARCELO DE OLIVEIRA FILHO - ME, MARCELINO MARCELO DE OLIVEIRA FILHO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciar o pedido id 18818273.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024647-21.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROLIM DE MELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte impetrante, a fim de que promova regularização da representação processual, haja vista que a procuração está assinada por somente um sócio administrador em desacordo como previsto no contrato social, em seu item III, que trata da administração da sociedade sempre em conjunto de no mínimo dois sócios (doc. id. 25043962).

Sem prejuízo, deverá ainda, retificar o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, com a comprovação do recolhimento das custas judiciais complementares, nos termos do artigo 292 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005922-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: THAISI MAZZETTO

DESPACHO

Ciência ao requerente da certidão id 5870114, para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018781-93.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA LUCIA DA SILVA

DESPACHO

Em consulta ao sítio do TJSP, verifiquei que a Carta Precatória nº 101/2018 (0000065-59.2019.8.26.0218) foi devolvida a este juízo sem cumprimento, em razão da ausência de recolhimento das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça.

Assim, intime-se o exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009077-63.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA
EXECUTADO: SALADE SERIGRAFIA LTDA - EPP, ALVARO SALA, SUZANA SIWEK SALA

DESPACHO

Ante a certidão negativa de penhora (ID 16371254) requeira a exequente o que de direito em cinco dias.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016703-36.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AREOLINO RODRIGUES DE CARVALHO NETO

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado no arquivo pela notícia de cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo as partes se manifestar independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027699-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO MOURA MENDES, PAULA COSTA VASCONCELLOS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id 24314024, remeto o despacho id 16808856 para publicação:

"DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC .

No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal "

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027699-93.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO MOURA MENDES, PAULA COSTA VASCONCELLOS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SECURITIZACAO
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho id 24314024, remeto o despacho id 16808856 para publicação:

"DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC .

No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal "

SãO PAULO, 8 de novembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0022273-64.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADREMOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, MARIA ISABEL BERNARDELI NEIFE, BENEDITO DANIEL NEIFE

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tomo sem efeito o despacho de fls. 138, tendo em vista que os réus já foram citados.

Requeira a exequente o quê entender de direito no prazo de 15(quinze) dias.

Silente, intime-se pessoalmente a exequente para que promova andamento sob pena de extinção do feito.

Int.

São Paulo, em 22 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022213-30.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GLENMARK FARMACEUTICAL LDA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intimem-se os Recorridos para o oferecimento das contrarrazões aos recursos de apelações, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subam os autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018564-57.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FORTE DE QUEIROZ

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: KARINA GAMA XAVIER LEITE

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subam os autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012113-16.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RODRIGO VIEIRA BATISTA, LUMA ALVES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: DALIANA SATIKO TAKESHITA - SP321381

Advogado do(a) AUTOR: DALIANA SATIKO TAKESHITA - SP321381

RÉU: SPE TENDA SP ITAQUERA LIFE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) RÉU: MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A, LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A

Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Intimem-se os embargados para que se manifestem no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023 do CPC.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024725-15.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO GREGIO BARBOSA - SP222517, FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO MANDADO

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada (**DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, com endereço na Rua Luis Coelho, nº 197, Consolação, São Paulo/SP – CEP01309-001**), para apresentar informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

A íntegra dos autos encontra-se disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3D41A2465>.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, cujo ingresso no feito fica desde já deferido.

Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **servindo o presente de mandado**.

São Paulo, 25 de novembro de 2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009170-89.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSIMAR OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON CARDOSO NUNES - SP242179
IMPETRADO: DIRETOR UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCIA DE OLIVEIRA - SP204201, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

DESPACHO

Ante o reexame necessário, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012164-27.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUBWAY IP INC., DOCTOR'S ASSOCIATES INC.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCOS SILVEIRA - SP96446, TAMIRIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP392177, JOAO PAULO TRANCOSO TANNOUS - SP215799
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCOS SILVEIRA - SP96446, TAMIRIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP392177, JOAO PAULO TRANCOSO TANNOUS - SP215799
RÉU: COBRA D'AGUA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: MARIANA BAZAGLIA - SP377075

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que de direito em cinco dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008022-36.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX LOURENCO VENTURA - EPP, ALEX LOURENCO VENTURA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, intime-se pessoalmente a exequente para que dê regular andamento ao feito sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002048-59.2017.4.03.6100

AUTOR: JENILMA FERREIRAS SOLIDADE

ADVOGADO do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023487-51.2016.4.03.6100

AUTOR: GINASIO COMERCIALALVORADA LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025255-12.2016.4.03.6100

AUTOR: POWER - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA., POWER SYSTEMS COMERCIO E SERVICOS LTDA, TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA., TRAIL INFRAESTRUTURA LTDA., EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA, EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA, EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA

ADVOGADO do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intimem-se os apelados para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027876-23.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: TATICA - MARKETING ESPORTIVO EIRELI - EPP

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002848-77.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONÇALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Intimem-se os Embargados, para que se manifestem no prazo de dez dias, acerca dos Embargos interpostos (IDs 21202769 e 21567923), no prazo de dez dias, nos termos do art. 1023 do CPC.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010677-83.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ACILON SANTANA SOARES

DESPACHO

Prejudicado o pedido id 20015414 em face da sentença id 13118608 (páginas 73/74).

Intime-se.

Após, arquivem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011468-86.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODETE RITA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020582-80.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADTK COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS - DF15787, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072

IMPETRADO: COORDENADORA DE DISPUTA (PREGOEIRA), BANCO DO BRASIL SA
LITISCONSORTE: COMPWIRE INFORMATICAS/A
Advogados do(a) IMPETRADO: RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI - SP103599, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834
Advogados do(a) IMPETRADO: RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI - SP103599, DEBORA MENDONCA TELES - SP146834

DESPACHO

Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido na petição id 25051694.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 0021950-88.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA GALDINO DE LIMA CEZAR

DESPACHO

Ante o lapso de tempo já decorrido, intime-se a CEF para que junte aos autos planilha de cálculos como valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5030336-80.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RAPHAEL MENDES DE OLIVEIRA GUIMARAES FILHO

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0011101-86.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPECIAL SUPORTE EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. - ME, SILVIA HELENA CHAVES BARBOSA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015780-37.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA NACIONAL DE CIMENTO LTDA - EPP, ADMIR NAVA FERREIRA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001457-27.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDERSON CAPELLO

DESPACHO

c

Esclareça a exequente o pedido de levantamento (fls. 133 dos autos físicos), tendo em vista que não há valor bloqueado.

Nada sendo requerido em cinco dias, aguarde-se provocação no arquivo. (sobrestado).

Int.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006437-53.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JANILTON GOMES DE CARVALHO - ME, JANILTON GOMES DE CARVALHO

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007650-94.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAXMIRA CONTROLE E ADMINISTRACAO LTDA, CELSO DOS SANTOS MIRANDA, FLAVIO DOS SANTOS MIRANDA
Advogados do(a) EXECUTADO: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
Advogados do(a) EXECUTADO: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877
Advogados do(a) EXECUTADO: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

DESPACHO

Intime-se a CEF para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para apreciar o pedido id 19221349.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001710-20.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLEANTECH INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME, GIOVANI DONIZETE DE LIMA

DESPACHO

Cumpra a parte autora, integralmente o despacho de fs. 374 (id 13087324 - Pág. 324).

SãO PAULO, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009128-74.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SOLANGE DE AQUINO CALADO, SILVANA DE MELO DA VITORIA

DESPACHO

Apesar de regularmente intimada a CEF não comprovou nos autos a distribuição da Carta Precatória, conforme anteriormente determinado.

Assim, nada sendo requerido em cinco dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5028321-41.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO SCHVARTZER BEBIDAS - ME, MARCELO SCHVARTZER

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5023267-31.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ROBERTO ALVES PEREIRA DROGARIA E PERFUMARIA - ME, ROBERTO ALVES PEREIRA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5024943-77.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A & R INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS EIRELI - EPP, RENATO ASSAFE LUIZ, DIANA PIERULIVO DA SILVA

ADVOGADO do(a) RÉU: RENATO OLIVEIRA LEON

ADVOGADO do(a) RÉU: LEANDRO SANTOS TEU

ADVOGADO do(a) RÉU: RENATO OLIVEIRA LEON

ADVOGADO do(a) RÉU: LEANDRO SANTOS TEU

ADVOGADO do(a) RÉU: RENATO OLIVEIRA LEON

ADVOGADO do(a) RÉU: LEANDRO SANTOS TEU

DESPACHO

Diante da oposição dos embargos monitorios, prossiga-se o feito pelo procedimento ordinário, nos termos do artigo 702, §4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

São Paulo, em 25 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023368-27.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ERIVAN DASILVA

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022777-31.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: DOUGLAS TADEU GONCALVES

ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: DANIEL MOHAMAD SMAILI

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.

Int.

São Paulo, em 19 de novembro de 2019

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015330-96.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BADEN INDUSTRIAL QUIMICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**, ajuizada por **BADEN INDUSTRIAL QUÍMICA LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em sede de tutela provisória, a provimento jurisdicional para que a Ré se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Intimado a regularizar a petição inicial (id 21302544 e 23904787), a autora cumpriu a determinação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo como emenda à inicial a petição (id 23904787).

Como se sabe, a matéria ora em discussão, referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS, não é nova e é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do aludido RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Na oportunidade prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a carga do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta) e, sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para melhorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da parte autora para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para autorizar à autora o recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS sem a indevida inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, até oportuna prolação de sentença.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

A questão debatida no feito trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do CPC.

Cite-se, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031158-69.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA E QUALIDADE - IBAMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ, AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR

Advogado do(a) RÉU: JOAO MARINHO DA COSTA - BA5618

Advogados do(a) RÉU: MANOELA MORGADO MARTINS - PA9770, BIANCA COSTA SILVA SERRUYA - PA015006, ANA LUIZA NASSER QUEIROZ NUNES DA SILVA - PA13937

Advogado do(a) RÉU: DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO - MS6584-B

Advogado do(a) RÉU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **NESTLÉ WATERS BRASIL – BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO**, através da qual a parte autora postula:

“(I) PRELIMINARMENTE, seja recebida a apólice de seguro garantia, no valor de R\$ 130.080,40, para garantia do juízo, nos termos do art. 151, II, do CTN e processamento da presente Ação Anulatória; (II) A concessão liminar e inaudita altera pars da tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, para o fim de a ré se abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto, nos termos do artigo 151, V, do CTN. (III) Além disso, a concessão liminar e inaudita altera pars da tutela provisória de urgência, para suspender a inscrição exigibilidade da multa até o julgamento final da presente ação, em virtude da garantia do Juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN, c/c com os artigos 294 e seguintes do CPC/2015. (IV) Em sendo deferido o pedido, requer-se seja intimado o Réu para o cumprimento da ordem, cominando-se pena pecuniária em caso de descumprimento, que, sugere-se, não seja inferior a R\$1.000,00 (mil reais) por dia, sem qualquer limitação; (V) Seja reconhecida a prescrição trienal dos processos administrativos 7575/2014, 6497/2014 e 7660/2014 englobados na presente demanda e, conseqüentemente sejam eles arquivados com base no art. 1º e §1º da lei nº 9.873/99; (VI) Seja reconhecida a ilegalidade na atuação do Auto de Infração 2811367 e, conseqüentemente, a nulidade do processo administrativo 136/2017, visto que fora pautado em Resolução fora do ordenamento jurídico; (VII) Seja reconhecida a nulidade absoluta dos autos de infração, com base no preenchimento incorreto e inadequado dos campos obrigatórios constantes nos “Quadros Demonstrativos Para Estabelecimento De Penalidades”, bem como da ausência de documentos essenciais nos processos administrativos 6101103384/2015, 2022/2017 e 7962/2016, conforme amplamente demonstrado; (VIII) A anulação das perícias realizadas nos autos dos processos administrativos 51/2016, 1092/2016, 136/2017, 6101103868/2015, 6101103384/2015, 7764/2015, 2022/2017 e 7962/2016, em virtude da violação literal à norma prevista no art. 16, da Resolução nº 08/2016, do Inmetro, c/c § 2º, § 3º e § 5 do art. 26 e parágrafo único do art. 27, ambos artigos da Lei 9.784/99, bem como em respeito ao princípio da ampla defesa e contraditório previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal; (IX) Seja reconhecida a incorreção das perícias realizadas nos processos administrativos 515/2017, 838/2017, 518/2017 e 519/2017, visto que sequer é possível a confirmação exata de sua pesagem, vez que todos apresentam o mesmo peso, bem como, requer o reconhecimento da nulidade dos processos. (X) Seja declarada a nulidade dos Autos de Infração e dos processos administrativos, diante da ausência de critérios para aplicação da penalidade de multa, conforme amplamente demonstrado, bem como, a anulação do processo administrativo que não teve seu Quadro Demonstrativo disponibilizado, em respeito ao princípio da ampla defesa e contraditório previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal. Caso assim, não se entenda, requer seja imposto ao INMETRO que junte o Quadro referente ao processo enfoque para que a autuada possa exercer seu direito de defesa; (XI) Seja declarada a nulidade dos processos administrativos pela falta de motivação das decisões sancionatórias; (XII) Seja, ao final, confirmada a tutela provisória e julgada totalmente procedente a presente ação, para anular os processos administrativos instaurados, assim como as multas exorbitantes aplicadas, posto que não houve, no caso em apreço, infringência à Regulamentação Metrologia; (XIII) Que o INMETRO traga aos autos a norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99, ou qualquer ato tendente a ser criado, para que seja fundamentada a aplicação da sanção ora discutida, sob pena de tornar o ato ilegal, haja vista ausência de regulamento para tal imputação; (XIV) SUBSIDIARIAMENTE, sejam as multas convertidas em advertência, em respeito ao preconizado pelo Princípio da Insignificância ou, ainda, sejam revisados os valores aplicados, em observância ao Princípio da Razoabilidade; (XV) Na remota hipótese dos pedidos anteriores não serem acolhidos por esse D. Juízo e vir a ser mantida a penalidade de multa, o que se admite apenas para argumentar, seja a multa arbitrada reduzida para R\$ 37.887,00 (trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e sete reais), pelas razões incontroversas anteriormente expostas;

Alega a parte autora, em breve síntese, que, em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, acabou sendo autuada sob o fundamento de que teria infringido a legislação que trata sobre a Regulamentação Metrologia, sendo lavrados diversos Autos de Infração, que deram ensejo aos Processos Administrativos n. 51/2016; 518/2017; 838/2017; 519/2017; 515/2017; 1092/2016; 136/2017; 6101103868/2015; 6101103384/2015; 7764/2015; 7575/2014; 6497/2014; 7660/2014; 2022/2017; 7962/2016.

Explica que as autuações ocorreram porque os produtos fiscalizados estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei n. 9.933/1999 c/c como item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metrologia aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro n. 248/2008.

Esclarece que, após as defesas administrativas terem sido rejeitadas, foram interpostos os competentes Recursos Administrativos pela NESTLÉ, requerendo a nulidade dos Autos de Infração ou, alternativamente, a redução da multa para patamar compatível com o suposto dano apurado pelo IPEM/SP e INMEQ/AL considerando que as diferenças apuradas foram ínfimas e não causaram prejuízos aos consumidores, tampouco vantagem econômica para a Autora.

Entretanto, informa que os D. Órgãos superiores preferiram decisões definitivas negando provimento aos referidos Recursos, mantendo a subsistência dos Autos de Infração e as multas fixadas ainda em valores absolutamente descabidos, motivo pelo qual a demandante recorre ao Poder Judiciário através do presente feito.

A fim de afastar o perigo de irreversibilidade da medida antecipatória, a parte autora oferece, nos autos, a apólice do Seguro Garantia n. 024612018000207750019820 (id 13135966), no valor atualizado até Dezembro/2018, que totalizou o montante de R\$ 130.080,40 (cento e trinta mil, oitenta reais e quarenta centavos).

Intimada a regularizar a petição inicial em relação ao litisconsorte passivo necessário (id 13153929), a autora emendou a exordial (id 13420470).

Por despacho (id 14923057), foi determinada a inclusão no polo passivo IMETROPARA - Instituto de Metrologia do Estado do Pará, AEM/MS – Agência Estadual de Metrologia do Estado do Mato Grosso do Sul, IBAMETRO - Instituto Baiano de Metrologia e Qualidade, IPEM/MT - Instituto de Pesos e Medidas de Mato Grosso e IPEM/RJ – Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro, bem como foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Em contestação, o INMETRO requereu a rejeição da garantia ofertada (id 16416098), bem como os pedidos da presente ação sejam julgados improcedentes.

Citados IMETROPARA - Instituto de Metrologia do Estado do Pará, AEM/MS – Agência Estadual de Metrologia do Estado do Mato Grosso do Sul, IBAMETRO - Instituto Baiano de Metrologia e Qualidade, IPEM/MT - Instituto de Pesos e Medidas de Mato Grosso e IPEM/RJ – Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro apresentaram contestação (id 15982787, 16416098, 16609765, 16775356, 18110004 e 22726987).

Ao id 24080112, a parte autora requereu desistência parcial, haja vista quitação dos processos administrativos nºs 7575/2014, 6497/2014, 838/2017, 51/2016, 519/2017, 518/2017 e 515/2017.

Enfim, tomaram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

DECIDO.

Ante a Aba de Associados, afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

No caso dos autos, pretende a autora a prestação de seguro garantia para suspender a exigibilidade do crédito em comento, evitando, assim, a inscrição em dívida ativa, bem como eventuais protestos e a inclusão do seu nome no CADIN.

Em que pese à argumentação sustentada na exordial, o seguro garantia oferecido em caução não se equipara ao depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

De acordo com o art. 9º da Lei nº 6.830/80, a fiança bancária e o seguro garantia se equiparam ao depósito em dinheiro apenas para garantir o juízo em uma futura execução fiscal e, desta forma, evitar a negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, não tendo o condão de, por si só, suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Também não merecem prosperar os argumentos sustentados pelo INMETRO quanto à inaplicabilidade do seguro para garantia dos créditos ainda não inscritos em dívida ativa e para aqueles que não ostentam natureza tributária, motivo pelo qual a jurisprudência tem conhecido de pedidos antecipatórios do “devedor”, cujo objetivo é a antecipação da penhora mediante apresentação de apólice de seguro garantia, em situações, portanto, que ocorrem mesmo da propositura da Execução Fiscal.

Sendo assim, a suspensão da exigibilidade das multas ora greeadas reclama a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, nos termos do artigo 300 do CPC/2015.

No caso dos autos, porém, não há até o momento prova robusta o suficiente das irregularidades alegadas na exordial que justifique a tutela requerida em sede antecipatória, especialmente considerando a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para receber a apólice do Seguro Garantia nº 024612017000207750016347, oferecida em garantia aos débitos decorrentes dos processos administrativos/auto de infração n. 1092/2016 (AI 2808150); 136/2017 (2811367); 6101103868/2015 (AI 2806362); 6101103384/2015 (AI 2805981); 7764/2015 (1965982); 7660/2014 (AI 2685969); 2022/2017 (AI 2845548); 7962/2016 (AI 2840735), para os fins exclusivos de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente e, da mesma forma, de impedir e/ou suspender a inscrição dos aludidos débitos no CADIN, até o limite da garantia apresentada, cabendo ao INMETRO apontar a existência de eventual vício na apólice oferecida. Intime-se para ciência e cumprimento, no prazo de dez dias (artigos 218§3º c/c 183 do Código de Processo Civil).

Em relação ao pedido formulado ao id 24080112, intimem-se os réus para se manifestarem acerca da desistência parcial em relação aos processos administrativos nºs 7575/2014, 6497/2014, 838/2017, 51/2016, 519/2017, 518/2017 e 515/2017.

Semprejuízo, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024376-12.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROPAY S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA DE ARAUJO - SP199496-E

LITISCONSORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

- 1- a juntada de cópia do contrato social/ata de assembleia e alterações, comprovando poderes aos outorgantes da procuração (id 24844337), nos termos do artigo 18º, parágrafo único, “a” do Estatuto Social (id 24844336);
- 2- atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, considerando-se que a parte impetrante requer não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, mas também a compensação de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos;
- 3- recolher as custas complementares.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024461-95.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FISE-FECHOPLAST INDUSTRIA DE SISTEMAS PARA ESQUADRIAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) O pedido de repetição/compensação traduz benefício econômico, ainda que o acerto de contas seja realizado em âmbito administrativo. Ademais, o valor da causa reflete a pretensão posta em Juízo, independentemente da procedência ou improcedência da ação. O valor da causa deve espelhar o benefício patrimonial perseguido, que pode ser perfeitamente dimensionado, uma vez que existem valores informados no processo administrativo fiscal, que representam o valor atribuído à causa. Assim, anoto o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a impetrante apure o correto valor da causa recolhendo a diferença complementar, das custas processuais;

2) A comprovação do recolhimento das custas processuais (id 24910803) não indica onde se deu o recolhimento das referidas custas, uma vez que não existe a indicação de qualquer instituição bancária. Assim, deverá a impetrante demonstrar o recolhimento das custas, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

3) Deverá, ademais, trazer cópia da ação judicial, com a respectiva certidão de trânsito em julgado.

4) Por fim, considerando que, em mandado de segurança, deve haver a prova documental da violação a direito líquido e certo, deverá trazer o extrato atualizado do andamento do pedido de habilitação, além de comprovar a data de emissão do documento ao ID 24910801.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5022566-02.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANCA DO EST DE S PAULO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

RÉU: OPUS ASSESSORIA E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA

SENTENÇA - TIPO C

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora (Id 24830710) ficando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, uma vez que o pedido de desistência formulado se deu antes da citação da parte contrária.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022538-34.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANCA DO EST DE S PAULO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

RÉU: DELLARTE SOLUCOES CULTURAIS LTDA

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte autora (Id 24830713) ficando **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, uma vez que o pedido de desistência formulado se deu antes da citação da parte contrária.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

ANALUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5024635-07.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796-S, SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS - SP238717
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Promova a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

- 1- a apresentação de procuração, dando poderes para a parte impetrante constituir advogado, eis que a procuração apresentada (id 25034545) dá poderes para a empresa GUARARAPES CONFECÇÕES S/A;
- 2- atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, considerando-se que a parte impetrante requer não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, mas também a compensação de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos;
- 3- recolher as custas complementares.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5015647-94.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTAL ESTRELA DE BARUERI CENTRO AUTOMOTIVO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA LOPES - SP355982
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL 00.394.460/0216-53, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO

DESPACHO

Id 23833169: Encaminhemos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Barueri/SP, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5024374-42.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para regularizar a petição inicial, como segue:

- 1) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, considerando-se que a parte impetrante requer não apenas ordem liminar para que não lhe seja exigido determinado recolhimento, mas também a compensação de tudo o que recolheu nos últimos cinco anos;
- 2) apresentar cópia da ata de assembleia, alterações do contrato social, comprovando poderes ao outorgante da procuração; e
- 3) recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Com a regularização, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5021846-35.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARCEL ANDRE MOLON
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES - SP134031
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Promova o requerente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

- 1) apresentar procuração judicial, bem como declaração de hipossuficiência, com prazo de validade de até 06 (seis) meses;
- 2) comprovar que houve pedido por escrito dos extratos das contas fundiárias perante a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e que não houve cumprimento pela CEF;
- 3) apresentar cópia do RG, CPF, comprovante de residência e documentação que comprove a existência de vínculos empregatícios, aptos a justificar depósitos na conta do FGTS;
- 4) retificar o valor atribuído à causa, sob pena de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dada a competência absoluta para o processamento das demandas de valor inferior a sessenta salários mínimos.

Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030122-15.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADELINO RUIZ CLAUDIO, ALBERTO ALVES DA SILVA, ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO, APARECIDA ROCHA DA SILVA, DONATO GOMES, FERNANDO FERNANDES, JOSE ROSENDO DA SILVA, MARIO GARGIULO, RODOLFO DIAS, WALDEMAR ALVES, WALLACE SIMOES MOTTA, WALTER DOS SANTOS SILVA, FRANCISCO HENRIQUE MEDON PANZERO, MARIA DA GLORIA MARQUES DOS ANJOS, ISILDA BUZATTI DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA - RJ65392
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA - RJ65392
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA - RJ65392
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA - RJ65392
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA - RJ65392
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA - RJ65392
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA - RJ65392
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZIRIA - RJ65392
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24995582: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte Exequente.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório para os Exequentes que tiveram seu cálculo homologado por decisão constante no ID 23913626.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014951-58.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

SENTENÇA

Diante da coincidência de partes, pedidos e causa de pedir noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução de mérito, para reconhecer a litispendência, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5009618-28.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLELIA CORREA E SILVA PEDROSA

Advogados do(a) AUTOR: TAISA PEDROSA LAITER - SP161170, RICARDO DE OLIVEIRA LAITER - SP268147

RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA- TIPO C

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015390-69.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMEMIYA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autor* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (id. 22290751).

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024012-40.2019.4.03.6100
AUTOR: DENYS ROCHA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MORETON SPINDOLA - SP338358
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014364-07.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAIRA CORREA MARI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651
RÉU: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', ficam as partes intimadas para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, tendo em vista as apelações interpostas pelo autor (id. 20825482) e corrês União Federal (id. 22311172) e FNDE (21666120).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023223-41.2019.4.03.6100
AUTOR: SILVIO FEDELE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BRAGANONATO - SP359510
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade como art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015808-39.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO JOAO CHEDID, ANDREA FLORES DOURADO CHEDID
Advogados do(a) AUTOR: ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108, CASSIA DE CARVALHO FERNANDES - SP316679
Advogados do(a) AUTOR: ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA - SP107108, CASSIA DE CARVALHO FERNANDES - SP316679
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea T, ficamos partes intimadas a se manifestar acerca dos esclarecimentos do perito (id. 24839517), no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021482-63.2019.4.03.6100
AUTOR: CAMILA FERREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARCONDES DA CRUZ ARAUJO - SP415492
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021365-72.2019.4.03.6100
AUTOR: TRAINING COMERCIAL LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021398-62.2019.4.03.6100
AUTOR: JOAO DE DEUS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI - PR38993
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021465-27.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO VERAS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO LUCIO MENEGUCCI - SP154441
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Na ADI 5090, foi deferida medida cautelar pelo Ministro Relator, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Assim, encaminhe-se ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014087-13.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE INACIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931, DOUGLAS MATOS DE ALMEIDA - SP370542
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Intime-se o autor ANTÔNIO ALEXANDRE INÁCIO DOS SANTOS, acompanhado de seu advogado, a comparecer nas dependências da 4ª Vara Federal Cível, sito na Av. Paulista, 1682, 12. andar, São Paulo/SP, em 06/03/2020, às 16:00 hs, munido dos seguintes documentos originais e desatualizados (se houver), os quais serão fotografados e devolvidos: RG, CPF e Passaporte (se houver); Título de Eleitor e CTPS e CNH. Na ocasião será feita também a coleta de material gráfico.

Intimem-se ainda as partes e seus assistentes técnicos acerca da data da perícia, para que compareçam a Secretaria desta Vara, nos termos do art. 474, do CPC.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021324-08.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUZANA ZABA WALCZAK
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Na ADI 5090, foi deferida medida cautelar pelo Ministro Relator, determinando a suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário do STF, de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do FGTS pela Taxa Referencial (TR).

Assim, encaminhe-se ao arquivo, aguardando o julgamento da questão pelo Tribunal Superior.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013541-96.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o pedido de alteração do pedido formulado pela parte autora, bem como o fato de que a ré foi citada e apresentou sua contestação dê-se vista à UNIÃO FEDERAL para que se manifeste, nos termos do art. 329, II, do C.P.C., se consente com o pedido. Após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021373-49.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TC ADMINISTRACAO E PROMOCAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:

- juntando contrato social/ata de assembleia e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração;

- juntando procuração assinada e identificada nos termos do contrato social.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024401-25.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FEMA2 INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ASPERTI - SP184955, SARA MARTINEZ DE ALMEIDA - SP361323
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **HOLLAND INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, atual denominação de **FEMA2 INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, contra ato do **Hmo. Sr. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, visando obter medida liminar que determine à autoridade coatora que analise o Pedido de Restituição PERD/COMP nº 31883.77707.191018.1.2.02-0702 de maneira definitiva no prazo máximo de 30 dias e, na hipótese de reconhecimento do crédito pleiteado, realize o pagamento, mediante crédito em conta corrente da Impetrante, ematé 30 dias a contar da data do término do prazo de impugnação conferido ao contribuinte.

Relata a impetrante que protocolizou o Pedido de Restituição objeto da lide perante a Receita Federal do Brasil em 19 de outubro de 2018. Entretanto, transcorridos mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo, até o momento da propositura do presente *mandamus* o pedido não foi sequer analisado.

Alega a impetrante que a autoridade coatora está descumprindo flagrantemente o quanto prescrito no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, o qual determina que a Administração Pública deve decidir os processos administrativos fiscais ematé 360 (trezentos e sessenta) dias, além, é claro, de afrontar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Maior.

É o breve relatório. DECIDO.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão em parte da liminar pleiteada.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.’ (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., dj. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam que o pedido formulado pela impetrante foi movimentado pela última vez em 19/10/2018.

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo do requerimento administrativo sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

A seu turno, a parte impetrante requer que, no mesmo prazo, sejam ultimados todos os procedimentos a fim da restituição do indébito que eventualmente vier a ser reconhecido pela autoridade administrativa.

Sem razão, contudo.

Ressalvando entendimento anterior deste Juízo, constata-se que a literalidade do artigo 24 da Lei n.º 11.457/07 não somente impõe, ao Fisco, o dever de que “seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias”, não se englobando, no aludido prazo, os demais procedimentos para a efetiva restituição do eventual indébito apurado.

Nessa senda, no tocante ao pedido de efetiva restituição, ressalto que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos. Em geral, uma vez reconhecidos os créditos em processos de restituição, após a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa e em havendo saldo a restituir, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da RFB para a prática de tais atos.

Repise-se, ademais, que, conforme o artigo 7º, §2º, da Lei n. 12.016/09, não será concedida medida liminar que vise à compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, profira decisão administrativa no Pedido de Restituição formulado através do PERD/COMP nº 31883.7707.191018.1.2.02-0702.

Intimem-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, notificando-a, igualmente, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015424-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR - ME, ERNANE OLYMPIO FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR - SP132270

DESPACHO

Requeira a CEF objetivamente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Solicite-se, via correio eletrônico, ao PAB-JF/SP, o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, da via liquidada do alvará nº 4997339.

Sobrevinda a via do alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se, int-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019079-24.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRUNO MONTEIRO PILEGI

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de **BRUNO MONTEIRO PILEGI**.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011752-28.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO PRADO ROSSELLI

DESPACHO

Certidão de ID nº 23450008 – Tendo em conta que a tentativa de citação do executado ocorreu em endereço distinto daquele fornecido no contrato firmado com a credora (ID nº 18971905), incabível a realização de arresto.

Assim sendo, determino a expedição de novo mandado de citação para o executado, direcionado para o seguinte endereço: **Rua João Rudge nº 273, apto 133A, Casa Verde, São Paulo/SP, CEP: 02513-020.**

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020128-71.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: TORRES E PICOLOMINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, DEBORAH TORRES PICOLOMINI, IVAN PICOLOMINI

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO COSTA DA SILVA - SP229586, DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600

Advogado do(a) EXECUTADO: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600

Advogado do(a) EXECUTADO: DEMETRIUS DALCIN AFFONSO DO REGO - SP320600

DESPACHO

Petição de ID nº 24633425 – Recebo o pedido de desbloqueio como Impugnação à penhora.
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.
Sem prejuízo, expeça-se o mandado de penhora, conforme determinado no despacho de ID nº 24628180.
Cumpra-se, intimando-se, ao final.
SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020418-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: EDUARDO PEREIRA DE BARROS, STAR LIFE SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado infrutífero do bloqueio efetivado no sistema BACENJUD.
Tendo em conta que a adoção do BACENJUD restou infrutífera, passo a analisar os demais pedidos formulados na petição de ID nº 20556893.
Em consulta ao RENAJUD, este Juízo verificou que o executado STAR LIFE SERVIÇOS LTDA-ME não é proprietário de veículo automotor, consoante se infere do extrato anexo.
Por outro lado, o executado EDUARDO PEREIRA DE BARROS é proprietário de 06 (seis) automóveis, dos quais apenas os dois primeiros são passíveis de restrição, haja vista que os demais têm mais de 10 (dez) anos de fabricação, não possuindo valor de mercado, o que reduz sensivelmente as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial, conforme manual de procedimentos da CEHAS.
Assim sendo, determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, dos veículos I/HYUNDAI AZERA 3.3 V6, ano 2008/2009, Placas ELL 7208/SP e RENAULT/MASTERAMB RONTAN, ANO 2008/2009, Placas EGV 0727/SP.

Expeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para o endereço constante na certidão de ID nº 5255809.
Passo a analisar o último pedido formulado.
Preende a Caixa Econômica Federal a realização de consulta ao INFOJUD, visando a localização de bens em nome da parte devedora.
Diante do resultado infrutífero obtido com a adoção dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal dos executados, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.
Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.
 2. Recurso especial conhecido e provido.
- (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).

Todavia, a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício.
Contudo, esta requisição de informações de anos anteriores **restringe-se à última declaração prestada pelo contribuinte**, pois nesta presume-se que houve a declaração de todos os bens de sua propriedade.
Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela exequente, para decretar a quebra do sigilo fiscal dos executados STAR LIFE SERVIÇOS LTDA-ME e EDUARDO PEREIRA DE BARROS, em relação à última declaração de Imposto de Renda prestadas pelos mesmos.
Juntem-se as vias das consultas ao INFOJUD, em relação às declarações de Imposto de Renda dos aludidos devedores.
Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto a tramitação destes sob Segredo de Justiça. Anote-se no sistema processual.
Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca das consultas realizadas, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requiera o que entender de direito.
Cumpra-se, intimando-se, ao final.
SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014516-14.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DICAN COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie o subscritor da petição ID 25089871, procuração que lhe confira poderes para desistir, nos termos do art. 105 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024595-25.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAGE COMERCIO VAREJISTA DE BIJUTERIAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FAGE COMERCIO VAREJISTA DE BIJUTERIAS LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar (tutela de evidência ou de urgência), com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, conforme fatos narrados na inicial.

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS por ser imposto indireto integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, pela Lei nº 12.973/2014.

As Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, "o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo... A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins."

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitivas ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, § 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. "O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida."

(TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800

AC - APELAÇÃO CIVEL—00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Catão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646).

Isto posto, **DEFIRO** o a liminar para, em sede provisória, suspender a exigibilidade do crédito de contribuições ao PIS, COFINS, sobre os valores relativos ao ICMS.

Concedo à impetrante prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação, nos moldes do disposto no §1º da Cláusula Quinta do Contrato Social.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a parte Impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015715-15.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SILVIA MARIA OLLER DO NASCIMENTO MARCHI

DESPACHO

Petição de ID nº 24107695 - Indeferido o pedido de reiteração de BACENJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.

A reiteração somente serviria para protraí-lo feito.

No tocante ao RENAJUD, tal medida restou ultimada no despacho de ID nº 13100853, sendo certo que a consulta ao INFOJUD resultou prejudicada, em razão da ausência da data de nascimento da executada.

Diante da apresentação da planilha de débito atualizada, expeçam-se os ofícios, tal como determinado no despacho de ID nº 22166751.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente N° 8599

PROCEDIMENTO COMUM

0006753-50.2001.403.6100 (2001.61.00.006753-7) - SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP054148 - MARIA APARECIDA MATIELO) X FAZENDA NACIONAL
Conforme se depreende da petição de fls. 277/278, a parte autora, nos termos do que dispõe o artigo 100, 1º, III da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Receita Federal do Brasil, desiste expressamente à execução judicial do crédito principal reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa. Isto Posto, homologo o pedido de desistência da execução do título judicial em relação ao crédito principal da parte autora, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Defiro, outrossim, o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, mediante o recolhimento das custas processuais devidas, que deverão ser providenciadas pela autora em 05 (cinco) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008630-15.2007.403.6100 (2007.61.00.008630-3) - JCEOS - TECNOLOGIA LTDA(SP164078 - SILVIO HELIJI UMEDA E SP196056 - LUCIANE MAGIONI RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BANCO DO BRASIL SA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES)
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o Dr. NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES intimado da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

000509-27.2009.403.6100 (2009.61.00.000509-9) - MARIA LUCIA DE MELO SENE SALVINO DE ARAUJO(SP253037 - SILVIA HELENA SENE SALVINO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0018564-55.2011.403.6100 - OSVALDO GUILHERMINO DA PURIFICACAO X ROSA DA LUZ COSTA DA PURIFICACAO X RAQUEL COSTA DA PURIFICACAO X ADRIANO APARECIDO DA PURIFICACAO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Fls. 401/402 - Indefiro o pedido de desconstituição do trânsito em julgado do acórdão proferido neste feito com a consequente invalidação de todos os atos processuais praticados, lastreado no falecimento do autor antes da propositura da demanda e na extinção do mandato judicial outorgado, haja vista que a providência pretendida deverá ser manejada pela via própria (eventual propositura de ação rescisória).
Defiro, entretanto, o pedido subsidiário formulado pela União Federal, para determinar a retificação das minutas elaboradas a fls. 388/395, para que os valores sejam colocados à disposição do Juízo.
Após, dê-se vista dos autos às partes, para que se manifestem acerca das minutas a serem elaboradas, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF, de 09 de junho de 2016.
Decorrido o prazo sem impugnação, transmitam-se as ordens de pagamento.
Sem prejuízo, concedo ainda o prazo de 30 (trinta) dias para que a União Federal informe nos autos se adotou providências no sentido de propor a ação rescisória a que faz menção a fls. 401/402, comprovando documentalmente a providência em caso positivo.
Abra-se vista dos autos à União Federal, após, cumpra-se, e ao final, intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018071-10.2013.403.6100 - CENTRO CARDIOLOGICO DR BRUNELLO PICARELLI LTDA - EPP X BRUNELLO PICARELLI X KLEBIA APARECIDA DA VITORIA VIUDES X FERNANDO DOS SANTOS VIUDES(SP119840 - FABIO PICARELLI E SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP187788 - KATIUSCIA DE MEDEIROS STROZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0022334-85.2013.403.6100 - CLAUDIANO FERRARO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Baixa os autos em diligência. Providencie a subscritora da petição de fls. 139 procuração que lhe confira poderes para renunciar, nos termos do art. 105 do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003360-24.2014.403.6113 - FINICASH - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0041031-63.1990.403.6100 (90.0041031-2) - USINA SAO LUIZ S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE) X CHEFE DA REGIAO FISCAL DO INSS EM OURINHOS (SP)(Proc. PROCURADOR DO INSS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Observe ainda a parte, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0034727-67.1998.403.6100 (98.0034727-5) - TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 387/400: Dê-se ciência às partes para requererem o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo concedido, sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005400-04.2003.403.6100 (2003.61.00.005400-0) - PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA(SP114593 - WILSON ALVES POLONIO E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X INSPECTOR DA ALFANDEGANA PORTO DE SANTOS

Fls. 469/474: Dê-se ciência às partes para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo concedido sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023139-48.2007.403.6100 (2007.61.00.023139-0) - RESINETIMP/E EXP/LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP305304 - FELIPE JIM OMORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Observe ainda a parte, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020478-57.2011.403.6100 - RENATO GUIMARAES DE OLIVA(SP122080 - JOSE LUIS GOMES STERMAN E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCREM SAO PAULO

Fls. 529/536: Dê-se ciência às partes para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo concedido sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018574-94.2014.403.6100 - TV TRANSNACIONAL TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Baixo os autos em Secretária. Petição de fls. 371/372: Nada a deliberação diante da sentença proferida em fls. 357. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 367. Intima-se

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021671-34.2016.403.6100 - EDUARDO MARSOLADO CARMO X MARCIA JACOME CHERUBIM X NORBERTO MARSOLADO CARMO(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)
Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Observe ainda a parte, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTE JUÍZO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024273-95.2016.403.6100 - WILLIAM BEVILACQUA DE OLIVEIRA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205/214: Dê-se ciência às partes para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo concedido sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021240-07.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS VIEIRA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CARLOS RIBEIRO - SP367429
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Comprove a parte autora, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, cópia de seu holerite, declaração de renda ou documento similar que comprove sua renda mensal, bem como, os demais documentos que entender por necessários à demonstração de sua insuficiência de recursos.

Após o cumprimento da determinação supra, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5023768-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NILDO MENDES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação de ID nº 25048734.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5027401-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PRISCILA MAZZEI DE CAMPOS VASCO

DESPACHO

Petição de ID nº 25006558 - Face à notícia de acordo entre as partes, solicite-se à CENTRAL DE MANDADOS a devolução do mandado de penhora de ID nº 24476411, independente de cumprimento.

Levante-se a anotação de penhora realizada no sistema RENAJUD.

Expeça-se ofício para transferência dos valores bloqueados via BACENJUD para a conta indicada pela OAB.

Face à nomeação de patrona pela executada, destitua-se a DPU.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença homologatória.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008301-85.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: VINCERE COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME, FABRICIA SOLLNER, ROSSANO DE ANGELIS

DESPACHO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, refazendo os cálculos, de acordo com o julgado, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015150-54.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: CITEPAR PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA - ME, ANTONIO GOMES DE SOUZA, RENATO MARTINS

DESPACHO

ID 19014363: Defiro o prazo Suplementar de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000972-03.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: SERGIO LUIZ MARTINS DE CARVALHO, LEONDENIS VASSOLER

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO - SP12414

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA FREITAS PONCIANO - SP127529

DESPACHO

ID 18829375: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias à Caixa Econômica Federal.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5009446-86.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSELI TEODORO DA SILVA

DESPACHO

Certidão ID 19333512: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007550-08.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOHAMAD ALI DOUGHMAN

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011465-65.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GENIVAL SALES DE SOUZA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002916-03.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: J. RAU METALURGICA INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que não houve reforma da sentença, desnecessária a notificação da autoridade impetrada.

Dê-se ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007808-79.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: PAST CONSULTORIA E SERVICOS ESPECIALIZADAS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos autos, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da referida resolução).

Não havendo nada a ser corrigido, certifique a Secretaria a presente virtualização e distribuição ao PJe nos respectivos autos físicos, remetendo-os ao arquivo.

Ficam o(s) devedor(es) intimados, na pessoa de seu patrono, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014522-46.2000.4.03.6100

RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINTE: MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005, CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A, MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RECONVINDO: MAURO KAC, NELSON SAO JOAO DE MEDIO, ORIVALDO DE OLIVEIRA MENDONÇA, ORLANDO DE OLIVEIRA LIMA, OSMAR DOS SANTOS CORREIA, PAULO NOBUO OBATA

Advogado do(a) RECONVINDO: NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS - SP178074

Advogado do(a) RECONVINDO: CELIO RODRIGUES PEREIRA - SP9441-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Defiro a pesquisa ao sistema INFOJUD, conforme requerido pela CEF às fls. 465.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Promova a Secretária as devidas anotações relativas à tramitação prioritária do feito.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de ingresso aos autos formulado pelo Hospital Alemão Oswaldo Cruz e por Maurício Fernando de Almeida Barros.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5020370-59.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RHARIENNE ASHLEY SPINELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DIRCE GOMES DE OLIVEIRA - SP252949
REQUERIDO: RHARIENNE ASHLEY SPINELLI

SENTENÇA

Trata-se de Opção de Nacionalidade, por meio do qual, **RHARIENNE ASHLEY SPINELLI**, natural dos Estados Unidos da América, filha de mãe brasileira nata e pai brasileiro nato, residente e domiciliada no Brasil desde 1 ano de idade, pretende a homologação de opção pela nacionalidade brasileira.

Informa que, embora tenha nascido e sido registrada nos Estados Unidos da América, mudou-se com a família para o Brasil quando ainda era criança, desde então sempre residindo em território nacional.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

A União Federal manifestou-se, sob o Id nº 24397363, aduzindo que, do ponto de vista estritamente jurídico a requerente já é brasileira nata, desde seu nascimento, carecendo de interesse de agir, no tocante a procedimento judicial de opção de nacionalidade, ante os termos do disposto nos artigos 7º e 12, da Resolução CNJ nº 155/2012, que permite à requerente formular diretamente à Oficial do Registro Civil do 1º Subdistrito da Capital-SP, a averbação do registro consular. Alegou, ainda, que, para retificação do documento de identidade da requerente, o Juízo Federal é incompetente, do mesmo modo que para deliberar sobre questões da Justiça Eleitoral.

Manifestação do Ministério Público Federal (Id nº 24596668).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro o benefício das Justiça Gratuita.

Trata-se de pedido de homologação de Opção de Nacionalidade requerido com base no art. 12, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal.

A requerente é filha de mãe e pai brasileiros, nascida nos Estados Unidos da América, com domicílio e residência na cidade de São Paulo/SP.

Dispõe o art. 1º da Resolução nº 155/2012, do Conselho Nacional de Justiça, sobre o traslado de certidões de registro civil de pessoas naturais emitidas no exterior:

"Art. 1º O traslado de assentos de nascimento, casamento e óbito de brasileiros em país estrangeiro, tomados por autoridade consular brasileira, nos termos do regulamento consular, ou por autoridade estrangeira competente, a que se refere o caput do art. 32 da Lei nº 6.015/1973, será efetuado no Livro "E" do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca do domicílio do interessado ou do 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito Federal, **sem a necessidade de autorização judicial.**" (negrito nosso).

O artigo 7º e o artigo 12, da mesma Resolução, aplicáveis ao caso em tela, assim dispõem:

Art. 7º O traslado de assento de nascimento, lavrado por autoridade consular brasileira, deverá ser efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- certidão de assento de nascimento emitida por autoridade consular brasileira;
- declaração de domicílio do registrando na Comarca ou comprovante de residência/domicílio, a critério do interessado. Na falta de domicílio no Brasil, o traslado deverá ser efetuado no 1º Ofício do Distrito Federal; e
- requerimento assinado pelo registrando, por um dos seus genitores, pelo responsável legal ou por procurador.

§ 1º Deverá constar do assento e da respectiva certidão do traslado a seguinte observação: "Brasileiro nato, conforme os termos da alínea c do inciso I do art. 12, in limine, da Constituição Federal.

(...)

Art. 12. Por força da redação atual da alínea c do inciso I do art. 2 da Constituição Federal e do art. 95 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Emenda Constitucional nº 54, de 20 de setembro de 2007), o oficial de registro civil deverá, de ofício ou a requerimento do interessado/procurador, sem a necessidade de autorização judicial, efetuar averbação em traslado de assento consular de nascimento, cujo registro em repartição consular brasileira tenha sido lavrado entre 7 de junho de 1994 e 21 de setembro de 2007, em que se declara que o registrado é "Brasileiro nato de acordo com o disposto no art. 12, inciso I, alínea c, in limine, e do artigo 95 dos ADC's da Constituição Federal.

Parágrafo único. A averbação também deverá tomar sem efeito eventuais informações que indiquem necessidade de residência no Brasil e a opção pela nacionalidade brasileira perante a Justiça Federal, ou ainda expressões que indiquem tratar-se de um registro provisório, que não mais deverão constar na respectiva certidão." (grifo e negrito nosso).

Verifica-se que o §1º do art. 7º se encontra cumprido, conforme documento juntado no id 23961204.

Verifica-se, ademais, que houve a transcrição do nascimento da requerente no território nacional, perante o 1º Cartório do Registro Civil de São Paulo, conforme CERTIDÃO DE TRANSCRIÇÃO DE NASCIMENTO (id 23961215) e já restou consignado no campo "Observação": "Reconhecida a nacionalidade brasileira nata independentemente de qualquer ato ou condição".

Com isso, o provimento judicial reclamado nos presentes autos evidencia-se desnecessário, haja vista que tendo sido a requerente registrada em repartição consular no estrangeiro (Consulado-Geral do Brasil em Nova York – EUA – id 23961204 e id 23961218), **é considerada brasileira nata, sem qualquer outra formalidade, não havendo necessidade de intervenção judicial para o traslado do seu registro de nascimento (negrito nosso).**

Não obstante, em seu documento de identidade (nº 49.495.415-2, expedida pela SSP/SP), erroneamente constou a indicação de pendência de "OPÇÃO POR NAC. BRASILEIRA". Para proceder à retificação, conforme informou a União Federal, deverá a autora requerer administrativamente perante o Instituto de Identificação, ou, pela via do *Habeas Data* perante o Juízo de Direito da Fazenda Pública de São Paulo.

Ante o exposto, de rigor o acolhimento da preliminar suscitada pela União Federal, motivo pelo qual, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017677-39.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070
EXECUTADO: COPIADORA BOTUCATU LTDA, FABIANO SOARES DE SOUZA, EDSON DE FREITAS FARIAS

DESPACHO

ID 18160564: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal.

Decorrido sem cumprimento da determinação, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024631-67.2019.4.03.6100
REQUERENTE: EDUARDO DOMENICI
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DA COSTA JUNIOR - SP134644
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a certidão retro, intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos nova procuração.

Intime-a, ainda, para que retifique o valor da causa, observando que deverá corresponder ao valor da certidão de dívida ativa contestada, devendo promover o recolhimento complementar das custas processuais.

Por fim, junte aos autos, cópia dos documentos pessoais e de comprovante de residência.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-86.2018.4.03.6100
AUTOR: BNE ADMINISTRACAO DE IMOVEIS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: BRUNNA CALILALVES CARNEIRO - SP234202, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO - SP155421
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, SPPATRIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA. - ME, VANORRY S/A, VANORRY HOLDING EIRELI, LUIZ CELIO BOTTURA, RAQUEL FERNANDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: RENATA LANE - SP289214
Advogado do(a) RÉU: LORINE SANCHES VIEIRA - MS17818
Advogado do(a) RÉU: ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO - SP271632
Advogados do(a) RÉU: LORINE SANCHES VIEIRA - MS17818, SARAH CRISTINA AJALA PEREIRA - MG153284
Advogado do(a) RÉU: ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO - SP271632
Advogados do(a) RÉU: LORINE SANCHES VIEIRA - MS17818, SARAH CRISTINA AJALA PEREIRA - MG153284

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, juntada aos autos sob o ID nº 10933701.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010129-60.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANICA COMERCIO DE ELETROMOVEIS - EIRELI, CEZER AUGUSTO MANICA

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, em face da sentença de ID21460283, sustentando-se a existência de vício no julgado.

Em síntese, a embargante aduz que a sentença embargada encontra-se evitada de erro, por haver indeferido a petição inicial, sem a intimação pessoal da CEF, conforme preconiza o art. 485, §1º do CPC, do despacho que determinou que a mesma trouxesse aos autos cópia dos documentos pessoais da parte executada.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Cumprido ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.

Não prospera a alegação de que a extinção do feito deveria ter sido precedida da intimação pessoal do autor, pois o processo não foi extinto por abandono processual, sendo na hipótese desnecessária a intimação pessoal, mas tão somente a intimação do advogado.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "entende-se por 'fundamento' referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes" e ainda "não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório".

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo que versa sobre os honorários, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado **pele via dos embargos de declaração**.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, **com modificação da decisão de mérito**, o que não é possível nesta escorregada via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010129-60.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANICA COMERCIO DE ELETROMOVEIS - EIRELI, CEZER AUGUSTO MANICA

SENTENÇA

Vistos em embargos de declaração.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, em face da sentença de ID21460283, sustentando-se a existência de vício no julgado.

Em síntese, a embargante aduz que a sentença embargada encontra-se evadida de erro, por haver indeferido a petição inicial, sem a intimação pessoal da CEF, conforme preconiza o art. 485, §1º do CPC, do despacho que determinou que a mesma trouxesse aos autos cópia dos documentos pessoais da parte executada.

É o relatório. Decido.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação do julgado.

Cumpre ressaltar que, como dito, o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes.

Não prospera a alegação de que a extinção do feito deveria ter sido precedida da intimação pessoal do autor, pois o processo não foi extinto por abandono processual, sendo na hipótese desnecessária a intimação pessoal, mas tão somente a intimação do advogado.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "*entende-se por 'fundamento' referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes*" e ainda "*não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob contraditório*".

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo que versa sobre os honorários, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado **pela via dos embargos de declaração**.

Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante **insurge-se** contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, **com modificação da decisão de mérito**, o que não é possível nesta escorreita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026096-82.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA - SP88684
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA PESCA E AGRICULTURA DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIZ CARLOS SOARES em face do SECRETÁRIO DE AGRICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que autorize o impetrante a exercer a sua atividade profissional, e, depois, determine a referida autoridade que emita o Certificado de Registro e Autorização de Pesca em nome do impetrante.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (ID nº 3762687).

Certidão de notificação ao Secretário de Agricultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na pessoa de Ordilafó Magnossão, que, ao receber o ofício informou ao Oficial de Justiça que aquela Secretaria de Agricultura e Pesca não mais pertence à Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e sim à MDIC - Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços" (ID nº 3844672).

A parte impetrante manifestou-se pelo pedido de apreciação, com urgência, do pleito de liminar, ante a não prestação de informações pela autoridade impetrada (ID 4241994).

Foi certificado o decurso do prazo para a prestação de informações pela autoridade impetrada.

O pedido de liminar foi deferido.

A autoridade coatora manifestou-se informando haver expedido o Certificado de Registro requerido pela parte impetrante (ID4480185).

Considerando que a autoridade coatora procedeu à expedição do Certificado de Registro e Autorização de Embarcação Pesqueira, objeto dos autos, conforme documento juntado às fls. (id 4480209), a parte impetrante foi intimada a manifestar-se se possui interesse no prosseguimento da ação.

Certidão de que não houve manifestação do impetrante no prazo legal no ID5460268.

Manifestação do MPF no ID7638629.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que não mais possui a impetrante interesse jurídico de agir, entendido como o binômio utilidade-adequação, à medida em que o feito perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art.6º, §5º, da lei 12.016/09.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível à espécie.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038779-19.1992.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNAFISCO NACIONAL - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP131896
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Providencie a exequente a juntada dos documentos anexados em mídia à fl. 2297 dos autos físicos.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000341-15.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAX COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Providencie a parte exequente a juntada dos documentos anexados em mídia à fl. 34 dos autos físicos.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010376-41.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAL-COMP HOLDING (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO VITAL OLIVO - SP163321, FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por CAL-COMP HOLDING (BRASIL) S/A, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, por meio da qual objetiva a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata retificação de informação junto ao sistema de conta corrente da Receita Federal, de modo a excluir a pendência relativa a "não apresentação da DCTF", relativa ao mês de setembro/2014.

Ausentes as informações da autoridade impetrada (ID nº 8400501), a medida liminar foi deferida, sob o ID nº 8425245.

A União Federal foi intimada (ID nº 8535558).

A autoridade impetrada manifestou-se sob o ID nº 8546230, encaminhando informações. Esclareceu que a informação equivocada no preenchimento da DCTF original, constando data de início em 10/09/14 (ao invés do dia 08/09/14), de forma divergente em relação aos dados constantes dos sistemas da RFB, impediu o processamento adequado desta. Esclareceu que, caso a irregularidade em tela não seja corrigida, por apresentação de DCTF retificadora pelo interessado, a referida pendência permanecerá constando como impeditiva à liberação de certidão de regularidade fiscal pela RFB, nos moldes do inciso I, do artigo 6º, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751/14.

Sob o ID nº 8684184 manifestou-se o impetrante, requerendo a expedição de novo ofício à autoridade coatora, a fim de que seja determinado o efetivo cumprimento da liminar, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação de multa diária, uma vez que a pendência em questão está inviabilizando o pleno desenvolvimento de suas atividades econômicas.

Pela decisão de ID9085841, foi determinado que a autoridade impetrada não crie óbices ao recebimento da DCTF retificadora, que deverá ser apresentada pela impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, de modo a constar a data correta do início de suas atividades.

O MPF apresentou sua manifestação.

Pela petição de ID19059942, a parte impetrante requereu a extinção do feito, tendo-se em conta o esgotamento de seu objeto por fato superveniente.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que não mais possui a impetrante interesse jurídico de agir, entendido como o binômio utilidade-adequação, à medida em que o feito perdeu o seu objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil c/c art.6º, §5º, da lei 12.016/09.**

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível à espécie.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004680-13.1998.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON EDUARDO BARRETO, JOSE ORCELIO DO NASCIMENTO, ESTER VIANA TRIPOLI BARBOSA, LINCOLN SEIZI HANASIRO, ANDREIA FERNANDA MANFIO, JULIA KEIKO MATAYOSHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA DE CARVALHO - SP51362, VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA DE CARVALHO - SP51362, VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA DE CARVALHO - SP51362, VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA DE CARVALHO - SP51362, VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA DE CARVALHO - SP51362, VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA DE CARVALHO - SP51362, VALERIA ALVES DE SOUZA - SP147298
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006469-24.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPI CHILLI COMUNICACAO LTDA. - EPP, NILCE JARDIM SIMOES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **SPI CHILLI COMUNICAÇÃO LTDA. E NILCE JARDIM SIMÕES**, objetivando-se o pagamento de dívida contraída pelo executado, no montante de R\$ 86.752,35 (Oitenta e seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos), oriunda de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (nº 21.2994.690.32-58), firmado entre as partes.

Pela petição de ID 19427531, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da realização de composição amigável entre as partes e o desbloqueio de eventual penhora incidente sobre bens do devedor.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006469-24.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPI CHILLI COMUNICACAO LTDA. - EPP, NILCE JARDIM SIMOES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **SPI CHILLI COMUNICAÇÃO LTDA. E NILCE JARDIM SIMÕES**, objetivando-se o pagamento de dívida contraída pelo executado, no montante de R\$ 86.752,35 (Oitenta e seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos), oriunda de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (nº 21.2994.690.32-58), firmado entre as partes.

Pela petição de ID 19427531, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da realização de composição amigável entre as partes e o desbloqueio de eventual penhora incidente sobre bens do devedor.

É o relatório. Delibero.

Ante a manifestação da parte exequente, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0009676-63.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ALESSANDRA CASTILHO
(Sentença tipo A)

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Cuida-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ALESSANDRA CASTILHO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 20.983,75 (vinte mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), devidamente atualizada, decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – Construcard (nº 160 000081984), firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Após diversas tentativas frustradas de citação pessoal da ré, realizou-se a citação por edital, não havendo manifestação.

Nesse passo, a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial, apresentando defesa por negativa geral, que foi recebida como embargos monitorios, suspendendo-se a eficácia do mandado executivo inicial.

A CEF apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

Vindo os autos conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para a manifestação das partes sobre eventual ocorrência da prescrição.

A embargante, por meio da Defensoria Pública da União, requereu o reconhecimento da prescrição, tendo a CEF apresentado manifestação em sentido contrário.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de embargos monitorios opostos nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil.

A lide trazida a desate dispensa a produção de provas, pois envolve matéria essencialmente de direito. Ademais, estando as questões fáticas devidamente documentadas é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

De início, afasta a ocorrência da prescrição.

Com efeito, tratando-se de dívida líquida constante de instrumento particular de concessão de crédito, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que dispõe:

Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

No que se refere ao marco inicial de contagem do referido prazo, já assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que é o vencimento da última parcela da obrigação, independente do vencimento antecipado da dívida.

Veja-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. INADIMPLENTO. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. SOBRESTAMENTO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.

1. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impõe o imediato sobrestamento dos processos em andamento no Superior Tribunal de Justiça.

2. O vencimento antecipado da dívida não altera o termo inicial da prescrição, ficando mantida a data estipulada no contrato. Precedentes.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(*AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 586153 2014.02.33360-1, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 03/09/2019 ..DTPB:.*)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. AÇÃO MONITÓRIA. CLÁUSULA RESOLUTIVA (ART. 410 E 411 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). DÍVIDA VENCIDA ANTECIPADAMENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. PRECEDENTES.

1. **O vencimento antecipado da dívida, decorrente de aplicação de cláusula penal no caso de mora do devedor - prevista nos arts. 410 e 411 do Código Civil de 2002 -, não enseja a alteração do termo inicial do prazo de prescrição, que é contado da data do vencimento da última parcela. Precedentes.**

2. Agravo interno não provido.

(*AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1309586 2018.01.43583-0, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 26/03/2019 ..DTPB:.*)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO. FIES. BENEFÍCIO DE ORDEM. FALTA DE CITAÇÃO. CODEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 E 7/STJ. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.

1. Trata-se, na origem, de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF), ora recorrida, com o objetivo de requerer o pagamento de R\$ 32.905,50 (trinta e dois mil, novecentos e cinco reais e cinquenta centavos).

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção, concluiu: "Não assiste, assim, razão aos apelantes, uma vez que eles não exerceram a faculdade de chamar o devedor principal a este processo monitorio em momento adequado, tampouco nomearam bens do devedor suficientes para solver o débito contratado. Os apelantes também não comprovaram prejuízo à defesa capaz de anular os atos processuais, haja vista despacho de fl. 113, que determinou a reabertura do prazo recursal para os ora recorrentes, diante da ciência de que os mesmos não tinham advogado cadastrado nos autos quando da prolação da sentença".

3. A fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

4. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal enseja o reexame fático-probatório dos autos, assim como reapreciação de cláusulas contratuais, procedimento vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Em relação à prescrição, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(*RESP - RECURSO ESPECIAL - 1757735 2018.01.67648-6, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 17/12/2018 ..DTPB:.*)

No caso dos autos, o contrato de crédito teve o seu vencimento em 23/08/2016, quando deveria ter sido paga a parcela final da dívida decorrente da utilização do crédito disponibilizado, que deve ser considerado como marco inicial de contagem do prazo prescricional quinquenal.

Por sua vez, a presente ação foi ajuizada em 30/05/2012, antes mesmo do seu vencimento. Outrossim, o edital para citação da ré foi expedido em 19/07/2018, ou seja dentro do quinquídio legal contado do vencimento da obrigação, não havendo que se falar na ocorrência da prescrição.

Deveras, a cobrança em questão decorre de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – Construcard, firmado em 19/08/2011, no qual a ré figura como devedora, no qual foi disponibilizado o limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, que foi parcialmente utilizado.

Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes ("pacta sunt servanda"), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

A ora embargante utilizou parte do montante que foi disponibilizado e contestou o feito por negativa geral.

É cediço que o ônus da prova é regra de julgamento distribuída igualmente entre autor e réu, consoante prevê o artigo 373 do Código de Processo Civil, sendo que àquele cabe comprovar os fatos alegados e ao réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

No caso em exame, a CEF comprovou os fatos constitutivos de seu direito. O contrato id. 13922414 – págs. 11/17 faz prova do vínculo jurídico havido entre as partes, sendo que o extrato e a planilha id. 13922414 – págs. 30/32 comprovam a disponibilização e utilização do crédito, bem como a evolução da dívida.

Ante as razões expostas, o contrato deve ser cumprido, nos termos em que pactuados.

III. Dispositivo

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos opostos na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condene a ré, ora embargante, em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação da parte ré para cumprimento da sentença, nos termos do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019867-38.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: TARCISIO DI GIROLAMO
 Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA REZZAGHI NARVAEZ - SP150576
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TARCISIO DI GIROLAMO em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a análise de seus pedidos eletrônicos de restituição protocolados há mais de 360 dias.

Alega a impetrante que em 18/06/2008 protocolou diversos pedidos de restituição PER/DCOMP, no intuito de realizar o ressarcimento de tributos administrados pela Receita Federal, entretanto, a sua solicitação não foi efetivada até a data da impetração do presente mandado de segurança.

Sustenta, em síntese, haver violação a direito líquido e certo, vez que já se esgotou o prazo assinalado no artigo 24 da Lei n. 11.457, de 2007, que é de 360 (trezentos e sessenta) dias, em razão do que ajuíza o presente mandado de segurança.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O cerne da questão recai, em síntese, sobre a mora administrativa quanto a análise de pedido eletrônico de ressarcimento, eis que foi ultrapassado o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007.

O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "a".

Nesta perspectiva, o princípio da eficiência, introduzido na Carta Magna por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe ao ente público a busca constante pelo bem comum, através do pleno exercício de suas prerrogativas com imparcialidade, transparência, eficácia, buscando a otimização no desempenho de suas funções, visando critérios que maximizem a utilização de recursos públicos, evitando, assim, o desperdício, garantindo uma rentabilidade social.

De outra sorte, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, no sentido de garantir a eficácia dos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade administrativas.

Esse entendimento foi cristalizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1138206, sob os auspícios da sistemática dos repetitivos, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:

(RESP 200900847330, **Ministro LUIZ FUX**, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105 ..DTPB:.)

Dos autos, verifica-se que não foram anexados os relatórios indicando a atual situação acerca dos pedidos de ressarcimento em questão, no entanto, tendo em vista que os mesmos foram protocolados perante à Receita Federal em 18/06/2008, resta configurada a ilegalidade do ato em razão do excesso de prazo para seu atendimento, em razão do que a medida de urgência deve ser deferida.

Da mesma forma manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. A lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

4. Remessa oficial não provida.

(REOMS 00167356320164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Assim sendo, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a demora na conclusão da análise do pedido formulado pela parte impetrante impede a fruição das atividades cuja relevância dispensa maiores delongas.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva acerca dos pedidos de restituição da impetrante indicados nos autos, formulados em 18/06/2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação desta decisão, passíveis de interrupção em caso de intimação da parte impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Como o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020989-86.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO ZVEIBEL GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ZVEIBEL GONCALVES - SP347600

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RODRIGO ZVEIBEL GONCALVES em face do D. PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova a imediata alteração contratual de sua sociedade advocatícia, bem como a suspensão da exigibilidade quanto ao pagamento das anuidades da sociedade perante a OAB, até decisão final.

Alega o impetrante que houve a sua constituição como sociedade de advogados, regularmente registrada perante a OAB/SP, e, apesar de efetuar o pagamento da subscrição de seus advogados, está recebendo também cobrança referente às anuidades da sociedade advocatícia, de tal forma que o exercício regular da profissão fica vinculado ao pagamento da respectiva taxa.

Aduz, no entanto, que não há previsão legal para a cobrança de anuidades em face de sociedades de advogados, pois na condição de pessoa jurídica não se enquadra no conceito de advogado inscrito, suscetível à cobrança de anuidades.

Sustenta, ainda, que solicitou a alteração de sua sociedade advocatícia Nogue & Zveibel Sociedade de Advogados para R. Zveibel Sociedade Individual de Advocacia, o que foi negado ao argumento de haver débitos de anuidades pendentes, condicionando o pedido de alteração de sociedade ao pagamento de dívida.

Como inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O cerne da questão recai, em síntese, sobre o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a sociedade de advogados ao recolhimento das contribuições a título de anuidades perante a OAB/SP.

A Lei nº 8.906/1994 estabeleceu em seu artigo 46 a contribuição destinada à OAB, nos seguintes termos:

"Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.

Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo".

A norma legal indica como elemento subjetivo da hipótese de incidência tributária os inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, que são aqueles referidos pelos artigos 8º e 9º do mesmo diploma legal, in verbis:

"Art. 8º. Para inscrição como **advogado** é necessário:

I - capacidade civil;

II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV - aprovação em Exame de Ordem;

V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI - idoneidade moral;

VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º A idoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.”

“Art. 9º Para inscrição como estagiário é necessário:

I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do art. 8º;

II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.

§ 1º O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.

§ 2º A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3º O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode frequentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4º O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.”.

Destarte, percebe-se que as sociedades de advogados não estão reguladas nos mesmos dispositivos legais aludidos, porquanto foram regidas pela Lei n.º 8.906/1994, em seus artigos 15 a 17. No § 1º do artigo 15 consta que a “sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede”.

Assim, o registro da sociedade de advogados não pode ser interpretado como inscrição nos quadros da OAB. Isto porque a lei marcou a diferença entre os dois atos nos dispositivos legais mencionados. Os inscritos, conforme analisado, são apenas os advogados e os estagiários, aos quais é devida a cobrança de contribuições.

Não há previsão legal, portanto, para a cobrança da referida contribuição das sociedades de advogados. Por conseguinte, qualquer ato de natureza administrativa que passe a exigir o tributo em comento é manifestação ilegal e não tem o condão de obrigar os destinatários.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou entendimento sobre a inexigibilidade da contribuição à OAB por parte de sociedade de advogados, conforme a ementa do seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. EXIGÊNCIA EM FACE DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS EM SEDE RECURSAL INAUGURADA APÓS O CNPC. I. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal. 2. A Lei n.º 8.906/94 diferencia o registro (das sociedades de advogados) da inscrição (de advogados e estagiários), sendo certo que apenas com relação aos últimos há previsão de cobrança de anuidade, o que torna ilegal a exigência da contribuição da autora/apelada. 3. A natureza sui generis atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. 4. No regime do CPC/15, há incidência de condenação em verba honorária na fase recursal, de ofício ou a requerimento do adverso (art. 85, § 1º, fine, combinado com o § 11). Assim, fica a apelante condenada ao pagamento de honorários em favor da parte apelada no montante de 5% do valor atribuído à causa, o que se mostra adequado e suficiente para remunerar de forma digna o trabalho despendido pelos patronos da parte adversa em sede recursal. Precedentes: RE 559782 AgR-EDv-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Plenário, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-079 DIVULG 19-04-2017 PUBLIC 20-04-2017; RE 955845 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 22-08-2016; ARE 963464 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07/04/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 18-04-2017 PUBLIC 19-04-2017 5. Apelação improvida, com fixação de honorários recursais.

(AC 00258565220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, em homenagem ao princípio da segurança jurídica e da certeza do direito, bem como para que seja assegurada a plena efetividade do princípio da legalidade tributária, esculpido na norma do artigo 150, inciso I, da Constituição, há que ser reconhecida a inexistência de relação jurídica a obrigar a sociedade advocatória ao recolhimento de tais contribuições.

Ademais, também entendendo presente o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a restrição de suas atividades em virtude de débito relativo às contribuições acima rebatidas, consubstancia em impedimento relacionado a sua regularidade societária.

Pelo exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições a título de anuidades, exigidas pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo em nome da sociedade de advogados, cuja condição de pagamento não poderá caracterizar óbice ao registro ou alterações do contrato social da referida sociedade.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Como o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022508-96.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONGREGAÇÃO DAS IRMAZINHAS DA IMACULADA CONCEIÇÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE BRAGA - SP118953
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se à Digna Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornemos autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

Intime-se e oficiem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021084-19.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SMARTFIT ESCOLA DE GINASTICA E DANÇAS S.A., ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOSWIM LTDA., ANDRE MACEDO PEZETA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FISICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DERPF/SP)

DECISÃO

Id 25017404: Oficiem-se às autoridades impetrada para que procedam à verificação quanto à completude da importância depositada, ocasião em que deverão se abster de dar prosseguimento a quaisquer medidas coercitivas de cobrança em relação ao imposto de renda discutido neste mandado de segurança, em decorrência da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cujo efeito decorre da norma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Sem prejuízo, indefiro a tramitação do presente feito sob sigredo de justiça, considerando que não constam dos autos extratos bancários emitidos por instituições financeiras, tampouco declarações de imposto de renda.

Proceda a Secretaria à retirada da anotação de sigilo.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006675-38.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILMAALCADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA LUCIA GIBA - SP174789
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE EM SÃO PAULO - NUESP/MS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WILMAALCADE em face do D. CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato que cancelou o benefício de pensão por morte o qual era beneficiária, e, por conseguinte, o seu restabelecimento, como o pagamento dos valores desde a data de seu cancelamento.

Alega a impetrante que, na qualidade de filha solteira de servidor público falecido, é beneficiária de pensão civil por morte sob a égide da Lei nº 3.373/1958.

Sustenta que recebeu Ofício do Chefe do Serviço de Gestão de Pessoas, lhe noticiando acerca do cancelamento de sua pensão, cuja decisão, decorrente de processo administrativo, concluiu estar a impetrante em desacordo como artigo 5º da Lei nº 3.373/58, a Súmula nº 285 do TCU e o Acórdão nº 892-2012 TCU Plenário.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, determinou-se a regularização da petição inicial quanto ao valor atribuído à causa.

O pedido liminar foi deferido.

A União noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento, cujo pedido de efeito suspensivo da tutela recursal foi deferido.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

A autoridade impetrada deixou de prestar suas informações.

É o relatório.

DECIDO.

II. Relatório

A autora, filha de ex-servidor público, objetiva a manutenção do recebimento de pensão pela morte de seu, ocorrida sob a égide da Lei n. 3.373/58, visto que o benefício foi cessado sob o argumento de ausência de dependência econômica, em desacordo com a Orientação Normativa SEGEP n. 13 de 30/10/2013 e o Acórdão 2.780/2016 do TCU.

Em relação à lei de regência que assegura o direito à pensão por morte, tratando-se de pensão para filhas de servidor, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 340, no sentido de que "a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado."

De acordo como artigo 5º da Lei nº 3.373/58:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

De acordo com o dispositivo legal, a filha solteira, beneficiária de pensão temporária, somente perderá o direito à pensão, após completar 21 anos, se ocupante de cargo público permanente.

Ocorre que, posteriormente, com a publicação da Orientação Normativa SEGEP nº 13, de 30/10/2013, estabelecendo orientações sobre a concessão e a manutenção do benefício de pensão de que trata a Lei nº 3.373/58, cujas disposições se aplicam aos beneficiários de pensão por morte instituída por servidor público federal, cujo óbito tenha ocorrido até 11 de dezembro de 1990, data imediatamente anterior à da publicação da Lei n. 8.112 de 11 de dezembro de 1990.

Dispõe a Orientação Normativa SEGEP nº 13, de 30/10/2013:

Art. 3º São beneficiários de pensão.

I - vitalícia:

a) a esposa, exceto a divorciada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido; e

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do servidor, ou pai inválido, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - temporária:

a) o filho em qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou se inválido, enquanto perdurar a invalidez, no caso de ser o servidor solteiro ou viúvo, sem filhos ou enteados; e c) a filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos, não ocupante de cargo público permanente.

§ 1º Equipara-se à beneficiária a que se refere a alínea "c" do inciso II do caput, a filha separada judicialmente ou divorciada até a data do óbito do instituidor.

§ 2º Para fazer jus ao benefício de pensão, os interessados deverão comprovar que atendiam aos requisitos necessários à habilitação na data de óbito do servidor, bem como que os atendem no momento do requerimento.

A norma estabelece, outrossim, a dependência econômica como requisito indispensável para obtenção da pensão por morte, na égide da Lei nº 3.373/58:

Art. 4º Além dos requisitos exigidos no art. 3º desta Orientação Normativa é indispensável para a caracterização da condição de beneficiário, a comprovação da dependência econômica em relação ao instituidor de pensão na data do óbito.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos beneficiários das alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 3º desta Orientação Normativa.

Por sua vez, o TCU fixou o entendimento sobre a matéria, e assim editou a Súmula 285/TCU: "A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990."

A partir das referidas normas, sobreveio o Acórdão 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União – Plenário, através de Relatório de Auditoria realizada nos órgãos da Administração Pública Federal Direta, cujo objetivo foi apurar a existência de pagamentos indevidos de pensão por morte a filhas maiores solteiras, em desacordo com o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/1958, Súmula 285 do TCU e Acórdão 892/2012 do TCU – Plenário.

Com efeito, revendo posicionamento anterior sobre o tema, tenho que é de rigor a concessão da segurança.

A partir da legislação pertinente à hipótese discutida nos autos, é possível concluir que a filha do segurado, maior de vinte e um anos, somente perde a condição de beneficiária caso assumia cargo público permanente ou então deixe de ser solteira, nos termos do artigo 5º da Lei nº 3.373/1958.

Assim, não existe qualquer exigência, posterior à concessão do benefício, acerca da comprovação de sua dependência econômica em relação ao instituidor, podendo, inclusive, haver a cumulação com proventos de aposentadoria percebidos sob o Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a correspondência que comunicou a exclusão do benefício teve como fundamento o "recebimento de renda própria, advinda de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefício do INSS" (id 16639738, p. 01).

Dessa forma, não existindo previsão legal para as exigências impostas quando do cancelamento do benefício, é de rigor a sua manutenção.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

E M E N T A APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. SUSPENSÃO. ACÓRDÃO DO TCU. APLICAÇÃO DA LEI DA DATA DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Cinge-se a questão sobre o direito da autora à manutenção da pensão por morte percebida em função do óbito de servidor público federal.

2. Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, para efeito de concessão de pensão por morte, aplica-se a lei vigente na data do óbito do segurado. Considerando que o pai da autora faleceu em 1986, a lei a ser observada é a de n.º 3.373/58.

3. Nos termos da lei, em se tratando de filha solteira, maior de 21 anos, somente perderá a pensão temporária no caso de ocupar cargo público permanente. Com efeito, o requisito da dependência econômica não encontra previsão legal, sendo exigência decorrente, na verdade, de entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União.

4. Inexistindo, assim, óbice na lei para a percepção da pensão temporária, encontram-se presentes os requisitos para a manutenção da pensão.

5. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(ApCiv 5004375-19.2017.4.03.6183, Desembargador Federal VALDECIDOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.)

E M E N T A SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. FILHA MAIOR DE VINTE E UMANOS E SOLTEIRA. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 3.373/1958. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ACÓRDÃO Nº 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ILEGALIDADE. PRECENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR.

I - Pensão concedida à filha maior de vinte e um anos e solteira, com fundamento na Lei nº 3.373/1958, cuja comprovação de dependência econômica passou a ser exigida após o Acórdão nº 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União, medida que, de acordo com o entendimento do Relator deste recurso, mostra-se razoável, tratando-se de requisito implícito a determinados benefícios previdenciários que devem observar modificações culturais, sociais, econômicas e históricas.

II - Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada em diversos precedentes recentes das suas duas Turmas, firmou-se no sentido da ilegalidade da exigência de comprovação de dependência econômica formulada pelo Tribunal de Contas da União, entendimento este que, embora despidido de força vinculante, observa-se por razões de segurança jurídica, com a ressalva do entendimento pessoal do Relator deste recurso.

III - Agravo de instrumento desprovido, cassando-se o efeito suspensivo anteriormente concedido.

(AI 5006912-39.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. SUMULA 340 DO STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu o pedido de liminar, nos seguintes termos: (...) Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão decorrente do processo administrativo nº 011.706/2014-7 e assegurar à impetrante o pagamento integral da pensão por morte, até decisão definitiva. (...) Alega a agravante que no processo administrativo foi oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório e afirma que embora a agravada tenha comprovado a permanência de sua condição de solteira, provou que tem outra fonte de renda que descaracteriza a dependência econômica em relação ao benefício instituído. Argumenta que para o TCU não basta a filha solteira, maior de 21 anos, apenas se enquadrar na condição de solteira e não estar investida em cargo público permanente, vez que outras hipóteses podem descaracterizar a dependência econômica da beneficiária em relação ao instituidor ou à pensão especial, sendo a dependência econômica requisito indispensável tanto para a concessão quanto para a manutenção do benefício, como já colocado acima. O Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 340 nos seguintes termos: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Da leitura do artigo 5º da Lei 3.373/1958 é possível extrair que a filha do segurado maior de vinte e um anos perde a condição de beneficiária caso assuma cargo público permanente ou então deixe de ser solteira. Não restando comprovado o desatendimento das exigências contidas no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/58, diploma legal vigente à época do instituidor do benefício, não há que se falar na suspensão da decisão agravada que determinou a manutenção do pagamento dos proventos de pensão até decisão final. Neste sentido: (TRF 5ª Região, Segunda Turma, APELREEX 00052438220124058000, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, DJE 21.05.2015) Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 5021983-18.2018.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Por sua vez, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, em ocasião do julgamento do AREsp nº 1414751 / RJ (2018/0330264-9), cuja ementa transcrevo a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, XIII, DA LEI 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ATO NULO. INCIDÊNCIA DO ART. 54 DA LEI 9.784/99. DECADÊNCIA VERIFICADA. LEI 3.373/1958. VIGÊNCIA À ÉPOCA DO ÓBITO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UMANOS E NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. ACUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA SOB O RGPS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar o pagamento e a manutenção do pagamento dos proventos de pensão por morte à impetrante, na condição de filha solteira de servidor público falecido, concedida sob a égide da Lei nº 3.373/1958, desde o seu cancelamento, descontando-se os valores eventualmente pagos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, conforme previsto no artigo 14, §1º, do referido diploma normativo.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013130-19.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FATIMA ABRANTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ROVARON BRANDAO - SP424721
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FÁTIMA ABRANTES em face do D. COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do ato que cancelou o benefício de pensão por morte o qual era beneficiária, e, por conseguinte, o seu restabelecimento, como o pagamento dos valores desde a data de seu cancelamento (01/05/2019).

Alega a impetrante que, na qualidade de filha solteira de servidor público falecido, é beneficiária de pensão civil por morte sob a égide da Lei nº 3.373/1958.

Sustenta que, por meio do Ofício nº 001 – Sindicante, EB 64287.030985/2018-59, datado de 03/10/2018, recebeu notificação prévia acerca de sindicância instaurada para apurar dependência econômica e união estável de pensionista civil, ocasião em que informou que não obteve o estado civil de casada ou viúva, bem como não constituiu união estável.

Aduz, no entanto, que, posteriormente, o relatório da comissão de sindicância, emitido em 12/12/2018, concluiu que o fato de possuir benefício do INSS igual ou superior ao valor do salário mínimo vigente, desconstituiu a relação econômica abordadas no acórdão nº 2.780/2016 do TCU, sendo de parecer favorável ao cancelamento da pensão temporária por não persistir o requisito essencial da dependência econômica.

Afirma que, nesse contexto, o procedimento administrativo ensejou a extinção do direito à percepção do benefício da pensão, nos termos do Acórdão nº 2.780/2016-TCU-Plenário, do Parecer nº 0059-10.2.1-2018-DCIPAS, de 5 ABR 18, do Art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373, de 12 MAR 1958, e do Acórdão nº 892/2012-TCU/Plenário, resultando assim no ofício nº 1928-S Seq Civ/SSIP/2RM, datado de 17 de abril de 2019, comunicando acerca da solução da sindicância pelo cancelamento da pensão, já a partir de 1º de maio de 2019.

Por fim, afirma que a referida decisão não levou em conta o fato de que o Acórdão citado deve ser aplicado respeitando-se a lei vigente à época do óbito, bem como os princípios constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito, da segurança jurídica, da proporcionalidade e razoabilidade, da boa-fé e da confiança legítima, razão pela qual o benefício deve ser mantido.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A União noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento.

A autoridade impetrada prestou suas informações.

É o relatório.

DECIDO.

II. Relatório

A autora, filha de ex-servidor público, objetiva a manutenção do recebimento de pensão pela morte de seu pai, ocorrida sob a égide da Lei n. 3.373/58, visto que o benefício foi cessado sob o argumento de ausência de dependência econômica, em desacordo com a Orientação Normativa SEGEP n. 13 de 30/10/2013 e o Acórdão 2.780/2016 do TCU.

Em relação à lei de regência que assegura o direito à pensão por morte, tratando-se de pensão para filhas de servidor, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 340, no sentido de que "a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado."

De acordo com o artigo 5º da Lei nº 3.373/58:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

- a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido;
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.

De acordo com o dispositivo legal, a filha solteira, beneficiária de pensão temporária, somente perderá o direito à pensão, após completar 21 anos, se ocupante de cargo público permanente.

Ocorre que, posteriormente, com a publicação da Orientação Normativa SEGEP nº 13, de 30/10/2013, estabelecendo orientações sobre a concessão e a manutenção do benefício de pensão de que trata a Lei nº 3.373/58, cujas disposições se aplicam aos beneficiários de pensão por morte instituída por servidor público federal, cujo óbito tenha ocorrido até 11 de dezembro de 1990, data imediatamente anterior à publicação da Lei n. 8.112 de 11 de dezembro de 1990.

Dispõe a Orientação Normativa SEGEP nº 13, de 30/10/2013:

Art. 3º São beneficiários de pensão.

I - vitalícia:

- a) a esposa, exceto a divorciada que não receba pensão de alimentos;
- b) o marido inválido; e
- c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do servidor, ou pai inválido, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - temporária:

- a) o filho em qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou se inválido, enquanto perdurar a invalidez, no caso de ser o servidor solteiro ou viúvo, sem filhos ou enteados; e c) a filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos, não ocupante de cargo público permanente.

§ 1º Equipara-se à beneficiária a que se refere a alínea "c" do inciso II do caput, a filha separada judicialmente ou divorciada até a data do óbito do instituidor.

§ 2º Para fazer jus ao benefício de pensão, os interessados deverão comprovar que atendiam aos requisitos necessários à habilitação na data de óbito do servidor, bem como que os atendem no momento do requerimento.

A norma estabelece, outrossim, a dependência econômica como requisito indispensável para obtenção da pensão por morte, na égide da Lei nº 3.373/58:

Art. 4º Além dos requisitos exigidos no art. 3º desta Orientação Normativa é indispensável para a caracterização da condição de beneficiário, a comprovação da dependência econômica em relação ao instituidor de pensão na data do óbito.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos beneficiários das alíneas "a" e "b" do inciso I do art. 3º desta Orientação Normativa.

Por sua vez, o TCU fixou o entendimento sobre a matéria, e assim editou a Súmula 285/TCU: "A pensão da Lei 3.373/1958 somente é devida à filha solteira maior de 21 anos enquanto existir dependência econômica em relação ao instituidor da pensão, falecido antes do advento da Lei 8.112/1990."

A partir das referidas normas, sobreveio o Acórdão 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União – Plenário, através de Relatório de Auditoria realizada nos órgãos da Administração Pública Federal Direita, cujo objetivo foi apurar a existência de pagamentos indevidos de pensão por morte a filhas maiores solteiras, em desacordo com o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/1958, Súmula 285 do TCU e Acórdão 892/2012 do TCU – Plenário.

Com efeito, revendo posicionamento anterior sobre o tema, tenho que é de rigor a concessão da segurança.

A partir da legislação pertinente à hipótese discutida nos autos, é possível concluir que a filha do segurado, maior de vinte e um anos, somente perde a condição de beneficiária caso assuma cargo público permanente ou então deixe de ser solteira, nos termos do artigo 5º da Lei nº 3.373/1958.

Assim, não existe qualquer exigência, posterior à concessão do benefício, acerca da comprovação de sua dependência econômica em relação ao instituidor, podendo, inclusive, haver a cumulação com proventos de aposentadoria percebidos sob o Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, a correspondência que comunicou a exclusão do benefício teve como fundamento o recebimento de benefício previdenciário.

Dessa forma, não existindo previsão legal para as exigências impostas quando do cancelamento do benefício, é de rigor a sua manutenção.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

E M E N T A APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. SUSPENSÃO. ACÓRDÃO DO TCU. APLICAÇÃO DA LEI DADATADO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Cinge-se a questão sobre o direito da autora à manutenção da pensão por morte percebida em função do óbito de servidor público federal.
2. Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, para efeito de concessão de pensão por morte, aplica-se a lei vigente na data do óbito do segurado. Considerando que o pai da autora faleceu em 1986, a lei a ser observada é a de n.º 3.373/58.
3. Nos termos da lei, em se tratando de filha solteira, maior de 21 anos, somente perderá a pensão temporária no caso de ocupar cargo público permanente. Com efeito, o requisito da dependência econômica não encontra previsão legal, sendo exigência decorrente, na verdade, de entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União.
4. Inexistindo, assim, óbice na lei para a percepção da pensão temporária, encontram-se presentes os requisitos para a manutenção da pensão.
5. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(ApCiv 5004375-19.2017.4.03.6183, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019.)

E M E N T A SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. FILHA MAIOR DE VINTE E UMANOS E SOLTEIRA. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NA LEI Nº 3.373/1958. PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ACÓRDÃO Nº 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ILEGALIDADE. PRECENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR.

I - Pensão concedida à filha maior de vinte e um anos e solteira, com fundamento na Lei nº 3.373/1958, cuja comprovação de dependência econômica passou a ser exigida após o Acórdão nº 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União, medida que, de acordo com o entendimento do Relator deste recurso, mostra-se razoável, tratando-se de requisito implícito a determinados benefícios previdenciários que devem observar modificações culturais, sociais, econômicas e históricas.

II - Contudo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, firmada em diversos precedentes recentes das suas duas Turmas, firmou-se no sentido da ilegalidade da exigência de comprovação de dependência econômica formulada pelo Tribunal de Contas da União, entendimento este que, embora despido de força vinculante, observa-se por razões de segurança jurídica, com a ressalva do entendimento pessoal do Relator deste recurso.

III - Agravo de instrumento desprovido, cassando-se o efeito suspensivo anteriormente concedido.

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 340 DO STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu o pedido de liminar; nos seguintes termos: (...) Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão decorrente do processo administrativo nº 011.706/2014-7 e assegurar à impetrante o pagamento integral da pensão por morte, até decisão definitiva. (...) Alega a agravante que no processo administrativo foi oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório e afirma que embora a agravada tenha comprovado a permanência de sua condição de solteira, provou que tem outra fonte de renda que descaracteriza a dependência econômica em relação ao benefício instituído. Argumenta que para o TCU não basta a filha solteira, maior de 21 anos, apenas se enquadrar na condição de solteira e não estar investida em cargo público permanente, vez que outras hipóteses podem descaracterizar a dependência econômica da beneficiária em relação ao instituidor ou à pensão especial, sendo a dependência econômica requisito indispensável tanto para a concessão quanto para a manutenção do benefício, como já colocado acima. O Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 340 nos seguintes termos: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Da leitura do artigo 5º da Lei 3.373/1958 é possível extrair que a filha do segurado maior de vinte e um anos perde a condição de beneficiária caso assumo cargo público permanente ou então deixe de ser solteira. Não restando comprovado o desatendimento das exigências contidas no parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 3.373/58, diploma legal vigente à época do instituidor do benefício, não há que se falar na suspensão da decisão agravada que determinou a manutenção do pagamento dos proventos de pensão até decisão final. Neste sentido: (TRF 5ª Região, Segunda Turma, APELREX 00052438220124058000, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, DJE 21.05.2015) Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 5021983-18.2018.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Por sua vez, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, em ocasião do julgamento do AREsp nº 1414751 / RJ (2018/0330264-9), cuja ementa transcrevo a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, XIII, DA LEI 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ATO NULO. INCIDÊNCIA DO ART. 54 DA LEI 9.784/99. DECADÊNCIA VERIFICADA. LEI 3.373/1958. VIGÊNCIA À ÉPOCA DO ÓBITO. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UMANOS E NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIA. ACUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA SOB O RGPS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRADO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DAR-LHE PROVIMENTO.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo procedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar a manutenção do pagamento dos proventos de pensão por morte à impetrante, na condição de filha solteira de servidor público falecido, concedida sob a égide da Lei nº 3.373/1958, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme previsto no artigo 14, §1º, do referido diploma normativo.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006760-90.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: CAETANO ALIPERTI

DESPACHO

Id nº 23312046 – Considerando a manifestação da União Federal e da previsão contida na lei nº 13.327/2016, que dispõe dentre outros sobre os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, suas autarquias e fundações, acolho o pedido de adesão à execução da CVM.

Dessa forma, determino a transferência dos valores bloqueados no Banco Itaú, para uma nova conta judicial a ser aberta na CEF.

Noticiada a transferência, voltem conclusos.

Indefiro por ora, o pedido de inclusão do devedor pelo SERASAJUD, eis que a União Federal possui meios próprios para inclusão do devedor no cadastro de inadimplentes.

I.C.

São Paulo, 21 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026970-33.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: VALDIR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEDSON SARTORE FERNANDES - SP197384
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo recursal da decisão ID nº 16863229, e que os valores inicialmente depositados pela CEF, já levantados pelo autor conforme alvará de levantamento ID nº 11941360 página 24, coincidem com os valores homologados na decisão - nada mais tendo a receber o autor - indique a CEF os dados do advogado com poderes no feito que constará do alvará, para levantamento da integralidade dos valores depositados na guia ID nº 14950339.

Fornecidos os dados, expeça-se o alvará.

Expedido e retirado, venhamos autos conclusos para a extinção da execução.

Prazo :15 dias.

I.C.

São Paulo, 19 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008908-08.2019.4.03.6100
AUTOR: AUTONEUM BRASIL TEXTÉIS ACUSTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVAL MARIANO PONTES JUNIOR - SP227499
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora, em razão da decisão que indeferiu a tutela (ID. 17725520), fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a Embargante que seja reconsiderada a decisão, alegando a existência de contradições e omissões a macular a fundamentação de referido provimento jurisdicional.

Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados.

Vieram os autos conclusos para decisão.

E o relatório. DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição no corpo da decisão merecedora de reforma.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado o indeferimento da liminar na ausência dos requisitos autorizadores e dentro dos limites estabelecidos.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Em razão do acima exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos.

Devolvo à Embargante o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.

Cumpra-se a decisão, conforme proferida.

Int.

São Paulo, 7 de outubro de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012989-97.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: TATIANE DOS SANTOS GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 20482521 - Manifeste-se o exequente quanto à impugnação apresentada pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprove o exequente que protocolizou pedido de desistência da execução na ação coletiva.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023047-33.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
RÉU: MARIA SEDINEY LIMA VALE

DESPACHO

ID nº 22090764 – Concedo a CEF o prazo de 10(dez) dias, para prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se.

I.C.

São Paulo, 4 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005248-06.2019.4.03.6100
AUTOR: ORALRISO ODONTOLOGIA EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: CESAR PINTO XAVIER - SP371681
RÉU: BNDES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre as contestações, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 4 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-83.2018.4.03.6100
AUTOR: CRISTIANE AYRES DE SOUZA CORTES, MARCO CEZAR GONCALVES CORTES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 22563030 – Inicialmente, manifeste-se a CEF, em 10(dez) dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 3 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002059-20.2019.4.03.6100
AUTOR: FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: SARINA SASAKI MANATA - SP236206, LEANDRO ALVES DE ALMEIDA - SP275495
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id Nº 16624259 – Mantenho a decisão ID nº 15742002 por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 2 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002450-72.2019.4.03.6100
AUTOR: EDER CORREIA DA SILVA, MIDIANA GOMES CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO - SP286481, LEONARD TAKUYA MURANAGA - SP169326
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARCIA DOZZO - SP286481, LEONARD TAKUYA MURANAGA - SP169326
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 2 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015867-92.2019.4.03.6100
AUTOR: EDILA ADRIANA LUNGATO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 22423942 – Defiro a autora o prazo suplementar de 10(dez) dias, para integral cumprimento do despacho anterior.

I.C.

São Paulo, 2 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015817-03.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ELIADE BATISTA GALVAO

DESPACHO

Diante das duas diligências negativas e da proximidade da audiência designada pelo CECON, solicite-se o **cancelamento da audiência designada**.

Intime-se a CEF a fornecer novo endereço ainda não diligenciado para promover a citação do réu, no prazo de 30(trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 2 de outubro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013416-94.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ARIBONI, FABBRI E SCHMIDT SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LELIO DENICOLI SCHMIDT - SP135623, HELIO FABBRI JUNIOR - SP93863
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, APRILE BRASIL LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA FERREIRA GOMES - SP291984, ADAILSON JOSE DE SANTANA - SP256041, EDUARDO MARTINS DE OLIVEIRA - SP288070

DESPACHO

ID 20181792: Esclareço ao EXEQUENTE que o Sistema PJE necessita do CNPJ da empresa que fará parte do polo ativo para realização de sua inserção. Caso contrário, não há como retificar os dados das partes.

ID 21119339: Ciência ao EXEQUENTE acerca da manifestação do INSS, na qual comprova o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada.

Prazo: 10 (dez) dias

Decorrido o prazo, caso não haja nova manifestação, venham conclusos para sentença de extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 8 de novembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026046-22.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: JULIA G. ROCHA COPIADORA E PAPELARIA - ME, JULIA GONCALVES DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ELI DE FREITAS - SP105811
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ELI DE FREITAS - SP105811

DESPACHO

ID 21324402: Ciência à EXECUTADA acerca da manifestação do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Efetuada a comprovação de depósito de TODAS as parcelas, venham conclusos para conversão em favor do EXEQUENTE, que deverá ser intimado para fornecer os dados cabíveis.

I.C.

São Paulo, 8 de novembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025856-52.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCUSSO E VISINTIN ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO AUGUSTO MARCUSSO - SP133194, SILVANA VISINTIN - SP112797
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

DESPACHO

1. Intime-se a OAB/SP (i.e., parte contrária àquela que procedeu à digitalização) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em **05 (cinco) dias**, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

2. **Decorrido o prazo supra**, e tendo em vista que atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (MARCUSO E VISINTIN ADVOGADOS ASSOCIADOS), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (OAB/SP), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013086-66.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CEAR LANCHES LTDA. - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CEAR LANCHES LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de CEAR LANCHES LTDA. - ME em que se objetiva execução de título executivo judicial formado nos autos.

Iniciado o processo na forma do art. 523 do CPC, às fls. 96 do processo digitalizado, a UNIÃO apresentou planilha de débito no valor de R\$ 1.024,73 (um mil, vinte e quatro reais e setenta e três centavos), atualizado para junho/2015.

Após inúmeras e infrutíferas tentativas de intimação do executado, foi deferido o pedido de penhora que restou realizado conforme certidão às fls. 148 e ss do processo digital.

Vista ao exequente, este requereu a designação de leilão do bem em hasta pública, o que restou deferido e agendado para os dias 27/0/2017 e 11/10/2017 (despacho fls. 154).

Após, o executado ingressou com embargos de execução, que foi recebido em atenção ao princípio da fungibilidade, alegando, em síntese, excesso de execução destacando a cobrança cumulada de multa e juros moratórios, requerendo a redução da multa. Questiona, ainda, a aplicação da taxa SELIC.

Em resposta, a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL destaca que "as alegações da executada referem-se apenas ao cálculo apresentado pela exequente à fl. 113 e não sobre o bem penhorado, cujo prazo para apresentar impugnação já venceu, nos termos da decisão de fls. 99/101" e que "apresentou os valores devidos atualizados de acordo com parâmetros do manual de cálculos da Justiça Federal, especialmente mediante aplicação do IPCAE."

Após digitalização, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

O cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, aplicável aos casos em que houver sentença resolutória de mérito transitada em julgado, é regido pelos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

De acordo com o artigo 525 do Estatuto Processual Civil vigente, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias conferido ao executado para a quitação do débito reconhecido sem o pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de igual duração para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

O parágrafo primeiro do dispositivo mencionado lista as matérias passíveis de alegação em fase de impugnação ao cumprimento de sentença, quais sejam:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Trata-se de rol exaustivo elaborado pelo legislador, de forma que qualquer matéria alheia eventualmente suscitada pela parte impugnante deverá ser rejeitada liminarmente.

Executam-se a esta hipótese as matérias de ordem pública, desde que não estejam já protegidas pela eficácia preclusiva da coisa julgada (Theodoro Jr., Processo, n. 494, p.578).

No caso concreto, o executado de forma genérica sustenta haver excesso de execução questionando a cobrança cumulada de multa e juros moratórios, bem como a aplicação da taxa SELIC. Contudo, não declinou o valor que entende devido, não especifica os fundamentos de sua alegação e, tampouco, apresentou qualquer planilha detalhada do débito, descumprindo integralmente os termos do art. 525, do CPC nos seguintes termos:

Art. 524- caput.

§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, a impugnação será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Assim sendo, deve ser afastada a impugnação apresentada pelo executado e, por conseguinte, dar-se a homologação do cálculo apresentado pela exequente UNIÃO –FAZENDA NACIONAL, acrescido da multa prevista no art. 523, §1º do CPC.

Posto isso, **HOMOLOGO o cálculo apurado pela EXEQUENTE, no valor de R\$ 1.024,73 (um mil, vinte e quatro reais e setenta e três centavos)**, atualizado para junho/2015, acrescido da multa prevista de 10% (dez por cento), previsto no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, o EXECUTADO em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 c/c art. 523, §1º do CPC.

Intime-se a EXEQUENTE para que diga sobre o bem já penhora nos autos, adotando-se as providências cabíveis. Sem prejuízo, desse regular prosseguimento no feito para satisfação do débito.

Com o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.”

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020584-50.2019.4.03.6100
AUTOR: FERNANDA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DO FGTS proposta por FERNANDA DA SILVA SOUZA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a AUTORA requer a atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, prevista no art. 2º da Lei Nº 8.036/90, em substituição à TR, desde fevereiro de 1991, bem como o pagamento de diferenças em razão da aplicação da correção do novo índice.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de **R\$1.000,00 (hum mil reais)**. Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021286-93.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: MICHEL ANDERSON DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL ANDERSON DE ARAUJO - SP320458

EXECUTADO: FRANCISCO ACACIO DE FREITAS OLIVEIRA, MARIA VITORIA KOTLESKI DE FREITAS OLIVEIRA, FRANCISCO ACACIO DE FREITAS OLIVEIRA FILHO, ACACIA

MARIA DE FREITAS OLIVEIRA, FRANCINE TEREZA DE FREITAS OLIVEIRA, DANIELA ANASTACIA DE FREITAS OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E. TRF da 3a. Região.

Esclareça, ainda, o exequente, a memória de cálculo apresentada, uma vez que a corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL também tem direito a executar metade da verba de sucumbência. Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se início ao processo de cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010674-96.2019.4.03.6100

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: RODRIGO MAGRINELLI

Advogado do(a) RÉU: RONAN BONELLO DA SILVA - SP361310

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007256-24.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

RÉU AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelas partes em face da sentença proferida (ID. 16940598), a qual concedeu em parte a segurança, conforme fundamentado.

Em seus embargos (ID 18117393), a autora alegou que há necessidade de modificação na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos, ante a existência de omissão/contradição.

A ré aduziu em seus embargos (ID 18471591) a ocorrência de erro material na sentença proferida, pelas razões expostas.

Requerem seja dado provimento aos seus Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Aberta oportunidade para manifestação, as impetradas pugnam pela rejeição dos embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

DOS EMBARGOS DA AUTORA

Aduziu a autora que a sentença padece de omissão e contradição pelas razões expostas em seus embargos constantes do ID 18117393.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumpra-se a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer obscuridade, contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A omissão/obscuridade deve ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, omissão/contradição/obscuridade na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

DOS EMBARGOS DA RÉ

Analisando as razões dos embargos, verifico a ocorrência das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

De fato, a sentença embargada julgou parcialmente procedente o pedido para afastar a cobrança dos débitos referentes aos atendimentos vinculados à GRU nº 45.504.067.013-1, cujos contratos tenham sido celebrados antes da vigência da Lei 9.656/98, mantendo-se, no mais, íntegras as demais cobranças constantes dos autos.

Contudo, o feito comporta improcedência, pois deixou de considerar que nenhum dos contratos de assistência à saúde anexados aos autos, vinculados aos 17 (dezessete) beneficiários nominados nas Autorizações de Internação Hospitalar abrangidas pela GRU nº 45.504.067.013-1, foram celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/1998.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS opostos, com efeitos modificativos, para determinar que da sentença conste:

ONDE SE LÊ:

“DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para afastar a cobrança dos débitos referentes aos atendimentos vinculados à GRU nº 45.504.067.013-1, cujos contratos tenham sido celebrados antes da vigência da Lei 9.656/98, mantendo-se, no mais, íntegras as demais cobranças constantes dos autos.

Condene a parte requerida no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do novo CPC, art. 86, parágrafo único.”

LEIA-SE:

“DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Condene a parte requerente no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do novo CPC, art. 86, parágrafo único.”

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU PROVIMENTO aos embargos da autora e DOU PROVIMENTO aos embargos da ré, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

No mais, permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020716-10.2019.4.03.6100
AUTOR: ELIDIA CARMEN MACEDO MUZEL RENTES
Advogado do(a) AUTOR: ALAN MENDES BATISTA - SP261500
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO DO FGTS proposta por ELIDIA CARMEN MACEDO MUZEL RENTES contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a AUTORA requer a atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, prevista no art.2º da Lei Nº 8.036/90, em substituição à TR, a partir de 1999, bem como o pagamento de diferenças em razão da aplicação da correção do novo índice.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de **RS1.000,00 (hum mil reais)**. Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019

TFD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016026-69.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade dos débitos referentes ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS das despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, expressos na respectiva guia GRU nº 29412040002730533, tendo em vista a inconstitucionalidade da referida cobrança, instituída pelo art. 32 da Lei 9.656/1998, bem como a irretroatividade da aplicação do mencionado dispositivo aos atendimentos prestados a usuários com contratos firmados antes do seu advento.

Narrou a autora que é pessoa jurídica de direito privado que tem como atividade social a operação de planos privados de saúde, estando sujeita às normas estatuídas pela Lei Federal nº 9.656/98, conforme as definições constantes do artigo 1º do referido diploma legal, alterado pela Medida Provisória em vigor, de nº 2.177-44, de 28 de agosto de 2001, a qual instituiu a obrigatoriedade das operadoras de planos de assistência à saúde ressarcirem ao SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou privadas, estas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, nos termos do disposto no artigo 32 e seus §§, da aludida Lei Federal.

Contudo, aduziu que o referido dever de ressarcimento e a forma como tem sido perpetrado, é inconstitucional e ilegal e, ainda, que as cobranças estão prescritas, tendo em vista a aplicação do prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no art. 206, §3º, IV do Código Civil.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A autora procedeu à juntada da guia de depósito judicial do débito, a fim de ver suspensa a exigibilidade do débito (ID. 9170444).

A tutela foi deferida (ID 9216746).

Intimada a se manifestar acerca do depósito, a ANS reconheceu a suficiência do depósito judicial (ID. 9748603).

Sobreveio petição de emenda da exordial nos termos do Art. 308 do Código de Processo Civil, para fins de conversão do rito (ID. 9825488).

Citada, a ré ofereceu contestação (ID. 11285114). Sustentou a falta de fundamento jurídico a respaldar a pretensão autoral, a inocorrência da prescrição, tendo em vista que se aplica ao caso o prazo quinquenal previsto no art. 1º da Lei 9.873/99, que trata do prazo da aplicação da multa decorrente do poder de polícia pela Administração Pública e, após a constituição do crédito, tem início a prescrição quinquenal do Decreto 20.910/32 para a cobrança. Logo, não se aplica o prazo de 3 (três) anos, referente ao instituto do enriquecimento sem causa previsto no art. 206 do Código Civil. No mérito, sustentou: a- constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98, observância dos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa no processo constitutivo do crédito, aplicabilidade da Lei mesmo aos contratos firmados antes do seu advento, pois tal obrigação está vinculada ao efetivo atendimento, e não ao contrato, regularidade da cobrança dos atendimentos realizados a segurados fora da rede credenciada, em caso de urgência ou emergência, aborto ou a empregados demitidos ou segurados em cumprimento de carência, ou a segurados excluídos do plano, legalidade da aplicação da tabela TUNEP no cálculo do ressarcimento e precariedade da decisão liminar prolatada pelo Pretório Excelso na Adin nº 1931-8. Juntou as cópias do Processo Administrativo.

A ré manifestou não haver interesse na produção de outras provas (ID 2089595).

Houve réplica (ID. 16004052).

Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, tratando-se a demanda apenas sobre questão de direito.

O cerne da controvérsia trazida à baila cinge-se à análise quanto à legalidade do ressarcimento ao SUS pelos planos de saúde particulares, conforme previsto na Lei nº art. 32 da Lei nº 9.656/98, passando pela verificação de sua natureza jurídica, do prazo prescricional aplicável, da data do início da contagem deste prazo, da configuração ou não de ato ilícito por parte da Autora, de ofensa ao princípio da anterioridade, ampla defesa ou contraditório, da necessidade de edição de lei complementar, de aspectos contratuais, bem como da possibilidade de aplicação da tabela TUNEP.

DA PRELIMINAR

Afasto a alegação de ocorrência de prescrição trienal prevista no artigo 206, §3º, inciso IV do Código Civil, formulada pelo autor.

Consoante precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI 451019, DJ 23/09/2011, AI 442574, DJ 13/07/2011, AC 1633171, DJ 22/06/2011), não se cogita da aplicação do artigo 206, §3º, do Código Civil.

Tratando-se de valores devidos, por imposição legal, ao Sistema Único de Saúde – SUS, cobrados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde (Lei nº 9.961/00), há que ser observado o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32.

Não se pode olvidar, ainda, que na hipótese retratada nos autos, existem duas relações jurídicas, que, embora nascidas de uma mesma situação factual, não se identificam.

A primeira ocorre entre o terceiro que, mediante contrato de adesão, formaliza relação obrigacional com a operadora de saúde. Nesta hipótese, o negócio jurídico fica sob o pálio normativo do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, se este mesmo terceiro utiliza préstimos do SUS, surge fato típico subsunível ao artigo 32 da Lei n. 9.656/98.

Essa nova relação jurídica se perfectibiliza entre a pessoa jurídica operadora de planos de saúde e a Agência Nacional da Saúde Suplementar – ANS, mas apresenta características distintas daquela outra. Em suma, ainda que a tese tenha sido moldada à luz do Código Civil (natureza indenizatória no campo do direito privado), se viu tolhada em face da sistemática de ressarcimento prevista no artigo 32 e seguintes da Lei n. 9.656/98.

Acrescente-se, ainda, que não poderia ser acolhida a afirmação segundo a qual direito de propositura da ação pela ANS nasceria a partir da prestação do atendimento pelo SUS ao beneficiário. Ora, é consabido que o prazo prescricional surge sempre a partir da violação do direito (*actio nata*).

Neste sentido, o novel Código Civil, diferentemente do vetusto Código de 1916, foi preciso tecnicamente ao prescrever que “[...] Violado o direito nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição [...]”. Portanto, a pretensão indenizatória da Agência Nacional de Saúde Complementar ocorre somente a partir da violação ou lesão ao seu direito subjetivo (*actio nata*).

Desse modo, se o beneficiário do plano utiliza o SUS, tal fato não se amolda à suposta violação de direito subjetivo da Agência, eis que tal circunstância surge apenas em momento posterior, ou seja, no final do procedimento previsto na Resolução nº 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, e desde que a operadora de saúde não tenha realizado o ressarcimento de que trata o artigo 32 da Lei n. 9.656/96.

No caso dos autos, em relação à GRU 29412040002730533, os fatos que ensejaram o ressarcimento remontam aos meses de abril a junho de 2005, tendo sido a requerente notificada em 06.04.2006 (Processo Administrativo de Constituição de Crédito 33902.107782/2006-04), o que fez interromper o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a apuração do crédito.

Ato contínuo, após o devido processo legal administrativo e a apuração definitiva do valor a ser ressarcido, a requerente foi novamente notificada, dessa vez para recolher o valor discriminado na GRU em tela, cuja data de vencimento é 19.06.2018, restando claro que o crédito não está prescrito, pois, somente a partir desta data é que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos deve começar a ser contado.

Portanto, os créditos cobrados por meio da GRU em questão não estão prescritos.

Sem outras preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

-

DO MÉRITO

Inicialmente, analiso a questão da irretroatividade da Lei 9.656/98 aos contratos celebrados anteriormente à sua vigência.

A Lei 9.656/98, que obriga as operadoras ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, somente passou a vigorar 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, ou seja, somente a partir de 03 de setembro de 1998.

Assiste razão à autora no tocante à impossibilidade de que o artigo 32 da referida Lei, atinja as relações jurídicas contratuais firmadas anteriormente a essa data, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Em recente posicionamento em sede de repercussão geral, o STF pronunciou-se no sentido de que o ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias" (RE 597064, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-095 DIVULG 15-05-2018 PUBLIC 16-05-2018)

Da constitucionalidade do ressarcimento ao SUS – art. 32 da Lei 9.656/98

Inicialmente, convém registrar que há decisão de mérito proferida pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, em julgamento proferido em 07/02/2018, nos autos nos autos do RE 597.064 , pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei n.º 9.656/1998:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias.

(RE 597064, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-095 DIVULG 15-05-2018 PUBLIC 16-05-2018)

Na verdade, o STF já havia se manifestado sobre a questão, reconhecendo a constitucionalidade da restituição, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, cuja ementa é abaixo transcrita:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações nela promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão “atuais e”. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão “artigo 35-E”, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99.” (ADIN-MC 1.931/DF, Rel. Ministro Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, julgamento 21.8.2003, DJ 28.5.2004, p. 3).

Diz o art. 32 da Lei n.º 9.656/98:

“Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor.

§ 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso.

§ 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3º será cobrado com os seguintes acréscimos:

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração;

II - multa de mora de dez por cento.

§ 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos.

§ 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde.

§ 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo.

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei.”

Por sua vez, o Código Civil em vigor, no artigo 186, dispõe que “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O ato ilícito é caracterizado pela lei civil ante a simples geração de um dano, causado por ação ou omissão do sujeito passivo, ao qual se impõe a obrigação de indenizar.

A responsabilidade civil também pode ser objetiva, que gera a obrigação de indenizar, independentemente de dolo ou de culpa daquele a quem se atribui tal obrigação. Nesse sentido prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Assim, quando previsto expressamente pela lei, basta a ocorrência de um dano para que o ato seja considerado ilícito e gere a obrigação de indenizar, ainda que ausente o dolo ou a culpa do sujeito passivo.

Mas o que caracteriza o ato como ilícito não é somente a presença de dolo ou culpa, e sim a simples ocorrência de um dano. Ocorrendo um dano, há ato ilícito, nos termos dos artigos do Código Civil, acima citados.

Dai por que a norma do artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra “ressarcidos” para tratar dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde – SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos.

A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que mantém contrato para tal finalidade com operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º da Lei 9.656/1998.

De outro lado, também presume a lei que a citada operadora auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimar a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS.

Tratando-se de obrigação de reparação de dano e tendo presente que a mera ocorrência de um dano torna o ato ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem ou dolo ou a culpa das citadas operadoras.

Vale dizer que basta a ocorrência de um dano, independentemente de dolo ou culpa, para o ato ser considerado ilícito, o que o afasta do conceito de tributo, previsto no artigo 3.º do CTN.

Não sendo tributo, o *caput* do artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola a norma do artigo 195, § 4.º, da Constituição do Brasil, que autoriza, mediante lei complementar, a instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social.

Da exclusão de cobertura dos atendimentos prestados

Inicialmente, não cabe alegar a impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de saúde e da observância do cálculo atuarial levado em consideração para fixação do valor da prestação, consigne-se que tais questões não possuem o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independentemente, assim, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde.

Assim, ainda que os atendimentos tenham sido realizados fora da área de abrangência do contrato e em unidades não conveniadas à parte autora, geram o dever legal de indenização, a teor do disposto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, pelo simples fato de terem sido prestados em estabelecimentos hospitalares com financiamento público. A Lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora, de modo que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas em território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento.

Ademais, o fato de o atendimento ter ocorrido em unidade pública, por livre e espontânea vontade do beneficiário, não afasta a obrigação de ressarcimento, a qual tem origem em comando legal.

Por outro lado, a exigência de ressarcimento ao SUS não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço, como por exemplo, nos casos de procedimento realizado em pessoa distinta do contratante, procedimento não previsto na cobertura contratual firmada com a operadora de saúde, ou realizado fora do período de carência.

Quanto à alegação de não abrangência territorial e de sujeição ao período de carência, cabe destacar que a documentação colacionada evidencia que os tratamentos foram realizados em regime de emergência e urgência, conclusão esta que não restou afastada, nem assim o poderia, pelas meras alegações da parte, a quem incumbia o ônus de afastar a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos combatidos.

Quanto à exclusão do plano de saúde de um paciente e sua enteada, em razão de desemprego, verifico que o rompimento do vínculo de trabalho não representa, necessariamente, o desligamento do empregado-beneficiário do plano de assistência à saúde anteriormente contratado. Ademais, a documentação trazida aos autos não demonstra cabalmente que o segurado não tenha permanecido na condição de segurado, sendo que os meros "prints" do seu sistema unilateral não tem o condão de afastar a presunção de legitimidade e veracidade dos atendimentos.

Nesses termos, incide na hipótese a conclusão de que tais atendimentos não estavam afastados da cobertura dos respectivos planos de saúde, nos termos das resoluções e disposições legais aplicáveis (arts. 12 e 35-C da Lei nº 9.656/98).

Da legalidade da aplicação da tabela TUNEP no cálculo do ressarcimento

Não assiste razão à Autora no tocante à alegação de ofensa ao princípio da legalidade, em relação às tabelas instituídas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, por intermédio de resoluções, bem como à cobrança do ressarcimento combatido diretamente pela Agência.

Com efeito, dispõem os §§1º e 8º da Lei 9.656/98, *in verbis*:

“§1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.

(...)

§8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei.”

Verifica-se, por conseguinte, que existe previsão legal para a edição, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, da tabela de procedimentos que constituam embasamento da cobrança do ressarcimento a que se refere o art. 32 do referido diploma legal.

Acrescente-se que a Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar dispõe, em seu art. 4º, VI, que compete à entidade estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS. Demais disso, o Decreto 3.327, de 5 de janeiro de 2000, em observância ao disposto no art. 2º da Lei 9.961/00, reproduz o mesmo dispositivo legal, em seu art. 3º, VI, e estabelece, no seu art. 9º, III, que compete à Diretoria Colegiada a edição de normas sobre matérias de competência da ANS.

No exercício da competência que lhe foi atribuída pela Lei 9.961/00 e pelo Decreto 3.327/00, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde editou a Resolução 17, de 30 de março de 2000, instituindo a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos – TUNEP. Posteriormente, sucessivas resoluções foram editadas pelo mesmo órgão da ANS, a fim de proceder à atualização de valores e procedimentos a serem ressarcidos.

Outrossim, o §8.º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS, e sim com base nos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º da citada lei, de modo que é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional.

Não há que se falar, por conseguinte, em ofensa ao princípio da legalidade, haja vista que existe supedâneo legal para a edição das tabelas de procedimento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Vale dizer que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei.

Cumpre frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. Daí por que se presumem escorados na realidade os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para afastar a cobrança dos débitos referentes aos atendimentos vinculados à GRU nº 29412040002730533, cujos contratos tenham sido celebrados antes da vigência da Lei 9.656/98, mantendo-se, no mais, íntegras as demais cobranças constantes dos autos.

Condeno a parte requerida no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do CPC, art. 86, parágrafo único.

A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Interposto recurso voluntário tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Com o trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela União observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do Código de Processo Civil, a ser promovido pela Autora com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até da data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de então (CPC, art. 85, §16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe.

P.R.I.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

BFN

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGÓ-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permanece a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016446-67.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257
EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO CARNEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE PAULA FARIA - RJ19308-A, MARCELO DE PAULA FARIA - SP352696-A

DESPACHO

ID 20914994: Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO CARNEIRO**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022494-15.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSE DE FATIMA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LAERTE SANTOS OLIVEIRA - SP191983
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ DE FATIMA MOREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se objetiva a correção monetária das contas vinculadas do FGTS.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016494-96.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: KINUE DO AMARAL PARREIRA, LUIZ ANTONIO ALAMINOS PARREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ALAMINOS PARREIRA - SP243728
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Analisados os autos, verifico que a CEF, em sua manifestação ID 22890633, requer a execução de honorários devidos em seu favor por LUIZ ANTONIO ALAMINOS PARREIRA e KINUE DO AMARAL PARREIRA, no valor de R\$20.941,92 (atualizados até OUTUBRO/2019).

No entanto, o presente Cumprimento de Sentença refere-se única e exclusivamente ao **VALOR PRINCIPAL**, devido pela CEF em favor dos EXEQUENTES.

Desta forma, entendo prudente que a CEF promova a distribuição individual de NOVO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, visando evitar tumulto na tramitação do presente feito.

OPORTUNAMENTE, REMETAM-SE OS AUTOS AO SETOR DE CONTADORIA PARA O CÁLCULO DO QUANTUM DEBEATUR DO VALOR PRINCIPAL.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023714-48.2019.4.03.6100
AUTOR: INES LOURDES ONGARATTO
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ BALDEZ - SP431774
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária proposta por INES LOURDES ONGARATTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se objetiva a condenação da ré à correção monetária das contas vinculadas do FGTS da autora.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003905-09.2018.4.03.6100
AUTOR: TELXIUS CABLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhe-se os quesitos formulados pelas partes ao perito nomeado Dr. Marcelo R. de Jesus (via e-mail: marcelojesuspericias@uol.com.br) para que possa formular os seus honorários, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fornecido a estimativa pelo perito, dê-se vista às partes para manifestação.

Após, venham conclusos para fixação dos honorários definitivos e determinação de depósito de parte do valor pela parte interessada, nos termos da decisão id 22286281.

I.C.

São Paulo, 6 de novembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023184-44.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO - SP254975-B
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Atribua o autor valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, comprovando, através de memória de cálculo, que tem a receber o valor de R\$ 60.000,00 a título de correção monetária do saldo da conta vinculada do FGTS.

Junte o autor a respectiva Declaração de Pobreza, a fim de que seja apreciado seu pedido de Justiça Gratuita, ou recolha as custas judiciais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020796-71.2019.4.03.6100
AUTOR: DAIANE CAROLINE NASCIMENTO DE ASSIS DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA - SP231374
RÉU: COMANDO DA AERONAUTICA, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL - DIRAP, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Inicialmente, ratifico a decisão proferida em 01/11/2019 que, em sede de plantão judiciário, indeferiu a tutela postulada.

Analisando os autos verifico que, muito embora a União Federal esteja cadastrada no polo passivo da ação, a autora não menciona, na petição inicial, a sua propositura especificamente em face da União.

Por este motivo, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça tal divergência, realizando as emendas necessárias.

Após, cite-se os réus para contestarem o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012916-28.2019.4.03.6100
AUTOR: CLINICA ZAITZ DE DERMATOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO (202) Nº 5019920-83.2019.4.03.0000, interposto pela PARTE AUTORA.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 7 de novembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013336-60.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP
Advogados do(a) EMBARGADO: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, NIVALDO SILVA TRINDADE - SP107634

DESPACHO

Analísados os autos, verifico que a **ACÇÃO PRINCIPAL nº 0027906-86.1994.403.6100 (SINDICATO DOS TRAB.EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO EST.SÃO PAULO x UNIÃO FEDERAL)** encontra-se na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO para HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO firmado entre as partes. Desta forma, aguarde-se finalização do acordo para posterior prosseguimento e sentenciamento destes EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I.C.

São Paulo, 6 de novembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008566-65.2017.4.03.6100
AUTOR: WAGNER LEANDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GETULIO MITUKUNI SUGUYAMA - SP126768
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do TRÂNSITO EM JULGADO da r. sentença, para que requeiram o quê de direito, no prazo legal.

Silente, arquivem-se findo.

I.C.

São Paulo, 6 de novembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009894-59.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: GUERINO BARBALACO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS JOSE PIRES - SP100313
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
Advogados do(a) EXECUTADO: OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381
Advogados do(a) EXECUTADO: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - SP214770-A, VALERIA DE CARVALHO COSTA - DF18763, GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO - DF10396-A

DESPACHO

ID 18590068 (CFM) e ID 18865702 (CREMESP): Vista ao AUTOR acerca das manifestações dos executados.

Intime-se o AUTOR para informar se irá promover a execução dos honorários definidos a seu favor em sede de sentença, *in verbis*: "... Custas e honorários advocatícios a serem marcados pelos réus, *pro rata*, arbitrados estes últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente", considerando que o valor da causa é de R\$1.000,00 (hum mil reais).

Em caso positivo, saliento ao AUTOR que a **Resolução Nº 458/2017-CJF/STJ**, reiterado pelo **COMUNICADO Nº 02/2017-UFEP** do E.TRF da 3a. Região, determinou o rito para execução dos conselhos fiscalizadores, como segue:

"Art. 3º, § 2º - os conselhos de fiscalização profissional foram excluídos do texto desse artigo, pois conforme decisão exarada no RE 938.837-SP, os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, por esses conselhos, não se submetem ao regime de precatórios. Dessa forma, qualquer RPV ou PRC dos conselhos deverá ser executado como uma execução normal, não seguindo mais o rito dos precatórios."

Prazo: 15 (quinze) dias.

Caso não haja interesse, venham conclusos para sentença de extinção, eis que os CFM/CREMESP comprovaram o cumprimento da obrigação de fazer a que foram condenados.

I.C.

São Paulo, 6 de novembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016420-35.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: GMM COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, MARCELO DURAES, MARIA TERESA RUGUE RIOS FERNANDES

DESPACHO

Considerando que a citação dos executados foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023829-33.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: F. DE ASSIS SANTANA DE SOUZA - ME, FRANCISCO DE ASSIS SANTANA DE SOUZA

DESPACHO

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0017374-81.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: AUTO POSTO URBINO LTDA - ME, BENJAMIN BERTON, ELZA MORIANI BERTON

DESPACHO

Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios.

Assim, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Requer, a autora, seja realizada a busca *on line* de valores por meio do sistema Bacenjud.

Entretanto, entendo que a autora deverá regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornemos autos conclusos. Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000537-58.2010.4.03.6100
EMBARGANTE: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: UADAD DEMETRIO ASZALOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832,
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a União Federal o já determinado por este Juízo e se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006729-04.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONDUGRAF COMERCIO E MANUFATURA LTDA - EPP, INES PRADO DE ARAUJO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Tendo em vista que os Embargos à Execução foram recebidos sem feito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5005936-65.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINALUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5006409-51.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MERCADO APUANA LTDA, MANOEL VIEIRA BAILHAO, RITA MARIA DA ROCHA BAILHAO

DESPACHO

Considerando o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, de que o Sr. MANOEL VIEIRA BAILHAO - CPF: 012.275.908-73, faleceu, suspendo o feito nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil.

Promova a autora a devida habilitação dos herdeiros a fim de que possa prosseguir o feito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030614-46.1993.4.03.6100
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB. BANCÁRIOS DE ARACATUBA
Advogados do(a) AUTOR: CRISPIM FELICISSIMO NETO - SP115729, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, LUCIANO AMORIM DA SILVA - SP182047
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 21820307 / ID 22149339 / ID 2178670 / ID 21786790: Considerando o elevado número de contas e cálculos a serem revisados pela parte autora, concedo ao SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB. BANCÁRIOS DE ARACATUBA, o prazo de **90 (noventa)** dias para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela CEF, no intuito de comprovar o integral cumprimento do julgado, bem como requerer o quê de direito, relativamente às guias de depósitos vinculadas ao presente processo.

Oportunamente, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 6 de novembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5007753-67.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELA DIAS SOUZA

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, paragrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007782-20.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KI KENTS LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - EPP, SAMARA NOGUEIRA DA ROCHA, LILIAN AMARAL SALLUM, MARIALINDA MAIA SALLUM

DESPACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5024966-23.2018.4.03.6100
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: NUOVA - COMUNICACAO LTDA. - EPP, PAULO CESAR MIRKAI

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação dos réus.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013895-17.2015.4.03.6100
AUTOR: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à PARTE AUTORA acerca do TRÂNSITO EM JULGADO da r. sentença para que requeira o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se.

L.C.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001291-31.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332

DESPACHO

Mantenho o despacho tal como proferido.

Aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010192-85.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISEU TENORIO DE SIQUEIRA - ME, ELISEU TENORIO DE SIQUEIRA

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado para a intimação dos executados na fase de cumprimento de sentença é na cidade de Embu das Artes, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecada a intimação dos executados **ELISEU TENORIO DE SIQUEIRA - ME - CNPJ: 16.730.711/0001-51** e **ELISEU TENORIO DE SIQUEIRA - CPF: 148.107.428-81**.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008027-58.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LA BELLINE PIZZARIA LTDA - ME, ANTONIO DANIEL PEDRO DE SOUSA, ROBERTO FERNANDES ANDRE

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou, como por exemplo junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000142-90.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MAXICORTE COMERCIO E AFIAÇAO DE FACAS E FERRAMENTAS INDUSTRIAIS - EIRELI - ME, ROSELEI PARANHOS, OTAIR BARBOSA, CARLOS ROBERTO DE ASSIS

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010553-68.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAMELA CRISTINA BRANDAO

DESPACHO

Considerando que a citação da ré foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000871-48.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DEBORA MALKUS KELEMEN

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, cite-se.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016671-34.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - MG140627-B, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCOS ABREGO ERBERT, ZILMA ABREGO DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRADOS SANTOS - SP326542
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRADOS SANTOS - SP326542

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para que regularize a sua representação processual.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020219-64.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: CRUSTULAM ALIMENTOS LTDA - ME, MARIA FERNANDA MACHADO DE MOURA, WILLIANS NAVARRO MARQUES, FERNANDO JOSE CACHULO LOPES

DESPACHO

Considerando que a citação do executado foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023354-84.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POTENZIALE APOIO EMPRESARIAL E TRANSPORTE LTDA - EPP, GERSON CAVALCANTE DOS REIS, FERNANDA LUCIANI SOUZA

DESPACHO

Analisando os autos verifico que houve a citação da pessoa jurídica e do Sr. GERSON CAVALCANTE DOS REIS, entretanto, não houve ainda a citação da Sra. FERNANDA LUCIANI SOUZA.

Sendo assim, deverá a exequente promover inicialmente, a citação de todos os executados antes que se iniciemos atos de execução, como a busca on line de valores, requerida.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023609-40.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANDALUZ CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA - EPP, ELAINE GILIO PEDRONI, JOSE ROBERTO PEDRONI

DESPACHO

Considerando que o endereço indicado para a citação dos réus: RANTONIO DOS SANTOS, 1000, MAIRINQUE - SP - 18120-000, recolha a parte autora as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser deprecado o agendamento da audiência de conciliação, bem como a citação e intimação.

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se a Carta Precatória.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014016-86.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRANDE MARMORES LTDA - ME, ALAN BARRETO ROLON

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013927-85.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ VICENTE BEZINELLI

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5025631-73.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5026153-03.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: 10EM TUDO PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, MOSHE DJMAL

DESPACHO

Considerando que a citação da executada foi infrutífera, indique a parte autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Prazo: 30 dias.

Após, voltemos autos conclusos

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001377-02.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETROLUZ COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que devidamente citada a executada não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Tendo em vista que os executados não apresentaram defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5008001-33.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILSON MAXIMO DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que devidamente citada a parte ré não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020559-71.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROVIS PROMOCAO E MERCHANDISING LIMITADA - EPP, GUILHERME BOLZAN DE LUCA, RALPHO FERREIRA AGOSTINI

DESPACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltemos autos conclusos.

Intím-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5009447-71.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GRAZIELLA ANDREATA CALDEIRA MATHEUS

DESPACHO

Considerando que devidamente citada a parte ré não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intím-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5008966-11.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ FERNANDO DOS SANTOS TRUDA

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intím-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0046895-38.1997.4.03.6100
AUTOR: LUZINETE GOIVINHO CARLOS, VIRGINIA ALMEIDA DE AZEVEDO, MARIA LUIZA COUTO, JUDITH SOBRINHO, ODETTE DA SILVA LIMA, TANIA MARIA DE CARVALHO LOURENCO, NAIR GARCIA PICERNI, MARLENE CAMILOTTI, ZELIA BARAO VARALDA, ESTHER ALVES MARTIRANI, PAULO ALVES MARTIRANI, ALBERTO ALVES MARTIRANI, MARCELO ALVES MARTIRANI, MARIA HELOISA MARTIRANI KESSLER, LAURA ALVES MARTIRANI, ANDRE ALVES MARTIRANI, RICARDO ALVES MARTIRANI
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHAVES DE SOUSA - SP206947, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHAVES DE SOUSA - SP206947, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHAVES DE SOUSA - SP206947, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHAVES DE SOUSA - SP206947, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHAVES DE SOUSA - SP206947, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHAVES DE SOUSA - SP206947, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHAVES DE SOUSA - SP206947, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHAVES DE SOUSA - SP206947, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHAVES DE SOUSA - SP206947, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHAVES DE SOUSA - SP206947, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHAVES DE SOUSA - SP206947, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHAVES DE SOUSA - SP206947, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHAVES DE SOUSA - SP206947, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHAVES DE SOUSA - SP206947, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHAVES DE SOUSA - SP206947, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHAVES DE SOUSA - SP206947, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CHAVES DE SOUSA - SP206947, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA - SP59241

DESPACHO

ID 18741655: Vista aos coautores ARIOSTO MARTIRANI, MARIA LUIZA COUTO e NAIR GARCIA PICERNI acerca dos documentos juntados pelo INSS, bem como acerca do falecimento de JUDITH SOBRINHO.

ID 18744993: Intím-se as coautoras MARLENE CAMILOTTI e ZELIA VARALDA para que se manifestem acerca da informação obtida pelo INSS de que já há ação em tramitação perante a 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro, com idêntico objeto ao presente feito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 6 de novembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020496-12.2019.4.03.6100
AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOLLI - SP303396
RÉU: LIVE NATION BRASIL ENTRETENIMENTO LTDA.

DESPACHO

Defiro os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. ANOTE-SE.

CITE-SE o réu para que ofereça contestação, no prazo legal

I.C.

São Paulo, 8 de novembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011445-74.2019.4.03.6100
AUTOR: VALGUARA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR VALIM CAMPOS - SP340095
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011766-64.2000.4.03.6100
AUTOR: LEONARDO JIMENEZ FILHO, CLEIA CARBONE JIMENEZ
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500, CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500, CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ILSANDROS SANTOS LIMA - SP117065
Advogado do(a) RÉU: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

DESPACHO

Vista às partes acerca dos esclarecimentos adicionais prestados pelo perito.

Prazo COMUM: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença, eis que o perito já efetuou o levantamento dos honorários que lhe cabia.

I.C.

São Paulo, 6 de novembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0036966-49.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: LABORATIL FARMACEUTICALTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDSON MARTINS - SP129899, MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO - SP125583, ERICA ZENAIDE MAITAN - SP152397
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458, de 04 de novembro de 2017, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor da minuta de OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 20190105824 expedida.

Prazo COMUM: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, guarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR.

Transmitida a requisição, guarde-se a comunicação do efetivo pagamento.

I.C.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015612-37.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: G4S BRAZIL HOLDING LTDA., EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA, G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA., G4S ENGENHARIA E

SISTEMAS LTDA, VIGILARME - SERVICOS DE VIGILANCIA ARMADA E DESARMADA LTDA, G4S MONITORAMENTO E SISTEMAS LTDA, G4S INTERATIVA SERVICE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO

PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo impetrante em face da decisão de 12/09/2019 (doc. 21872206) que indeferiu a liminar pleiteada.

Narra haver omissão na decisão atacada relativamente aos argumentos que expôs na petição inicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto não os acolho.

Cumpra-se a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença de acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer omissão ou obscuridade no corpo da sentença merecedora de reforma.

Nota-se, através dos argumentos formulados pelo embargante, que o mesmo busca rever a interpretação do Juízo a respeito da matéria de mérito debatida, pretendendo uma nova análise dos argumentos formulados.

A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo ao indeferimento do pedido. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.

A propósito, confira-se o julgado:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)”

Outrossim, esclarece a jurisprudência:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ, 1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaramos embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed., notas ao art. 535, p. 414).

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013950-41.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: SIOKO TUSTUMI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, ROBERTO MARTINEZ - SP286744

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por SIOKO TUSTUMI contra UNIÃO FEDERAL em que se objetiva o cumprimento de sentença judicial que reconheceu indevida a incidência do imposto de renda sobre o montante global recebido de forma acumulada por força de decisão judicial, bem como sobre os juros moratórios.

O v. acórdão transitou em julgado em 03.05.2016 (fl. 112).

Instada a se manifestar, a Exequente promoveu o cumprimento definitivo de sentença em 21.09.2016, postulando o pagamento de R\$ 113.996,52 (cento e treze mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos), atualizados para setembro de 2016 (fl. 116).

Devidamente intimada, a executada apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso na execução, sustentando que o exequente deixou de considerar o ajuste anual que o IR deve sofrer, apresentando planilha de cálculo no valor de R\$ 96.378,91 (fls. 124-148 v).

Os autos foram remetidos à Contadoria, porém retornando sem parecer, diante da falta de "cálculo da Ação Trabalhista com a demonstração mês a mês dos valores recebidos, bem como as Declarações de Ajuste Anual dos anos a que se referem os valores recebidos (abril de 1997 a janeiro de 2002), e a Declaração do ano em que a autora levantou os valores" (fls. 150).

Em manifestação de fls. 152-156, a impugnante (União Federal) retificou o cálculo de fls. 124-148 v, indicando como valor devido a quantia de R\$ 50.814,1 para setembro de 2016.

Por despacho de fls. 157, a impugnante foi intimada a atender a solicitação da Contadoria, apresentando o demonstrativo de cálculo da reclamação trabalhista nº 00885200202902008, bem como as Declarações de Ajuste Anual de IRPF referentes aos exercícios de 1997 a 2002 e 2009.

Às fls. 158-188, o exequente juntou documentos, porém, ausentes as cópias a Ação Trabalhista solicitadas pela Contadoria, a qual reiterou às fls. 190, a necessidade de juntada do demonstrativo mensal das diferenças.

Em manifestação de fls. 193, o exequente aduziu que não existe planilha de cálculo mês a mês, em decorrência da celebração de acordo na Ação Trabalhista (fls. 193).

Às fls. 195, a Contadoria reiterou mais uma vez a necessidade dos documentos.

Os autos foram encaminhados à digitalização para conversão em autos eletrônicos, sendo intimadas as partes (fls. 197 v).

Os autos vieram conclusos.

DECIDO.

Considerando que a própria executada/impugnante obteve êxito em encontrar as informações necessárias para realização do seu cálculo e, diante da alegação da exequente de que inexistem os documentos solicitados pela Contadoria, determino, por derradeiro, sejam os autos encaminhados à Contadoria para realização dos cálculos mediante utilização dos ajustes anuais em declaração de IRPF apresentados pelo exequente.

Solicito seja dada a brevidade possível na realização do referido cálculo, considerando a prioridade na tramitação.

Após, dê-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias e tomemos autos conclusos para decisão da impugnação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

AV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000239-42.2005.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCRIAN ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CHECHE PINA - SP266661, ODAIR ZENAO AFONSO - SP41774, KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA - SP172187
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o v. acórdão proferido nos presentes autos determinou a realização de prova pericial nos autos para fim de apuração das questões objeto da lide, bem como considerando que os imóveis objeto de discussão se localizam no estado de Mato Grosso, o que implica na expedição de Carta Precatória, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que informem qual a especialidade técnica do perito a ser designado, bem como sua pertinência, devendo já indicar quesitos e eventual assistente técnico.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos para saneamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-03.2019.4.03.6100
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA PARTICIPACOES S.A., NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., JOSE CARLOS DE PAULA, MASSANORI SHIBATA JUNIOR, MARINO SCUARCIALUPI, MARCELO SEVERINO DA SILVA, RODOLFO PIRES DE ALBUQUERQUE, CLAUDIO FERNANDO RODRIGUES DE SIMONE, LAURO FERREIRA BARBANTI, WALTER MOSCHELLA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Antes da análise do recurso de Apelação oposto pela União Federal, analiso a petição ID nº 24939785, da parte autora, visto o pedido de urgência requerido.

Conforme informado nos autos pela parte autora, o feito foi julgado procedente com a manutenção da tutela antecipada já deferida. A título suplementar para suspender a exigibilidade do crédito ante a possibilidade de reversão do provimento jurisdicional, a parte autora efetuou depósitos dos valores correspondentes ao imposto de renda discutido nestes autos de forma espontânea, e independentemente de decisão judicial. Ainda dentro do relatado pela parte autora, por um equívoco, o cálculo do imposto eventualmente incidente sobre a operação de "stock options" foi feito de forma errônea, de maneira que a parte autora depositou valores aproximadamente 10 vezes superior ao eventual valor devido.

Assim, comprovado o erro e a boa-fé da parte autora, defiro o pedido de expedição de Alvará de levantamentos dos valores recolhidos a maior, no montante de R\$ 24.062.009,17, correspondente ao valor que excede a quantia informada de R\$ 2.673.550,83.

Assim, expeça-se alvará de levantamento em nome de NOTRE DAME INTERMÉDICA PARTICIPAÇÕES S.A., inscrita no CNPJ/MF nº 19.853.511/0001-84, constando como pessoa autorizada para levantamento o advogado Adriano Rodrigues de Moura, inscrito na OAB-SP nº 331.692 e no CPF nº 365.954.928-22 (poderes específicos – ID nº 13602203).

Cumpra-se com urgência.

Após, antes do apreciar o recurso de apelação, informe a parte autora todos os valores depositados na presente ação, discriminadamente e acompanhada do comprovante do depósito judicial.

Coma juntada, dê-se vista à União Federal.

Coma manifestação da ré, retomemos conclusos.

I.C.

São Paulo, 25 de novembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0026464-50.2015.4.03.6100
AUTOR: ATENTO BRASIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉS DIAS DE ABREU - MG87433, RODRIGO NOGUEIRA DE SOUZA - SP381122
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 19955278: Concedo o prazo de **15 (quinze) dias** à PFN para que se manifeste de forma conclusiva acerca do laudo pericial e esclarecimentos adicionais prestados pela *expert*.

ID 21321762: EXPEÇA-SE alvará de levantamento dos honorários periciais em favor de DRA. RITA DE CASSIA CASELLA, no valor de **R\$37.050,00**, conforme guia de fl.393 dos autos físicos (conta N° 0265.005.86406760-0 - aberta em 06/12/2017).

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 6 de novembro de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021435-89.2019.4.03.6100
AUTOR: SOLANGE MARIA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833, ISABELLA LIVERO - SP171859
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária proposta por SOLANGE MARIA LEITE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se objetiva a condenação da ré à correção monetária das contas vinculadas do FGTS da autora.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 1.000,00 (mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

IMV

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018699-63.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MOVEIS BONATTO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 24614462: Razão assiste à parte autora.

Retifique-se a minuta do ofício nº 20190104745 (id 24159541) a fim de que conste tipo de procedimento: requisitório e tipo de execução: total. Isto porque este requisitório diz respeito à verba sucumbencial devida nos Embargos à Execução nº 0053230-39.1998.403.6100 e não se trata de requisição complementar a anteriormente expedida às fls. 342, esta sim concernente à verba sucumbencial devida nestes autos.

Após, prossiga-se com a sua transmissão.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022041-20.2019.4.03.6100
AUTOR: ARMANDO COMPARATO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO JORGE REBELO DAVID - SP329837
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Cuida de Procedimento Ordinário ajuizado em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, que a Taxa Referencial - TR seja substituída pelo índice do INPC ou, alternativamente, por aquele apurado no IPCA, a fim de atualizar monetariamente os valores depositados na(s) conta(s) mantidas junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

2. Pois bem

3. Em cumprimento à decisão tomada no dia 06.09.2019 pelo Ministro Luís Roberto Barroso, impõe-se a suspensão do presente feito.

4. A ordem da máxima instância tem o seguinte teor:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." (STF, ADI 5090, julgamento 06.09.2019)

5. Desse modo, o presente feito encontra-se em estado de suspensão, até sobrevenha decisão definitiva pela Corte Suprema, razão pela qual providencie a Secretária a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

6. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019505-36.2019.4.03.6100
AUTOR: JOAO CARLOS KUROKAWA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MARTINS FERREIRA DE MARCO - SP253045
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Cuida de Procedimento Ordinário ajuizado em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, que a Taxa Referencial - TR seja substituída pelo índice do INPC ou, alternativamente, por aquele apurado no IPCA, a fim de atualizar monetariamente os valores depositados na(s) conta(s) mantidas junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

2. Pois bem

3. Em cumprimento à decisão tomada no dia 06.09.2019 pelo Ministro Luís Roberto Barroso, impõe-se a suspensão do presente feito.

4. A ordem da máxima instância tem o seguinte teor:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." (STF, ADI 5090, julgamento 06.09.2019)

5. Desse modo, o presente feito encontra-se em estado de suspensão, até sobrevenha decisão definitiva pela Corte Suprema, razão pela qual providencie a Secretária a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

6. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021213-24.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSUE VALENTIM BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VALENTIM BASTOS - SP338402
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Cuida de Procedimento Ordinário ajuizado em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, que a Taxa Referencial - TR seja substituída pelo índice do INPC ou, alternativamente, por aquele apurado no IPCA, a fim de atualizar monetariamente os valores depositados na(s) conta(s) mantidas junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

2. Pois bem

3. Em cumprimento à decisão tomada no dia 06.09.2019 pelo Ministro Luís Roberto Barroso, impõe-se a suspensão do presente feito.

4. A ordem da máxima instância tem o seguinte teor:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." (STF, ADI 5090, julgamento 06.09.2019)

5. Desse modo, o presente feito encontra-se em estado de suspensão, até sobrevenha decisão definitiva pela Corte Suprema, razão pela qual providencie a Secretária a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

6. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021459-20.2019.4.03.6100
AUTOR: CARLOS HENRIQUE BARBOSA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO LUCIO MENEGUCCI - SP154441
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Cuida de Procedimento Ordinário ajuizado em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, que a Taxa Referencial - TR seja substituída pelo índice do INPC ou, alternativamente, por aquele apurado no IPCA, a fim de atualizar monetariamente os valores depositados na(s) conta(s) mantidas junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

2. Pois bem.

3. Em cumprimento à decisão tomada no dia 06.09.2019 pelo Ministro Luís Roberto Barroso, impõe-se a suspensão do presente feito.

4. A ordem da máxima instância tem o seguinte teor:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." (STF, ADI 5090, julgamento 06.09.2019)

5. Desse modo, o presente feito encontra-se em estado de suspensão, até sobrevenha decisão definitiva pela Corte Suprema, razão pela qual providencie a Secretária a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

6. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021761-49.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIO MASAO NISHIYAMA, TIECO NISHIYAMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Cuida de Procedimento Ordinário ajuizado em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, que a Taxa Referencial - TR seja substituída pelo índice do INPC ou, alternativamente, por aquele apurado no IPCA, a fim de atualizar monetariamente os valores depositados na(s) conta(s) mantidas junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

2. Pois bem.

3. Em cumprimento à decisão tomada no dia 06.09.2019 pelo Ministro Luís Roberto Barroso, impõe-se a suspensão do presente feito.

4. A ordem da máxima instância tem o seguinte teor:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." (STF, ADI 5090, julgamento 06.09.2019)

5. Desse modo, o presente feito encontra-se em estado de suspensão, até sobrevenha decisão definitiva pela Corte Suprema, razão pela qual providencie a Secretária a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

6. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021607-31.2019.4.03.6100
AUTOR: DELY JOAQUIM DE SA, FRANCISCO JUNIOR COELHO GOMES, GEANE PEREIRA DE SOUZA, ISAAC PEREIRA, IZABEL REIS DOS SANTOS FERREIRA, JOAO DA CRUZ PONTE REIS DOS SANTOS, JORGE LUIZ ALVES, JOSE CARLOS DOS SANTOS QUEIROZ, MARISA SOARES DAMOTA, MICHEL CELSO DA SILVA, MOISES PEREIRA, RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS, RAQUEL RIBEIRO DE SA PEREIRA, SONIA MARIA DA SILVA, THIAGO ARAUJO GONCALVES

Advogado do(a)AUTOR: ROSELI DA PONTE REIS DOS SANTOS - SP319470
Advogado do(a)AUTOR: ROSELI DA PONTE REIS DOS SANTOS - SP319470
Advogado do(a)AUTOR: ROSELI DA PONTE REIS DOS SANTOS - SP319470
Advogado do(a)AUTOR: ROSELI DA PONTE REIS DOS SANTOS - SP319470
Advogado do(a)AUTOR: ROSELI DA PONTE REIS DOS SANTOS - SP319470
Advogado do(a)AUTOR: ROSELI DA PONTE REIS DOS SANTOS - SP319470
Advogado do(a)AUTOR: ROSELI DA PONTE REIS DOS SANTOS - SP319470
Advogado do(a)AUTOR: ROSELI DA PONTE REIS DOS SANTOS - SP319470
Advogado do(a)AUTOR: ROSELI DA PONTE REIS DOS SANTOS - SP319470
Advogado do(a)AUTOR: ROSELI DA PONTE REIS DOS SANTOS - SP319470
Advogado do(a)AUTOR: ROSELI DA PONTE REIS DOS SANTOS - SP319470
Advogado do(a)AUTOR: ROSELI DA PONTE REIS DOS SANTOS - SP319470
Advogado do(a)AUTOR: ROSELI DA PONTE REIS DOS SANTOS - SP319470
Advogado do(a)AUTOR: ROSELI DA PONTE REIS DOS SANTOS - SP319470
Advogado do(a)AUTOR: ROSELI DA PONTE REIS DOS SANTOS - SP319470
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Cuida de Procedimento Ordinário ajuizado em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, que a Taxa Referencial - TR seja substituída pelo índice do INPC ou, alternativamente, por aquele apurado no IPCA, a fim de atualizar monetariamente os valores depositados na(s) conta(s) mantidas junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

2. Pois bem

3. Em cumprimento à decisão tomada no dia 06.09.2019 pelo Ministro Luís Roberto Barroso, impõe-se a suspensão do presente feito.

4. A ordem da máxima instância tem o seguinte teor:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." (STF, ADI 5090, julgamento 06.09.2019)

5. Desse modo, o presente feito encontra-se em estado de suspensão, até sobrevenha decisão definitiva pela Corte Suprema, razão pela qual providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

6. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000499-52.1987.4.03.6100

EXEQUENTE: ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANELISE AUN FONSECA - SP80626, SERGIO FARINA FILHO - SP75410, JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI - SP75717

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

01. Tendo em vista a concordância da parte autora Id 21555069 e da União Federal Id 21894139, homologo os cálculos elaborados pela contadoria judicial as fls. 1056/1062 para fins de expedição dos ofícios requisitórios complementares. Assim, **expeça-se ofício precatório complementar relativo ao crédito principal no valor de R\$ 31.371,29 atualizado até 06/03/2018 e ofício requisitório complementar no valor de R\$ 1260,04 atualizado para a mesma data, totalizando R\$ 32.631,33.**

02. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

03. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

04. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

05. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.

06. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

07. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

08. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014150-43.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZEEEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, VALTER FISCHBORN
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FISCHBORN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALTER FISCHBORN

DESPACHO

Considerando a notícia de cumprimento do ofício id 24353554 (comunicação eletrônica juntada no id 24867683), prossiga-se com a transferência de valores em favor do juízo que efetivou a terceira penhora no rosto destes autos, no caso, o Juízo da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, Execução Fiscal nº 5000569-90.2018.402.5108 (antigamente este processo encontrava-se em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São Pedro da Aldeia).

Assim, encaminhe-se malote digital aquele Juízo indagando sobre os dados bancários necessários à transferência de valores (banco e agência). Com a resposta, oficie-se para transferência do montante de R\$ 171.044,31, atualizado até 27/02/2019, depositado na conta judicial nº 1181.005.13195922-0, devidamente atualizado, para conta judicial a ser aberta e vinculada aqueles autos.

Confirmada a transferência, e considerando a existência de provável saldo remanescente daquela conta judicial, bem como a subsistência de uma quarta penhora no rosto dos autos (Execução Fiscal nº 5000577-67.2018.4.02.5108), solicite-se ao Juízo da 3ª Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro (em consulta ao sistema e-proc da JFRJ, foi constatada a redistribuição do processo da 2ª Vara de São Pedro Aldeia para aquele Juízo) informações sobre o montante atualizado do débito e dados para transferência. Após, oficie-se para transferência.

Confirmadas todas as transferências, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0058503-09.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER S.A., SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, VERITAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, IMOBRAS COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA, SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A., JOSE KORAICHO PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA - SP315669
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA - SP315669
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA - SP315669
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA - SP315669
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA - SP315669
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA - SP315669
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Opõe a parte autora Embargos de Declaração id 24613681 em face do despacho id 23892315 que determinou a conversão em favor da União do depósito efetuado na conta judicial nº 0265.635.38587-8 por VERITAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, sob a alegação de omissão no tocante à apreciação da manifestação da parte autora id 16846529.

Conheço dos Embargos de Declaração, uma vez que tempestivos.

No mérito, contudo, não reconheço a alegada omissão.

A manifestação da parte autora id 16846529 refere-se especificamente ao despacho id 16517553 que, dentre outras disposições, determinou o cumprimento do despacho de fls. 1196, bem como deferiu o levantamento pela parte autora dos depósitos efetuados por Sudameris Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A, atual SANTANDER CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., além de deferir a conversão em renda em favor da União dos valores depositados por VERITAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e KORAICHO PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. Por sua vez, o despacho de fls. 1196 remete ao cumprimento do despacho de fls. 1125/1125^v, este sim deferindo o levantamento dos depósitos efetuados pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

É de se observar, portanto, que as expedições serão realizadas de forma simultânea, sendo que o despacho embargado tratou de ponto específico de uma determinada conta judicial, sem olvidar quanto às demais determinações pendentes de cumprimento.

Rejeito, portanto, os Embargos de Declaração.

Prossiga-se no cumprimento dos despachos acima indicados.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018699-63.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MOVEIS BONATTO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564, MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA - SP114338
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 10 e 11 do Despacho ID Num20792343, ficam **cientificadas as partes**, Exequirente e Executada, acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), **nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017**, devendo, ainda, a parte Exequirente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. **Observando competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0059739-20.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: BENEDITO MORAIS DA CRUZ, ELIZABETE GHERARDINI MALAGUETA, GIL MOREIRA NETO, GISLEINE CASSIA GOLFETTI, GREGORI XAVIER NICULITSCHEFF
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUIRENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos da Decisão ID Num22544360, ficam **cientificadas as partes**, Exequirente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequirente, em caso de divergência de dados, **informar os corretos**, no prazo 5 (cinco) dias. Observando **competir à parte Exequirente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008696-21.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139, ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675
Advogados do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139, ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008696-21.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS - SP123481, ANDRE PACINI GRASSIOTTO - SP287387
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139, ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675
Advogados do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139, ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006119-07.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GABRIEL PEREIRA BARRETO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOPES DAVID - SP48774
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006119-07.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: GABRIEL PEREIRA BARRETO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOPES DAVID - SP48774
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
Advogado do(a) IMPETRADO: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

DESPACHO

1. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020607-93.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, acerca da ilegitimidade de parte arguida pelo Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo no evento ID 24740455.

ID 24969493: Concedo o prazo de quinze dias, para manifestação conclusiva da União Federal acerca da suficiência do seguro apólice garantia.

Intimem-se. São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024547-66.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FOCO CENTRO DE CONTATOS E TELEMARKETING LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PUGA - GO21324
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, afasto a prevenção com os processos indicados na barra "Associados", ante a evidente ausência de conexão com o presente *mandamus*, conforme certidão ID 25034249.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento:

- I- a indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, de conformidade com o artigo 271 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria MF nº 430/2017);
- II- a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, tendo em vista a ausência de amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou simbólico, para fins meramente fiscais;
- III- o recolhimento da diferença de custas judiciais iniciais;
- IV- a apresentação de documento(s) comprobatório(s) de arrecadação do tributo questionado.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002870-14.2019.4.03.6121 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIANE CHINAQUE GUIMARAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VALERIA XAVIER DOS SANTOS - SP175279
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, ou providencie, em idêntico prazo, o recolhimento das custas iniciais, de conformidade com a Tabela I-a da Resolução PRES nº 138/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017554-07.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISABELA MARTOS PAES CAPATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS PALOTTA MACHADO - SP307997
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23346816: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se. Cumpra a impetrante, entretanto, corretamente, o determinado pelo item 2 do r. despacho ID 22316028, com a retificação do polo passivo do feito, observando-se o órgão da Procuradoria da Fazenda Nacional responsável pela inscrição em dívida ativa indicado no documento ID 23346816, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012904-48.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METROHM BRASIL INSTRUMENTAÇÃO ANALÍTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS GUSTAVO KIMURA - SP267086, RAFAEL LUZ SALMERON - SP275940
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID 24326885: Anote-se a exclusividade no sistema de endereçamento de publicações, conforme requerido. Após, arquivem-se os autos, devendo a impetrante promover, de conformidade com o seu interesse, o pedido de desarquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012904-48.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METROHM BRASIL INSTRUMENTAÇÃO ANALÍTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS GUSTAVO KIMURA - SP267086, RAFAEL LUZ SALMERON - SP275940
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID 24326885: Anote-se a exclusividade no sistema de endereçamento de publicações, conforme requerido. Após, arquivem-se os autos, devendo a impetrante promover, de conformidade com o seu interesse, o pedido de desarquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5005694-43.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113, JESSICA CARIGNATO FEITOSA - SP368201
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DO GOVERNO FEDERAL
INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em observância ao princípio da não surpresa, previsto no art. 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte impetrante acerca da alegação de inadequação da via eleita arguida pela União Federal (Id 24323048), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014568-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALPHAVILLE 2011 SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, DANIELA NISHYAMA - SP223683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 24497245: Intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC, quanto ao ressarcimento do montante a título de custas e despesas processuais.
2. Havendo concordância com o valor apresentado nos eventos ID 24497245/24497248/24497249, expeça-se o ofício requisitório solicitando o referido pagamento.
3. Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, na hipótese de divergência de dados, informar os corretos, no prazo de 5 (cinco) dias.
4. No mais, observe competir à parte Impetrante a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
5. Oportunamente, este Juízo providenciará a transmissão do requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
6. Comunicada a liberação dos valores pelo TRF3, providencie a Secretaria a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto à instituição financeira, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
8. Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação da(s) ordem(ns) de pagamento(s) (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024733-89.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281, ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB E DO PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando a concessão da segurança a fim de que a seja determinada a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Narra, em síntese, ter ajuizado ação declaratória nº 5027825-46.2017.4.03.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, a qual teria por objeto os recolhimentos previdenciários destinados ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA. Afirma ter feito os depósitos das parcelas discutidas até 12/2018 perante o Fisco, e de 01/2019 a 10/2019 na referida ação.

Afirma ter recebido, em 22/08/2019, uma Carta de Cobrança, na qual se informou a apuração de um débito no valor de R\$ 34.102,52, relativo à divergência de recolhimento DEBCAD 16.232.447-2, da competência de 04/2019.

Relata que teria transmitido GFIP retificadora dessa competência em 23/08/2019 e em 24/10/2019 teria encaminhado requerimento anexando todos os documentos e comprovantes relativos aos depósitos judiciais de 07/2019 a 09/2019.

Afirma que, em virtude da CND ter vencido em 26/10/2019 e do indeferimento do pedido de revisão do débito DEBCAD 16.232.447-2, optou por efetuar o pagamento desse débito novamente, encaminhando os comprovantes à Receita em 14/11/2019.

Alega que em 14/11/2019 protocolou novo pedido de certidão esclarecendo que as divergências GFIP x GPS apontadas se refeririam a valores depositados em Juízo, e que a pendência do crédito inscrito DEBCAD 16.232.447-2 teria sido paga por meio de guia GPS.

Sustenta que as situações descritas acima não teriam o condão de obstar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, e alega a urgência na concessão da medida liminar.

É o relatório. Decido.

Requer o impetrante a concessão da segurança a fim de que se determine a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

No entanto, examinando os autos, entendo que o pedido resta prejudicado ante a ausência de comprovação do direito líquido e certo invocado na ação mandamental.

Como lecionam José Miguel Garcia Medina e Fábio Caldas de Araújo:

"o ato considerado ilegal ou abusivo é aquele que pode ser demonstrado de plano, mediante prova meramente documental. Tutela um direito evidente. Caso exista a necessidade de cognição profunda para a averiguação da ilegalidade ou prática do abuso, a situação não permitirá o uso da via estreita do mandado de segurança."

Hugo de Brito Machado:

"Havendo controvérsia sobre aos fatos, a ser superada com a produção de provas, não se trata de direito líquido e certo e, portanto, não se pode cogitar do mandado de segurança."

Em situação semelhante, quando a 3ª Turma do TRF3 decidiu pela inadequação da via eleita, votou o Desembargador Federal Antônio Cedenho, quando da relatoria da apelação cível 5001814-10.2018.4.03.6111 assim:

"na medida em que não é possível acatar o cálculo unilateral da impetração e aferir eventual incorreção do valor apurado administrativamente, seria necessária a produção de prova pericial sob o crivo do contraditório."

Portanto, o que se vê é que no presente feito o impetrante debate-se contra duas inscrições obstativas da certidão perseguida lastreando-se em erros de cálculo da União que não teria considerado o quanto já depositado em juízo, quando se depreende claramente que existe, na verdade, acesa controvérsia sobre a suficiência do quanto depositado. Não há como ter-se como demonstrável de plano a suficiência dos depósitos quando é necessário o cotejo analítico do quanto depositado e do quanto devido.

Nesse sentido, ainda que se possa identificar o elevado valor dos depósitos mensais feitos na ação declaratória nº 5027825-46.2017.4.03.6100 (Id 25095731), não resta comprovado, de plano, que houve o efetivo recolhimento das diferenças apontadas pelo Fisco no Relatório de Situação Fiscal.

Chama a atenção, ainda, o caráter genérico da justificativa apresentada à Receita Federal (Id 25095740), limitando-se a impetrante a noticiar a ocorrência dos depósitos e a aduzir a suspensão da exigibilidade. A mesma vagueza esteve presente na exposição da causa de pedir da exordial da presente ação mandamental, quando se fazia necessário o cotejo analítico a demonstrar, de forma clara e consistente, a integralidade dos depósitos.

Assim, concluo pela inadequação da via eleita, posto que a pretensão do contribuinte reclama dilação probatória e presença de contraditório.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil c/c 6º, §5º da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019160-70.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RBBR PRODUTOS DE EMBELEZAMENTO, ACESSÓRIOS E PRODUTOS HIGIENICOS LTDA- EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RBBR PRODUTOS DE EMBELEZAMENTO, ACESSÓRIOS E PRODUTOS HIGIENICOS LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – SP** objetivando a obtenção de medida liminar para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inclusão do ICMS, destacado na nota fiscal de venda de mercadorias, na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários.

Relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre seu faturamento.

Assevera que a controvérsia em questão foi dirimida no julgamento do Recurso Extraordinário nº 57406 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral foi reconhecida, definindo-se que o imposto estadual não integra a base de cálculo das contribuições, haja vista que o montante arrecadado a esse título não é agregado ao patrimônio do contribuinte.

Por meio do despacho exarado no Id 23171013 foi determinado à impetrante a realizar a emenda de sua petição inicial mediante atribuição da adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, razão pela qual apresentou aquela a petição acostada no Id 24072364.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo o Id 24072364 em aditamento à inicial.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais, ante a finalização, em 15/03/2017, do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 574.706, em que, por 6 votos a 4, firmou-se a tese de que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobredito entendimento já havia sido tomado pelo Plenário, no ano de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, sem repercussão geral, cuja ementa foi então redigida:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Diante do exposto, **deiro a medida liminar** para determinar que a ré se abstenha de exigir da autora a inclusão do valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda de mercadorias na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, bem como de autuá-la em razão de tal exclusão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005586-48.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HASBRO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E JOGOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24224129: Expeça-se, conforme requerido pela impetrante, a certidão de inteiro teor, a ser disponibilizada neste sistema PJ-e, atestando o trânsito em julgado e a declaração de que habilitará os seus créditos na via administrativa, de acordo com o facultado pela Lei nº 9.430/96 e pela Instrução Normativa SRF nº 1.717/2017.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047855-57.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS - ACETEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TOMANINI - SP140252
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACÃO DE SÃO PAULO COHAB SP, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ ADÃO FERNANDES LEITE - SP85526
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSÉ SANTIAGO - SP106370

DECISÃO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado de v. acórdão (fls. 2874/2885v e 2928 dos autos físicos – ID.14055992 – Vol.08 – págs.149/171 e 222), intimem a UNIÃO, BACEN, CEF e COHAB a fim de, querendo, prosseguir nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, relativamente à verba de sucumbência fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada corré, em desfavor da ACETEL.

2. Intimem-se a COHAB/SP e a CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestarem-se, expressamente, **quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e ou pagar, no caso de ser apurado eventual saldo em favor dos mutuários/assistidos**, cominação nestes autos, juntando, para tanto, **documentos hábeis que demonstrem a sua efetivação consoante restou determinado na r. sentença** (fls. 2275/2308 dos autos físicos - ID. 14036940 - Vol.07 – parte A, págs. 31/64) e no **v.acórdão de fls.2874/2885v dos autos físicos** (ID. 14055992 - Vol. 08, págs. 149/171).

3. Intime-se o senhor perito para, no prazo de 30 (trinta) dias, **apresentar cálculos relativos à complementação dos honorários periciais devidos pelos mutuários inadimplentes**.

3.1. Com a apresentação dos valores complementares, **intime-se a ACETEL para**, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o depósito a disposição deste Juízo**.

3.2. Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a Secretaria a elaboração de minuta de bloqueio de ativos financeiros em desfavor da associação Autora.

3.3. Efetivada a constrição, **expeça-se alvará de levantamento em favor do senhor perito**.

4. Em que pese a r.decisão proferida à fl.2836 dos autos físicos (ID.14055992 – Vol.08 - pág.100), que deferiu levantamento dos depósitos judiciais, bem como o alvará de levantamento já liquidado, **indefiro os demais pedidos de levantamento pendentes formulados pelos diversos mutuários/assistidos, uma vez que a r. sentença determinou que todos eles devem ser convertidos em pagamento definitivo à COHAB/SP**.

4.1. Não bastasse, anoto ainda que ficou, expressamente, consignado que a corré COHAB/SP deverá refazer os cálculos dos contratos e compensar os valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vincendas, para só então, efetivar a devolução de saldo remanescente.

5. Por oportuno, **deverá a corré COHAB/SP indicar os seus dados bancários necessários à transferência dos montantes depositados pelos mutuários/assistidos**, o que, desde já, fica autorizado, cabendo à Secretaria expedir ofício para tanto.

6. Com relação às mutuárias EUNICE GUIMARÃES LUIZ, ANTONIA SALETE DARONCO e ALAÍDE SUTÉRIA DA SILVA, ante o teor do v.acórdão que homologou os requerimentos de desistência do recurso formulados, primeiramente oficie-se a agência 0265 da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este juízo os extratos das contas judiciais dessas associadas (fls. 2856 dos autos físicos – ID.14055992 – Vol.08 – pág.129). Com a resposta, dê-se vista à ACETEL.

7. Ulimadas todas as providências e cumpridas todas as determinações supra, não remanescendo qualquer pendência e ou requerimento das partes, **torne os autos conclusos para a extinção da obrigação**.

8. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046276-74.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS - ACETEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TOMANINI - SP140252, EDUARDO KIRSCHNER - SP95614
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACÃO DE SÃO PAULO COHAB SP, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ ADÃO FERNANDES LEITE - SP85526
Advogado do(a) EXECUTADO: SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA - SP105309

DESPACHO

1. Inicialmente, dê-se ciência às partes da digitalização dos autos, notadamente do teor do despacho de ID nº 16635657.

2. No mais, considerando que não consta dos autos resposta da agência nº 0265 da Caixa Econômica Federal ao ofício de ID.18898171, aliado ao informado pelo Banco do Brasil, quanto aos valores transferidos para a Caixa Econômica Federal em relação ao mutuário JOSÉ ROBERTO LEITE (ID.22092615), oficie-se a agência 0265 da CEF para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, encaminhe a este Juízo o extrato das contas nºs 0265.635.74068-6 e 0265.635.94220-3.

3. Com a resposta, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

4. Oportunamente voltemos autos conclusos.

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046276-74.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS - ACETEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TOMANINI - SP140252
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA - SP105309

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.
5. Sem prejuízo dos itens acima, considerando a ausência de resposta aos ofícios 159 e 210/2017, em relação ao saldo da conta judicial do associado JOSÉ ROBERTO LEITE, determino a expedição urgente de novo ofício ao Banco do Brasil, agência 5905-6 (Poder Judiciário), que é a agência que respondeu ofício anterior nestes autos (fls.4146 e 4277) e à Caixa Econômica Federal, já que há possibilidade de o numerário ter sido transferido para esse banco. Consigne-se o prazo de 5 (cinco) dias para a resposta.
6. Com as respostas, dê-se vista à ACETEL, conforme já determinado no r. despacho proferido à fl.4616.
7. Fls.4627: quanto ao requerido pelo associado NELSIDIO ANTÔNIO SARAN por meio de seu advogado constituído (Dr. Eduardo Kirschner, OAB/SP 95.614), primeiramente apresente, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais comprovantes de depósitos que tenha efetuado, relacionados a estes autos, uma vez que constato que a Caixa Econômica Federal às fls. 4219 e 4355/4360 encaminhou a este juízo os respectivos extratos das contas desse associado vinculadas a estes autos, tendo, inclusive, sido expedidos dois alvarás de levantamento, o de nº 50/2015 e o de nº 259/2015 (fls.4500/4503 e 4521) em que constam o nome desse associado na lista de beneficiários e que foram liquidados respectivamente em 27.03.2015 (fls.4506/4510) e 07.10.2015 (fls.4524/4524v).
8. Oportunamente voltem os autos conclusos.
9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039673-48.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS - ACETEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TOMANINI - SP140252, ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA - SP131737, MILTON AMÉRICO NOGUEIRA - SP119500, MARIA IVANEIDE DOS SANTOS SILVA - SP316249
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO JOSE SANTIAGO - SP106370

DESPACHO

1. **Chamo o feito à ordem.**
2. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 1907/1967 dos autos físicos – ID.14287715 – Vol.06 – parte A – págs. 03/63), intima-se UNIÃO e BACEN a fim de, querendo, prosseguir nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, relativamente à verba de sucumbência fixada em R\$ 100,00 (cem reais) para cada um em desfavor da ACETEL.
3. Intimem-se a COHAB/SP e a CEF para, no prazo de 60 (sessenta) dias, manifestarem-se, expressamente, **quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e ou pagar, no caso de ser apurado eventual saldo em favor dos mutuários/assistidos**, comina em nestes autos, juntando, para tanto, **documentos hábeis que demonstrem a sua efetivação consoante restou determinado na r. sentença** (fls. 1216/1263 dos autos físicos - ID. 14137103 - Vol.04 – parte A, págs. 34/81) e no **v.acórdão de fls.1907/1967 dos autos físicos** (ID. 14287715 - Vol. 06 – parte A, págs. 03/63).
4. Intime-se o senhor perito para, no prazo de 30 (trinta) dias, **apresentar cálculos relativos à complementação dos honorários periciais devidos pelos mutuários inadimplentes.**
- 4.1. Com a apresentação dos valores complementares, **intime-se a ACETEL para**, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o depósito a disposição deste Juízo.**
- 4.2. Decorrido o prazo sem manifestação, providencie a Secretária a elaboração de minuta de bloqueio de ativos financeiros em desfavor da associação Autora.
- 4.3. Efetivada a constrição, **expeça-se alvará de levantamento em favor do senhor perito.**
5. Quanto aos pedidos de levantamento dos depósitos judiciais feitos por diversos mutuários/assistidos, **indefiro a restituição dos valores depositados, uma vez que a r.sentença determinou que todos eles devam ser convertidos em pagamento definitivo à COHAB/SP.**
- 5.1. Não bastasse, anoto ainda que ficou, expressamente, consignado que a corrê COHAB/SP deverá refazer os cálculos dos contratos e compensar os valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vincendas, para só então, efetivar a devolução de saldo remanescente.
6. Por oportuno, **deverá a corrê COHAB/SP indicar os seus dados bancários necessários à transferência dos montantes depositados pelos mutuários/assistidos**, o que, desde já, fica autorizado, cabendo à Secretária expedir ofício para tanto.
7. Ulтимadas todas as providências e cumpridas todas as determinações supra, não remanescendo qualquer pendência e ou requerimento das partes, **torne os autos conclusos para a extinção da obrigação.**
8. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023600-46.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE EVANGELISTA DE FARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEWTON VALSÉSIA DE ROSA JUNIOR - SP61842
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Trata-se de ação de embargos à execução de título extrajudicial por meio do qual o embargante/executado insurge-se contra a exigência de anuidades que teriam sido cobertas pela prescrição, especialmente aquelas referentes a acordo levado a efeito entre as partes. Advoga que a contagem do prazo prescricional quinzenal impõe que se obste a execução do quanto vencido até 27.07.2011. Pede a extinção da execução ou, pelo menos, o decote do excesso de execução.

Oportunizada a manifestação da embargada/exequente, a mesma ficou-se inerte.

É a summa do processado.

Decido.

Conforme o art. 46, parágrafo único, da Lei Federal 8.906/94 a certidão lavrada pela Diretoria da OAB é título executivo extrajudicial, previsão legal que restou mantida em vigor pelo art. 784, XII, do CPC atual.

À fl. 08 dos autos físicos do processo de número 0016178-76.2016.4.03.6100 consta a certidão de débito assinada pelo Diretor-tesoureiro da OAB/SP.

Cumprida, assim, a exigência cartular e existente o título executivo extrajudicial a deflagrar validamente o processo de execução.

Comprovado o *an debeatur* – que sequer é negado pelo embargante/executado – impõe-se a delimitação do *quantum debeatur* à luz da tese prescricional advogada na presente demanda.

A execução foi apresentada ao Poder Judiciário em 25.07.2016. Como o prazo prescricional para a exigência é de 5 (cinco) anos, somente as dívidas vencidas a contar de 25.07.2011 ainda ostentam pretensão jurídica a sujeitar o devedor à responsabilidade patrimonial.

E no caso em tela existe uma anuidade vencida antes de tal marco temporal, a saber, aquela vencida em 17.01.2011. Consumou-se a prescrição em relação a tal prestação.

Já no que tange ao acordo relativo às anuidades dos de 1997 até 2010, tem-se que não desapareceu a pretensão, dado que o ajuste entre as partes constituiu-se em aditamento da obrigação original que foi reconhecida expressamente pelo embargante na condição de devedor, tendo sido pactuado novo momento inicial de vencimento do novo modo de adimplemento com início em 03.10.2011. Ainda que o parcelamento não se constitua em *littima novatio* objetiva^[1], é certo que o novo prazo foi uma benesse oferecida e aceita pelo credor que teve uma nova oportunidade de regularizar a dívida e, mesmo assim, não o fez. De modo algum o acordo pode ser entendido como um fato jurídico indiferente ao fluxo do prazo prescricional, até mesmo porque viola a boa-fé objetiva em sua função proibitiva de *venire contra factum proprium* (art. 187 do Código Civil) o fato de prometer pagar, inadimplir e alegar a subsistência do termo de vencimento original para fins prescricionais. Revela-se desleal a obtenção de novo prazo e modo de pagamento para, depois, relembrar o momento original do vencimento para fins de invocação de prescrição.

Não bastasse isso, o art. 202, VI, do Código Civil prevê expressamente a interrupção da prescrição em tal caso.

Por isso, inexistente razão para o acolhimento do pleito, senão em relação àquela primeira anuidade exequenda.

Consigno, ainda, que o excesso de execução não implica na declaração de ausência de título executivo, justificando-se a continuidade do feito executivo, ainda que por quantia menor.

Assim, conheço e julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, declarando a prescrição da anuidade vencida em 17.01.2011.

Como a embargada decaiu de parte mínima do pedido, não se justifica a condenação da mesma ao pagamento de honorários sucumbenciais. Pelo mesmo motivo, a oneração com o pagamento das custas recairá integralmente sobre o embargante, ficando a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade deferida.

Ausente condenação do autor ao pagamento de honorários por força da ausência de defesa pela embargada.

Extraia-se cópia desta sentença e junte-se aos autos da execução 0016178-76.2016.4.03.6100.

Intimem-se.

[1] GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. Volume 2*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 340; NEVES, José Roberto Castro. *Direito das Obrigações*. Rio de Janeiro: GZ, 2017, p. 233.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0901577-90.1986.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO GALLARDO CORREIA - SP247066
RÉU: INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: IVANA MARIA SILVERIO - SP39740, JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ - SP60656, NANCY SOUBIHE SAWAYA - SP21569

DESPACHO

1. ID. 13866047: primeiramente, intime-se a expropriante (EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ou BANDEIRANTE ENERGIA S/A) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia das peças necessárias à formação da carta.

2. Apresentadas as peças, expeça-se carta de adjudicação, constando a descrição completa do terreno desapropriado e não somente da servidão, bem como a data do trânsito em julgado, conforme requerido pela expropriante e nos termos da nota devolutiva emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Itaquaquecetuba/SP. Após intime-se a expropriante para retirá-la no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado no item 1 sem apresentação das peças e/ou decorrido o prazo do item 2, independentemente da retirada, se nada for requerido, retomem os autos ao arquivo.

4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010066-69.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VERA LUCIA BUENO MADEIRA

DESPACHO

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito.
 2. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
 3. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
 4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001195-50.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: RAPIDAO PRESTIGIO TRANSPORTES LTDA - ME, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO

DESPACHO

1. ID nº 11436531: tendo em vista que as pesquisas em busca de novos endereços do Executado foram realizadas há mais de dois anos, defiro o requerido pela Exequente, razão pela qual providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas disponíveis a este Juízo, quais sejam, WEBSERVICE, BACENJUD, RENAJUD e SIEL.
 2. Sendo localizados endereços ainda não diligenciados, expeça o necessário para a citação dos réus.
 3. Não sendo localizados endereços ainda não diligenciados ou, restando infrutíferas eventuais diligências, dê-se vista à Caixa Econômica para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito.
 4. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (CPC, art. 921, § 2º).
 5. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º), remetendo-se os autos ao arquivo.
 6. Sendo requerida a citação por edital, desde já defiro sua expedição, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.
 7. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.
 8. Oportunamente, tomem os autos conclusos.
 9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024446-29.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939
EXECUTADO: OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA - EPP

DESPACHO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, consignando-se, expressamente, **a manifestação da Caixa Econômica Federal quanto à sua opção pela audiência de conciliação**, e não havendo discordância expressa da parte Executada, fica, desde já, a Secretaria autorizada a enviar os autos à Central de Conciliação/SP.
- 1.1. Advertido, desde já, **que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, passível da cominação de multa** (CPC, art. 334, § 8º, 9º e 10º).
2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.
3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.
4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tomem-se os autos conclusos**.
6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0010652-02.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: TEREZA GUTIERRES, VANILDA APARECIDA DA SILVA PEDROSO
EXEQUENTE: TANIA GUTIERRES MOLLETA, VALERIA GUTIERRES
SUCEDIDO: TEREZA GUTIERRES
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

DES PACHO

Id 21348486: Traga a CEF cópias das guias de depósitos judiciais referentes aos honorários advocatícios pagos.

Após, venha-me conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024565-87.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRANCA DE LOURDES CAMPOS FERREIRA

DESPACHO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **formem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013882-81.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ZENAIDE JESUS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ZENAIDE JESUS DE ALMEIDA - SP76234

DESPACHO

1. ID 22168009: HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes nos exatos termos e determino a suspensão da presente ação (art. 922 do CPC).
2. Intime-se.
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021294-41.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JT INTERMEDIACAO EM MIDIA EIRELI - ME, JOSEFA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO NUNES DOS SANTOS - SP395510
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO NUNES DOS SANTOS - SP395510

DESPACHO

ID 14614622, 16645344 e 18167125: requer a defesa o desbloqueio dos valores constritos de uma das contas de JOSEFA DIAS DA SILVA, uma vez que alegam que tais valores são de natureza salarial.
Dada a juntada de documentos pela executada, diga a exequente sobre os mesmos no prazo de 5 dias.
Intimem-se.
Depois, conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000503-39.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: V MARUCCI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, MARLENE SOARES, VALERIA SOARES MARUCCI
Advogados do(a) EMBARGANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogados do(a) EMBARGANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogados do(a) EMBARGANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por **V MARUCCI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTROS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em decorrência de cobrança feita em execução de título extrajudicial.

Foi indeferida a tutela de urgência.

A embargada apresentou impugnação.

Pela petição Id 20637597, os embargantes requereram desistência dos embargos, com sua extinção.

A embargada manifestou sua concordância (Id 20638101).

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** dos embargos à execução e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5024363-81.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CASUALMM COMERCIO DE VESTUARIOS, CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, ADALGIZA MARIA BRAZ

DESPACHO

1. ID. 22398399: anote-se.
 2. Dê-se vista à Autora acerca da certidão de óbito da ré ADALGIZA MARIA BRAZ (ID.24885051) a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.
 3. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo pela Autora, a suspensão do processo é medida que se impõe, nos termos dos art. 313, § 2º, I, do Código de Processo Civil. Para tanto, **determino a suspensão dos autos pelo prazo de 6 (seis) meses** assim como determino que a exequente promova a citação do espólio, sucessores ou herdeiros no mesmo prazo assinalado.
 4. Decorrido o prazo acima assinalado sem que sejam localizados espólio, sucessores ou herdeiros, voltemos autos conclusos.
 5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011807-13.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CEZAR MARTINS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO RAMOS DA SILVA - SP395376
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

JULIO CEZAR MARTINS GARCIA, em 17 de maio de 2018, ajuizou ação anulatória com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, afirmando que, em 14 de março de 2014, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), celebrou o contrato de financiamento imobiliário n. 1.4444.0540970-5, no valor de R\$ 154.000,00, com taxa de juros balcão efetiva de 8,85% (tabela SAC) e prazo de amortização de 360 meses, para aquisição de imóvel situado na Estrada Itaquera-Guaianases, n. 1955 (Condomínio Chácara das Flores), Edifício Lírio (torre 1), apto. 54, Itaquera, São Paulo-SP (matrícula n. 169.978), avaliado, à época, em R\$ 212.000,00, dando-o em alienação fiduciária. Acrescentou que, por razões alheias à vontade, não conseguiu quitar as parcelas do financiamento imobiliário regularmente, o que desencadeou o procedimento de execução extrajudicial do bem imóvel. Ponderou, entretanto, que não foi notificado extrajudicialmente de forma pessoal para purgação da mora ou para as datas designadas para os leilões. Apesar de não ter sustentado a inconstitucionalidade da Lei n. 9.514/97, fez ponderações acerca dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Alegou, ainda, que as instituições financeiras deveriam assumir o risco decorrente da concessão de crédito sem análise criteriosa. Por fim, alegou haver cobrança de juros abusivos. Pediu a anulação do procedimento de execução extrajudicial. Requeveu a inversão do ônus da prova. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifestou interesse na realização de audiência de conciliação de forma implícita, ao fazer ponderações sobre a mediação. Juntou documentos (Documento Id n. 8285400).

Em 8 de junho de 2018, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo intimado o autor a esclarecer se possuía interesse em purgar a mora e, na hipótese positiva, a efetuar o depósito judicial, com posterior citação da ré (Documento Id n. 8375836).

Intimado, o autor deixou transcorrer o prazo in albis.

Citada, a Caixa Econômica Federal, em 28 de setembro de 2018, ofereceu contestação com informação na linha de que o mutuário estaria inadimplente desde abril/2015. Destacou que o autor foi notificado por edital a purgar sua mora por ter se esquivado da notificação pessoal. Acrescentou que a consolidação da propriedade ocorreu em 19 de junho de 2018, e que ainda não haveria datas designadas para os leilões. Sustentou que não há exigência legal para a notificação acerca dos leilões. Defendeu que o mutuário teria apenas o direito de exercer seu direito de preferência, pelo valor integral da dívida mais despesas de execução até a arrematação. Impugnou o pedido de inversão do ônus da prova. Pediu a improcedência do pedido. Juntou documentos (Documento 11233352).

O autor deixou transcorrer in albis o prazo para réplica.

Em 6 de março de 2019, o julgamento foi convertido em diligência para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (Documento Id n. 14976254).

A Caixa Econômica Federal, em 12 de abril de 2019, informou que não tinha interesse na produção de outras provas (Documento Id n. 15195817).

Houve o decurso do prazo in albis para o autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, ainda não apreciado.

A análise dos autos revela que, após o indeferimento do pedido de tutela de urgência, o Dr. Cassiano Ramos da Silva, OAB/SP n. 395.376, único advogado constituído pelo autor, deixou transcorrer in albis o prazo para esclarecimentos, para réplica e para especificação de provas, tendo apenas protocolado a petição inicial.

No site da OAB/SP, é possível verificar que o aludido profissional consta com sua inscrição ativa - normal.

Assim sendo, intime-se o Dr. Cassiano Ramos da Silva, OAB/SP n. 395.376, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se ainda patrocina os interesses do autor na presente ação, sob pena do autor ser considerado indefeso.

Caso haja o decurso do prazo in albis, desde já, considero o autor indefeso, determinando a expedição de ofício à OAB/SP, com cópia integral digital do processo, para as providências que entender cabíveis.

Nesta hipótese, intime-se o autor pessoalmente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, alertando-o sobre a existência da Defensoria Pública da União.

Não regularizada a representação processual após eventual intimação pessoal, venham os autos conclusos para extinção.

Caso o Dr. Cassiano Ramos da Silva, OAB/SP n. 395.376, informe que continua no patrocínio do feito, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça qual é a situação atual do imóvel, notadamente se foram designados leilões, se o autor foi intimado acerca das datas e quais os seus resultados, e se possui interesse na realização de audiência de conciliação.

Caso haja interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à CECON.

Na hipótese contrária, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA(94) Nº 5003446-41.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA DE LIMA GOMES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA HAUCH DE SOUZA OLIVEIRA - SP280272
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: CELIO DUARTE MENDES - SP247413

SENTENÇA

Trata-se de ação de despejo proposta por **MARGARIDA DE LIMA GOMES DE SOUSA** em face da **E.C.T. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**.

Foi apresentada contestação pelo Id 2156884 e réplica pelo Id 2388026.

Após audiência de conciliação infrutífera, pela petição Id 14547199, a autora requereu a desistência da demanda, uma vez que as partes teriam celebrado acordo extrajudicialmente. Requereu, ademais, o levantamento dos valores depositados na ação.

Intimada a ré, essa afirmou ser de rigor a extinção do feito (Id 23928887).

É o relatório. Passo a decidir.

Verifica-se que a autora requereu a desistência da ação, pedido como qual a ré não se opôs.

Diante disso, **homologo o pedido de desistência** e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em virtude do acordo celebrado.

Informe a parte autora as informações relativas à conta bancária para a transferência dos valores depositados nos autos.

Após o trânsito em julgado e os procedimentos cabíveis, remetem-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5004325-14.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO VALENTIM DO VALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS GUIMARAES CURY - SP120613
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença requerido por **ANTONIO VALENTIM DO VALE** objetivando o pagamento de condenação imposta à **UNIÃO FEDERAL** nos autos nº 0016483-17.2003.4.03.6100.

A executada apresentou impugnação, a qual foi julgada parcialmente procedente (Id 14492521).

Foram transmitidos ofícios requisitórios, os quais restaram pagos.

Em consulta ao sistema processual, verifiquei que se negou provimento ao agravo de instrumento nº 5013010-40.2019.4.03.0000.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024464-50.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO JAVIER LEIVA QUIJADA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRÍCIO - SP279243
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, LUIS ALBERTO DELFINO, MARILANDE SOUSA DELFINO, CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Depreende-se pelo valor do imóvel financiado (R\$ 2.000.000,00/dois milhões de reais), pelo valor da prestação assumida (superior a treze mil reais), bem como ante a condição de administrador de empresas do autor, a efetiva capacidade da parte autora de arcar com as custas do procedimento judicial e, por isso, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Providencie o autor o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009364-58.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PANIFICADORA AMSTERDAN LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

DESPACHO

1. Id 24954850: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo comum de 15 (quinze) dias de acordo como disposto no art. 477, § 1º, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, **intime-se o perito** (CPC, art. 477, § 2º).

2. Não havendo mais necessidade de esclarecimentos pelas partes, nos termos do art. 477, parágrafo terceiro, do CPC, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito relativo ao depósito id 13030561.

3. Após, venham-me conclusos para decisão.

4. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008705-15.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847
RÉU: JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO, NADIA CHRISTHINA GUARIENTE DE MEDEIROS, BENEDITO ANTONIO SERNAGLIA
Advogado do(a) RÉU: JOSE RICARDO BIAZZO SIMON - SP127708
Advogados do(a) RÉU: ALBERTO LÓPES MENDES ROLLO - SP20893, ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769
Advogados do(a) RÉU: SIDNEY GARCIA - SP18179, ADILSON SULATO CAPRA - SP202038

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação, antes da apreciação do requerimento do réu BENEDITO ANTONIO SERNAGLIA (id 22372158), devolvo à parte autora integralmente o prazo referente ao despacho id 17211369.

Id 21707835: Considerando a manifestação do réu JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO no sentido de sua impossibilidade no comparecimento à audiência realizada em 10/09/2019, diga o mesmo se pretende a realização de nova audiência; em caso positivo, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015800-30.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEXSTAR SERVICOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522, DANIEL DIRANI - SP219267
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora, conforme requerido.

Após, venham-me conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009758-33.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL MARTINS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON - SP113140
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

entre outras teses revisionais, o autor alega que lhe foi cobrado valor a título de seguros superior a 10% (dez por cento) da prestação, em violação ao artigo 24, § 2º, inciso II, da Lei n. 11.977/2009, o que configura cobrança indevida e enseja a restituição em dobro nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto, a ação revisional foi ajuizada apenas em face da Caixa Econômica Federal.

Assim sendo, dê-se vista ao autor para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, adite a petição inicial no sentido de incluir no polo passivo da ação a seguradora.

Com eventual aditamento da petição inicial, cite-se a seguradora que, diante da peculiaridade da hipótese, deverá explicitar se possui ou não interesse na realização de audiência de conciliação.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhem-se os autos à CECON.

Não havendo interesse na realização de audiência de conciliação, dê-se vista para réplica bem como intinem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006585-64.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO JORGE SOUFIA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO BORSATO MARQUES - SP295903
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DECISÃO

RICARDO JORGE SOUFA, em 20 de março de 2018, ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, afirmando que, em 9 de janeiro de 2014, celebrou contrato de financiamento no valor de R\$ 503.000,00, com taxas de juros efetivas de 8,85% e prazo de amortização de 420 meses, para aquisição de imóvel objeto da matrícula imobiliária n. 390.625 do 11o. Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo-SP, avaliado, à época, em R\$ 570.000,00, dando-o em alienação fiduciária. Acrescentou que, por razões alheias à vontade, ficou inadimplente no aludido contrato, possuindo dívida atual de aproximadamente R\$ 40.000,00, mas, em 6 de fevereiro de 2018, por meio de cessão de crédito firmada com João Kruse Neto, tornou-se credor da ré no valor de R\$ 520.000,00, destacando que o referido crédito teria origem no processo n. 0670068-62.1985.403.6100, também em trâmite neste Juízo. Requereu a procedência do pedido, para que fosse declarada a dação em pagamento ou a compensação, com a extinção total da dívida. Não esclareceu se possuiria interesse na realização de audiência de conciliação. Deu à causa o valor de R\$ 520.000,00. Juntou documentos (Documento Id n. 5159999).

Em 27 de março de 2018, além do recolhimento das custas iniciais, foi ordenada a regularização da representação processual (Documento Id n. 5164598).

Em 25 de abril de 2018, o autor juntou documentos (Documento Id n. 6569693).

Em 18 de maio de 2018, o pedido de tutela de urgência foi indeferido (Documento Id n. 8212946).

Citada, a Caixa Econômica Federal, em 26 de junho de 2018, ofereceu contestação com informação na linha de que o mutuário teria ficado inadimplente em 16 de março de 2018, mas retomou o pagamento das parcelas em 11 de junho de 2018, estando o contrato em situação regular. Deduziu preliminar de inépcia da petição inicial. Sustentou que não haveria espaço para a dação em pagamento/compensação. Também não informou se teria interesse na realização de audiência de conciliação. Juntou documentos (Documento Id n. 9038263).

O prazo para réplica decorreu in albis.

Em 6 de março de 2019, o julgamento foi convertido em diligência para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (Documento Id n. 14972069).

A Caixa Econômica Federal, em 12 de abril de 2019, informou que não tinha outras provas para produzir (Documento Id n. 15195383).

O prazo para o autor decorreu in albis.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

De acordo com o Código de Processo Civil atual, não há como prolatar sentença de mérito sem que as partes tenham oportunidade de valer-se da via conciliatória.

No caso em exame, ambas as partes não informaram se possuíam ou não interesse na realização da audiência de conciliação, o que passou despercebido até a presente data.

Assim sendo, intímam-se as partes para que esclareçam se possuem ou não interesse na realização de audiência de conciliação.

Oportunamente, se o caso, encaminhem-se os autos à CECON.

Publique-se. Intímam-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008071-49.1993.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARA LUCIA BATISTA FURLAN, MARIA DE FATIMA ARAUJO MORENO OLIVEIRA, MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES, MARIA DE FATIMA CANTANHEDE, MONICA MARIA ARCOVERDE PALMEIRA DA NOBREGA, MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE, MARTIMIANO PARREIRA DE MELO, MARIA DAS GRACAS ASSIS RODRIGUES, MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN, MARCIA PALIS MARQUES SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT'ANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT'ANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT'ANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT'ANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT'ANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT'ANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT'ANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, FLAVIO SANT'ANNA XAVIER - SP102755, MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005

DESPACHO

id 23628786: Manifestem-se os Exequentes.

Após, voltem-me

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047761-46.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ANDRADE, SONIA REGINA ROMANO ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON SILVA - SP44024, VALKIRIA LOURENÇO SILVA - SP90359
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005

1. Vistos em despacho.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora/Autora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, **remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação**, independentemente de intimação.
 3. Iniciado o cumprimento da sentença, **providencie a Secretaria a alteração da classe processual**, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*", bem como **intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil** ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução (CPC, art. 525)**, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).
 4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.
 - 4.1. **Caso haja concordância em relação aos valores ofertados pela Caixa Econômica Federal, deverá, desde já, o Exequente informar os dados bancários e o número do CPF do beneficiário, a fim de possibilitar a transferência eletrônica diretamente para a conta corrente e ou poupança (CPC, art. 906, parágrafo único). Para tanto, cópia digitalizada do presente despacho, que servirá de ofício, via correio eletrônico, à agência depositária da Caixa Econômica Federal, juntamente com a petição contendo as informações indicadas e à da guia de depósito efetivada, tudo com a finalidade de, no prazo de 5 (cinco), providenciar a transferência do montante depositado, devendo este Juízo ser comunicado do cumprimento da ordem no mesmo prazo acima assinalado.**
 5. Havendo **DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
 6. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
 7. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tornem-se os autos conclusos para decisão.
 8. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**
 9. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, **proceda à Secretaria nos termos do item 4.1. supra.**
 10. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
 11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0060750-60.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS DOMINGOS GRECCA, DOMINGOS RAGOZZINI, ANTONIO COSTALIMA FILHO, ADELINA DOS SANTOS RODRIGUES, DONISETI SCHUMAHER, AUREO PEDRO GALLI, ARMINDO GOMES RODRIGUES, MARIO DOS SANTOS RODRIGUES, MILTON AVELAR, VALDIR BLANCO TRIANA, JOSE MOLITOR FILHO, AUGUSTO RODRIGUES, PAULO MANOEL GOMIDE FERREIRA, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES, BENEDITO WALTER ALEGRETTI, MARIA ANGELICA RODRIGUES GALLEGU, MARTHA AUGUSTO RAGOZZINI, JOAO BATISTA DA ROCHA BARROS
Advogados do(a) AUTOR: ESTRELA BRIZ SALVADOR - SP111974, CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812
Advogados do(a) AUTOR: ESTRELA BRIZ SALVADOR - SP111974, CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812
Advogados do(a) AUTOR: ESTRELA BRIZ SALVADOR - SP111974, CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812
Advogados do(a) AUTOR: ESTRELA BRIZ SALVADOR - SP111974, CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812
Advogados do(a) AUTOR: ESTRELA BRIZ SALVADOR - SP111974, CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812
Advogados do(a) AUTOR: ESTRELA BRIZ SALVADOR - SP111974, CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812
Advogados do(a) AUTOR: ESTRELA BRIZ SALVADOR - SP111974, CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812
Advogados do(a) AUTOR: ESTRELA BRIZ SALVADOR - SP111974, CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812
Advogados do(a) AUTOR: ESTRELA BRIZ SALVADOR - SP111974, CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812
Advogados do(a) AUTOR: ESTRELA BRIZ SALVADOR - SP111974, CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812
Advogados do(a) AUTOR: ESTRELA BRIZ SALVADOR - SP111974, CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812
Advogados do(a) AUTOR: ESTRELA BRIZ SALVADOR - SP111974, CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812
Advogados do(a) AUTOR: ESTRELA BRIZ SALVADOR - SP111974, CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812, ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812, ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812, ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812, ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812, ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812, ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812, ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812, ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812, ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812, ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812, ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812, ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDENICE DO PRADO BARBOSA BELFIORE - SP114812, ANDERSON WILLIAN PEDROSO - SP116003
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 23346033: Indefero o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, uma vez que cabe ao Exequente a apresentação dos cálculos dos valores que julgar devidos.

Cumpra, portanto, o despacho ID 22694341, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000994-90.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, CARLA DORTAS SCHONHOFEN - SP180919, OLGA CODORNIZ CAMPOLLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: ROY FRANCISCO SOLANO CHAVEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325

DESPACHO

Face ao decurso de prazo para pagamento do valor executado, manifeste-se o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015171-83.2015.4.03.6100
AUTOR: BANCO DAYCOVALS/A
Advogados do(a) AUTOR: ABRAO LOWENTHAL - SP23254, PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o Apelado para, no prazo de legal, apresentar contrarrazões à apelação.
2. Caso o parte Apelada interponha apelação adesiva, igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.
3. Após, decorrido o prazo assinalado, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (CPC, art. 1.010, § 3º).
4. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007979-09.2018.4.03.6100
AUTOR: DEBORA CRISTINA ALVES DE ALMEIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189
RÉU: CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, AGILLITAS SOLUCOES DE PAGAMENTOS LTDA, LUAR DO PARAISO INCORPORADORA LTDA.
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO PINHEIRO GUIMARAES PADILHA - SP178268-A

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora em réplica à contestação de Luar do Paraíso Incorporadora Ltda. Ainda, tendo em vista as alegações dos corréus nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda.**
2. Igualmente, intem-se os corréus para se manifestarem, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.**
3. Ultrapassadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tornemos autos conclusos para prolação de sentença.**
4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venhamos conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**
5. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021860-03.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489
EXECUTADO: NAIR COIMBRA MOTTA, GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA, CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, FRIGOLS S.A., CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CORIOLANDO BACHEGA - SP194696-A, NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - MS5805-A
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO PIRES - SP77034, CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY SPANO - SP137083
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DA GUIA ROSA - SP118674
Advogados do(a) EXECUTADO: NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO - MS5805-A, CORIOLANDO BACHEGA - SP194696-A

DESPACHO

Id 24983835: Manifestem-se os exequentes União Federal e INSS sobre a a petição de GOCIL SERVIÇOS GERAIS LTDA.
Atente ainda, a executada Gocil que a execução foi promovida inicialmente pela União Federal, e não INSS, sendo que foi a União quem alega a falta de pagamento por esta (id 20923319).
Também quanto ao parcelamento pretendido, observe a pendência quanto ao pagamento da 6ª parcela (prevista para dezembro).
Quanto ao INSS, este iniciou o cumprimento de sentença conforme id 23895733, objeto do despacho id 24215540, ainda pendente de manifestação.
Ids 17604490, 24883832 e 24884567: Manifeste-se a União Federal.
Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007991-86.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE DE ALMEIDA FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO DE SOUZA JAQUES - SP315165

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do réu Id 23110447.

Outrossim, intem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Prazo: quinze dias.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023101-94.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO AFONSO COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE CASAL KAKAZU - SP213416
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 22343783: Prejudicado, em virtude da manifestação posterior juntada no id 24987170.

Id 24987170: Manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013542-45.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030890-15.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOPES, CESCO & SARAIVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença ID 21990665, manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

Silente, arquivem-se.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021445-36.2019.4.03.6100
AUTOR: PAULO ROBERTO SARTORI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOANA ROBERTA GOMES MARQUES - SP273571
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Cuida de Procedimento Ordinário ajuizado em face da Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, que a Taxa Referencial - TR seja substituída pelo índice do INPC ou, alternativamente, por aquele apurado no IPCA, a fim de atualizar monetariamente os valores depositados na(s) conta(s) mantidas junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

2. Pois bem.

3. Em cumprimento à decisão tomada no dia 06.09.2019 pelo Ministro Luís Roberto Barroso, impõe-se a suspensão do presente feito.

4. A ordem da máxima instância tem o seguinte teor:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal." (STF, ADI 5090, julgamento 06.09.2019)

5. Desse modo, o presente feito encontra-se em estado de suspensão, até sobrevenha decisão definitiva pela Corte Suprema, razão pela qual providencie a Secretaria a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

6. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXEQUENTE: GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MEZIARA - SP306071, FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ALBINO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIS GUSTAVO MEZIARA

DESPACHO

Petição id 24992089: Cumpra a sociedade de advogados o despacho id 21509416.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0602061-61.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENILSON BRITO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RONNI FRATTI - SP114189, DENILSON BRITO DE OLIVEIRA - SP63949-E
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU: JOSE LIMA DE SIQUEIRA - SP42631

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ora em fase cumprimento de sentença, movida por **DENILSON BRITO DE OLIVEIRA**, em face da **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, na qual foi improcedente.

Foi negado seguimento às apelações das partes.

A parte exequente (Banco Central do Brasil) apresentou cálculos.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros do executado. Os valores foram transferidos para conta do exequente.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009588-55.1994.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID CARLOS WOIGT, ELIANA VANIN TANCK, JAIR TADEU GONCALVES DE OLIVEIRA, JOAO BAPTISTA MACEDO SOARES BUSCH, JOSSANA BASSINELLO TOMASINI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DAVID CARLOS WOIGT

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, ora em fase de cumprimento de sentença, movida por ADRIANE ELISE VIEIRA E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a qual foi julgada extinta em relação a parcela dos autos e improcedente quanto aos demais (DAVID CARLOS WOIGT, ELIANA VANIN TANCK, JAIR TADEU GONÇALVES DE OLIVEIRA, JOÃO BAPTISTA MACEDO SOARES BUSCHI e JOSSANA BASSINELO TOMASINI) (fls. 346-348 do Id 14267191).

Foi negado provimento à apelação dos autores. Foi dado provimento ao Recurso Especial para julgar procedente a ação, com a conversão dos ônus da sucumbência.

A parte exequente apresentou cálculos quanto aos exequentes ELIANA VANIN TANCK, JAIR TADEU GONÇALVES DE OLIVEIRA e JOÃO BAPTISTA MACEDO SOARES BUSCHI e a executada opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes.

Foram expedidos ofícios requisitórios, bem como juntados extratos de pagamento (fls. 225 do Id 13396482, fl. 311, 314 e 315 do Id 13396483).

A parte juntou cálculos quanto aos exequentes DAVID CARLOS WOIGT e JOSSANA BASSINELLO TOMASINI. A executada opôs embargos à execução, no qual se reconheceu a ocorrência de prescrição. Foi dado provimento ao recurso de Apelação da executada para condenação em honorários.

Foi deferida a penhora online dos ativos de DAVID CARLOS WOIGT e JOSSANA BASSINELLO TOMASINI, o que foi realizado. Decorrido prazo para apresentação de impugnação, os valores foram convertidos em renda da União.

Diante do exposto, **julgo extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

São Paulo,

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016975-59.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA MARIA AMBROSIO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU COSTA DA ROCHA - SP363167

RÉU: UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

DESPACHO

Em obediência ao princípio da não surpresa, previsto no art. 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a autora acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da presente ação.

Int.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024567-57.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EL MAR COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MIGUEL DA SILVA JUNIOR - SP237340, VANESSA DELFINO - SP277595, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, quanto ao item 1.b. de sua petição inicial, esclareça o autor se requer a suspensão da exigibilidade dos débitos de PIS e COFINS ou de todos aqueles cobrados no auto de infração; e em relação aos itens 1.c. e 1.d., esclareça se também se referem à tutela de urgência, e se requer a nulidade de todo auto de infração ou de apenas parte relacionada ao PIS e COFINS (atentar que os pedidos finais se referem apenas às parcelas de PIS e COFINS).

Ainda, considerando que nos pedidos finais o autor requer a exclusão dos débitos correspondentes ao PIS e COFINS do auto de infração, ou alternativamente, a sua retificação para exclusão de valores relacionados a produtos da cesta básica, proceda à correção do valor da causa, já que indicou como tal o valor de todos os débitos exigidos pelo Fisco, ou seja, de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ.

Por fim, anoto que não existem elementos nos autos suficientes à comprovação da hipossuficiência econômica, não bastando para tanto a juntada de declaração do contador da parte. Nesse sentido, observo que seu CNPJ está ativo (Id 24981428) e em sua Ficha Cadastral na JUCESP não consta nenhuma baixa ou alteração social para o fechamento da empresa (Id 24981426).

Além disso, o fato do autor juntar DCTFs nas quais indica sua inatividade tem um efeito probatório reduzido, considerando que no auto de infração objeto dos autos responde por omissão de receitas e, mesmo que esteja inativa, não há como se aferir o passivo da empresa, que pode ser suficiente ao pagamento das custas.

Portanto, e de acordo com o entendimento do STJ, concedo nova oportunidade ao autor para que traga elementos capazes de comprovar sua insuficiência econômica, ou para que recolha as devidas custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, façam-se os autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por **CLADISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E IMPORTAÇÃO LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de evidência para ficar desobrigada de incluir o ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Alternativamente, requer a concessão da tutela de urgência.

A autora relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a parte ré incluí na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.705, consolidou o entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Alega que os valores recolhidos a título de ICMS, e por analogia, de ISS, não representam receita da empresa, mas custo fiscal, por se tratar de imposto indireto integralmente repassado ao Estado.

Ao final, requer a declaração da inexistência de relação jurídica que autorize a ré a exigir a inclusão do ISS na apuração e cobrança da contribuição ao PIS e da COFINS.

Pleiteia, também, o reconhecimento de seu direito de promover a compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, respeitado o prazo prescricional.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão Id 18680540, foi concedido à autora o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS no período pleiteado e adequar o valor da causa.

A autora apresentou documentos e afirmou que o valor dado à causa ultrapassa o valor dos tributos que teria recolhido indevidamente, pelo que não seria necessária a readequação (Id 22128817).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil, pode ser concedida tutela da evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Cumpra destacar que vinha decidindo no sentido de que a parcela relativa ao ICMS, não obstante estar sujeita ao regime da não-cumulatividade, em razão de ser cobrada sem destaque na nota fiscal, constituía receita da empresa, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, consagrou o entendimento no sentido da não-inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Extraordinário, fixando a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Destaco, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, fato a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não há impedimento à adoção do entendimento sedimentado, inexistindo qualquer determinação de sobrestamento dos processos em curso.

Ainda, anoto que a decisão tenha se referido ao ICMS, a mesma lógica se aplica ao ISS.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão gravita em torno do alcance do termo ‘faturamento’, havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo do PIS/COFINS.

Assim, presente o requisito da tese firmada em julgamento de casos repetitivos, há de ser deferida a tutela de evidência.

Em face do exposto, **DEFIRO a tutela de evidência** pleiteada, para suspender a inclusão dos valores recolhidos a título de ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autoconposição.

Cite-se a União Federal.

Publique-se. Intime-se.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015521-71.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CLAUDIO JOAO PAULO SALTINI

DES PACHO

Id 22765374: Manifeste-se a parte autora em réplica.

Outrossim, intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando-as, com a indicação de que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico. Prazo: quinze dias.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017712-62.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUZANO S/A
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO FILHO - SP384207, KEDMA FERNANDA DE MORAES WATANABE - SP256534, ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE - SP182107
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Interpõe a Autora o Agravo de Instrumento nº 5028363-23.2019.4.03.0000 contra a decisão id 22784748, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a resposta da União Federal.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0696013-41.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YOSHIRO KAWANA, MARCELO SILVESTRE LAURINO, MARCOS OZIRIS BOSCOLO, ROBERTO YUTAKA SAGAWA, CELIA MIECO SAGAWA, MIYO INOUE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO - SP76787

DES PACHO

O extrato judicial juntado no id 25143970 referente à conta judicial nº 0265.005.00236613-7 indica o saldo zerado desta, muito provavelmente pela apropriação pela CEF do seu saldo total, em descumprimento ao despacho id 23407361 que determinava o levantamento pela parte autora do depósito efetuado às fls. 550 (R\$ 1.192,00 em 18/06/2018).

Assim, promova a CEF a recomposição da conta judicial e/ou o depósito do valor indicado, a ser devidamente atualizado, em forma de devolução, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar nestes autos a efetivação da ordem.

Após, prossiga-se nos termos do despacho id 23407361.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026703-35.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469
EXECUTADO: EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, EXIMIA RECURSOS HUMANOS E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

DESPACHO

1. Para fins de cumprimento do despacho id 16711011, item "14", intime-se a União Federal para que informe o código a ser utilizado para conversão em renda do saldo remanescente da conta judicial nº 0265.005.00250520-0.

2. Após, oficie-se para conversão.

3. Id 23693878: Defiro a suspensão da execução em relação à CEF conforme requerido.

4. Id 23808455: Comprova a União que peticionou nos autos falimentares habilitando o seu crédito.

5. Desse modo, cumprido o item "2" supra, arquivem-se os presentes.

6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013390-51.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: ROSELI GUIMARAES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCESSOR: RENATA TOLEDO VICENTE BORGES - SP143733, KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS - SP181042
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994
Advogados do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - MS17018-A, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para providências a serem tomadas pelo Banco do Brasil S.A.

Após, vista à parte autora.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014698-70.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 24226590: Manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias. Justifique, ainda, a razão do não cancelamento das inscrições objeto do pedido inicial.

Id 24487247: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Esclareça a União Federal a sua manifestação id 23642491, uma vez que em sua contestação id 23447903 afirma que as inscrições objeto do pedido inicial devem ser canceladas em razão do parcelamento de valores promovido pela parte autora.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024474-94.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTRELA SIMOES FERNANDES, LUIZ ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se os autores para juntar aos autos, no prazo de 15 dias, cópia da última declaração de imposto de renda de cada um dos autores, para que seja analisado o pedido de concessão de justiça gratuita.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017313-33.2019.4.03.6100
AUTOR: NZCLEMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.
Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA ASSEF MINATTI - SP283215, ALEXANDRE DELRIOS MINATTI - SP283170
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. Após, voltemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014995-77.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. No referido prazo, a parte deverá informar se persiste o interesse na presente ação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017774-05.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRICIA NUNES DAVIDSOHN
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE VISINTIN - SP305934, SUZANA CREMM - SP262474
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO - DERPF

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. No referido prazo, a parte deverá informar se persiste o interesse na presente ação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020044-02.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA MARIA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DANIEL MENEGHELLO - SP314884
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a justificar a inclusão do INSS no polo passivo da presente ação. Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015322-22.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HOSPITAL MONUMENTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, FABIO DE CASTRO BACILE - SP271221
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte autora da manifestação da União, para manifestação no prazo legal, devendo a parte autora informar se persiste o interesse na presente ação. Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005543-43.2019.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS DO ENTREPOSTO DE SÃO PAULO - APESP
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PORTO LAUAND - SP126258, ALINE LÍCIA KLEIN - SP198024, VINÍCIUS DINIZ MOREIRA - SP290369
RÉU: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

DESPACHO

Vista à Ré da petição da Autora, para manifestação. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5005463-79.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação visando à notificação da requerida para interrupção do curso do prazo prescricional referente a reembolso de valores de seguro.

Foi determinada a notificação da parte requerida nos termos dos arts. 726 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Determina o art. 726 do CPC que aquele que tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

É esse justamente o caso dos autos, em que a parte requerente pleiteou fosse notificada a requerida, de modo a lhe dar conhecimento de sua intenção de interromper o prazo prescricional.

Tendo sido efetivada a notificação por meio de oficial de justiça, conforme certidão acostada aos autos, resta exaurido o objeto da ação, que se encerra por simples decisão, não sendo proferida sentença. Em se tratando de autos eletrônicos, despicinda a aplicação do art. 729, que determina sua entrega ao requerente.

Sendo assim, intimem-se da referida decisão e, após, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016397-26.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCOS ROGERIO APOLINARIO - ME, MARCOS ROGERIO APOLINARIO

DESPACHO

Ante o extravio das precatas nºs 160/14/2017 e 161/14/2017 por parte da credora, indefiro o pedido formulado ao ID nº 19781534.

Recolha a credora no prazo de 10 dias as taxas necessárias à citação das Comarcas de Arujá/SP e de Santa Isabel/SP.

Após, expeçam-se as cartas precatórias devidas.

Na inércia da credora, à conclusão para extinção.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018504-84.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HUSH MOTOS LTDA - EPP, MARCOS JOSE MIGUEL

DESPACHO

Intime-se a credora para no prazo de 10 dias requerer o que de direito quanto ao devedor Marcos José Miguel e promover a citação da empresa devedora, já levando em conta a certidão da CP nº 012/14/2019 (ID nº 18227566).

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012189-33.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANSELMO MARTINS ARAUJO - ME, ANSELMO MARTINS ARAUJO

DESPACHO

Proceda a credora no prazo de 30 dias à integral digitalização dos autos.

Inerte a parte, archive-se.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025223-75.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: TRAK X - COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI - EPP, DANIELA MUZZI

DESPACHO

Falecida a devedora, suspenda-se pelo prazo de 30 dias nos termos do art. 313, I, do CPC.

No mesmo prazo, providencie a credora a habilitação dos sucessores da falecida.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019581-94.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020894-56.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PCF - SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Não há prevenção do Juízo apontado no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos.

No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290., do CPC), comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas.

Tendo em vista o pedido liminar formulado, ressalto que o depósito judicial (artigo 151, II, CTN) é um direito subjetivo do contribuinte, não havendo necessidade de autorização judicial para a sua realização. O atual Provimento COGE nº 64/2005 prevê, em seus artigos 205 e 209, que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim.

Após, comprovado o recolhimento das custas judiciais, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015482-84.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LARIELIS COMERCIO DE PECAS E PRODUTOS PARA REFRIGERACAO LTDA - ME, LARISSAALESSANDRA CAPPOIA, ELISABETE ARAUJO MENDES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO OLIVEIRA YAMAUTI - SP267787
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO OLIVEIRA YAMAUTI - SP267787
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO OLIVEIRA YAMAUTI - SP267787

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013358-28.2018.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ROBERTO CANDIDO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Com base arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006705-37.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CICERO F. DE SOUZA COLCHOES - ME, CICERO FERREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Proceda a Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, ao recolhimento das custas referentes à citação na Comarca de Embu das Artes-/SP.

Após, cumpra-se o despacho ID nº 19247403.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 0013156-78.2014.4.03.6100
AUTOR: ERNESTO GARCIA, SONIA LUCIA FLORIO ROSA, LUCIA HELENA FLORIO MORAD, TANIA LUCIA FLORIO GEBAILÉ, CLARISSE FATIMA KIYOKO TAKAHASHI, PAULO YOSHIYUKI TAKAHASHI, ODETE MIDORI TAKAHASHI, MAURO TOSHIMORI TAKAHASHI, CELIA INES YUKIKO TAKAHASHI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Id 19646800. Com base arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018182-86.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSARIO CETRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providência a parte Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas ref. à diligência via Carta Precatória na Comarca de Guarujá/SP.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013586-98.2012.4.03.6100
AUTOR: MARIA TEREZA BELVEDERE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NORDER FRANCESCHINI - SP158312
RÉU: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421, MARINELLA AFONSO DE ALMEIDA - SP217055

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029652-58.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SAO PAULO FUTEBOL CLUBE
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029652-58.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SAO PAULO FUTEBOL CLUBE
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029652-58.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SAO PAULO FUTEBOL CLUBE
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001166-42.2018.4.03.6107 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDER LUIZ DE MATTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO VASQUES - SP165895
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, DIRETORA DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **EDER LUIZ DE MATTOS** em face do **SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO – PRF/SP**, visando à suspensão de multa por infração de trânsito e, ao final, o seu cancelamento.

Em síntese, relata a parte que, em 14.05.2015, por volta das 8h e 40 minutos, na altura do Km 225 da BR-116/SP (Município de Guarulhos/SP), foi aplicada multa de trânsito por meio do Auto de Infração nº E247402249, em relação ao Ford Ecosport XLT, Placa DRM 1455, por ter ultrapassado pelo acostamento, infração essa prevista no art. 202, inciso I, da Lei 9.503/1997 (CTB).

Sustenta o impetrante que o veículo não transitava pelo local no dia e hora indicados no auto de infração, alegando ainda que a PRF/SP não realizou sua abordagem, bem como que não enviou a devida notificação.

Este feito inicialmente foi distribuído perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba, que declinou da competência, sendo redistribuído a esta 14ª Vara Cível Federal da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.

Postergada a apreciação da liminar, a autoridade impetrada prestou as devidas informações (id 1165870), combatendo o mérito.

A União Federal requer o seu ingresso no feito (id 10270702).

Ciente das informações, a parte impetrante não se manifestou, conforme certificado nos autos (id 12466729).

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 12901369).

O Ministério Público ofertou parecer (id 15518994).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 280 do Código de Trânsito Brasileiro, são requisitos do auto de infração:

“Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

§ 3º Não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.” **negritei**

Em relação à ausência de abordagem ao veículo, sem razão a parte impetrante. Nos termos do §2º, do art. 280, acima citado, a infração poderá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN. Assim, portanto, a comprovação de que o infrator ultrapassava em local proibido se dá apenas por declaração da autoridade de trânsito ou agente da autoridade. Ademais, conforme informações da autoridade, a abordagem do veículo não foi realizada por motivo plenamente justificado no auto de infração, já que os policiais estavam retirando um automóvel que se encontrava quebrado sobre a faixa de rolamento (id 11658972 –pág. 6).

A alegação de que não foi enviada a notificação da atuação no prazo legal também não prospera, porquanto a notificação da atuação foi enviada pelo órgão atuador (PRF) à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) no dia 02.06.2015, portanto dentro do prazo de 30 (trinta) dias previstos na legislação, conforme comprova o documento (id 11658972 – pág. 8). Informa a autoridade, ainda, que a notificação não se aperfeiçoou, com a devolução do AR, por motivo: ausente. Por isso, foi publicado no Diário Oficial da União em 09.05.2016, sendo a penalidade inclusa nos bancos de dados do RENAINF – Registro Nacional de Infrações. Registre-se, por oportuno, que é dever da parte manter o seu registro atualizado junto aos órgãos públicos, providência esta não comprovada nos autos.

Assim, não pode prevalecer a alegação do impetrante, visto que houve a tentativa de notificação no local de sua residência, bem como foi publicado no DOU. Ademais, o impetrante não apresentou defesa da atuação, apenas recurso de multa em 1ª instância, objeto do PA08658.031607/2017-75, o qual foi indeferido (id 11658973).

Enfim, considerando a via eleita do mandado de segurança, que demanda prova pré-constituída, de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **DENEGAO ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018001-66.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - MS15384-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NKB SAO PAULO LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à União Federal acerca do pagamento efetuado. Nada sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011847-97.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653, KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA - SP221237, RAFAEL MELLEGA - SP293618

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA - SP95593

Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719, MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Id 19390961. Com base arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006449-31.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CEIIZA COMERCIO DE PARAFUSOS, FERRAGENS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA, FLAVIO GOMES, LUIZ CARLOS ALMEIDA

DESPACHO

Cumpra a Exequente, no prazo de 10 (dez) com o quanto determinado em despacho de fls. 170 dos autos físicos, indicando os dados do fiel depositário que será o responsável pela retirada do mencionado veículo do pátio da CET.

Sem prejuízo, quanto ao requerido em petição de fls. 173 dos autos físicos, autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Já no tocante ao pedido de pesquisa de bens no ARISP, também formulado às fls. 173, indefiro porquanto é ônus do credor, enquanto maior interessado na satisfação do valor da dívida, proceder à pesquisa de bens imóveis do devedor junto aos cartórios de registros de imóveis.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019513-47.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RUBEM TAVARES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360, SONIA RIBEIRO SIMON CAVALCANTI - SP320916
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004913-84.2019.4.03.6100
AUTOR: GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digamos partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027436-27.2018.4.03.6100
AUTOR: MOVIDA PARTICIPACOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025726-92.1997.4.03.6100
RECONVINTE: VELARTE PRODUTOS ARTISTICOS LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RECONVINTE: MARCELLO ANTONIO FIORE - SP123734
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, VELARTE PRODUTOS ARTISTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RECONVINDO: PAULINE DE ASSIS ORTEGA - SP195104-E
Advogado do(a) RECONVINDO: PAULINE DE ASSIS ORTEGA - SP195104-E
Advogado do(a) RECONVINDO: MARCELLO ANTONIO FIORE - SP123734

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Com base no art. 437, §1º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte contrária sobre os documentos anexados, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000691-73.2019.4.03.6100
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à ANS das informações prestadas no id 23640507 em cumprimento da decisão proferida no id 18638021.

Após, os autos irão à conclusão.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007639-24.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WAGNER PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providencie a Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, ao recolhimento das custas ref. diligência via Carta Precatória na Comarca de Taboão da Serra/SP.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10892

DESAPROPRIAÇÃO

0031436-75.1969.403.6100 (00.0031436-6) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP041321 - MARTIM OUTEIRO PINTO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X AES TIETE S/A X FAUSTO SAYON X OLINDA SAYEG SAYON X ARISTIDES SAYON X JULIETA RAYER SAYON X JUVENAL SAYON - ESPOLIO X JULIETA SAYON X SILVIO ANGRISANI - ESPOLIO X ANTONIO DE OLIVEIRA ANGRISANI X CARMELO CARRADORE X ANTONIO DOMINGOS CONSTANTINO X SILMARA APARECIDA CONSTANTINO MARTINS X DANIEL MARTINS X ATTILIO CONSTANTINO X LEONTINA CONSTANTINO X MARIO TURCO X MAFALDA CONSTANTINO X ROSA ROQUE CINCONATI (SP008777 - ANGLIBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP145784 - BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO E SP009543 - SAMIR SAFADI E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI E SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) Fls. 2602/2603 e 2604/2608: Retornemos autos ao Contador para apreciação das alegações apresentadas pelas partes. Proceda a Contadoria a atualização da conta até a data atual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013653-24.2016.403.6100 - FELIPE GUIMARAES PACHELA (SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA. (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO) Fls. 639: A análise do pedido de levantamento dos honorários será apreciada nos autos virtualizados (sistema PJE), após o cumprimento do ato ordinatório de fls. 636/637, pela parte exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020853-82.2016.403.6100 - VALERIA DE LIMA KRAYCHETE (SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fls. 214/216: Ficam as partes cientes da transferência de valores ao Juízo da Penhora.

Encaminhe-se, por email (vtsp51@trsp.jus.br), o comprovante de transferência de fls. 214/216 ao Juízo da Penhora.

Fls. 200/212: Com relação ao pedido de Cumprimento de Sentença formulado pela Sociedade de Advogados, havendo interesse na tramitação do presente processo, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito.

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJE, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos.

3) A parte deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase

Oportunamente, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Int.to;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.
Int.

CARTA DE SENTENÇA

0015709-26.1999.403.6100 (1999.61.00.015709-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033853-29.1991.403.6100 (91.0033853-2)) - HITER IND/ E COM/ DE CONTROLES TERMO-HIDRAULICOS LTDA X IND/ MARILIA DE AUTO PECAS S/A X KLOECKNER IND/ E COM/ LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X UNIAO FEDERAL
J. Defiro a expedição do ofício para a CEF, nos termos requeridos. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0031047-59.2007.403.6100 (2007.61.00.031047-1) - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP248464 - DIENGLES ANTONIO ZAMBIANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Tendo em vista a intenção da impetrante de habilitar seu crédito junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil para fins de compensação nos moldes da Instrução Normativa nº. 1.717/2017, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução do julgado formulado às fls. 339/340.
Nada mais sendo requerido. Ao arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661827-36.1984.403.6100 (00.0661827-8) - ALPARGATAS S.A. X ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X ALPARGATAS S.A. X UNIAO FEDERAL (SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE)

Trata-se de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública promovida pela Alpargatas SA.
Efetuado o pagamento do requerimento, realizou-se a anotação de penhora no rosto dos autos, referente ao processo n. 0026931-06.2017.403.6182, da 8ª Vara de Execuções Fiscais.
Em virtude da anotação da penhora, requisiou-se ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que fosse convertido o valor requisitado em depósito judicial à disposição deste Juízo.
As fls. 1173/1174, consta ofício enviado a Caixa Econômica Federal, em 28/05/2019, pelo correio eletrônico, solicitando-se a transferência do valor requisitado para o Juízo da Penhora.
As fls. 1177/1178, houve a reiteração do ofício a Caixa Econômica Federal, em 12/09/2019.
As fls. 1179/1181, em 29/10/2019, a Caixa Econômica Federal informa que a conta 1181.005.13125143-0 foi cancelada e o valor estornado aos cofres da União, em 01/07/2019, nos termos da lei 13.463/2017.
5 Ante o exposto, expeça-se nova requisição de pagamento, à disposição do Juízo, conforme planilha de fls. 1182.
Coma vinda do pagamento, dê-se ciência às partes.
Mantida a penhora no rosto dos autos, transfira-se o montante ao Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais, processo n. 0026931-06.2017.403.6182.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008888-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008888-6) - JOSE RUBENS DE OLIVEIRA (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOSE RUBENS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s).
Nada mais sendo requerido, no prazo de cinco dias, os autos serão conclusos para sentença de extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009604-23.2005.403.6100 (2005.61.00.009604-0) - WILLY ADOLPHE DEJONGHE X ANA HELENA CARVALHO DEJONGHE (SP168419 - KAREN BRUNELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WILLY ADOLPHE DEJONGHE X UNIAO FEDERAL X ANA HELENA CARVALHO DEJONGHE (SP316893 - NICHOLLAS DE MIRANDA ALEM)

Trata-se de ação de inexistência de relação jurídica do regime de aforamento relacionado com os imóveis descritos com lotes 17 e 18, da quadra I, loteamento Melville, RIP n 7047.0003581-55 e 7047.0003582-36. Os autores venderam os imóveis cujos regimes de aforamento pretendiam desconstituir, tendo sido a ação extinta sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir. Pretende a autora Ana Helena Carvalho Dejonghe, o levantamento da metade do quanto depositado nas contas 0265.635.00058425-0 e 0265.635.00059863-4, cujos saldos atualizados estão acostados às fls. 631/633. Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo o prazo último de dez dias para manifestação conclusiva da União, à vista da manifestação de fls. 624. Não havendo objeção ao levantamento pelos autores, informamos partes beneficiárias os dados de suas contas bancárias (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade, para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0502089-80.1982.403.6100 (00.0502089-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ATTILIA JOSE GONCALVES (SP018356 - INES DE MACEDO) X INES DE MACEDO X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s).
Nada mais sendo requerido, no prazo de cinco dias, os autos serão conclusos para sentença de extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0505328-92.1982.403.6100 (00.0505328-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X TOSHIBUMI FUKUMITSU (SP045564 - HUGO PARREIRAS DE MACEDO E SP018356 - INES DE MACEDO) X REGINA CELIA GOUSSAIN FILIPPO (SP018356 - INES DE MACEDO) X REGINA CELIA GOUSSAIN FILIPPO X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos, cujo(s) saque(s) ocorrerá(ão) independentemente de expedição de alvará(s).
Nada mais sendo requerido, no prazo de cinco dias, os autos serão conclusos para sentença de extinção.
Int.

ACOES DIVERSAS

0572401-47.1983.403.6100 (00.0572401-5) - EPTE - EMPRESA PAULISTA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA S/A (SP154694 - ALFREDO ZUCCANETO E SP027077 - CARLOS ROBERTO DAZEVEDO MORETTI) X NICOLAU CEMBALISTA (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E Proc. RUY RAMOS E SILVA)
Fls. 415/422: Ante a virtualização do feito, ficam as partes advertidas que não podem mais peticionar nestes autos físicos, mas tão-somente nos autos eletrônicos. Insira a petição de fls. 415/422, de 01/10/2019, protocolo n. 2019.61000075262-1 para os autos virtuais e após, arquivem-se os autos. Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029652-58.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SAO PAULO FUTEBOL CLUBE

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP27280, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5029652-58.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SAO PAULO FUTEBOL CLUBE

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006995-25.2018.4.03.6100

AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, parágrafo 3º, do CPC), a respeito da estimativa de honorários periciais apresentada.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5007482-29.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: NORTHON AMAZONENSE DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FRANCISCO - SP252918, SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS - SP368375

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029652-58.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SAO PAULO FUTEBOL CLUBE

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029652-58.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: SAO PAULO FUTEBOL CLUBE

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004934-60.2019.4.03.6100

AUTOR: RAIMUNDO DELFINO DE AMORIM, IRAENE CAETANO DE LIMA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624

Advogado do(a) AUTOR: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Determino a intimação da ré para que indique, especificamente (como identificar respectivo), qual documento requer que seja desconsiderado.

Com a indicação, proceda-se a Secretaria sua exclusão, por pertencer a processo diverso. Atente-se a Secretaria.

Sem prejuízo, defiro a juntada de prova documental no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a parte autora para que, querendo, manifeste-se em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Digamos partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004130-92.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: JEANETE SCAPATICIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS FERNANDES - SP268806

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que se verifique a exatidão dos cálculos apresentados e, em sendo necessário, elabore novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado e, no que não lhe for contrários, como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Como retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020471-96.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRIYA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE MUXFELD KNEBEL - SC36492, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, devendo, na oportunidade, apresentar planilha discriminando os valores cuja restituição pretende. Outrossim, comprove o recolhimento das custas judiciais complementares devidas, em conformidade com o valor da causa retificado.

Após, cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024541-59.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOURENCO DAL PORTO NETTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM MENDES SANTANA - SP27605
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a sustação do protesto da CDA nº nº 80.6.08.008544-00, bem como que, ao final, seja declarada a inexigibilidade do débito.

Em síntese, o autor sustenta que foi intimado pelo 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo, para efetuar o pagamento de R\$ 45.708,04, até 21/11/2019, referente à Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.08.008544-00, emitida em 08/11/2019.

O Autor informa que a UNIÃO FEDERAL ingressou, em 16/08/2008, com ação de execução fiscal relativa ao mesmo débito, bem como que foi apresentada exceção de pré executividade arguindo a ocorrência de prescrição, que foi acolhida, tendo o acórdão que confirmou a decisão de primeiro grau transitado em julgado em 12/11/2019.

Assim, aduz que é indevido o protesto da CDA.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Pela análise da documentação apresentada pelo autor, fica claro que, nos autos da execução fiscal promovida pela União, já foi reconhecida a prescrição da dívida relativa à CDA nº 80.6.08.008544-00.

Assim, evidentemente, o débito em questão não poderia ser apontado para protesto, já que inexigível.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar a suspensão dos efeitos do protesto da CDA nº 80.6.08.008544-00.

Oficie-se o o 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo para ciência e cumprimento da presente decisão.
Int. e cite-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020751-67.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSORCIO SOMA - SOLUCOES EM MEIO AMBIENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004
IMPETRADO: PROCURADOR - CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,
SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA CENTRALIZADORA NACIONAL DE OPERAÇÕES PARA
EMPREGADORES FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEEMP, COORDENADOR DA REPRESENTAÇÃO REGIONAL DO AGENTE OPERADOR DO FGTS EM SÃO PAULO

DECISÃO

No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, devendo, na oportunidade, apresentar planilha discriminando os valores cuja restituição pretende. Outrossim, comprove o recolhimento das custas judiciais complementares devidas, em conformidade com o valor da causa retificado.

Após, cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017041-03.2014.4.03.6100
AUTOR: TURISCREC VIAGENS E TURISMO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA ROMANO - SP98602
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 477, §1º, do CPC.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018927-73.2019.4.03.6100
AUTOR: ELISEU LUIS GAMA
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. No mesmo prazo, as partes deverão informar se pretendem produzir provas, justificando-as. Após, voltemos autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021370-94.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOP SPORT CONFECÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, devendo, na oportunidade, apresentar planilha discriminando os valores cuja compensação pretende. Outrossim, comprove o recolhimento das custas judiciais complementares devidas, em conformidade com o valor da causa retificado.

Após, cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033231-20.2014.4.03.6301
AUTOR: THAISA SENO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES - SP220568
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Com base arts. 7º e 10, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021450-58.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARIOSVALDO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MOTTA DE OLIVEIRA - SP305949
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, esclareça e justifique a parte impetrante a propositura da presente ação, tendo em vista que o requerimento de aposentadoria formulado junto ao INSS (NB 42/192.410.580-0) foi analisado e indeferido, conforme comprovamos documentos id 24435009 e 24435012.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010707-86.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA EMILIA GADELHA SERRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ASSIS LOESCH - SP268438, MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA LOESCH - SP215807, LUIS FILIPE SANTOS MARTIN - SP292621
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Emilia Gadelha Serra em face de ato atribuído ao Presidente da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Medicina no Estado de São Paulo - CREMESP, visando à obtenção de ordem para participar do processo eleitoral concorrendo a uma vaga no Conselho Federal de Medicina - CFM.

Em síntese, a parte impetrante informa que se inscreveu, em 05.06.2019, com a chapa "COMPROMISSO E ÉTICA" para concorrer a uma das vagas de Conselheira Federal pelo quinquênio 2019/2024. Aduz que foram apontadas irregularidades pela comissão eleitoral, que foram prontamente sanadas. No entanto, informa que teve indeferido o registro da chapa para eleição dos membros titulares e suplentes do CFM (gestão 2019/2024), em razão da sua condição de inelegibilidade, por força do art. 11, VI, da Resolução CFM nº 2.182/2018 (id 18410687).

Sustenta a impetrante que, de fato, teve contra si instaurado Processo Ético-Profissional (PEP nº 8641-178/09, que teve origem na sindicância nº 110.692/2007, instaurada de ofício pelo CREMESP). Contudo, declara que o objeto desse PEP não tem nenhuma relação com o exercício propriamente da medicina, já que foi instaurado no período em que exercia a presidência da Associação Brasileira de Ozonioterapia - ABOZO, que propagava em seu sítio eletrônico a divulgação de assuntos médicos que iam de encontro com os preceitos do CODAME (Comissão de Divulgação de Assuntos Médicos).

Enfim, sustenta a impetrante ofensa ao princípio constitucional da razoabilidade na decisão que negou sua inscrição, em razão tão somente da condenação em processo ético-profissional por suposta propaganda indevida.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 18579454).

A autoridade impetrada prestou informações (id 19183060).

O Ministério Público ofertou parecer (id 19849443).

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, a impetrante busca ordem para poder participar do Processo Eleitoral concorrendo a uma vaga no Conselho Federal de Medicina - CFM, encabeçando a Chapa "COMPROMISSO E ÉTICA", cuja inscrição foi indeferida em razão da sua condição de inelegibilidade, por força do art. 11, VI, da Resolução CFM nº 2.182/2018, que assim dispõe:

"Art. 11. Será inelegível para o CRM o médico que:

(...)

VI - for condenado por infração ético-profissional, com decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado do CFM. O período de inelegibilidade transcorre desde a data da condenação até oito anos após o cumprimento da pena, independentemente do pedido de reabilitação, salvo se a decisão tiver sido anulada ou suspensa pelo Poder Judiciário ou se tiver sido suspensa por órgão colegiado do CFM, nos termos desta resolução;"

(...)

A Resolução do Conselho é clara ao dispor que a condenação por infração ético-profissional torna inelegível o médico pelo prazo de oito anos. Não entendo que tal norma viole o princípio da razoabilidade, pois busca preservar a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato de conselheiro federal de medicina.

Ademais, se não há distinção quanto à espécie de condenação por infração ético-profissional, toda e qualquer condenação leva à inelegibilidade do médico, não cabendo afastar, no caso, a inelegibilidade da Impetrante por ter sido a sua condenação motivada por infração ligada à publicidade veiculada em sítio eletrônico de associação da qual a Impetrante era presidente.

Por fim, a própria Impetrante declara que não pretende discutir nesta ação a sua condenação por infração ético-profissional, razão pela qual não cabe analisar se foi ou não adequada.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003564-46.2019.4.03.6100
AUTOR: VISAO INVESTFOMENTO MERCANTIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DA SILVA NEVES - RS74955
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576

DESPACHO

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento da inexistência de vínculo da Autora como Conselho Regional de Administração, dispensando-se o respectivo registro e a nulidade de todo e qualquer valor por este lançado/exigido.

Instadas as partes para se manifestarem a respeito do julgamento antecipado da lide, requereu a parte autora que a ré acostasse ao feito prova idônea de que o Conselho procedeu a efetiva fiscalização da Autora, demonstrando que desenvolve atividade privativa de administrador de empresa (id 18272544).

No id 19560255, o réu afirmou que oficiou o Município da sede da autora questionando sobre o recolhimento de ISS pela autora, para verificar se haveria ou não a prestação de serviços de fomento empresarial, bem como que a resposta daquela Municipalidade foi no sentido de que não poderia informar se a empresa recolheu o referido imposto, eis que a informação é protegida por sigilo fiscal.

Quanto ao pedido da parte autora, intime-se a Ré a informar se houve efetiva fiscalização da empresa, juntando aos autos eventual procedimento.

Ademais, oficie-se ao Município de Jundiaí solicitando as informações indicadas no id 19560255.

Com as informações, dê-se vistas às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007459-81.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL PETIT BEBE LTDA, SOLANGE MARQUES SANTANA, VANDERCI DA SILVA NONATO, MARC ANTONIO LAHOUD

DESPACHO

Vistos etc..

Quanto a Vandeci da Silva Nonato, defiro o pedido de bloqueio, via BACENJUD, de ativos financeiros até o limite do débito reclamado e, igualmente, a consulta ao sistema RENAJUD, com a anotação de restrição total sobre os veículos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

No que tange a Comercial Petit Bebe Ltda, depreque-se a citação à comarca de Carapicuíba (Estrada do Jacarandá, 2080, casa 59, quadra 22D, Altos de Santa Lúcia, CEP: 06361-400, Carapicuíba/SP), para que seja citada em nome do sócio Vandeci da Silva Nonato.

Por derradeiro, no que pertine aos devedores Solange e Marc, defiro o pedido de arresto online até o limite do débito exequendo, junto ao sistema BACENJUD, nos termos do art. 830, caput, c/c art. 835, I, ambos do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009974-84.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: THYSOFT - TECNOLOGIA & MARKETING LTDA - ME, THIAGO PEREIRA MACIEL, MAYRA OLIVEIRA MACIEL

DESPACHO

Petição ID nº 19891373: inexistente suspeita de ocultação da devedora Mayra, até porque, segundo informado, ela reside em local diverso do da diligência. Assim, não há, ao menos por ora, fundamento para que se promova sua citação por hora certa, motivo pelo qual indefiro o pedido.

Promova a credora a citação da devedora no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024409-02.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL APARECIDO RANZATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL APARECIDO RANZATTO - SP124651

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença promovida pelo advogado Daniel Aparecido Ranzatto em face do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)**, buscando a execução da verba sucumbencial devida - autos n.0013653-24.2016.403.6100.

Observo que nos autos n. 5024410-84.2019.403.6100, referente aos mesmos autos físicos, a parte exequente promoveu a execução da verba honorária devida pela **União**.

Todavia, considerando que houve a criação dos metadados do processo físico no âmbito virtual do PJE, por economia processual e em observância ao disposto na Resolução 142/2017 do TRF 3 (no que sentido de que o prosseguimento dos autos virtualizados prosseguirá como mesmo número dos autos físicos), proceda a parte exequente a inserção das peças destes autos para o processo PJE n. 0013653-24.2016.403.6100, no prazo de quinze dias.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição da presente ação.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026631-48.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRIAM DE CARVALHO ROCHA RIBEIRO, ETEL DE CARVALHO ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS HOLANDA SILVA - SP327706
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS HOLANDA SILVA - SP327706

DESPACHO

Restando frustrada a tentativa de renegociação da dívida (fls. 198/199), transfiram-se os valores de fls. 139/140 para uma conta à disposição do presente juízo (agência 0265).

Após, comunique-se a CEF, para que proceda à apropriação do montante, **valendo o presente despacho como ofício**.

Ressalto que a instituição financeira deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Sempre juízo, defiro a consulta ao sistema RENAJUD, coma anotação de restrição total sobre os veiculos encontrados, desde que não constem restrições anteriores.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007459-81.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL PETIT BEBE LTDA, SOLANGE MARQUES SANTANA, VANDERCI DA SILVA NONATO, MARC ANTONIO LAHOUD

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providencie a Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, ao recolhimento das custas ref. à diligência via carta precatória na Comarca de Carapicuíba/SP, nos termos do despacho de ID nº 20380842.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-48.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DKS ESTETICA CORPORAL EIRELI - ME, WILLIANS TAKESHI OKAMURA

DESPACHO

Indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB porquanto é ônus do credor, enquanto maior interessado na satisfação do valor da dívida, proceder à pesquisa de bens imóveis do devedor junto aos cartórios de registros de imóveis.

Indique a credora no prazo de 10 dias bens da devedora passíveis de penhora.

Nada sendo requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC e arquite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011282-24.2015.4.03.6100
AUTOR: ADILMA DA PAZ E SILVA, MARCIO ORELIO TALLO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CHRISTIANE CORREA SALES, LUIZ VICENTE RIZZO
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho proferido no id 17596563, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único, do art. 115, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011282-24.2015.4.03.6100
AUTOR: ADILMA DA PAZ E SILVA, MARCIO ORELIO TALLO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CHRISTIANE CORREA SALES, LUIZ VICENTE RIZZO
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Cumpra a parte autora o despacho proferido no id 17596563, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único, do art. 115, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013614-66.2012.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE BIANCHINI FALOPPA - SP243212

DESPACHO

Quando da decretação de sigilo em razão da existência de documentos cuja natureza justifica a restrição de acesso, a visibilidade só é possível às partes/procuradores que atuam no feito mediante habilitação pela Secretaria da Vara.

Ocorre que nos casos em que a Caixa Econômica Federal figura em um dos polos da ação deve ser observado o disposto no item 3, subitem 3.1, da Cláusula Segunda, do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016 (primeiro termo aditivo ao acordo de cooperação n. 01.004.10.2016 celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal), que impede o cadastro de advogados da instituição em tela de modo a se manter íntegro o seu cadastro como "Procuradoria".

Diante dessa particularidade, cumpre aos patronos diligenciarem diretamente junto à parte representada no sentido de obter a habilitação para acesso aos documentos sigilosos ou a processos que tramitam em segredo de justiça, não havendo nenhuma providência a ser adotada pelo juízo.

Ainda assim, por se tratar de questão exclusivamente técnica (providências para habilitação a peças sigilosas dos autos), e não implicando prejuízo à parte contrária, concedo o prazo de 10 dias à Caixa Econômica Federal a fim de que seus advogados providenciem a devida habilitação para atuarem no feito, de modo a acessar os documentos sob sigilo.

No silêncio ou empedido de habilitação para consulta ou movimentação, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0029853-54.1989.4.03.6100
AUTOR: CIMENTO CAUE SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a inserção no sistema PJe dos documentos necessários dos autos físicos, de forma digitalizadas e nominalmente identificadas, nos moldes da Resolução nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para o devido cancelamento na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-07.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ALESSANDRA HADDAD DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

Expediente Nº 10891

PROCEDIMENTO COMUM

0021097-76.1977.403.6100 (00.0021097-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 288 - ROSSIVAL MENDES DA SILVA E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0660971-28.1991.403.6100 (91.0660971-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613719-29.1991.403.6100 (91.0613719-9)) - GUARIZZO S/A-COMERCIO E REPRESENTAÇÕES (SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS E SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO E SP088897 - RONALDO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005677-49.2005.403.6100 (2005.61.00.005677-6) - SUELI MURAKAMI(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica o requerente intimado do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010053-78.2005.403.6100 (2005.61.00.010053-4) - IBEX CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficamos requerentes intimados do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000847-69.2007.403.6100 (2007.61.00.000847-0) - VB-SERVICOS COM/E ADMINISTRACAO LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DACUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficamos partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art.10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008695-63.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020969-31.1992.403.6100 (92.0020969-6) - BACC PARTICIPACOES E COM/S/A X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BRADESCO TURISMO S/A X BRADEPLAN REFLORESTAMENTO E AGROPECUARIA LTDA X CAMPOS NOVOS PAULISTA PARTICIPACOES LTDA X CIA/ AGRO PECUARIA SUL DA BAHIA X CIA/ BRADESCO DE COM/ E REPRESENTACOES X CIA/ ELO DE PARTICIPACOES X CIA/ RIO CAPIM AGRO PECUARIA X GRAFICA BRADESCO LTDA X NOVA SETE QUEDAS PARTICIPACOES E COM/ LTDA X PASTORILE AGRICOLA CANUANA LTDA X PECPLAN BRADESCO - INSEMINACAO ARTIFICIAL LTDA X SANTA MARIA AGROPECUARIA LTDA X UNIA DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA X VIBRA FORMACAO DE VIGILANTES S/C LTDA X VIBRA VIGILANCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA X CPM COMPUTADORES E PERIFERICOS S/A X CPM INFORMATICA S/A X CPM SISTEMAS LTDA X CPM TECNOLOGIA LTDA X DIGILAB LABORATORIO DIGITAL LTDA X SCOPUS TECNOLOGIA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0900348-31.2005.403.6100 (2005.61.00.900348-3) - AES TIETE S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. MARIA SALETE SUCENA)

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES Nº 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao email institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo email.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0013246-52.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007511-38.2015.403.6100 ()) - PAULO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS (SP362382 - PAULO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo e-mail.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0613719-29.1991.403.6100 (91.0613719-9) - GUARIZZO S/A COM/ E REPRESENTACOES (SP059618 - JOSE CARLOS TROLEZI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo e-mail.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030715-05.2001.403.6100 (2001.61.00.030715-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X PRESSTEMP ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRESSTEMP ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório: Fica a requerente intimada do desarquivamento dos autos.

Havendo interesse na ativação do presente processo ou início do cumprimento de sentença, proceda a parte interessada, no prazo de 10 dias, a retirada dos autos em secretaria e a correspondente virtualização, em conformidade ao determinado no art. 5º, da Res. PRES N° 235/2018 do TRF3.

A digitalização deverá ocorrer da seguinte forma, observando-se as regras contidas na Resolução, 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018:

1) A parte interessada deverá se dirigir à Secretaria da Vara e comunicar que tem interesse em digitalizar o feito. No caso da União e das Autarquias representadas pela Procuradoria Regional Federal, o pedido poderá ser encaminhado ao e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br

2) A Secretaria criará o Processo Virtual, no PJe, no prazo de 48 horas, a contar da carga dos autos ou do pedido recebido pelo e-mail.

3) A parte, então, deverá inserir as peças digitalizadas do processo físico, no Processo Virtual do mesmo número gerado pela Vara. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. As partes deverão atentar para o art. 10 da Resolução 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

4) Não havendo inserção das peças, no prazo de quinze dias, o processo virtual será remetido ao SEDI para cancelamento, ficando a parte exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

5) Realizada a digitalização do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante. Após a digitalização do feito, as partes não deverão mais peticionar nos autos físicos.

Oportunamente, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011383-61.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARIA CLEUZA ARAUJO SOARES

DESPACHO

Intime-se a credora para no prazo de 15 dias acostar aos autos memória atualizada das dívidas relativas aos contratos 2025.110.415635/07 e 2025.110.416302/04 e recolher as taxas judiciárias necessárias à citação da devedora na Comarca de Votorantim/SP (Rua Páschoa Buscariol, 172, Centro, Votorantim/SP, CEP: 18110-140).

Após, expeça-se a deprecata correspondente.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004996-93.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CARLOS ROBERTO LEITE DA SILVA

DESPACHO

À vista do resultado negativo das diligências citatórias, promova a credora a citação da devedora no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006675-09.2017.4.03.6100
AUTOR: SANDRO CRISTOVÃO KANEKO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 19734722. Dê-se ciência às partes.

Cite-se a ré.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018394-10.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - MS17018-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HOEBESTER MARTIMIANO - ME, HOEBESTER MARTIMIANO

DESPACHO

Recolha a credora no prazo de 10 dias as taxas judiciárias necessárias à citação da devedora na Comarca de Carapicuíba/SP (Rua Alterosa, 253, Ap. 41-A, COHAB 5, Jardim Peri, CEP: 02675-031; A. Cacilda, 331, Loja/Sobreloja, Centro, CEP: 06322-000).

Após, expeça-se a deprecata correspondente.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000148-07.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAYRA MARCILIO DAHER

DESPACHO

Intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5008801-61.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELMO VIEIRA FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024261-88.2019.4.03.6100
AUTOR: VALDIVINO DA SILVA PITA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANTOS SARMENTO - SP286898
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia do contrato de mútuo firmado entre as partes, bem como cópia do documento de identidade do autor que contenha o número do CPF/CNPJ, nos termos do §1º, do art. 118, do Provimento COGE nº 64/2005 (e alterações), do E. TRF da 3ª Região.

Após, cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020384-43.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: R. J., R. N. J.
REPRESENTANTE: ANNE ROSE LEMOUR

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024436-82.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO SANDRES MELO - MS15013

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO DAS DEMANDAS JUDICIAIS EM BELÉM DO PARÁ, ADVOGADO GERAL DA UNIÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro a prioridade de tramitação. Deverá a parte impetrante recolher devidamente as custas, sob pena de extinção.

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Após o recolhimento das custas, notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018517-15.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS** através da qual a parte autora, mediante o oferecimento do seguro garantia no valor integral do débito representado pela GRU nº 29412040003959287, requer provimento jurisdicional para que a Ré seja impedida de inscrever o seu nome perante o CADIN, bem como de inscrever os supostos débitos na Dívida Ativa e, por conseguinte, de ajuizar ação de execução fiscal, até decisão final.

Assevera que, na qualidade de pessoa jurídica de direito privado que tem como atividade social a operação de planos privados de saúde, está sujeita às normas estatuídas pela Lei Federal nº 9.656, de 03 de junho de 1998, conforme as definições constantes no artigo 1º do referido diploma legal, alterado pela Medida Provisória, em vigor, de nº 2.177-44, de 28 de agosto de 2001.

Esclarece que a citada Lei instituiu a obrigatoriedade de as operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde - SUS as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos, nos termos do disposto no artigo 32 e seus §§, da aludida Lei Federal.

No entanto, alegando ilegalidade e inconstitucionalidade na forma como o ressarcimento ao SUS lhe está sendo imposto pela ANS, requer o deferimento da tutela de urgência para que os débitos correlatos à GRU nº 29412040003959287 não provoquem sua inscrição no CADIN, tampouco sejam inscritos em dívida ativa para ajuizamento de execução fiscal, até que seja proferida decisão definitiva nos presentes autos.

Intimada a regularizar a petição inicial e para anexar aos autos cópia da apólice de seguro garantia mencionada na peça vestibular (ID 23381221), a parte autora cumpriu parcialmente a determinação por meio da petição de ID 24075100, deixando de juntar cópia do seguro garantia.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, deve ser parcialmente deferido do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, tendo em vista que, não constando a garantia fidejussória do rol do art. 151 do CTN, sua aceitação não garante a suspensão da exigibilidade do crédito, devendo ser resguardado o direito/dever do credor de inscrever tais débitos em dívida ativa e de ajuizar a ação executiva fiscal.

No entanto, deve ser acolhido o pedido para que a Requerida se abstenha de inscrever o nome da demandante no CADIN em razão dos débitos ora combatidos, a teor do quanto disposto pelo artigo 7º da Lei nº 10.522/2002, *in verbis*:

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:

- I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor; com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;
- II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Importa ressaltar, todavia, que a idoneidade e suficiência da garantia apresentada deve ser apurada pela Ré mediante os critérios da Portaria PGFN nº 164/14.

Assim, deve ser assegurado à autora o direito de oferecer apólice de seguro garantia antecipada, que deverá ser aceita pela Ré, para os fins do art. 206 do CTN, desde que idônea e suficiente, conforme sua avaliação pautada pela Portaria PGFN nº 164/14.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, determinando a remessa dos autos com urgência à Requerida para que, constatada a integralidade da garantia representada pela apólice do Seguro Garantia, bem como atendidos os demais requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014, providencie, **em 5 (cinco) dias**, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia do crédito objeto das GRU nº 29412040003959287, abstendo-se de inscrever o nome da Autora no CADIN quanto aos supostos débitos em comento.

Na hipótese de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação do seguro-garantia, a requerida deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos, sob pena de preclusão.

Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se a União para cumprimento.

Em 5 (cinco) dias, junte a parte autora cópia do seguro garantia ofertado.

Após, cumprida a determinação supra, cite-se a ré para oferecer defesa e para cumprimento da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0640371-30.1984.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796-S
RÉU: VICENTE RENATO PAOLILLO
Advogado do(a) RÉU: VICENTE RENATO PAOLILLO - SP13612

DESPACHO

Em razão do longo lapso temporal desde a outorga de poderes pelos Réus, e ainda com fundamento no poder geral de cautela conferido ao Magistrado, intime-se o patrono Dr. Vicente Renato Paolillo (OAB/SP 13.612) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos procurações atualizadas, onde constem expressamente as qualificações completas de todos os Réus.

Como cumprimento, proceda a Secretaria à retificação da autuação do polo passivo, intimando as partes para ciência da digitalização e conferência das peças, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF3, para apreciação da apelação de fls. 292/307.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020770-73.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INCONEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO - SP270552
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que garanta o direito da Impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

“TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, **em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte**, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

“Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, **todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**” (grifado)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** requerida para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de saída das mercadorias na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo, assim, a exigibilidade dos valores correspondentes.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010089-44.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMANUEL SILVA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO - SP336231
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL, CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMANUEL SILVA BARBOSA DOS SANTOS em face do REITOR DA CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S/A, buscando ordem que permita a realização de matrícula em curso oferecido pela instituição de ensino em tela.

Aduz a parte-impetrante que a realização da matrícula lhe teria sido negada em razão da inadimplência de mensalidades anteriores.

Foi indeferido o pedido liminar (id 18434362).

O Ministério Público ofertou parecer (id 19001459).

A autoridade impetrada apresentou informações (id 19642844).

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Impetrante entende que a Instituição de ensino não teria direito de negar a renovação de sua matrícula, mesmo diante da inadimplência confessada. Todavia, tal entendimento não deve prosperar.

Diante da importância do tema, sistematicamente vêm sendo editados atos normativos regulamentando os procedimentos aplicáveis aos alunos inadimplentes. Nesse sentido, destaquem-se MP 1.477 (sucédida pela MP 1733 e pela MP 1890, em suas múltiplas reedições), posteriormente convertida na Lei 9.870/1999, já modificada pela MP 2.173-24 (cujos efeitos se prolongam na forma do art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001).

A referida Lei nº 9.870/99 dispõe que os alunos já matriculados, **salvo quando inadimplentes**, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regime da escola ou cláusula contratual (art. 5º), bem como que são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os artigos 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias (art. 6º). O parágrafo 1º, do art. 6º, prevê que o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, 23.8.2001).

Assim, entendo que a legislação é clara ao dispor que a instituição de ensino não pode aplicar penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente, mas, por outro lado, o aluno que não efetuou o pagamento das mensalidades durante o ano letivo ou semestre anterior não tem direito à matrícula para o período subsequente.

Desta forma, a instituição de ensino tem direito de recusar a matrícula de alunos inadimplentes. Ora, se assim não fosse, bastaria ao aluno se matricular no 1º semestre para garantir a conclusão do curso sem pagar mais qualquer mensalidade.

A propósito, vale conferir os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fôto consumado. 4. Recurso especial improvido.” (STJ, RESP 601499, Segunda Turma, v.u., DJ de 16/08/2004, p. 232, Rel. Min. Castro Meira)

“ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Lei n. 9.870/1999, em seus artigos 5º e 6º, disciplinando a questão dos alunos inadimplentes, diferencia duas situações, ou seja, protege aqueles que efetuaram regularmente a matrícula no ano em curso, vedando-lhes a aplicação de penalidades pedagógicas e garantindo-lhes a continuidade do ensino no período, todavia, excetua, expressamente, a matrícula, desobrigando, então, a instituição privada de ensino superior a prestar serviços, sem a devida contraprestação financeira. 2. Inexistência de ilegalidade ou abusividade no ato impugnado. 3. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial providas.” (TRF3, AMS 293950, Terceira Turma, v.u., DJU de 27/03/2008, p. 517, Rel. Des. Federal Márcio Moraes)

“ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA DESCARACTERIZADA. NEGOCIAÇÃO COM PARCELAMENTO DO DÉBITO. 1 - A relação jurídica entre o estudante e a instituição privada de ensino superior é bifronte: institucional, no que diz com as questões vinculadas propriamente ao ensino, e comercial, relativamente ao contrato de prestação de serviço educacional. 2 - Postulado básico do desenvolvimento de atividade organizada nos moldes da livre iniciativa é a retribuição pelos serviços obtidos como garantia da viabilidade e continuidade da prestação do ensino superior não-oficial. Os recursos para custeio da atividade educacional privada são carreados por aqueles que buscam tais serviços, sem os quais, à míngua de fontes públicas (art. 213 da CF/88), haveria a proscrição do ensino privado. 3 - A possibilidade da instituição privada de ensino resistir à renovação da matrícula do acadêmico falto com seus compromissos financeiros restou positivada na Lei n. 9.870/99, justificando-se tão-somente nos casos de inadimplimento em relação a semestres anteriores.” (TRF4, REO 200572090015440, Primeira Turma Suplementar, DJ de 17/05/2006, p. 844, Juiz Loraci Flores de Lima)

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. Há entendimento firmado nesta Corte Judicante de que a instituição de ensino superior tem o direito de recusar a matrícula ao candidato que deve parcelas de anuidade, semestralidade ou mensalidade relativas a semestre anterior.” (TRF4, AMS 200571100041786, Quarta Turma, v.u., DJ de 07/06/2006, p. 512, Juiz Valdemar Capeletti)

Ante o exposto, **DENEGAR ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015458-19.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

No caso dos autos, pretende a autora a prestação de seguro garantia para evitar eventuais protestos e a inclusão do seu nome no CADIN.

O seguro garantia oferecido em caução não se equipara ao depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. De acordo com o art. 9º da Lei nº 6.830/80, a fiança bancária e o seguro garantia se equiparam ao depósito em dinheiro apenas para garantir o juízo em uma futura execução fiscal e, desta forma, evitar a negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, não tendo o condão de, por si só, suspender a exigibilidade do crédito tributário.

No entanto, a jurisprudência tem admitido que o devedor antecipe os efeitos da penhora, mediante o oferecimento de garantia, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para receber a apólice do Seguro Garantia oferecida em garantia aos débitos descritos na inicial, **para os fins exclusivos de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente e, da mesma forma, de impedir a inscrição dos aludidos débitos no CADIN**, até o limite da garantia apresentada.

Ciência à parte autora acerca da manifestação do INMETRO (Id 24336659).

Cite-se e intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000534-93.2016.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIVERSAL PICTURES BRASIL LTDA, THE WALT DISNEY COMPANY (BRASIL) LTDA, FOX FILM DO BRASIL LTDA, WARNER BROS SOUTH INC, PARAMOUNT PICTURES BRASIL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA, FREESPIRIT DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA, SONY PICTURES RELEASING OF BRASIL INC, PARIS FILMES LTDA., WMIX DISTRIBUIDORA LTDA., DIAMOND FILMS DO BRASIL PRODUÇÃO E DISTRIBUIÇÃO AUDIOVISUAL LTDA., AGENCIA NACIONAL DO CINEMA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA - SP220280
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO FRANCA LOUREIRO - SP129785
Advogado do(a) RÉU: RENAN FREDIANI TORRES PERES - SP296918
Advogado do(a) RÉU: RENAN FREDIANI TORRES PERES - SP296918
Advogados do(a) RÉU: MAYARA RAHMAN RUFINO - RJ182375, LUIS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO - RJ058898
Advogados do(a) RÉU: ANA CAROLINA CAGNONI RIBEIRO - SP259635, PALOMA CAETANO SILVA ALMEIDA - SP381420
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A
Advogado do(a) RÉU: MAYARA RAHMAN RUFINO - RJ182375

DESPACHO

Id 21233943. Ciência às partes.

Indefiro o pedido de certificação formulado, haja vista que o próprio sistema registrou o decurso do prazo para a ré PARIS FILMES LTDA.

Manifeste-se a parte autora, em réplica, sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sempre juízo, manifestem-se as rés, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos constantes da mídia de fl. 21 dos autos físicos (18406670).

Ainda, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as caso positivo.

Proceda-se a Secretaria a digitalização dos documentos indicados no id 16888487 e 16838945.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020573-21.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSIMAR APARECIDA LESSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDO CORREIA - SP408778, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082
IMPETRADO: CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS - SGP/DAD/SFA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Rosimar Aparecida Lessa em face do Chefe de Serviços e Gestão de Pessoas – SGP/DAD/SFA-SP, objetivando a manutenção de sua pensão por morte.

A impetrante narra que recebe pensão em decorrência do falecimento de seu genitor ocorrido em 28.03.1983.

Conforme expõe, foi notificada para apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias o possível cancelamento de sua pensão, tendo em vista ser empresária e pensionista (id 24056097). Informa ter prestado os esclarecimentos necessários, mas ainda sem resposta da autoridade impetrada. Por essa razão, entende que é possível que seja determinado o cancelamento do benefício, por suposta irregularidade no seu recebimento, ante a ausência de dependência econômica com o instituidor da pensão, pois a impetrante receberia outra renda (na qualidade de empresária), o que, segundo a autoridade impetrada, contrariaria o artigo 5º, parágrafo único da Lei nº. 3373/58, jurisprudência do TCU e Orientação Normativa do MPOG nº 13 de 30 de outubro de 2013.

Argumenta que o cancelamento é ilegal uma vez que cumpre todos os requisitos exigidos pela Lei nº 3.373/58.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Verifico existir verossimilhança nas alegações da parte impetrante.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: ([Vide Lei nº 5.703, de 1971](#))

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.
- Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.”

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente, nos ditames do que estipula o parágrafo único do artigo 5º.

Nesse contexto, verifico que o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, com orientação para revisão de benefícios identificados de pensão por morte a filha solteira maior de 21 anos no caso de recebimento de renda própria, conferindo às beneficiárias o direito ao contraditório e ampla defesa e, caso não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais, que fosse promovido o cancelamento do benefício.

Ocorre que, com a estipulação de um novo requisito para o recebimento de pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação de regência.

Entendo que o E. TCU inovou em matéria cuja disciplina é exclusivamente legislativa. Tal inovação vai de encontro com a máxima jurídica de que “*onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir*”, ou seja, uma vez que a lei não disciplina expressamente a dependência econômica como requisito para a concessão do benefício, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem respaldo legal.

Por este motivo, considero cumprido o primeiro requisito necessário à concessão da medida liminar.

Também presente o risco de dano irreparável, em razão do caráter alimentar do benefício em questão.

Ante o exposto, **DEFIRO LIMINAR** pleiteada para determinar a manutenção da pensão por morte recebida pela impetrante em decorrência do falecimento de seu genitor, Sr. Paulo Lessa, até decisão final de mérito.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009764-69.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JM SUL TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, MARCELO FREIRE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5022866-95.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CICERO DOS SANTOS OCULOS - ME, CICERO DOS SANTOS

DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 05 dias sobre eventual interesse na produção de provas, justificando sua pertinência.

No silêncio, conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017983-71.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: K M O TELECOMUNICACOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado **K M O TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão das contribuições do PIS e a da COFINS em suas próprias bases de cálculo, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

É o breve relato.

Passo a decidir.

Petição id 22891672 – recebo em aditamento à inicial.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação às demais exações, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do PIS e da COFINS na base de cálculo da própria contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito, até decisão final.

Notifique-se a autoridade coatora para dar cumprimento à presente decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer. Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040645-81.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: DARCI FONSECA CASSOLA PEREIRA, FERNANDO CASSOLA PEREIRA, FABIO CASSOLA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA - SP164764, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA - SP164764, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA - SP164764, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

EXECUTADO: COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS PAULO SERPA - SP118942, CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY - SP70643

Advogados do(a) EXECUTADO: LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN - SP69444, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Id 25157702. Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito.

Após, os autos irão à conclusão.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017533-31.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Petição id 23232444 – recebo como emenda à inicial. À Secretária, para as devidas anotações.

No caso dos autos, pretende a autora a prestação de seguro garantia para evitar eventuais protestos e a inclusão do seu nome no CADIN.

O seguro garantia oferecido em caução não se equipara ao depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. De acordo com o art. 9º da Lei nº 6.830/80, a fiança bancária e o seguro garantia se equiparam ao depósito em dinheiro apenas para garantir o juízo em uma futura execução fiscal e, desta forma, evitar a negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, não tendo o condão de, por si só, suspender a exigibilidade do crédito tributário.

No entanto, a jurisprudência tem admitido que o devedor antecipe os efeitos da penhora, mediante o oferecimento de garantia, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para receber a apólice do Seguro Garantia oferecida em garantia aos débitos descritos na inicial, para os fins exclusivos de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente e, da mesma forma, de impedir a inscrição dos aludidos débitos no CADIN, até o limite da garantia apresentada.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018854-04.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A., PRIMEIRA ESTACIONAMENTOS LTDA, M&A II SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, SAEPART SOCIEDADE DE ADMINISTRACAO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, PARKING TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, AZERA PARKING LTDA, LOOPAC PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize os impetrantes a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCR, SEBRAE, SENAC e SESC), suspendendo a exigibilidade dos valores não recolhidos. Subsidiariamente, pedem o recolhimento com limitação a 20 salários mínimos. Ao final, requerem o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos a tal título com os demais tributos administrados pela Receita Federal, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC, afastando-se a restrição de compensação das contribuições aos terceiros imposta pelo artigo 87 da IN nº 1717/2017, sem a necessidade de retificação prévia das GFIPs do período. Pretendem, ainda, a declaração de interrupção do prazo prescricional para a propositura de eventual ação ordinária de repetição de indébito. Subsidiariamente, requerem a não submissão ao recolhimento das contribuições mencionadas acima na parte em que excederem a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários.

Alegam que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 ("EC nº 33/01"), não é mais possível se admitir a exigência da contribuição a terceiros, eis que a Constituição Federal não mais autoriza a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários/remuneração dos trabalhadores.

É o breve relatório. Passo a decidir:

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCR) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCR não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alterou a parcela destinada ao INCR. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 452493, EROS GRAU, STF)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elasticidade, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou *ad valorem*, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCR. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaques)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL -ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que, no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie destacou que “são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição Federal](#), de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa”.

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da [Constituição](#), uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura *sui generis*, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da [Constituição](#), da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A [Constituição](#) de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas às contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo “poderão”, no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação enroladamente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da [CF](#), ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que “poderão” instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da [Constituição](#), pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da [Constituição](#), passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à [Constituição](#) sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrencia de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: “Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais.” (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os contribuintes a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – a contribuição para o salário educação e aquelas destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a exigibilidade da contribuição para o salário educação e daquelas destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento da presente decisão e para que prestemas informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013809-53.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ADAYTE TARCILLA FIDELIS PECANHA, GETULIO FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO LAZZARINI - SP151439, EDUARDO COLLETE SILVA PEIXOTO - SP139285, SERGIO LAZZARINI - SP18614
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ATO ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030568-32.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE PAULO DOS SANTOS, LUCIANA CUTI DE AMORIM, LUCIANA DE SOUZA MATOS DELBIN MORAES, ANNETH KONESUKE, MARIA DE FATIMA ALVES RODRIGUES BERTAN, FLAVIO ANTONIO CAMARGO DE LAET
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente acerca do pagamento efetuado. Nada sendo requerido, os autos irão conclusos para extinção.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5024389-11.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE PIMENTEL DE ARAUJO 13413715810
Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA DA SILVA PASSOS - SP177672-E, LUIZ DE SOUSA CHAGAS - SP320565
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se, com urgência.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018429-74.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ELIENE BARBOSA BERNARDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA RIBEIRO DELLARINGA - SP318163
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, REITOR DA FACULDADE METROPOLITANAS UNIDAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA

DESPACHO

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações. Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022235-20.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SORAIA APARECIDA MATHIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CASSIA SANTOS MATHIAS - SP225386
RÉU: UNIESP S.A, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda das contestações.

Int. e cite-se, com urgência.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROTESTO (191) N° 5022037-80.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ARNALDO SANTOS DA CUNHA, ALICE NOBUKO KOKETU DOS SANTOS COSTA, SILVIO FERREIRA, MARIO MASSAMI KOKETU
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Notifique-se, com urgência, a Requerida dos termos da presente ação, em conformidade com os artigos 726 e 727, do CPC.

Coma juntada do mandado de intimação, ciência à Requerente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024155-29.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUELY SENA DE CARVALHO TORRUBIA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE ANDRADE PINTO - SP253141
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se, com urgência.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5024620-38.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO LEONARDO GIMENEZ CAETANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GREVE - SP211900
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações. Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021265-20.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PULVITEC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a deixar de efetuar o recolhimento das contribuições ao SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. De forma subsidiária, requer afastar a exigência da contribuição em tela na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar/resstituir os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC.

Relata a impetrante que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias e, nos termos da previsão contida no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/90, e art. 109, inciso I, da IN RFB nº 971/2009, também à contribuição ao SEBRAE.

Entretanto, alega que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 ("EC nº 33/01"), não é mais possível se admitir a exigência da contribuição ao SEBRAE, eis que a Constituição Federal não mais autoriza a exigência de tais contribuições sobre a folha de salários/remuneração dos trabalhadores.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, SESC e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 452493, EROS GRAU, STF)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...
§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...
III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CFRB/88 não comportam elastecimento, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou ad valorem, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, o acórdão a seguir, que reconheceu a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012 – destaque)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que, no exame da repercussão geral suscitada nesse Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa".

Prosseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura *sui generis*, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Como advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas às contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Decorrencia de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais." (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os contribuintes a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – a contribuição para o salário educação e aquelas destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAC e SENAC, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para suspender a exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015242-92.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANE FAZITO JURADO ACARINO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Digamas partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009261-48.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: GERDAU S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014551-44.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOVAJOMA - ATACADISTA DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, MALAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, PIERRE DIB S/AIBES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SANTOS - SP257490, DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE - SP256887
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SANTOS - SP257490, DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE - SP256887
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SANTOS - SP257490, DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE - SP256887
RÉU: ROME-HIGIE FABRICA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - ME

SENTENÇA

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, recebo os embargos de declaração datados de 18.10.2019, eis que tempestivos. Rejeito-os, contudo, no mérito.

Em suma, a parte embargante tece impugnação à sentença proferida em 09.10.2019, protestando contra o indeferimento da petição inicial, reiterando os argumentos já asseverados na petição datada de 30.09.2019.

Neste particular, verifica-se que os demandantes não apontam uma única omissão, obscuridade ou contradição na sentença guerreada, limitando-se a demonstrar seu inconformismo com a condenação, para o que são incabíveis os embargos de declaração.

Ainda que assim não fosse, a sentença embargada foi expressa no sentido de que as pretensões ora deduzidas ostentam inequívoco caráter patrimonial, permitindo objetivamente a atribuição do interesse econômico ora perseguido, decorrente da alegada nulidade do registro da marca "NENEX" pela corré Rome-Higie Fabrica e Comercio de Produtos de Higiene Ltda.

Por seu turno, em relação ao tópico referente à decisão do INPI em face da oposição formulada contra o registro nº 912334234, a alegação das embargantes não merece prosperar, pois o documento Id nº 22575737 apenas contém o deferimento do pedido em favor da empresa Rome-Higie, não permitindo saber por quais razões o INPI rejeitou a impugnação formulada pela empresa Malak Indústria e Comércio, o que é imprescindível para a própria caracterização do interesse de agir com a presente ação anulatória.

Por derradeiro, a questão da ilegitimidade dos coautores Novajoma - Atacadista de Confecções EIRELI e Pierre Dib Bsaibes foi expressamente enfrentada pela sentença embargada, uma vez que apenas ostenta legitimidade para a ação anulatória de registro de marca perante o INPI aquele que formulou a oposição ao registro, no caso, a empresa Malak Indústria e Comércio.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença como o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019206-59.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA HELENA COSTA THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: KARINA SIRCILI GARBIN - SP429979
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inobstante as alegações constantes dos Ids nºs 25079577, 25079857, 25079588, 25079589, 25079590, 25079591 e 25079592, cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente o segundo parágrafo da decisão exarada Id nº 24739518, comprovando que tenha se submetido à perícia médica oficial para reconhecimento do direito à isenção de IRPF, nos termos do artigo 30 da Lei nº 9.250/1995, sob pena de extinção.

Cumpridas as determinações acima pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017844-22.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA FUSCHINO, JOSE HENRIQUE RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Id nº 24997123 e seguintes: Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 5030311-97.2019.4.03.0000 pela parte autora.

Mantenho a decisão agravada (ID nº 24024768), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

No mais, aguarde-se a apresentação de contestação pela parte ré.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005577-86.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO PAULISTA DE APOIO A FAMILIA - APAF
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DELGADO GUTIERREZ - SP106074
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, recebo os embargos de declaração datados de 07.08.2019, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, para reconhecer a contradição apontada.

Em seus embargos de declaração, alega a parte autora contradição na sentença proferida em 30.07.2019, ao julgar procedente em parte o pedido, para declarar a autora imune do recolhimento da contribuição previdenciária de cota parte do empregador. Entende que seu pedido foi integralmente acolhido, razão pela qual a demanda deve ser julgada integralmente procedente.

Com razão a demandante, uma vez que, sendo reconhecida a imunidade prevista no art. 195, § 7º, da Constituição, o alcance da benesse limita-se às contribuições à seguridade social devidas pelo empregador, previstas no art. 195, I, da Carta de 1988, não abrangendo, portanto, as contribuições de responsabilidade dos empregados, tampouco as contribuições sociais de interesse de categorias econômicas, devidas a terceiros, ainda que incidam sobre a mesma base de cálculo (folha de salários).

Ante o exposto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, para retificar o dispositivo da sentença proferida em 30.07.2019, para que passe a constar como segue:

“Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o presente feito para declarar o direito da autora à imunidade de contribuições à seguridade social a partir de 15.04.2010, condenando a ré a restituir/compensar as quantias indevidamente recolhidas a título de contribuições previdenciárias (cota patronal), pelos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Transitada em julgado a presente decisão (CTN, art. 170-A), a autora deverá proceder aos pedidos de restituição/compensação, sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 (com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observados os termos da IN RFB nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado monetariamente pela Taxa Selic a partir da data de propositura da ação (27.04.2017), nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como ao reembolso de despesas comprovadamente suportadas pela autora (CPC, art. 84).

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, o pagamento da condenação em honorários observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 e 535 do CPC/2015, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.”

No mais, permanece inalterada a sentença embargada.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000609-98.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OSMARA APARECIDA GRECCO NOGUEIRA

DESPACHO

Considerando que em 07/02/2019 os autos foram remetidos ao setor de digitalização (ID nº 16014779 - página 111) e, por consequência, não houve a intimação pessoal da União Federal quanto à decisão constante da página 110 do referido ID (artigo 183 do Código de Processo Civil), reconsidero a parte final da decisão exarada no ID sob o nº 18410914 e determino a intimação da União Federal para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) face ao recurso de apelação interposto pela parte autora (ID nº 16014779 - páginas 63/96).

Após, remetam-se os autos, com urgência, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023752-10.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DULCE BOTELHO DE MOURA ALBUQUERQUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES - SP174943, LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS - SP21650
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

De início, promova a Secretaria a retificação do polo do presente feito, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela parte ré União Federal, ora exequente, em face da parte autora, ora executada.

No mais, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022360-35.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EXPRESSO PAULISTANO LTDA, EMPRESA DE ONIBUS NO VA PAULISTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARTA VILELA GONCALVES - SP143580

DESPACHO

Vistos, e etc.

De início, promova a Secretaria a alteração da classe, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum", bem como a retificação do polo do presente feito, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela parte ré União Federal, ora exequente, em face da parte autora, ora executada.

No mais, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013405-54.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., MEDIAL-ALVORADAS/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Advogado do(a) AUTOR: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
Advogado do(a) AUTOR: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

De início, promova a Secretaria a alteração da classe, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum", bem como a retificação do polo do presente feito, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela parte ré União Federal, ora exequente, em face da parte autora, ora executada.

No mais, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nºs 148, 150, 152 e 200 de 09/08/2017, 22/08/2017, 27/09/2017 e 27/07/2018, respectivamente, daquele Tribunal.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011795-96.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASKKA CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR RAYMUNDO - SP354654
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte ré (União Federal), em sede de embargos de declaração (ID nº 24785195).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021476-56.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO TOMAS NUNES
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CARLOS RIBEIRO - SP367429
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, e etc.

Tendo em vista que a mera declaração constante do ID nº 24439871 não é hábil a demonstrar a condição de necessidade, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários à comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como integral cumprimento, cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do mencionado Código.

Após, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021483-48.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAEL SILVA SODRE
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA - SP192179
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, e etc.

Tendo em vista que a mera declaração constante do ID nº 24444314 não é hábil a demonstrar a condição de necessitada, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários à comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como integral cumprimento, cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do mencionado Código.

Após, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021487-85.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HAJIME SUGANUMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES FERREIRA - SP334812
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, e etc.

Tendo em vista que a mera declaração constante do ID nº 24443948 não é hábil a demonstrar a condição de necessitada, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários à comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como integral cumprimento, cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do mencionado Código.

Após, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021504-24.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FREDDY DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARINE GONCALVES TEODORO - SP269783
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, e etc.

Tendo em vista que a mera declaração constante do ID nº 24446043 e o documento anexado aos autos (ID nº 24446047) não são hábeis a demonstrar a condição de necessitada, tampouco a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos documentos necessários à comprovação da sua situação de hipossuficiência ou da respectiva guia de recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como o integral cumprimento, cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do mencionado Código.

Após, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11666

CARTA ROGATORIA

0000832-38.2019.403.6114 - JUIZADO NACIONAL 1 INST TRABALHO - BUENOS AIRES - ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X ANDREA GRANDBERG(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X GABRIEL HECTOR LONGHI X JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Providencie a secretaria a anotação no sistema processual dos advogados indicados às fls. 28/29.

Uma vez que a testemunha deu-se por ciente dos presentes autos sendo já cumpridas as demais providências determinadas à fl. 20 aguarde-se a realização da diligência e, após, devolva-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020333-32.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE HAROLDO MARTINS SEGALLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, CONRADO RODRIGUES SEGALLA - PR68576
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, aforado por JOSÉ HAROLDO MARTINS SEGALLA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PAULO, com pedido de liminar, para obtenção de provimento jurisdicional a fim de que: (i) os créditos referentes às suas restituições de Imposto de Renda, não sejam retidos e nem compensados de ofício com outros débitos, haja vista sua exigibilidade encontra-se suspensa por ordem judicial; (ii) seja restituído/liberado o valor de seu crédito líquido e certo, no prazo de 72 (setenta e duas horas); e (iii) estes valores a serem restituídos/liberados sejam devidamente corrigidos pela taxa SELIC até a data da sua efetiva disponibilização, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos.

Houve decisão proferida no Id nº 23959585 para que a parte impetrante atribuisse corretamente o valor da causa (artigo 292 do Código de Processo Civil), bem como esclarecesse a legitimidade passiva da autoridade impetrada, haja vista o impetrante ter domicílio no município de Santana do Parnaíba, sujeito à circunscrição territorial da Delegacia da RFB de Barueri (documento id nº 23959557).

A parte impetrante promoveu a correção do valor atribuído à causa, com o respectivo recolhimento da diferença das custas processuais, bem como informou que é Procurador de Justiça junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo, desempenhando suas atividades de forma presencial, de terça a quinta, na Rua Rafael de Barros, 232, Bairro Paraíso, São Paulo-SP, além de possuir domicílio à Rua Dona Antonia de Queiroz, 436, bloco II, apartamento 55, motivo pelo qual deverá prevalecer a propositura da presente ação mandamental nesta Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos dos Ids nºs 24244714, 24244722, 24244732, 24244735, 24244736, 24244737, 24244738, 24244741, 24244742, 24244743 e 24244745.

Instada a apresentar as informações, a autoridade coatora requereu a sua ilegitimidade passiva, sob as seguintes alegações: (i) o próprio impetrante elegeu seu domicílio tributário no município de Santana do Parnaíba/SP (artigo 127 do Código Tributário Nacional c/c artigo 26 do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto nº 9.580/2018 – RIR/2018), nos termos do Id nº 25000115; (ii) a competência territorial para os contribuintes com domicílio tributário em Santana do Parnaíba/SP é da DRF- Barueri/SP; “somente a unidade de jurisdição do contribuinte possui acesso a todos os seus dados fiscais, de modo que somente aquela unidade poderá prestar as informações de modo completo, bem como será ela a detentora de capacidade para implementar qualquer decisão eventualmente e tomada nesta ação mandamental”; (iv) o processo administrativo nº 80000.042988/2013-46, originário da notificação de lançamento nº 2013/165886424949311, foi lavrado pela DRF- Barueri e, atualmente, tramita perante a Procuradoria- Seccional da Fazenda Nacional (PSFN) em Osasco/SP; e (v) não foi localizado no sistema da RFG o processo administrativo nº 80000.003085/2015-10, nos termos dos Ids nºs 25000111, 25000114, 25000115 e 25000122.

É o relatório do essencial. Decido.

Em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada.

Neste sentido, trago à colação das seguintes ementas:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.
2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.
3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.”
(TRF-3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, DJF3 Judicial 1 03/04/2018)

“CONFLITO DE *COMPETÊNCIA* - *MANDADO DE SEGURANÇA* - *COMPETÊNCIA FUNCIONAL* - *SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA*.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de *competência territorial* para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.
2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da *competência funcional*, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional F
3. A *competência* é fixada em razão da *sede da autoridade impetrada*.
4. *Competência* do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante).
5. Conflito negativo improcedente.”
(TRF-3ª Região, 2ª Seção, CC n.º 21401, DJ 11/10/2018, Rel. Juiz Conv. Leonel Ferreira).

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do *mandamus*.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.”
(TRF-3ª Região, 2ª Seção, CC - 21399 - 0002761-86.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJF3 Judicial 1 10/08/2017)

Destarte, em razão da autoridade impetrada indicada estar sediada em Barueri, bem como do fato da DERPF/SPO, nas informações constantes do Id nº 25000114, enunciar expressar que, dado o sigilo fiscal, a divisão entre as Delegacias não são meramente administrativas, motivo pelo qual “*somente a unidade de jurisdição do contribuinte possui acesso a todos os seus dados fiscais, de modo que somente aquela unidade poderá prestar as informações de modo completo, bem como será ela a detentora de capacidade para implementar qualquer decisão eventualmente tomada nesta ação mandamental*”, verifico que este Juízo não é competente para apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Isto posto, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação mandamental e determino a remessa dos autos à uma das Varas da Subseção Judiciária de Barueri-SP.

Preclusas as vias impugnativas, cumpra-se com urgência.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5021133-31.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MODULO ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIA PREDIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 24890540.

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, retomemos os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004708-55.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROCOP INDUSTRIA ELETRONICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração ID nº 23919545.

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, retomemos autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

19ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023244-83.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DEBORAH GIOVANNETTI MACEDO GUERNER
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141

DESPACHO

Cumpradas partes o determinado no r. despacho ID 17117285, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para decisão da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, apresentada pela executada.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007533-40.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: FABIANO GOMES DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CEF em face da r. sentença ID 23778098.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020794-72.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REQUERIDO: MERCADO BIG FARTURA LTDA - EPP, JORDANIO PAIVA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CEF em face da r. sentença ID 23780211.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021478-94.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: ANTERO RODRIGUES CASTRO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CEF em face da r. sentença ID 23777068.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014909-75.2011.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: VINICIUS LOUCANA

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA DOMINICI PEREIRA - SP144604

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Vinicius Louçana, objetivando obter provimento judicial que determine o pagamento de R\$ 28.865,13 (vinte e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e treze centavos), sob pena de formação de título executivo judicial.

Alega, em síntese, que a ré se tornou inadimplente em contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos CONSTRUCARD, firmado em 25/09/2009.

Juntou documentação.

Citada, a parte Ré apresentou embargos arguindo, em síntese, violação ao Código de Defesa do Consumidor, a abusividade das taxas de juros e a ilegalidade da capitalização dos juros.

Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

A CEF apresentou impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita concedida ao réu, bem como impugnou os embargos monitorios por ele opostos.

Digitalizados os autos físicos e, após dada vista às partes, nada sendo requerido, vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, rejeito a impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita opostos pela CEF, na medida em que não restou comprovado minimamente a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus que lhe competia. A presunção da declaração de pobreza é relativa.

Passo à análise dos embargos monitorios opostos pelo réu.

Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, haja vista que o embargante reconheceu o contrato firmado com a instituição financeira e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do *quantum* devido.

Destaque-se que a ação monitoria se destina a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo, razão pela qual não há falar em carência de ação.

Cumprê salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão do embargante não merece acolhimento.

Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas pelo Sistema Francês de Amortização (Tabela PRICE) não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.

Sobre a questão, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:

As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada – o contrato em comento foi celebrado em 25/09/2009.

Os acréscimos se afiguram legítimos e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes.

Neste sentido:

“DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. II - Hipótese dos autos em que o contrato foi firmado após a publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, reeditada sob o n.º 2.170-36, permitindo-se a previsão de capitalização mensal de juros. Precedentes. III - Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes. IV - Taxa Referencial (TR) que pode ser utilizada para a correção monetária do saldo devedor, em contratos celebrados posteriormente à Lei 8.177/91, desde que pactuada. V - Recurso desprovido.”

(ApCiv 0001168-88.2013.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2018.)

Por fim, embora aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço não houve violação do referido diploma legal.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS**, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de **TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL**.

Condeno a Embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018964-03.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: P&J CANTU COMERCIO DE FRUTAS LTDA, VIVAVINHO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, VIVAVINHO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, VIVAVINHO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: COORDENADOR DA COORDENAÇÃO GERAL DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - DAF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Inicialmente, comprovemas impetrantes o recolhimento das custas judiciais devidas (ID 22979917), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos moldes do art. 290 do NCPD.

Somente após o recolhimento das custas devidas, considerando que não há pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Outrossim, manifeste-se a União Federal acerca do requerimento de suspensão do feito, após a apresentação de informações pelas autoridades impetradas, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário nº 630.898 – Tema 495.

Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Emseguida, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000286-30.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES E TURISMO ECLIPSE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO KECHE GALICIOELLI - PR29877

DESPACHO

Vistos, etc.

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Outrossim, devolvo à exequente/credora eventual prazo para manifestar-se no feito, em sua integralidade.

Por fim, oportunamente, cumpra a Secretaria a r. decisão de fl. 271, promovendo a consulta de bem(ns) da(s) parte(s) executada(s)/devedora(s), no Sistema Eletrônico RENAJUD.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017705-97.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR DE AQUINO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882, ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado da r. Decisão e, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, remetam-se os autos a Justiça Estadual.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006452-56.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA, SONIA CAMILA DONTAL
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista pedido da autora de julgamento antecipado da lide, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

São PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006452-56.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA, SONIA CAMILA DONTAL
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista pedido da autora de julgamento antecipado da lide, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006452-56.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVA, SONIA CAMILA DONTAL
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista pedido da autora de julgamento antecipado da lide, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026634-29.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TORAY DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BILOTTI FERREIRA - SP247031, LUCAS DI FRANCESCO VEIGA - SP345055, HENRIQUE DE FREITAS MUNIA E ERBOLATO - SP175446, DOMICIO DOS SANTOS NETO - SP113590
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos do processo administrativo de compensação dos valores que pretende repetir, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012477-51.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCK DAVIS MONTEIRO

DESPACHO

Haja vista o teor da certidão negativa do Oficial de Justiça, documento ID nº 16901412, intime-se a CEF para que informe endereço válido do réu para que possa ser citado, devendo estar acompanhado do respectivo comprovante com fincas a evitar a realização de diligências inócuas que não resultarão um resultado útil processual, pelo prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem mérito.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-49.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, BRUNA REGULY SEHN - SP381483
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Haja vista manifestação da Fazenda em petição ID nº 20447692, manifeste a parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0005817-68.2014.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SP
Advogado do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora mediante petição de Id nº 19394581, em face da sentença prolatada ao Id nº 17345294.

Nos termos do art. 10 e 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, determino a manifestação da Ré, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos Embargos de Declaração.

Cumprida a providência, ou decorrido "*in albis*" o prazo assinalado, retornem os autos conclusos a este Gabinete para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011451-18.2018.4.03.6100
AUTOR: VILLAS BOAS E SALINEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SALINEIRO - SP136831
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016789-36.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KIMBERLY-CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial para:

- a) juntar a comprovação dos recolhimentos dos tributos os quais pretende a repetição;
- b) recolher as custas processuais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025428-77.2018.4.03.6100
AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art.139, VII do CPC).

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.

Consigno, na hipótese de o Réu ser a Fazenda Pública, terá o direito do prazo em dobro para apresentação de sua defesa e demais manifestações processuais, cuja contagem terá início da sua intimação (art. 183 do CPC).

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Expeça-se mandado de citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013502-58.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EMBARGADO: CASAGRANDE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGADO: DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, FLAVIO VENTURELLI HELU - SP90186, DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR - SP99977

DECISÃO

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos em razão da r. decisão prolatada no agravo de instrumento n.5020056-80.2019.403.0000.

Trata-se de embargos à execução, instaurado pela Instituição de Ensino Superior, ora embargante, impugnado o cumprimento de sentença.

Com o intuito meramente profilático, reputo que há de se pautar algumas digressões sobre o caso trazido a exame.

Em decisão conjunta ID:18875754, de minha lavra, determinei a suspensão do andamento do cumprimento de sentença n.0004019-92.2002.403.6100, ante a tramitação destes embargos à execução.

Entretanto, ao apreciar o agravo de instrumento n.5020056-80.2019.4.03.0000, o fracionário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região **concedeu parcialmente a liminar**, a fim de afastar a determinação para sobrestamento daquele cumprimento de sentença.

Com efeito.

Cumpra-se integralmente a decisão do agravo de instrumento supramencionado, com o prosseguimento do aludido processo, em que será decidido sobre a requisição do numerário incontroverso.

Oportunamente, tomem estes autos conclusos

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013273-41.1992.4.03.6100

EXEQUENTE: EATON LTDA

INVENTARIANTE: JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEOAO, CHRISTIANNE VILELA CARCELES, CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM, NELSON HANADA, MARCIO HANADA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública, com pedido de expedição de alvará de levantamento do valor depositado nos autos em favor da parte autora.

Com a expedição do requisitório, o executado foi intimado e não se opôs ao pedido de soerguimento dos valores, conforme ID:18213274 e 20720574.

Diante do pagamento requisitado, a exequente solicitou o levantamento dos depósitos judiciais da 7ª, 8ª, 9ª e 10ª parcelas (ID:22412034).

Decido.

Tendo em vista a ausência de oposição do executado, DEFIRO a expedição do alvará de levantamento do depósito, em nome do advogado indicado nos autos ID:19645037.

tal fim

Com o decurso de prazo quando ao teor desta decisão venham os autos conclusos para elaboração da minuta por este Magistrado, bem como, sua subscrição sendo que a parte será devidamente intimada para

Oportunamente, aguarde-se sobrestado o pagamento da última parcela.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022151-61.2006.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

RÉU: JULIO CESAR MONASTERO CLARO

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022151-61.2006.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

RÉU: JULIO CESAR MONASTERO CLARO

Advogado do(a) RÉU: IVANILDAALVES MOTTA - SP103367

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004395-31.2018.4.03.6100

AUTOR: ARLINDO RETUCI

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, para fornecimento de medicamento ao exequente.

Diante das informações da União Federal ID:22941170, que a Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde está tomando as providências necessárias.

Esclareça a parte exequente se efetivamente recebeu o medicamento.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021378-71.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO TADEU MENDES
Advogado do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCAALONSO - SP121778
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

No entanto, analisando-se os extratos colecionados à exordial, verifica-se que o saldo agregado no período dão conta do total de um pouco mais de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ou seja, mesmo que a pretensão deduzida pela parte autora seja procedente, não lhe dá o condão para atribuir valor à causa em valor com o fito de fixação da competência perante este Juízo Cível.

Logo, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

A partir disso, consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000326-19.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GRANBIO INVESTIMENTOS S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: WALFRIDO JORGE WARDE JUNIOR - SP139503, LUCAS AKEL FILGUEIRAS - SP345281, ALVARO ADELINO MARQUES BAYEUX - SP328837
REQUERIDO: FINANCIADORA DE ESTUDOS PROJETOS

DECISÃO

Ante os embargos de declaração opostos pela FINEP, concedo à Granbio Investimento S/A o prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021366-57.2019.4.03.6100
AUTOR: FERNANDO PABLO VAAMONDE
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA GRACAS DE SOUSA GARCIA - SP228939
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e.Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em tomo do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0032850-63.1996.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NEC LATIN AMERICA S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, RAFAEL GREGORIN - SP277592

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, o levantamento de quaisquer valores devem ser precedidos de expedição de alvará de levantamento nos termos das legislação de regência, principalmente, em razão da regulamentação realizada pelo CJF.

No mais, o petição indicado pela parte autora como autorizativa para soerguimento, em tese, indica a necessidade de transferência de valores à Vara das Execuções Fiscais e não soerguimento em favor da parte autora.

Assim sendo, esclareça objetivamente o pedido.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021511-16.2019.4.03.6100

AUTOR: VICENCIA SOARES PEREIRA CORREA

Advogado do(a) AUTOR: VANDALUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

No entanto, analisando-se os extratos colecionados à exordial, verifica-se que o saldo agregado no período dão conta do total de um pouco mais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou seja, mesmo que a pretensão deduzida pela parte autora seja procedente, não lhe dá o condão para atribuir valor à causa em valor com o fito de fixação da competência perante este Juízo Cível.

Logo, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A partir disso, consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020610-48.2019.4.03.6100
AUTOR: EMERSON ULERICH TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CALFAT NAMI HADDAD - SP153252
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se deduz do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021484-33.2019.4.03.6100
AUTOR: THIAGO MENDES DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA - SP192179
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

mínimos. Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021255-73.2019.4.03.6100
AUTOR: AYLTON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021474-86.2019.4.03.6100
AUTOR: DENISE VERISSIMO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CARLOS RIBEIRO - SP367429
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5024355-36.2019.4.03.6100
REQUERENTE: CHRISTINE MILIAUSKAS
Advogado do(a) REQUERENTE: MAIKON VINICIUS TEIXEIRA JARDIM - SP267491
REQUERIDO: NÃO CONSTA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e.Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015333-51.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGUASSANTA PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LOPES DA ROCHA - SP302217-A, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o depósito realizado pela parte autora, em tese, é causa suspensiva do débito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, DEFIRO A SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO da questão trazida à liça.

Intime-se a Fazenda Nacional para cumprimento.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000187-26.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FAST SHOP S.A.

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO COELHO - SP252922

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993, DENISE LOMBARD BRANCO - SP87281

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE JESUS DA SILVA - SP130495, DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203 do CPC é intimada a parte autora quanto à proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006743-56.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: MARILEA BRAGA TORRES NAPOLITANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença direcionado à FAZENDA PÚBLICA.

Reveja o despacho ID:16277490, uma vez que os autos não foram encaminhados ao Setor de Contadoria Judicial.

Desta forma, prejudicados os pedidos ID:23030205 e 23631907.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015190-96.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON MENDONÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MENDONÇA - SP51883
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Manifestem-se no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029086-12.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA DA ASCENÇÃO ANTUNES DE PAULA CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

O benefício da justiça gratuita deve ser concedido aos que provarem a necessidade, em face do disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, o qual dispõe que o Estado prestará assistência judiciária aos que "comprovarem" insuficiência de recurso.

Entendo que, o simples fato da parte requerente do aludido benefício ser pessoa idosa, por si só não evidencia a condição de miserabilidade, havendo necessidade de trazer maiores elementos para se averiguar a situação financeira no caso concreto.

Na circunstância dos autos, a parte autora juntou documentos ID:20784048, 20784050 e 20784608, para a comprovação de sua situação financeira, os quais não evidenciam a alegada hipossuficiência e, dessa forma, desautorizam a concessão da justiça gratuita.

No mais, trata-se de pessoa natural, isenta do pagamento de imposto de renda, conforme alegado ID:20784037, com um rendimento acima da média brasileira, superior a 4 (quatro) salários mínimos, conforme ID:20784048, cujas despesas comprovadas no ID:20784608, comprometem em média mensal pouco mais de 2 (dois) salários mínimos.

Cumpra pontuar que a alegação de despesas dentárias são de fácil comprovação, inexistindo motivos para deixar de fazê-lo. Portanto, tal despesa não pode ser levada a efeito para computar como gastos regulares a comprometer a renda da parte autora.

Com efeito, com as cópias juntadas, o autor demonstrou que sua renda mensal ultrapassa valor equivalente ao valor de 2 (dois) salários-mínimos, entendidos por este Juízo como limite para tal concessão, em conformidade com o parâmetro utilizado pela Defensoria Pública da União.

Veja-se que adotando este entendimento é o também adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo julgou a questão consubstanciada nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO GRATUIDADE PROCESSUAL POLICIAL MILITAR Decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita - Presunção relativa do art. 5º, LXXIV, da CF - Subjetivismo da norma constitucional - Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - Agravante que percebe vencimentos líquidos pouco acima de três salários mínimos - Caracterização da necessidade da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de prejuízo de seu sustento e da sua família Recurso provido." (Agravo de Instrumento 0068957-73.2011.8.26.0000 - Relator: Desembargador Rubens Rühl - Rio Claro - 8ª Câmara de Direito Público - Julgado em 04/05/2011 - Data de registro: 04/05/2011).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. 1. Para obter assistência jurídica integral e gratuita basta que a parte comprove a insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CF) para pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 2. Devido ao subjetivismo da norma, à falta de elementos seguros e tendo em vista a realidade socioeconômica do país, reputa-se necessária a pessoa física que se acha desobrigada de apresentar Declaração de Ajuste Anual ao Imposto sobre a Renda. Montante que se aproxima do parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para os mesmos fins. 3. Parte que auferir remuneração nessa faixa de rendimentos. Benefício indeferido. Inadmissibilidade. Decisão reformada. Recurso provido." (Agravo de Instrumento 0080126-57.2011.8.26.0000 - Relator: Desembargador Décio Notarângeli - São Paulo - 9ª Câmara de Direito Público - Julgado em 25/05/2011 - Data de registro: 25/05/2011).

Dessa forma, os elementos trazidos aos autos até o momento não autorizam dar crédito à declaração de miserabilidade. Assim, porquanto não comprovada a insuficiência de recursos, uma vez que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade, é legítima a atuação e controle judicial quanto à verossimilhança da declaração do estado de pobreza.

A hipossuficiência da parte para custear as despesas processuais é pré-requisito da concessão do benefício da assistência judiciária. Concede-se gratuidade apenas para aqueles que enfrentam real e efetiva dificuldade econômico-financeira.

O conceito de pobre há de ser apurado em face das condições de nossa sociedade, toda ela, por assim dizer, inserida num contexto mundial do que se entende por pobreza.

No caso dos autos, não se verifica a possibilidade de serem concedidos os benefícios da gratuidade de justiça ao requerente, pois, diante dos documentos apresentados, impossível se saber, se é, ou não, proprietário de outros bens móveis e imóveis, se tem, ou não, depósitos e/ou aplicações financeiras, em seu nome, etc...

Os documentos ofertados não evidenciam que o autor é necessitado, no sentido da lei de assistência judiciária, ou seja, de que não possui condições econômico-financeiras para suportar as despesas do processo, já que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio.

Permite-se exigir prova quando assim entender o Magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária (REsp 96.054-RS, rel. Min. Sálvio Figueiredo, e 649.579-RS, rel. Min. Eliana Calmon).

O Tribunal de Justiça de São Paulo já assentou ser necessária a comprovação (JTJSP 285/286 e 290/463) e que não é suficiente a declaração de pobreza (JTJSP 259/334; RT 833/213). Sem avançar a discussão sobre a supremacia da norma constitucional, estabelecidos os parâmetros, conclui-se que eles devem ser harmonizados, observando-se as hipóteses extremadas, que deverão ser resolvidas sob o comando do inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal. Daí, o fundamento, que sem esse rigor, necessário para ponderar quais os realmente necessários ter-se-ia a distribuição indiscriminada do benefício, sem critério lógico, todos teriam o direito ao favorecimento, o que não teria razão para a norma posta.

Por fim, a mera alegação desacompanhada de suporte documental, como já decidido:

"EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA SUPORTAR OS ENCARGOS DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE PROVA - AGRAVO DESPROVIDO. A aceitação irrestrita de pedidos de assistência judiciária subverte o sistema de equilíbrio do processo, que mobiliza recursos materiais, subtraindo, do mesmo modo, do procurador da parte adversa o direito à sucumbência, que lhe é garantido por lei, quando vencido o beneficiário da gratuidade" (AI nº 2019098-83.2013.8.26.0000, Rel. Renato Sartorelli, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 16/10/2013).

Finalmente impende anotar que tem sido comum o expediente, que aqui se vislumbra. A parte, procurando evitar o desembolso de numerário no transcorrer do processo, requer o benefício da assistência judiciária, o que lhe é fácil fazer, visto que basta declarar a impossibilidade financeira. Busca, assim, isentar-se do pagamento das custas processuais, as quais, certamente, não devem ser suportadas, sem necessidade, pelo Estado e, em última instância, pelo contribuinte.

Tal banalização do instituto jurídico da gratuidade processual, de grande utilidade para viabilizar o acesso à justiça dos menos afortunados, é inadmissível e deve ser amplamente coibida.

O que se vê é um sério desvio de finalidade, que cabe ao juiz reprimir por meio de seu poder dever de fiscalização, imposto pelo art. 35, VII, da Lei Orgânica da Magistratura. Por isso, se houver fundadas razões, o Julgador, não obstante a presença de declaração deve indeferir o pleito.

Cabe esclarecer que a presunção da veracidade da condição declarada é relativa e não absoluta, "*juris tantum*" e não "*juris et de jure*". Certamente a interpretação sobre a simples afirmação de necessidade é de extrema largueza e não se coaduna com a natureza do processo, exigente de evidências, não de alegações. Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade.

Aguarde o prazo legal para pagamento das custas processuais, recolhidas, prossiga-se. No silêncio, tornem para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019312-55.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON LORENZINI JUNIOR - SP160208

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030558-48.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ROCHA E BARCELLOS ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE LIMA SANT'ANNA - SP357695, ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186

EXECUTADO: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

PROCURADOR: JANETE ILIBRANTE, JULIANO COUTO GONDIM NAVES

Advogados do(a) EXECUTADO: JANETE ILIBRANTE - SP305528, JULIANO COUTO GONDIM NAVES - DF21149, EWERTON MARTINS DOS SANTOS - DF38582, MARIANNE PEREIRA ROSA - DF26337, JOSE LEONARDO AGUIAR - MG46986, ROBERTA SANGENETTO FERNANDES - RJ133600, TIAGO VIEIRA ANDRADE - RJ129903

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, nos termos do artigo 203, §4º do C.P.C. c/c Portaria n.15/2018, ficam as partes intimadas a especificarem eventuais provas a serem produzidas, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

DIVANNIR RIBEIRO BARILE

DIRETOR DE SECRETARIA DA 21ª VARA CÍVEL FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0048031-41.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KXYZ - TECNOLOGIA DE INFORMACAO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005136-37.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO PEREIRA DA SILVA - SP155972, DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS - SP283876

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000066-73.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: MARIA JOSE B. SIMBERG ANAIA - ME

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.

Verifico que o pedido padece de vícios os quais devem ser sanados pelo requerente observando-se os artigos 319, §§ 1º a 3º e c/c 524, ambos do Código de Processo Civil.

Assim sendo, emende o requerente (exequente) a petição (pedido), para:

a) esclarecer quais foram (i) taxas de juros; (ii) índices de correção monetária; (iii) termo inicial e final dos julgados e da correção monetária atualizados; (iv) adotados no cálculo, nos termos do artigo 524, incisos II, III e IV, do CPC;

b) juntar cópia integral do processo físico para melhor conhecimento e análise quanto ao pedido formulado pelo requerente;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012306-94.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: A SUPERACAO LTDA - ME, JOSE DIAS DE CARVALHO MELLO FILHO

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

a) da prévia localização pelo credor,

b) que o mesmo esteja na posse do devedor e

c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012889-79.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, JORGE ALVES DIAS - SP127814

EXECUTADO: VIVIAN CREIMER - ME

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.

Verifico que o pedido padece de vícios os quais devem ser sanados pelo requerente observando-se os artigos 319, §§ 1º a 3º e c/c 524, ambos do Código de Processo Civil.

Assim sendo, emende o requerente (exequente) a petição (pedido), para:

a) regularizar a representação processual, comprovando outorga de poderes ao advogado PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA;

b) fornecer demonstrativo de débito, em conformidade com a sentença ID: 8516365, inclusive com (i) taxas de juros; (ii) índices de correção monetária; (iii) termo inicial e final dos julgados e da correção monetária atualizados; (iv) adotados no cálculo, nos termos do artigo 524, incisos II, III e IV, do CPC;

c) juntar cópia integral do processo físico para melhor conhecimento e análise quanto ao pedido formulado pelo requerente;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000024-24.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: ROBERTA PAVONE - ME

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.

Verifico que o pedido padece de vícios os quais devem ser sanados pelo requerente observando-se os artigos 319, §§ 1º a 3º c/c 524, ambos do Código de Processo Civil.

Assim sendo, emende o requerente (exequente) a petição (pedido), para:

a) fornecer novos cálculos atualizados com (i) taxas de juros; (ii) índices de correção monetária; (iii) termo inicial e final dos julgados e da correção monetária atualizados; (iv) adotados no cálculo, nos termos do artigo 524, incisos II, III e IV, do CPC;

b) juntar cópia integral do processo físico para melhor conhecimento e análise quanto ao pedido formulado pelo requerente;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027054-68.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA APARECIDA LIMA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observe que a penhora de bem móvel depende:

a) da prévia localização pelo credor,

b) que o mesmo esteja na posse do devedor e

c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027077-14.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS FERREIRA VIANA

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017600-30.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RAPHAEL ALBINO BRANDOLIZ - SP307667, JOSE AURICELIO DA ROCHA SANTOS - SP134516
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Autos retornados da Contadoria Judicial deste Juízo comparecer.

Tendo em vista o conteúdo do estudo, vista às partes quanto ao parecer encaminhado.

Cumpra este Juízo esclarecer que as partes, deverão apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes para a solução de continuidade do feito.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessarem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006035-82.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ILUMATIC S A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816, URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Prestando a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031012-02.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: PANIFICADORA CRUZ ALTA - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

DESPACHO

Vistos.

Em razão da digitalização dos autos físicos promovida pela CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, são as PARTES INTIMADAS a realizarem a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre antes de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Esclarece-se, que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização, terão a sua cessação a partir da intimação deste ato decisório (artigo 5º, inciso III, da Resolução PRES/TRF3 nº 247/2019).

Por fim, ficam as partes instadas a requerer, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009316-26.2015.4.03.6100
SUCESSOR: CLAUDIA DAMASCENA SANTOS

Advogado do(a) SUCESSOR: WILSON MENDONÇA - SP51883

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se a petição apresentada pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sempagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observo que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024564-05.2019.4.03.6100
AUTOR: OSMAR GOMES MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA - SP392305
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em tomo do contexto fático e probatório como o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023671-14.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUY CELSO BARBOSA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA - SP128704
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A inicial fora distribuída sem os documentos.

Assino o prazo de 2 (dois) dias para regularização, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024030-61.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIALUCIA MELAO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA MELAO DELMONDES - SP341595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada contra a parte ré acima indicada.

A parte autora atribui à causa valor inferior para processamento e julgamento perante este Justiça Federal Cível.

Consoante se dessume do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, compete ao Juizado Especiais Federal, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Assim sendo, tendo em vista o valor atribuído à causa, é medida de rigor o encaminhado do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a redistribuição do feito a umas das Varas-Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5020624-03.2017.4.03.6100
AUTOR: ALTERNATIVA CASA DO NATURAL E RESTAURANTE EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Apelação nos autos.

Subam ao E. Tribunal competente para o Juízo de admissibilidade (Art. 1010, §3º do CPC).

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008871-49.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA NUNES GOUVEIA D AUREA - SP169004
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista que a questão controvertida versa sobre matéria eminentemente de direito, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001282-91.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CLEA ANGELA MESQUITA SOUSA
Advogados do(a) ASSISTENTE: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) ASSISTENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005
Advogados do(a) ASSISTENTE: ERCULES MATOS E SILVA - SP159169, ELVIO HISPAGNOL - SP34804

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda com a juntada dos autos digitalizados no processo eletrônico pelo prazo de 15 dias.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004424-74.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: ARACI DA SILVA RODRIGUES
Advogados do(a) ASSISTENTE: MAURIZIO COLOMBA - SP94763, BRUNO BATISTA RODRIGUES - SP286468
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Constato que não houve o devido atendimento ao requisito referido no inciso V, do artigo 319 do Código de Processo Civil, sendo certo que a mera oposição de valor acima de 60 (sessenta) salários mínimos não justifica a tramitação deste processo junto à Justiça Federal de São Paulo.

Assim, determino a regularização da inicial a fim de que a Autora acoste aos autos cálculo em que precise o valor do benefício econômico pretendido ao tempo da distribuição da ação, a fim de que seja possível aferir não se tratar de causa da competência dos Juizados Especiais Federais, que tem natureza absoluta.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a providência ou decorrido "in albis" o prazo assinalado, retomemos autos à conclusão para deliberação.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE FERNANDES MENDES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

MARCELO HENRIQUE FERNANDES MENDES

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam envidados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor; que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor; que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação **exclusivamente** aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: oficios.juridico@claro.com.br

Oficios.doc@claro.com.br

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP: 04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASILSERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP:04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600. 5º andar

CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda

Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar

Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower

CEP:04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.

Rua Flórida, n. 1970,

CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD

Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.

CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.

CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** autorizada a promover pesquisas perante os órgãos públicos e privados **acima indicados**, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infôjud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que temporariamente gerencia a distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020560-90.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSVICTOR EXPRESS TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME, ALEXANDER RICARDO MOREIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

TRANSVICTOR EXPRESS TRANSPORTES E COMERCIO LTDA - ME

ALEXANDER RICARDO MOREIRA

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os fatos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação **exclusivamente** aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP:04719-002 - São Paulo/SP

Email:oficios.juridico@claro.com.br

Oficios.doc@claro.com.br

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP:05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP:04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98
CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.
CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASIL SERVIÇOS LTDA
Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas
CEP: 04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A
Rua dos Ingleses, 600. 5º andar
CEP: 01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A
Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.
CEP: 04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO
Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar
CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Barra Funda, 930
CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A
Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.
CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda
Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar
Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower
CEP: 04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.
Rua Flórida, n. 1970,
CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD
Avenida Cásper Libero, 370 - Centro.
CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO
Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.
CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** autorizada a promover pesquisas perante os órgãos públicos e privados **acima indicados**, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que temporariamente a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobretem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Sañ de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001368-40.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAELO COSMETICOS LTDA - EPP, DANIEL DA SILVA DE MELO, JOSE PAULINO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) réu(s):

SAELO COSMETICOS LTDA - EPP

DANIEL DA SILVA DE MELO

JOSE PAULINO

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os fatos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes a passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação **exclusivamente** aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: oficios.juridico@claro.com.br

Oficios.doc@claro.com.br

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP:04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP:04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600. 5º andar

CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda

Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar

Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower

CEP:04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.

Rua Flórida, n. 1970,

CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD

Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.

CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.

CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** autorizada a promover pesquisas perante os órgãos públicos e privados **acima indicados**, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Saif de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025053-13.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JBATISTA CASA DO NORTE LTDA - ME, JOSE ROGERIO LIMA DOS SANTOS, ANTONIO GOMES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

JBATISTA CASA DO NORTE LTDA - ME

JOSE ROGERIO LIMA DOS SANTOS

ANTONIO GOMES DOS SANTOS

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os fatos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação **exclusivamente** aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP:04719-002 - São Paulo/SP

Email:oficios.juridico@claro.com.br

Oficios.doc@claro.com.br

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP:05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP:04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP:04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP:04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP: 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP:04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600. 5º andar

CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP:05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP:01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP: 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda

Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar

Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower

CEP:04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.

Rua Flórida, n. 1970,

CEP:04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD

Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.

CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL autorizada** a promover pesquisas perante os órgãos públicos e privados **acima indicados**, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistema eletrônicos dos órgãos mediante “print” da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Saifi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016522-35.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENASA USINAGEM DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, CARMELA PASSARELLI LUONGO, RICARDO LUONGO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

RENASA USINAGEM DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

CARMELA PASSARELLI LUONGO

RICARDO LUONGO

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *“motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda”* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *“A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requiera a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud”*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação **exclusivamente** aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A
Rua Verbo Divino, 1356
CEP: 04719-002 - São Paulo/SP
Email: oficios.juridico@claro.com.br
Oficios.doc@claro.com.br

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo
Rua Costa Carvalho, 300
CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda
Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers
CEP: 04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,
CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda
Av. Bernardino de Campos, 98
CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.
CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA
Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas
CEP: 04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A
Rua dos Ingleses, 600. 5º andar
CEP: 01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A
Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.
CEP: 04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO
Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar
CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Rua Barra Funda, 930
CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A
Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.
CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda
Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar
Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower
CEP: 04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.
Rua Flórida, n. 1970,
CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD
Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.
CEP - 01033-000 - SÃO PAULO - SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO
Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.
CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** autorizada a promover pesquisas perante os órgãos públicos e privados **acima indicados**, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante "print" da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal oficientes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023977-51.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PARTNER STORE FC COMERCIO EIRELI - EPP, FILIPE TORRES BIZERRA CARVALHO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

PARTNER STORE FC COMERCIO EIRELI - EPP,
FILIPE TORRES BIZERRA CARVALHO

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, "A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud". (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação **exclusivamente** aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP: 04719-002 - São Paulo/SP

Email: oficios.juridico@claro.com.br

Oficios.doc@claro.com.br

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP: 05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP: 04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASIL SERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP: 04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600. 5º andar

CEP: 01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP: 04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda
Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar
Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower
CEP:04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.
Rua Flórida, n. 1970,
CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD
Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.
CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO
Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.
CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, **autorizada** a promover pesquisas perante os órgãos públicos e privados **acima indicados**, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante “print” da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal ofiçiantes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Sañ de Melo
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023750-61.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: T&C HORTIFRUTI LTDA, TEREZINHA MARTINS DA SILVA, CAROLINE MENDONCA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

EXECUTADO: T&C HORTIFRUTI LTDA, TEREZINHA MARTINS DA SILVA, CAROLINE MENDONCA

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam arquivados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema BacenJud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor; o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema BacenJud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação exclusivamente aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP:04719-002 - São Paulo/SP

Email:oficios.juridico@claro.com.br

Oficios.doc@claro.com.br

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP:05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP:04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKYBRASILSERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP:04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600. 5º andar

CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP: 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda

Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar

Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower

CEP: 04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.

Rua Flórida, n. 1970,

CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD

Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.

CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.

CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL autorizada** a promover pesquisas perante os órgãos públicos e privados **acima indicados**, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser copiadas pela **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante “print” da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tem por mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal ofiçiantes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006950-21.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDIR BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação que visa a cobrança de dívida contraída pelo(s) seguinte(s) réu(s):

EXECUTADO: VALDIR BATISTA DOS SANTOS

Em casos análogos que tramitam perante este Juízo, há diversos requerimentos realizados por exequentes com o propósito de que sejam enviados por este Juízo pesquisas, por parte da minha assessoria, perante os sistemas: BACEN JUD, WEBSERVICE, INFOJUD, RENAJUD e SIEL; sistemas estes conveniados desta Justiça Federal.

Não obstante este Juízo estar atento às vicissitudes que afligem a parte credora que visa à satisfação do seu débito, as diligências requeridas não produzirão os feitos pretendidos, ou seja, a promoção de ato citatório da parte adversa.

Explico.

Os órgãos conveniados perante esta justiça baseiam-se em cadastro realizado exclusivamente pela parte devedora não existindo validação de forma periódica que possa extrair endereço: válido para citação ou com informação recente para que o ato seja levado a efeito.

Tomemos, por exemplo, diante da experiência do Juízo demonstra que a realização de pesquisas de endereços pelo sistema Bacen/ud traz, na maioria das vezes, endereços desatualizados, referentes a todas as contas bancárias que a pessoa física ou jurídica já possuiu ao longo de sua existência, inclusive contas inativas referentes à passado remoto e que não mais condizem com a realidade. No mesmo sentido, temos o que ocorre com a pesquisa pelo sistema SIEL, que também não garante a atualidade das informações trazidas.

Assim, reputo que o requerido nos termos delineados deva ser indeferido nos termos da fundamentação acima.

No entanto, em virtude da necessária observância do princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, LXXVIII e 139, II, do CPC), para se evitar a realização de diligências em endereços já não atuais, ofício no feito como adiante demonstrarei.

Consoante a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a repetição de diligências junto aos sistemas informatizados somente se justifica em casos excepcionais, mediante *"motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda"* (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 25/03/2014).

No mesmo sentido, *"A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacenjud"*. (STJ. REsp. 1.137.041/AC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 28.06.2010).

Diante da impossibilidade de repetição de diligências pelo Juízo nos termos acima delineados, para que a parte credora possa promover ato de citação, CONCEDO ALVARÁ JUDICIAL, servindo a presente decisão, por cópia reprográfica, cumprindo à parte interessada a sua impressão e apresentação **exclusivamente** aos destinatários adiante indicados:

NET – Serviços de Comunicações S/A

Rua Verbo Divino, 1356

CEP:04719-002 - São Paulo/SP

Email: oficios.juridico@claro.com.br

Oficios.doc@claro.com.br

Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Rua Costa Carvalho, 300

CEP:05429-000 - São Paulo/SP

Oi – Grupo Brasil Telecom Comunicação Multimídia Ltda

Rua Olavo Redig de Campos, 105, Condomínio EZ Towers

CEP:04711-904 - São Paulo/SP

COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1327, 14º e 15º andar,

CEP 04543-011 – São Paulo/SP

NETFLIX Entretenimento Brasil Ltda

Av. Bernardino de Campos, 98

CEP 04004-040 - São Paulo/SP

ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A

Rua Voluntários da Pátria, 1068 – Santana.

CEP. 02011-970 – SÃO PAULO – SP

SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA

Av. das Nações Unidas, 12.901, 14º andar, Torre Norte, Centro Empresarial Nações Unidas

CEP:04578-000 - São Paulo/SP

EMBRATEL Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A

Rua dos Ingleses, 600. 5º andar

CEP:01129-000 - São Paulo/SP

Bandeirantes Energia S/A

Rua Gomes de Carvalho, 1996, 7º andar.

CEP:04547-006 - São Paulo/SP

TIM CELULARES S/A DE SÃO PAULO

Av. Giovanni Gronchi, n. 7143, 8º andar

CEP 05724-005 - São Paulo/SP

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Barra Funda, 930

CEP 01152-000 São Paulo/SP

TELEFONICA – TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A

Rua Martiniano de Carvalho, 851, 21º Andar.

CEP. 01321-901 – São Paulo / SP

NEXTEL Telecomunicações Ltda

Av. das Nações Unidas, 14.171, 32º andar

Condomínio Rochacera Corporate Towers – Crystal Tower

CEP: 04794-000 - São Paulo/SP

CLARO S.A.

Rua Flórida, n. 1970,

CEP 04565-0001, São Paulo/SP

Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD

Avenida Cásper Líbero, 370 - Centro.

CEP – 01033-000 - SÃO PAULO – SP

VIVO - TELESP CELULAR S/A DE SÃO PAULO

Av. Roque Petroni Júnior, n. 1.464.

CEP 04707-000, São Paulo/SP

Por este alvará, fica a parte **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** autorizada a promover pesquisas perante os órgãos públicos e privados **acima indicados**, (deve a instituição destinatária atentar que a pesquisa, neste momento processual, não é passível de substituição por BacenJud, Infojud e Renajud, não podendo se negar a realizá-la, sob o argumento de existirem os sistemas eletrônicos) em relação à existência de endereços em nome da(s) parte(s) acima indicadas no preâmbulo deste *decisum*.

Quem receber esta ordem deverá prestar todas as informações necessárias a respeito de endereços factíveis para os atos citatórios da(s) parte(s) supramencionada(s).

Sob pena de crime de desobediência, é vedado à instituição destinatária remeter a resposta das pesquisas a este Juízo, cabendo entregar diretamente à parte solicitante no prazo de até 30 (trinta) dias.

As informações obtidas perante os órgãos públicos deverão ser compiladas pela **EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quando da entrega das informações obtidas, inclusive, demonstrando cabalmente que as informações foram extraídas dos sistemas eletrônicos dos órgãos mediante “print” da tela ou declaração expressa dessa.

Este alvará judicial é válido por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data desta decisão.

Ante o exposto, diante da inexistência de bens penhoráveis e/ou endereços válidos para promoção de atos citatórios, remetam-se os autos ao arquivo provisório, podendo ter seu andamento retomado a qualquer tempo, bastando o credor indicar patrimônio da parte devedora ou endereço válido para citação, desde que previamente diligenciado administrativamente pela parte uma vez que onera em demasia a Central de Mandados Unificada que tempor mister a gerência da distribuição de trabalho aos Oficiais de Justiça Federal ofiçiantes neste Juízo.

Oportunamente, com ou sem manifestação, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008730-59.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE PAULO DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018844-57.2019.4.03.6100
ESPOLIO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO:BLUE MACAW FLORA INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES NATURAIS LTDA - ME, MARINA LUISA LEVY SALAMA, ANA CRISTINA DO NASCIMENTO TOVAZI SILVA, CARLOS ANTONIO DALUZ SILVA

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.
2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.
3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.
4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).
5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.
6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(o) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013654-84.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO:M.J.V.S. DECORACOES E EVENTOS LTDA - EPP, ISABELLA MAIA DE OLIVEIRA SILVA, ROGERIO MAIA DE OLIVEIRA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008203-44.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO BRAZ DA SILVA - SP160262-B, MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA - SP150793-B
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA BIDPLAST EIRELI - EPP, ARTHUR LIMA DE CASTRO

DESPACHO

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória ID 17143497, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000682-48.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VISUAL EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA - ME, RICARDO CAMARA BRITO, SILVIA ALVES DE MELO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5006989-81.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: MIRIAM CRISTINA CASTILHO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004191-50.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADF MONITORAMENTO E SEGURANCA EIRELI - EPP, AIRTON TEIXEIRA

DES PACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5021326-75.2019.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

RÉU: NVH TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

DES PACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitorios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, guarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretaria, guarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5019788-59.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CELY GALLO DOS SANTOS, JOSEPHINA STANCHIERI GALLO

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, como propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretária, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018378-63.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VEREDAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SANTI CASTRO - SP286797
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.

2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.

3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a)(s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.

4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).

5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.

6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(o) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5019280-16.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROTISSERIE MALU LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretaria, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5020871-13.2019.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

RÉU: CESAR AUGUSTO PEPE 26133912863

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação monitória ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.

Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).

Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitórios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.

2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).

3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.

Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.

4. Realizadas as determinações acima pela Secretaria, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011080-14.1996.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCI FERREIRA DA SILVA, MANOEL PEREIRA DA SILVA, MARIA APARECIDA FRAIOLI DE MATOS, MARIA APARECIDA ZORZELLA, NANCI RODRIGUES, NEIDE PETROLINO, NEUSA MARIA, PEDRO FRANCISCO DA COSTA, SOLANGE BENTO IBORTE, TEREZA LOPES SEBA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Ciência, também, dos documentos trasladados do Agravo de Instrumento transitado em julgado.

Cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0012052-81.2015.403.0000. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorridos sem manifestação, tomem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

SÃO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015047-08.2012.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIANE ROBL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RAONY BILEK DOS SANTOS - PR50544, FABIO RICARDO DA SILVA - SP248484

DESPACHO

Vistos.

Decisão monocrática, transitada em julgado, deu provimento à apelação da União Federal, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) atualizados a partir da data de seu proferimento (13 de novembro de 2013).

Analisando os autos, verifico que a memória de cálculo, apresentada pela exequente, encontra-se em discrepância com o r. acórdão transitado em julgado.

Diante do exposto, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias, sobre o prosseguimento do feito, apresentando nova memória de cálculo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL.

SãO PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026073-05.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DINIZ SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880, PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE - DF14128
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.5020444-80.2019.403.0000 da União Federal documento ID:20588186.

Ciência às partes da expedição do precatório.

Aguarde-se sobrestado o depósito do montante requisitado à disposição deste juízo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021414-50.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JUVENCIO MARINS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA - SP283505, MARIO MARTINS LOURENCO FILHO - SP203708

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observe que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC).

Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

Leonardo Safi de Melo
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005650-24.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIVALDO SANTOS FERREIRA BEBIDAS - EPP, MARIVALDO SANTOS FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela parte autora acima indicada.
2. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)s devedor(a)(es), para pagamento em três (03) dias úteis, contados da citação, ou oferecimento de embargos em quinze (15) dias úteis, contando-se este último prazo a partir da juntada do mandado ao processo, independentemente de penhora.
3. Não sendo efetuado o pagamento no lapso temporal de três (03) dias, proceda-se a penhora e avaliação de bens, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(a) (s) executado(a)(s) na mesma oportunidade.
4. Realizada a constrição de bens, o depósito recairá em mãos do Executado, devendo o Exequente, no entanto, se manifestar após o decurso do prazo previsto no artigo 847 do Código de Processo Civil, quanto a ocasional substituição do depositário (artigo 840, § 2º do CPC).
5. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o débito, sendo certo que tal verba será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo retro mencionado de três (03) dias.
6. No prazo para embargos (quinze dias úteis), poderá(o) o(a)(s) devedor(a)(es), reconhecendo o débito e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do tal devido, formular pedido de parcelamento do restante em até seis vezes, sendo as prestações corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 916 do CPC).

Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5019313-06.2019.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
RÉU: EL2 STORE COMERCIO DE ACESSORIOS E MODAL TDA - EPP

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, com o propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.
Estando a inicial em termos, cite-se a ré nos termos do art. 701 do CPC para cumprimento/pagamento **no prazo de 15 (quinze) dias**, devendo atentar-se o Sr. Oficial de justiça à possibilidade de citação conferida pelo art. 212 § 2º do CPC, bem como certificar nos autos caso haja a hipótese prevista no art. 256, § 3º do CPC.
Fixo em 5% (cinco por cento) os honorários advocatícios do valor atribuído à causa em favor da parte autora.
Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado (art. 701, § 1º do CPC).
Esclarece-se que o prazo para o réu opor embargos monitorios, nos próprios autos, são de 15 (quinze) dias, mediante petição escrita por meio de advogado.
2. Decorrido o prazo supra sem cumprimento/pagamento, fica o réu advertido que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC (§ 2º, art. 701 do CPC).
3. Realizados os atos necessários com a finalidade da citação da parte adversa e sendo a diligência infrutífera, independente de nova intimação, após a juntada nos autos, da certidão expedida pelo Oficial de Justiça com tal informação, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual requerimento de prosseguimento do feito.
Não serão admitidos pelo Juízo protestos genéricos ou requerimentos não fundados cabalmente com elementos ávidos para que o ato citatório seja elevado a efeito.
4. Realizadas as determinações acima pela Secretaria, aguarde-se por 5 (cinco) dias eventual manifestação. Negativa as determinações supra, independente de intimação, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCESSOR: LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a decisão condenatória (sentença e/ou acórdão).

Considerando-se os cálculos apresentados pelo credor, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), pela imprensa para pagamento do débito (e custas, se houver), em 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 513 e 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo pagamento, incidirão: (a) multa processual de 10% e (b) honorários de advogado de 10%.

Desde logo, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s) de que, não havendo pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 525 do Código de Processo Civil para que ele(s) apresente(m) IMPUGNAÇÃO nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação. Independente das medidas abaixo determinadas deverá o credor zelar pela identificação do patrimônio passível de constrição judicial.

Sem pagamento, e com a oferta de novos cálculos (incluindo-se multa processual de 10% e honorários de advogado de 10%), como medidas que dependem do Poder Judiciário e, de acordo com a ordem do artigo 835 do Código de Processo Civil, desde logo defiro a PENHORA pelo Bacen-Jud (independente de qualquer outra formalidade). Defiro, também, a penhora de bens móveis, desde que apresentadas pelo credor sua efetiva localização para rápida e eficaz constrição.

Observe que a penhora de bem móvel depende:

- a) da prévia localização pelo credor,
- b) que o mesmo esteja na posse do devedor e
- c) não possua gravame.

Pretendendo a pesquisa de imóveis deve o(a) credor(a) buscar informações diretamente no site da Arisp (www.arisp.com.br).

Se positivas as respostas, proceda-se a penhora. E dela deverá ser intimado o(s) devedor(es), na pessoa do advogado ou pessoalmente (artigo 841 CPC). Se ainda não intimado para fins de impugnação, poderá haver apenas uma intimação, que servirá para as duas finalidades (impugnação ao cumprimento de sentença e da penhora). Se houver inércia do credor na oferta dos cálculos ou se negativas ou irrisórias aquelas medidas, remetam-se os autos ao arquivo, imediatamente, com ciência ao credor. Os autos somente serão desarquivados, se e quando o exequente indicar bens à penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011322-26.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: BINGO ALTEROSAS DIVERSOES E COMERCIO LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO JOSE IASZ DE MORAIS - SP124192, ALEXANDRE CASTANHA - SP134501
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BINGO ALTEROSAS DIVERSOES E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Ciência, também, dos documentos trasladados do Agravo de Instrumento transitado em julgado.

Requeiram as partes o que entender de direito.

Decorridos sem manifestação, tomem conclusos em meu gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015031-56.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIEGO WIEZEL PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO QUINTELA DE MIRANDA - SP78826
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao distribuidor para cancelamento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024467-32.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA AGRÍCOLA SÃO BENTO DA ESMERALDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, VINICIUS DE BARROS - SP236237
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo o valor orçado pelo perito judicial a título de honorários periciais conforme petição de ID 23519024.

Determino que o autor efetue o depósito da importância de R\$ 12.400,00 (doze mil e quatrocentos reais) em juízo, nos termos do art. 95, § 1º do CPC, pelo prazo de 5 dias.

Como o depósito intime-se o expert para iniciar a realização da perícia.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020531-69.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MPD ENGENHARIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI - SP344340, ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de ação declaratória com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MPD ENGENHARIA LTDA. em face da UNIAO FEDERAL por meio da qual postula a declaração do direito ao não recolhimento da contribuição de 10% sobre o saldo da conta do FGTS de seus empregados despedidos sem justa causa (artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001) e demais consectários (compensação etc.)

Pretende, portanto, determinação judicial para suspender o recolhimento do tributo trazido à liça.

Como fim de melhor contextualizar o pedido formulado pela parte autora, trago-o à colação:

“a concessão de TUTELA URGÊNCIA inaudita altera parte, nos termos do art. 300, caput, do NCPC e para que, ante a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em função do exercício de sua faculdade de proceder aos depósitos mensais dos valores referentes à exação em questão incidentes nas demissões supervenientes ao ajuizamento da presente demanda, seja intimada a Ré para que promova a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão, na forma do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, albergando-a contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que obriguem a autora ao pagamento das importâncias não recolhidas, com ou sem imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos, incluindo-se aí a Certidão de Regularidade Fiscal do FGTS – CRF, emitida pela Caixa Econômica Federal protesto extrajudicial, inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, etc.”

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Assim sendo, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (Art. 300, §3º), a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, nos termos do art. 304, §§ 3º e 4º.

Para análise do pedido de tutela de urgência, não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que os atos administrativos gozam de presunção de legalidade e veracidade, devendo ser demonstrado pelo interessado o desvio de finalidade.

Ainda, indício de prova quanto à probabilidade do direito e em consequência, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para contestar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obsequio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos para a quer para concessão da medida antecipava, quer para prosseguimento do feito uma vez ausente elemento volitivo administrativo como o fito de correção pelo Judiciário.

Comefeito.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal - STF julgou constitucional a contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei LC 110/2001, desde que respeitado o princípio da anterioridade, nos termos do art. 150, III, "b", da CF/88.

O acórdão proferido na ocasião recebeu a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º: A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE 19/09/2012)

Diante disso, resta analisar a tese desenvolvida pela impetrante para sustentar a inconstitucionalidade / ilegalidade superveniente da cobrança da contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001, qual seja: o suposto exaurimento/desvio da finalidade que justificou a instituição da contribuição e a alegada inconstitucionalidade superveniente da exação, após a publicação da EC 33/2001.

Vejamos.

ALC 110/2001 assim dispõe:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

(...)

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Está claro que não se pode extrair do disposto no art. 1º da LC 110/2001, nem sequer implicitamente, a conclusão de que a contribuição social em questão teria caráter temporário e/ou excepcional. Se assim o fosse, o legislador teria se deixado explícito, tal como o fez no art. 2º da mesma lei.

E se assim é, cabe lembrar o disposto nos arts. 97, I, e 101 do Código Tributário Nacional - CTN, no sentido de que, se por um lado, somente a lei pode instituir ou extinguir tributos, por outro, "a vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo", o que atrai a aplicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, onde se lê:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Logo, não havendo prazo expressamente fixado para a vigência do art. 1º da LC 110/2001, tampouco sobrevivendo norma que o tenha modificado ou revogado, este permanece em pleno vigor.

Não prospera, por outro lado, a tese da perda ou esgotamento da finalidade para a qual foi instituída a respectiva contribuição, o que afastaria sua exigibilidade por tempo indeterminado.

É certo que a lei instituidora desta espécie de exação deve, expressamente, afetar finalidade que lhe fundamente a cobrança.

A finalidade ou destinação legal seja requisito inafastável para caracterização da contribuição, a concreta destinação do produto final da arrecadação, no plano fático, é questão outra, afeta ao Direito Financeiro, e cuja eventual inobservância não gera automaticamente a invalidade do tributo.

Ainda que assim não fosse, não haveria como simplesmente presumir que a finalidade da contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001 tenha se exaurido e descaberia, ao menos nesta ação, investigar se tal finalidade foi efetivamente alcançada.

Ademais, observo que, embora o STF tenha reconhecido a natureza tributária da exação, enquadrando-a como contribuição social geral, nem por isso pode-se falar em inexigibilidade da contribuição por suposta falta de respaldo no art. 149, §2º da CF/88, com a redação dada pela EC 33, de 2001. É que, ao contrário do que se alega, a alínea 'a' do inciso III do § 2º do art. 149 da CF/88 não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições.

Com efeito, "(...) a alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição prevê como bases de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, na hipótese de importação, o valor aduaneiro. O dispositivo não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. Não fosse assim, a alteração promovida pela EC 33/2001 estaria em conflito com outras normas constitucionais originárias, sendo, por essa razão, inconstitucional". (TRF4, AC 5033479-87.2014.404.7200, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Jorge Antônio Maurique, julgado em 27/05/2015).

O Min. Joaquim Barbosa proferiu voto no julgamento da ADI n. 2.556 no qual destaca que "o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos".

Está claro, portanto, que a contribuição que originalmente foi instituída para cobrir o déficit causado por conta dos expurgos inflacionários agora atende a outras finalidades, mas ainda intrinsecamente ligadas ao FGTS, tais como a referida aquisição de casa própria, o que afasta qualquer inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade.

Não fosse assim, tal suposto desvio de finalidade teria de ser cabalmente comprovado, o que, por motivos óbvios, é inviável no âmbito de uma ação judicial proposta individualmente por um ou mais contribuintes (ou mesmo por um grupo de contribuintes), sobretudo se eleito, como no caso, o rito célere e especial do mandado de segurança, que sabidamente não admite dilação probatória.

Não prospera, outrossim, a tese de que a referida contribuição destina-se exclusivamente ao custeio do déficit do FGTS causado pela correção monetária dos depósitos segundo os índices dos expurgos inflacionários. Conquanto essa possa ter sido a razão da apresentação do projeto de lei, tal qual consta da respectiva exposição de motivos, ela não foi incorporada à norma, que acabou por não condicionar a cessação da exigibilidade do tributo a termo ou condição.

Logo, a lei não previu termo final para o recolhimento das contribuições, nem determinou que elas serviriam exclusivamente para pagamento de uma dívida pontual. Assim, mesmo que o déficit específico do FGTS tenha sido quitado, as contribuições persistem como contribuições sociais gerais que devem ser aportadas ao FGTS.

Vale relembrar, nesse ponto, que a contribuição sob análise detém natureza tributária, conforme já decidido pelo E. STF, de modo que a pretensão deduzida na inicial encontra óbice no disposto no art. 97, I, do CTN, segundo o qual, "Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção".

Destaco, por fim, não desconhecer que a questão do exaurimento, ou não, da finalidade da exação e de sua manutenção, ou não, como contribuição mesmo após atingimento da finalidade, resta pendente de julgamento pelo STF no RE 878.313, com repercussão geral reconhecida.

À guisa de maiores digressões, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela na forma pretendida.

CPC). Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art. 139, VII do

Cite-se e intime-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 335 do CPC) cujo termo inicial dar-se-á na previsão contida no art. 231 do CPC.

do CPC). Consigno, na hipótese de o Réu ser a Fazenda Pública, terá o direito do prazo em dobro para apresentação de sua defesa e demais manifestações processuais, cuja contagem terá início da sua intimação (art. 183

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art. 344 do CPC), não se produzindo efeitos se o elencado no art. 345 do CPC.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Expeça-se mandado de citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0023452-91.2016.4.03.6100

REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REPRESENTANTE: TECMOLA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICALTDA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO - SP170139, ANTONIO FALCIONE - SP166497

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de incidente processual, cujo principal encontra-se em fase de cumprimento do julgado.

A petição inicial do presente incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada foi desentranhada do principal n.0014573-86.2002.403.6100, para distribuição por dependência.

A empresa requerida foi citada e permaneceu inerte.

Este, o relatório do necessário. Decido.

Consta, nos autos principais n.0014573-86.2002.403.6100, a extinção da fase satisfativa, em razão da declaração, por sentença, da prescrição intercorrente.

Tendo em vista que este processo é mero incidente do cumprimento de sentença supramencionado, deverá seguir o mesmo destino do principal.

Desta forma, notória a ocorrência da perda de objeto superveniente, em razão da ausência de interesse de agir, considerada a inutilidade do presente feito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO**, por sentença, o presente incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, por perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos.

Vieram-me os autos conclusos à vista da decisão de minha lavra anteriormente proferida e não tendo a parte autora, muito embora instada a fazê-la, promovido a emenda à inicial nos termos delineados por este Juízo.

Decido.

Nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verificada eventual incorreção, deve o Magistrado, com suporte nos artigos 10 e 321, *caput*, determinar a emenda nos seus estritos termos, no prazo de 15 (quinze) dias, após o que, descumprida a medida, a inicial será indeferida (parágrafo único, artigo 321, CPC).

O Autor deixou de dar cumprimento integral nos termos fixados no decisum, ensejando, portanto, a extinção do processo, sem manifestação deste Juízo Federal acerca do mérito da controvérsia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, em razão do descumprimento de ordem judicial, com suporte no parágrafo único, do artigo 321, e inciso I, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que não houve citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024720-90.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCOS PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE JOSE MARQUES DOMENE - SP353237
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório com o objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015609-82.2019.4.03.6100
AUTOR: INTERCEMENT BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Saif de Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015411-72.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: ORANGE BUSINESS SERVICES BRASIL LTDA.
Advogados do(a) INVENTARIANTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA - RJ112454-A, LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de petição apresentada pela parte autora nominada "embargos de declaração" opostos contra a r. *decisum* deste Juízo lançado sob ID 23324795.

Este, o relatório e examinados os autos, decido.

Preliminarmente, cumpre tecer algumas digressões acerca do petítório como invocado.

Conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, consistem os embargos de declaração em instrumento processual utilizado para eliminar do julgamento, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, ou para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha ou, ao fim, a correção ou inexistência da decisão anteriormente proferida pelo Juízo.

A omissão, no novo Código de Processo Civil, capitulado no parágrafo único do artigo em espeque o seguinte:

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Na lição do i. processualista Nelson Nery Júnior, "o efeito devolutivo nos embargos de declaração tem por consequência devolver ao órgão a quo a oportunidade de manifestar-se no sentido de aclarar a decisão obscura, completar a decisão omissa ou afastar a contradição de que padece a decisão." gn. (In "Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed. rev. e ampl. - São Paulo - Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 375).

Depreende-se, pois, que como regra os embargos de declaração possuem caráter integrativo e não modificativo. A nova decisão integra-se à decisão embargada de molde a resultar uma só decisão ou um só julgado.

Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada, inclusive, para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 em seus todos os incisos e parágrafos, de modo que se impõe sejam não recepcionais e se quer conhecidos a petição nominada como embargos de declaração.

Porém, entendo, conveniente, meramente com efeitos profiláticos, pontificar a pretensão deduzida pela requerente é a reforma de decisão, que não se coaduna com a hipótese trazida à exame.

Com efeito, encontra-se motivadamente e apreciada as questões trazidas à exame outrora, sobressaindo coerente fundamentação do *decisum* lançado pelo Juízo, com claros, límpidos e raciocínios utilizados e não padece a decisão objetada de nenhuma contradição, obscuridade ou omissão.

Manifestamente é a peticionante, distorcendo, deturpando, que sem base na realidade dos autos delibera embargar com alegação de contradição que verdadeiramente não existente, com o nítido propósito de deturpação do conteúdo do *decisum*.

In casu, não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no dispositivo legal em comento, impõe-se sejam não conhecidos os presentes embargos de declaração.

Destarte, pelos motivos ora declinados, o presente recurso não merece prosperar. Aliás, este o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, como se observa nas seguintes decisões, *in verbis*:

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, os embargos de declaração não conhecidos pelo Tribunal de origem não suspendem ou interrompem o prazo para a interposição do recurso extraordinário. Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AI 690.493-AgrR, rel. min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 05.06.2009)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO POR MEIO DE FAC-SÍMILE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ORIGINAIS. CINCO DIAS IMPROPRORROGÁVEIS E CONTÍNUOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS NÃO INTERROMPEM OU SUSPENDEM PRAZO RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. AGRADO IMPROVIDO. I - Os originais do recurso devem ser entregues em Juízo até cinco dias da data do término do prazo recursal. II - Esse prazo é improrrogável e contínuo, ainda que se trate de dia sem expediente forense. III - Embargos declaratórios que não foram conhecidos por serem intempestivos, não suspendem nem interrompem o prazo para a interposição de outro recurso. IV - Agravo regimental improvido." (AI 653.421-AgrR, rel. min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 19.09.2008);

"EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS A ACÓRDÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. DESCABIMENTO Se o acórdão fora anteriormente impugnado por meio de embargos subscritos por advogados sem procuração nos autos, é fora de dúvida que a medida não produziu o efeito de sustar o curso do prazo legal, de molde a impedir o seu trânsito em julgado, sendo, portanto, intempestivos os presentes embargos. Incidência, ademais, da súmula 611 desta Corte. Decisão pelo não-conhecimento dos embargos, com declaração de trânsito do acórdão que julgou o agravo regimental no recurso extraordinário, determinada, em consequência, a pronta baixa dos autos." (RE 239.421-Agr-ED-ED, rel. min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 01.04.2003);

Confrimam-se, ainda, o **AI 602.116-AgR** (rel. min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, *DJ* de 26.10.2007), o **AI 530.539-AgR** (rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, *DJ* de 04.03.2005), o **RE 239.421-AgR** (rel. min. Octavio Gallotti, Primeira Turma, *DJ* de 07.12.2000), o **RE 201.990-AgR** (rel. min. Néri da Silveira, Segunda Turma, *DJ* de 24.11.2000), o **AI 163.756-AgR** (rel. min. Carlos Velloso, Segunda Turma, *DJ* de 01.09.1995), **RE 160.322-AgR** (rel. min. Celso de Mello, Primeira Turma, *DJ* de 18.06.1993) e o **RE 116.561** (rel. min. Aldir Passarinho, Segunda Turma, *DJ* de 27.04.1990).

O embargante pretende, em verdade, a reforma da decisão, tendo escolhido, no entanto, via recursal imprópria, pois é pacífico na jurisprudência que os embargos de declaração não possuem efeito infringente.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do petição nominado como embargos de declaração.

No entanto, quanto à argumentação trazida que os honorários foram fixados em valor superior, infelizmente, a tese não se apresenta coerente.

Com efeito.

Primeiramente, o libelo não apresenta dialeticidade, pois não demonstrou erros de julgamento em confronto com a lei.

Sob outro aspecto, entendo pertinente tecer algumas considerações a respeito dos fundamentos lançados na petição.

Não há qualquer menção a respeito sobre a dosimetria adotada em relação à pretensão quanto aos honorários pretendidos do perito pela parte autora.

Com o fito eminentemente profilático, por exemplo, a perícia em engenharia há diversos espectros que levam desde uma perícia de constatação a àquelas que levam a revisão de cálculos estruturais ou estudo (exame de estrutura).

No mesmo caso é a pretensão deduzida pelo perito contábil nestes autos. A perícia designada por este Juízo fará uma varredura completa nos livros, pareceres, contratos e outros documentos com o propósito de verificar a pertinência ou não invocada como argumento na inicial – que poderá levar a procedência ou não do pedido.

A petição apresentada em Juízo deve deter a costumeira lizeza no sentido de que não deve jamais em direcionar a atuação do perito como deseja, mas sim, o expert, como *longa manus* do Juízo, irá revigorar diante das provas colhidas a verdade real a ser sopesada quando do julgamento do mérito por ocasião da prolação da sentença.

Alinhavas essas considerações, sob pena de preclusão, autorizo, o depósito em até **5 (cinco) dias**, do valor indicado.

Realizado o depósito, prossiga-se, com a intimação do perito para início dos trabalhos periciais.

Não realizado o depósito, venham os autos conclusos para o meu Gabinete.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0013470-87.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOAO DA CRUZ MOURAO SOARES

DESPACHO

Aguarde-se eventual requerimento por 5 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação, tomem conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024440-22.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO JOSE
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENSINO SUPERIOR, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo anule o ato praticado pela ré UNIG que cancelou retroativamente o registro do diploma da autora, bem como seja declarada a validade provisória do referido diploma para todos os efeitos de direito e que as rés sejam obrigadas a entregar o diploma de pedagogia com registro válido. Requer, ainda, que a ré UNIG altere o registro do diploma da autora nos seus cadastros e no site eletrônico, a fim de constar que o diploma da autora está válido para todos os efeitos. Pleiteia, subsidiariamente, que seja determinado à ré FALC que proceda ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior.

Aduz, em síntese, que cursou Licenciatura em Pedagogia na Faculdade Aldeia de Carapicuíba (mantida pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda – CEALCA/FALC), sendo que após a conclusão do curso lhe foi emitido o diploma, com registro na Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG). Alega, por sua vez, que foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma, uma vez que já ministra aulas como Professor de Educação Básica II no Governo do Estado de São Paulo, de modo que o cancelamento de seu diploma lhe acarretará inúmeros prejuízos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, constato que o autor cursou Licenciatura em Pedagogia na Faculdade Aldeia de Carapicuíba (mantida pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda – CEALCA/FALC), sendo que após a conclusão do curso lhe foi emitido o diploma, com registro na Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) – Id. 24884993, fl. 16.

Por sua vez, a autora foi surpreendida com o cancelamento do registro de seu diploma pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), conforme se extrai do documento de Id. 24884993, fl. 20.

No caso em tela, noto que ainda existe controvérsia em face da regularidade ou não do cancelamento dos inúmeros diplomas da Faculdade Aldeia de Carapicuíba (mantida pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda – CEALCA/FALC), o que será devidamente aferido após a vinda das contestações, mediante o crivo do contraditório.

Contudo, é certo que a autora se formou há mais de 3 (três) anos, sendo que, inclusive, já ministra aulas como Professor de Educação Básica II Estado de São Paulo, de modo que, neste juízo de cognição sumária, não entendo razoável o cancelamento de seu diploma já registrado, em razão de problemas administrativos da instituição de ensino junto à Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), o que poderá acarretar-lhe inúmeros prejuízos.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de **suspender provisoriamente o cancelamento do diploma do autor em Licenciatura em Pedagogia na Faculdade Aldeia de Carapicuíba** (mantida pelo Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda – CEALCA/FALC), mantendo sua validade para todos os efeitos de direito, até ulterior prolação de decisão judicial.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se. Intime-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0006604-29.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA, EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166, GILVANIA MENDES DE SOUZA GALVAO - SP272291
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO - RJ118606, ILANA FRIED BENJO - RJ103345

DESPACHO

ID 22407445: Indefiro a expedição de ofício à 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo e a redução do valor da ordem de bloqueio de bens dos réus, uma vez que ainda não houve o trânsito em julgado da Ação Penal nº. 0010734-23.2010.4.03.6181, não havendo garantia pleno do Juízo, conforme manifestado pela União Federal (ID 23918962).

Intime-se o réu, Einar de Albuquerque Pismel Júnior, para que se manifeste, conclusivamente, acerca das provas necessárias ao julgamento do mérito que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018024-09.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGUES & ALVES COMERCIO AUTOMOTIVO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AURELIO DAMASCENO ZAKI - SP309275
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DECISÃO

Considerando que a decisão proferida em 15.07.2019 foi publicada com omissão de seu penúltimo parágrafo, republica-se na integralidade conforme segue:

DECISÃO

De início, cumpre compreender os fatos narrados pela parte autora.

A parte autora alega que durante o período compreendido entre 28.04.2015 e janeiro de 2017 foi furtada pela instituição ré, na pessoa do gerente de contas Sr. RAFAEL SANTOS DE MORAES, por meio de desvio de recebimentos via cartão de crédito/débito, totalizando um prejuízo de R\$ 104.200,34, (cento e quatro mil e duzentos reais e trinta e quatro centavos).

Afirma que tal situação foi percebida em outubro de 2015, quando não autorizado um pagamento, via cartão de débito vinculado a c/c nº 923-6 de sua titularidade, após o que, seguindo orientações do gerente, contraiu um empréstimo no valor de R\$ 14.000,00 para regularizar sua situação.

Nessa ocasião, foi sugerido pelo mesmo gerente a desativação da conta corrente nº 923-6, a e abertura de outra, nº 2853-2, para recebimento de valores pela autora.

Afirma que mesmo após tal procedimento, os cheques emitidos continuaram a ser devolvidos por insuficiência de saldo, constatando que os valores das vendas por ela realizadas não eram creditadas em suas contas, mas sim na conta corrente nº 922-8, pertencente a terceira pessoa.

Aduz que, por confiar na boa-fé do gerente, aguardou uma solução, tendo sido pessoalmente informado acerca da realização de dois depósitos para fins de ressarcimento, nos valores de R\$ 13.339,33 no dia 01.02.2016 e R\$ 20.000,00 no dia 13/06/2016.

Mesmo assim, aponta saldo devedor remanescente da ordem de R\$ 70.861,01 (setenta mil oitocentos e sessenta e um reais e um centavo), valor cujo ressarcimento pleiteia.

Em sua contestação a CEF não traz maiores esclarecimentos acerca dos fatos narrados pela parte autora, mas não afasta a possibilidade de ocorrência de erro no processamento dos pagamentos devidos ao autor. Salienta, contudo, que a indicação de conta para crédito dos valores que lhe foram pagos via máquina da CIELO é de responsabilidade exclusiva do autor e da própria CIELO, não tendo ela qualquer participação nesta ocorrência.

De fato, nem o autor, nem a ré trazem esclarecimentos suficientes para o deslinde do feito, sendo necessário que a CIELO, operadora responsável pelo recebimento dos valores pagos ao autor se manifeste nos autos esclarecendo a) qual a conta efetivamente indicada para crédito dos valores a serem recebidos pelo autor; b) a quem caberia a indicação desta conta para crédito; c) se houve e quando houve eventual alteração na indicação desta conta para crédito e; d) quem foi responsável por eventual alteração na conta.

Diante de tal informações resta claro que o "erro de processamento apontado pelo autor" pode não ter sido cometido pela CEF, mas sim, pela operadora CIELO.

Assim, esclareça a parte autora se tem interesse em incluir a CIELO no polo passivo da presente ação ou, ao menos, esclareça os pontos controversos supra elencados pelo juízo, diligenciando administrativamente junto à CIELO.

Após, tomemos autos conclusos para decisão acerca da eventual necessidade de integração da Cielo no polo passivo, a ser avaliada conforme o teor dos esclarecimentos que forem prestados.

São PAULO, 12 de julho de 2019.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009875-53.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MARIANO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112
RÉU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DECISÃO

Considerando que a parte autora atribuiu a causa o valor de R\$ 7.718,26, inferior, portanto, aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/01 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, acolho a preliminar de incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002496-61.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LORENA DE MELLO REZENDE COLNAGO
Advogado do(a) AUTOR: HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em sua contestação a União alega a competência originária do STF, diante da existência de interesse de toda a magistratura na presente ação, (art. 102, I, "h", da CF), uma vez que a autora pretende dar interpretação ampliativa ao inciso I do art. 65 da LOMAN, (Lei Complementar nº 35/1979), para que toda a nomeação, posse e exercício no âmbito do Poder Judiciário, com a consequente alteração de domicílio, sejam motivos para reconhecimento do direito ao pagamento de ajuda de custo.

Instada a manifestar-se em réplica em 09.09.2019, documento id n.º 21749873, a autora permaneceu silente.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

O art. 102, I, "h", da CF dispõe:

"(...)

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

(...)"

O inciso I do art. 65 da LOMAN (Lei Complementar nº 35/1979), estabelece:

"(...)

Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo, para despesas de transporte e mudança;

(...)

A autora, Juíza do Trabalho Substituta, teve deferida, em 24.04.2017, a sua permuta do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para a 2ª Região.

Diante do indeferimento pelo TRT da 2ª Região, a autora pleiteia o pagamento das seguintes verbas, nos autos do Processo Administrativo nº SGP.CLP.SPADM 392/2017: (i) reembolso do valor despendido com a mudança conforme, no valor histórico de R\$ 4.200,00 (2.5.2017); (ii) reembolso do transporte da Autora em veículo particular, no valor estimado de 320,00 (pedágio e gasolina), a ser atualizado pela Selic; e (iii) a ajuda de custo, prevista na Resolução 112/2012 do CSJT, no importe de uma remuneração bruta, no valor de R\$ 30.250,00 reais.

Infere-se, portanto, que a presente demanda tem natureza individual, decorrente de situação específica, (deferimento de permuta), que afetará unicamente a esfera jurídica da autora.

Ademais a LOMAM remete a lei ordinária a fixação dos critérios para pagamento de ajuda de custo para despesas de transporte e mudança, razão pela qual não há interpretação ampliativa a ser dada ao referido dispositivo legal, mas apenas integrativa, caso não editada lei específica.

Isso posto, rejeito exceção de incompetência ofertada, devendo o feito ter normal prosseguimento.

I.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5029984-25.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO LAVALLE
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL MESSIAS LOLIS - SP92820, FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004102-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS DE CAMPOS FILHO
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO SERGIO NUNES - SP393676

DESPACHO

Designo a audiência de oitiva da testemunha, Carlos Alberto Bessa, para o dia **11/12/2019 às 15h**

Intime-se Urgente a testemunha para comparecer à audiência, sob pena de condução coercitiva.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016707-66.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OBJETIVO CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, ELISAMA FRANCO PAULINO - SP333934
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, no que concerne ao despacho ID nº 23897416, não obstante a manifestação de ID nº 23315912, observo que, de acordo com o instrumento de mandato de fl. 14 de ID nº 13466188, a parte autora continua a ser representada por outros advogados, pelo que, retifico referido despacho devendo, apenas, ser procedida a exclusão do nome da aludida causídica dos presentes autos.

ID nº 16495961 e 24211308: Do exame dos autos, verifico inexistir a suscitada incorreção da digitalização, sendo certo que, às fls. 1 a 211 do ID nº 13466188, fls. 1 a 62 do ID nº 13466189 e fls. 1 a 20 do ID nº 13466194 os autos se encontram em ordem lógica, bem como cronológica, dos atos processuais relativos ao presente feito, ao passo que, as peças juntadas por meio das certidões de ID nºs 14728676, 14731865, 14732571 e 14732939, se tratam de documentos administrativos que haviam sido anteriormente carregadas aos autos físicos através de mídia digital, não se confundindo aqueles com os atos processuais praticados pelas partes por este juízo nestes autos.

Diante do exposto, e por não vislumbrar qualquer empecilho ao regular exercício do direito de defesa, indefiro a abertura de vista nos autos físicos, devendo o processo prosseguir em sua forma digital.

Sem prejuízo do acima decidido, também observo que não foi dada regular ciência às partes da sentença de fls. 15/18 do ID nº 13466194, pelo que, revogo a certidão de ID nº 18442515, e devolvo às partes o prazo recursal.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007324-37.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REQUERENTE: VALMIR FERNANDES - SP102698
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, findos.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020142-82.2013.4.03.6100
AUTOR: ITAU CORRETORA DE VALORES S/A
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO
CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

Promova a parte autora a inclusão no PJE dos dados juntados nos autos físicos em mídia digital. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à parte contrária.

São Paulo, data da assinatura.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5015975-92.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SAMAR HUSSEIN NASSER SAFIE
Advogado do(a) REQUERENTE: FATIMA AHMAD KHALIL - SP180853

DESPACHO

ID 21374737: Indefiro a realização de audiência para colher o depoimento pessoal do requerente, considerando que o requerente deverá comprovar sua residência em território nacional com ânimo definitivo documentalmente.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026787-96.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: BELLKRON ELETRONICA LTDA - EPP, LEONILDA BIGATTAO RAGONHA
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA TORRES PAULO - SP260862
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA TORRES PAULO - SP260862

DECISÃO

Trata-se de Ação Monitória em regular tramitação, quando a CEF informou que o devedor regularizou amigavelmente o contrato de nº 1367003000012983, requerendo o prosseguimento do feito apenas em relação aos contratos em aberto (ID. 10798592).

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a ação quanto ao contrato de nº **1367003000012983**, com fulcro no art. 924, II do CPC, devendo o feito prosseguir quantos aos demais contratos não quitados.

Para prosseguimento, deverá a CEF apresentar planilha atualizada dos débitos que permanecem em aberto. Prazo: 15 (dias) dias.

Após, dê-se vista à parte contrária.

Cumpridas as diligências, nada mais sendo requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020143-06.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
RÉU: MARIA APARECIDA PIRES DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: THAIS BRITO SOUZA - SP294594, DEBORA ERINS SOARES - SP309444

DECISÃO

Trata-se de Ação Monitória em regular tramitação, quando a CEF informou que o contrato nº 4071001000243015 foi devidamente liquidado, motivo pelo qual requereu a extinção da ação concernente a este contrato, devendo a ação prosseguir quanto aos demais não quitados (ID. 21377869).

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA** a ação quanto ao contrato de nº **4071001000243015** com fulcro no art. 924, II do CPC, devendo o feito prosseguir quantos aos demais contratos não quitados.

Para prosseguimento, deverá a CEF apresentar planilha atualizada dos débitos que permanecem em aberto. Prazo: 15 (dias) dias.

Após, dê-se vista à parte contrária.

Cumpridas as diligências, venham autos conclusos para apreciação dos pedidos de dilação probatória.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025194-54.2016.4.03.6100
AUTOR: COTIDIANO RESTAURANTE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE STAFFANETO - SP184922, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO
CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

No prazo de 15 (quinze) dias, promova a parte autora a inclusão no PJE dos documentos juntados em mídia eletrônica nos autos físicos.

Cumprida a diligência, dê-se vista à parte contrária.

São Paulo, data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 0003980-46.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: CARLOS EDUARDO QUINTIERI
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO QUINTIERI - SP211185

DESPACHO

Intime-se a autora, ora apelada, para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §1º do CPC.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020804-12.2014.4.03.6100
AUTOR: PERFITAS COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo sido efetuada a correção da digitalização dos autos, conforme se observa no ID 23818921, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso da autora.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000755-88.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - MS17018-A
RÉU: RETIFICA DE MOTORES CASA VERDE LTDA - EPP, ROBERTO GIANNONI, ULISSES GIANNONI NETO
Advogado do(a) RÉU: CHARLES LEMES DA SILVA - SP223670
Advogado do(a) RÉU: PAULO CELSO EICHHORN - SP160412

DESPACHO

Requeiramos partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021467-31.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRIOBRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME, EUGENIO CARLOS DA SILVA, MARCIA MAGALY VIVENCIO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: JUAREZ BANDEIRA LIMA - PR28926

DESPACHO

Reconsidero o segundo parágrafo do despacho ID 20936663, considerando que o réu Eugenio Carlos da Silva ainda não foi citado.

ID 22132144: Indefiro a busca e bloqueio patrimonial dos réus, considerando a natureza e a fase processual em que o presente feito se encontra.

Cumpra a ré, Márcia Magaly Vicencio da Silva o despacho ID 16907851, devendo regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Considerando que a documentação ID 16111184 é estranha a estes autos, determino, após o decurso de prazo para manifestação das partes, sua exclusão do presente feito.

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003745-47.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS HOROWICZ, FABIO ROBERTO NUCCI DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS RENATO LONELALVA SANTOS - SP221004

Advogado do(a) RÉU: CARLOS RENATO LONELALVA SANTOS - SP221004

DECISÃO

Considerando que os réus renunciaram expressamente a apresentação de defesa prévia, contestando diretamente o feito, bem como a conexão com a ação pelo rito comum autuada sob o n.º 5017925-05.2018.403.6100, (proposta pelos réu em face da União), em trâmite nesta 22ª Vara Federal Cível, já em fase de produção de provas determino:

- 1- A anotação do sistema processual eletrônico de tratar as duas ações, ação n.º 5017925-05.2018.403.6100, em trâmite perante a 22ª Vara Federal Cível em 11.06.2019 e a presente civil pública, de feitos associados;
- 2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, esclarecendo se há testemunhas a serem ouvidas além daquelas já arroladas nos autos da ação pelo rito comum autuada sob o n.º 5017925-05.2018.403.6100, (PEDRO MITSUYAKI NAKASHIMA, ANTONIO DE ALBUQUERQUE MACHADO FILHO, ROSIMAR LIMA, MARIA CRISTINA DEL'AMORE, MONICA SILVIA FEITOSA, ROBERTO CICILIATI TRONCON FILHO e DISNEY ROSSETI), cuja oitiva já foi deferida por decisão proferida em 11.06.2019, documento id n.º 21572768.
- 3- Após, designe-se audiência conjunta para oitiva das testemunhas arroladas nos autos conexos.
- 4- Fica desde já determinado que os feitos deverão tramitar conjuntamente.

Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000995-43.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LINDALVA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE JOSE DOS SANTOS - SP98143

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito requerido na petição inicial, nos termos do art. 542, I, do CPC, à ordem deste Juízo, na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal.

Após, se em termos, cite-se, para fins do artigo 542, inciso II do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011030-91.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIAO E TITOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON GARCIA TITOS - SP72625

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório nº 20190080332.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026552-69.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MAGALI ROSANGELA PEREIRA PRATES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO PRATES DE ALMEIDA - SP216156

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004795-45.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS GARCIA - SP106670

DESPACHO

Diante do retorno dos autos da Central de Conciliação, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024906-19.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: N M NORBERTO MARQUES FOTOGRAFIA S/C LTDA - ME, JOSE NORBERTO DE CAMPOS MARQUES

DESPACHO

Considerando que a exequente demonstrou que não tem interesse no levantamento dos valores penhorados (ID 19089015), bem como a manifestação do executado de que não tem condições de contratar advogado (ID 21987699), defiro as expedições dos alvarás de levantamento dos valores constantes nos autos em nome do executado N M Norberto Marques Fotografia S/C Ltda - ME.

Após, com a juntada dos alvarás liquidados, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016118-06.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DURVAL DE OLIVEIRA MOURA

DESPACHO

Ciência às partes do resultado da 221ª Hasta Pública.

Requeiramo que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018191-26.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: HARU LANCHONETE KARAOKE LTDA - ME, VIVIANE CHAVES TEIXEIRA BARBOSA, CELIO LIN

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF requereu a extinção parcial do processo, excluindo-se os contratos de nº 210253606000008305 e nº 210253734000044265 e o prosseguimento em relação ao contrato nº 0253003000022161, não quitado (ID. 21386663).

É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC.

Isto Posto, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, II do CPC, quanto aos contratos nº 210253606000008305 e nº 210253734000044265, devendo o feito prosseguir quantos aos demais contratos não quitados.

Apresente a CEF planilha de cálculos atualizada com os débitos dos demais contratos em execução, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025111-38.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GILVAN PAIVA BASTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO BAPTISTA DE SOUZA - SP267252
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Traslade-se a decisão ID 19799178 para os autos da Execução de Título Extrajudicial nº. 0018201-92.2016.4.03.6100.

Após, dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005115-35.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DEBORA SILVA BATISTA EILLIAR, GRIMALDO SILVA BATISTA, APARECIDA VIEIRA BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE CORREIA DOS SANTOS BATISTA - SP179147

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011729-82.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: CRISTOVAM VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: VILMA FERNANDES DA SILVA - SP291723

DESPACHO

Considerando que a renda mensal do réu ser superior à média salarial do brasileiro, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória, no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifistem-se as partes, no mesmo prazo, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011593-85.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANA CRISTINA CARVALHO LUCHEZI, EDUARDO JOSE MARQUES

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DASILVA MORIM - SP249877

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022786-32.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: TATIANE DA SILVA MATOS

DESPACHO

Diante da inércia da parte exequente, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013903-64.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO VILLA FLORENÇA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA MARIA GRACIOLLI FRAGOAS - SP202459, JOSE MARIA BORDINI - SP58629
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento no valor R\$ 1,90 (um real e noventa centavos) para que alcance o valor mínimo (R\$ 10,64) atinente às custas judiciais, conforme art. 9.289/1996, sob pena de cancelamento da distribuição, de acordo com o previsto no artigo 14º, inc. I, da Lei nº 9289/96, combinado com o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008024-06.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GRAMPOFORT SERVICOS ESPECIAIS DE SONDAgens DE SOLO DE SPT LTDA - ME, ADRIANO LUCAS DA SILVA, JOSE TARGINO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GABRIEL DE OLIVEIRA - SP288576

DESPACHO

Aguarde-se a decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução nº. 5016437-15.2018.4.03.6100.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001999-06.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DANIELA LIMA DALTON, ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA IANSEN MIRANDA SILVA - SP329272
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAELA IANSEN MIRANDA SILVA - SP329272
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intime-se a embargante para que proceda ao depósito dos honorários periciais (ID 20058153), nos termos do art. 95 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023402-41.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EXECUTADO: GRUPO HLG PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA IMOBILIAR LTDA - EPP, HERMINIO JOSE BONOLDI JUNIOR, LUCIENE CRISTINA DOS SANTOS BONOLDI
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE DE JESUS DA GUIA - SP366586
Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DOMINGUES FIOROTTO - SP184639, MICHELLE DE JESUS DA GUIA - SP366586
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHELLE DE JESUS DA GUIA - SP366586

DESPACHO

Diante da manifestação da Defensoria Pública da União (ID 23627325), requeiramos partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016393-30.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: AIRON USINAGEM LTDA - ME, JOSE ARI CAVALCANTE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL MARINO FURLAN - SP287609
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL MARINO FURLAN - SP287609

DESPACHO

ID 21771979: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024321-61.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: AGENCIA DE POSTAGEM FARIA LIMA LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON LUIS DAUD - SP100361, RODRIGO BARBOZA DE MELO - SP290060
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002613-52.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:ALPARGATERIA CERVERA - EIRELI - EPP
Advogado do(a)AUTOR:NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.

Não havendo mais provas a serem produzidas, tomemos autos conclusos para a sentença.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022630-12.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a)AUTOR:EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA - SP290225
RÉU:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Id. 24962414: Diante do depósito judicial no valor de R\$ 249.621,94 (Id. 24962417), atinente ao Aviso de Beneficiários Identificados (ABI) nº 55, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de declarar a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário, até o limite do valor depositado, devendo a ré se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tal valor, como negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e ajuizamento de execução fiscal.

Oficie-se a autoridade competente.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021357-95.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:SYLVIO GUIMARAES LOBO
Advogados do(a)AUTOR:ANALIA LOUZADA DE MENDONCA - SP278891, GUILHERME DE MACEDO SOARES - DF35220
RÉU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 24941523: Mantenho a decisão de tutela antecipada por seus próprios fundamentos.

Dê-se o regular prosseguimento ao feito.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008437-89.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:LAIS MASSUCCI LEITE PERES
Advogado do(a)AUTOR:ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em sua contestação, documento id n.º 19541455, o Instituto Nacional do Seguro Social impugna o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora, afirmando que a renda por ela auferida é incompatível com o deferimento do benefício.

Instada a se manifestar, a parte autora refuta a contestação, sem qualquer alegação específica acerca dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório. Decido.

Em sua contestação o INSS afirma que:

“(..)

Segundo dados mais recentes obtidos no Portal da Transparência Federal (www.portaldatransparencia.gov.br), a parte autora recebe vencimentos de RS 10.384,57, a que se soma uma verba indenizatória de RS 907,94. Confira-se a informação mais recente que consta daquele sítio:

Remuneração (maio/2019)

Remuneração básica

Valor (RS)

Remuneração básica bruta:

6.497,13

Deduções obrigatórias (-)

IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) e PSS/RPGS (Previdência Oficial):

- 778,18 e - 43,58

Total da Remuneração Após Deduções obrigatórias:

5675,37

(..)”.

Nesse ponto observo que o comprovante de renda apresentado por ocasião da propositura da ação, id n.º 17349164, refere-se ao mês de dezembro de 2013, bastante desatualizado, portanto.

Por outro lado a autora não refutou as alegações do INSS, que aponta como renda bruta para o mês de maio valor que excede em diversas vezes o salário mínimo vigente, incompatível com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação para indeferir a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte providenciar o recolhimento das custas.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001659-06.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO NETO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARA DUARTE - SP314840
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, tomemos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5022012-67.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO ANTONIO ZACARIAS
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA FILHO - SP329410
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023298-80.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANNA PAULA DUARTE DE TOLEDO CONCATO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA PERONI GAUDARD - SP240966
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020133-25.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA DOURADO RUEDA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO DE OLIVEIRA TRINDADE - SP388300
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Observando-se que o pedido inicial se amolda aos termos da Lei 10259/2001, determino sejam os autos redistribuídos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, anotando-se a baixa do processo no sistema do PJe.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004546-94.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISSA KHALIL IBRAHIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO GARABED BOYADJIAN - SP127478
EXECUTADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a requerida, ora executada, a proceder ao pagamento do valor devido à parte autora, ora exequente, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001360-29.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: ANTONIO ROGERIO SILVA
Advogado do(a) RÉU: EVALDO ROGERIO FETT - SP84943

DECISÃO

O réu, em sua contestação, apresenta impugnação ao valor da causa, alegando que deve este corresponder ao benefício econômico que a Autora pretende, sendo certo que no caso dos autos a CEF lança valores aleatórios, uma vez que sequer houve comprovação da contratação de cartão de crédito, origem dos débitos que lhe são imputados.

Instada a se manifestar, a CEF reiterou os argumentos apresentados em sede de inicial.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de cobrança pelo rito comum, no qual a parte autora pleiteia o recebimento da quantia de R\$ 35.518,13, (trinta e cinco mil e quinhentos e dezoito reais e treze centavos), a qual deverá ser atualizada por ocasião do seu efetivo pagamento, corrigindo-se o débito com base na Tabela da Justiça Federal e juros de 1% previstos no Código Civil.

Referido valor tem sua origem apontada nos documentos anexos à petição inicial, notadamente nas planilhas de cálculo correspondentes aos documentos id nº 14027875 e 14027876.

Portanto, o valor da causa foi atribuído em exata consideração ao benefício econômico pretendido, ao contrário do alegado pela parte.

Eventuais alegações da parte autora acerca da inexistência ou nulidade da contratação que embasa a presente cobrança são pertinentes ao mérito da ação, em nada influenciando o valor atribuído à causa pela CEF.

Isto posto, julgo improcedente a presente impugnação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020262-30.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ONE UP INDUSTRIA DE MODA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004, JESSICA PEREIRA ALVES - SP330276
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, verifico que assiste razão à parte autora, uma vez que a matéria tratada nos autos não coincide com a questão atinente à sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.772.634, 1.772.470 e 1.767.631), **de modo que reconsidero a decisão de Id. 23963369 e passo ao exame do pedido de tutela antecipada.**

Cuida-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o autor que este Juízo declare a suspensão da cobrança de IRPJ e CSLL com a inclusão de valores referentes ao benefício fiscal concedido pelo Estado.

Aduz, em síntese, que o crédito presumido de ICMS, concedido a título de incentivo fiscal, não deve ser incluído na base de cálculo do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), já que não pode ser considerado lucro, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito

É o relatório. Decido.

No caso em apreço, o autor questiona a inclusão do crédito presumido de ICMS, concedido a título de incentivo fiscal, na base de cálculo do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Comefeito, Lei Complementar 160/2017, que resultou na alteração do artigo 30 da Lei nº 12.973 de 13 de maio de 2014, inserindo os §§ 4º e 5º:

Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para: (Vigência e redação original da Lei nº 12.973/2014).

(...)

§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstas neste artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 160, de 2017).

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados (Incluído pela Lei Complementar nº 160 de 2017).

Notadamente, a lei supracitada deixa claro que os incentivos fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções de investimento, sendo que estas não podem ser computadas na determinação do lucro real.

Assim, é certo que procede a alegação do autor que todos os incentivos fiscais de ICMS unilateralmente concedidos pelos Estados, são considerados como subvenção para investimento, não computados como lucro e, portanto, não podem ser incluídos na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Outrossim, noto que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento nesse sentido, conforme se verifica a seguir:

Tipo Acórdão Número 2018.00.37854-1 201800378541 Classe AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1725131 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 18/02/2019 Data da publicação 26/02/2019 Fonte da publicação REPDJE DATA:26/02/2019 DJE DATA:25/02/2019 ..DTPB:

Ementa

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE DA INCLUSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS NAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 1.517.492/PR, decidiu pela não inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, ao fundamento de que a incidência de tributo federal sobre o incentivo fiscal de ICMS ofenderia o princípio federativo. 2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram como Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Indexação

A existência de embargos de divergência opostos em outro recurso especial, ainda que trate de matéria semelhante, não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, de acordo com precedente desta Corte Superior. ..INDE: "Quanto ao pedido de aplicação imediata da LC 160/2017, cumpre esclarecer que não se admite, no âmbito do recurso especial, a invocação de legislação superveniente, pois essa espécie recursal tem causa de pedir vinculada à fundamentação adotada no acórdão recorrido e, por isso, não pode ser ampliada por fatos supervenientes ao julgamento do órgão judicial a quo. [...] E mesmo que assim não fosse, a aplicação da referida norma, não ensejaria o acolhimento da tese fazendária, pois a superveniência de lei que determina a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos não tem o condão de alterar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação do princípio federativo".

Ementa

EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. LC N. 160/2017. INADMISSÃO. 1. A 1ª Seção do STJ, ao julgar o EREsp n. 1.517.492/PR, assentou a inviabilidade da inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto entendimento contrário sufragaria a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou. 2. A Primeira Turma, no julgamento do AgInt no REsp 1.306.878-RS, relativamente à entrada em vigor da LC 160/2017, decidiu que a invocação de legislação superveniente, no âmbito do recurso especial, não é admitida porque essa espécie recursal tem causa de pedir vinculada à fundamentação adotada no acórdão recorrido, não podendo ser ampliada por fatos supervenientes ao julgamento do Tribunal de origem, além do que, "ainda que examinado, não ensejaria o acolhimento da tese fazendária, pois a superveniência de lei, determinando a qualificação do incentivo fiscal estadual como subvenção de investimentos, não tem aptidão para alterar a conclusão de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo". Ademais, o julgamento da Primeira Seção apoiou-se em pronunciamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no regime da repercussão geral, de modo que não há obrigatoriedade de observância do art. 97 da CF/1988. (AgInt no REsp 1.306.878-RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/10/2018, acórdão pendente de publicação). Nesse sentido: AgInt no REsp 1.693.661/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/2018. 3. Agravo interno não provido. ..EMEN:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram como Sr. Ministro Relator.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para o fim de declarar que a ré se abstenha de exigir na apuração da base de cálculo dos tributos IRPJ e CSLL vencidos, a inclusão dos valores referentes aos incentivos ou benefícios fiscais concedidos pela Fazenda Estadual a seus contribuintes, a título de restituição do ICMS, devendo se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de IRPJ/CSLL sobre tais valores, **desde que não tenham sido contabilizados como receitas do período base e sim diretamente no Patrimônio Líquido, como reservas para futuro aumento de capital.**

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0024412-91.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS, WANDA FREIRE DA COSTA, RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA, EMERSON KAPAZ, IZILDINHA ALARCON LINARES, SADY CARNOT FALCAO FILHO, LUCIANA RODRIGUES BARBOSA, ANGELA CRISTINA PISTELLI, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSE VEDOIN
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA CUGLIARI TRAVESSO - SP175387, MARCIA BUENO SCATOLIN - SP275013
Advogados do(a) RÉU: JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO - SP359751, RAPHAEL CROCCO MONTEIRO - SP390025, PAULO MONTEIRO - SP130029
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357
Advogados do(a) RÉU: DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350, JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO MARIANO - SP116357, JOSE AUGUSTO DE AQUINO - SP69024
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO NEDEL TESTA - RS26953, ROBERT JUENEMANN - RS30039, FABIO DE ARAUJO GOES - RS44310
Advogados do(a) RÉU: MARCELLA SOUZA CARNEIRO - DF29335, VERA MARIA BARBOSA COSTA - DF17697, JORGE AMAURY MAIA NUNES - DF08577, LENDA TARIANA DIB FARIA NEVES - DF48424
Advogados do(a) RÉU: LUIZ KNOB - PR31578, THIAGO JANKAVSKI ALONSO VON ANCKEN - SP324231
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA - MT11632
Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL CROCCO MONTEIRO - SP390025, PATRICK SHARON DOS SANTOS - MT14712, ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA - MT11632, ANDREA DITOLVO VELA - SP194721

DESPACHO

A análise dos Embargos de Declaração ID 129/132 (ID 13811956) e do requerimento ID 23690203 será analisado quando da prolação da sentença.

Intime-se o Espólio de Wanda Freire da Costa para que informe se remanesce o interesse na oitiva das testemunhas arroladas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Diante do número de testemunhas arroladas pelos demais réus, designo as audiências de oitiva das testemunhas nas datas abaixo:

1º) **Dia 03/03/2020 às 15h: Nelson Rodrigues dos Santos** (Servidor Público - Rua João Simões da Fonseca, 307 – Residencial 4 – Lot. Barão do Café – Barão Geraldo – Campinas – SP, CEP: 13085-050), **Márcia Aparecida Amaral** (Rua Manoel Soares de Rocha, 668 – Barão do Café – Distr. de Barão Geraldo – Campinas – SP, CEP: 13085-055), **José Carlos Silva** (Rua Alano Raizer, 779 – Jd. Botânico – Distr. de Souza – Campinas – SP, CEP: 13106-210). Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Campinas/SP, para oitiva das testemunhas por videoconferência;

2º) **Dia 04/03/2020 às 15h: José Augusto de Aquino** (Rua Tuiuti, 516, Jardim Rossignatti, Indaiatuba/SP, CEP: 13339-010); **José Farias de Figueiredo** (Rua Elza Ghiretti, 765, Indaiatuba/SP, CEP: 13348-872 ou Rua Tuiuti, 516, Centro, Indaiatuba/SP, CEP: 13339-010); **Afra Suassuna Fernandes** (Rua dos Coelhos, 300, Boa Vista, Recife/PE, CEP: 50070-902). Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Campinas/SP e à Justiça Federal de Recife/PE, para oitiva das testemunhas por videoconferência;

3º) **Dia 05/03/2020 às 15h: Heloíza Machado de Souza** (Servidora Pública - Secretária de Saúde do Distrito Federal- STN – Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70086-900); **Bárbara de Jesus Simões** (Quadra 208, lote 11, Ed. Canto do Sabiá – Apartamento 506 – Águas Claras, Brasília/DF, CEP 71.926-500). Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Brasília/DF, para oitiva das testemunhas por videoconferência;

4º) **Dia 10/03/2020: Hidekazu Takayama** (Câmara dos Deputados - Praça dos Poderes, Gabinete, nº. 910, anexo IV, Brasília/DF, CEP: 70.160-900). **Jorge José Santos Pereira Solla** (Gabinete 571 – Anexo III – Câmara dos Deputados – Brasília/DF, CEP: 70160-900); **Zequinha Marinho** (Praça dos Três Poderes - Brasília/DF - CEP 70165-900, Senado federal). Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Brasília/DF, para oitiva das testemunhas, por videoconferência, observando-se o art. 454, VI do CPC;

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002834-35.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448

DESPACHO

Diante da litispendência suscitada pela União Federal (ID 15885093), verifico que as partes, o pedido e a causa de pedir apresentados no Mandado de Segurança nº 5001798-55.2019.4.03.6100, em curso na 13ª Vara Federal Cível, são idênticos aos postos nos presentes autos; o pedido cinge-se à conclusão imediata do Procedimento Administrativo de restituição no processo 16692.721179/2016-05 (vide ID 14535598 do MS 5001798-55.2019.4.03.6100).

Considerando que nos presentes autos o impetrante requer a conclusão imediata do Pedido 37133.12694.030714.1.2.02-6409, que foi baixado para o Processo Administrativo 16692.721179/2016-05 (vide informações nos presentes autos ID 15523068), a ocorrência da litispendência suscitada pela União Federal há que ser reconhecida.

Assim, pelo fato do Mandado de Segurança nº 5001798-55.2019.4.03.6100, em curso na 13ª Vara Federal Cível haver sido interposto em 11 de fevereiro de 2019 e os presentes autos em 27 de fevereiro de 2019, ou seja, verificando-se a interposição posterior da presente ação, considero o juízo da 13ª Vara prevento para processar e julgar o presente feito.

Assim, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que este setor promova a redistribuição dos autos à 13ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005617-97.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DE AMORIM GONCALVES - SP133761
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B, DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DESPACHO

Conforme requerido pela CEF, promova o autor a inclusão, no pólo passivo da ação, da União Federal e do Banco Central do Brasil, dado seu possível interesse no feito, no prazo de quinze dias.

Após, cite-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008180-64.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, GILBERTO LAURIANO JUNIOR, PAULO VIANA DE QUEIROZ
Advogado do(a) RÉU: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

DESPACHO

Defiro a expedição de mandado para notificação dos réus Leny Aparecida Ferreira Luz e Paulo Viana de Queiroz nos endereços indicados (ID 25064413), devendo também ser expedida Carta Precatória à Justiça Federal de São Vicente/SP para notificação de Leny Aparecida Ferreira, no endereço à Rua Peru, 230- Ap 32, Ed. Juliane - Guilhermina Praia Grande - SP - CEP: 11702250;

Após, publique-se o presente despacho para ciência da expedição, nos termos do art. 261, §1º do CPC.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005751-27.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON LANCASTER DE TORRES - SP153727
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 22063304: Efetuado o pagamento pela executada no ID 18302715, defiro seja expedido o alvará de levantamento do depósito, devendo o patrono da exequente entrar em contato com a secretária da 22ª Vara em 05 dias e agendar data para a sua retirada.

Int.

24ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004587-20.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAN FRANCISCO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 24997358), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020588-87.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMIR DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 24898134), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018156-95.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOELSON CESAR SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 24957451), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020723-36.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SARAIVA E SICILIANO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

EXECUTADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID 24997534), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003263-97.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIA APARECIDA GOMES

DESPACHO

Indefiro a expedição de Edital como requerido às fls. 145, dos autos físicos, considerando a certidão de óbito juntada às fls. 78, e que a providência do regular prosseguimento do feito compete à parte autora.

Vale lembrar, que este Juízo deferiu a intimação das herdeiras apenas para tentativa de localização do bem alienado e a informação de eventual abertura de inventário.

Assim, providencie a parte autora o efetivo e regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não sendo efetivamente diligenciado o prosseguimento do feito, intime-se a parte autora, por mandado, para cumprimento da determinação supra, sob pena de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012064-65.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330

EXECUTADO: SENSUS COSMETICOS LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a EXEQUENTE para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007735-44.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SEVERINA LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CARUSO MARIANO ALMEIDA - SP248076

DESPACHO

Intime-se a EXEQUENTE para que apresente planilha atualizada do débito, no prazo de 10 dias.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024138-90.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUMUP SOLUÇÕES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA, PAYLEVEN TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado **SUMUP SOLUÇÕES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA.** e **PAYLEVEN TECNOLOGIA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS destacado de suas notas fiscais de saída e do ICMS-Partilha na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Ao fim, a parte impetrante requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseja a inclusão do valor do ICMS destacado de suas notas fiscais de saída e do ICMS-Partilha na base de cálculo das referidas contribuições, assim como declaração do direito ao aproveitamento dos créditos decorrentes do pagamento a maior a este título nos últimos cinco anos para restituição ou compensação com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Fundamentando a sua pretensão, a parte impetrante sustenta que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procurações e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 24721586.

O sistema PJe indicou suspeitas de prevenção em relação aos processos nºs 00023268220164036100, 5015434-88.2019.4.03.6100, 5021321-53.2019.4.03.6100, 5024148-37.2019.4.03.6100 e 5024150-07.2019.4.03.6100.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto as suspeitas de prevenção apontadas pelo PJe diante da diversidade de objetos entre as demandas.

Passo ao exame do pedido de liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O filtro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe nº 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que “a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”.

Confira-se a ementa:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei nº 12.973/2014 para fins de PIS/Cofins, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes de PIS/Cofins faturem, em si, o ICMS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso à entidade de direito público que têm a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da Cofins, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

“6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

‘Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;’

O tributarista Roque Antonio Carrazza² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

‘A Constituição, ao aludir à ‘compensação’, consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na acepção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é ‘realizar operações relativas à circulação de mercadorias’ (e, não, ‘realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias’).

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o ‘montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal’ (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

][Indústria][Distribuidora][Comerciante _____

Valor saída][100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota][10% 10% 10% _____

Destacado][10 15 20 _____

A compensar][0 10 15 _____

A recolher][10 5 5 _____

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolvei-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

‘A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já aceramos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada ‘conta corrente fiscal’, em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o ‘crédito’ decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como ‘moeda de pagamento’ desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema ‘imposto contra imposto’, e não o sistema ‘mercadoria contra mercadoria’.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um ‘imposto sobre valor agregado’, todas as ‘operações de entrada’ de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar.

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

‘O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados’.

Emsuma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal’.

*Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado*⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores incorporados ao faturamento/receita bruta da impetrante, relativos ao ICMS destacado de suas notas fiscais de saída, inclusive o ICMS-Partilha nas operações interestaduais.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer a fim de, em seguida, virem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024148-37.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUMUP SOLUÇÕES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA, PAYLEVEN TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança imperado por **SUMUP SOLUÇÕES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA.** e **PAYLEVEN TECNOLOGIA LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do imposto sobre serviços (ISS) na base de cálculo das contribuições para os Programas de Integração Social (PIS) e para o financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Ao fim, a parte impetrante requer além da confirmação da liminar, com o afastamento do ISS da base de cálculo de PIS/Cofins, também a declaração do direito ao aproveitamento do indébito decorrente do pagamento a maior a este título no período a partir do quinquênio antecedente à impetração, devidamente atualizado pela Selic, mediante compensação com tributos administrados pela Receita Federal.

Fundamentando sua pretensão, sustentam as impetrantes que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ISS, tal como o ICMS, não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Coma petição inicial vieram procurações e documentos. Custas no ID 24725199.

O sistema PJe indicou suspeitas de prevenção em relação aos processos nºs 00023268220164036100, 5015434-88.2019.4.03.6100, 5021321-53.2019.4.03.6100, 5024138-90.2019.4.03.6100 e 5024150-07.2019.4.03.6100.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Inicialmente, afasto as suspeitas de prevenção apontadas pelo PJe diante da diversidade de objetos entre as demandas.

Passo ao exame do pedido de liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade da competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins ressoante-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no Diário Oficial de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que **“a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.”**

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra pendente de julgamento, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

“Tendo em vista o teor da petição protocolada eletronicamente sob o nº 17.940/2017, e considerando, ainda, a publicação do acórdão proferido no RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ouça-se a parte ora recorrente. Prazo: 10 (dez) dias” (Despacho de 16.11.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que **“a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.**

Portanto, com base no referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, a base de cálculo do PIS e da Cofins não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes de PIS/Cofins faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da Cofins sobre os valores relativos ao ISS incorporados ao faturamento/receita bruta das impetrantes.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer a fim de, em seguida, virem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004573-43.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Petição ID nº 23953828: retorna a impetrante aos autos para informar que, após receber o Termo de Intimação nº 02/2019, apresentou toda a documentação requerida pela fiscalização em 06/09/2019 e, transcorrido o prazo suspensivo de 30 (trinta) dias fixado em decisão liminar, não houve a análise dos pedidos de restituição objeto da presente ação.

Expeça-se **mandado de intimação pessoal** ao Sr. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca do alegado descumprimento da decisão liminar (ID 16402073), **bem como para que comprove documentalmente o cumprimento da determinação judicial, com a análise definitiva dos pedidos de restituição nºs 35114.58553.270318.1.1.18-8102 e nº 40718.59828.270318.1.1.19-3905.**

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência.**

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031754-53.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DENISE DER HAGOBIAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO - SP254155, FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF-SP)

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, **notadamente sobre a alegação de que a desistência do recurso voluntário do processo administrativo ocorreu após o vencimento do prazo previsto no art. 8º, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1711/2017**, motivando a decisão administrativa de exclusão do PERT.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001433-98.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO PAULISTA DE GESTAO PUBLICA-APGP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON NEVES DOS SANTOS - SP246500
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da determinação de suspensão dos feitos acerca da *"legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002"* (Tema/STJ 997), dentre os quais se insere o presente, de rigor o sobrestamento até ulterior determinação da Corte Superior.

Assim, sem prejuízo da liminar concedida, **ANOTE-SE A SUSPENSÃO DO PROCESSO** até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça quanto ao Tema nº 997 de recursos especiais repetitivos, a ser comunicada pela parte interessada.

Intimem-se. Ofício-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024292-11.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMELIA MARIANO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA - SP151588
IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE BRASIL, UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AMELIA MARIANO SILVA** contra ato do **REITOR UNIVERSIDADE BRASIL**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que determine a realização de sua matrícula para o 9º semestre do curso de medicina.

Afirma que é estudante do curso de medicina na Universidade Brasil, para a qual veio transferida da Ciudad Del Est, Paraguai, através de vestibular de transferência realizado em 08/12/2018.

Aduz que no primeiro semestre de 2019 frequentou o curso especial determinado pela impetrada, sendo devidamente aprovada para o 9º semestre do curso, no qual se inicia o internato dentro dos hospitais credenciados.

Informa que, encontrando-se com as mensalidades em dia, entregou em julho/2019 toda a documentação necessária, ocasião em que foi informada que a matrícula seria no dia 12/08/2019.

Narra, todavia, que sua filha Talita Mariano Silva, de 26 anos e também estudante de medicina, foi acometida de câncer, sendo que na data da matrícula, encontrava-se muito debilitada, vindo a ser internada no dia 14/08/2019, razão pela qual não pôde comparecer na instituição de ensino na data aprazada para a realização da matrícula.

Alega, todavia, que após a alta hospitalar da filha, que ocorreu em 28/08/2019, compareceu nas dependências da Universidade, ocasião em que lhe foi negada a matrícula, sob a alegação de perda do prazo, o que entende ser ilegal e arbitrário.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário. Decido.

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5024522-53.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFECCOES DE ROUPAS SEIKI LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271, LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO - SP153255

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONFECCOES DE ROUPAS SEIKI LTDA** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS lançado em nota fiscal na base de cálculo das contribuições para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e para o financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Ao fim, requer, além da confirmação da liminar, com o afastamento do ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo de PIS/Pasep e Cofins, também a declaração do direito ao aproveitamento do indébito decorrente do pagamento a maior a este título no período a partir do quinquênio antecedente à impetração, devidamente atualizado pela Selic, mediante compensação administrativa.

Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 24965410.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) retifique o valor da causa a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo, considerando a pretensão de reconhecimento do direito à compensação dos valores que reputa pagos indevidamente, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 10.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(b) comprove a complementação de eventual diferença de custas judiciais decorrente do cumprimento do item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0;

(c) regularize sua representação processual, juntando aos autos o seu contrato social consolidado a fim de comprovar que o subscritor da procuração ID 24964643 possui poderes de representar a sociedade.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para decisão.

Decorrido o prazo e silente a parte, retomem os autos para extinção.

Sem prejuízo das determinações supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, visto não se tratar de mandado de segurança coletivo.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024563-20.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO DE SOUZA GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS GOMES BATISTA - SP89105
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CHEFE DA CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RONALDO DE SOUZA GONÇALVES DOS SANTOS** contra ato da **UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de medida liminar para que a autoridade impetrada libere o pagamento das parcelas do seguro desemprego a que faz jus.

Afirma, em suma, que seu contrato de trabalho com a empresa *Ica Telecomunicações Ltda.* foi rescindido, sem justa causa, em 02/07/2019, de modo que compareceu ao posto do Ministério do Trabalho e Emprego para dar entrega ao benefício do seguro desemprego.

Alega, todavia, que o mesmo foi indeferido, sem qualquer justificativa, o que o levou a pedir revisão da decisão em 20/08/2019, sendo-lhe informado que seria analisado no prazo de 60 dias, o que não ocorreu, após mais de 90 dias.

Defende a abusividade do ato, pois fuge da finalidade e objetivo do benefício, que é o de socorrer trabalhadores em momento de desemprego e insuficiência financeira.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 8.676,45. Juntou procuração e documentos. Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

1. Inicialmente, intimo-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito retifique o polo passivo da ação, considerando, por um lado, que em mandado de segurança este deve ser composto pela autoridade coatora, designada pelo cargo, com a indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, e, por outro, que o seguro-desemprego é administrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego;

2. Considerando a natureza omissiva do ato hostilizado no presente *mandamus*, e em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

3. Cumpridas as determinações do item 1 supra, requeiram-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s) no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltemos autos imediatamente conclusos para decisão.

4. Decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021135-30.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOPMIXX-S COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TOPMIXX COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MÓVEIS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO - SP**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que vem sendo obrigada a recolher a contribuição social incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que a cobrança é ilegítima, uma vez que tem base de cálculo não prevista no artigo 149 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, e porque a finalidade dessa contribuição teria se extinguido, no mínimo, em junho de 2012, data a partir da qual a própria Caixa Econômica Federal teria admitido que o Fundo contaria com recursos próprios suficientes para suportar a totalidade das despesas com os complementos de correção monetária, acarretando sua inconstitucionalidade pelo prisma da extinção/desvio de finalidade.

Atribuído à causa o valor de R\$ 10.426,30. Documentos acompanhados iniciais. Custas no ID 24246304.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Dispõe o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos”.

Não se pode desprezar o fato de que o artigo 1º da LC 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da mesma lei.

Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos:

“Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. – Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. “Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. – A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie ‘contribuições sociais gerais’ que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. – Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º; 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. – Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º; LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. – Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão ‘produzindo efeitos’, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão ‘produzindo efeitos’ do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.” (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF.”

A questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, a qual, embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador.

Assim, tem-se que o artigo instituidor da contribuição em comento não possui nenhuma ressalva de que seus efeitos serão extintos com o cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ALEGADA REVOGAÇÃO, PELO CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SUMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monoarbitral publicada em 23/03/2017 que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. Busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não mais poderia ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. IV. Esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame fora instituída – o que não se pode presumir –, sobretudo diante da falta de expressa previsão, ou tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 20.839/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2014; AgInt no AREsp918.329/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgRg no REsp 1.567.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016. V. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume. VI. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que “a análise quanto à necessidade de produção de provas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção da prova almejada pela recorrente seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda” (STJ, REsp 1.672.891/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2015 VII. Agravo interno improvido” (Superior Tribunal de Justiça, AIRESP 201700540959, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe data: 01/12/2017) – grifei.

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO RESERVADA AO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com base em fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 3. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201700864312, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe data: 11/10/2017) – grifei.

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE. I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a exigibilidade da contribuição ao FGTS. Precedentes. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, “b”, da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte. IV - Recurso desprovido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00244964820164036100, relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, DJF3 Judicial 1 data: 01/02/2018).

"APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifica a presença do fumes boni iuris em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00066143820144036102, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/08/2017).

Isso não obstante, mesmo que se admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º desta lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalecimento do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC nº 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade, dizendo:

"... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente".

Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta a impetrante. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente.

Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob o risco de, mais adiante, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente, exatamente o que se buscou evitar.

Conclui-se que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida.

Ressalto que a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo em razão do qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu, em 03 de setembro de 2015, a existência de repercussão geral da questão.

Finalmente, no que tange à inconstitucionalidade frente à Emenda Constitucional nº 33/2001, defende-se que o parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal acabou por trazer rol taxativo para a base de cálculo das contribuições sociais gerais, não englobando, assim, o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Eis a redação do artigo 149, §2º, da CF dada pela EC 33/2001:

"Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [...]

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada".

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição em comento poderia ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, "a", da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão "poderão ter alíquota", afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectum sunt accipienda*.

Extrai-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

"*Verba cum effectum, sunt accipienda: 'Não se presumem, na lei, palavras inúteis. Literalmente: 'Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.'*

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser; o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma."

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos envolvendo outras contribuições sociais:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.

II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim sendo, afastado a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, consequentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado". (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.
2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicie da instituição das referidas exações através de lei complementar.
3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.
4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.
5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).
6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).
7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.
8. Recurso de apelação desprovido". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:30/11/2017).

Ressalte-se, por fim, que a Medida Provisória nº 905, publicada em 11 de novembro de 2019, não tem o condão de demonstrar que anteriormente à sua edição houve o esgotamento da finalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

O teor da medida provisória demonstra o contrário, tendo em vista que o artigo 24, no qual se prevê a extinção da contribuição social em questão, somente produzirá efeitos a partir de 01º de janeiro de 2020, conforme disposto no artigo 53, §1º, inciso II.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pretendida, diante da ausência de seus pressupostos.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize a sua representação processual, juntando aos autos procuração concluída *adjudicia* em que se outorguem os poderes necessários ao advogado que subscreve a inicial.

Regularizada a representação processual: (i) oficie-se às autoridades impetradas para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; (iii) oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e; (iv) em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0019250-42.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARMEM RUFINO DE ANDRADE

DESPACHO

ID 25038385 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a CEF cumpra o despacho de ID 23419936, esclarecendo expressamente acerca do interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista o informado pelos herdeiros de que a ré não deixou bens (diligências ID 18237918 e 18237435) e a não localização de inventário.

Silente ou nada requerido, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0009739-49.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO POLO MALLAGOLI

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5020225-71.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: JULIO CEZAR APARECIDO COLOMBO

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020460-67.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADDOR E ASSOCIADOS PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LUIS CAIVANO - SP336722
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADDOOR E ASSOCIADOS PROJETOS E CONSULTORIA S/C** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL** e do **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**, com pedido de medida liminar para determinar às autoridades impetradas a emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante.

A impetrante relata que obteve provimento jurisdicional autorizando-a a compensar o crédito de PIS/Cofins decorrente da exclusão do ISS de sua base de cálculo, o que a contribuinte estima configurar mais de R\$ 43.000,00 a título de crédito, sem a correção do período, o que supera os montantes que lhe são cobrados pela Fazenda Nacional.

Informa que, desde 2003, é executada nos autos das execuções fiscais nºs 0000357-29.2006.4.03.6182 e 0012575-94.2003.4.03.6182, nas quais se discute a ocorrência de prescrição intercorrente, tal como já fora reconhecida nos autos da execução fiscal nº 0017836-35.2006.4.03.6182.

Aponta que, apesar da sentença terminativa reconhecendo a prescrição na execução fiscal nº 0017836-35.2006.4.03.6182, ainda não foi dada a baixa às respectivas certidões de dívida ativa (CDA).

Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Custas no ID 24021041.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Como é cediço, a Certidão Negativa de Débitos (CND) somente pode ser expedida se não existir nenhum crédito tributário vencido e não pago (art. 205, CTN).

Por sua vez, a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) (art. 206, CTN), pode ser expedida se, a despeito de existirem créditos tributários vencidos e não pagos, estejam eles garantidos por penhora ou coma exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme se depreende do resultado da análise do pedido de emissão de certidão de regularidade fiscal no âmbito da PGFN, a impetrante ostenta as seguintes inscrições em dívida ativa da União: 80.2.02.027254-20, 80.2.05.007245-29, 80.2.06.018264-16, 80.6.02.077374-92, 80.6.06.028444-76 e 80.7.06.006995-14.

Ainda que desconsideradas as inscrições abrangidas pela prescrição intercorrente nos autos da execução fiscal nº 0017836-35.2006.4.03.6182 (80.2.06.018264-16, 80.6.06.028444-76 e 80.7.06.006995-14), ainda há pendências referentes às inscrições nºs 80.2.02.027254-20, 80.2.05.007245-29, 80.6.02.077374-92.

De sua parte, considerando a existência de diversas causas de suspensão ou interrupção da prescrição do débito fiscal, tais como a adesão a parcelamentos, incabível o reconhecimento da prescrição intercorrente nesta sede liminar.

Por fim, a existência de crédito de indébito tributário reconhecido judicialmente, a princípio, não impede a compensação automática dos débitos fiscais tal qual como ocorre na compensação civil.

Com efeito, as regras da compensação em direito civil não são prestantes, como linha de princípio, para o direito tributário, não só em face da sua especificidade típica, como pelo conteúdo público da relação entre fisco e contribuinte, não se podendo nela reconhecer a potestatividade que em direito civil lhe é inerente. Em direito tributário, pela autoexecutoriedade dos atos administrativos como o da exigibilidade do crédito fiscal através do lançamento, cabe ao credor buscar do fisco ou do judiciário esta declaração, mediante o reconhecimento de extinção da obrigação tributária compensada, sob pena de o cumprimento daquela lhe ser legalmente exigido.

A grande vantagem da compensação civil, quando judicialmente reconhecida, está em suprimir uma das fases do processo após o reconhecimento do direito material, e fixado o "quantum debeatur": a de execução. De fato, provando-se no curso de ação de conhecimento, dotada de necessária dilação probatória apta a permitir a demonstração de existência do crédito, sua fungibilidade diante do mesmo credor e imediata exigibilidade de ambas, faz-se o encontro das dívidas, extinguindo-se os respectivos créditos e as relações jurídicas obrigacionais que lhes davam origem.

O Código Tributário Nacional, em seu Capítulo IV, tratou das diversas formas de extinção do crédito tributário, na seção IV, "Demais Modalidades de Extinção", referindo-se à Compensação, Transação, Remissão, Decadência e Prescrição como suas formas. Dispõe o seu artigo 170:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos vencidos ou vindendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."

Dessa forma, a compensação tributária só é cabível nas condições estipuladas por lei ou por autoridade administrativa assim autorizada por lei, sendo necessário, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, que o crédito reconhecido judicialmente, para ser pleiteado administrativamente, decorra de decisão transitada em julgado.

No caso, a impetrante não só a impetrante deixa de ostentar título judicial definitivo reconhecendo o crédito, tendo em vista a pendência de apreciação de recurso e remessa necessária nos autos nºs 5028794-27.2018.4.03.6100, como, no caso, não seria possível a compensação, por iniciativa do contribuinte, para extinção de débitos inscritos em dívida ativa (sistema PER/Dcomp), mas tão somente o pedido de restituição e a posterior compensação de ofício nos termos do artigo 73 da Lei nº 9.430/1996.

Existindo ao menos três pendências distintas impedindo a emissão da certidão de regularidade fiscal (80.2.02.027254-20, 80.2.05.007245-29 e 80.6.02.077374-92), não se afiguram presentes os requisitos ensejadores da liminar pleiteada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a impetrante para que especifique as autoridades impetradas e informe os respectivos endereços, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, (i) oficie-se às autoridades impetradas para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; e (iii) oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009, antes de voltarem conclusos para sentença.

Deverá a autoridade vinculada à PGFN esclarecer a persistência como pendências da contribuinte das inscrições vinculadas à execução fiscal extinta por prescrição intercorrente.

Decorrido o prazo de regularização e silente a parte, venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023197-77.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANFIP ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718-A, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o encerramento da vigência da Medida Provisória nº 849/2018 em 8 de fevereiro de 2019, manifeste-se o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do processo, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024693-10.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHAIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CHAIL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep) e para o financiamento da Seguridade Social (Cofins).

Ao fim, requer, além da confirmação da liminar, com o afastamento do ICMS destacado em nota fiscal da base de cálculo de PIS/Pasep e Cofins, também a declaração do direito ao aproveitamento do indébito decorrente do pagamento a maior a este título no período a partir do quinquênio antecedente à impetração, devidamente atualizado pela Selic, mediante compensação administrativa.

Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00. Documentos acompanhama inicial. Custas no ID 25073194.

O sistema PJe indicou suspeita de prevenção em relação ao processo nº 5018027-90.2019.4.03.6100.

É o relatório. Fundamentando, decidido.

Preliminarmente, afasto a suspeita de prevenção apontada pelo PJe, diante da diversidade de objetos entre as demandas.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) **retifique o valor da causa** a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo, considerando a pretensão de reconhecimento do direito à compensação dos valores que reputa pagos indevidamente, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 10.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(b) **comprove a complementação de eventual diferença de custas judiciais** decorrente do cumprimento do item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0;

(c) **regularize sua representação processual**, juntando aos autos procuração com cláusula *ad judicium* em que se outorguem os poderes necessários à advogada que subscreve a inicial, assim como seu contrato social consolidado.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para decisão.

Decorrido o prazo e silente a parte, retomemos os autos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009636-23.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALDERIR WANZELER GUTIERRES

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **ALDERIR WANZELER GUTIERRES**, objetivando o recebimento de dívida relativa ao contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito do cartão de crédito n.º 4793.9500.1509.2348, no montante de R\$ 16.609,76 (dezesseis mil, seiscentos e nove reais e setenta e seis centavos), atualizado até fevereiro de 2008.

Devidamente citado, o réu não se manifestou.

Foi proferida sentença acolhendo o pedido formulado na inicial.

Após tentativas frustradas de satisfação do crédito, a CEF esclareceu que o presente contrato está incluído entre aqueles em que a autora, embora sem renunciar ao crédito, não tem interesse em continuar a perseguido processualmente. Ressaltou, porém, que não renuncia ao seu crédito, apenas não pretende cobrá-lo judicialmente, conservando o direito de argui-lo em defesa, bem como cobrá-lo extrajudicialmente (ID 18177680).

Vieram os autos conclusos para sentença.

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 775 do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017868-19.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICTORIO FERRO SERGENTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DOS REIS SERGENTE - SP227874
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou procedente os embargos à execução opostos pelo exequente visando a extinção da execução em trâmite nos autos do processo nº 0015721-83.2012.403.6100. Houve a condenação da embargada, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa.

Com o trânsito em julgado, o exequente requereu a intimação da CEF para pagamento da quantia de R\$ 1.710,66.

Intimada, a CEF apresentou guia de depósito judicial, no importe de R\$ 2.122,80.

Na sequência, o exequente foi intimado para ciência do depósito, deixando transcorrer o prazo sem manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Diante do depósito efetuado pelo executado e da ausência de manifestação do exequente, de rigor a extinção da presente execução.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, requeira o exequente o que for de direito em relação ao depósito judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009104-12.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUCIRENE COSTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MAGALHAES VIANA - SP292316
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO (COREN/SP) com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 20.865,32 (vinte mil oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos) ao argumento de que o exequente/impugnado utilizou a SELIC indevidamente e juros de 0,5% a.m.

A impugnante trouxe aos autos memória de cálculo (ID 14737152).

Intimado, o impugnado/exequente manifestou-se concordando com os valores apresentados pelo Conselho impugnante, bem como requereu a expedição da guia de levantamento dos valores devidos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

Tendo em vista o cálculo apresentado pela CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO (COREN/SP), com o qual concordou o impugnado/exequente, de rigor o acolhimento da presente Impugnação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente Impugnação da Execução para fixar o valor da condenação em R\$ 20.865,32 (vinte mil oitocentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos) atualizado até fevereiro de 2019, nos termos dos cálculos apresentados no ID 14737152, extinguindo-se a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora, ou seja, não houve resistência do exequente à pretensão da impugnante/executada.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado ID 14736295 em favor do impugnado/exequente na pessoa do advogado Renato Magalhães Viana, OAB/SP 292.316, com poderes para receber e dar quitação (ID 5924161 - fl.4), devendo o patrono comparecer em secretaria para agendamento do alvará a que faz jus.

Com a liquidação do alvará arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001413-66.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEVI BRAZ VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR LAERTE - SP103351

RÉU: SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogado do(a) RÉU: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada, movida por LEVI BRAZ VIEIRA em face da UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS, FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR — FIES E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF, objetivando a reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento do contrato do FIES referente ao período do segundo semestre de 2016, e conseqüentemente, do primeiro semestre de 2017, efetivando a matrícula do 10º semestre, bem como o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 160.000,00, mais valores das mensalidades do semestre 2016-2.

Afirma o autor, em síntese, que é beneficiário do FIES desde novembro de 2014, e que nunca teve problemas para realizar os aditamentos de seu contrato.

Informa que de acordo com Portaria Normativa do Ministério da Educação, compete à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES (CPSA) de cada entidade de ensino vinculada ao referido programa, dar início aos trâmites para fins de aditamento dos contratos, mediante solicitação eletrônica, dentro de prazo fixado pelo FNDE para aditamento dos financiamentos, sendo os alunos informados via mensagem eletrônica do período que devem acessar o sistema para efetivação de seus aditamentos.

Assevera que somente após a finalização do procedimento é que o aluno recebe da CPSA documento de regularidade da matrícula (DRM), o que permite a regular continuidade no financiamento.

Sustenta que não conseguiu realizar o aditamento do segundo semestre de 2016, havendo informações desencontradas sobre o real motivo, sendo que junto à CPSA não lhe informam qualquer pendência a ser regularizada e junto ao banco, não existe nenhum pagamento pendente.

Aduz que tentou de diversas maneiras proceder ao aditamento, cujo prazo venceu em 30/12/2016, porém sem êxito.

Discorre sobre os prejuízos da não realização do aditamento, visto que está sendo cobrado das mensalidades não cobertas, além de frequentar as aulas de forma não oficial, sem que seu nome conste sequer da lista de presenças.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de 173.000,00 (cento e setenta e três mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita, deferidos à fl. 33.

O pedido de antecipação de tutela foi deferido, conforme decisão de fls. 32/33, determinando-se às rés as providências necessárias para a formalização dos aditamentos do contrato referentes ao 2º semestre de 2016 e 1º semestre de 2017.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, entendendo não haver nenhum pedido contra si formulado. No mérito, discorre sobre os meios legais de efetivação das renovações do contrato de FIES, salientando que para que ela, instituição financeira, possa acatar qualquer manutenção do contrato é necessário que o FNDE encaminhe o arquivo lógico correspondente. Pugna ao final pela improcedência dos pedidos.

Por sua vez, a Sociedade Educacional Braz Cubas contestou o feito à fl. 56 e seguintes, argumentando que praticou todos os atos que lhe competiam à formalização do aditamento, tendo procedido à inclusão do DRM do autor no sistema em 08/10/2016, sendo que em 30/10/2016 o aditamento ainda estava pendente de validação, ato que não lhe compete. Afirma que as razões para a negativa ao aditamento foram por motivos próprios da CEF, do FIES e do próprio autor, e que em razão da pendência do 2º semestre/2016, não foi possível à CPSA a solicitação de aditamento do 1º semestre/2017. Informa, ainda, que embora não tenha acesso aos motivos que impossibilitaram a validação, foi informada pelo próprio autor que o motivo foi o não pagamento da taxa de trimestralidade do contrato com a CEF.

Pugna, ao final, pela improcedência da demanda.

Por fim, o FNDE, dando-se por citado, apresentou sua contestação, na qual discorre sobre o procedimento de aditamento semestral do contrato de FIES, sendo que após a solicitação do aditamento pela CPSA da instituição de ensino, cabe ao estudante sua validação, e por fim, ao agente financeiro a finalização da contratação, com o que se dá o repasse dos custos relativos à semestralidade contratada.

Esclarece que, de acordo com as informações apresentadas pela área técnica do FNDE, não houve qualquer falha sistêmica no processamento do aditamento do referente ao 2º semestre/2016, sendo que não pôde ser finalizado em decorrência do atraso no pagamento das parcelas trimestrais, de acordo com as informações fornecidas pelo agente financeiro, que é quem realiza a gestão financeira dos contratos firmados.

Informa que em trilha de auditoria, verificou que a renovação foi solicitada pela CPSA em 08/10/2016, quando o "status" alterou para "pendente de validação pelo estudante", e que após, tramitou para "reaberto" para correção do período de 19/01/2017 até o dia 19/06/2017, quando validou o procedimento, sendo enviado e recebido pelo banco, respectivamente, em 19/06/2017 e 20/06/2017, alterando o status para contratado, na data de 21/06/2017.

Defende, assim, a ausência de dano, pugnano pela improcedência total da demanda.

O FNDE se manifestou à fl. 143, informando que em que pese a autorização de aditamento extemporâneo e a notificação da parte autora e da CPSA, resta pendente o aditamento de dilatação/renovação do 1º semestre de 2017.

A Sociedade Educacional Braz Cubas Ltda, por sua vez, informou à fl. 160 que o Ministério da Educação já liberou por três vezes a oportunidade de postulação da dilatação do contrato, de forma extemporânea, e em todas elas, a Universidade notificou o autor da situação, solicitando seu pronto comparecimento para formalização dos atos necessários, conforme e-mails e telegramas anexos, mas nada obstante este tenha tomado ciência, não atendeu às convocações.

O autor se manifestou em réplica às fls. 174.

Os autos foram digitalizados, em cumprimento à Resolução PRES nº 142/2017.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, uma vez que atua como agente financeiro, fazendo a gestão contábil do contrato, com ingerência direta na discussão acerca da impossibilidade de seu aditamento semestral.

Passo ao mérito.

Trata-se de ação ordinária em que o autor objetiva a reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento do contrato do FIES referente ao período do segundo semestre de 2016, e consequentemente, do primeiro semestre de 2017, efetivando a matrícula do 10º semestre, bem como o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 160.000,00, mais valores das mensalidades do semestre 2016-2.

O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) é um programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em instituições não gratuitas, ao qual podem recorrer os estudantes matriculados em cursos superiores que tenham avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação.

Referido Fundo foi instituído pela Lei 10.260/2001 - recentemente alterada pela Lei 12.202/2010 – que dispõe, sobre as regras de concessão:

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I – prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo;

II – juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN;

III – oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino;

IV – carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo;

VI – risco: as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais:

VII – comprovação de idoneidade cadastral do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observando o disposto no § 9º deste artigo.

VIII – possibilidade de utilização pelo estudante do Fundo de que trata o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, cabendo ao Ministério da Educação dispor sobre as condições de sua ocorrência de forma exclusiva ou concomitante com as garantias previstas no inciso III. [\(Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013\).](#)

(...)

§ 4º Na hipótese de verificação de inadimplência do estudante com o pagamento dos juros de que trata o § 1º deste artigo ou de inidoneidade cadastral do(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do financiamento até a comprovação da restauração da adimplência do estudante ou da idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. [\(Redação dada pela Lei nº 13.366, de 2016\)](#)

§ 9º Para os fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente: [\(Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007\).](#)

I – fiança;

II – fiança solidária, na forma do inciso II do § 7º do art. 4º desta Lei;

§ 11. A utilização exclusiva do Fundo de que trata o inciso VIII do caput para garantir operações de crédito no âmbito do Fies dispensa o estudante de oferecer as garantias previstas no § 9º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013\)](#)

Posto isso, afirma o autor que não conseguiu realizar o aditamento do segundo semestre de 2016, havendo informações desconcoradas sobre o real motivo, sendo que junto à CPSA não lhe informaram qualquer pendência a ser regularizada e junto ao banco, não existiu nenhum pagamento pendente.

Aduz que tentou de diversas maneiras proceder ao aditamento, cujo prazo venceu em 30/12/2016, porém sem êxito.

Dito isso, é certo que após a contratação do FIES, a cada semestre concluído a CPSA da Instituição de Ensino deve solicitar no SisFIES o aditamento de renovação semestral, como dispõe o artigo 1º da Portaria Normativa nº 23/2011:

Art. 1º O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, deverá ser realizado por meio do Sistema Informatizado do Fies (Sisfies), mediante solicitação pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) e confirmação eletrônica pelo estudante financiado.

Ato contínuo, cabe ao estudante a validação das informações inseridas pela CPSA e, por fim, ao Agente Financeiro a finalização da contratação, e o repasse do custo relativo à semestralidade contratada para o semestre em referência, independentemente da data de sua formalização.

No caso dos autos, embora o autor informe a impossibilidade de realização do aditamento do segundo semestre de 2016, por motivos alheios e desconhecidos, infere-se das contestações apresentadas, cujos fatos convergem entre si, que não houve atraso da instituição de ensino na solicitação do aditamento no SisFIES, tampouco houve falha sistêmica que tivesse obstado a sua validação, sendo que o motivo apontado como impedimento para finalização do processo foi a inadimplência dos juros trimestrais.

Conforme art. 5º, §4º, da Lei n. 10.260/2001, supra transcrito, “na hipótese de verificação de inadimplência do estudante com o pagamento dos juros de que trata o § 1º deste artigo (...), ficará sobrestado o aditamento do financiamento até a comprovação da restauração da adimplência do estudante (...), respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato”.

Nestes termos, embora afirme o autor encontrar-se em dia com suas obrigações, tendo a CEF informado em sua contestação a ausência de pagamentos pendentes no contrato, verifica-se do extrato de fls. 141 que desde o início do financiamento estudantil, houve atraso no pagamento de praticamente todas as parcelas trimestrais de juros, sendo que a parcela de dezembro de 2016, vencida em 05/12/2016, somente foi quitada em 20/12/2016.

Tais atrasos, em especial o do mês dezembro, corroboram o impedimento apontado pela auditoria realizada pelo FNDE, de que a conclusão do aditamento foi obstada por atraso no pagamento das parcelas trimestrais, ainda que, quando do ajuizamento da ação, não houvesse mais nenhuma parcela pendente de pagamento.

Ressalte-se que o autor, em sua manifestação sobre as contestações apresentadas, não logrou êxito em demonstrar a inoocorrência dos referidos atrasos.

Ademais, permitida por meio de antecipação de tutela os aditamentos extemporâneos em aberto, e concluído o do segundo semestre de 2016, demonstrou a instituição de ensino as reiteradas tentativas de finalização do aditamento referente ao 1º semestre de 2017, para o qual notificou o aluno por diversas vezes, não tendo este realizado os procedimentos necessários para tanto, o que corrobora o seu descuido e negligência na manutenção regular do contrato.

Assim sendo, não se visualizando as alegadas irregularidades imputadas às rés, incabível qualquer responsabilização das mesmas pelo entrave enfrentado pelo autor nos aditamentos de seu contrato de financiamento estudantil, sendo de rigor a improcedência da demanda.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Em consequência, CONDENO a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios aos réus, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser rateado entre eles, e que deverá ser devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Como o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022065-82.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUIZA DOS SANTOS, LUSIA CANDIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação judicial, proposta por **LUSIA CANDIDA DOS SANTOS** e **MARIA LUIZA DOS SANTOS**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de tutela de urgência, para suspender o ato que cancelou a pensão recebida pela autora e determinar o restabelecimento imediato do benefício até o julgamento definitivo da ação.

No mérito, requer a confirmação da medida liminar para que seja anulado o ato administrativo de cancelamento da sua pensão, mantendo-a integralmente.

As autoras relatam que são beneficiárias de pensão civil temporária, concedida com base na Lei nº 3.373/1958, decorrente do falecimento de seu pai, ocorrido em 1978.

Noticiam que, após o cumprimento de notificação do Ministério da Saúde para apresentação de documentos, foram informadas de que havia suposta ilegalidade no recebimento do benefício, pois, ante o acórdão nº 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União, receberiam renda própria.

Relatam que, apesar de terem apresentado defesa administrativa, receberam novo comunicado, em 16.07.2018, informando que seus benefícios seriam cessados, a partir de julho de 2018.

Sustentam que tal ato afronta o princípio da legalidade administrativa, defendendo que, de acordo com o artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/1958, aplicável em razão do princípio do *tempus regit actum*, a filha do servidor instituidor só perderia o benefício caso contraísse matrimônio ou fosse empossada em cargo público permanente.

Ao final, requerem seja anulado o ato de cancelamento da pensão recebida, com base no artigo 5º, da Lei nº 3.373/1958.

A inicial veio acompanhada de procurações e de documentos. Atribuem à causa o valor de R\$ 26.802,24. Requerem os benefícios da assistência judiciária gratuita deferido em decisão id 11062338.

Pelas decisões id nº 10665830 e nº 11062338, foi determinado à impetrante a regularização da inicial.

As autoras apresentaram a petição id nº 10844487, na qual retificaram o polo passivo para que passasse a constar como ré a União Federal ao invés do Ministério da Saúde, e a petição id nº 11441584, na qual corrigem o valor da causa para R\$ 26.802,24 e trazem certidões de nascimento atualizadas e documentos.

Por decisão interlocutória (ID 11460605), a tutela provisória requerida na inicial foi deferida para “*suspender os atos administrativos que cancelaram as pensões concedidas às autoras nos termos da Lei nº 3.373/58 e determinar o restabelecimento do benefício, até o julgamento definitivo da demanda*”

Juntada contestação da União Federal (ID 12975916); ato contínuo, informa a interposição de recurso de agravo de instrumento, autuado sob o nº 5030934-98.2018.4.03.0000 (ID 12961090).

Comunicação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca, primeiro, do indeferimento do pedido de efeito suspensivo requerido nos autos do agravo de instrumento nº 5030934-98.2018.4.03.0000 (ID 13282163), procedido do seu definitivo indeferimento (ID 21522762).

Réplica pela parte autora (ID 17356748)

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a questão aqui discutida já foi apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos novos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão:

A Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “*a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.

Assim dispõe o artigo 5º, da Lei nº 3.373/58, vigente na época do óbito de Mauro dos Santos, pai das autoras, motorista oficial federal:

“*Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:*

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente – grifei.

Dessume-se que a filha solteira, maior de vinte e um anos, tem direito líquido e certo à pensão por morte de servidor público, sob condição resolutiva, pois poderá perdê-lo se passar a ocupar cargo público permanente.

Entretanto, consta que as autoras receberam do Serviço de Gestão de Pessoas do Núcleo Estadual em São Paulo do Ministério da Saúde as cartas nº 466/2017/MS/NUESP/DIGAD/SEGEP (id nº 10579822, página 14, id nº 10579824, p. 14), solicitando documentos e advertindo que seus benefícios poderiam ser extintos em razão de mudança no estado civil, ocupação de cargo público permanente ou perda da dependência econômica, ante o disposto no acórdão nº 2.780/2016 do TCU.

Posteriormente, foi promovido o cancelamento das pensões das autoras, a partir de julho de 2018, conforme notificações (id nº 10579822, página 13, id nº 10579824, p. 13).

Da análise dos documentos carreados aos autos, verifica-se que ambas as autoras permanecem solteiras (documentos id nº 11441594) e recebem aposentadoria por tempo de serviço (documentos id nºs 10579822, página 7, e 10579824, página 11).

Assim, possível concluir que as pensões recebidas pelas autoras foram canceladas por possuírem outra fonte de renda, oriunda de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, ou seja, em razão da inexistência de dependência econômica como servidor falecido, requisito este não previsto em lei.

Tal conduta da Administração Pública viola o princípio da legalidade, pois cria requisito não previsto em lei para a manutenção da pensão temporária prevista no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 3.373/58.

A propósito, colaciono o seguinte julgado:

“APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE. FILHA MAIOR, SOLTEIRA E NÃO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. SUSPENSÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO PRIVADO. DESCABIMENTO. RESTABELECIMENTO. POSSIBILIDADE. RECURSO E REEXAME OFICIAL CONHECIDOS, PORÉM IMPROVIDOS. 1. Cuida-se de remessa necessária e de apelação cível ajuizadas em sentença que, nos autos de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, julgou procedente em parte o pedido formulado na exordial, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), condenando a União a promover o restabelecimento do pagamento da cota-parte da pensão por morte recebida pela demandante, assim como a pagar os atrasados, desde a data da suspensão indevida do benefício até a efetiva reimplantação, corrigidos monetariamente segundo a Tabela de Precatórios da Justiça Federal, desde a data do vencimento de cada parcela, e, a partir do início da vigência da Lei n.º 11.960/2009, de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. 2. A controvérsia ora posta a deslinde cinge-se a perquirir acerca da validade de ato de suspensão da cota-parte da pensão por morte percebida pela demandante, haja vista que, segundo a União, a autora não é mais dependente economicamente do instituidor do benefício, por possuir rendimentos decorrentes de relação de emprego na iniciativa privada. 3. O direito à pensão por morte é regido pela lei vigente à época do falecimento do instituidor do benefício (STJ - AgRg/REsp n. 652.186/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU de 08.11.2004, pág. 291). Na espécie, o ex-servidor faleceu em 27.03.1976, de modo que há de se aplicar a Lei n.º 3.373/1958, e não a Lei n.º 8.112/1990, como alega a União em seu apelo. 4. Na hipótese em testilha, a autora passou a receber pensão por morte de seu genitor desde o óbito deste, quando ela tinha 07 (sete) anos de idade, obviamente por preencher os requisitos exigidos para tanto. Ao completar a maioridade de 21 (vinte e um) anos de idade, passou-se a questionar a observância dos requisitos legais para a manutenção do benefício, haja vista a sua vinculação a emprego privado, o que ensejou a alegada dependência econômica em relação ao seu genitor. 5. O parágrafo único do art. 5.º da Lei n.º 3.373/1958 exige o aperfeiçoamento de dois requisitos, quais sejam: a) filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos de idade; b) não ser ocupante de cargo público permanente. 6. No que toca ao primeiro requisito, não restou provado o não preenchimento da aludida condição, não se constatando na documentação encartada nos autos qualquer informação que indique que o estado civil da demandante foi alterado. Nem mesmo a recorrente conseguiu comprovar o contrário, demonstrando eventual união estável vivida pela autora, cabendo-lhe o ônus da prova em relação a tal fato. 17. Em relação à ocupação de cargo público permanente, também não se verifica o não atendimento desse requisito, uma vez que o vínculo de emprego na iniciativa privada não se confunde com cargo público, pois caracterizam instituições distintas. 8. Quanto à dependência econômica, não há o que se discutir, eis que a regra de regência não faz qualquer menção a respeito. Ademais, o vínculo empregatício firmado pela autora não tem o condão de lhe retirar a condição de dependência econômica. 9. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas”.

(Tribunal Regional Federal da 2ª Região, APELREEX 00416693920154025101, relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, 6ª Turma Especializada, data da decisão: 03.08.2016, data da publicação: 26.08.2016).

A respeito do tema, cumpre transcrever trecho da r. decisão proferida em 31 de março de 2017 pelo Ministro Edson Fachin, nos autos do mandado de segurança nº 34677/DF:

“A matéria em comento está adstrita à legalidade do ato do Tribunal de Contas da União que reputa necessária a comprovação de dependência econômica da pensionista filha solteira maior de 21 anos, para o reconhecimento do direito à manutenção de benefício de pensão por morte concedida sob a égide do art. 5º, II, parágrafo único, da Lei 3.373/58. Partindo dessa premissa, o TCU determinou a reanálise de pensões concedidas a mulheres que possuem outras fontes de renda, além do benefício decorrente do óbito de servidor público, do qual eram dependentes na época da concessão. Dentre as fontes de renda, incluem-se: renda advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefícios do INSS; recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, I, alíneas a, b e c (pensão na qualidade de cônjuge de servidor); recebimento de pensão com fundamento na Lei 8.112/90, art. 217, inciso I, alíneas d e e (pais ou pessoa designada) e inciso II, alíneas a, c e d (filhos até 21 anos, irmão até 21 anos ou inválido ou pessoa designada até 21 anos ou inválida); a proveniente da ocupação de cargo público efetivo federal, estadual, distrital ou municipal ou aposentadoria pelo RPPS; ocupação de cargo em comissão ou de cargo em empresa pública ou sociedade de economia mista. Discute-se, portanto, se a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício e do valor pago a título de pensão por morte encontra-se no rol de requisitos para a concessão e manutenção do benefício em questão. Inicialmente, assento a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal quanto à incidência, aos benefícios previdenciários, da lei em vigência ao tempo em que preenchidos os requisitos necessários à sua concessão. Trata-se da regra “tempus regit actum”, a qual aplicada ao ato de concessão de pensão por morte significa dizer: a lei que rege a concessão do benefício de pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

(...)

Os requisitos para a concessão da pensão por morte aos filhos dos servidores públicos civis federais eram, portanto, serem menores de 21 (vinte e um anos) ou inválidos. Excepcionalmente, a filha que se mantivesse solteira após os 21 anos não deixaria de receber a pensão por morte, exceto se passasse a ocupar cargo público permanente. Não se exigiam outros requisitos como, por exemplo, a prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor ou ser a pensão sua única fonte de renda. De igual modo, não havia na lei hipótese de cessação da pensão calcada no exercício, pela pensionista, de outra atividade laborativa que lhe gerasse algum tipo de renda, à exceção de cargo público permanente.

(...)

Nesse contexto, as pensões cuja revisão suscita o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.780/2016 foram concedidas entre o início e o término de vigência da Lei 3.373/58, ou seja, de março de 1958 a dezembro de 1990. A respeito do prazo para a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários a servidor público ou a seus dependentes, a Lei 9.784/99 dispõe, no artigo 54, ser de cinco anos o prazo para a Administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos destinatários. Com efeito, pendente de julgamento neste Supremo Tribunal Federal o tema em que se discute o termo inicial do prazo decadencial para revisar atos de pensão ou aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, se da concessão da aposentadoria/pensão ou se do julgamento pela Corte de Contas, em sede de repercussão geral no bojo de RE 636.553, pendente ainda o julgamento do mérito. No entanto, o Acórdão impugnado diz respeito a atos de concessão cuja origem são óbitos anteriores a dezembro de 1990, sendo muito provável que o prazo de cinco anos, contados da concessão ou do julgamento, já tenha expirado. De todo modo, não houve, no Acórdão do TCU, menção ao respeito ao prazo decadencial de revisão previsto no artigo 9.784/99, porquanto o entendimento lá sustentado diz respeito à possibilidade de revisão a qualquer tempo em que se modificarem as condições fáticas da dependência econômica. Haur-se, portanto, da leitura rasa da jurisprudência e da legislação acima citadas a seguinte conclusão: as pensões concedidas às filhas maiores sob a égide da Lei 3.373/58 que preenchiam os requisitos pertinentes ao estado civil e à não ocupação de cargo público de caráter permanente encontram-se consolidadas e somente podem ser alteradas, é dizer, cessadas, se um dos dois requisitos for superado, ou seja, se deixarem de ser solteiras ou se passarem a ocupar cargo público permanente.

(...)

Entendo, no entanto, ao menos em análise própria do pedido cautelar, que os princípios da legalidade e da segurança jurídica não permitem a subsistência in totum da decisão do Tribunal de Contas da União contida no Acórdão 2.780/2016. A violação ao princípio da legalidade se dá pelo estabelecimento de requisitos para a concessão e manutenção de benefício cuja previsão em lei não se verifica.

(...)

Nesse contexto, viola, a priori, o princípio da legalidade o entendimento lançado no Acórdão 2.780/2016 no sentido de que qualquer fonte de renda que represente subsistência condigna seja apta a ensejar o cancelamento da pensão ou de outra fonte de rendimento das titulares de pensão concedida na forma da Lei 3.373/58 e mantida nos termos do parágrafo único do artigo 5º dessa lei. Em segundo lugar, o acórdão do TCU não subsiste a uma apreciação à luz do princípio da segurança jurídica. Como dito, a Lei 9.784/99 impõe prazo decadencial para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé. Assim, ressalvados os casos em que as pensionistas deliberadamente violaram a lei, é dizer, usaram de má-fé para a obtenção ou manutenção do benefício previdenciário em questão, a revisão do ato de concessão há de observar o prazo decadencial previsto na Lei 9.784/99, pois o STF, no julgamento do RE 626.489, sob a sistemática da repercussão geral, assentou entendimento segundo o qual, com base na segurança jurídica e no equilíbrio financeiro atuarial, não podem ser eternizados os litígios.

(...)

Ante todo o exposto, considero, a priori, plausíveis de serem revistos apenas os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges. Assentadas essas premissas, há plausibilidade jurídica no pedido formulado, no sentido de que, reconhecida a qualidade de dependente na filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas em lei, a pensão é, prima facie, devida e deve ser mantida. Ademais, tratando-se de verba de natureza alimentar, tenho como presente a possibilidade de que a demora na concessão do provimento possa resultar na sua ineficácia, já que a revisão do ato de concessão da pensão, nos moldes como determinada pelo TCU no ato impugnado, poderá resultar na cessação de uma das fontes de renda recebidas pela Impetrante. Com essas considerações, havendo fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, deíro parcialmente o pedido de liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, para suspender, em parte, os efeitos do Acórdão 2.780/2016 em relação às pensionistas associadas à Impetrante até o julgamento definitivo deste mandado de segurança, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges”.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, confirmando a liminar anteriormente concedida, e extinguindo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a anulação do ato administrativo que cancelou a pensão das autoras, determinando que estas sejam mantidas em sua integralidade.

Custas na forma da lei.

Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos dos autores, os quais arbitro, moderadamente, no percentual mínimo da faixa de valores prevista no artigo 85, parágrafo 2º, inciso I do Código de Processo Civil, qual seja, 10% sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012066-08.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS GAYOTTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CYRILLO NETTO - SP11706
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JOSÉ CARLOS GAYOTTO JUNIOR** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando seja mantida em sua posse o veículo marca Rolls-Royce, modelo Silver Shadow II, ano 1976, chassi SRE26533, na qualidade de depositário, mediante a lavratura do respectivo Termo de Depósito, até o julgamento do mérito.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração de nulidade da pena de perdimento do veículo, com determinação para o desbloqueio de quaisquer restrições sobre o bem, e a sua transferência para o nome do autor.

Narra ter adquirido o referido automóvel em 1998 da *R.S. Automóveis Antigos Ltda.*, loja especializada em carros antigos, após o automóvel ter sido “descoberto” pelo proprietário do estabelecimento, abandonado e guardado em uma garagem.

Assevera que, antes disso, a partir do número da antiga placa do automóvel, foi feita pesquisa no DETRAN-SP, esclarecendo-se que o automóvel estava registrado desde 1985 no órgão e que, apesar de ostar o licenciamento atrasado, não apresentava débitos de multas ou restrições.

Salienta que, como não se tratava de veículo moderno ou seminovo, e constar como completamente livre e desembaraçado de qualquer ônus no DETRAN-SP, entendeu ser desnecessário levantar a documentação concernente ao recolhimento de impostos de importação, como a 4ª via de importação, etc, adquirindo-o pelo valor de R\$ 12.100,00, compatível com o estado em que se encontrava, assumindo as despesas de restauração e reparos mecânicos.

Relata que, mediante despachante, obteve a transferência do bem para seu nome junto ao DETRAN, recolhendo os débitos de IPVA e licenciamento, bem como providenciando sua vistoria pelo órgão de trânsito estadual e seu emplacamento pelo modelo atual, sob a matrícula CXB-1976.

Aduz que, um ano depois, em 30.08.1999, vendeu o automóvel a Antonio de Arruda Sampaio, sendo a documentação do veículo normalmente transferida para o comprador.

Assinala que, em novembro de 2002, após ser procurado pelo adquirente, firmou o “Instrumento Particular de Distrato de Contrato de Venda e Compra de Veículo Automotor” para rescisão do referido negócio, como retorno do automóvel ao seu patrimônio.

Destaca que não pôde cumprir a obrigação de transferir o veículo para seu nome junto ao DETRAN-SP constante do Instrumento de Distrato em razão de bloqueio.

Informa que, no dia 25.04.2018, após cerca de 20 anos da aquisição do veículo, recebeu intimação da Receita Federal do Brasil para comparecimento à Repartição Aduaneira a fim de entregar o veículo, nos termos do processo administrativo fiscal n. 10314.002957/2002-81.

Entende que o perdimento do bem é indevido porque a pretensão para aplicação da penalidade teria sido ocluída pela prescrição.

Argumenta, ademais, que adquiriu o bem de boa-fé, tendo sido diligente no levantamento da documentação constante do DETRAN-SP antes da aquisição do bem, constatando que estava livre, desembaraçado de quaisquer ônus, tanto sendo assim que regularmente o transferiu para o seu nome.

Afirma que houve total negligência do Poder Público em proceder ao bloqueio do bem junto ao DETRAN-SP, induzindo a erro os sucessivos adquirentes do veículo.

Sustenta, ademais, que há responsabilidade objetiva da União por sofrer prejuízo e danos em razão da evicção pela qual teve que responder, assinando o instrumento de distrato.

Transcreve jurisprudência que entende em basar o seu pedido.

Atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 8351339).

Por decisão interlocutória (ID 8390956), o pedido de tutela provisória resultou indeferido.

Contestação pela União Federal (ID 9487029)

Réplica pelo autor (ID 10182380)

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentado, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a questão aqui discutida já foi apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão:

Segundo consta dos “*considerandos*” do instrumento de distrato juntado aos autos (ID 8351337, pp. 7-10), em 30.11.2000, um ano após o veículo ter sido alienado pelo autor a *Antonio de Arruda Sampaio* (30.08.1999), o adquirente foi intimado pela Receita Federal para entrega do automóvel e pagamento de multa de R\$ 60.000,00 em razão de sua irregular importação.

Contra a requisição da SRF, o Sr. *Antonio de Arruda Sampaio* impetrou o mandado de segurança n. 2002.61.00.019614-7 (0019614-34.2002.4.03.6100), que transitou perante a 14ª Vara Cível Federal de São Paulo, cujo Juízo indeferiu a liminar em 27.11.2002.

Logo em seguida, em 30.11.2002, os contratantes firmaram o distrato, retomando o bem ao patrimônio do autor (cláusula 2ª), e este se obrigando: (i) ao ressarcimento do equivalente a US\$ 60.000,00 (sessenta mil dólares) à outra parte da relação contratual (cláusula 3ª), (ii) à transferência do bem para seu nome junto ao DETRAN (cláusula 4ª), (iii) a arcar com as consequências decorrentes das irregularidades de importação (cláusula 5ª), e (iv) a assumir o polo ativo do mandado de segurança n. 0019614-34.2002.4.03.6100 (cláusula 6ª).

A despeito da previsão contratual, consultando-se as informações constantes do sistema processual, verifica-se que o autor não figurou como parte nos autos do mandado de segurança n. 0019614-34.2002.4.03.6100, em que denegada a segurança, não estando adstrito aos efeitos da coisa julgada.

Todavia, como o referido processo não era de desconhecimento do autor, à luz de um princípio de Justiça, oportuno que se lhe usem as mesmas razões de decidir utilizadas pelo Exmo. Desembargador Federal Marcio Moraes para negar seguimento à apelação naqueles autos, *in verbis*:

“*A questão meritória trazida à baila no presente mandamus se atém à imposição de pena de perdimento imposto ao impetrante em virtude do ingresso, em território nacional, de veículo automotor sem o pagamento, pelo importador, do imposto de importação.*”

Aduz o recorrente, em suma, ter adquirido, de boa-fé, o mencionado veículo automotor de fabricação estrangeira da marca Rolls Royce, modelo Silver Shadow II, ano 1976, chassi nº SRE26533, registrado junto ao DETRAN em 12/3/1986 com placas RT-1976, contando atualmente com placas CXB-1976.

Afirma que diligenciou no sentido de verificar eventuais irregularidades na documentação do bem litigioso, não antevendo, no órgão responsável pelo seu registro (DETRAN), qualquer anotação que denotasse a inviabilidade do negócio jurídico celebrado.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, por terceiro de boa-fé, com a exibição de nota fiscal fornecida por firma regularmente estabelecida, não autoriza a pena de perdimento do bem, imposta em decorrência de sua entrada irregular no país, in verbis:

"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. PRESUNÇÃO DE TERCEIRO. BOA-FÉ NÃO CARACTERIZADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a aquisição, no mercado interno, de mercadorias importadas mediante apresentação de nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida gera a presunção de boa-fé do adquirente. Precedentes: AgRg no Ag 1.217.747/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16.9.2010, DJe 8.10.2010; AgRg no REsp 1.061.950/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 5.11.2009, DJe 27.11.2009.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou, de acordo com a prova dos autos, a existência de mercadorias sem notas fiscais e de mercadorias com notas emitidas por empresas irregulares. Afastada na origem a boa-fé do terceiro adquirente. Mantida a pena de perdimento dos bens.

3. O reexame de fatos e provas é inviável em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.422.650/PE, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 11/10/2011, DJe 20/10/2011)

Nas hipóteses em que o bem importado é adquirido de particular, ainda que por terceiro de boa-fé, a pena de perdimento pode ser aplicada pela autoridade aduaneira, na medida que se exige do adquirente todas as cautelas necessárias quanto à regularidade da internalização.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 165, 458, II, E 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. VEÍCULO USADO IMPORTADO. AQUISIÇÃO DE PARTICULAR. EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ AFASTADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADA.

1. Revela-se improcedente suposta ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC quando a Corte de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da lide.

2. Na hipótese de aquisição de veículo importado usado de particular, e não de firma regularmente estabelecida e mediante nota fiscal, deve o terceiro adquirente ter a diligência de se certificar acerca da regularidade da importação, sob pena de perdimento do bem. Precedentes.

3. Não se conhece de apelo especial fundado na alínea "c" da norma constitucional autorizadora quando deficiente a configuração da divergência pretoriana em face da ausência de similitude fática entre julgados postos em confronto. Inobservância do disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não-provido.

(STJ, Recurso Especial n. 411.711/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 16/5/2006, DJ 14/8/2006, grifos meus)."

Nesse passo, muito embora o autor alegue que adquiriu o bem de loja especializada de veículos antigos (*R.S. Automóveis Antigos Ltda.*) não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de tal negócio, como nota fiscal, etc.

Ao contrário, as pesquisas realizadas na autarquia de trânsito estadual à época dão conta que o veículo estava no nome de outra pessoa física, Sr. *Carlos Roberto Mazzei* (ID 8351337, pp. 3-4).

Sendo particular o antigo proprietário, o autor deveria ter adotado providências a fim de apurar a regularidade da importação do veículo, afastando, nos termos da jurisprudência do STJ, a sua boa-fé.

Por fim, ressalta-se que a infração aduaneira decorrente da importação irregular prevista no artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei n. 37/1966 (*Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: X- estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular;*) perpetua-se no tempo enquanto o bem continuar irregularmente no território nacional, portanto, não está sujeita à decadência prevista no artigo 139 do mesmo Decreto-Lei n. 37/1966.

Deste modo, após a devida cognição exauriente, permanece correto entendimento que fundamentou o indeferimento da liminar, tendo em vista que o procedimento de perdimento de bem movido pela Secretaria da Receita Federal contra o autor se afigura idôneo e em conformidade com o direito, e cujo cumprimento, inclusive, não se apresenta como faculdade para a Administração Tributária, mas como dever cogente, uma vez que proveniente de função pública de gênese legal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016831-15.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RESTAURANTE HG VILABOIM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, proposta por **RESTAURANTE HG VILABOIM LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, distribuída por dependência aos autos da Medida Cautelar n.0013778-26.2015403.6100 objetivando o cancelamento, em definitivo, do protesto do título (CDA) com a expedição de ofício com a expedição de ofício ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, através do qual foi a autora intimada a pagar a quantia de R\$ 38.019,60, referente a CDA nº80.2.15.002054-30, com vencimento em 16/07/2015.

Alega que o protesto de CDA é indevido, ilegal e inconstitucional.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 38.019,60. Custas recolhidas.

A União Federal contestou o feito alegando que o protesto de certidões de dívida ativa encontra previsão legal expressa no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.492/97 com a redação dada pela Lei nº 12.767/2012.

Réplica às fls. 62/71.

À fl.75 a União peticionou informando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 5.135/DF (acórdão ainda não publicado), por maioria firmando a tese segundo a qual "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando o cancelamento, em definitivo, do protesto do título (CDA) com a expedição de ofício ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, através do qual foi a autora intimada a pagar a quantia de R\$ 38.019,60, referente a CDA nº80.2.15.002054-30, com vencimento em 16/07/2015.

Diferentemente do entendimento esposado pelo Juízo, quando do deferimento da medida liminar, o **Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 09 de novembro de 2016**, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5135, em que a Confederação Nacional da Indústria (CNI) questionou norma que incluiu, no rol dos títulos sujeitos a protesto, as Certidões de Dívida Ativa (CDA) da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Por maioria, o Plenário entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários é constitucional e legítima.

O Plenário seguiu o voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso, e acolheu também sua proposta de tese para o julgamento. A tese fixada foi: "**O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política**". (DJE nº 242, de 14/11/2016)

A norma questionada pela CNI é o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997, que foi acrescentado pelo artigo 25 da Lei 12.767/2012 para incluir as CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. De acordo com a lei, protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

O julgamento da matéria teve início na sessão do dia 3 de novembro. Na ocasião, além do relator, votaram pela improcedência da ação os ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux e Dias Toffoli. Já os ministros Edson Fachin e Marco Aurélio divergiram do relator e votaram no sentido da procedência do pedido. O julgamento foi retomado nesta quarta-feira (9) como o voto do ministro Ricardo Lewandowski, que se alinhava à divergência. Ele seguiu o entendimento segundo o qual o protesto de CDAs representa sanção política, viola o devido processo legal e o direito de ampla defesa do contribuinte. Para o ministro Lewandowski, o protesto é um ato unilateral da administração, sem qualquer participação do contribuinte e tem como único objetivo constranger o devedor.

Contudo, prevaleceu o entendimento de que o protesto de CDAs não configura sanção política, porque não restringe de forma desproporcional direitos fundamentais assegurados aos contribuintes. Em seu voto, proferido na semana passada, o relator salientou que essa modalidade de cobrança é menos invasiva que a ação judicial de execução fiscal, que permite a penhora de bens e o bloqueio de recursos nas contas de contribuintes inadimplentes.

O ministro Barroso acrescentou que o protesto não impede o funcionamento de uma empresa e que a possibilidade de a Fazenda Pública efetuar a cobrança judicial, não representa um impedimento à cobrança extrajudicial.

O relator destacou que a redução do número de cobranças judiciais deve fazer parte do esforço de desjudicialização das execuções fiscais, pois, segundo levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cerca de 40% das ações em tramitação no País são dessa categoria.

Assim, ainda que entendendo de forma diversa, nos termos do art. 927, inciso I do CPC e dado o seu efeito vinculante, rendo-me ao recente julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do ADI 5135, **para reverter o posicionamento anteriormente adotado** e reconhecer a legitimidade e constitucionalidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0013778-26.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RESTAURANTE HG VILABOIM LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Medida Cautelar de Sustação de Protesto, com pedido de liminar, ajuizada por RESTAURANTE HG VILABOIM LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a sustação do protesto de título apresentados ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, consistente em CDA nº. 8021500205430 emitido em 13/07/2015, com vencimento em 16/07/2015, no valor atualizado de R\$ 38.019,60 (fls. 24).

Fundamentando sua pretensão, alega que a inscrição em dívida ativa, objeto de protesto é indevido, já que no âmbito do Direito Tributário o protesto da CDA não é necessário e a natureza jurídica e a finalidade do protesto não se prestam ao crédito tributário, caracterizando-se como uma sanção política (coação indireta – meio coercitivo e vexatório) na cobrança de tributos, não admitido pelas Cortes Superiores; é ilegal, já que existem vícios na lei que a criou e conflita com o art. 204 do CTN e art. 3º da LEF e é inconstitucional por ter desrespeitado o processo legislativo.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 38.019,60. Custas recolhidas.

O pedido de liminar foi deferido em decisão (ID 13058176 - Pág. 41/49) objeto de agravo de instrumento ao qual foi dado provimento (ID 13058176 - Pág. 167/168).

Contestação da União Federal (ID 13058176 - Pág. 85/90) alegando, preliminarmente, incompetência do Juízo diante do valor da causa inferior a 60 salários mínimos e, no mérito, a legalidade da norma que instituiu o protesto da CDA.

Réplica (ID 13058176 - Pág. 93/94).

Os autos foram digitalizados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de medida cautelar objetivando a sustação do protesto de título apresentados ao 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, consistente em CDA nº. 8021500205430 emitido em 13/07/2015, com vencimento em 16/07/2015, no valor atualizado de R\$ 38.019,60 (fls. 24).

Diferentemente do entendimento esposado pelo Juízo, quando do deferimento da medida liminar, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 09 de novembro de 2016, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5135, em que a Confederação Nacional da Indústria (CNI) questionou norma que incluiu, no rol dos títulos sujeitos a protesto, as Certidões de Dívida Ativa (CDA) da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Por maioria, o Plenário entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários é constitucional e legítima.

O Plenário seguiu o voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso, e acolheu também sua proposta de tese para o julgamento. A tese fixada foi: “O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”. (DJE nº 242, de 14/11/2016)

A norma questionada pela CNI é o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997, que foi acrescentado pelo artigo 25 da Lei 12.767/2012 para incluir as CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. De acordo com a lei, protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

O julgamento da matéria teve início na sessão do dia 3 de novembro. Na ocasião, além do relator, votaram pela improcedência da ação os ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux e Dias Toffoli. Já os ministros Edson Fachin e Marco Aurélio divergiram do relator e votaram no sentido da procedência do pedido. O julgamento foi retomado nesta quarta-feira (9) com o voto do ministro Ricardo Lewandowski, que se alinhou à divergência. Ele seguiu o entendimento segundo o qual o protesto de CDAs representa sanção política, viola o devido processo legal e o direito de ampla defesa do contribuinte. Para o ministro Lewandowski, o protesto é um ato unilateral da administração, sem qualquer participação do contribuinte e tem como único objetivo constranger o devedor.

Contudo, prevaleceu o entendimento de que o protesto de CDAs não configura sanção política, porque não restringe de forma desproporcional direitos fundamentais assegurados aos contribuintes. Em seu voto, proferido na semana passada, o relator salientou que essa modalidade de cobrança é menos invasiva que a ação judicial de execução fiscal, que permite a penhora de bens e o bloqueio de recursos nas contas de contribuintes inadimplentes.

O ministro Barroso acrescentou que o protesto não impede o funcionamento de uma empresa e que a possibilidade de a Fazenda Pública efetuar a cobrança judicial, não representa um impedimento à cobrança extrajudicial.

O relator destacou que a redução do número de cobranças judiciais deve fazer parte do esforço de desjudicialização das execuções fiscais, pois, segundo levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cerca de 40% das ações em tramitação no País são dessa categoria.

Assim, ainda que entendendo de forma diversa, nos termos do art. 927, inciso I do CPC e dado o seu efeito vinculante, rendo-me ao recente julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do ADI 5135, para rever o posicionamento anteriormente adotado e, ante a reconhecida legitimidade e constitucionalidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021083-95.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ASSIMOB ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: AIRTON CARVALHO CORATELLA - SP254618

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária de cobrança através da qual visa à condenação do réu, **ASSIMOB ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA - ME**, ao pagamento da importância de R\$ 42.968,71 (quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos), correspondente a pagamentos realizados a maior na contratação de crédito consignado com liquidação simultânea de contrato vigente.

Sustenta a autora, em síntese, que celebrou com a requerida, contrato de prestação de serviços de Correspondente Caixa Aqui, cuja remuneração está prevista em cláusulas contratuais e anexos.

Aduz que, no que tange à celebração de empréstimos consignados, a previsão contratual era de que a remuneração seria de até 2% do valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00, todavia, nos casos em que realizados para fins de liquidação de um contrato anterior e liberação de um novo valor ao mutuário, a remuneração se dava apenas em face do novo valor liberado ao mesmo, conforme normas internas, de conhecimento da requerida.

Afirma que o pagamento era realizado de forma manual pelas agências, entretanto, no período entre 22/11/2011 e março de 2013, foi utilizado sistema automático informatizado (SIAPX/SITAE) para a remuneração, e o sistema, equivocadamente, efetuou os pagamentos utilizando-se como base de cálculo o valor integral do novo contrato.

Assevera que, verificado o erro através de auditoria realizada pela instituição bancária, a requerida foi notificada a regularizar a pendência de forma administrativa, o que não foi atendido.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 42.968,71 (quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos). Custas às fls. 83 dos autos físicos.

Devidamente citada, o réu apresentou contestação, arguindo preliminarmente a ocorrência de prescrição.

No mérito, sustenta que o contrato celebrado entre as partes não informa que a operação discutida pela autora seria paga somente sobre a diferença, o que, ademais, seria incorreto. Reforça que o crédito consignado, quando renovado, apresentava inclusive novo número contratual, com recolhimento de IOF total da operação, e não sobre a diferença de valores, razão pela qual, considera indevida a cobrança realizada pela CEF.

Réplica às fls. 190/202.

Os autos foram digitalizados, nos termos da Res. PRES nº 142/2017.

Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de cobrança, através da qual a autora visa à condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 42.968,71 (quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos), correspondente a pagamentos realizados a maior à Correspondente Caixa pela contratação de crédito consignado com liquidação simultânea de contrato vigente.

Inicialmente, afiasto a preliminar de prescrição arguida pela ré, visto que o prazo prescricional para a pretensão de reparação civil, ou pelo enriquecimento sem causa, se dá em 03 anos, tendo a ação sido ajuizada em 07/11/2014, portanto, dentro do prazo previsto.

Passo ao mérito.

A ação diz respeito ao cumprimento de obrigação fundada em contrato, sujeitando-se ao princípio geral que rege os contratos, "pacta sunt servanda", em que, uma vez celebrado, este deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, em prestígio à autonomia de vontade das partes e à força obrigatória que os contratos possuem.

A autonomia da vontade está umbilicalmente ligada à idéia de vontade livre, dirigida ao próprio indivíduo, sem influências externas imperativas. Desse modo, o indivíduo tem liberdade de contratar ou não, escolher seu parceiro contratual e estabelecer o conteúdo do contrato, que se cinge em ditames que expressam sua vontade.

Posto isso, tem-se, no caso dos autos, a cobrança por parte da CEF de valores relativos a pagamento realizado a maior, com base em regra de remuneração não prevista em contrato, mas tão somente, segundo alega a própria autora, em suas normas internas, as quais, afirma ser de conhecimento de suas correspondentes.

Isso porque, segundo argumenta, após comunicação da autorização de contratar referida modalidade de crédito pela gerência de Brasília, por meio do documento CI SUGAT/SUMAR 154/2009, de 05.05.2009, coube às Superintendências locais comunicarem aos correspondentes a nova operação que a rede estaria autorizada a realizar e a forma como se daria a remuneração, o que foi realizado de forma pessoal.

Ocorre que, uma vez não prevista referida forma de remuneração no contrato celebrado entre as partes, caberia à autora o ônus de comprovar a comunicação formal do mencionado informativo às suas correspondentes, o que não ocorreu no caso dos autos, onde ausente qualquer comprovação de comunicação, seja por meio de aditamento, renovação, ou qualquer outro meio legal de formalização da nova modalidade autorizada e sua remuneração correspondente.

Como segundo ponto, consignem-se, ainda, que pretendendo a CEF o recebimento de valores relativos ao período de novembro/2011 a março/2013, apresentou a existência de lastro contratual entre as partes somente a partir de setembro/2012, conforme cópias dos contratos de prestação e serviços que acompanharam a inicial, de modo que tampouco o período de cobrança não se encontra devidamente comprovado.

Consignem-se que a Caixa Econômica Federal, como instituição financeira, assume o risco profissional de sua atividade, já que, dispondo-se a realizar atividade bancária, assume seus riscos, dentre os quais, os prejuízos decorrentes da má prestação de seus serviços, razão pela qual há de adotar as devidas cautelas na proteção dos mesmos, seja por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os dos clientes, seja pela circunstância de administrar recursos financeiros alheios.

Assim, sendo os contratos que celebra sua força máxima na garantia da execução das obrigações assumidas pelos seus clientes, não pode impor a estes obrigações não previstas nos referidos instrumentos, ainda que informalmente ou administrativamente obtenha êxito nesse sentido.

Empreendendo, todavia, a sua execução formal, no caso, judicial, não pode basear sua cobrança em documentos internos, sobre os quais, não demonstra inequívoca ciência da parte contrária.

No caso dos autos, embora tivesse a Caixa a prerrogativa de alterar unilateralmente a forma de remuneração da correspondente, esta dependia de prévia comunicação, sobre a qual, ante a ausência de prova de que tenha a ré sido notificada, não pode a ela ser imposta.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Diante da sucumbência processual condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Como trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZION NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014354-60.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO COUTINHO, LETICIA NUNES DE SOUZA, HELOISA NUNES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SILVIA MADUREIRA - SP119703
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SILVIA MADUREIRA - SP119703
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SILVIA MADUREIRA - SP119703
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **LETICIA NUNES DE SOUZA, MARCELO COUTINHO e HELOISA NUNES DE SOUZA**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP**, objetivando a concessão de tutela de urgência, para reconhecer o direito dos coautores Leticia e Marcelo de submeterem-se ao procedimento de fertilização in vitro, a partir de óvulos doados pela coautora Heloisa, abstendo-se a parte ré de adotar quaisquer medidas ético-disciplinares contra os profissionais envolvidos.

Os autores relatam que os coautores Leticia e Marcelo, casados entre si, sonham constituir família, porém não conseguem ter filho, ainda que com apoio especializado de clínica de fertilização.

Afirmam que a obtenção de óvulos de parente próxima agilizaria o processo, diante da maior semelhança genética, porém a Resolução CFM nº 2.121/2015 proíbe que doadores e receptores conheçam a identidade uns dos outros, impedindo que se utilizem os óvulos da coautora Heloisa, irmã de Leticia.

Alegam que a regra do anonimato só se justifica diante de um risco de questionamento da filiação da futura criança, desestabilizando relações familiares e comprometendo o bem estar emocional dos envolvidos.

Sustentam que os laços consanguíneos existentes entre as irmãs e o fato de a coautora Heloisa já possuir filhos, tornam remota a chance de qualquer disputa envolvendo a maternidade.

Argumentam que a adoção de procedimentos e técnicas de reprodução assistida é assegurada pelos artigos 196 e 226, parágrafo 7º, da Constituição Federal.

Argumentam, ainda, que o vínculo de parentesco entre a futura criança e a doadora já estabelece obrigações de cuidado e assistência mútua.

Requerem que, ao final, a tutela antecipada seja confirmada.

Inicial instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00. Custas iniciais recolhidas (ID 2546119).

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a vinda aos autos da contestação (ID 2552128).

Citado, o CREMESP apresentou contestação (ID 3007563). Arguiu preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, requereu a improcedência da ação.

Em decisão ID 11423945, o pedido a tutela de urgência foi parcialmente deferida “para reconhecer o direito dos coautores Leticia Nunes de Souza e Marcelo Coutinho de realizarem ou submeterem-se ao procedimento de fertilização in vitro, a partir de óvulos doados pela coautora Heloisa Nunes de Souza, abstendo-se o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo de adotar quaisquer medidas ético-disciplinares em face dos médicos responsáveis pelo procedimento de reprodução humana assistida. Ainda na decisão, foi destacado que “antes da realização da fertilização in vitro, os autores deverão ser submetidos à avaliação psicológica por equipe especializada, composta por, no mínimo, dois psicólogos e providenciada pela clínica de reprodução assistida, a qual ficará responsável, também, pela verificação das condições médicas e biológicas da coautora Heloisa, doadora dos óvulos”.

Não houve especificação de provas pelas partes.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação objetivando provimento jurisdicional que determine ao réu que se abstenha de mover processo ético-disciplinar fundamentado em violação ao sigilo de doadores/receptores contra os profissionais de saúde envolvidos no procedimento de fertilização envolvendo doação de óvulos entre irmãs.

Afasta-se a preliminar de ilegitimidade ativa, tendo em vista a repercussão nas esferas jurídicas dos autores da proibição de realização do procedimento pretendido mediante a doação de óvulos entre as irmãs autoras, que não certamente não será realizado por qualquer médico, sem que seja afastada a possibilidade de punição pelo conselho réu.

Neste sentido, já decidiu o E.TRF/3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA - DOAÇÃO DE ÓVULOS ENTRE IRMÃS - REGRA DO ANONIMATO - RESOLUÇÃO/CFM Nº 2013/2013 - INAPLICABILIDADE. 1. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, pois os impetrantes possuem interesse no afastamento da punição aplicada ao médico que realizar o procedimento de reprodução assistida com óvulos doados por pessoa conhecida, a fim de que seja garantida a efetivação da fertilização. 2. É inaplicável ao feito o anonimato previsto na Resolução 2.013/2013, do Conselho Federal de Medicina, tendo em vista que este objetiva principalmente a proteção do doador, para evitar-lhe futuras consequências pessoais, familiares ou jurídicas. 3. Não há vedação legal ao levantamento do anonimato na doação de óvulos; ao contrário, é garantida pelo Estado a liberdade ao planejamento familiar. 4. É descabida a eventual aplicação de punição ao médico que realizar a fertilização aqui questionada. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(ApelRemNec 0002267-16.2015.4.03.6105, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:14/06/2019.)

Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de antecipação de tutela, pela MMª Juíza Federal Noemi Martins de Oliveira e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, apenas acrescentando algumas considerações.

O artigo 226, parágrafo 7º, da Constituição Federal, estabelece que o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício deste direito:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”.

O artigo 9º da Lei nº 9.263/96, que regulamenta o parágrafo 7º, do artigo 226, da Constituição Federal, prevê o seguinte:

“Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contraceção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Parágrafo único. A prescrição a que se refere o caput só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia” (g.n.).

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3510/DF, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/2005) e, com relação ao direito de planejamento familiar, destacou o seguinte:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE BIOSSEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO EM BLOCO DO ART. 5º DA LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005 (LEI DE BIOSSEGURANÇA). PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO À VIDA. CONSTITUCIONALIDADE DO USO DE CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS EM PESQUISAS CIENTÍFICAS PARA FINS TERAPÊUTICOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO ABORTO. NORMAS CONSTITUCIONAIS CONFORMADORAS DO DIREITO FUNDAMENTAL A UMA VIDA DIGNA, QUE PASSA PELO DIREITO À SAÚDE E AO PLANEJAMENTO FAMILIAR. DESCABIMENTO DE UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME PARA ADITAR À LEI DE BIOSSEGURANÇA CONTROLES DESNECESSÁRIOS QUE IMPLICAM RESTRIÇÕES ÀS PESQUISAS E TERAPIAS POR ELA VISADAS. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO.

(...)

V - OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AUTONOMIA DA VONTADE, AO PLANEJAMENTO FAMILIAR E À MATERNIDADE. A decisão por uma descendência ou filiação exprime um tipo de autonomia de vontade individual que a própria Constituição rotula como “direito ao planejamento familiar”, fundamentado este nos princípios igualmente constitucionais da “dignidade da pessoa humana” e da “paternidade responsável”. A conjugação constitucional da laicidade do Estado e do primado da autonomia da vontade privada, nas palavras do Ministro Joaquim Barbosa. A opção do casal por um processo “in vitro” de fecundação artificial de óvulos é implícito direito de idêntica matriz, constitucional, sem acarretar para esse casal o dever jurídico do aproveitamento reprodutivo de todos os embriões eventualmente formados e que se revelem geneticamente viáveis. O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana opera por modo binário, o que propicia a base constitucional para um casal de adultos recorrer a técnicas de reprodução assistida que incluem a fertilização artificial ou “in vitro”. De uma parte, para aquilhoar o casal com o direito público subjetivo à “liberdade” (preâmbulo da Constituição e seu art. 5º), aqui entendida como autonomia de vontade. De outra banda, para contemplar os porvindouros componentes da unidade familiar, se por eles optar o casal, com planejadas condições de bem-estar e assistência físico-afetiva (art. 226 da CF). Mais exatamente, planejamento familiar que, “fruto da livre decisão do casal”, é “fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável” (§ 7º desse emblemático artigo constitucional de nº 226). O recurso a processos de fertilização artificial não implica o dever da tentativa de nidada no corpo da mulher de todos os óvulos afinal fecundados. Não existe tal dever (inciso II do art. 5º da CF), porque incompatível com o próprio instituto do “planejamento familiar” na citada perspectiva da “paternidade responsável”. Imposição, além do mais, que implicaria tratar o gênero feminino por modo desumano ou degradante, em contrapasso ao direito fundamental que se lê no inciso II do art. 5º da Constituição. Para que ao embrião “in vitro” fosse reconhecido o pleno direito à vida, necessário seria reconhecer a ele o direito a um útero. Proposição não autorizada pela Constituição (...).”

(STF, ADI 3510, rel. Min. Ayres Britto, j. 29.05.2008, DJe 27.05.2010 – g.n.).

No caso dos autos, os coautores Leticia e Marcelo pretendem submeter-se ao procedimento de fertilização in vitro, com a utilização de óvulos doados pela coautora Heloisa, irmã de Leticia.

O relatório médico, emitido em 16 de agosto de 2017, pelo Dr. Carlos Alberto Petta, CRM 53.635 (id nº 2546150, página 01), revela que a coautora Leticia apresenta quadro de infertilidade aliado à idade avançada e baixa reserva ovariana e que já se submeteu a duas tentativas frustradas de fertilização in vitro em janeiro de 2017 e abril de 2017.

A questão se encontra no ato normativo interno do Conselho Federal de Medicina voltado à disciplina das técnicas de reprodução assistida (“RA”) em harmonia com os princípios da ética médica, sucedendo por revogação, in totum, a Resolução CFM nº 2.013/2013, de 09.05.2013, anteriormente elaborada com o mesmo propósito.

A regra questionada pelos autores, concernente ao sigilo de doadores e receptores, foi introduzida no capítulo IV, itens 2 e 4 da resolução combatida, na forma destacada a seguir:

“IV - DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES

1- A doação não poderá ter caráter lucrativo ou comercial.

2- Os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa.

3- A idade limite para a doação de gametas é de 35 anos para a mulher e de 50 anos para o homem.

4- Será mantido, obrigatoriamente, o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente para médicos, resguardando-se a identidade civil do(a) doador(a).

5- As clínicas, centros ou serviços onde é feita a doação devem manter, de forma permanente, um registro com dados clínicos de caráter geral, características fenotípicas e uma amostra de material celular dos doadores, de acordo com legislação vigente.

6- Na região de localização da unidade, o registro dos nascimentos evitará que um(a) doador(a) tenha produzido mais de duas gestações de crianças de sexos diferentes em uma área de um milhão de habitantes.

7- A escolha dos doadores é de responsabilidade do médico assistente. Dentro do possível, deverá garantir que o(a) doador(a) tenha a maior semelhança fenotípica e a máxima possibilidade de compatibilidade com a receptora.

8- Não será permitido aos médicos, funcionários e demais integrantes da equipe multidisciplinar das clínicas, unidades ou serviços, participarem como doadores nos programas de RA.

9- É permitida a doação voluntária de gametas masculinos, bem como a situação identificada como doação compartilhada de óocitos em RA, em que doadora e receptora, participando com portadoras de problemas de reprodução, compartilham tanto do material biológico quanto dos custos financeiros que envolvem o procedimento de RA. A doadora tem preferência sobre o material biológico que será produzido.”

A Resolução CFM nº 2.121/2015 foi revogada pela Resolução CFM nº 2.168/2017, publicada em 10.11.2017, que, todavia, terminou por reproduzir em seu capítulo IV, itens 2 e 4, as mesmas disposições da antecessora, nada acrescentando sobre a regra de sigilo.

Embora a Constituição Federal reconheça o direito do casal ao livre planejamento familiar, não há norma legal regulamentadora da reprodução humana assistida, consequentemente, inexistente qualquer limitação legal.

Destarte, a Resolução CFM nº 2.168/2017, ao estabelecer, em qualquer caso, a obrigatoriedade do anonimato entre a doadora e os receptores de óvulos, viola o princípio da legalidade, pois cria uma restrição ao exercício do direito à fertilização *in vitro* não prevista em lei.

A respeito do tema, o acórdão abaixo transcrito:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. REPRODUÇÃO ASSISTIDA - FERTILIZAÇÃO IN VITRO - ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA AD CAUSAM - INOCORRÊNCIA - DOADORA E RECEPTORA DE ÓVULOS - DOAÇÃO ENTRE IRMÃS - REGRA DO ANONIMATO - RESOLUÇÃO/CFM Nº 2121/2015 - INAPLICABILIDADE - PLANEJAMENTO FAMILIAR - SAÚDE - DIREITO FUNDAMENTAL. 1. Legitimidade da receptora de óvulos, seu cônjuge e irmã (possível doadora) para a propositura da presente ação. Evidencia-se a titularidade dos autores para pleitearem o direito debatido, dada a inegável repercussão, em suas esferas jurídicas, da proibição de realização de procedimento de reprodução assistida mediante doação de óvulos por pessoa conhecida, inscrita na Resolução/CFM nº 2013/2013 e repetida pela Resolução/CFM nº 2121/2015, em vigor. 2. Legitimidade passiva ad causam do Conselho Regional de Medicina, considerando sua atribuição fiscalizatória do cumprimento das diretrizes que vinculam os profissionais e entidades da área médica. 3. Causa madura. Afastada a sentença terminativa, está o Tribunal autorizado, em sede de apelação, a proceder ao imediato julgamento do feito sempre que (i) versar a causa sobre questão exclusivamente de direito e (ii) encontrar-se o feito em estado que possibilite seu imediato julgamento (art. 515, § 3º, CPC). 4. A adoção dos procedimentos e técnicas de reprodução assistida encontra guarida nos direitos constitucionais ao planejamento familiar (art. 226, § 7º, CF/88) e à saúde (art. 196, CF/88), bem como no princípio da autonomia privada. 5. Em harmonia com a Constituição, o Código Civil reconhece, no artigo § 2º do art. 1.565, a importância do planejamento familiar, direito cujo exercício deve contar com apoio educacional e financeiro do Estado. 6. Nesse cenário de tutela da aspiração reprodutiva como consequência do direito fundamental à saúde e ao planejamento familiar e, consequentemente, de autorização e facilitação de acesso às técnicas de procriação medicamente assistida, eventuais restrições, para se legitimarem, devem encontrar suporte lógico, científico e jurídico. 7. O direito à reprodução por técnicas de fecundação artificial não possui, por óbvio, caráter absoluto. Contudo, eventuais medidas restritivas de acesso às técnicas de reprodução assistida, insito ao exercício de direitos fundamentais de alta envergadura, consoante demonstrado, só se justificam diante do risco de dano efetivo a um bem relevante, análise a ser perpetrada, não raro, em face do caso concreto. 8. No caso dos autos, objetivam os autores autorização para a realização de procedimento de fertilização *in vitro* mediante utilização de óvulos de doadora conhecida (irmã da autora), afastando-se a proibição do item 2, IV, da Resolução nº 2121/2015, emanada do Conselho Federal de Medicina, que revogou a anterior Resolução/CFM nº 2013/2013, embora mantenha disposição no mesmo sentido. 9. A razão maior da proibição inscrita na Resolução/CFM nº 2121/2015, ao resguardar a identidade de doador(a) e receptor(a), encontra fundamento ético nos riscos de questionamento da filiação biológica da futura criança, desestabilizando as relações familiares e pondo em cheque o bem estar emocional de todos os envolvidos. 10. Os laços consanguíneos existentes entre as irmãs e o fato da possível doadora haver constituído família tornam remota a chance de qualquer disputa em torno da maternidade, caindo por terra, então, diante da análise da situação concreta, a proibição inserida na norma questionada e a cautela representada pela preocupação que moveu o Conselho Federal de Medicina ao erigi-la. 11. Por outro lado, se o sigilo é importante para garantir aos doadores de gametas isenção de responsabilidade em face dos deveres inerentes às relações de filiação, sob esse aspecto também não se mostra consentâneo com o caso concreto, no qual a relação de parentesco verificada entre doadora, casal e futura criança caracteriza vínculo do qual decorrem obrigações preexistentes de cuidado e assistência mútua. 12. A questão posta não se coloca em face da inidoneidade do texto normativo emanado do Conselho Federal de Medicina, mas de sua inaplicabilidade ao caso sub judice, considerando a razão maior de sua existência. 13. Outrossim, as normas que minudenciam regras aplicáveis aos procedimentos marcados pela intervenção humana na procriação artificial, emanadas desse Conselho, ostentam natureza infralegal, veiculando preceitos eminentemente éticos, portanto, desprovidos de caráter sancionatório (exceto o disciplinar), que, em nosso ordenamento jurídico, é inerente às manifestações do Poder Legislativo. 14. Reconhecido o direito à efetivação do procedimento de fertilização *in vitro* a partir de óvulos doados pela irmã da autora, abstendo-se a autarquia ré de adotar quaisquer medidas ético-disciplinares contra os profissionais envolvidos nessa intervenção, aos quais se reserva o direito de aferir a viabilidade do procedimento mediante oportuna realização dos exames necessários” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00070529820130436102, relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 19/11/2015, g.n.).

Sendo assim, verifica-se a presença da plausibilidade jurídica do pedido.

No caso dos autos, resta comprovado a coautora Leticia completou quarenta e seis anos em 13 de março de 2018 e os riscos relativos às doenças maternas e outras questões relacionadas ao feto aumentam com a idade.

Não se trata, portanto, de manobra jurídica engendrada com o intuito de burlar disposições normativas sobre os procedimentos de Reprodução Assistida ou satisfazer interesses frívolos dos autores, mas, sim, de hipótese cientificamente comprovada como a mais favorável, senão a única viável, ao sucesso da fertilização.

Destarte, resta configurado um panorama fático em que o único empecilho à concretização da maternidade pela Primeira Autora consiste na regra de sigilo do doador.

E, nesse contexto, deve ser reconhecido que a salvaguarda erigida pelo Conselho Federal de Medicina por meio da Resolução nº 2.121/2015, embora fundamentada, possui sentido generalizante que não se afigura aplicável ao caso dos autores.

Não se vislumbram efeitos prejudiciais no caso de eventual questionamento da filiação biológica, nem disputa em torno da maternidade. Evidentemente, também não há como se sustentar a ideia de que o prévio conhecimento da identidade da Terceira autora enquanto doadora implicaria em maiores prejuízos à sua intimidade ou a qualquer outro direito relacionado à sua personalidade e, muito menos, da criança vindoura.

Portanto, no caso específico dos autos, deve prevalecer a solução que melhor atenda ao princípio da liberdade de planejamento familiar, notadamente da autonomia da vontade da família (enquanto base da sociedade e destinatária de proteção especial do Estado, nos termos do artigo 226 da Constituição Federal), observados os corolários da dignidade humana e da maternidade/paternidade responsável.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para confirmar a tutela de urgência deferida na decisão ID 11423945 e reconhecer o direito dos coautores Leticia Nunes de Souza e Marcelo Coutinho de realizarem ou submeterem-se ao procedimento de fertilização *in vitro*, a partir de óvulos doados pela coautora Heloisa Nunes de Souza, abstendo-se o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo de adotar quaisquer medidas ético-disciplinares em face dos médicos responsáveis pelo procedimento de reprodução humana assistida.

Ficará a cargo da equipe responsável pela realização do procedimento de fertilização *in vitro* a verificação das condições médicas e biológicas, tanto da coautora Heloisa, doadora dos óvulos, como da coautora Leticia.

Em razão da sucumbência condeno a ré ao ressarcimento das custas despendidas pelos Autores e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data do ajuizamento até a do efetivo pagamento.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, razão pela qual, com ou sem recursos voluntários, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região.

Publique-se, Registre-se, Infirme-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005641-89.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PALOMA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS STELLA RODRIGUES NARDONI - SP110640
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

PALOMA ALVES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a declaração de falsidade da conta bancária nº 13021040-40, agência 0700, aberta em seu nome, e de inexistência de qualquer débito dela proveniente, com a restituição dos valores nela bloqueados, bem como condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 19.319,39 a título de dano moral.

Alega a autora, em síntese, que firmou com a Embrakon Administradora de Consórcio Ltda. Contrato de adesão para participação em grupo de consórcio, através de termo de Cessão e Transferência de Direito, sendo que em 27/02/2013, teve sua cota contemplada, **tendo optado no momento por não levantá-la e continuar o pagamento mensal das parcelas.**

Afirma que em junho/2013, ao notar a interrupção no envio do boleto entrou em contato telefônico com a administradora do consórcio, ocasião em que foi informada que o contrato havia sido quitado, e que o valor da cota, após a dedução do saldo devedor, já havia sido pago e liberado em sua conta.

Aduz, todavia, que referida conta foi aberta de forma fraudulenta, pois nunca esteve no Estado na Bahia e jamais contratou a abertura da referida conta, tendo o depósito naquela conta sido realizado pela administradora do consórcio de forma imprudente e irresponsável, o que foi inclusive objeto de inquérito policial para apuração de fraude, realizada contra si e também contra outros consorciados.

Defende que a ré também é responsável pelo ilícito praticado, visto que não adotou os cuidados necessários na análise adequada dos documentos que lhe foram apresentados no momento da abertura da conta, agindo com imprudência e negligência.

Ressalta que desde o ocorrido, enfrenta intermináveis averiguações internas, sem conseguir reaver os valores que lhe são devidos, e sem obter solução efetiva para o caso.

Discorre sobre os danos de ordem moral que enfrenta em decorrência dos fatos narrados.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 19.319,39. Requer os benefícios da justiça gratuita, o que foi deferido à fl. 79 dos autos físicos.

O presente feito foi redistribuído por dependência aos autos de nº 0013353-67.2013.403.6100 e 0015466-91.2013.403.6100, respectivamente, Medida Cautelar e Ação Principal movidas pela Embrakon Administradora de Consórcio em face da autora e da Caixa Econômica Federal – CEF.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, defendendo sua irresponsabilidade pelo ilícito, ao que atribui a fato exclusivo de terceiro. Afirma que para a abertura da conta foram apresentados à Caixa todos os documentos para tanto, como RG, CPF, comprovante de endereço e outros, de modo que não pode ser responsabilizada pelos prejuízos supostamente sofridos, a não ser que fosse realmente grosseira a adulteração dos documentos apresentados, o que não ocorreu na espécie, onde se obedeceu às normas do Banco Central.

Intimadas a especificarem provas, a parte autora requereu perícia grafotécnica e apresentação de documentos pela ré, o que, diante da resposta por ela apresentada (fl. 100), restou prejudicado, conforme despacho de fl. 102, já que os documentos foram apresentados em forma de cópia reprográfica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária na qual se busca declaração de falsidade da conta bancária nº 13021040-40, agência 0700, aberta em seu nome, e de inexistência de qualquer débito dela proveniente, com a restituição dos valores nela bloqueados, bem como condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 19.319,39 a título de dano moral.

A análise dos elementos informativos dos autos, em conjunto com os autos a este apensados, permite verificar que a autora Paloma Alves de Oliveira firmou contrato de adesão para participação em grupo de consórcio, no qual teve sua cota contemplada no ano de 2013.

Entretanto, terceira pessoa, se passando por irmão da Sra. Paloma, fez contato com a administradora do consórcio, a empresa Embrakon, apresentando documentação falsa em nome dela, inclusive comprovante de conta bancária junto à CEF, por meio dos quais obteve êxito na realização de depósito do numerário pertencente à autora na referida conta.

Outrossim, vê-se que a própria empresa depositante constatou em procedimento interno de apuração a prática reiterada do referido golpe, conforme relatório apresentado à Polícia Federal da Bahia/BA, que aponta um prejuízo, até aquele momento, de R\$ 55.297,45, relativos ao extravio de quatro cotas consorciadas, entre as quais, a da autora Paloma Alves de Oliveira (fl. 38).

Por outro lado, embora defenda a ré ser mera mantenedora da conta, sem qualquer participação no suposto ilícito, é certo que procedeu à abertura da conta com documentos falsos, de modo que a falsidade da conta é incontestada, sem prejuízo da discussão acerca da sua responsabilidade pelos danos decorrentes do evento.

Paralelamente, em audiência de tentativa de conciliação realizada por este Juízo nos autos da ação em apenso de nº 0015466-91.2013.403.6100, comunicou o patrono da Embrakon a prolação de sentença em ação movida pela autora Paloma perante a Justiça Estadual na qual foi a empresa condenada ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao ressarcimento dos valores depositados na conta objeto dos autos.

Nestes termos, desnecessárias maiores elucidações acerca da falsidade da conta bancária aberta em nome da ré Paloma, cujo numerário já se encontra bloqueado, o que se deu, pelo que foi informado pela ré Caixa, antes mesmo da decisão proferida nos autos da ação cautelar, quando do comparecimento de pessoa suspeita para levantamento dos valores na própria agência, sem prejuízo do então bloqueio judicial, também efetivado pelo banco réu.

Assim, dadas as circunstâncias, e o adiantado da dilucidação dos fatos, resta incontestada a falsidade da conta, e a necessidade de se reconhecer a inexistência de qualquer relação entre a autora e a ré dela decorrentes, devendo a CEF tornar sem efeito eventuais débitos, produtos e quaisquer outros apontamentos ou anotações em nome da autora, que tenham sido vinculados à conta aberta em seu nome de forma fraudulenta.

Considere-se, desta forma que, no que tange ao pedido referente à declaração de inexistência de relação obrigacional entre as partes, não há controvérsia, pois devidamente comprovada.

Logo, resta a análise da efetiva responsabilidade da CEF a ensejar a indenização pretendida nestes autos.

Estabelecemos artigos 186 e 927, “caput” do Código Civil (Leir nº 10.406/2002):

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O Novo Código Civil, no esteio da Constituição Federal de 1988, passou, então, a prever a possibilidade de reparação do dano moral, ainda em caso de ausência de qualquer dano patrimonial. Os elementos essenciais para que se configure a obrigação de indenizar consistem em ação ou omissão; culpa ou dolo do agente; relação de causalidade e dano.

Saliente-se que, no que tange a natureza da responsabilidade civil das instituições bancárias, têm natureza objetiva, pelo que não há que se falar em dolo ou culpa. Com efeito, inquestionável que as relações entre o banco e seus clientes são relações de consumo, motivo pelo qual são aplicadas as regras da Lei nº 8.078/90, consoante disposição de seu art. 3º, §2º. Ademais, de acordo com o artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, a Caixa Econômica Federal, empresa pública de personalidade jurídica de Direito Privado, instituição financeira em questão, fica sujeita ao regime jurídico das empresas privadas, devendo, por conseguinte, se submeter às disposições da Lei nº 8.078/90, que dispõe sobre proteção ao consumidor.

Neste sentido, a Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”), bem como entendimento do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF, relatada pelo eminente Ministro Eros Grau, oportunidade em que restou afirmado que “as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”.

No mais, considere-se que, de acordo com a teoria do risco profissional, o banco assume os riscos dos danos que vier a causar ao exercer atividade com fins lucrativos uma vez que a responsabilidade deve recair sobre aquele que auferes os lucros. Ainda, saliente-se o entendimento de Aguiar Dias: “...Na ausência de culpa de qualquer das partes, ao banco toca suportar os prejuízos.” (in Gonçalves, Carlos Roberto, Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, 6ª Edição, p. 249/253 - grifei). Portanto, assumir o risco é, na hipótese, o mesmo que assumir a obrigação de vigilância, garantia, ou segurança sobre o objeto do contrato.

Deste modo, o fornecedor apenas não será responsabilizado, nos termos da lei, se provar que o defeito na prestação do serviço inexistiu ou a culpa advém exclusivamente do consumidor ou de terceiro, casos em que deixa de existir o nexo causal entre a conduta do fornecedor e o dano experimentado pelo consumidor. Contudo, a prova destas situações constitui ônus exclusivo do fornecedor, por expressa disposição legal.

Não obstante as alegações da CEF de que os documentos apresentados, na ocasião da abertura da conta, tinham a aparência de verdadeiros e nenhum indicio de falsificação, é certo que em sua contestação, afirmou que para a abertura da conta, lhe foram apresentados todos os documentos exigidos, tais como RG, CPF e comprovante de residência, entre outros.

Ainda, em audiência realizada nos autos em apenso de nº 0015466-91.2013.403.6100, à fl. 134, seu preposto afirmou a este Juízo que para a abertura de conta corrente ou poupança são exigidos documento de identidade, **complementado com comprovante de endereço atual e em nome próprio**.

Todavia, como por ele próprio afirmado na mesma ocasião, o que se confirma dos documentos encaminhados a estes autos, denota-se que à agência de Itabuna/BA onde foi aberta a conta fraudada, **só foram apresentados RG e CPF**, o que demonstra, portanto, a falha na prestação de seus serviços, que não se utilizou de todo o expediente necessário e apto a, senão evitar, ao menos dificultar fraudes como essa, tão corriqueiras.

Desse modo, ainda que a administradora do consórcio tenha sido igualmente responsável para a ocorrência do golpe, já que foi gritantemente desidiosa em sequer conferir os documentos apresentados como os arquivados no momento da contratação do consórcio, é certo que a conduta da instituição financeira concorreu com a possibilidade de sua concretização, já que igualmente descumpriu com seu dever de cautela e rigor na observância de suas normas e procedimentos.

Há que se considerar ainda a efetiva ocorrência do dano alegado pela mera abertura indevida de conta corrente em seu nome, o que gerou o bloqueio de valores aos quais faz jus, com efetiva privação patrimonial.

Portanto, caracterizada a abertura indevida de conta corrente em nome da autora deve a ré proceder ao ressarcimento imediato dos valores nela existentes que se encontram bloqueados, devidamente atualizados pelos índices das cadernetas de poupança.

Reputo, assim, configurada a responsabilidade da CEF decorrente da conduta de seus funcionários que procederam à abertura de conta corrente sem a adoção das cautelas necessárias.

Quanto ao dano moral, há que reconhecê-lo presente no efetivo desgaste que se prolongou no tempo, com sérios desdobramentos investigativos e judiciais, maculando o nome da autora e privando-a de seu patrimônio por longos anos.

No entanto, fato é que não se há de compará-lo à perda de um ente querido ou de uma ofensa estigmatizadora da personalidade, por exemplo.

Para a fixação do seu valor, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Não se pode transformar episódios sem dúvida desagradáveis em motivação de ganhos financeiros exagerados. Desta forma, deve-se aferir apenas uma quantia razoável que possa mitigar o dano sofrido pelo requerente.

Neste contexto, fixo os danos morais em R\$ 5.000,00, por entendê-lo mais adequado à realidade fática trazida nestes autos.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

- 1) declarar a falsidade da conta aberta em nome da autora e a inexistência de qualquer relação obrigacional entre as partes dela decorrente;
- 2) determinar à CEF a liberação do valor bloqueado por este Juízo na conta de nº 1302104040-0, ag. 0700, no importe de R\$ 19.319,39, corrigidos pelos índices das cadernetas de poupança;
- 3) condenar a CEF ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00, a título de **danos morais**, a serem corrigidos desde a data desta sentença (data do arbitramento – Súmula 362, STJ) e acrescidos de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) contados desde 12/06/2013, data do depósito realizado na conta fraudada, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça;

Custas *ex lege*.

Tendo em vista a sucumbência mínima da autora, condeno a ré, Caixa Econômica Federal – CEF ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, equivalente aos danos morais arbitrados, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015466-91.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA - SP274876
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PALOMA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) RÉU: LAIS STELLA RODRIGUES NARDONI - SP110640, JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP128470

SENTENÇA

Vistos, em sentenciamento conjunto
dos feitos de nº 0013353-67.2013.4.03.6100 e nº 0015466-91.2013.4.03.6100.

EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA ajuizou Medida Cautelar Inominada, seguida da Ação Ordinária principal, contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e PALOMA ALVES DE OLIVEIRA**, pelas quais pretende o bloqueio da conta corrente e do numerário, objeto do depósito na conta (Banco 104, Agência 700, conta poupança nº 130210440-0) de titularidade da Sra. Paloma Alves de Oliveira e a sua devolução à conta de origem de titularidade da Embraccon Administradora de Consórcio Ltda, requerendo ainda o reconhecimento da falsidade da referida conta bancária.

Narra na exordial que a presente ação tem por objetivo resguardar a autora, o consorciado e o grupo de consórcio de prejuízo iminente correspondente ao levantamento de valores no importe de R\$ 19.319,39, depositados em conta fraudada por terceiro estranho à relação negocial.

Informa que através de termo de Cessão e Transferência de Direitos, a Sra. Paloma Alves de Oliveira firmou contrato de adesão para participação em grupo de consórcio de contrato originalmente firmado pela Sra. Denise Neves da Silva, sendo titular da cota 196.01, pertencente ao grupo 2028, efetuando pagamentos das contribuições mensais e sucessivas em um plano de 60 meses.

Afirma que em 27/02/2013, foi contemplada sua cota de consórcio na assembleia ordinária, sendo-lhe disponibilizado o crédito no valor de R\$ 29.751,41, correspondente ao bem objeto do contrato, um veículo Corsa Super.

Esclarece que, conforme cláusula 32ª, o consorciado pode retirar seu crédito em espécie caso não eleja nenhum bem para aquisição decorrido o prazo de 180 dias da contemplação, mediante a quitação do saldo devedor, o que ocorreu no presente caso.

Aduz que no início de junho de 2013, a Sra. Paloma Alves de Oliveira fez contato com a autora através de seu irmão, Osmar, apresentando toda documentação necessária para o depósito dos valores em conta corrente de sua titularidade, sendo que, em 12/06/2013, foi realizado o referido depósito em conta corrente indicada na Caixa Econômica Federal (104), Agência 0700, conta poupança 130210440-0, no importe de R\$ 19.319,39, valor esse correspondente à diferença do crédito mediante a quitação do saldo devedor na conta de consórcio.

Após apuração pela Embraccon, constatou-se que os valores foram depositados em conta fraudulenta, pois a consorciada alegou não possuir conta naquela localidade, tendo terceiro se passado pelo irmão dela falsificando documentos junto à Embraccon e à Caixa Econômica para abertura da conta e autorização para depósito. Aduz que outro ponto de divergência é a discrepância da documentação que consta nos arquivos por ocasião do contrato e o documento apresentado quando do pagamento do crédito em junho de 2013.

Sustenta a responsabilidade da instituição bancária, que permitiu que o estelionatário abrisse conta em nome da consorciada, para o qual o numerário foi por ela transferido de boa-fé.

Instruiu as ações com procuração e documentos, atribuindo-lhes o valor de R\$ 19.319,39. Custas iniciais recolhidas.

Nos autos da Medida Cautelar, foi proferida decisão de deferimento parcial da liminar requerida, apenas para determinar o bloqueio do numerário objeto do depósito na conta poupança 130210440-0, ag. 700 da Caixa Econômica Federal (fls. 80/81).

Citada, a CEF apresentou contestação em ambos os feitos, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, por não ter havido qualquer participação sua para a ocorrência do evento combatido, sendo mera mantenedora da conta na qual foi realizado o depósito. Arguiu ainda a ilegitimidade ativa da autora para requerer declaração de falsidade da conta, uma vez que, não sendo sua titular, não pode postular direito alheio em nome próprio.

Se insurge contra o ajuizamento da cautelar, entendendo ser pedido de natureza tipicamente antecipatória.

No mérito, **defende que a conta foi aberta regularmente, não tendo cometido nenhuma falha na prestação de seus serviços**, tampouco tendo contribuído para os eventuais danos vivenciados pela autora, atribuindo a responsabilidade do evento a fato exclusivo da vítima ou de terceiros.

Por sua vez, devidamente citada, a ré Paloma ofereceu contestação nos autos da ação principal, na qual discorre sobre a fraude contra si praticada, apontando para a **negligência da autora**, que procedeu à transferência do crédito sem adotar as cautelas necessárias, como conferência dos documentos e exigência de procuração, tanto, que a própria autora requereu abertura de inquérito policial para apuração dos golpes aplicados para recebimento de prêmios de seguro, dentre os quais, o seu.

Defende que a CEF também deve ser responsabilizada, na medida em que abriu conta com base em documentos falsos, sendo igualmente negligente e responsável pelos danos causados.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual informou o advogado da autora que a ré Paloma ajuizou ação perante a justiça estadual, na qual obteve decisão favorável ao pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, além do ressarcimento de valores, o qual, todavia, informou a autora não ter recebido face ao bloqueio realizado pela CEF. Na mesma oportunidade, decidiu-se sobre o pedido de prova documental, reputando-se prejudicada a perícia grafotécnica, uma vez que os documentos se encontram em forma de cópia reprográfica (fls. 134/135).

Em cumprimento ao que lhe foi determinado em audiência, a CEF apresentou documentação às fls. 142/152.

Pela ré Paloma foi ajuizada ação contra a Caixa Econômica Federal, distribuída por dependências a estes autos sob o nº 005641-81.2014.403.6100, na qual postula restituição do valor bloqueado, o reconhecimento da falsidade da conta aberta em seu nome, e o recebimento de indenização por danos morais.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Tratam-se as ações de medida cautelar e ação ordinária pelas quais pretende a autora o bloqueio da conta corrente e do numerário objeto do depósito na conta (Banco 104, Agência 700, conta poupança nº 130210440-0) de titularidade da Sra. Paloma Alves de Oliveira e a sua devolução à conta de origem de titularidade da Embraccon Administradora de Consórcio Ltda, requerendo ainda o reconhecimento da falsidade da referida conta bancária.

Inicialmente, rejeito a preliminar de **ilegitimidade ativa** arguida pela CEF, visto que a autora pretende o bloqueio de valores por ela depositados, bem como a sua devolução, de modo que o reconhecimento da falsidade da conta bancária é mero reconhecimento dos fatos, este, aliás, incontroverso, posto que não negado por nenhuma das partes.

A preliminar de **ilegitimidade passiva** confunde-se como mérito, e como tal será analisado.

Passo ao exame do mérito.

A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a ré Paloma Alves de Oliveira firmou contrato de adesão para participação em grupo de consórcio, no qual teve sua cota contemplada no ano de 2013.

Entretanto, terceira pessoa, se passando por irmão da Sra. Paloma, **fez contato com a autora, apresentando documentação falsa em nome desta, inclusive comprovante de conta bancária junto à CEF**, por meio dos quais obteve êxito na realização de depósito, pela autora, do numerário pertencente à ré Paloma na referida conta, em prejuízo da efetiva titular.

Outrossim, vê-se que a própria autora constatou em procedimento interno de apuração a prática reiterada do referido golpe, conforme relatório apresentado à Polícia Federal da Bahia/BA, que aponta um prejuízo, até aquele momento, de R\$ 55.297,45, relativos ao extravio de quatro cotas consorciais, entre as quais, a da ré Paloma Alves de Oliveira (fl. 40 dos autos principais).

Por outro lado, embora defenda a Caixa Econômica Federal ser mera mantenedora da conta, sem qualquer participação no suposto ilícito, é certo que procedeu à abertura da conta com documentos falsos, de modo que a falsidade da conta é inconteste, sem prejuízo da discussão travada nos autos de nº 005641-89.2014.403.6100, acerca da responsabilidade da instituição bancária pelos danos decorrentes do evento.

Paralelamente, em audiência de tentativa de conciliação realizada por este Juízo nos autos da ação principal, comunicou o patrono da autora a prolação de sentença em ação movida pela ré Paloma perante a Justiça Estadual na qual foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao ressarcimento dos valores depositados na conta objeto dos autos.

Nestes termos, dado o objeto destes feitos, desnecessárias maiores elucidações sobre a questão, já que não pairam dúvidas acerca da falsidade da conta bancária aberta em nome da ré Paloma, cujo numerário já se encontra bloqueado, o que se deu, pelo que foi informado pela ré Caixa, antes mesmo da decisão proferida nos autos da ação cautelar, quando do comparecimento de pessoa suspeita para levantamento dos valores na própria agência, sem prejuízo do então bloqueio judicial, também efetivado pelo banco réu.

Assim, dadas as circunstâncias, e o adiantado da dilucidação dos fatos, não há que se falar em levantamento dos valores bloqueados pela autora, e sim pela ré Paloma Alves de Oliveira, real titular do numerário.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para ratificar a liminar de bloqueio da conta bancária, e declarar a falsidade desta, posto que inconteste que aberta com documentos falsos, devendo a CEF, todavia, proceder à liberação dos valores nela bloqueados em favor da ré Paloma Alves de Oliveira.

Custas *ex lege*.

Condeno à autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré Paloma, em 10% do valor atribuído à causa, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Diante da ocorrência de sucumbência recíproca entre a autora e a ré CEF, e considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil, condeno o banco réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% do valor da causa à autora, e este ao pagamento de honorários advocatícios ao réu em igual percentual, que também deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0013353-67.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RUI NOGUEIRA PAES CAMINHA BARBOSA - SP274876
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PALOMA ALVES DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentenciamento conjunto
dos feitos de nº 0013353-67.2013.4.03.6100 e nº 0015466-91.2013.4.03.6100.

EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA ajuizou Medida Cautelar Inominada, seguida da Ação Ordinária principal, contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e PALOMA ALVES DE OLIVEIRA**, pelas quais pretende o bloqueio da conta corrente e do numerário, objeto do depósito na conta (Banco 104, Agência 700, conta poupança nº 130210440-0) de

tutelaridade da Sra. Paloma Alves de Oliveira e a sua devolução à conta de origem de titularidade da Embrakon Administradora de Consórcio Ltda, requerendo ainda o reconhecimento da falsidade da referida conta bancária.

Narra na exordial que a presente ação tem por objetivo resguardar a autora, o consorciado e o grupo de consórcio de prejuízo iminente correspondente ao levantamento de valores no importe de R\$ 19.319,39, depositados em conta fraudada por terceiro estranho à relação negocial.

Informa que através de termo de Cessão e Transferência de Direitos, a Sra. Paloma Alves de Oliveira firmou contrato de adesão para participação em grupo de consórcio de contrato originalmente firmado pela Sra. Denise Neves da Silva, sendo titular da cota 196.01, pertencente ao grupo 2028, efetuando pagamentos das contribuições mensais e sucessivas em um plano de 60 meses.

Afirma que em 27/02/2013, foi contemplada sua cota de consórcio na assembleia ordinária, sendo-lhe disponibilizado o crédito no valor de R\$ 29.751,41, correspondente ao bem objeto do contrato, um veículo Corsa Super.

Esclarece que, conforme cláusula 32ª, o consorciado pode retirar seu crédito em espécie caso não eleja nenhum bem para aquisição decorrido o prazo de 180 dias da contemplação, mediante a quitação do saldo devedor, o que ocorreu no presente caso.

Aduz que no início de junho de 2013, a Sra. Paloma Alves de Oliveira fez contato com a autora através de seu irmão, Osmar, apresentando toda documentação necessária para o depósito dos valores em conta corrente de sua titularidade, sendo que, em 12/06/2013, foi realizado o referido depósito em conta corrente indicada na Caixa Econômica Federal (104), Agência 0700, conta poupança 1302104040-0, no importe de R\$ 19.319,39, valor esse correspondente à diferença do crédito mediante a quitação do saldo devedor na conta de consórcio.

Após apuração pela Embrakon, constatou-se que os valores foram depositados em conta fraudulenta, pois a consorciada alegou não possuir conta naquela localidade, tendo terceiro se passado pelo irmão dela falsificando documentos junto à Embrakon e à Caixa Econômica para abertura da conta e autorização para depósito. Aduz que outro ponto de divergência é a discrepância da documentação que consta nos arquivos por ocasião do contrato e o documento apresentado quando do pagamento do crédito em junho de 2013.

Sustenta a responsabilidade da instituição bancária, que permitiu que o estelionatário abrisse conta em nome da consorciada, para o qual o numerário foi por ela transferido de boa-fé.

Instruiu as ações com procuração e documentos, atribuindo-lhes o valor de R\$ 19.319,39. Custas iniciais recolhidas.

Nos autos da Medida Cautelar, foi proferida decisão de deferimento parcial da liminar requerida, apenas para determinar o bloqueio do numerário objeto do depósito na conta poupança 1302104040-0, ag. 700 da Caixa Econômica Federal (fls. 80/81).

Citada, a CEF apresentou contestação em ambos os feitos, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva, por não ter havido qualquer participação sua para a ocorrência do evento combatido, sendo mera mantenedora da conta na qual foi realizado o depósito. Arguiu ainda a ilegitimidade ativa da autora para requerer declaração de falsidade da conta, uma vez que, não sendo sua titular, não pode postular direito alheio em nome próprio.

Se insurge contra o ajuizamento da cautelar, entendendo ser pedido de natureza tipicamente antecipatória.

No mérito, **defende que a conta foi aberta regularmente, não tendo cometido nenhuma falha na prestação de seus serviços**, tampouco tendo contribuído para os eventuais danos vivenciados pela autora, atribuindo a responsabilidade do evento a fato exclusivo da vítima ou de terceiros.

Por sua vez, devidamente citada, a ré Paloma ofereceu contestação nos autos da ação principal, na qual discorre sobre a fraude contra si praticada, apontando para a **negligência da autora**, que procedeu à transferência do crédito sem adotar as cautelas necessárias, como conferência dos documentos e exigência de procuração, tanto, que a própria autora requereu abertura de inquérito policial para apuração dos golpes aplicados para recebimento de prêmios de seguro, dentre os quais, o seu.

Defende que a CEF também deve ser responsabilizada, na medida em que abriu conta com base em documentos falsos, sendo igualmente negligente e responsável pelos danos causados.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual informou o advogado da autora que a ré Paloma ajuizou ação perante a justiça estadual, na qual obteve decisão favorável ao pedido de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, além do ressarcimento de valores, o qual, todavia, informou a autora não ter recebido face ao bloqueio realizado pela CEF. Na mesma oportunidade, decidiu-se sobre o pedido de prova documental, reputando-se prejudicada a perícia grafotécnica, uma vez que os documentos se encontram em forma de cópia reprográfica (fls. 134/135).

Em cumprimento ao que lhe foi determinado em audiência, a CEF apresentou documentação às fls. 142/152.

Pela ré Paloma foi ajuizada ação contra a Caixa Econômica Federal, distribuída por dependências a estes autos sob o nº 005641-81.2014.403.6100, na qual postula restituição do valor bloqueado, o reconhecimento da falsidade da conta aberta em seu nome, e o recebimento de indenização por danos morais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Tratam-se as ações de medida cautelar e ação ordinária pelas quais pretende a autora o bloqueio da conta corrente e do numerário objeto do depósito na conta (Banco 104, Agência 700, conta poupança nº 130210440-0) de titularidade da Sra. Paloma Alves de Oliveira e a sua devolução à conta de origem de titularidade da Embrakon Administradora de Consórcio Ltda, requerendo ainda o reconhecimento da falsidade da referida conta bancária.

Inicialmente, rejeito a preliminar de **ilegitimidade ativa** arguida pela CEF, visto que a autora pretende o bloqueio de valores por ela depositados, bem como a sua devolução, de modo que o reconhecimento da falsidade da conta bancária é mero reconhecimento dos fatos, este, aliás, incontroverso, posto que não negado por nenhuma das partes.

A preliminar de **ilegitimidade passiva** confunde-se com o mérito, e como tal será analisado.

Passo ao exame do mérito.

A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a ré Paloma Alves de Oliveira firmou contrato de adesão para participação em grupo de consórcio, no qual teve sua cota contemplada no ano de 2013.

Entretanto, terceira pessoa, se passando por irmão da Sra. Paloma, **fez contato com a autora, apresentando documentação falsa em nome desta, inclusive comprovante de conta bancária junto à CEF**, por meio dos quais obteve êxito na realização de depósito, pela autora, do numerário pertencente à ré Paloma na referida conta, em prejuízo da efetiva titular.

Outrossim, vê-se que a própria autora constatou em procedimento interno de apuração a prática reiterada do referido golpe, conforme relatório apresentado à Polícia Federal da Bahia/BA, que aponta um prejuízo, até aquele momento, de R\$ 55.297,45, relativos ao extravio de quatro cotas consorciadas, entre as quais, a da ré Paloma Alves de Oliveira (fl. 40 dos autos principais).

Por outro lado, embora defenda a Caixa Econômica Federal ser mera mantenedora da conta, sem qualquer participação no suposto ilícito, é certo que procedeu à abertura da conta com documentos falsos, de modo que a falsidade da conta é incontestada, sem prejuízo da discussão travada nos autos de nº 005641-89.2014.403.6100, acerca da responsabilidade da instituição bancária pelos danos decorrentes do evento.

Paralelamente, em audiência de tentativa de conciliação realizada por este Juízo nos autos da ação principal, comunicou o patrono da autora a prolação de sentença em ação movida pela ré Paloma perante a Justiça Estadual na qual foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais, bem como ao ressarcimento dos valores depositados na conta objeto dos autos.

Nestes termos, dado o objeto destes feitos, desnecessárias maiores elucidações sobre a questão, já que não pairam dúvidas acerca da falsidade da conta bancária aberta em nome da ré Paloma, cujo numerário já se encontra bloqueado, o que se deu, pelo que foi informado pela ré Caixa, antes mesmo da decisão proferida nos autos da ação cautelar, quando do comparecimento de pessoa suspeita para levantamento dos valores na própria agência, sem prejuízo do então bloqueio judicial, também efetivado pelo banco réu.

Assim, dadas as circunstâncias, e o adiantado da dilatação dos fatos, não há que se falar em levantamento dos valores bloqueados pela autora, e sim pela ré Paloma Alves de Oliveira, real titular do numerário.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para ratificar a liminar de bloqueio da conta bancária, e declarar a falsidade desta, posto que incontestado que aberta com documentos falsos, devendo a CEF, todavia, proceder à liberação dos valores nela bloqueados em favor da ré Paloma Alves de Oliveira.

Custas *ex lege*.

Condeno à autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré Paloma, em 10% do valor atribuído à causa, que deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Diante da ocorrência de sucumbência recíproca entre a autora e a ré CEF, e considerando as atuais disposições do Código de Processo Civil, condeno o banco réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 5% do valor da causa à autora, e este ao pagamento de honorários advocatícios ao réu em igual percentual, que também deverá ser objeto de atualização nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.

Publique-se. Registre-se e Intimem-se.
São Paulo, 13 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027389-87.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ONG PLENO VIVER
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta pela **ONG PLENO VIVER** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento da imunidade prevista no art. 195, §7º da Constituição Federal para a não exigência da contribuição ao PIS – 1% sobre a folha de salários, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título desde 15/12/2012 (data posterior à data do pedido administrativo de concessão do CEBAS – 14/11/2011).

Fundamentando sua pretensão, afirma a autora que é entidade beneficente, sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, educacional e assistencial, promocional e recreativo junto ao Ministério da Educação fornecido pela Secretaria Nacional de Assistência Social através da Portaria n. 1.034/2017 de 03/10/2017.

Sustenta que, diante disso, não há dúvidas de sua natureza de entidade de assistência social, motivo pelo qual faz jus à imunidade das contribuições destinadas à seguridade social prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

Afirma ser possuidora do certificado de entidade beneficente (CEBAS) fruto do pedido de concessão protocolado em 14/07/2011 e **de acordo com a lei n° 12.101/09 a instituição está protegida pela imunidade tributária que abrange a partir do ano anterior ao referido protocolo junto ao Ministério da Educação, Conselho Nacional de Assistência Social.**

No entanto informa que a Instrução Normativa n. 971/2009 alterada pela Instrução Normativa 1071/2010 determina que o início da isenção é a publicação da concessão do certificado.

Desta forma requer a inexigibilidade do pagamento do PIS – programa de integração social incidente sobre a folha de salários, tendo em vista a garantia constitucional da imunidade prevista no parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 145.724,20 (cento e quarenta e cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais, vinte centavos). Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A União apresentou contestação (ID4743039) alegando ausência de comprovação do atendimento a todos os requisitos elencados no artigo 55 da Lei 8.212/91. Ressaltou o teor da Súmula 352 do STJ: “*A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes.*” (DJF 19.06.2008)

Afirma que, no estatuto social da autora, não se inclui entre os objetivos sociais indicados a prestação de assistência social exclusivamente a pessoas carentes.

Informou que enviou o edossê n. 10080.002648/0118-14 à DIORT/DERAT/RFB/SP a fim de que sejam analisados os argumentos apresentados na inicial.

A União requer a juntada de manifestação da DERAT/SP no sentido de que, em consulta aos seus sistemas, constatou que a entidade informa o FPAS sob o código 639 (imune/isenta) apenas a partir de 10/2017. Assim diante dos dados extraídos dos sistemas informatizados da RFB, podemos concluir que até a presente data não foram identificados indícios que possam impedir que a entidade usufrua dos benefícios da imunidade/isenção (ID 4816482).

Manifestação da autora (ID 13992392) alegando que: 1) A ré se reporta a um estatuto social que não é o da autora e sim da Fundação Cosan inexistente nos autos; 2) A juntada de jurisprudência pela ré é ultrapassada; 3) O PIS está abrangido pela imunidade tributária; 4) O cumprimento dos requisitos legais e exigidos para o deferimento do CEBAS - escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades (juntada dos livros e Balanços contábeis dos anos de 2012 a 2017); - não remuneração e não distribuição de resultados, vantagens ou benefícios a qualquer título; 5) Os efeitos do CEBAS são retroativos à data em que a Entidade foi obrigada a comprovar os requisitos legais para a imunidade.

A União concorda com a autora no que diz respeito às alegações inopertunas feitas à Fundação COSAN, requerendo sejam desconsideradas e, quanto aos demais pontos reitera os termos da contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando o reconhecimento da imunidade prevista no art. 195, §7º da Constituição Federal para a não exigência da contribuição ao PIS – 1% sobre a folha de salários, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título desde 15/12/2012 (data posterior à data do pedido administrativo de concessão do CEBAS – 14/11/2011).

A Constituição Federal, em seu artigo 195, §7º, dispõe que “*são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei*”.

Muito embora tenhamos entendido que se trata de norma programática que estabelece a obrigação positiva do legislador de criar a isenção nele aludida por meio da legislação ordinária, o referido dispositivo constitucional vem sendo considerado norma imanizadora pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive em recentes recursos especiais julgados sob o rito da repercussão geral (RE 636.941/RS julgado em 13.02.2014; e RE 566.622/RS julgado em 23.02.2017). Por esse motivo e em atenção aos efeitos vinculantes dos julgamentos sob esse rito, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, este Juízo também o tomará por imunidade tributária.

No primeiro recurso julgado (RE 636.941/RS), em que se firmou a tese de que a imunidade do artigo 195, §7º, **também abrange contribuição ao PIS**, entendeu-se pela aplicação analógica do conceito e do regime jurídico das “instituições de educação e de assistência social”, contida no artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal, às “entidades beneficentes de assistência social”, diante da necessidade de lei complementar para regulamentação de imunidade, nos termos do artigo 146, inciso II, da Constituição Federal.

Discorreu o relator, Ministro Luiz Fux, reafirmando a jurisprudência da Suprema Corte (RE 93.770, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 03.04.1981; ADI 1.802, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.02.2004; ADI 2.028-MC/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.06.2000), que tal reserva à legislação complementar se refere apenas aos aspectos materiais para reconhecimento da imunidade, e não aos aspectos formais referentes a seu funcionamento e constituição, que podem ser veiculados por lei ordinária, in verbis:

“*A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indica que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sói ocorrer com o art. 55, da Lei n° 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo de imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, CF/88*”.

Mais adiante em seu voto, assim arremata seu raciocínio o relator do RE 636.941/RS:

“A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do art. 195, § 7º, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiverem sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADIN 2.208-5 [rectius: 2.028-5].”

Posteriormente, no entanto, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento ligeiramente distinto no que tange à reserva de lei complementar para regular a desoneração do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.028/DF, ampliando a matéria reservada a tal veículo normativo.

Confira-se o acórdão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. “[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.” 2. ‘Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.’ 3. Procedência da ação “nos limites postos no voto do Ministro Relator”. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente.” (g.n.). (Pleno, ADI 2.028/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Rosa Weber, julg. 02.03.2017, DJ 08.05.2017).

Observa-se que, no voto condutor do acórdão, o Ministro Teori Zavascki reconheceu-se tratar de ajuste do posicionamento da Suprema Corte, in verbis:

“Tendo em vista, portanto, a relevância maior das imunidades de contribuições sociais para a concretização de uma política de Estado voltada à promoção do mínimo existencial e a necessidade de evitar que sejam as entidades comprometidas com esse fim surpreendidas com bruscas alterações legislativas desfavoráveis à continuidade de seus trabalhos, deve incidir, no particular, a reserva legal qualificada prevista no art. 146, II, da Constituição Federal. É essencial frisar, todavia, que essa proposição não produz uma contundente reviravolta na jurisprudência da Corte a respeito da matéria, mas apenas um reajuste pontual. Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.” (g.n.)

Em seu voto, o referido Ministro reconhece ainda que, muito embora não se analisasse no caso a constitucionalidade da legislação ora vigente – Lei nº 12.101/2009 – objeto de ações de controle concentrado de constitucionalidade próprias (ADIs 4.480 e 4.891), não pairariam dúvidas acerca dos reflexos do julgado no controle difuso de constitucionalidade.

Destá forma, identificando parcial responsabilidade da Corte Suprema na escolha do veículo normativo pelos demais Poderes da República para tratar do tema, alvira ele não seja reconhecida a nulidade da legislação em vigor, conferindo-lhe eficácia extraordinária, diante da clara inadequação do artigo 14 do Código Tributário Nacional para tratar da beneficência, in verbis:

“Sem dívida alguma, essas referências jurisprudenciais serviram de lastro para a aprovação das leis ordinárias sobre o tema, inclusive no que diz respeito à Lei 12.101/2009, hoje vigente, e que, não sendo aqui objeto de ataque, não há de ser diretamente afetada, em sua validade, pelo resultado deste julgamento. Nada obstante, caso a tendência que por enquanto se anuncia venha a se confirmar, a presunção de constitucionalidade desse diploma certamente será submetida aos mais variados abalos, sendo bastante previsível que venha inclusive a ser desconstituída por decisões proferidas em sede de controle difuso. Trata-se de um juízo de consequência que não pode ser ignorado.

E, no caso de declaração de inconstitucionalidade da Lei 12.101/2009, passarão a ser aplicados como parâmetros para a concessão da imunidade de contribuições sociais apenas os requisitos do art. 14 do CTN, que são evidentemente insuficientes para garantir que o art. 195, § 7º cumpra as finalidades para as quais a Constituição Federal o direcionou. Isso sem considerar o substancial impacto orçamentário que causaria no plano do orçamento da seguridade social.

Tendo em vista a antecipação dessas consequências, é pertinente sugerir que, na eventualidade de ser acolhida a tese de inconstitucionalidade formal também quanto às normas de procedimento, considere o Plenário a possibilidade de proclamar uma decisão sensível a esse cenário. Uma das técnicas de decisão que tem sido empregada pela Corte em hipóteses como a que se apresenta aqui é a da declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade, em que o Tribunal consente com uma eficácia excepcional do ato normativo censurado, enquanto concita o legislador a exercer sua competência de acordo com a diretriz anunciada.”

Contemporaneamente a essa Ação Direta de Inconstitucionalidade, em fevereiro de 2017, o Supremo Tribunal Federal analisou o tema de repercussão geral nº 32 (“reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social”), e, no mesmo sentido do julgamento da ADI, nos autos do RE 566.622/RS, fixou a seguinte tese:

“Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar.” (Tema/Repercussão Geral n. 32).

Para esclarecimento do entendimento consolidado pelo STF, cumpre transcrever o seguinte excerto do acórdão:

“O § 7º do artigo 195 deve ser interpretado e aplicado em conjunto com o preceito constitucional transcrito, afastando-se dúvida quanto à reserva exclusiva de lei complementar para a disciplina das condições a serem observadas no exercício do direito à imunidade. No âmbito do sistema normativo brasileiro, e considerada a natureza tributária das contribuições sociais, é no Código Tributário Nacional, precisamente no artigo 14, que se encontram os requisitos exigidos:

[...]

Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal. Revelada essa óptica, cumpre assentar a pecha quanto ao artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, revogado pela Lei nº 12.101, de 2009. Consoante a redação primitiva do aludido artigo 55 e incisos, as entidades beneficentes de assistência social apenas podem usufruir do benefício constitucional se atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

– Inciso I: serem reconhecidas como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

– Inciso II: serem portadoras do Certificado ou do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

– Inciso III: promoverem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

– Inciso IV: não perceberem os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruírem vantagens ou benefícios a qualquer título;

– Inciso V: aplicarem integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

Salta aos olhos extrapolar o preceito legal o rol de requisitos definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não pode prevalecer a tese de constitucionalidade formal do artigo sob o argumento de este dispor acerca da constituição e do funcionamento das entidades beneficentes. De acordo com a norma discutida, entidades sem fins lucrativos que atuem no campo da assistência social deixam de possuir direito à imunidade prevista na Carta da República enquanto não obtiverem título de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, bem como o Certificado ou o Registro de Entidades de Fins Filantrópicos fornecido, exclusivamente, pelo Conselho Nacional de Serviço Social. Ora, não se trata de regras procedimentais acerca dessas instituições, e sim de formalidades que consubstanciam “exigências estabelecidas em lei” ordinária para o exercício da imunidade. Tem-se regulação do próprio exercício da imunidade tributária em afronta ao disposto no artigo 146, inciso II, do Diploma Maior.”

Portanto, nos termos do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, para fazer jus à desoneração da contribuição à previdência social, não se pode exigir da entidade beneficente de assistência social o preenchimento de requisitos previstos em lei ordinária que extrapolem aqueles trazidos por lei complementar que regulamente a matéria, isto é, os requisitos insculpidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Entretanto, a própria corte reconhece, conforme voto condutor aludido alhures, a insuficiência do artigo 14 do Código Tributário Nacional para a regulamentação do que seja a “beneficência”, se dedicando à função mais singela de estipular critérios atinentes unicamente à “finalidade não lucrativa”.

Ora, é patente que a inexistência de finalidade econômica ou lucrativa, ainda que necessária, não é suficiente para a caracterização da entidade beneficente, razão pela qual este Juízo prestigia a opção legislativa em vigor, para entender que, além do preenchimento das exigências do Código Tributário Nacional, a apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS corrobora de modo eficiente a existência das condições para o gozo da imunidade, já que para sua obtenção ou renovação, são apresentadas na esfera administrativa todos os documentos necessários à comprovação de seu caráter beneficente, tais como balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício, demonstração das mutações do patrimônio líquido, demonstração dos fluxos de caixa e notas explicativas, comprovando a entidade ter correspondido às expectativas da fiscalização administrativa.

Neste sentido, são os recentes julgados do Egr. STJ e TRF desta 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firmada no sentido de que as entidades beneficentes devem preencher as condições estabelecidas pela legislação superveniente para fins de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS e consequente fruição da imunidade tributária (Súmula 352/STJ). 3. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que foram comprovados os requisitos legais para a concessão da segurança demandada. Revisar esse entendimento exigiria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado por força do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Convertidos os Embargos de Declaração em Agravo Interno, tendo-se considerado a decisão de fls. 559-563, e-STJ. Agravo Interno provido para não conhecer do Recurso Especial da União. (2017.02.08434-2 - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1698586 - HERMAN BENJAMIN - STJ - 2ª Turma - DJE DATA: 23/11/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. VÍCIO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO. 1. Consoante o disposto no § 7º do artigo 195 da Constituição Federal, "São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei". 2. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 566.622/RS, em regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar. 3. As Leis ns. 8.212/91, 9.732/98 e 12.101/2009 não podem, portanto, impor limitações formais ou prever novas condições para o exercício da imunidade tributária versada no artigo 195, § 7º, da Carta Magna. 4. Assim, tendo em vista que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, bem como segundo entendimento firmado pela Suprema Corte no julgamento do RE 636.941/RS, em regime de repercussão geral, para fazer jus à referida imunidade, a entidade beneficente de assistência social deve preencher os requisitos previstos no artigo 14 do CTN. 5. Na hipótese vertente, conforme se observa do estatuto social, fls. 19/45, a embargante é uma associação civil, beneficente, com atuação nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, trabalho, profissionalização, defesa e garantia de direitos, esporte, cultura, lazer, estudo, pesquisa e outros, sem fins lucrativos ou de fins não econômicos (art. 2º), cuja distribuição de lucros, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio é vedada, bem assim quaisquer outras vantagens ou benefícios por qualquer forma a diretores, sócios, conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes (art. 20, § 2º), sendo suas rendas, recursos e eventual resultado operacional aplicados integralmente na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais, no território nacional (art. 50, parágrafo único). 6. Outrossim, a embargante comprovou possuir Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, fls. 46, certificação concedida pelo Governo Federal às entidades sem fins lucrativos reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social que prestem serviços nas áreas de educação, assistência social ou saúde, indicando que foram apresentadas na esfera administrativa, para fins de obtenção de tal certificação, dentre outros documentos, balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício, demonstração das mutações do patrimônio líquido, demonstração dos fluxos de caixa e notas explicativas, todos condizentes com as Normas Brasileiras de Contabilidade e devidamente auditadas por auditor legalmente habilitado junto aos Conselhos Regionais de Contabilidade, o que satisfaz os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional. 7. **Cumpra observar que, conquanto referida certificação não seja requisito obrigatório ao gozo da imunidade prevista no § 7º do artigo 195 da Lei Maior, por se tratar de ato administrativo que declara justamente o preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade pleiteada, sua concessão, renovação ou prorrogação, nos termos da lei, dispensa a prova em Juízo do cumprimento dos requisitos apreciados administrativamente. Precedentes desta Corte.** 8. A análise documental evidencia, pois, a observância dos requisitos para o gozo do benefício, assim como para restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS, a serem apurados em liquidação de sentença, observada a prescrição quinquenal. 9. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (0001329-88.2015.4.03.6115, APELAÇÃO CÍVEL – 2154393, Des. Federal Nery Junior, TRF3, 3ª Turma, e-DJF3 02/03/2018)

No caso dos autos, a autora através da Portaria n. 1.034 de 02 de outubro de 2017 teve deferido o requerimento de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS pelo período de três anos a partir de 03/10/2017 (data da publicação) – ID 3936991.

O protocolo do pedido (23123.001828/2011-55) é de 14/07/2011 (ID 3937020).

O reconhecimento do caráter beneficente da entidade pelo Poder Público, através de registro e certificação, possui caráter meramente declaratório de uma situação fática e jurídica que enseja a desoneração, produzindo efeitos retroativos desde a data de constituição dessa situação.

Nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EFEITOS EX TUNC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte reconheceu inúmeras vezes que a decisão que declara a imunidade tributária tem efeitos ex tunc e retroage à data em que preencheu os pressupostos legais para sua concessão. Precedentes: AgRg no AREsp 738.512/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 25.9.2015; AgRg no AREsp. 4.224/GO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 8.4.2014.

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL desprovido. (AgInt no AREsp 32.152/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 07/02/2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, E EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a imunidade prevista no art. art. 195, §7º da Constituição Federal à autora, de não exigência da contribuição ao PIS – 1% sobre a folha de salários, a partir de 15/12/2012 determinando a restituição dos valores pagos desde essa data, os quais deverão ser devidamente corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a União ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa devidamente corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019065-74.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ERIK A REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **JAGUARY ENGENHARIA, MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando sua reinclusão nas modalidades de parcelamento da reabertura do Refis pela Lei n. 12.865/2013 às quais aderira junto à PGFN (débitos previdenciários e demais débitos), com determinação para que a ré consolide os débitos incluídos em cada uma das modalidades e disponibilize, por meio do e-CAC, os documentos de arrecadação já calculados pelo sistema RFB/PGFN para pagamento das parcelas vincendas, ou subsidiariamente determinação para que a ré efetue o recálculo dos débitos fiscais incluídos no Refis para que seja deles deduzido o montante que já foi recolhido pela autora por meio das parcelas pagas a partir da adesão ao programa e do pagamento complementar após a consolidação dos débitos em fevereiro de 2018, com a suspensão da exigibilidade dos valores dos débitos proporcionalmente aos montantes pagos até decisão final do feito.

Narra ter aderido, em 05.11.2013, ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS reaberto pela Lei n. 12.865/2013, visando à regularização de sua situação fiscal, nele incluindo débitos fiscais já inscritos em dívida ativa, tanto de natureza previdenciária, quanto não previdenciária, formalizando dois parcelamentos distintos, ambos em 180 parcelas.

Relata que, a partir da adesão e enquanto pendente a consolidação dos parcelamentos pela PGFN, calculou o valor das parcelas pelos critérios fixados no artigo 17, § 2º, da Lei nº 12.865/2013 c/c artigo 4º da Portaria conjunta RFB/PGFN nº 7/2013, assim procedendo até 05.02.2018, quanto divulgados pela Portaria PGFN n. 31/2018 o cronograma e as regras aplicáveis à consolidação, no âmbito da PGFN, dos débitos para parcelamento e pagamento à vista com utilização de créditos de prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa da CSLL nos termos do artigo 17 da Lei n. 12.865/2013, fixando o prazo até o dia 28.02.2018 para que os contribuintes apresentassem as informações necessárias.

Aduz que, em cumprimento ao cronograma, apresentou em 26.02.2018 as informações pertinentes, momento em que o sistema da PGFN apontou a existência de saldo a pagar no total de R\$ 186.944,86 relativo às parcelas apuradas até então.

Por entender que tal montante era incorreto, afirma ter efetuado o pagamento das diferenças incontroversas – R\$ 24.084,48 em relação ao parcelamento de débitos previdenciários e R\$ 7.690,83 em relação ao parcelamento de débitos não previdenciários – e apresentou, em 14.03.2018, pedido de revisão da consolidação dos parcelamentos pelo SISPAR a fim de impugnar a diferença indevida, nos termos do artigo 12 da Portaria PGFN n. 31/2018.

Informa que, apesar da previsão normativa de pedido de revisão de consolidação de parcelamentos, a PGFN decretou, por decisão de 22.03.2018, da qual teve ciência a contribuinte em 03.04.2018, que o pedido de reconstrução estaria prejudicado, diante do cancelamento automático e sumário das duas modalidades de parcelamento decorrente do descumprimento das obrigações necessárias à consolidação, consubstanciadas na falta de liquidação integral do saldo a pagar indicado pelo e-CAC até 28.02.2018.

Sustenta, entretanto, que **como a PGFN teria validado os cálculos apresentados pelo sistema, ainda que de forma tácita, deveria ter ela concedido à autora o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência formal das decisões, para o pagamento da diferença devida, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Portaria PGFN n. 31/2018**, motivo pelo qual, ao descumprir tal previsão, incorreu em violação aos princípios do devido processo legal administrativo, da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé.

Inicial instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 100.000,00. Custas iniciais recolhidas (ID 9725348).

A autora promoveu a **retificação do valor da causa para R\$ 191.538,00** (ID 9841573), trouxe aos autos procuração com identificação do subscritor (ID 9841574) e comprovou o recolhimento das custas complementares (ID 9870525).

Em decisão ID 10213652 foi deferida a tutela provisória *“para determinar a reinclusão da autora nas modalidades de parcelamento da reabertura do Refis pela Lei n. 12.865/2013 junto à PGFN (débitos previdenciários e demais débitos), com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e determinação para que a ré consolide os débitos incluídos em cada uma das modalidades e disponibilize, por meio do e-CAC, os documentos de arrecadação já calculados pelo sistema RFB/PGFN para pagamento das parcelas vincendas, condicionada a tutela ao depósito da diferença que não foi recolhida por ocasião da consolidação, no prazo de 5 (cinco) dias.”*

Na sequência, a autora apresentou petição (ID 10492885) requerendo esclarecimentos em face da decisão que concedeu a tutela provisória, condicionando-a ao depósito judicial da diferença não recolhida oportunamente, **sob a alegação de que já havia pago diretamente à ré, em 30 de julho de 2018, a totalidade dos valores exigidos a título de saldo devedor da negociação.**

Citada, a União apresentou contestação (ID 10842970). Não arguiu preliminares. No mérito, sustentou:

- que após a autora realizar a prestação das informações relativas à consolidação do parcelamento em 26/02/2018, a referida modalidade de parcelamento foi cancelada de forma automática pelo sistema, por falta de pagamento do saldo devedor de parcelas anteriores. O interessado solicitou a revisão dos cálculos, uma vez que teria recolhido o montante de R\$ 315.067,32, e o sistema teria apontado o aproveitamento de apenas R\$ 251.633,97, realizados sob os códigos de receita 3835, bem como o montante de R\$ 881.206,36 e o sistema teria apontado o aproveitamento de apenas R\$ 703.434,04, realizados sob o código de receita 3780

- que se pode observar dos documentos acostados aos autos que o contribuinte aderiu corretamente à modalidade de parcelamento do art. 1º da lei 11.941/2009, DEMAIS DÉBITOS - no âmbito da PGFN (na reabertura da lei 12.865/2013), para a inclusão das inscrições indicadas.

- que a Portaria PGFN Nº 31/2018 estabeleceu um prazo final para que o contribuinte compulsoriamente preste as informações necessárias à consolidação do parcelamento da lei 12.865/2013-PGFN-DEMAIS-ART.1: de 06/02/2018 até 28/02/2018 (art.4º). E o art.9º, I, da mesma Portaria, estabeleceu que a consolidação do parcelamento somente seria efetivada se o **sujeito passivo tivesse efetuado o pagamento de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art.4º**, dentro daquele mesmo prazo.

- que conforme telas do sistema PAEX/HOD-SERPRO, não houve o pagamento integral de 36 parcelas, com um débito total de R\$13.316,13 (mais juros de R\$ 6.396,98 até 26/02/2018), que não foi saldado pelo contribuinte até a referida data limite de 28/02/2018. Ademais, para o código de receita 3780, não houve o pagamento integral das 37 parcelas, com um débito total de R\$ 126.279,89 (mais juros de R\$ 60.665,00 até 26.02.2018).

- que diante de tais fatos, o sistema cancelou de forma automática o referido parcelamento da lei 12.865/2013-PGFN-DEMAIS-ART.1.

Em seguida, a União noticiou o cumprimento da tutela através de despacho exarado nos PAs ns. 16191.001204/2018-35 e 16191.001205/2018-80.

Ato contínuo, veio aos autos decisão proferida pelo E.TRF/3ª Região nos autos do agravo de instrumento nº 5022497-68.2018.4.03.0000, interposto pela União, deferindo o pedido de antecipação de tutela recursal (ID 11104871).

Em decisão ID 11649641 o pedido de esclarecimentos acerca da decisão que concedeu a tutela provisória foi recebido como embargos de declaração, porém foram reputados prejudicados, diante da antecipação dos efeitos da tutela recursal concedida nos autos do agravo de instrumento. Para prosseguimento do feito foi determinada a manifestação da autora sobre a contestação e a especificação de provas pelas partes.

A União informou não ter outras provas a produzir (ID 11999043).

Réplica apresentada no ID 12315757, ocasião em que a autora requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

Na sequência, a autora noticiou o julgamento do agravo de instrumento (ID 16237600).

Em seguida, juntou-se aos autos comunicação eletrônica do E.TRF/3ª Região com cópia do acórdão proferido negando provimento ao agravo de instrumento interposto. Ciente a União informou que não iria apresentar recurso, conforme nota apresentada administrativamente, sendo em seguida certificado o trânsito em julgado do agravo (ID 20478046).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a autora a sua reinclusão nas modalidades de parcelamento da reabertura do Refis pela Lei n. 12.865/2013 às quais aderira junto à PGFN (débitos previdenciários e demais débitos).

A questão aqui discutida já fora apreciada por este Juízo em sede de antecipação de tutela, bem como pelo E.TRF/3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto pela ré, ao qual foi negado provimento.

Diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento das decisões já proferidas nestes autos, mantenho a fundamentação e o resultado da decisão de antecipação de tutela.

Dispõe o artigo 12 da Portaria n. 31, de 02.02.2018 da PGFN:

“Art. 12. A revisão da consolidação será efetuada pela PGFN, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, e importará recálculo de todas as parcelas devidas.

Parágrafo único. O parcelamento será rescindido caso o sujeito passivo não quite as prestações devedoras decorrentes da revisão da consolidação até o último dia útil do mês subsequente àquele em que ocorreu a ciência da decisão.”

Desta forma, tendo a autora requerido a revisão do montante apontado a título de diferença entre o valor pago e o valor necessário para consolidação de seus parcelamentos, a PGFN deveria ter oportunizado à contribuinte o pagamento das prestações devedoras antes do cancelamento dos parcelamentos.

Ademais, conforme apontado pelo Exmo. Desembargador Federal Relator Wilson Zauhy no julgamento do agravo de instrumento interposto pela União:

“Segundo consta dos autos, quando da interposição do pedido de revisão da Consolidação a Agravada teria efetuado o pagamento do saldo incontroverso, conforme comprovantes anexados na inicial (Núm. 9725336 – Pág. 5/6 e 9725338 pág. 6) e, antes mesmo do ajuizamento da ação, em 30 de julho de 2018, procedeu ao pagamento integral dos valores relacionados como “saldo devedor da negociação”, conforme comprovantes apresentados nestes autos (Núm. 7248843). G.N

Resalto que a União não trouxe em suas razões recursais a informação de quitação dos débitos, ainda que posteriormente à decisão de cancelamento do parcelamento, e tampouco insurgiu-se quanto aos valores pagos pela Agravada.

Muito embora a quitação do débito não tenha ocorrido até o momento da consolidação, restou demonstrado, ao menos em sede de cognição sumária, que a Agravada não teve oportunidade para efetuar o pagamento no prazo previsto pelo parágrafo único do artigo 12º da Portaria PGFN nº 31/2018, já que que o mérito da revisão da consolidação sequer chegou a ser apreciado.

Assim, considerando que houve a quitação integral do débito, o que demonstra a boa-fé do contribuinte e ausência de prejuízo ao erário, entendo que os precedentes acima são aplicáveis ao caso, a fim de que a Agravada não seja excluída liminarmente do parcelamento”.

Por consequência, incabível a rescisão automática do parcelamento em razão do não pagamento integral do débito até a data limite de 28.02.2018.

DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o direito da autora à reinclusão nas modalidades de parcelamento da reabertura do Refis pela Lei n. 12.865/2013 junto à PGFN (débitos previdenciários e demais débitos), com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário e determinação para que a ré consolide os débitos incluídos em cada uma das modalidades e disponibilize, por meio do e-CAC, os documentos de arrecadação já calculados pelo sistema RFB/PGFN para pagamento das parcelas vincendas, se devidas.

Em razão da sucumbência condeno a ré ao ressarcimento das custas despendidas pela Autora e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data do ajuizamento até a do efetivo pagamento, nos termos do art. 85, § 3º do CPC.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente N° 3981

ACAO CIVIL PUBLICA

0013471-19.2008.403.6100 (2008.61.00.013471-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X BANCO ITAU S/A(SP140495 - CAROLINA DE SOUZA SORO E SP102396 - MARLI FERREIRA CLEMENTE E SP297655 - RAFAEL MARCONDES)

Vistos.

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do recurso AgInt no REsp nº 1.762.979 - SP, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias digitalizadas dos documentos, conforme Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações posteriores.

Assim, para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 3º e parágrafos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000910-80.1996.403.6100 (96.0000910-4) - TRAMONTINA SAO PAULO COML/LTDA(SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MENEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVÃO MENEGUETTI E SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIAM CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 902/903 e 905/906: Ciência à parte requerente.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005375-78.2009.403.6100 (2009.61.00.005375-6) - ESPACO SETE SETE CINCO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) X CAVALERA COM/ E CONFECCOES LTDA(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X K2 COM/ E CONFECCOES LTDA(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos.

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do recurso REsp nº 1.779.617 - SP, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias digitalizadas dos documentos, conforme Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações posteriores.

Assim, para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 3º e parágrafos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004154-89.2011.403.6100 - LUIZ CLAUDIO GONCALVES X MARIO LANDI X MARIO OSSAMU YORINORI X SEVERINO BEZERRA DA SILVA X WALTER DIAS MOREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Considerando o retorno dos autos dos Embargos à Execução nº 0004192-62.2015.403.6100 do Tribunal (PJe), requeiram as partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias digitalizadas dos documentos, conforme Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações posteriores.

Assim, para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 3º e parágrafos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016433-34.2016.403.6100 - RUBENS PUCHINI(SP231467 - NALIGIA CÂNDIDO DA COSTA E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos.

Fl. 215: Considerando a realização da perícia grafotécnica, DEFIRO o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos originais juntados pela empresa pública, devendo trazer cópia em substituição dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Solicite-se, por meio eletrônico, o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 193-verso.

Após, tomemos autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017503-28.2012.403.6100 - CERAMICA TREVISIO LTDA(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA E SP290581 - FABIANO LOPES PEREIRA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Vistos.

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do recurso AREsp nº 1.505.297 - SP, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias digitalizadas dos documentos, conforme Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações posteriores.

Assim, para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados

de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (civel-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 3º e parágrafos).
Espeça-se ofício cientificando a autoridade coatora da Decisão(ões)/Acórdão(s) proferido(s) nos autos.
Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 129/131), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008614-88.2016.403.6183 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES X VIVIAN LEAL SILVA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP367859 - VIVIAN LEAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do recurso REsp nº1.818.506 - SP, requeriram partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012803-04.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: YARA BASTOS CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SALLES FERREIRA DA ROSA - SP253969

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023009-19.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CALPLAST COMERCIO DE RESIDUOS PLASTICOS LTDA - ME, PEDRO DE FIGUEIREDO, MARCIA ORTIZA RAMOS

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018593-10.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: EVALDO DARCY BOSIO

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025164-87.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOMES

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016086-35.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MESSIAS PEDRO DOMINGUES

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000999-39.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LINDALVA MARIA DA SILVA

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004249-80.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: SILVANA RANGEL DESINANO - EPP, SILVANA RANGEL DESINANO
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5014150-45.2019.4.03.6100
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: VERA CLAUDIA GOMES ROMAIN

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003191-47.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: VALDEMIR ALVES NAVARRO

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019293-49.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA CLAUDIA MURA

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010192-51.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO DE SOUZA MACHADO
Advogado do(a) RÉU: CHRISTIANE MACARRON FRASCINO - SP224139

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021328-09.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CHRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023031-77.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MAITE FASHION LTDA., MARIA CLARINDO DE SOUZA, ELANIA CRISTINA ALVES DE SOUSA
Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL - SP86255, JANAINA LIMA FERREIRA - SP144140
Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL - SP86255, JANAINA LIMA FERREIRA - SP144140
Advogados do(a) EXECUTADO: DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL - SP86255, JANAINA LIMA FERREIRA - SP144140

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006196-45.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: ROMEU ROMERO JUNIOR

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008726-54.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: JETHI 88 LAVANDERIA LTDA - ME, VILMA ALVES CORDEIRO

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006025-18.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LILIANE ASSAD MORALES - ME, LILIANE ASSAD MORALES

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5010383-96.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: WALTER RENATO KIRSCHNER

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0013089-79.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES - SP128341, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MULTIFUNCIONAL - MAO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA. - ME, GENI BERGAMINI TIZATTO, THAIS BERGAMINI TIZATTO
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL PEREIRA MARQUES - SP314228
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ DA SILVA NETO - RJ72050
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LUIZ DA SILVA NETO - RJ72050

Nos termos dos arts. 14, §1º, e 16 da Lei 9.289/96, providencie a CEF o recolhimento complementar das custas judiciais (0,5 % do valor da causa), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido como dívida ativa da União.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se (findos).

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017683-80.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REQUERIDO: AXKIOSK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, MARIA DE FATIMA SANTOS DIAZ, PEDRO ALEJANDRO DIAZ MAGANA

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001816-13.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ENI REGINA FERREIRA DE LIMA PALMA PECAS - EPP, ENI REGINA FERREIRA DE LIMA PALMA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CESAR NOGUEIRA - SP139587
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO CESAR NOGUEIRA - SP139587

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados como **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001882-54.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ANDREIA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: WAGNER MARCIO COSTA - SP242457, EDERSON DA COSTA SERNA - SP295574

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5011578-53.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MHC SERVICOS E PINTURA AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP, ROBSON FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual, consigno o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora proceda a distribuição e recolhimento de eventuais custas junto ao juízo deprecado, devendo, ainda, comprovar a distribuição neste processo, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 18 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5006841-70.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: ROSPEZANI INSTALACOES ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - EPP, RODRIGO SANTOS PEZANI

DESPACHO

- 1- Constituído de pleno direito o **título executivo judicial**, na forma do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu.
- 2- Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.
- 3- Decorrido o prazo sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria, sobrestados.
- 4- Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento do montante atualizado da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. **Expeça-se carta, com aviso de recebimento**, para o endereço no qual sua citação foi realizada (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC).
- 5- No caso de o pagamento não ser realizado no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
- 6- Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença.
- 7- Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 5024061-52.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: VIA EXPRESSA GENTE E GESTAO EIRELI - ME, JOAO CARLOS REINAUX CORDEIRO

DESPACHO

- Requeira a exequente o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o **Bacen, Receita Federal e Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.
- No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.
- Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000361-40.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RONALDO BROCHADO DUARTE

DESPACHO

- 1- À vista da diligência negativa, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos **cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.
 - 2- Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, **expeça-se** o competente mandado.
 - 3- No caso de restarem negativas as diligências, **defiro a citação por edital**, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.
 - 4- No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.
 - 5- Ao réu revel citado por edital, nomeie a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.
 - 6- Abra-se vista à Defensoria Pública da União.
- Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008613-37.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: EXON BIOTECNOLOGIA LTDA - EPP, MIGUEL ANGELO ROMERO, ERWIN TRAMONTINI GRAU

DESPACHO

Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, da Resolução Pres n. 142/2017, a digitalização deverá obedecer a ordem sequencial dos volumes do processo. Frise-se que as peças processuais deverão ser digitalizadas e nominalmente identificadas, e nos tamanhos e formatos de arquivo previstos na Res. Pres. N. 88, de 24/01/2017. Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF promova a regularização dos presentes de forma correta, sob pena de remessa ao

arquivo (sobrestamento).

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024086-97.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ALLIANCE TOOLS FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA., ROBSON PAULO GOMES, OSMAR MIGLIORINI, SERGIO MICHAEL WURZMANN
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
Advogado do(a) EXECUTADO: OZIAR DE SOUZA - SP137432
Advogado do(a) EXECUTADO: OZIAR DE SOUZA - SP137432

DESPACHO

A exequente promoveu a digitalização e inclusão do feito no sistema PJE, no entanto o fez **de forma incompleta e com várias folhas faltantes**.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para efetiva regularização.

Ressalto que o presente feito não terá curso, nem no processo físico nem por meio do PJE, enquanto não promovida a virtualização dos autos de acordo com a mencionada Resolução (art. 13).

No silêncio, arquivem-se (sobrestado).

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015400-19.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
EXECUTADO: DESTINO FINAL CACAMBAS LTDA - ME, RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA MARQUES, ANTONIA DA SILVA MARQUES
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423, ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

DESPACHO

1- Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, da Resolução Pres n. 142/2017, a digitalização deverá obedecer a ordem sequencial dos volumes do processo.

A CEF promoveu a digitalização e inserção, porém de forma incompleta com a ausência de várias laudas do processo.

Dessa forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para EFETIVA regularização.

2- Cumprido, dê-se vista à parte executada para ciência e conferência da virtualização, no prazo de 05 (cinco) dias.

3- Após, intime-se a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias a fim de promover o regular processamento da execução, **observando-se que a suspensão da execução foi deferida em julho de 2014**.

3- No silêncio, tomem os autos ao arquivo sobrestados.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017172-48.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: PAULO CESAR DE ALMEIDA, IAN SAKIYAMA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720, AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDEMAR GEO LOPES - SP34720, AGUINALDO DONIZETI BUFFO - SP83640

DESPACHO

Considerando-se o resultado infrutífero na busca de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, por meio das pesquisas **Bacenjud**, **Renajud** e **Infojud**, determino a **suspensão** da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015977-31.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FK BRINDES COMERCIO LTDA - ME, ANTONIA DAS GRACAS MELO KOHIRA, KAZUNARI KOHIRA

DESPACHO

Promova a Secretária o cumprimento do despacho juntado à fl. 586 dos autos físicos, encaminhando-se os autos ao SEDI para constar no polo passivo o Espólio de Kazunari Kohira.

Dê-se ciência à exequente acerca do ofício expedido.

Sem prejuízo, requeira a exequente o entender de direito para o prosseguimento da ação, instruindo seu pedido com memória discriminada e atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

São PAULO, 20 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020073-52.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LECRAN TECNOLOGIA E COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

ID 24633923: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela autora, sob a alegação de que a decisão de ID 23935147 apresenta **contradição**, uma vez que "a embargante foi constituída no final de 2017, ano em que se submeteu ao regime do lucro presumido, porém nos anos de 2018 e 2019 se submete ao regime de lucro real".

Manifestação da União Federal (ID 24887849).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Não assiste razão à embargante.

Há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Além do mais, a questão atinente a não inclusão de incentivos fiscais de ICMS na base de cálculo do IRPJ/CSLL na sistemática do lucro presumido e, após, na sistemática do lucro real, demanda **dilação probatória**, cuja perícia contábil, o que não se admite em mandado de segurança, vez que "[o] direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, sem necessidade de produção de provas outras que não aquelas trazidas pelo próprio demandante" (AMS 200234000263302, Rel. Juíza Federal Maíza Seal Carvalho Pamponet (conv.), 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, DJ de 03/02/2006).

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

P.I.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016963-45.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, AON AFFINITY DO BRASIL SERVICOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118, VICTOR DE LUNA PAES - SP208299
 Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118, VICTOR DE LUNA PAES - SP208299
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

ID 23989939: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante, ao fundamento de que a decisão embargada é omissa por deixar de apreciar o pedido liminar com amparo no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009.

É o breve relato, decidido.

A impetrante, em sua petição inicial, requereu a concessão de "MEDIDA LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE, com lastro no artigo 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, **ou TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA**, nos termos dos artigos 311, inciso II e parágrafo único, 927, inciso III, e 928, inciso II, do Código de Processo Civil, a fim de que seja reconhecido o direito de as Impetrantes tomarem créditos de PIS e COFINS na apuração dessas contribuições sobre as despesas incorridas com a subcontratação de corretores de seguros" (ID 21936590).

Além de formular requerimento **alternativo** – o que, por si só, afasta a alegada omissão –, a decisão embargada foi explícita quanto à **ausência de fumus boni iuris**, requisito necessário à concessão da tutela de evidência e à tutela liminar do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009:

"Isso posto, **ausente o fumus boni iuris, pelo não enquadramento das despesas no conceito ampliativo de insumo** assentado pelo REsp n. 1.22.1170/PR, **INDEFIRO** o pedido de tutela" (destaquei).

Assim, eventual discordância quanto à não concessão da tutela pretendida deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**.

Isso posto, com as considerações supra, **recebo** os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES** provimento.

ID 24854181: Defiro, tão somente, o sigilo dos documentos que instruem a petição inicial (IDS 21936595 a 21937714).

P.I.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016389-22.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135
 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA COORDENAÇÃO E GOVERNANÇADO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SCGPU/SP, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

ID 25064432: mantenho a decisão de ID 22511990 pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal de ID 22810870, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5018858-41.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA D SAO JOSE DO RIO PRETO
 Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A
 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009) estabelece em seu artigo 22, §2º, que “*no mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas*”.

Assim, intime-se a **UNIÃO FEDERAL (PFN)** para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas sobre o pedido de liminar.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

5818

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017368-81.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MAURICIO FERNANDO NATAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CARINA APARECIDA CHICOTE - SP198381
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 24847979: trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal ajuizada por **MAURICIO FERNANDO NATAL** em face da **UNIÃO**, visando a obter provimento jurisdicional que declare “*a inexistência da relação jurídica tributária entre o AUTOR e a RÉ relativamente a glosa do valor referente ao IRPF, originário de autuação em malha fiscal referente ao ano calendário 2014 – Declaração 2015, no valor originário de R\$ 14.021,57 – valor atualizado na importância de R\$ 22.835,52;*”.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 22.835,52 (vinte e dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos).

Pois bem.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/01, e tanto as partes quanto a matéria (anulatória de débito fiscal) ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, *caput*, e § 1º, III, do referido diploma legal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022746-60.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEM MOURA CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES - PR33086, ALEXANDRE BISKER - SP118681
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114-B, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES - PR33086, DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649
TERCEIRO INTERESSADO: CECILIA MARIA CHAGAS MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE BISKER

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 20638251: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela CEF, ao fundamento de que a sentença embargada (ID 20136140) padece de **omissão**, na medida em que não houve manifestação acerca da “*possibilidade ou não de cobrança dos valores homologados*” e que “*não apreciou a ausência de recadastramento da conta e a incidência da Lei 9.814/99, além da ocorrência de preclusão*”.

Intimada a se pronunciar acerca dos embargos opostos, a **parte autora** ficou-se inerte.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A **finalidade dos embargos de declaração é distinta**. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

No presente caso, **não vislumbro** o vício apontado pela **parte embargante**.

Conforme destacado na decisão embargada (ID 20136140), “*a sentença referente à primeira fase [da ação de exigir contas], já transitada em julgado (fl. 213), acolheu a preliminar de inadequação da via para o requerimento de devolução de valores*”, de modo que não cabe pronunciamento deste Juízo acerca dessa questão (e das demais questões a ela relacionadas, suscitadas pela CEF em seus embargos de declaração) nos presentes autos.

Diante do exposto, percebe-se que, na verdade, há inconformismo da **parte ré** com a decisão proferida.

No entanto, o mero **inconformismo**, trazido nestes aclaratórios como alegada **intenção de sanar omissão**, **não torna** a sentença eivada de vício.

A irsignação da **parte embargante** deve ser veiculada por meio do recurso adequado, e não via embargos de declaração, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016234-19.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EXE - ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TESKE CORREA - SC30040
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Id 24816138 e ss: Considerando as pesquisas realizadas em busca de endereço da ré Empresa Brasileira de Engenharia de Infraestrutura Ltda., nas quais constam endereço já diligenciado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso indicado(s) novo(s) endereço(s), expeça(m)-se o(s) ato(s) necessário(s) para citação.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, **intime-se** pessoalmente a autora para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019563-84.2019.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NSIC RESTAURANTES E DECORACOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592, ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892, LIVIA CARLA DE MATOS BRANDAO - MG130744, JEAN LUI MONTEIRO - SP177096
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se a autora acerca da **preliminar de incompetência relativa (territorial)** suscitada pela ré em sua contestação, bem como sobre a **impugnação ao valor da causa** (ID 24815565), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019898-58.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DE VIVO, WHITAKER E CASTRO ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **tutela provisória de urgência**, formulado em sede de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta por **DE VIVO, CASTRO, CUNHA, WHITAKER ADVOGADOS** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine *"a suspensão de quaisquer cobranças que doravante possam ser feitas contra a Autora, quer em relação ao seu estabelecimento sede, quer em relação aos demais estabelecimentos filiais, da exação de que trata o artigo 1º da LC 110/01, suspendendo a exigibilidade do pretendido crédito tributário nos termos e para os efeitos de que trata o artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional"*.

Alega a autora, em suma, que mesmo após a perda da finalidade e destinação da contribuição de 10% ao FGTS, a autora continua sendo cobrada pela ré, circunstância esta que não pode perpetuar-se sob pena de manutenção de uma cobrança ilegítima.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a redistribuição da ação a esta 25ª Vara Cível Federal, em razão do reconhecimento de prevenção (ID 23756439).

Determinada a regularização da petição inicial (ID 23876153).

Houve emenda à inicial (ID 25015454).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

ID 25015454: recebo como aditamento à inicial.

Como se sabe, a antecipação de tutela demanda a satisfação de requisitos legalmente estabelecidos, os quais, na hipótese dos autos estão ausentes.

No caso em apreço, ausente o requisito do *periculum in mora*, uma vez que o ato normativo contra o qual se insurge a autora – cobrança da Contribuição Social para o FGTS instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/2001 – está em vigor desde 2001 e, de acordo com a tese da impetrante deveria haver cessado a partir de janeiro de 2007, juntamente com a Contribuição do artigo 2º, da LC 110/2001.

Sendo assim, o pedido antecipatório fica **INDEFERIDO**.

Cite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003227-57.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA TERUE MISSIMA TORRES, ROGERIO DE JESUS TORRES
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA - SP199150
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 20292294: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **parte autora**, ao fundamento de que a sentença padece de **contradição e omissão**.

De acordo com os **autores**, “[a] decisão embargada demonstra-se contraditória ao decidir que não há necessidade de intimação dos leilões, porque estes foram realizados anteriormente à publicação da Lei nº 13.465/2017”, uma vez que “a orientação jurisprudencial dominante – que já era aplicada antes da publicação da referida lei – é no sentido de ser obrigatória a intimação pessoal do devedor da data do leilão”.

Por sua vez, em relação à alegada omissão, requer a **parte autora** que a decisão tome “*incontroverso o fato dos autores não terem sido intimados da data, horário e local de realização do segundo leilão*”.

Instada a se manifestar, a CEF pleiteou a rejeição dos embargos de declaração, aduzindo que “*restou comprovado nos autos (doc. ID 16782970 e 16782979) que a parte autora recebeu notificação por AR acerca da realização dos leilões*” (ID 24492728).

É o breve relato, decido.

Em primeiro lugar, importante destacar que, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação por parte do juiz da referida decisão. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência têm preconizado que os embargos de declaração não se destinam à pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada, mas ao **órgão jurisdicional** (no caso, o juízo) em que atuava no momento em proferiu o pronunciamento embargado.

Superada essa questão, tenho que os **presentes embargos não merecem provimento**.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A **finalidade dos Embargos de Declaração é distinta**. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha.

No presente caso, **não vislumbro** os vícios apontados.

Como é cediço, a hipótese de cabimento dos embargos de declaração referente à contradição **se restringe à contradição interna** da própria sentença, não sendo cabíveis, portanto, embargos de declaração para questionar **contradição** entre a sentença e a jurisprudência do Tribunal Regional Federal, como pretendem os **embargantes**.

No que tange à suposta omissão, a fundamentação adotada na sentença –, segundo a qual “*não aproveita à parte autora a alegação de ausência de intimação acerca dos leilões, na medida em que foram realizados em momento anterior à publicação da Lei nº 13.465/2017* –, tornou dispensável o pronunciamento acerca da comprovação de que os **autores** tenham sido intimados (ou não) acerca dos leilões.

De todo modo, conforme destacado na decisão de ID 17195943, a **juntada dos avisos de recebimento** referentes às notificações acerca da realização dos leilões (ID 16782979), **demonstram que a CEF observou a exigência prevista no artigo 27, § 2º-A, da Lei n. 9.514/97**.

Diante do exposto, a irrisignação da **parte embargante**, baseada no fundamento de **injustiça da decisão**, deve ser veiculada por meio do recurso adequado, e **não via embargos de declaração**, em razão do nítido caráter infringente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento.

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

P.I.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033174-67.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, como pagamento dos honorários advocatícios, mediante GRU (ID 23636134), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0036906-08.1997.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBY
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELECINO CALIXTO DOS REIS - SP113343, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 24096340: **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da execução do título judicial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, referentes à Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, e **JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5011302-22.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP262333
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com o pagamento dos honorários advocatícios (ID 15381574) e a liquidação do ofício de transferência (ID 18729644), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

8136

MONITÓRIA (40) N° 5023436-18.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: HELIO SINISCALCHI JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: LUCIO JULIO DE SOUZA - SP178203

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Como é cediço, nos termos do artigo 700 do CPC, a **ação monitória** deve ser instruída com a **prova escrita da dívida** e com a **memória de cálculo** da importância devida.

Para possibilitar a constatação da evolução da dívida ao longo de toda a vigência dos negócios jurídicos, tenho por necessária a apresentação de documentos que informem a incidência dos encargos, o início do inadimplemento, a **evolução contratual** e a evolução do débito.

No presente caso, apesar de a ação monitória ter sido **instruída** com cópia do *Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física* (ID 3377411) –, no qual a **parte ré** opta pela contratação do **Crédito Direto Caixa** –, bem como do respectivo **demonstrativo de evolução do débito** (ID 3377410), **não foi trazido aos autos o demonstrativo de evolução contratual**.

Diante disso, determino que a **parte autora** providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 700, § 4º, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 3377410).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF nova planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumprida as determinações, dê-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento aos **embargos monitórios**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 7 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008550-43.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RIO JORDAO PAPEIS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a petição de ID 23002320, por meio da qual a autora informa o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n. 0011626-54.2005.403.6100, a presente demanda deve retomar o seu andamento processual normal.

Mantenho a decisão de ID 18190328 que determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas CDA's nº 90.3.19.000525-61, 90.6.19.022447-53 e 90.3.19.0056-42, a fim de resguardar eventual direito da parte autora.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021667-07.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERONICE JERONIMO DE MELO PONTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898, MARCOS BUOSI RABELO - SP151869
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IDELI MENDES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS BUOSI RABELO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Fls. 174/198v. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, apresentada pela **UNIÃO FEDERAL**, em face de **ERONICE JERONIMO DE MELO PONTES**, em virtude do pedido de execução do montante de **RS 182.743,30** (cento e oitenta e dois mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta centavos), posicionado para março/2017 (fls. 164/166), a título de cumprimento da sentença de fls. 98/107, que condenou a **União Federal** à restituição de Imposto de Renda e ao pagamento de honorários sucumbenciais.

A **União** alega **excesso de execução**, apontando como correto o valor de **RS 79.972,73** (setenta e nove mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta e três centavos), para março/2017. De acordo com a **impugnante**, para elaboração de seus cálculos, “*foram reconstituídas as declarações de imposto de renda apresentadas pela contribuinte, alterando a base de cálculo do imposto de renda*”.

Diante da **discordância da parte exequente** (fls. 202/205), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apurou como devido o valor de **RS 144.387,07** (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e sete centavos) atualizado até **março de 2017** (fls. 209/213).

A **parte exequente** concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 216), enquanto a **União** discordou, sob a alegação de que houve “[a]plicação do IPCAe em lugar da TR entre 10/2010 e 09/2017 na atualização do valor atribuído à causa” (fls. 218/221v).

O julgamento foi **convertido em diligência** (fl. 226) para que as partes se manifestassem acerca da aplicação ao caso da decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 870.947.

A **parte exequente** aduziu que “**NÃO CONCORDA COM A UTILIZAÇÃO DA TR NO PRESENTE CASO**” (FL. 228), enquanto a **União** pugnou pela adequação dos cálculos “*ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE nº 870.947/SE de forma que o IPCA-E não seja aplicada, já que a decisão ali proferida encontra-se suspensa*” (ID 16503994).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em sua impugnação (fls. 174/198v.), a **União discordou** da metodologia utilizada pela **exequente** para apuração do valor a ser restituído a título de imposto de renda. Posteriormente, ao se manifestar sobre o parecer apresentado pela Contadoria Judicial, **questionou** a utilização do IPCA-E como critério de correção monetária para apuração dos honorários sucumbenciais (fls. 218/221v.).

Tenho, todavia, que não assiste razão à **União Federal**.

Em primeiro lugar, necessário partir da premissa de que os cálculos elaborados pela Contadoria **utilizam adequadamente os critérios de correção**, uma vez que, de acordo com o entendimento jurisprudencial, “*os cálculos elaborados pelo contador judicial, [...] em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata*”.^[1]

E, no presente caso, verifica-se que o valor apurado pelo parecer contábil (fls. 209/213) foi, de fato, calculado **em conformidade** com a decisão transitada em julgado (fls. 98/107).

A sentença executada (fls. 98/107) determinou a “*restituição do IRPF no valor de R\$ 72.681,21 (setenta e dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos)*”, estabelecendo que “[s]obre referido valor deve incidir juros e correção monetária mediante a aplicação da **Taxa SELIC**, a partir de fevereiro de 2009”, de modo que não cabia à **União** reconstituir as declarações de imposto de renda para apurar o montante devido.

Por sua vez, no que tange à atualização da verba honorária, E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 870.947 (com repercussão geral reconhecida)**, determinou a **aplicação do IPCA-E** como índice de correção monetária para as condenações de natureza não-tributária impostas à Fazenda Pública, considerando a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 com relação à utilização da TR.

Diante disso, **reputo** que o cálculo da Contadoria Judicial é representativo da decisão exequenda e o **HOMOLOGO**, devendo, nesses termos, prosseguir o cumprimento de sentença.

Por essa razão, considerando a identificação, pela Contadoria, de algumas inconsistências nos cálculos apresentados pela **parte exequente** (tais como, indevida capitalização da taxa SELIC e cálculo dos honorários sobre o valor da condenação), **acolho parcialmente a impugnação** apresentada pela **União Federal**.

Ante todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação** apresentada pela **União Federal** e **DETERMINO** o prosseguimento da execução na importância de **R\$ 150.121,51** (cento e cinquenta mil, cento e vinte e um reais e cinquenta e um centavos), atualizada para **janeiro de 2018**.

Sem condenação em custas.

Em virtude da **sucumbência recíproca**, cada parte arcará com os honorários advocatícios da parte adversa, que fixo, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado por cada uma das partes como devido (fls. 164/166 e 174/198v.) e o ora homologado, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, **ficando suspensa** a sua exigibilidade em relação à **exequente**, em razão da gratuidade da justiça (fl. 80), nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora quanto à verba sucumbencial deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o Ofício Precatório e requeira a **parte exequente** o que entender de direito.

P.I.

[1] TRF1. Apelação Cível n. 0026394-18.2006.4.01.3800, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ 15/01/2016, destaques inseridos.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020623-47.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 25092062: A **parte exequente** noticia que, “*por um lapso, distribuiu o presente Cumprimento de Sentença em apartado, razão pela qual requer o cancelamento do presente incidente, prosseguindo-se o Cumprimento de Sentença nos autos de nº 0009674-25.2014.403.6100*”.

Diante disso, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretária o traslado das peças deste Cumprimento de Sentença para os autos do processo n. 0009674-25.2014.403.6100, conforme requerido pela **exequente**.

Sem condenação em custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

8136

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5026549-43.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: MARINALVA DA SILVA
Advogados do(a) RECLAMANTE: FELIPE DOMINGOS DE ALMEIDA - SP369700, TAMIRES GISELE AGUIAR SOUZA E FRANCA - SP402807, ELIAS TELES DE ALMEIDA - SP301850
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos bancários das contas poupança e corrente (ID 16590106 e ID 16590109) com movimentações a partir de janeiro de 2013, conforme requerido na petição inicial.

Após, abra-se vista à parte requerente.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003124-19.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS - SP108131
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DESPACHO

Ciência à exequente acerca do depósito efetuado pela CEF (ID 22463879).

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de extinção, formulado pela executada, bem como informe os dados bancários para transferência.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011848-77.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO AMATO ROMANO, RITA DE CASSIA TEIXEIRA, HELENA TIEKO FUGII, SUELY LONGO, MARIA ANGELA REA, ANA PAULA JACINTO TABANEZ DIAS DE MORAES, SILVIA CRISTINA BORGES MELCHIOR LUIZ, MARIO BRESCHILIARI, PAULO SPINA, OSVALDO DE MELO PIMENTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista que a parte autora, apesar de pessoalmente intimada, deixou de dar integral cumprimento ao despacho (ID 8454773), reiterado pelo despacho (ID 15626900), JULGO extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela parte exequente.

Sem condenação em honorários, considerando a ausência de intimação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010150-36.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129
EXECUTADO: EDITORA FONOBRAZ LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte beneficiária (ECT) acerca dos valores transferidos para que se manifeste acerca da suficiência para extinção da ação, bem como informe seus dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso, em caso de impugnação), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 e §8º do art. 525, ambos do CPC.

Cumprido, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para providências.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021597-55.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: 2MI TECNOLOGIA & INFORMATICA LTDA - ME, VANDO RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sua manifestação de ID 21977701, tendo em vista que apenas os contratos n. 1878.003.00000256-0 (ID 3220811) e n. 21.1878.704.0000007-12 (ID 3220812) são objeto da presente demanda.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023979-21.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: INDUSTRIA DE EMBALAGENS SINAIA LTDA - EPP, ANITA KATZ, RUVEN KATZ
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA - SP129696, FABIO CHAZAN - SP96952
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA - SP129696, FABIO CHAZAN - SP96952
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA MARTINS PENACHIO TAVEIRA - SP129696, FABIO CHAZAN - SP96952

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

À vista da pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (ID 25002226) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte embargada**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017217-16.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: WELLINGTON SOARES RAPOSO
Advogado do(a) RÉU: GISELLE CRISTINE SILVA DA CRUZ - SP329757

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença.

HOMOLOGO o acordo extrajudicial trazido aos autos pelas partes (ID 20931141), nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, e, ante a notícia de seu integral cumprimento (ID 21423439), **JULGO extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do referido diploma legal.

Após o trânsito em julgado, archive-se findo.

P.I.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

8136

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003027-43.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: HELIO NUCCI SPINOLA COSTA
Advogados do(a) RÉU: DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO - SP132929, FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO - SP188476, ANTONIO FLAVIO MARINELLI - SP19812

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Esclareça a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sua manifestação de ID 19978926, tendo em vista que o veículo não foi encontrado (fl. 65).

Sem prejuízo, **proceda a Secretaria à restrição de transferência** sobre o veículo de placa CQV 3294, conforme determinado pela decisão de fls. 31/32, caso ainda não tenha sido efetuada.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001069-29.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: COSMO JULIO CLAUDINO LIMA
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, EVELIN CRISLAINE SOUZA RODRIGUES - SP387781
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de **embargos de terceiro**, opostos por **COSMO JULIO CLAUDINO LIMA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine o **cancelamento da medida constritiva**, efetivada nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 5001470-33.2016.403.6100, sobre a motocicleta da marca DAFRA, modelo HORIZON 150, cor BRANCA, ano/modelo 2017/2018, placa FBB-0318, RENAVAM 01146047557, chassi 95VCE1K5HJM000288.

O autor narra que, no momento em que adquiriu o veículo, em **22 de março de 2018**, não constava nos registros do DETRAN/SP qualquer restrição judicial.

Todavia, posteriormente, teve notícia da realização de restrição judicial em relação ao veículo em questão.

Em decorrência disso, na condição de **proprietário e possuidor** da moto, pleiteia o **cancelamento** da restrição judicial sobre o veículo.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi **deferido**. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios de gratuidade da justiça (ID 14027169).

Citada, a CEF apresentou **contestação** (ID 14546261), aduzindo a ocorrência de **fraude à execução**, pois a alienação do veículo ocorreu em momento posterior à distribuição da ação executiva.

Houve réplica (ID 18120219).

Instadas as partes à especificação de provas, a **embargante** pleiteou pela produção de prova testemunhal (ID 18120219), ao passo que a **embargada** nada requereu.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento antecipado de mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois considero desnecessária a produção de outras provas, à vista da documentação acostada aos autos.

Diante da ausência de alegações preliminares, **passo ao exame do mérito**.

Consoante regramento previsto nos artigos 674 a 681 do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro consistem no meio processual de defesa daquele que "não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo", bastando, para o seu ajuizamento, "a prova sumária de sua posse ou de seu domínio e da qualidade de terceiro".

Pois bem

De acordo com o entendimento do STJ, manifestado no julgamento do REsp n. 599.620, [1] apreciado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, "o fato de não ter sido realizada a transferência de propriedade do automóvel autuado junto ao DETRAN não obsta que a prova da alienação se faça por outros meios".

No presente caso, consoante já exposto na decisão que apreciou o pedido de tutela de urgência (ID 14027169), o embargante **fez prova** de que a transmissão de propriedade –, que, frise-se, não se confunde com a obrigação de comunicar a transferência ao órgão competente para sua regularização –, foi realizada **em momento anterior** (22 de março de 2018) ao da efetivação da restrição judicial (08 de outubro de 2018).

Assim, porque **posterior à alienação do bem**, a penhora não pode ser utilizada para a presunção de má-fé do adquirente e, nesse diapasão, devem ser apreciados os demais elementos dos autos e da situação fática.

Ainda que no momento de celebração da compra e venda já tramitasse a Execução de Título Extrajudicial n. 5001470-33.2016.403.6100 (distribuída em 12 de dezembro de 2016), **não há como reconhecer a ocorrência de fraude à execução.**

Para considerar, como pretende a **instituição financeira**, que a venda do veículo, tal como efetuada, representa alienação fraudulenta, nos termos do artigo 792, inciso IV, do Código de Processo Civil, não basta a pendência de ação capaz de reduzir a alienante à insolvência, sendo necessário demonstrar que o adquirente tinha ciência de tal ocorrência.

Na aquisição de bens móveis, como veículos, é de praxe que, **antes do pagamento do preço**, o adquirente efetue pesquisas junto ao DETRAN, com a finalidade de verificar a existência de débitos e de eventuais restrições.

Considero, todavia, desarrazoado exigir que o **embargante** tivesse procedido à busca de eventuais ações judiciais em face do alienante, porquanto incompatível com as diligências que seriam comumente adotadas pelo "homem médio".

Assim, adotada a providência cabível e não verificada, na oportunidade, qualquer pendência que impossibilitasse a realização do negócio (não tendo a embargada demonstrado o oposto), **deve ser afastada** a configuração de má-fé do adquirente e, por conseguinte, da ocorrência de fraude à execução.

Além do mais, não há nos autos qualquer evidência de que a ação judicial que pendia em desfavor do alienante tivesse aptidão de reduzi-lo à insolvência.

Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO procedente o pedido para reconhecer a propriedade do embargante e determinar o cancelamento da restrição** que recaiu sobre a moto da marca DAFRA, modelo HORIZON 150, cor BRANCA, ano/modelo 2017/2018, placa FBB-0318, RENAVAM 01146047557, chassi 95VCE1K5HJM000288.

Em atenção ao princípio da causalidade e em consonância com o entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial n. 1.452.840, apreciado sob a sistemática dos recursos repetitivos, condeno a **embargada** ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora, quanto às custas e aos honorários, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 5001470-33.2016.403.6100.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte embargante** o que entender de direito, para o início do cumprimento de sentença.

P.I.

[1] STJ. REsp 599.620/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, J. 15/04/2004, DJ 17/05/2004.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007286-59.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ANDRE PEDROTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARINS DE ARAUJO - SP271522

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO o acordo extrajudicial trazido aos autos pelas partes (ID 25013419), nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, e, ante a notícia de seu integral cumprimento (ID 25013420), **JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença**, com fundamento no artigo 924, inciso III, do referido diploma legal.

Por conseguinte, **determino o desbloqueio dos valores indisponibilizados** via sistema BacenJud (ID 18839864).

As partes ficam dispensadas do recolhimento de custas remanescentes, nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC.

Sem condenação em honorários, uma vez que o acordo já os abrange.

Após o trânsito em julgado, arquite-se findo.

P.I.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019499-29.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: REDIL TRANSPORTES E LOGÍSTICA - EIRELI - ME, PAULO RAMIRO DOS SANTOS SILVA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 24753083: Considerando a notícia de que a **parte executada** efetuou o pagamento espontâneo da dívida, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela **parte exequente**.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023651-84.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FRANCISCO ELIESIO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 25001109: Considerando a notícia de que o contrato objeto da presente demanda foi liquidado, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela **parte exequente**.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos à execução pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

8136

26ª VARA CÍVEL

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5021102-40.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA RANGEL
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO LONGO FERRARO - SP261268, EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - DF04935
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

Cite-se a parte ré, nos termos do artigo 331, §1º, do CPC, para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022052-86.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELENÇA E CIDADANIA - OSEC
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076,
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
TERCEIRO INTERESSADO: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA

DESPACHO

ID 25075555 - Cumpra-se a decisão proferida no agravo de instrumento n. 5029962-94.2019.403.0000, suspendendo-se o feito até a citação do espólio.

Cite-se o espólio de Filip Aszalos, na pessoa da inventariante Telma Demétrio Aszalos Freire, para que se pronuncie no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 690 do CPC.

Ressalto que nos termos do parágrafo único do artigo 690 do CPC, a citação será pessoal se a parte não tiver procurador constituído nos autos. Assim, diante da procuração de ID 22916767, a citação realizar-se-á com a publicação do presente despacho.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0022052-86.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELENÇA E CIDADANIA - OSEC
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: TELMA DEMÉTRIO ASZALOS FREIRE
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076,
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
TERCEIRO INTERESSADO: TELMA DEMÉTRIO ASZALOS FREIRE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA

DESPACHO

ID 25075555 - Cumpra-se a decisão proferida no agravo de instrumento n. 5029962-94.2019.403.0000, suspendendo-se o feito até a citação do espólio.

Cite-se o espólio de Filip Aszalos, na pessoa da inventariante Telma Demétrio Aszalos Freire, para que se pronuncie no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 690 do CPC.

Ressalto que nos termos do parágrafo único do artigo 690 do CPC, a citação será pessoal se a parte não tiver procurador constituído nos autos. Assim, diante da procuração de ID 22916767, a citação realizar-se-á com a publicação do presente despacho.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017124-55.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: CLAYTON KAWABATA

DESPACHO

ID 24921091 – Intimada por diversas vezes a juntar os demonstrativos completos do débito, desde a data da contratação, a CEF informou que não existe uma planilha com a evolução completa dos cálculos em relação ao contrato n. 0612.001.00021440-5. Limitou-se a informar as taxas de juros aplicadas mensalmente durante o período de contratação até a inadimplência.

Em relação aos demais contratos, informou que as taxas de juros não se alteram após a contratação, restando mantidas aquelas já indicadas nas planilhas juntadas.

Verifico que nas planilhas já juntadas aos autos, bem como nas informações trazidas no ID 24921091 não estão presentes dados essenciais ao deslinde da ação, como por exemplo, taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros e termos inicial e final do índice de correção monetária e da taxa de juros utilizados, desde o início da contratação até a data da propositura da ação.

Assim, defiro o prazo de 10 dias para que a autora cumpra integralmente os despachos anteriores, juntando os demonstrativos completos da evolução do débito, desde a data da contratação, nos termos em que aqui determinado, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5005657-50.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: STOP SCAP DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA - EPP, FÁBIANA CARLA DE ARAUJO, GINA CLAUDIA DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU: FÁBIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) RÉU: FÁBIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) RÉU: FÁBIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Foi prolatada sentença no Id. 4161266 rejeitando os embargos monitorios apresentados pelos requeridos.

Iniciado o cumprimento de sentença, a CEF apresentou memória de cálculo do valor que entendeu como devido (RS 75.602,11, para 25/04/2018).

Os requeridos, devidamente intimados, apresentaram impugnação. Em suas razões, afirmam haver excesso de execução. Basearam-se na Calculadora do Cidadão do Banco Central, com correção monetária seguindo a SELIC, para fundamentarem seus cálculos, apresentando o valor devido de RS 70.946,89, para 06/2018.

A CEF requereu a improcedência da impugnação apresentada, afirmando que realizou os cálculos de acordo com a sentença.

Os autos foram remetidos à contadoria, a qual constatou que o débito totaliza RS 67.294,66 para Setembro/2019. Não houve discordância das partes acerca dos cálculos apresentados.

É o relatório.

Verifico que, a despeito de os cálculos da contadoria judicial estarem de acordo como julgado, o valor encontrado está abaixo dos indicados pelas partes. De forma que o valor apontado como devido pelos executados tomou-se incontroverso.

Diante do exposto, julgo procedente a impugnação, para fixar como valor da execução o montante de R\$ 70.946,89, para Junho/2018.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre a diferença do valor inicialmente apresentado como devido (R\$ 75.602,11) e o valor aqui fixado, a ser pago pela CEF, em razão de ser a parte sucumbente, nos termos do art. 85 do CPC.

Intimem-se os impugnantes para que requeram o que de direito com relação a esses honorários aqui fixados, bem como para que comprovem o pagamento do valor executado, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003888-97.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, LUCIANA LIMADA SILVA MOURA - SP272939
RÉU: NIVEA MARIA DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO FABIO NERI DE SOUSA BARROS - RN4300

DESPACHO

ID 24823760 – Indeferido. Com efeito, a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional e, portanto, só deve ser adotada em último caso.

No presente feito, a requerente não demonstrou que esgotou os meios de buscas por bens penhoráveis da parte requerida, como pesquisas junto aos Cartórios de Registros de Imóveis e por declarações de imposto de renda.

Assim, intime-se a autora para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de levantamento da penhora de fls. 122 (autos físicos) e arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025015-23.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (Id. 23983850), o que indefiro, por ora. Com efeito, a exequente não comprovou que realizou todas as diligências em busca de bens da parte executada, como pesquisas junto aos CRIs.

Assim, intime-se a OAB/SP para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021424-60.2019.4.03.6100
AUTOR: PAULO SERGIO SPARTANI DE GODOY
Advogados do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226, LILLIANE SEVERINA DA SILVA - SP392593
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por PAULO SERGIO SPARTANI DE GODOY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021434-07.2019.4.03.6100
AUTOR: LUIZ AUGUSTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: REGIANE SIMOES DE OLIVEIRA - SP271661
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por LUIZ AUGUSTO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021457-50.2019.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO LUCIO MENEGUCCI - SP154441
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento das diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC ou IPCA, em substituição à TR, desde o ano de 1999.

Tendo em vista que nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, foi determinada a suspensão de todos os feitos que versam sobre a rentabilidade do FGTS até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, suspendo o prosseguimento do presente feito.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021443-66.2019.4.03.6100
AUTOR: HUMBERTO KUYA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA LA VALLE - SP243909
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize a inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, juntando: Instrumento de Procuração, Declaração de Pobreza (para apreciação do pedido de justiça gratuita) e os documentos indispensáveis à propositura desta ação, no prazo de 15 dias, sob pena de seu indeferimento.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018306-76.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id 24991053 - Tendo em vista que não houve oposição ao pedido de desistência parcial formulado pela autora, **julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, **com relação ao Processo Administrativo IPem-SP 5654/2016**. Prossiga-se o feito com relação aos demais processos: 15884/2016 e 15993/2016.

Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016030-72.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id 24948798 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamas partes se ainda têm mais provas a produzir.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017303-86.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Id 24942877 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5029585-93.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SILVIA REGINA REGO NUNES DA SILVA

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, até Abril de 2022, prazo concedido pelo exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação.

Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, para que retomem seu curso, nos termos do parágrafo único do art. 922 do CPC.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010815-18.2019.4.03.6100
AUTOR: BERTINA RITA DA CONCEIÇÃO BORBA
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES APARECIDO ROCHA SILVESTRE - SP275592
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 24862855 - Tendo em vista que não foi reconhecida pela ré a inexigibilidade do débito discutido nos autos, conforme determinado no despacho do Id 24010658, dou prosseguimento ao feito.

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por BERTINA RITA DA CONCEIÇÃO BORBA em face da UNIÃO FEDERAL para que seja declarada a inexigibilidade do valor de R\$ 154.834,56 e todos os acessórios, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, declarado na DIRPF/2015.

Em contestação (Id 21187218), foi levantada a preliminar de ilegitimidade passiva.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 21234222), a autora requereu a produção de prova pericial, para aferir o real valor recebido pela mesma no Processo Trabalhista 0206004220025020079, e documental, consistente na expedição de ofício ao Banco do Brasil para que traga aos autos toda a documentação constante em seus registros, referentes à autora, no que tange à referida ação trabalhista (Id 24005574).

É o relatório, decidido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autora pretende nesta ação que seja declarada a inexigibilidade de valor cobrado pela União a título de Imposto de Renda.

Indefiro as provas requeridas pela autora, por serem desnecessárias ao julgamento do feito. Os valores recebidos pela autora na ação trabalhista 0206004220025020079 já foram apurados na fase de cumprimento de sentença do processo de Prestação de Contas 0043788-02.2016.8.26.0100.

Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014188-57.2019.4.03.6100
AUTOR: GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO MONTEIRO FERRARESI - SP179863, CLAUDIA LIBRON FIDOMANZO - SP212726
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS em face da AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS para a anulação total do Processo Administrativo 48620.00127/2017-12.

Intimadas as partes para a especificação de mais provas (Id 23618336), a ré requereu o julgamento antecipado da lide (Id 23929617) e a autora a intimação do SEPEC, SENACON, CADE e SEFEL para se manifestarem a respeito do tema discutido nos autos e o depoimento pessoal do representante legal da ANP (Id 24970400).

É o relatório, decidido.

Indefiro o pedido de intimação do SEPEC, SENACON, CADE e SEFEL, já que não fazem parte do feito.

Indefiro, também, o pedido de depoimento pessoal da ré, pois o caso em comento trata de matéria fática da qual o representante pessoal desta parte certamente não tem conhecimento.

A juntada de novos documentos poderá ser feita pelas partes, nos termos do artigo 435 do CPC.

Decorrido o prazo de 10 dias sem mais manifestações, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016660-31.2019.4.03.6100
AUTOR: R.J.K TRANSPORTE E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CAIO EDUARDO VON DREIFUS - SP228229
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Id 24991074 - Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016074-91.2019.4.03.6100
AUTOR: RETINOX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO CARLOS PEREIRA - SP263755
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 25092965 - Ciência à parte autora da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017713-47.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADIMILSON JOSE DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANA CHAGAS FRANCIULLI - SP354546
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

ADIMILSON JOSE DE LIMA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que atua com processos administrativos e procedimentos no Detran/SP, como auxiliar e autônomo, tendo solicitado sua inscrição junto ao Conselho Profissional para obtenção de seu registro profissional como despachante.

Afirma, ainda, que foi requerida a apresentação de Diploma SSP e certidão de escolaridade, entre outros documentos.

Alega que o Diploma SSP é uma certificação conferida pelo Poder Público Estadual, junto à Secretaria de Segurança Pública, e que por se tratar de exigência ilegal, deve ser dispensado da apresentação do mesmo.

Acrescenta que há, em andamento, a ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, perante a 10ª vara cível federal, proposta pelo MPF, com a finalidade de que o Conselho abstivesse de exigir aprovação prévia em cursos e provas como condição para a inscrição profissional, na qual foi deferida a liminar.

Sustenta ter direito ao seu registro para exercer a atividade de despachante.

Pede a concessão da segurança para que seja realizada sua inscrição sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional, de escolaridade ou outra exigência similar.

Foi concedida a liminar.

A autoridade impetrada não apresentou informações.

O representante do Ministério Público federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Afirma, o impetrante, ter direito ao registro junto ao CRDD/SP, sem a apresentação do Diploma SSP ou curso de qualificação profissional, prevista na Lei Estadual nº 8.107/92.

A Lei Federal nº 10.602/02, que trata do Conselho Federal e Regionais de Despachantes Documentalistas, não apresentou nenhum requisito para o registro dos seus profissionais.

Assim, a autoridade impetrada não pode, com base na lei estadual, exigir documentos não previstos na lei federal, tais como o Diploma SSP ou curso de capacitação técnica, para realizar a inscrição do impetrante.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEMPREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados.

2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.

3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes.

4. Remessa Oficial improvida"

(AC 00217813320164036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2018, Relatora: Diva Malerbi – grifei)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Constata-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.

- Remessa oficial a que se nega provimento."

(AC 00083156920164036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2017, Relator: Andre Nabarrete – grifei)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode exigir que o impetrante apresente o Diploma SSP ou outro curso de qualificação profissional.

Nesse sentido, o parecer do representante do Ministério Público Federal, Gustavo Torres Soares (Id 24926511):

"(...)

No presente caso, verdadeiramente assiste razão ao impetrante, tendo em vista que o CRDD/SP não pode exigir documentação para inscrição de indivíduo nos seus quadros para além daquela prevista na sua legislação.

Nesse sentido, observa-se que o art. 33 do Estatuto do CRDD/SP traz a lista dos documentos necessários a tal inscrição, que, porém, não tem força de lei por não ter natureza de ato normativo.

Não pode o Estatuto exigir dos indivíduos da sociedade nenhum comportamento. O exercício profissional, reforça-se, é livre pela própria Constituição Federal, ao prever em seu art. 5º, XIII, que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;".

Ademais, conforme disse o impetrante, a Lei n. 10.602/02, que prevê diretrizes para a profissão de Despachante Documentarista, não faz nenhuma menção a requisitos para a inscrição almejada pelo impetrante.

Os Decretos 37.420 e n. 37.421, bem como a Lei n. 8.107/92, também não podem vir em socorro da autoridade impetrada, visto que foram todos declarados inconstitucionais por violarem competência privativa da União (a saber, o art. 22, I e XVI da CF), nos termos da ADIN n. 4.387/SP.

Ocorre que, no presente caso, tem-se justamente a cobrança de documentos comprobatórios de escolaridade e curso, o que contraria a ACP proposta, como alegado pelo impetrante, sendo, portanto, tal exigência inadmissível no ordenamento jurídico brasileiro (...)"

Tem razão, portanto, o impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA, **confirmando a liminar anteriormente concedida**, para que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante como Despachante Documentalista, independentemente da apresentação do Diploma SSP ou outro curso de qualificação, desde que a exigência destes documentos seja o único impedimento para tanto.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016286-15.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCUBIDU PRODUÇÕES CULTURAIS E ARTÍSTICAS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMEM TALITA BRANDAO YOUNG - RS34485, FABIANO DA COSTA BRANDAO YOUNG - RS87741

IMPETRADO: ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAULO, SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DO EST DE S PAULO, SIND ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DIVERS NO E S P, COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL DO DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÕES DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIMUSSP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED/SP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE DANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIND DANÇA, CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO - OMB/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

Advogado do(a) IMPETRADO: DARISON SARAIVA VIANA - SP84000

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

Advogado do(a) IMPETRADO: DARISON SARAIVA VIANA - SP84000

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

SENTENÇA

SCUBIDU PRODUÇÕES CULTURAIS E ARTÍSTICAS LTDA. ME, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo e Outros, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que atua no ramo de produções de espetáculos artísticos e que contrata, com frequência, artistas estrangeiros para realização de apresentações no Brasil.

Afirma, ainda, que para a regularização do trabalho do artista estrangeiro, com estada no Brasil por até 90 dias, deve haver visto de visita válido e autorização e registro junto ao Ministério do Trabalho.

Alega que, de acordo com a Portaria 656/18, a contratante deve comprovar, perante a Coordenação Geral de Imigração – CGI, o pagamento da taxa de 10% prevista na Lei nº 3857/90 e 6533/78, em favor da OMB e/ou Sindicato representativo da classe artística do estrangeiro, bem como o instrumento contratual visado pela autarquia ou entidade sindical, conforme a categorial profissional do estrangeiro.

Sustenta que a exigência do recolhimento da taxa é inconstitucional, eis que as Leis nºs 3857/60 e 6533/78 não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, que estipula ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Sustenta, ainda, que a atividade artística prescinde de controle estatal, estando no rol de profissões que não podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para seu exercício.

Acrescenta que o Colendo STF, em sede de repercussão geral, no RE 795.467, já decidiu não haver obrigatoriedade dos músicos nacionais inscreverem-se na OMB e pagarem anuidade, o que vale para os artistas estrangeiros.

Pede a concessão da segurança para que a Coordenação de Imigração Laboral proceda ao registro e autorização de atividade artística contratada entre a impetrante e artistas estrangeiros, independentemente da exibição de contrato de trabalho visado pela Ordem dos Músicos do Brasil, Sindicato de Músicos, Sindicato dos Dançarinos, Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos e Diversões e qualquer outra entidade sindical representante da categoria profissional de artistas em qualquer estado brasileiro, bem como do comprovante de recolhimento das taxas previstas nos artigos 53 da Lei nº 3.857/60 e 25 da Lei nº 6.533/78. Pede, ainda, que seja isenta do recolhimento da taxa de 10% sobre o valor dos contratos celebrados com artistas estrangeiros em benefício dos Sindicatos representativos das categorias profissionais e da Ordem dos Músicos do Brasil.

A liminar foi deferida. Na mesma oportunidade, foi determinada a exclusão das autoridades sediadas no Rio de Janeiro.

Notificados, os presidentes da OMB e São Paulo e do Sindicato dos Músicos Profissionais em São Paulo prestaram informações, nas quais alegam falta de interesse de agir da impetrante, eis que está em vigência a convenção coletiva de trabalho firmada pelo sindicato que representa a impetrante e que foi pactuado o pagamento da contribuição social.

Afirmam que deve ser observado o disposto no artigo 53 da Lei nº 3.857/60 e na Portaria nº 656/18 do Ministério do Trabalho.

Afirmam, ainda, que a comprovação do recolhimento da taxa é feita pela CGI, para validar os contratos.

Sustentam que a cláusula 12ª da Convenção Coletiva de Trabalho estabelece obrigações aos músicos estrangeiros que prestam serviço no Brasil e que tal convenção foi assinada pelos sindicatos representantes das partes.

Sustentam, ainda, que as entidades ligadas à música são essenciais e que o sustento de suas atividades deve ser feito pelas contribuições sociais devidas pelas apresentações de artistas estrangeiros no território nacional.

Pedem que seja denegada a segurança.

O Presidente do Sindicato dos Profissionais de Dança em São Paulo prestou suas informações, nas quais defende a aplicação da Portaria 656/2018 e do pagamento da contribuição social exigida.

O Presidente do Sindicato dos Artistas e dos Técnicos em Espetáculos de Diversões de São Paulo prestou informações, nas quais afirma que a contribuição sindical é constitucional, sendo permitida a cobrança prevista na Lei nº 6.533/78.

Afirma, ainda, que a obrigação é imposta ao contratante do artista estrangeiro domiciliado no exterior.

Sustenta que o exercício da atividade de artistas e técnicos em espetáculos de diversões está submetida à fiscalização, devendo ser denegada a segurança.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, eis que a impetrante tem justo receio de ser impedida de apresentar a atividade artística contratada com os artistas estrangeiros.

Passo ao exame do mérito.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A Constituição Federal assegura a liberdade de expressão artística, independentemente de censura ou licença. É o que estabelece o inciso IX do art. 5º. E somente poderá haver restrições a essa liberdade em nome no interesse público.

Assim, não havendo potencial ofensivo na atividade praticada pela impetrante e pelos artistas contratados por ela, não há interesse do Estado em fiscalizar o seu exercício.

É o que decidiu o Colendo STF, nos seguintes termos:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão." (RE 414426, 2ª T do STF, j. em 01/08/11, DJE de 10/10/11, Relatora: Ministra Ellen Gracie)

E, nos termos do RE 795467, em razão do julgado acima transcrito, o STF reafirmou a jurisprudência sobre a matéria em sede de repercussão geral.

Sindicato. E, por não haver a necessidade de controle estatal no exercício de tais atividades artísticas, não se pode exigir o pagamento de taxa sobre o valor do contrato em favor da OMB ou do correspondente

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO PARA IMPEDIR A EXIGÊNCIA, PELA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E PELO SINDICATO DA CATEGORIA, DA "TAXA" DE 10% DO VALOR DO CONTRATO CELEBRADO COM MÚSICO ESTRANGEIRO, CUJO VALOR É "DIVIDIDO" ENTRE A AUTARQUIA E A ENTIDADE SINDICAL. APELAÇÕES VOLUNTÁRIAS E REMESSA OFICIAL. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA, REJEITADAS. ART. 53 DA LEI Nº 3.857/1960: NORMA NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.988 POR INCOMPATIBILIDADE COMO O ART. 5º, IX E XIII. A ATIVIDADE MUSICÍSTICA NÃO É PERIGOSA E NÃO EXIGE QUALQUER CONTROLE ESTATAL, COMO AFIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL/STF. MÚSICA: EXERCÍCIO LIVRE, SEM A NECESSIDADE DO PAGAMENTO DE QUALQUER NUMERÁRIO (ANUIDADES OU QUEJANDOS) EM FAVOR DO PODER PÚBLICO E DE QUEM MAIS DESEJE SE LOCUPLETAR "SEM CAUSA" DA PROFISSÃO. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS.

1. A competência para o processamento e julgamento da causa se inclui dentre aquelas que a Constituição Federal atribui à Justiça Federal, pois a impetrante busca desonerar-se do pagamento de taxa cujo recolhimento a lei determina seja feito em nome da Ordem dos Músicos do Brasil/OMB e do sindicato local, em partes iguais. Ou seja, um dos beneficiários da exação é uma autarquia federal, o que impõe o conhecimento da demanda pela Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

(...)
5. "Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionados ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão" (RE 414.426, Relatora: Min. ELLEN GRÁCIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJE-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENTVOL-02604-01 PP-00076 RTJ VOL-00222-01 PP-00457 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434).

6. Na medida em que a voz autorizadíssima do Supremo Tribunal Federal/STF proclama que "...A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, consequentemente, inexistência de comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros..." (RE 555.320 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061)...", resta óbvio e evidente que não se pode cobrar também qualquer taxa em favor da entidade (e do Sindicato que dela se locupleta em metade do valor) para o ingresso de músico estrangeiro, o qual, além de tudo, não será sequer "fiscalizado" pela Ordem dos Músicos Brasileiros/OMB já que esse músico alienígena não está sequer sujeito à inscrição na autarquia, consoante o disposto no artigo 28, parágrafo segundo da Lei nº 3.857 de 22/12/1960.

7. Sem lastro na atual Constituição Federal - como dimana do entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que afasta até o pagamento de anuidades pelos músicos - a taxa veiculada na vetusta redação do art. 53 da Lei nº 3.857/1960, hoje não tem outro objetivo a não ser o enriquecimento sem causa." (AC 00111848320084036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 11/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 19/06/2015, Relator: Johanson de Salvo - grifei)

"ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. SINDICATO DOS MÚSICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RE Nº 795.467/SP, COM REPERCUSSÃO GERAL. TAXA DE 10% DO VALOR DO CONTRATO CELEBRADO COM MÚSICO ESTRANGEIRO. ARTIGO 53, DA LEI Nº 3.857/60. INEXIGIBILIDADE.

(...)

3 - A Lei nº 3.857/60 que instituiu a Ordem dos Músicos do Brasil e dispôs sobre a regulamentação do exercício da profissão de músico, no artigo 53 condicionou o registro dos contratos celebrados com músicos estrangeiros no órgão do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ao pagamento da taxa de 10% pelo Contratante à Ordem dos Músicos do Brasil e ao sindicato local.

4 - O artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal assegura a livre expressão da atividade intelectual e artística, bem como o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão.

5 - O exercício da música como expressão artística, sendo de forma amadora ou profissional, não está sujeita à obrigatoriedade da inscrição preconizada na Lei nº 3.857/60. (RE Nº 795.467/SP, com Repercussão Geral). 6 - A exigência de inscrição junto ao conselho da Ordem dos Músicos do Brasil só será oponível aos profissionais músicos que desempenhem funções com exigência de capacitação técnica específica abrangida pela correspondente diplomação em nível superior.

7 - Sendo desnecessária a inscrição dos músicos integrantes de grupos musicais, bandas ou não que se apresentem em shows no país, por extensão, também, inexigível o pagamento da taxa de 10% determinada no artigo 53, da Lei nº 3.857/60.

8 - Apelo da Ordem dos Músicos do Brasil não conhecido. Remessa Necessária e Apelação do Sindicato dos Músicos do Estado do Rio de Janeiro desprovidos."

(AC 01402924120154025101, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 20/07/2017, DJ de 26/07/2017, Relator: Poul Erik Dyrhøvd - grifei)

Do mesmo modo, não há necessidade de que a OMB ou o Sindicato correspondente visitem o contrato firmado entre a impetrante e o artista, já que, nos termos dos julgados acima transcritos, não cabe a eles a fiscalização de tais contratos.

Em consequência, a impetrante está desobrigada de apresentar, perante a Coordenação de Imigração Laboral, o comprovante de recolhimento da taxa discutida, bem como do contrato visado pela OMB ou pelo Sindicato.

Está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a Coordenação de Imigração Laboral proceda ao registro e autorização de atividade artística contratada entre a impetrante e artistas estrangeiros, independentemente da exibição de contrato de trabalho visado pela Ordem dos Músicos do Brasil, Sindicato de Músicos, Sindicato dos Dançarinos, Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos e Diversões e qualquer outra entidade sindical representante da categoria profissional de artistas em qualquer estado brasileiro, bem como do comprovante de recolhimento das taxas previstas nos artigos 53 da Lei nº 3.857/60 e 25 da Lei nº 6.533/78. Determino, ainda, que as autoridades impetradas se abstenham de exigir a taxa de 10% incidente sobre os contratos celebrados por artistas estrangeiros, em favor da OMB ou do Sindicato.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025186-21.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EMBARGADO: CONDOMINIO FAIRMONT VILLAGE

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIA GABRIEL DE SOUZA - SP108948

DESPACHO

ID 25067488 - Esclareço ao exequente que o valor requerido estava depositado na conta n. 86414732-8, e já foi levantado pelo alvará de ID 24974535, conforme comprovam a guia de depósito de ID 20836391 e o extrato bancário de ID 25134006.

Com a liquidação do ofício de apropriação, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018186-04.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIEL ROTHENBERG
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI - SP164447

DESPACHO

ID 22889545 - Intime-se o executado para que requeira o que de direito quanto aos valores remanescentes depositados nos autos.

Em sendo requerido o levantamento, deverá indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, informando seu número de CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017332-39.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO SERGIO PAVANINI E SILVA, THAIS PAVANINI E SILVA, ALPHA DO BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER ROSA DE OLIVEIRA - SP37332
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER ROSA DE OLIVEIRA - SP37332
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER ROSA DE OLIVEIRA - SP37332
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou procedente a ação, condenando a ré a pagar aos autores honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00, a serem rateados proporcionalmente entre eles (ID 22137778).

Interposta apelação, foi-lhe negado provimento (ID 22137783).

O trânsito em julgado foi certificado às fls. 186 dos autos principais (ID 11667665).

Intimada nos termos do art. 523 do CPC, a ré efetuou o pagamento do valor devido, conforme guia juntada no ID 24685316/22.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação da dívida, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento em favor da parte autora. Intime-se-a para informar quem deverá constar no referido alvará, bem como informar o número do seu RG, CPF e telefone atualizado (dados obrigatórios para a expedição), no prazo de 15 dias.

Comprovada a liquidação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028483-36.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLORIANO ANTONIO VALLIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, em face da decisão que fixou o valor a ser pago.

Afirma ser beneficiário da justiça gratuita e, por esta razão, a cobrança dos honorários fixados deve permanecer suspensa.

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que os benefícios da justiça gratuita foram concedidos às fls. 48 dos autos físicos. Assim, assiste razão à parte autora ao afirmar que a cobrança dos honorários fixados na decisão deve permanecer suspensa.

Do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela parte autora, para que a decisão de ID 24478781 passe a constar da seguinte forma:

"Haja vista que a parte autora sucumbiu na maior parte, os honorários deverão ser por ela suportados. Fixo-os, então, em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor acolhido, nos termos do art. 85 do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira do réu, conforme disposto no artigo 98, parágrafo 3º do CPC".

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5018772-70.2019.4.03.6100

REQUERENTE: GISELE MARIA ALVES SILVA, LUIS ANTONIO ALVES SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 25051033. Preliminarmente, altere-se a classe processual para que passe a constar "Cumprimento de Sentença".

Após, intime-se a União Federal, para que, querendo, no prazo de 30 dias, impugne a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0900718-10.2005.4.03.6100

AUTOR: PAULO DE ARAUJO CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE ARAUJO CAMPOS - SP23281

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 24726294 - Primeiramente, altere a secretária a Classe Judicial para "Cumprimento de Sentença".

Após, intime-se PAULO DE ARAÚJO CAMPOS para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio de DARF, sob o código 2864, a quantia de R\$ 217,43 (cálculo de 11/2019), devida à parte ré, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017778-36.1996.4.03.6100

AUTOR: CONCREMIX S/A

Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - DF02977, CELSO ALVES FEITOSA - SP26464, OSVALDO ZORZETO JUNIOR - SP135018

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 24722543 - Primeiramente, altere a secretária a Classe Judicial para "Cumprimento de Sentença".

Após, intime-se CONCREMIX S/A para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio do recolhimento de DARF - código 2864, a quantia de R\$ 2.025,64 (cálculo de Nov/2019), devida à União, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012181-42.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: RODOVIARIO SCHIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE, SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220, CARLOS ALBERTO DE ANDRADE - SP69593, CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA - SP285580

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA - SP285580

DESPACHO

Intime-se, o Dr. Celso Eduardo Varela, acerca da disponibilização para impressão do alvará de levantamento, devendo informar nos autos se o apresentou na respectiva agência para compensação.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007342-92.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: INTERACT SOLUCOES DE ESPACO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569, GABRIELA DINIZ RIBEIRO - SP359048, JACQUELINE BRUNE DE SOUZA - SP351723, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017244-24.1998.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL REYES - SP68632, MARCELO FIGUEROA FATTINGER - SP209296, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, IVAN REIS SANTOS - SP190226, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

EXECUTADO: LOBAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINO MENDES - SP98661

DESPACHO

Diante dos leilões negativos (ID 25114503), intime-se, a Infraero, a requerer o que de direito, em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009897-48.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BROOKSFIELD COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE HELENA - SP252625

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRATESTEX COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR - RJ66792

DESPACHO

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença em que a Caixa Econômica Federal regressivamente cobra da corré Brastex o valor pago integralmente à parte autora.

A corré Brastex foi intimada para pagamento, não tendo se manifestado. Realizadas diligências junto ao Bacenjud, Renajud e Infojud para localização de bens, resultaram negativas.

A CEF, pediu, então, a desconsideração da personalidade jurídica, bem como prazo para juntada de documentos a serem obtidos junto à Junta Comercial do Rio de Janeiro.

Contudo, para que haja a desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa, necessária se faz a comprovação da ocorrência de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo abuso de finalidade ou confusão patrimonial.

O simples fato de não se localizar bens da empresa não é motivo suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade e direcionar a execução para bens de titularidade dos sócios.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONHECIMENTO COMO REGIMENTAL. SITUAÇÃO QUE SE AMOLDA AO ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTE TRF. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM.

1. *Constituindo-se o provimento impugnado em decisum monocrático de negativa de seguimento a recurso, a irrisignação intitulada como embargos declaratórios, mas que almeja a reforma do julgado, há que ser conhecida e processada como agravo regimental.*

2. *Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator negará seguimento ao mesmo.*

3. *Observa-se que esta Corte Regional firmou recentemente o entendimento acerca do tema versado nos presentes autos - desconsideração da personalidade jurídica - no sentido de que não se revela suficiente à caracterização da dissolução irregular a não localização da sede da empresa no endereço constante na Junta Comercial e na Receita Federal ou a inexistência de bens sociais, afigurando-se, pois, imprescindível a demonstração da ocorrência de abuso da personalidade jurídica, consubstanciado pelo abuso de finalidade ou confusão patrimonial.*

4. *Hipótese em que se impõe a aplicação da norma processual acima referida, tendo em vista a interposição de recurso com fundamento dissonante da orientação jurisprudencial do colegiado local.*

5. *Embargos declaratórios conhecidos como regimental a que se nega provimento."*

(EDAG n.º 0001812132014405000001, Terceira Turma do TRF da 5ª Região, J. em 03/06/2014, DJE de 09/06/2014, p. 36 Relator: Desembargador Federal Luiz Alberto Gungel de Faria)

Diante de todo o exposto, indefiro o pedido da CEF de ID 23616993, para determinar o arquivamento dos autos, por sobrestamento.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018186-04.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIEL ROTHENBERG
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO CABRAL BERTELLI - SP164447

DESPACHO

ID 22889545 - Intime-se o executado para que requiera o que de direito quanto aos valores remanescentes depositados nos autos.

Em sendo requerido o levantamento, deverá indicar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, informando seu número de CPF e telefone atualizado, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 8123

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010778-66.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL DA SILVA PEREIRA (SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA) X AMIZON SOUZA DE BRITO (SP215100 - ALEXANDRE APARECIDO MOREIRA DAS NEVES E SP083408 - JORGE MOREIRA DAS NEVES)

1. Diante do trânsito em julgado, certificado à fl. 610, cumpre-se a r. sentença de fls. 551/555. 2. Considerando que o réu JOÃO MANUEL DA SILVA PEREIRA foi condenado a uma pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 141 (vinte e seis) dias-multa, a qual foi substituída pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 a entidade pública ou privada com destinação social, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. 3. Intimem-se o defensor constituído do réu para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. O documento comprobatório deverá ser protocolizado no Fórum Criminal Federal de São Paulo, por petição. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação do acusado para condenado. 5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Comunique-se a sentença de fls. 551/555.7. Registre-se o nome do acusado no Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. 8. Intimem-se as partes

Expediente Nº 8124

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005939-90.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO TADEU TEIXEIRA X NELCI XAVIER TEIXEIRA X QUEDINA NUNES MAGALHAES (SP053311 - JOSE CARLOS MARINO) X PAULO SOARES BRANDAO X CELIA MARIA OLIVERIO BORBA (SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL E SP266364 - JAIR LONGATTI E SP331148 - STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA)

Fls. 651/664: Requer a defesa constituída dos réus Paulo Tadeu Teixeira e Nelci Xavier Teixeira a redesignação da audiência designada para o dia 27/11/2019, tendo em vista a existência de outras audiências marcadas na mesma data, em que tanto os patronos dos réus quanto o próprio acusado Paulo Tadeu estão intimados para atuar como defensores.

Observo inicialmente que, excetuando-se a audiência marcada nos autos de nº 1500498-46.2018.8.26.0372, todas as outras audiências dos feitos indicados pelos réus foram designadas nos meses de setembro e outubro de 2019 (conforme documentos constantes tanto na própria petição apresentada, quanto nas informações processuais consultadas por este Juízo). Assim, considerando que a audiência designada neste processo foi disponibilizada para a defesa dos réus em 21/08/2019 (fls. 595), a audiência que ocorrerá neste Juízo é aquela que foi designada previamente, à exceção daquela que ocorrerá no Juízo de Monte Mor/SP (processo 1500498-46.2018.8.26.0372). Noto entretanto, que no feito indicado há apenas a nomeação do defensor Thiago Xavier Teixeira (via convênio com a Defensoria Pública Estadual) para atuar no feito, não havendo qualquer intimação para a Dra. Stephanie Mazarino, ou justificativa para que não compareça na audiência designada neste processo.

Por fim, ressalto que não cabe ao Poder Judiciário adequar sua pauta de audiências à agenda de compromisso dos réus, sendo completamente descabido o pedido de redesignação justificado pelo acusado Paulo Teixeira possuir

obrigação profissional de comparecer com seus clientes em outras audiências, atentando inclusive contra os princípios da lealdade e boa-fé processual, tal pedido feito com menos de quarenta e oito horas de antecedência, e pelos motivos alegados. Assim, mantenho a audiência designada, ficando desde já consignado que qualquer ausência não justificada de parte devidamente intimada, ocasionará decretação de revelia sem prejuízo da análise de eventuais outras medidas cabíveis para garantia da aplicação da lei penal.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5300

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002609-32.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP232280 - RICARDO GUIMARÃES UHL) X RUBENS CARLOS VIEIRA(SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP026944 - FAUZI ACHOA) X MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES) X PATRICIA SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA(SP322183 - LETICIA BERTOLLI MIGUEL E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP336024 - THIAGO MORAIS GALVÃO E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP320851 - JULIA MARIZ E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP211251 - LUIS FERNANDO DIEGUES CARDIERI E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTO B E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA) X CYONIL DA CUNHA BORGES DE FARIA JUNIOR(SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP384697 - ANA CAROLINA GIMENEZ DE GODOY E SP316677 - CAROLINE MARIA TEIXEIRA DA SILVA MATOS E SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP096157 - LIA FELBERG E SP155895 - RODRIGO FELBERG) X CARLOS CESAR FLORIANO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP427596 - ROBERT WERNER KOLLER) X JOSE GONZAGA DA SILVA NETO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO E SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR E SP142303 - ANA ALICE CARDINALI MUFF MACHADO E SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) DECISÃO Vistos. Dê-se baixa na audiência designada para esta data às 14:00 horas. Designo o dia 30 de janeiro de 2020, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas Julia Maria Couto Muniz Cruz e Elias Cidral, bem como o dia 31 de janeiro de 2020, às 15:00 horas, para interrogatório dos réus. Correlação a testemunha Elias Cidral, este juízo fez consulta ao sistema da Receita Federal e site da OAB, e apurou o seguinte endereço: Rua Laércio Costa, nº. 308, Trindade, Florianópolis/SC, local onde será feita derradeira diligência de intimação, após três negativas, caso em que não sendo encontrado será declarada a preclusão. Expeça-se carta precatória para realização de videoconferência e intimação das testemunhas acima. Traslade-se cópia da ata de audiência realizada nesta data no processo nº. 0002628-33.2014.403.6181 em que consta a manifestação das defesas dos réus José Gonzaga da Silva Neto e Paulo Rodrigues Vieira, em que consta o pedido de compartilhamento da oitiva da testemunha José Leite da Silva Neto. Defiro o pedido, bem como homologo a desistência da testemunha Sérgio Cardoso. Ficam intimadas as partes e réus presentes no juízo nesta data para comparecimento nas audiências acima. Fica intimada a defesa do réu Carlos César Floriano para informar no prazo de 5 (cinco) dias se será ou não possível a realização da oitiva da testemunha João Gusmão dos Santos por meio de videoconferência na forma da decisão anterior. Expeça-se o necessário para a intimação dos demais réus. Dê-se ciência ao MPF e publique-se esta decisão. São Paulo, 25 de novembro de 2019. EMERSON JOSÉ DO COUTO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002627-48.2014.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN - RICARDO GUIMARÃES UHL) X RUBENS CARLOS VIEIRA(DF011218 - ANAMARIA PRATES BARROSO E SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE E SP370866 - ARIANA LADY DE CARVALHO E SP318420 - IURI DELELLIS C AMILLO) X ESMERALDO MALHEIROS SANTOS(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP197962E - IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP329233 - JULIANE DE MENDONÇA) X MARCELO RODRIGUES VIEIRA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) DECISÃO 1. Redesigno a audiência de interrogatório dos réus para o dia 31 de janeiro de 2020, às 13:00 horas. Conforme já deliberado nos autos, ao final dos interrogatórios será adotado o procedimento previsto no art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. 2. Intimem-se os réus presentes em audiência realizada em feito desmembrado da mesma denúncia. Publique-se para os defensores e expeça-se o necessário para a intimação pessoal dos demais réus. 3. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se. São Paulo, 26 de novembro de 2019. EMERSON JOSÉ DO COUTO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3957

PETICAO CRIMINAL

0015860-10.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006243-26.2017.403.6181 ()) - JOESLEY MENDONCA BATISTA X WESLEY MENDONCA BATISTA(SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X JUSTICA PUBLICA Vistos. 1. Diante da decisão proferida pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos nº 0009642-29.2018.403.6181 (fls. 243/250-v), que deu parcial provimento à apelação de JOESLEY MENDONÇA BATISTA para adequar o valor da construção cautelar ao limite do prejuízo econômico descrito na denúncia (R\$ 138.359.135,70), dê-se vista às partes para que se manifestem sobre a forma de cumprimento da referida decisão, tendo em vista que foram bloqueadas ações da JBS S.A. da conta do cliente FB Participações S.A. 2. Intimem-se. São Paulo, 12 de Novembro de 2019. DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) N° 5002862-51.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MERCEARIA SAO FRANCISCO COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILA CIACCA GOMES - SP220172

EMBARGADO: JUSTIÇA PÚBLICA

SENTENÇA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **MERCEARIA SÃO FRANCISCO COMÉRCIO DE HORTIFRUTI LTDA** pleiteando o levantamento de restrições que recaem sobre veículo automotor BMW Z4, modelo 2010/2011, placa EBI1144, determinadas em decisão proferida por este Juízo nos autos nº 0013385-47.2018.403.6181.

Justifica a embargante que teria adquirido em 28.09.2018 o mencionado veículo do investigado LUIS FERNANDO DE MORAES ARAUJO, sendo a transação comercial intermediada pelo também investigado DENIS EZEQUIEL REZENDE. Esclarece que a aquisição teria se dado cerca de 06 meses antes à determinação de bloqueio e que o pagamento teria sido feito pelo valor total de R\$ 100.00,00 (cem mil reais) por meio da entrega de veículo HONDA FIT de propriedade da embargante e o restante (cinquenta mil reais) teria sido entregue em dinheiro a DENIS.

Argumenta, por fim, que apenas não realizou a transferência do registro de veículo por estar alienado ao Banco Bradesco, mas que o alienante havia prometido que resolveria tal situação.

Intimada a esclarecer a origem lícita dos valores e quem seria Roberto Pires da Silva, pessoa que consta como titular do veículo HONDA FIT supostamente dado como parte do pagamento pelo veículo BMW Z4, a embargante afirmou não saber quem seria Roberto Pires da Silva, pois teria entregue o veículo diretamente ao intermediador DENIS EZEQUIEL. Juntos, ainda, cópia da sua DEFIS referente ao ano-calendário 2018.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (evento 24037946 - Manifestação).

É o relatório. Decido.

O pedido não merece acolhimento.

De fato, o bem ainda remanesce de interesse para o feito e, diferentemente do quanto alegado, a embargante não apresentou documentos que demonstrem a origem lícita dos valores.

Como efeito, dispõe a Lei 9.613/98:

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.

§1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal - Griffo Nosso.

Pois bem

Conforme consta da cópia do documento do veículo HONDA FIT supostamente dado como parte do pagamento do automóvel objeto dos presentes autos, o bem foi transferido a terceiro (Roberto Pires da Silva – Evento 22907285 – Outros Documentos). Instada a esclarecer quem seria o adquirente do veículo, a embargante alega não o conhecer, pois teria entregue o veículo ao intermediário (DENIS EZEQUIEL), o qual teria sido responsável pela revenda do automóvel. Ou seja, não conseguiu a embargante comprovar que o veículo HONDA FIT foi efetivamente entregue a LUIS FERNANDO DE MORAES ARAUJO como parte do pagamento do automóvel BMW Z4. Ressalto que, mesmo que a embargante tenha realmente entregue o veículo HONDA FIT a DENIS EZEQUIEL, teria tido tomado ciência da transação com Roberto Pires da Silva, pelo menos, ao assinar a transferência do veículo, não sendo crível a versão de que não tinha ciência do adquirente do automóvel.

Também não comprovou a embargante a origem lícita do valor em espécie supostamente entregue como parte do pagamento. O DEFIS apresentado não demonstra que eventuais valores auferidos na atividade da empresa foram diretamente utilizados na aquisição do veículo. Conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal, em sua petição inicial a embargante afirmou que os valores teriam origem em aplicações, o que seria facilmente comprovado por juntada de extrato bancário comprovando tais aplicações e o saque dos recursos necessários.

Por fim, as cópias de conversas por *Whatsapp* não são sequer datadas, não possuindo qualquer elemento que lhes confira autenticidade.

Sendo assim, não comprovou a embargante a origem lícita dos valores empregados na suposta aquisição do veículo BMW Z4, modelo 2010/2011, placa EBI1144, sendo de rigor o indeferimento do pleito.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **MERCEARIA SÃO FRANCISCO COMÉRCIO DE HORTIFRUTI LTDA**, nos termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal.

Nada mais sendo requerido pela embargante ou pelo Ministério Público Federal, oportunamente certifique-se o trânsito em julgado e, por fim, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 11683

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004438-67.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO FERNANDES SILVA(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X JAIRO MARCOS BAUM(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA)

Fls. 425/432: Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Sorocaba, a fim de que a testemunha Roberto Takashi Yoshioka, aposentado, possa ser ouvida por videoconferência no dia 05/02/2020, às 15h30min..PAQ 0,10 Intimem-se.

ACÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0013343-32.2017.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CARLOS SOARES DA SILVA, MARILENE RIBEIRO SANTOS, THIAGO NATHAN DE ANDRADE

Advogados do(a) RÉU: MARCIO DE SOUZA NEVES - SP414920, LUCAS FRANCOISE OLIVEIRA NASCIMENTO - SP407337

Advogados do(a) RÉU: MARCIO DE SOUZA NEVES - SP414920, LUCAS FRANCOISE OLIVEIRA NASCIMENTO - SP407337

Advogado do(a) RÉU: ARNALDO MARQUES DE SOUSA - PB3467

DECISÃO

Cuida-se de denúncia apresentada, no dia 20.05.2019, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra **CARLOS SOARES DA SILVA, MARILENE RIBEIRO SANTOS DA SILVA e THIAGO NATHAN DE ANDRADE**, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos no **artigo 244-B, "caput", do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e nos artigos 154-A, parágrafos 3º e 4º, e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal**, na forma dos artigos 29 e 69, todos do Código Penal.

Segundo a exordial, os denunciados, nas datas de 16 e 17 de fevereiro e 17 e 18 de setembro de 2017, nesta cidade de São Paulo/SP, em prévio ajuste e comunhão de designios entre si e com a participação do menor Carlos Eduardo Soares da Silva, teriam prestado auxílio para que este último invadisse dispositivos informáticos de órgão públicos, sem autorização, mediante violação indevida de mecanismos de segurança, com o fim de adulterar dados e informações e, com isso, obter vantagem ilícita, sendo que a invasão teria resultado na obtenção de informações sigilosas definidas em lei e, ainda, na comercialização dos dados e informações obtidos.

Neste contexto, os denunciados teriam corrompido e facilitado a corrupção de Carlos Eduardo Soares da Silva, menor de 18 (dezoito) anos na data dos fatos, auxiliando-o e induzindo-o a praticar infração penal.

Os denunciados, ainda, teriam se associado, nesta cidade de São Paulo e na cidade de Coremas/PB, em data incerta (pelo menos a partir de 2014), com a participação do adolescente Carlos Eduardo Soares da Silva, como objetivo de praticarem crimes (ID 20493584 - Págs. 3/13).

A denúncia foi recebida em 03.07.2019 (ID 20493584 - Pág. 15/23).

Os acusados foram citados pessoalmente (ID 20940029).

CARLOS SOARES DA SILVA e MARILENE RIBEIRO SANTOS DASILVA, citados nesta Capital, constituíram defensor nos autos (*procuração* – ID 20528280), e apresentaram **respostas à acusação**.

A defesa de **MARILENE** alegou: (1) inépcia da exordial; (2) falta de justa causa da denúncia e, conseqüentemente, falta de provas para a condenação; (3) falta de provas da efetiva invasão de dispositivo informático alheio por parte do corréu ou de que ele teria conhecimento ou teria prestado auxílio para a consecução do referido delito; (4) quanto aos demais delitos, pugnou pela absolvição sumária com base no inciso III do art. 397 do CPP, negando que tenha praticado qualquer conduta típica; (4) alega, por fim, que a ré não tinha potencial ciência da ilicitude do fato pois não tinha conhecimento das condutas de seu filho. Arrolou a mesma testemunha da acusação (ID 20605516).

Por sua vez, a defesa de **CARLOS** alegou: (1) inépcia da exordial; (2) falta de justa causa da denúncia e, conseqüentemente, falta de provas para a condenação; (3) pugna, ainda, pela absolvição sumária com base no inciso III do art. 397 do CPP, negando que a ré tenha praticado qualquer conduta típica; (4) alega, por fim, que a ré não tinha potencial ciência da ilicitude do fato pois não tinha conhecimento das condutas de seu filho. Arrolou a mesma testemunha da acusação (ID 20605521).

THIAGO NATHAN DE ANDRADE, residente em Coremas/PB, constituiu defensor nos autos (*procuração* – ID 20796398) e apresentou resposta à acusação. Alegou inépcia da exordial e, no mérito, atipicidade das condutas. Arrolou duas testemunhas com endereço em Coremas/PB (ID 20912271).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte:

“Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.”

O inciso **I** do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar “a existência **manifesta** de excludente da ilicitude do fato”, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência **manifesta** das excludentes da ilicitude do fato.

O inciso **II** do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da “existência **manifesta** de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade”. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez accidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também **nada consta** dos autos sobre a existência **manifesta** de quaisquer dessas excludentes.

Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso **III** do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem os crimes previstos no artigo 244-B, “caput”, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) e nos artigos 154-A, parágrafos 3º e 4º, e 288, parágrafo único, ambos do Código Penal. Não há, portanto, manifesta atipicidade.

No mais, entendo que a denúncia foi formulada em obediência aos requisitos traçados no artigo 41 do CPP, descrevendo satisfatoriamente as condutas típicas imputadas aos denunciados, havendo indícios suficientes de autoria delitiva, amparados pelos elementos de prova produzidos durante a fase inquisitorial e indicados pelo MPF na própria exordial acusatória. Não há que se falar em inépcia da denúncia.

Ademais, verifico que estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade bem as condições para o exercício da ação penal, estando a peça acusatória lastreada em provas suficientes para início de uma ação penal, havendo, portanto, justa causa.

Cumpra registrar que, nas decisões de recebimento da denúncia e de verificação de absolvição sumária, o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, **evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no “meritum causae” e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo.**

Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver “extinta a punibilidade do agente”, prevista no inciso **IV do art. 397 do CPP**. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico.

As demais questões trazidas pela defesa são afetas ao mérito e exigem a devida instrução processual.

Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para o dia **19 DE MAIO DE 2020 ÀS 15:30 HORAS**.

A testemunha comum Carlos Eduardo Soares da Silva será ouvida na qualidade de informante (art. 208 do CPP). Intime-o.

Expeça-se Precatória à Comarca de Coremas/PB solicitando a realização de oitivas das testemunhas de defesa lá residentes (ID 20912271 - Pág. 17) bem como interrogatório do acusado **THIAGO NATHAN DE ANDRADE**, requerendo que a audiência seja realizada **logo após** o dia 19.05.2020.

Intimem-se.

São Paulo, datado digitalmente.

Expediente Nº 11684

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011433-04.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ENIO DE PAULA SALGADO(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES) X MAURICIO RODRIGUES SERRANO(SP135657 - JOELMIR MENEZES) X FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO(SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR)

Autos disponíveis em secretaria para apresentação de memoriais pelas defesas, conforme fl. 1297 verso.

10ª VARA CRIMINAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001427-42.2019.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HENRIQUE DOMINGUES MAZZUTTI, ROBSON ANTONIO BRUNO
Advogados do(a) RÉU: LUCAS DE FRANCISCO LONGUE DEL CAMPO - SP320182, DANIELE DE OLIVEIRA - SP324557
Advogado do(a) RÉU: WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA - SP300874

DESPACHO

1. Infrutíferas as diligências para citação do réu Henrique Domingues Mazzutti (ID 21492461, ID 21690725, ID 22377974 e ID 24065530), intime-se o defensor Dr. Lucas de Francisco Longue Del Campo, OAB/SP nº 320.182, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço onde o réu poderá ser localizado, bem como, no mesmo prazo, apresente procuração em nome do réu.
2. Com a informação, expeça-se o necessário para a citação do réu HENRIQUE DOMINGUES MAZZUTTI.
3. Com a efetiva citação do réu, tomemos autos conclusos para análise de resposta à acusação.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Substituta Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTERCEDENTE (12135) Nº 5022157-71.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA DE MORAES NALINI - SP310401, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655,

MARCELLA NASATO - SP354610

REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Em que pese o depósito judicial tenha sido efetuado de acordo com o valor atualizado do débito, não serve de garantia de futura Execução Fiscal, haja vista que contempla o encargo legal para pagamento após a inscrição em Dívida (10%), inferior à que incidente após o ajuizamento da Execução, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69 c/c art. 3º do Decreto-Lei 1.569/77.

Portanto, indefiro a liminar.

Intime-se a Requerente para complementação do depósito, bem como cite-se a Requerida.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023273-15.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA

EXECUTADO: MAIRA IASMIN FIORAVANTI ASEVEDO

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizado, cite-se.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5023063-61.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Intime-se o Exequente para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Regularizado, cite-se.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(a) executado(a), no importe de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009831-16.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: BTG PACTUAL PARTICIPATIONS LTD.

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda.

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente.

O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:

“Extingue-se a execução quando:

(...)

II – a obrigação for satisfeita;

(...)”

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, *a*, ambos do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão.**

Sem custas (Lei 9.289/96).

Sem condenação relativa a honorários advocatícios.

Não há constrições a serem resolvidas.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Advindo trânsito em julgado, remanam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

EXECUCAO FISCAL

0134398-46.1977.403.6182 (00.0134398-0) - IAPAS/CEF(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X GUREVI CONFECÇOES LTDA X GUTEMBERG REIS VIEIRA X JOSE ANTONIO DOS REIS VIEIRA (SP094117 - SOFIA ECONOMIDES KARAMANOU)

RELATÓRIO Cuida-se de Execução Fiscal originalmente intentada pela IAPAS/CEF, em face de GUREVI CONFECÇÕES LTDA., com posterior inserção, no polo passivo, de ANTÔNIO EUGENIO ARTIGAS GIORGI e JOSE ANTONIO DOS REIS VIEIRA (folha 91 e 163). JOSE ANTONIO DOS REIS VIEIRA apresentou Exceção de Pré-executividade (folha 239) sustentando prescrição do crédito exequendo. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente rejeitou a alegação do excipiente (folhas 255/260). FUNDAMENTOS E DELIBERAÇÕES O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS não se substancia em tributo, porquanto se trata de contribuição com finalidade especial. Tal afirmação é reforçada pelo texto da Súmula nº. 353 do e. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Portanto, não está sujeita ao prazo quinquenal previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, operando-se a decadência e a prescrição somente após o decurso de 30 (trinta) anos. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE ATIVA DA CEF. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO: PRAZO TRINTENÁRIO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. VALORES INCIDENTES SOBRE MÃO DE OBRA NA CONSTRUÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE DO SUJEITO PASSIVO. CARACTERIZAÇÃO DE PROPRIEDADE PARA FINS DE CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO RESIDENCIAL. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO (AFERIÇÃO INDIRETA): POSSIBILIDADE. PAGAMENTO. GUIAS DE RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RETIFICAÇÃO DA CDA. ENCARGO. 1. A competência para cobrança judicial das contribuições ao FGTS é da Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual foi autorizada, pelo artigo 2º da Lei n. 8.844/1990, a celebrar convênio com a CEF para ajuizar execuções fiscais. Precedentes do STJ. 2. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos, no presente caso, a teor da modulação dos efeitos definidas pelo STF no RE 709.212. 3. Embora não se divise apropriado falar em prazo decadencial para as contribuições ao FGTS, a jurisprudência considera incidente, assim como na prescrição, o prazo trintenário, independente do período dos fatos geradores. 4. A análise da CDA demonstra o preenchimento dos requisitos legais e a parte embargante não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. 5. São responsáveis solidários pela obrigação do recolhimento do FGTS sobre a mão de obra utilizada para construção civil a construtora, o proprietário do imóvel, o dono da obra ou o condômino (art. 20 da Lei nº 5.107/66 c/c art. 142, 2º, do Decreto nº 77.077/76, art. 139 do Decreto 89.312/84, art. 57 do Decreto nº 83.081/79 e artigo 904 do CPC). 6. No caso sub examen, caracterizaram-se os embargantes na qualidade (equiparada) de proprietários do terreno, afigurando-se sua legitimidade passiva no executivo fiscal de cobrança de contribuições ao FGTS. 7. Não há máculas na incidência cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória sobre o valor do débito fiscal, pois se trata de exigência que decorre diretamente de disposição legal. Inteligência do 2º do artigo 2º da Lei das Execuções Fiscais. 8. O lançamento por arbitramento mostra-se válido nas hipóteses em que o contribuinte não fornece ao agente fiscal os documentos necessários para verificação da regularidade da escrituração e dos respectivos pagamentos das exações devidas ao Erário. Precedentes. 9. Não comprovada pela parte contribuinte a quitação das exações em cobro, permanece hígida a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa que instrui a cobrança. 10. Possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de novo lançamento, podendo-se excluir o valor devido a maior nos próprios embargos. 11. A cobrança do encargo tem amparo legal na Lei nº 9.467/97, que incluiu o parágrafo 4º ao artigo 2º da Lei 8.844/94, aplicável, portanto, às execuções fiscais ajuizadas a partir de sua vigência. 12. Apelação e remessa oficial não providas. (Processo: APELREEX 00080859720024036106. APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1633402. Relator Juiz Convocado Louise Figueiras. TRF-3. Quinta Turma. Decisão: 24/04/2017. Publicação: 02/05/2017). O STJ pacificou entendimento acerca do prazo prescricional para cobrança dos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, substanciando no enunciado da Súmula 210: Ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Embora o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 709212, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, tenha fixado tese, à luz do art. 7º, XXIX, da CF/88, de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados ao FGTS é quinquenal - e não trintenário - dando por superado o anterior entendimento, houve modulação dos efeitos para lhe atribuir efeitos ex nunc. Assim, o prazo prescricional quinquenal é aplicável para as situações cujo termo inicial da prescrição (não recolhimento do FGTS) tenha ocorrido após a data do julgamento pelo STF. Se o prazo já estivesse em curso quando daquele julgamento, como no caso presente, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir do julgamento. No caso presente, não se tem prescrição, eis que o fato gerador mais remoto corresponde a julho de 1968 e em julho de 1979 (folha 2) havia ordem para citação. Tal ordem, é certo, foi condicionado ao recolhimento de custas mas, em reconsideração, afastou-se aquela obrigação em dezembro de 1980 (folha 9) - ainda antes de consumir-se o prazo trintenário. Com a ordem de citação, por força do parágrafo 2º do artigo 8º da Lei n. 6.830/80, interrompeu-se o curso prescricional e o excipiente apresentou-se nestes autos em 23 de março de 2007 (folha 168) - mais uma vez não se completando o prazo de trinta anos. Considerando todas as razões apresentadas, vê-se que não se caracterizou decadência ou prescrição, motivo pelo qual rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando os mais recentes posicionamentos jurisprudenciais - em especial o REsp 1.340.553/RS, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques (DJ 16/10/2018) - também havendo de considerar as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de recuperação do crédito. Depois, devolvam-se estes autos em conclusão, inclusive para eventual apreciação de questões pendentes. Intime-se. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0570735-61.1982.403.6182 (00.0450735-5) - IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X CONFECÇOES BIKI LTDA (SP206668 - DENIS SALVATORE CURCUTO DA SILVA) X KLAUS BERNDT BRUTSCHER

F. 188 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Intime-se e dê-se vista à parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente (folha 97), nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Após, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0506072-83.1992.403.6182 (92.0506072-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 68 - ANA DORINDA ADSUARA CADEGANI) X JLD FORNOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (PR062728 - NIVIA CONCEICAO VAZ RODRIGUES BUDNY) X EDGARD EICHENBERGER JUNIOR X JACIRA GUARIN EICHENBERGER

F. 53/54 - Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico.

Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017.

Providencie, a Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017.

O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0504926-70.1993.403.6182 (93.0504926-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP029933 - ARILTON D'ALVELOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X IRMAOS KHERLAKIAN EXPORT IND/COM/EIMP/LTDA (SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

F. 59/66 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Cumprida a determinação acima, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0513520-73.1993.403.6182 (93.0513520-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP056646 - MARGARETH ROSE RIBEIRO DE ABREU E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

F. 106/107 e F. 108/110 - Considerando-se que a parte exequente apresentou manifestação informando o Fator Monetário Padrão referente ao exercício de 1992, intime-se a parte executada para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha de cálculos com os valores que entende devidos - levando-se em consideração a existência do título judicial que condenou-a ao pagamento de honorários advocatícios (folhas 21/24 e 77/82).

Após, tomemos autos conclusos para deliberações, incluindo-se sobre o pedido da parte executada de remessa destes autos à Contadoria do Juízo (folhas 96/98).

EXECUCAO FISCAL

0574006-82.1997.403.6182 (97.0574006-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X OXIGERAL UNIOX COML/DE SOLDAS E GASES LTDA (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico.

Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017.

Providencie, a Secretária do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretária do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017.

O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumprida as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0500727-29.1998.403.6182 (98.0500727-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ROTRAN PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA X CARLOS GILBERTO NADOLSKY (SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP183934 - REINALDO ANTONIO NOGUEIRA TOLEDO E SP092735 - FLAVIO CAMARGO E SP169008 - DANIEL ZIBORDI CAMARGO)

conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011221-39.2000.403.6182 (2000.61.82.011221-6) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente na petição das folhas 93 e seguintes.

Com a manifestação ou decorrido o prazo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005841-64.2002.403.6182 (2002.61.82.005841-3) - INSS/FAZENDA(Proc. CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE) X IGUATEMY JETCOLOR LTDA.(SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA)

Preliminarmente, cumpra-se a determinação contida na folha 320, intimando-se a parte executada, por meio de publicação na imprensa oficial, quanto à penhora dos imóveis formalizada na folha 227.

Depois, venham os autos em conclusão para deliberações relativas a designação de data para realização de hasta pública dos imóveis penhorados.

EXECUCAO FISCAL

0061110-88.2002.403.6182 (2002.61.82.061110-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LA PLATA & CIA LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLLO)

F. 165 e seguintes - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Cumpra-se a determinação contida no verso da folha 160, dando-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual, conforme consignado naquele ato decisório, devendo, na mesma oportunidade, manifestar-se sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando os mais recentes posicionamentos jurisprudenciais - em especial o REsp 1.340.553/RS, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 16/10/2018) - também havendo de considerar as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de recuperação do crédito.

Para o caso de não haver manifestação que promova o efetivo impulsionamento do feito, proceda-se nos termos da decisão posta como folha 160.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037266-75.2003.403.6182 (2003.61.82.037266-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALPHA TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providência, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias.

Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com número de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0057610-43.2004.403.6182 (2004.61.82.057610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHIMICA BARUEL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: CHIMICA BARUEL LTDA. RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 18/19), afirmando que teria efetuado o pagamento integral do débito, antes da propositura desta execução. Requeveu, ao final, a extinção do feito executivo. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente afirmou que as inscrições foram canceladas, requerendo a extinção do feito (folha 107). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. Quanto aos ônus que são próprios da sucumbência, a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, estabelece que, posteriormente à oposição de embargos, a parte exequente deve sofrer a consequência. Já se interpretou restritivamente, deixando-se de aplicar tal condenação nos casos de exceção de pré-executividade, mas agora o entendimento corrente é que a utilização desta via de defesa também enseja condenação sob o título referido. Trata-se de aplicação da Súmula, comatenção ao surgimento da exceção de pré-executividade - que é uma criação doutrinária e jurisprudencial. Aplica-se o princípio da causalidade e, por este, a parte exequente sofre condenação na hipótese de ter ajuizado a execução indevidamente. No caso agora analisado, em consonância com o que afirmou a Fazenda Nacional, observa-se que no documento posto como folha 20 consta período de apuração diferente daquele indicado na CDA (folha 5), evidenciando erro no preenchimento da guia DARF pela empresa contribuinte, o que deu causa à apuração incorreta e consequente ajuizamento, pelo que não pode responder a parte exequente. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem imposição de condenação referente a honorários advocatícios, considerando que esta execução resultou de erro do contribuinte, no preenchimento de documentos fiscais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0024921-72.2006.403.6182 (2006.61.82.024921-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PINCOL PINTURAS E COMERCIO LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA)

Não se pode suspender o curso do processo, como pediu a parte, se o feito já foi extinto. Tampouco é caso no qual se devam manter estes autos na Secretaria, no aguardo de providências da parte.

Certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado e, tendo ocorrido, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, sendo que seu desarquivamento para eventual cumprimento de sentença dependerá de requerimento da parte interessada, a ser apresentado quando restar possibilitado o seguimento do curso processual.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010838-46.2009.403.6182 (2009.61.82.010838-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

O Município de Poá foi condenado a pagar honorários advocatícios e, indevidamente, expediu-se mandado para citação executiva da Caixa Econômica Federal (folha 84). Tomo sem efeito aquela citação.

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico.

Assim sendo, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova a digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017.

Providência, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017.

O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte, os autos serão remetidos ao arquivo findo, independente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037678-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VORTEX CONFECÇÕES E MODA LTDA.(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X CRISTINA TANAKA(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA) X MARIA CECILIA CORAIN LOPES(SP023480 - ROBERTO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de Execução Fiscal relativa a quatro Certidões de Dívida Ativa, sendo que parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folha 81) sustentando prescrição do crédito exequendo. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente quedou-se inerte, conforme certidão posta no verso da folha 99. Considerando que a prescrição é matéria que pode ser reconhecida de ofício pelo Juízo e que foi dada à parte exequente oportunidade para se manifestar, passo a deliberar. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Oportuno consignar que, após a alteração do artigo 174 do Código Tributário Nacional pela Lei Complementar 118/2005, o marco interruptivo da prescrição passou a ser a data do despacho que ordena a citação, retroagindo à data do ajuizamento da execução, nos termos do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, os fatos geradores dos tributos em cobrança datam do período entre 2008 e 2009. Os créditos tributários foram constituídos por declaração, conforme consta nas CDAs postas como folhas 4/43, não havendo consignação das correspondentes datas. Porém, levando-se em consideração a data de vencimento mais remota, em 24/12/2008, a data do protocolo da petição inicial, em 04/10/2010, e a data do despacho citatório, em 10/11/2010, percebe-se que não decorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme interpretação do

artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Não houve, assim, prescrição. Assim sendo, rejeito a exceção de pré-executividade. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando os mais recentes posicionamentos jurisprudenciais - em especial o REsp 1.340.553/RS, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques (DJ 16/10/2018) - também havendo de considerar as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de recuperação do crédito. Depois, devolvam-se estes autos em conclusão, inclusive para eventual apreciação de questões pendentes.

EXECUCAO FISCAL

0044957-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA. (SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

Intime-se a parte executada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a petição da parte exequente (folhas 824/825), devendo, ainda, trazer os documentos necessários à comprovação de suas alegações. Após, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0009923-26.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X ANTONIO RICHARD STECCA BUENO (SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO)

F. 37 - Embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do exequente, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Assim, preliminarmente, intime-se a parte executada, por publicação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetive o pagamento do saldo devedor remanescente indicado pela parte exequente, sob o risco de prosseguir a execução.

Após providências da parte executada ou estando caracterizada a sua inércia, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, e, posteriormente, devolvam estes autos em conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0030645-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GEODEX COMMUNICATIONS S.A. (PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN)

Intime-se o requerente quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.

Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0038664-71.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SWISSPORT BRASIL LTDA (SP195351 - JAMILABID JUNIOR)

Tendo, a parte exequente, indicado valor remanescente devido, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada efetive o correspondente pagamento, sob o risco de prosseguir a execução.

Após providências da parte executada ou estando caracterizada a sua inércia, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, e, posteriormente, devolvam estes autos em conclusão, se houver questão a ser judicialmente considerada, ou, na ausência de efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0023908-23.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PONTUAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (PR051793 - LUIZ FELIPE PRETO)

F. 15/19 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0066695-67.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

A parte executada apresentou seguro-garantia, como fito de garantir o crédito exequendo.

O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro apontou alegadas inadequações, considerando regramento próprio e, por isso, além de não aceitar a garantia ofertada, pediu o bloqueio de valores pelo sistema bacenjud.

Assim, antes de apreciar o pedido de constrição de valores, fixo prazo extraordinário de 10 (dez) para manifestação da parte executada e, sendo pertinentes, promova as adequações.

Com a resposta ou como decurso do prazo estabelecido, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000586-37.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AURO SA INDUSTRIA E COMERCIO (SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

F. 75/86 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Cumpra-se a determinação contida na decisão posta como folhas 69/70, dando-se vista à parte exequente, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008256-29.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A. (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada se manifeste ou promova as adequações apontadas pela parte exequente, com relação ao seguro garantia apresentado.

Posteriormente, dê-se vista à parte exequente, também por 5 (cinco) dias, para manifestação.

O pedido de vista lançado na petição posta como folha 122 será considerado após definir-se a questão relativa à garantia.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013671-90.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA (SP187542 - GILBERTO LEME MENIN)

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada comprove se a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa em virtude da ação anulatória em trâmite na 9ª Vara Federal de São Paulo, juntando certidão de objeto e atualizada nestes autos.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0037258-44.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA EXPORTADORA E DISTR. LTDA (RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA)

F. 8/10 - Indefero o pedido de suspensão do curso processual formulado pela parte executada, vez que o simples ajuizamento de ação em que se discuta a validade do crédito cobrado em Execução Fiscal não possui o condão de suspender a sua exigibilidade (artigo 141 c/c 151 do Código Tributário Nacional). Frise-se que a parte não comprovou nos autos a existência de ordem judicial que determinasse a suspensão da presente execução.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

EXECUCAO FISCAL

0051804-07.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTADO EST (SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: JUNTA DE EDUCACAO DA CONVENCAO DO ESTRELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 36 e seguintes) sustentando inunidade. Pediu, ao final, extinção do feito e condenação da parte exequente em honorários advocatícios. Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente afirmou que as inscrições foram canceladas (folha 349). Assim, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. Quanto aos ônus que são próprios da sucumbência, a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, estabelece que, posteriormente à oposição de embargos, a parte exequente deve sofrer a consequência. Já se interpretou restritivamente, deixando-se de aplicar tal condenação nos casos de exceção de pré-executividade, mas agora o entendimento corrente é que a utilização desta via de defesa também enseja condenação sob o título referido. Trata-se de aplicação da Súmula,

comatenção ao surgimento da exceção de pré-executividade - que é uma criação doutrinária e jurisprudencial. Aplica-se o princípio da causalidade e, por este, a parte exequente sofre condenação na hipótese de ter ajuizado a execução indevidamente. No caso agora analisado, a Fazenda Nacional informou o cancelamento das CDAs em cobrança, em 27/05/2019, posteriormente à apresentação de defesa pela parte executada, em 09/10/2017. Portanto, é cabível a sua condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento acima demonstrado. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Para fixação de honorários advocatícios, por incidência do artigo 85 do Código de Processo Civil, considero o valor da causa e, na parcela limitada a 200 salários mínimos, aplico 10%; acima de 200 e até 2.000 salários mínimos, 8%; acima de 2.000 e até 20.000 salários mínimos, 5%; acima de 20.000 e até 100.000 salários mínimos, 3%; acima de 100.000 salários mínimos, 1% - condenando a parte exequente ao pagamento correlato, em favor da parte executada, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0053523-24.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2882 - ELTON GOMES MASCARENHAS) X FIBRATAM COMERCIO DE TAMBORES DE FIBRA LTDA. - EPP(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA A VERGUEIRO)

Cuida-se de Execução Fiscal originalmente intentada perante Juízo Estadual de São Miguel dos Campos, Alagoas, sendo que a parte exequente, após a citação da parte executada, pediu declinação para processamento na Justiça Federal de São Paulo (folha 266/268). A despeito de ter havido resistência da parte executada (folha 278/280), o Juízo Estadual daquela localidade determinou a remessa, havendo distribuição a este Juízo. FUNDAMENTOS E DELIBERAÇÕES A competência em razão do local é relativa, razão pela qual se faz impertinente haver declinação após o estabelecimento da demanda perante um determinado juízo. Sendo distribuída uma execução fiscal, se a parte executada não comparece para sustentar incompetência fundada em questões territoriais, é defeso ao juízo fazê-lo como se cumprisse dever de ofício. É valioso observar que, não alegando incompetência em uma primeira oportunidade, a parte demandada não pode mais fazê-lo e, sendo assim, resta claro que a parte demandante não pode, por sua vontade exclusiva e após o estabelecimento da causa perante determinado juízo, provocar modificação. Considerando o contexto apresentado, declaro a incompetência deste Juízo Federal, para a Execução Fiscal materializada aqui, determinando a expedição de Ofício ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Colégio Superior Tribunal de Justiça, suscitando conflito negativo de competência, ordenando que tal ofício seja instruído com cópia da petição inicial, do despacho que ordenou a citação, do comprovante da correspondente citação e da manifestação contrária, da parte executada, no tocante à declinação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0059054-91.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DEMAC PROD FARM LDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispuser, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido - comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a construção. Portanto, não se pode ter uma nomeação com impropriedade apenas por não responder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição. E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do exequente, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, de modo que abra as portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quicá como inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo), se de outro modo é possível alcançar a satisfação do credor. Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra.

Considerando tudo isso, rejeito a nomeação efetivada pela parte executada (folhas 10 e 11), considerando que a penhora de frações descartáveis não se mostra como meio com relevante aptidão para obter resultado em venda judicial e, considerando o pequeno valor envolvido (pouco mais de 4 mil reais ao tempo do ajuizamento), não se afigura excessivamente gravoso o alcance de ativo financeiros.

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a DEMAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA., com inscrição fazendária federal 65.837.916 (citação - folha 9).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevida manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0060388-63.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SARA OLIVEIRA MOREIRA

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes à Sara Oliveira Moreira, com inscrição fazendária federal 183.549.548-62 (citação - folha 25).

Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevida manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017686-68.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSIST - JRA SISTEMAS DE CONTENCAO E REFORCO(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE)

Cuida-se de Execução Fiscal em cujos autos foi oferecida exceção de pré-executividade onde se sustentou a ocorrência de prescrição da pretensão de cobrança do crédito aqui exigido, e o excesso dos juros moratórios, em decorrência da aplicação da taxa SELIC para o seu cálculo (folhas 16/32). Ao ter vista dos autos, a parte exequente pugnou pela integral rejeição da exceção de pré-executividade (folhas 42/46). Decido. O artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. (O destaque não consta no original). No presente caso, a constituição do crédito exequendo originou-se de declarações prestadas pela empresa executada ao Fisco, por meio de Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP), sendo a mais antiga datada de junho de 2013 (folha 47). Assim, não há de se falar em prescrição da pretensão de cobrança no presente caso, uma vez que o despacho que ordenou a citação, interrompendo o lapso prescricional, foi proferido em julho de 2007 (folha 14), antes do decurso de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito. Relativamente à aplicação taxa Selic para cálculo dos juros moratórios, cuja incidência é legalmente estabelecida, não se pode tomá-la como impropria apenas por ser calculada pelo Banco Central. Isso não representa postergação do princípio da legalidade e nem se pode pretender a aplicação da taxa de 1% ao mês, prevista no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, considerando que aquele mesmo dispositivo ressalva: Se a lei não dispuser de modo diverso. A Lei, precisamente aquela de número 9.065/95, previu de modo diverso. Encaixando-se à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência (...). A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (um por cento) prevista no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1082061 - Processo: 0013239-67.2000.4.03.6106 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 30/09/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 07/10/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW) Assim, não se verifica ilegalidade na cobrança dos juros moratórios em questão. Considerando tudo isso, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de recuperação do crédito. Sendo pedida a suspensão do curso processual, o para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0008630-70.2001.403.6182 (2001.61.82.008630-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029962-64.1999.403.6182 (1999.61.82.029962-2)) - BOVEX MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP260447A- MARISTELA ANTONIA DA SILVA E SP259574- LUIZ CARLOS CAPISTRANO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 390- REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BOVEX MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA(SP233118- PAULA MARANHAO BOVE CAPISTRANO DO AMARALE SP259574- LUIZ CARLOS CAPISTRANO DO AMARAL)
Deiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a BOVEX MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA., com inscrição fazedária federal 60.863.784. Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Sobre vindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Inexistindo impugnação, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente e, para o caso de nada ser dito ou de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0043510-15.2006.403.6182 (2006.61.82.043510-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030676-14.2005.403.6182 (2005.61.82.030676-8)) - AUTO POSTO PANAMERICANO LTDA(SP210101- RODRIGO DINIZ SANTIAGO E SP199303- ANA PAULA GUITTE DINIZ ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X AUTO POSTO PANAMERICANO LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Deiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a AUTO POSTO PANAMERICANO LTDA., CNPJ 03.017.568. Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Sobre vindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Inexistindo impugnação, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente e, para o caso de nada ser dito ou de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0050282-91.2006.403.6182 (2006.61.82.050282-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056645-31.2005.403.6182 (2005.61.82.056645-6)) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SPI29693- WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI49757- ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Deiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, CNPJ 47.508.411/0001-56. Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Sobre vindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Inexistindo impugnação, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente e, para o caso de nada ser dito ou de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
0050514-06.2006.403.6182 (2006.61.82.050514-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056659-15.2005.403.6182 (2005.61.82.056659-6)) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SPI29693- WILLIAN MARCONDES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SPI49757- ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Deiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela d. Secretaria, para rastrear e bloquear ativos tocantes a CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO., CPF/CNPJ 47.508.411. Objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquele montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor de R\$ 50,00, quando se buscar até R\$ 500,00, bem como se for menor de R\$ 100,00, quando se cuidar do rastreo de valor acima de R\$ 500,00 e de até R\$ 1.000,00. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária. Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revela (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Sobre vindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações. Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa. Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente. Inexistindo impugnação, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que entender conveniente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente e, para o caso de nada ser dito ou de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA
0540040-94.1998.403.6182 (98.0540040-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI(SPI09492- MARCELO SCAFF PADILHA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A X FAZENDA NACIONAL

F. 147/148 - Intime-se a parte ora exequente para que, pelo prazo de 15 (dias), se manifeste sobre a impugnação oferecida pela Fazenda Nacional. Havendo manifestação ou não, ao final tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA
0026971-85.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005636-59.2007.403.6182 (2007.61.82.005636-0)) - SERGIO PINTO(SPO66614- SERGIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando-se o teor da certidão lançada na folha 20, determino à Secretaria deste Juízo que proceda à atualização do patrono da parte exequente junto à autuação, e, após, intime-se a parte exequente da decisão de folha 19, a qual transcrevo a seguir:
Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos planilha de cálculo atualizada na data da distribuição desta execução fiscal. Após, tomemos autos imediatamente conclusos. Havendo manifestação ou não, certifique-se e dê-se-lhe vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá, nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir as matérias elencadas nos incisos I a VI do referido artigo. Em caso de impugnação por parte da Fazenda Pública, tomemos autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância quanto ao valor pleiteado para a parte ora exequente ou ainda, no caso de omissão por parte da Fazenda Pública, fica desde logo determinada a expedição de ofício precatório ou requisitório, conforme o caso, observando-se o nome do procurador que deverá constar do ofício a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário, conforme já apontado pela parte exequente nos autos. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de requisitório, determino o acatamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição, autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos.

EXECUCAO FISCAL

0516418-54.1996.403.6182 (96.0516418-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Em conformidade aos cálculos apresentados pelo Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal (folha 53), autorizo a definitiva destinação, à parte exequente, por meio de alvará, do valor de R\$ 686,01, que deve ser atualizado desde outubro de 2016, por ser esta a data de referência do cálculo que apurou aquela quantia.

Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque.

Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade.

Após, tomem conclusos para que se delibere sobre a restituição do valor depositado remanescente, depositado em conta judicial, em favor da parte executada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0536878-62.1996.403.6182 (96.0536878-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X EMPRESA DE COMUNICACAO TRES EDITORIAL LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Aqui se cuida de Execução Fiscal intentada em face de Empresa de Comunicação Três Editorial Ltda., inscrita no cadastro fazendário federal sob número 59.225.284/0001-67, ao passo que, nos autos 0037967-

75.1999.403.6182, como parte executada, tem-se Editora Três Ltda., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob número 43.209.840/0001-71. Uma vez que os registros no sistema processual apontam para a falta de identidade de partes, considerando-se os dois feitos, indefiro o pedido de reunião. Também considerando a apontada divergência, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a Editora Três Ltda. esclareça sua manifestação posta como folha 247, considerando que consta não ser parte aqui. É oportuno dizer que, caso tenha sido modificada a estrutura constitucional das empresas - por incorporação, por exemplo - cabia às partes noticiar o fato, justificando sua pretensão. Será posteriormente considerada a ausência de saldo vinculado a este feito - o que consta na folha 296.

EXECUCAO FISCAL

0553546-74.1997.403.6182 (97.0553546-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X LIBOR PARTICIPACOES LTDA X MARCUS ROBERTSON PAIVA(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X CLEIDE ROBERTSON PAIVA(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP215212 - RICARDO GONCALVES MOREIRA) X JOFRE BRANDESPIN(SP061693 - MARCOS MIRANDA)

Trata-se de Execução Fiscal originariamente ajuizada em relação à certa pessoa jurídica, havendo posterior redirecionamento em face de pessoas físicas. Oferecida exceção de pré-executividade pela coexecutada CLEIDE ROBERTSON PAIVA, foi esta acolhida pela manifestação judicial lançada nas folhas 404/405, ao concluir pela sua ilegitimidade em vista da ausência de ilicitude que justificasse o redirecionamento deste feito executivo. Sobrevieram a estes autos, então, embargos declaratórios apresentados por aquela exequente sustentando a ocorrência de erro material na decisão embargada. Alegou que, partindo de informação equivocada constante de ficha cadastral emitida pela JUCESP, este Juízo considerou, erroneamente, que ela exerceu, temporariamente, a administração da empresa executada - função esta que nunca teria ocupado (folhas 408/411). Antes que tais embargos fossem apreciados, houve apresentação de defesa pelo coexecutado MARCUS ROBERTSON PAIVA (folhas 417/420). Além de sua ilegitimidade, sustentou a ocorrência de prescrição da pretensão de cobrança do crédito exequendo e a intercorrente. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente pugnou pela rejeição da referida exceção de pré-executividade e anuiu com os termos dos embargos declaratórios aqui apresentados (folhas 422 e 425). Decido. Os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos. A decisão embargada asseverou que a embargante ingressou, em 1987, na sociedade coexecutada, e que figurou como sua administradora, de acordo como que se tem na ficha cadastral emitida pela JUCESP (verso da folha 404 e folha 406). Não se fez menção ao período de exercício dessa administração até porque isso não teve relevância para a aferição da ilegitimidade da parte exequente, uma vez que a dissolução irregular não restou caracterizada. Embora a documentação societária, juntada como folhas 329/388, demonstre que a embargante ingressou na empresa coexecutada sem poderes de gestão, é certo que somente diz respeito a fatos ocorridos até março de 1993, quando houve a redistribuição de cotas da empresa, por meio de alteração do contrato social, cuja cópia se tem nas folhas 381/383. Observe-se que, da folha 381, consta a informação de que, antes daquela data, houve uma alteração societária em abril de 1992 - cuja correspondente documentação não foi trazida a estes autos - e que, da ficha cadastral da JUCESP posta como folha 406, consta arquivamento, datado de janeiro de 1993, relativo ao registro da redistribuição do capital social da embargante, qualificando-a como sócia com poderes para assinar pela empresa. Portanto, diante dos elementos constantes dos autos, não se pode afirmar, como pretende a parte embargante, que nunca tenha exercido a administração da empresa coexecutada. Cabia-lhe trazer aos autos eventuais documentos que comprovassem a alegada ausência de poderes de gestão, demonstrando, inclusive, possível incorreção dos dados constantes dos registros da JUCESP. Não procedendo dessa forma, é de rigor concluir pela inexistência do erro material apontado. Por sua vez, deve ser reconhecida a ilegitimidade do exequente Marcus Robertson Paiva. Na linha do que constou da decisão que acolheu a defesa apresentada por Cleide Robertson Paiva (folhas 404/405), não se verificou a ocorrência de dissolução irregular no presente caso, uma vez que houve decretação da falência da empresa executada anteriormente à realização de diligência, por Oficial de Justiça, que poderia constatar aquela ilicitude ensejadora do redirecionamento deste feito executivo (folhas 13 e 406). Diante da ilegitimidade do exequente, resta prejudicada a análise da aventada prescrição para o redirecionamento em seu desfavor. No que se refere à alegação de prescrição da pretensão de cobrança do crédito exequendo, também é oportuna a remissão ao que restou consignado na manifestação judicial lançada nas folhas 404/405. Constituído o crédito exequendo em outubro de 1996 (folhas 399 e 404), não houve, desde então, decurso de prazo superior a cinco anos até a citação da empresa executada, em junho de 1998 (folha 7), data em que se interrompeu o curso do prazo prescricional quinzenal, nos termos do que estabelecia o inciso I, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, antes da modificação operada pela Lei Complementar n. 118, que somente passou a vigorar em 2005. Não prospera a alegação de que não houve interrupção do prazo prescricional em vista de suposta nulidade da citação da empresa executada, pela via postal. Mais uma vez fazendo alusão ao que já foi decidido por este Juízo (folha 404), tem-se que a citação daquela pessoa jurídica se operou com a entrega da correspondente carta em endereço, na forma prevista pelo inciso II, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80. A decretação da quebra da empresa, antes da entrega da carta de citação, não infirma tal conclusão, uma vez que - na ausência de elementos que demonstrem o contrário - tal fato não significa, por si só, que tenha deixado de ser domiciliada no local do recebimento daquela correspondência. Assim, não há se falar na consumação de prescrição da pretensão de cobrança neste caso. Em vista do exposto, rejeito os embargos declaratórios apresentados por CLEIDE ROBERTSON PAIVA e acolho a exceção de pré-executividade oferecida por MARCUS ROBERTSON PAIVA para excluí-lo desta relação processual. Relativamente à possibilidade de haver condenação da parte excepta ao pagamento de honorários advocatícios, não pode haver decisão agora. É assim porque, no Recurso Especial n. 1358837, a Ministra Assusete Magalhães estabeleceu afetação, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, impondo suspensão, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 do mesmo diploma. Cumpra-se a ordem de remessa destes autos à SUDI, proferida na folha 405, a fim de que o nome de CLEIDE ROBERTSON PAIVA seja excluído do registro da autuação, devendo ser realizada igual providência em relação ao nome de MARCUS ROBERTSON PAIVA, uma vez que foi agora excluído desta relação processual. Diante do que foi aqui exposto, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à possível impertinência de se manter Jofre Brandespin no polo passivo deste feito executivo - única pessoa física que aqui ainda figura como executada - cabendo-lhe, ainda, nessa mesma oportunidade, informar o atual andamento da falência da empresa executada, com destaque a seu possível encerramento. Após, tomem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0504652-33.1998.403.6182 (98.0504652-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

F. 193 - Anote-se.

Após ser noticiado pelas partes que a sociedade executada encontra-se em recuperação judicial (folhas 156/157 e 169/180), este Juízo determinou a suspensão do feito, considerando-se a determinação do eminente Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para suspensão da tramitação das execuções fiscais ajuizadas contra pessoas jurídicas em recuperação judicial, no bojo do Agravo de Instrumento n. 0030009-95.2015.403.0000 (folha 187).

A parte exequente manifestou-se, então, requerendo a reconsideração da decisão, alegando que (i) a suspensão do feito foi deferida sem sua prévia oitiva; (ii) nos autos da recuperação judicial há mais de 03 (três) anos aguarda-se a manifestação conclusiva do Administrador Judicial para fins de encerramento do cumprimento do plano; (iii) diferente do alegado pela parte executada (folhas 169/180), existe norma que versa sobre a concessão de parcelamento administrativo de créditos tributários referentes à empresas em recuperação judicial; e (iv) a parte executada é grande devedora.

Indefiro o pedido de reconsideração e prosseguimento do feito formulado pela parte exequente, isso porque a determinação de suspensão respalda-se em cumprimento de determinação de instância superior, conforme delineado na decisão encartada como folha 187.

Diversamente do que foi ventilado pelas partes, não há que se falar em suspensão do curso processual até edição de determinada norma, vez que não há qualquer respaldo jurídico para tal pretensão, e, como já explicitado, a suspensão do feito não ocorreu por tal fundamento.

Ademais, fise-se que a parte exequente traz alegações acerca do processamento da recuperação judicial e da situação fiscal da parte executada sem sequer carrear aos autos os comprovantes de suas alegações que tragam substratos mínimos para que se possa analisar os seus argumentos. De qualquer forma, impera-se a suspensão determinada, em decorrência da sistêmica processual do ordenamento jurídico pátrio.

Assim sendo, cumpra-se a decisão encartada como folha 187, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que seu desarquivamento dependerá de requerimento da parte interessada, a ser apresentado quando restar possibilitado o seguimento do curso processual. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0528507-41.1998.403.6182 (98.0528507-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANO DE FUNDO CREAcoes LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X ANGELA GARCIA ROSSI X ROSANGELA ROSSI RIBEIRO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Para início de execução relativa a condenação estabelecida em autos físicos, vige a Resolução n. 142/2017, alterada pela Resolução n. 200/2018, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, impondo que se processe em ambiente eletrônico.

Considerando que não houve observância do procedimento previsto pelos parágrafos 2º e 3º, do artigo 3º, e parágrafo único do artigo 11, todos incluídos por aquela Resolução n. 200/2018 - que estabeleça obrigatoriedade do incidente eletrônico possuir a mesma numeração de autuação dos autos físicos correspondentes, somente para os casos em que a execução fiscal foi extinta, mediante prévia conversão dos metadados pertinentes, pela Secretaria, por meio da ferramenta Digitalizador PJe - fixo prazo de 15 (quinze) dias para que se promova nova digitalização dos autos, nos termos do artigo 10 da referida Resolução n. 142/2017.

Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 12 da Resolução n. 142/2017.

O cumprimento de sentença não terá seu curso iniciado enquanto não for promovida a virtualização dos autos.

Decorrido o prazo assinado, e independentemente de adoção das providências cabíveis pela parte, cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

Intime-se, devendo o subscritor da petição de folha 216 ser intimado da referida decisão, considerando-se que já foi efetivada a exclusão de AMAURI RIBEIRO do pólo passivo desta Execução Fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0530150-34.1998.403.6182 (98.0530150-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MONELL-ENGENHARIA LTDA. - MASSA FALIDA(SP068990 - ODMIR FERNANDES) X JOAO GUILHERME MARZAGAO X FRANCISCO MAGON NETTO

À SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que, no registro da autuação, juntamente do nome MONELL- ENGENHARIA LTDA., conste a expressão MASSA FALIDA. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o desfecho do processo falimentar, cabendo à parte exequente promover oportuno desarquivamento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0554386-50.1998.403.6182 (98.0554386-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOSE PEPE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA X JOSE CARPETINO PEPE X ELIANA EDALUIZA PEPE X WILSON JOSE PEPE(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

À SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que, no registro da autuação, juntamente do nome JOSE PEPE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA., conste a expressão MASSA FALIDA. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o desfecho do processo falimentar, cabendo à parte exequente promover oportuno desarquivamento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005643-32.1999.403.6182 (1999.61.82.005643-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONSTRUTORA BOGHOSIAN LTDA - MASSA FALIDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

À SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que, no registro da autuação, juntamente do nome CONSTRUTORA BOGHOSIAN LTDA., conste a expressão MASSA FALIDA. Após, considerando-se que não houve o encerramento da falência da sociedade executada, remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o desfecho do processo falimentar, cabendo à parte exequente promover oportuno desarquivamento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000251-38.2004.403.6182 (2004.61.82.000251-9) - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP208701 - ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X FRANCES GUIOMAR RAVAALVES X JOAO MAURICIO ALVES(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

A parte executada, com a petição posta como folha 119, pediu a substituição de depositário de penhora sobre faturamento. Contudo, não indicou substituto.

Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente apontou aquela que seria atual administradora da empresa executada, para assumir o encargo.

DELIBERAÇÕES

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada apresente, na Secretaria deste Juízo, quem possa assumir o referido encargo, com preferência para Maria Cristina Toni Zambroti.

No mesmo prazo, a parte executada deverá apresentar comprovantes dos depósitos que efetuou em vista da penhora efetivada nestes autos, acompanhada de demonstrativos dos respectivos cálculos, ficando ciente de que suas omissões poderão resultar em sanções processuais.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0065326-24.2004.403.6182 (2004.61.82.065326-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREEN(SP168204 - HELIO YAZBEK) X ALENCAR FLORIANO BARBOSA X ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) ROMAURO CABRAL RIBEIRO DE ALMEIDA interpôs os presentes Embargos contra a decisão de folha 213, apontando suposta contradição e requerendo o revisão do decisum posto que o co-executado retirou-se da sociedade na data de 13/11/2009. Decido. O embargante pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio. Em vista do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados. Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017365-53.2005.403.6182 (2005.61.82.017365-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPANDRA ESTAMPARIA E MOLAS LTDA - MASSA FALIDA(SP207794 - ANDRE RODRIGUES DUARTE)

À SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que, no registro da autuação, juntamente do nome EXPANDRA ESTAMPARIA E MOLAS LTDA., conste a expressão MASSA FALIDA. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o desfecho do processo falimentar, cabendo à parte exequente promover oportuno desarquivamento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026795-58.2007.403.6182 (2007.61.82.026795-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LIGA EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP370747 - HUGO LEONARDO MESSINA)

À SUDI para que sejam tomadas providências com o objetivo de que, no registro da autuação, juntamente do nome LIGA EMPREENDIMENTOS LTDA., conste a expressão MASSA FALIDA. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o desfecho do processo falimentar, cabendo à parte exequente promover oportuno desarquivamento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000016-27.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA(SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF)

F. 204/225 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Intime-se.

Após, cientifique-se a parte exequente da decisão posta como folhas 199/202.

EXECUCAO FISCAL

0005414-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MILTON R DA SILVA-ME(SP138626 - BRUNO ANGELO VASCONCELOS E SOUZA)

Considerando os dados informados pela parte executada, na folha 145, determino o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 118.

Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque.

Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025412-69.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X FIP INSTITUICOES FINANCEIRAS E DE VAREJO(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, tendo FIP INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE VAREJO como parte executada. Pelo que consta nas folhas 22 e seguintes, apresentou-se SANTANDER SECURITIES SERVICES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, que seria nova denominação de CRV DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A. Observa-se que, na oportunidade, tal Instituição noticiou a efetivação de depósito em conta judicial; depois pediu que o valor depositado fosse destinado à parte exequente, para liquidação. A parte exequente (folha 61) afirmou concordar com a extinção do feito. Como folha 69, consta petição apresentada por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, cuidando de aspecto atinente à sua representação neste feito. Considerando tudo o que se apresenta, fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte executada, com fito de que regularize sua representação, especialmente trazendo documentos representativos a possíveis fusões, incorporações ou outras justificadoras da pretensa legitimidade passiva das empresas que aqui compareceram como executadas. Posteriormente, devolvam-se em conclusão. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047132-92.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADRIANA SELLAN ACOUGUE ME(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES PRATES)

F. 203/204 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando os mais recentes posicionamentos jurisprudenciais - em especial o REsp 1.340.553/RS, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 16/10/2018) - também havendo de considerar as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de

recuperação do crédito, a ora determinada. Depois, devolvam-se estes autos em conclusão, inclusive para eventual apreciação de questões pendentes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049001-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R & E CONSULTORIA AGRICOLA LTDA.-EPP(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)

F. 144/147 e 192 - A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a procuração para viabilizar o patrocínio (artigo 104 do Código de Processo Civil), que deverá ser acompanhada de demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assine o documento.

Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.

Depois, venhamos autos em conclusão para apreciação do pedido da folha 188.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0053744-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LARK SA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS - MASSA FALIDA(SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES)

À SUDI para que sejam tomadas providências como objetivo de que, no registro da autuação, juntamente do nome LARK S.A. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, conste a expressão MASSA FALIDA.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com sobrestamento, aguardando o desfecho do processo falimentar, cabendo à parte exequente promover oportuno desarquivamento.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0055184-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

A parte executada apresentou, tempestivamente, embargos de declaração em relação à r. decisão lançada nas folhas 283/285, que rejeitou a exceção de pré-executividade aqui oferecida, sustentando a existência de contradição. Delibero. Os embargos declaratórios se prestam a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material presentes em decisão ou sentença judicial. No presente caso, a embargante se limitou a reiterar, por meio destes embargos declaratórios, matérias que já foram aduzidas na peça de defesa objeto de análise pela decisão embargada, quais sejam a prescrição da pretensão de cobrança do crédito exequendo e a carência dos requisitos da certeza, exigibilidade e liquidez do título executivo. Não se verifica, portanto, a presença de vícios na decisão embargada que autorizem sua eventual revisão em sede de embargos declaratórios, pretendendo a embargante tão somente rediscutir o mérito da r. decisão e corrigir eventuais erros de julgamento, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio. Em vista do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração apresentados. Cumpra-se a ordem de vista à parte exequente proferida no verso da folha 285, com as consequências ali definidas, cabendo à Fazenda Nacional considerar a possível adequação do caso ao art. 20 da Portaria nº 396/2016 com redação dada pela Portaria nº 520/2019 - créditos irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023320-84.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LISIAS CAMPOS VIEIRA(SP116827 - RAIMUNDO VICENTE SOUSA)

Defiro o pedido da parte exequente (folha 155) e, em consequência, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada apresente certidão de objeto e pé relativa aos autos 0046208-63.2012.8.26.0053. Para depois, determino que se dê vista à parte exequente, também por 10 (dez) dias, para nova manifestação. Por fim, devolvam-se estes autos em conclusão. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0052507-40.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERMA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME(SP299913 - JULIANA ALMEIDA SELLANI ANDRADE)

Tendo, a parte exequente, indicado valor remanescente devido, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada efetive o correspondente pagamento, sob o risco de prosseguir a execução.

Após providências da parte executada ou estando caracterizada a sua inércia, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, e, posteriormente, devolvam estes autos em conclusão, se houver questão a ser judicialmente considerada, ou, na ausência de efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0007998-87.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Cuida-se de Execução Fiscal em cujos autos foi oferecida exceção de pré-executividade onde a parte executada alegou que teria realizado o depósito integral do débito em cobro nos autos da ação anulatória n. 0021510-29.2013.403.6100, em trâmite perante a 13ª Vara Federal Cível desta Capital, anteriormente ao ajuizamento deste feito executivo. Sustentando, portanto, que o crédito aqui exigido já estava com sua exigibilidade suspensa quando da propositura desta execução fiscal, requereu a parte executada sua extinção. Ao ter vista dos autos, a parte exequente pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade, afirmando, em suma, que o depósito judicial realizado pela parte executada não foi integral. Requereu, ainda, a penhora de ativos financeiros pertencentes à parte executada. Decido. Verifica-se que os dois depósitos realizados nos autos daquela ação anulatória, pela parte executada (folhas 118/122), em novembro e dezembro de 2013 - anteriormente ao ajuizamento deste feito executivo - foram complementados em outubro de 2018 para o fim de abranger a integralidade dos débitos objetos daquela demanda, dentre os quais está a dívida aqui executada (folhas 139 e seguintes). Sabe-se que a suspensão da exigibilidade do crédito somente é possível com o depósito da integralidade do seu montante, incluídos eventuais encargos e acréscimos, razão pela qual não prospera a alegação da parte exequente de que a sua exigibilidade já estava suspensa anteriormente ao depósito complementar efetivado em 2018, uma vez que este seria relativo apenas à verba decorrente do Decreto-Lei n. 1025/69. Ademais, não foi demonstrada eventual prolação, pelo Juízo competente para o processamento da referida ação anulatória, de decisão que tenha deferido a suspensão da exigibilidade dos créditos objetos daquela demanda. Portanto, a dívida era exigível quando do ajuizamento deste feito, inexistindo impedimento para a sua cobrança. Não prevalece, pois, a alegação de nulidade da execução. Considerando tudo isso, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade oposta. Previamente à análise da medida construtiva pleiteada pela parte exequente, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que esta se manifeste sobre a atual situação de exigibilidade do débito em cobro em vista dos mencionados depósitos realizados pela parte executada. Sendo pedida a suspensão do curso processual, determino a remessa destes autos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que a concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte interessada - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. E, se assim não for, tomem conclusões para que se delibere sobre o que foi requerido, pela parte exequente, no verso da folha 128. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010066-73.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PK-SERVICOS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA)

F. 130 - Embora lhe tenha sido conferida oportunidade para tanto, a parte exequente não se manifestou quanto aos pontos definidos pela anterior manifestação judicial aqui proferida (folha 129), limitando-se a pedir o arquivamento deste feito, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Tal omissão não impede, porém, o seguimento deste feito.

Isso porque deve ser observado que o extrato relativo à dívida exequenda, que instruiu a mais recente manifestação fazendária neste feito (folha 131), aponta o valor de R\$ 37.724,54, em abril deste ano. Tal importância é significativamente inferior àquela indicada em anterior extrato, juntado como folha 118 (R\$ 48.416,28, em março de 2017).

Pelo que se tem no verso da folha 119, tal decréscimo da importância da dívida exequenda decorreu da dedução do preço de arrematação do veículo aqui penhorado (R\$ 11.755,00 - folha 59).

Conclui-se, portanto, que, a despeito da cogitada inadimplência quanto ao pagamento integral daquele preço, parcelado junto à Fazenda Nacional pelo arrematante - já relatada na manifestação judicial posta como folhas 128/129 e considerada como questão irrelevante para o prosseguimento deste feito de acordo com os motivos ali expostos - a mencionada arrematação trouxe proveito à parte executada, uma vez que houve redução do valor da dívida.

Assim, indefiro seu pedido consistente na autorização do levantamento, em seu favor, do valor depositado judicialmente para pagamento da primeira parcela do preço da arrematação (folhas 61/62 e 121).

Por sua vez, considerando que o extrato juntado como folha 131 indica a insubsistência do parcelamento da dívida (folhas 67/69), com base no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, defiro a suspensão pedida pela parte exequente, ordenando a pronta remessa destes autos ao arquivo.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0012550-61.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IMPACTO SERIGRAFIA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Cuida-se de Execução Fiscal em cujos autos foi apresentada Exceção de Pré-Executividade onde se sustentou, em suma, a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos exequendos (folhas 56/63). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente refutou integralmente a pretensão aduzida na peça defensiva, e requereu a condenação da parte executada nas penas por litigância de má-fé (folha 75). Decido. O artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, são cobrados créditos aos quais se aplica sistemática tributária correspondente ao denominado lançamento por homologação, constituídos por declarações prestadas pela empresa contribuinte, datadas de 31 de março de 2010 e 22 de março de 2011 (folhas 75/78). Portanto, os prazos prescricionais para o exercício da pretensão de cobrança dos créditos exequendos começaram a fluir a partir daquelas datas. E, assim, não há de se falar em prescrição no presente caso, uma vez que o despacho que ordenou a citação, interrompendo o lapso prescricional, foi proferido em 02 de dezembro de 2015 (folha 52). Considerando tudo isso, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade oposta. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de recuperação do crédito. Sendo pedida a suspensão do curso processual, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0059942-94.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REQUISITO RH CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispõe, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido, comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a constrição.

Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla,

engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição.

E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do credor, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, abrindo portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quicá como a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo). Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra.

Diante de tudo isso, rejeito a nomeação lançada nas folhas 39/79, uma vez que, copiosamente, a jurisprudência oriunda do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por vezes fundada em precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, aponta para a imprestabilidade de debêntures ao propósito de garantir execução fiscal, se houver recusa da parte exequente, tendo em conta a ausência de cotação em bolsa e a dificuldade de alienação. A guia de exemplo, apresenta-se: 0006450-46.2014.4.03.0000, 0007227-94.2015.4.03.0000, 0004827-44.2014.4.03.0000, 0024791-23.2014.4.03.0000, 0018716-02.2013.4.03.0000.

Após, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando os mais recentes posicionamentos jurisprudenciais - em especial o REsp 1.340.553/RS, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 16/10/2018) - também havendo de considerar as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de recuperação do crédito.

Depois, devolvam-se estes autos em conclusão, inclusive para eventual apreciação de questões pendentes.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0025844-49.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VENTTURINI ENGENHARIA, PARTICIPACOES E GERENC(SP099338 - LIGIA CIOLA)

Cuida-se de Execução Fiscal em cujos autos foi apresentada Exceção de Pré-Executividade onde se sustentou, em suma, a prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário exequendo, e excesso de execução. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente refutou integralmente a pretensão aduzida na peça defensiva. Decido. Não se verifica a ocorrência da cogitada prescrição. O artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. (O destaque não consta no original). Aqui se tem, em cobro, créditos tributários cujo fato gerador mais remoto data de julho de 1997 (folha 9). Embora não se tenha informação quanto às datas de constituição de tais créditos, é certo que os prazos prescricionais não começaram a fluir desde aqueles momentos, sendo interrompidos por parcelamentos aos quais aderiu a parte executada a partir de 2000 (folhas 92/95). É assim porque o parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, precisamente como inciso IV, estabelece: A prescrição se interrompe (...). IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Desse modo, tendo em vista que a rescisão do primeiro parcelamento ocorreu em 2008, e que o posterior foi formalizado em 2009, sendo cancelado em maio de 2014, deve ser este o marco inicial a ser considerado para a fluência do prazo prescricional. E, assim, não há de se falar em prescrição no presente caso, uma vez que o despacho que ordenou a citação, interrompendo o lapso prescricional, foi proferido em dezembro de 2016 (folha 54). Também não prospera a alegação de excesso do valor exequendo. Isso porque ao montante apresentado pela própria parte exequente como correto (R\$ 708.890,61 - folha 78), deve ser acrescido o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1025/69, que não foi por ela considerado em seu cálculo, embora haja previsão de sua incidência no detalhamento dos créditos exequendos (folhas 4/10). Portanto, não se verifica a cogitada cobrança excessiva. Considerando tudo isso, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade oposta. Em relação ao que se tem na folha 96, deixo de determinar a exclusão do nome da Dra. Lígia Ciola (OAB-SP n. 99.338) do sistema de acompanhamento processual por considerar ineficaz a renúncia apresentada ao mandato, que lhe foi outorgado pela parte executada, já que não há demonstração de que esta foi efetivamente cientificada quanto àquela renúncia. Não basta, para tanto, o documento juntado como folha 97, que apenas comprova o envio de e-mail ao suposto endereço eletrônico da parte, sem qualquer evidência quanto a seu recebimento pela destinatária ou encaminhamento, por esta, de eventual resposta à mencionada causalidade. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de recuperação do crédito. Sendo pedida a suspensão do curso processual, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028338-81.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GODOY SERVICOS MEDICOS EM GERAL S/S LTDA(SP329788 - LARISSA MARCONDES PARISE)

Cuida-se de Execução Fiscal em cujos autos foi apresentada Exceção de Pré-Executividade onde se sustentou, em suma, a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos exequendos (folhas 177/181). Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente refutou integralmente a pretensão aduzida na peça defensiva, e pediu a penhora de ativos financeiros pertencentes à parte executada (folhas 191/193). Decido. O artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. (O destaque não consta no original). No presente caso, são cobrados créditos relativos a IRPJ, PIS e COFINS, aos quais se aplica sistemática tributária correspondente ao denominado lançamento por homologação, constituídos por declarações prestadas pela empresa contribuinte, datadas de outubro de 2007, março e setembro de 2008 e abril de 2009 (folha 194). Portanto, os prazos prescricionais para o exercício da pretensão de cobrança dos créditos exequendos começaram a fluir a partir daquelas datas. Ocorre que, em outubro de 2009 (folha 196), a parte executada incluiu os débitos exequendos em parcelamento. A adesão a acordo de parcelamento é causa interruptiva do fluxo prescricional. É assim porque o parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, precisamente como inciso IV, estabelece: A prescrição se interrompe (...). IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Desse modo, tendo em vista que a rescisão do mencionado parcelamento ocorreu em fevereiro de 2014 (folha 197), deve ser este o marco inicial a ser considerado para a fluência do prazo prescricional. E, assim, não há de se falar em prescrição no presente caso, uma vez que o despacho que ordenou a citação, interrompendo o lapso prescricional, foi proferido em 26 de outubro de 2016 (folha 175). Considerando tudo isso, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade oposta. Previamente à análise da medida constritiva requerida pela parte exequente, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de recuperação do crédito. Sendo pedida a suspensão do curso processual, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, restando prejudicado o pleito fazendário apresentado na folha 193. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0057818-07.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RG LOG LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP110794 - LAERTE SOARES)

A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folha 14) e a parte exequente manifestou-se acerca daquela defesa (folha 51). Como peça posta como folha 54, a Fazenda Nacional tomou para pedir substituição do título exequendo. Como folha 66, tem-se petição apresentada em nome da empresa executada, ali constando o propósito de manifestar sua concordância quanto ao teor da manifestação da Exequente, reiterando pela procedência da demanda, como condenação da Exequente em honorários, nos termos do artigo 85 do CPC. A parte exequente ainda tomou para afirmar seu apontamento junto ao Serasa, então pedindo a expedição de ofício ao SCPC e Serasa para promover a retirada de tal indicação. FUNDAMENTOS E DELIBERAÇÕES A substituição de certidão de dívida ativa exequenda, antes de haver uma decisão de primeira instância, é permitida com base no parágrafo 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80. Assim, acolho a substituição promovida pela parte exequente e fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada se manifeste - também lhe cabendo, na mesma oportunidade, esclarecer o conteúdo na petição posta como folha 66, considerando que afirmo concordância com a composição adotada pela parte exequente e, ainda assim, pediu a condenação desta ao pagamento de honorários advocatícios, além de ter pugnado pela procedência da demanda que lhe é contrária. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027178-84.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EBT PROJETOS E SERVICOS DE EMBALAGENS LTDA.(SP284412 - DOUGLAS PUCCIA FILHO)

Para a constituição de garantia, de acordo com o inciso III do artigo 9º da Lei n. 6.830/80, o executado tem a faculdade de nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11.

O desatendimento àquela ordem de nomeação somente existirá se a parte executada dispuser, em seu acervo patrimonial, de item legalmente preferido - comparando-se ao que tenha sido apresentado para suportar a construção. Portanto, não se pode ter uma nomeação como imprópria apenas por não corresponder a dinheiro - que aparece no inciso I daquele artigo 11. Vale consignar que não se impõe ao órgão judiciário, à míngua de evidência de burla, engendrar pesquisas e buscas daquilo cuja existência não passa de suposição.

E mesmo quando existe um bem objetivamente preferido pela lei, a incidência da penhora sobre ele não é automática. Ocorre que, embora o artigo 797 do Código de Processo Civil estabeleça que a execução se realiza no interesse do exequente, é preciso considerar que o artigo 805 do mesmo Diploma reza que: Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor.

Conclui-se que, se por um lado a nomeação não é absolutamente livre, de modo que abra as portas para que o credor venha a ser prejudicado por uma garantia meramente formal, calcada em bens de difícil ou improvável alienação, por outro o devedor não pode sofrer consequências além daquelas necessárias à finalidade do processo executivo, quicá como a inviabilização de sua atividade (por privação de capital de giro, por exemplo), se de outro modo é possível alcançar a satisfação do credor. Nenhuma das partes está sujeita ou subordinada às vontades e tampouco aos caprichos da outra.

Considerando tudo isso, rejeito a nomeação do imóvel indicado pela parte executada, vez que o bem é de titularidade de terceiro (folhas 31/33), sem que haja autorização deste para oferecimento do bem em garantia nos autos. Além disso, verifica-se que o imóvel consiste em um terreno situado em área de preservação ambiental, evidenciando significativa dificuldade em conseguir-se a sua venda judicial.

Assesmentando, defiro a utilização do sistema Bacen Jud, a ser efetivada pela Secretaria deste Juízo, para rastrear e bloquear ativos tocantes a EBT PROJETOS E SERVIÇOS DE EMBALAGENS LTDA. com inscrição fazendária federal 60.143.609 (citação - folha 28).

O objetiva-se o valor atualizado do débito exequendo, aqui se ordenando a adoção das providências necessárias para a liberação do quanto sobejar àquela montante corrigido (artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Também se determina a liberação de todo o valor bloqueado, caso não supere o correspondente às custas calculadas em relação a este feito (artigo 836 do Código de Processo Civil) ou, mesmo que seja superado tal parâmetro, se for menor que R\$ 1.000,00, configurando-se como diminuto, tendo em consideração ao artigo 1º, I, da Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda.

Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, promova-se, desde logo, transferência para conta judicial vinculada a este feito, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527. Trata-se de medida protetiva das partes, visando minorar os riscos de corrosão inflacionária.

Em seguida e com urgência, intime-se a parte que tenha sofrido bloqueio - na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, ainda o fazendo por publicação, se estiver caracterizada revelia (artigo 346 do Código de Processo Civil) - dando-lhe ciência do prazo de 5 (cinco) dias úteis para, por intermédio de advogado formalmente constituído, comprovar impenhorabilidade ou subsistência de excesso (conforme artigo 854, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Sobrevindo manifestação consonante com os termos do mencionado parágrafo 3º do artigo 854 do Código de Processo Civil, devolvam-se estes autos em conclusão imediata, para deliberações.

Todavia, caso não haja manifestação no prazo estabelecido, fica consignado, desde logo, que restará formalmente constituída penhora (independentemente de termo ou auto), seguindo-se incontinenti o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução, independentemente de nova intimação, medida que traz maior celeridade ao processo e em nada prejudica o direito de defesa.

Havendo valor depositado em conta judicial, com posterior oposição de embargos, nos autos correspondentes será deliberado acerca de possível suspensão do curso executivo e, inexistindo embargos, estes autos deverão ser encaminhados à parte exequente, com prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que entender conveniente.

Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, do mesmo modo deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fim do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0035365-81.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025392-35.1999.403.6182 (1999.61.82.025392-0)) - LUIS CARLOS CIRELLI(SP207427 - MAURICIO

Preliminarmente, intime-se a parte exequente LUIS CARLOS CIRELLI para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo se concorda com os cálculos informados pela parte executada FAZENDA NACIONAL nas folhas 44/50.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0022969-92.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DO WAGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SAMIRA GOMES RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a interposição de recurso, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0022969-92.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DO WAGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SAMIRA GOMES RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a interposição de recurso, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0021528-03.2010.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA

EXECUTADO: Caixa Econômica Federal
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a interposição de recurso, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0523708-23.1996.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CGK ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros (2)

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELISANGELA MEDINA BENINI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SELMA DE TOLEDO LOTTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELISANGELA MEDINA BENINI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SELMA DE TOLEDO LOTTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ELISANGELA MEDINA BENINI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SELMA DE TOLEDO LOTTI

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a interposição de recurso, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000443-19.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: MATRIX INVESTIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE PEREIRA - SP185242
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Superada a fase de conferência e estando os autos devidamente digitalizados, encaminhe-se o presente processo eletrônico ao TRF, reclassificando-o de acordo com recurso da parte, se necessário.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretária

Expediente Nº 2067

EXECUCAO FISCAL

0279736-12.1981.403.6182 (00.0279736-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TERPA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA X ELVIO POLI(SP050044P - ORLANDO MARTELLO JUNIOR)
Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0418361-26.1981.403.6182 (00.0418361-4) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIBRAGEL COML/ E IMPORTADORA BRASILEIRA DE ALIMENTOS CONGELADOS LTDA X MILTON RODRIGUES BELLO(SP061942 - IARA MARIA LOPES E SP027397 - MARIA ANGELA CARAVIERI LOPES)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0480042-60.1982.403.6182 (00.0480042-7) - IAPAS/CEF X MARMORARIA SAVOIA S/A X PEDRO SAVOIA X THEREZA SAVOIA X IOLANDA DUARTE SAVOIA X JULIA SAVOIA DA VEIGA(SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0031411-77.1987.403.6182 (87.0031411-0) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BOM SUCESSO IND/ COM/ DE EMBALAGENS LTDA X MARINA BACHETTI BULLO X ITALO AUGUSTO BULLO(SP162825 - ELIO LEITE JUNIOR)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0003018-11.1988.403.6182 (88.0003018-1) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELETROTECNICA WALK CONTROL LTDA. X DOMINGOS VALENTE

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0237423-84.1991.403.6182 (00.0237423-4) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARCO - FLEX S/A - IND/ COM/(SP014242 - ODILON GABRIEL SAADE SP028863 - ROBERTO PENTEADO MASAGAO)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0502903-88.1992.403.6182 (92.0502903-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SINALUME SINALIZADORA DE RODOVIAS LTDA X REGINA AUGUSTA DO AMARAL BARCELLOS(SP047681 - JOAO EVANGELISTA MINARI E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0503161-93.1995.403.6182 (95.0503161-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CAMAF IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP192214 - ROSEMEIRE DURAN)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0507948-68.1995.403.6182 (95.0507948-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X METALURGICA PRECIMAX LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Chamo o feito à ordem

Considerando os correios eletrônicos encaminhados a este Juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, que tratam da publicação da Portaria PGFN 422/2019, que altera a Portaria PGFN 396/2016, a qual estabelece critérios para que aquele Órgão requiera a suspensão de feitos executivos, nos termos do art.40 da Lei 6.830/1980 e, considerando, ainda, que a presente execução fiscal consta da listagem enviada pela PGFN de processos que possivelmente se enquadraram parâmetros definidos pela referida Portaria, determino:

- 1- Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, alterada pela Portaria PGFN n.422/2019.
- 2- Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei 6.830/80.
- 3- Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.
- 4- Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCP (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação.
- 5- Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0514442-12.1996.403.6182 (96.0514442-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SOALUM ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X ANTONIO MIGUEL CORDEIRO X DOUGLAS ALBERTO RIBEIRO(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0518366-31.1996.403.6182 (96.0518366-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PINHAL ELETRICOS IND/ E COM/ LTDA- MASSA FALIDA X LUIZ MOSCON NETO X FREDERICO CARDOSO FERNANDES PONTES(SP008826 - AGENOR PALMORINO MONACO)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0509402-15.1997.403.6182 (97.0509402-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MERCADAO CIRCULAR VOLI DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP187746 - CERES PRISCYLLA DE SIMOES MIRANDA E SP217962 - FLAVIANE GOMES ASSUNÇÃO APROBATO)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0510865-89.1997.403.6182 (97.0510865-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSMEK S/A IND/ E COM/(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP130147 - ALESSANDRO DA GLORIA MORONE)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0524778-41.1997.403.6182 (97.0524778-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MOINHO PRIMOR S/A(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0552018-05.1997.403.6182 (97.0552018-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IPP INSTALACOES S/C LTDA X ANGELO PRANDO X ARMANDO PRANDO(SP105074 - PIERRE SILIPRANDI BOZZO) X IRMAOS PRANDO PAVANELLO LTDA

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0518824-77.1998.403.6182 (98.0518824-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESPACO PROPAGANDA LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0541300-12.1998.403.6182 (98.0541300-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ODONTOCLINICA DR LUIZ ANTONIO B DAMATA S/C LTDA X LUIZ ANTONIO BATISTA DA MATA X ANA CRISTINA SANTOS DAMATA(SP071441 - MARIA LIMA MACIEL)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0542285-78.1998.403.6182 (98.0542285-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP336578 - SIMONE DE SOUZA FELIX RODOLPHO E SP215216B - JANAINA RODRIGUES DOS SANTOS)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0559237-35.1998.403.6182 (98.0559237-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X AGUABRAS POCOS ARTESIANOS LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X INAL PONTES DE CARVALHO JUNIOR

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0559993-44.1998.403.6182 (98.0559993-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COML/ VEIGAS DE MENEZES LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLETE E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0560062-76.1998.403.6182 (98.0560062-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DAOSTA ALIMENTOS LTDA X ELIANA RODRIGUES KREIS X JOSE AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS(SP069345 - NESTOR TOMOYUKI SUZUKI E SP077541 - MONICA DE QUEIROZ LEITE FRANCA) X LUIZ KREISS X LAURO DE SOUZA FERRAZ X ROSA MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0011703-21.1999.403.6182 (1999.61.82.011703-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MARIO PEREIRA MAURO CIA/ LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0022877-27.1999.403.6182 (1999.61.82.022877-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTES LISOT LTDA(SP074052 - CLAUDIR LIZOT)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0027121-96.1999.403.6182 (1999.61.82.027121-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SR DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS PRODUTOS DE HIGIENE E PAPELARIA LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X ANTONIO PEDRO DE SIMONE X RONALDO RODRIGUES BARBOSA(MG049866 - LUIZ ANTONIO DE LIMA)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0030644-19.1999.403.6182 (1999.61.82.030644-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL QUERO QUERO DE REAB MOT EDUC ESP X VALDE GHERTMAN X JOSEPH HERBERT LUCKI(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA E SP092135 - MARIA DE LOURDES DA SILVA GONCALVES E SP181483 - VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0045157-89.1999.403.6182 (1999.61.82.045157-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFFI VIANNA) X IRMAOS BORLENGHI LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP107447 - SAMIR JORGE SAAB)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0019813-72.2000.403.6182 (2000.61.82.019813-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DE VILLATTE INDL/ LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0009055-63.2002.403.6182 (2002.61.82.009055-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SAMAVEL SAO MATEUS VEICULOS LTDA. X ANTONIO PEDRO RODRIGUES DE SOUSA ROCHA X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA X HERICK DA SILVA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0025962-45.2004.403.6182 (2004.61.82.025962-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COPER REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA.(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0061431-55.2004.403.6182 (2004.61.82.061431-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPAR - COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA X ALBERTO ARMANDO FORTE X ALESSIO MANTOVANI FILHO X OSVALDO CLOVIS PAVAN(SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0041406-84.2005.403.6182 (2005.61.82.041406-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EXTINTURE CARGAS E RECARGAS DE EXTINTORES LTD(SP399677 - PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0042826-27.2005.403.6182 (2005.61.82.042826-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MOINHO PRIMOR S.A. X PRIMOR AGROPECUARIA DO NORDESTE LTDA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP194593 - CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTODIO)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0005276-61.2006.403.6182 (2006.61.82.005276-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PREMIER HOTEL LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X FADEL HABKA X ELIAS BRAHIM HABKA X FAISSAL HABKA X FARIZE HABKA(SP058975 - JOSE DE CARVALHO SILVA)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0017729-88.2006.403.6182 (2006.61.82.017729-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CANAA DOIS INSTALADORA S/C LTDA. X ALBERTO RODRIGUES TOLEDO X DEMEZIO FERREIRA SENA(SP312297 - VALDEMAR SALLES DE OLIVEIRA)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0045469-21.2006.403.6182 (2006.61.82.045469-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X SOCIALE POLE COMERCIAL LTDA(SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0006656-51.2008.403.6182 (2008.61.82.006656-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X SOCIALE POLE COMERCIAL LTDA(SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0025172-85.2009.403.6182 (2009.61.82.025172-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A GUSMAN TRATORES LTDA(SP097919 - CLAUDIO SGUEGLIA PEREIRA E SP229938 - DANIELA PEREIRA KOBAL)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001454-41.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARDIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP293749 - RAPHAEL ULIAN AVELAR E SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0061102-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAIOBA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0022319-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIAMIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.EPP.(SP170566 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0061105-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESTJAFET COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP253108 - JANAINA DA SILVA PRANDINI E SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0046927-92.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HIDRAULICA NERI LTDA(SP186494 - NORIVAL VIANA)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0051100-62.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTAREM COMERCIO E MANUTENCAO DE BOMBAS HIDRAUL LTDA - (SP346100A - RENAN LEMOS VILLELA)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0055517-58.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INKAWA SERVICOS NAVAIS LTDA - ME(SP236941 - RENATA LINS DE ANDRADE PARENTE)

Chamo o feito à ordem

Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, alterada pela Portaria PGFN n.422/2019.

Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCP (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação.

Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0006329-62.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONSTRUIZA EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0005722-15.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FULAM INFORMATICA COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI - ME(PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0024650-14.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X ISOTERMA CONSTRUÇÕES TÉCNICAS LTDA - EPP(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI E SP188272 - VIVIANE MEDINA PELLIZZARI)

Chamo o feito à ordem.

Considerando os correios eletrônicos encaminhados a este Juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, que tratam da publicação da Portaria PGFN 422/2019, que altera a Portaria PGFN 396/2016, a qual estabelece critérios para que aquele Órgão requiera a suspensão de feitos executivos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980 e, considerando, ainda, que a presente execução fiscal consta da listagem enviada pela PGFN de processos que possivelmente se enquadramos parâmetros definidos pela referida Portaria, determino:

1- Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de suspensão do curso processual com fulcro no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, alterada pela Portaria PGFN n. 422/2019.

2- Sendo pedida a suspensão, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40, caput da Lei 6.830/80.

3- Proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

4- Presentes os requisitos do art. 1000 e parágrafo único do NCP (aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder a sua intimação.

5- Intime-se a parte executada em caso de advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0029257-70.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CHIP SHOP COMPUTADORES LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0034489-63.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIS DE SOUSA NETO(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Levante-se eventual penhora, se houver. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000854-69.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente, com a informação de ajuizamento de ação anulatória pela parte executada em tramite na 17ª Vara Federal Cível do Distrito Federal (ID 15170874), há de se reconhecer a existência de questão prejudicial que impede o prosseguimento desta Execução.

Logo, impõe-se a aplicação do disposto no art. 313, inciso V, alínea "a" do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, suspendo o curso da presente Execução Fiscal até o julgamento definitivo da Ação Anulatória nº 0062523-09.2016.4.01.3400.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007677-59.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SANTA FIGENIA CENTER ELETRONICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DIEGO CALDEIRA - SP368632

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Exequente no ID. 16500471, intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove que os comprovantes anexados nos IDs. 15689778, 156 89777 e 15689776 guardam relação como crédito exequendo.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à Exequente.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005520-16.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada (s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Id 22574833).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido do Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Com relação ao pedido de baixa do protesto da certidão de dívida ativa em execução, sua análise não cabe a este juízo, por extrapolar o objeto deste feito, que é a cobrança de dívida fiscal, de modo que eventual postulação nesse sentido deve observar a via própria, bem como o juízo competente a tanto. Nesse sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROTESTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. SUSPENSÃO/EXCLUSÃO DO CADIN. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NO BOJO DO PRÓPRIO FEITO EXECUTIVO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Embora haja precedentes desta Corte Recursal reconhecendo a competência do juízo da execução fiscal para analisar o pedido de suspensão do protesto quando decorrente de inscrição em dívida ativa com cobrança ajuizada, inviável que a discussão se dê no bojo do próprio feito executivo. 2. Necessário o ajuizamento de demanda própria, de caráter cognitivo, a fim de nela discutir a legalidade do protesto. Essa matéria, ainda que possa ter alguma relação com a execução - já que se refere ao mesmo débito -, não está compreendida nos limites da lide executiva, cujo objeto diz com a satisfação do crédito e não com a legalidade do protesto. 3. O mesmo raciocínio se estende aos pedidos de expedição de certidão de regularidade fiscal e de suspensão/exclusão do cadastro de inadimplentes, que demandam, respectivamente, análise detida de toda a situação fiscal do contribuinte e prova do preenchimento dos requisitos legais, questões essas fora do escopo da demanda executiva. 4. Ainda que eventual negativa por parte do Fisco - o que não há sequer notícia nos autos - estivesse fundamentada na existência do processo executivo, isso não significa que a discussão possa ser nele travada, devendo o executado, se for o caso, manejar a ação adequada para ver atendida a sua pretensão. 5. Não se conhece do recurso no que concerne ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito (artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional), tendo em vista que não foi objeto da decisão agravada, sob pena de supressão de instância. 6. Agravo parcialmente conhecido e desprovido." (AI 5018064-55.2017.4.03.0000, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:28/06/2019.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DA CDA: IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Descabe discussão a respeito de sustação de protesto nos autos de execução fiscal, ante a impossibilidade de abertura de "fase instrutória" no feito executivo. 2. O pleito deve ser formulado em demanda autônoma, pois o juízo da execução é incompetente para apreciação do tema, momento em face de sua especialidade. Precedentes das Turmas da 2ª Seção. 3. Agravo de instrumento desprovido." (AI 5008466-09.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA:31/07/2019.)

Destarte, deixo de conhecer do pedido de baixa do protesto nestes autos, podendo, todavia, a parte interessada propor ação cabível em face dos responsáveis visando à análise dos requisitos da tutela pretendida, o que desborda da via estreita da execução fiscal.

Calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Por fim, desonero o seguro garantia (Id 3656037) e friso a desnecessidade de seu desentranhamento, por se tratar de documento digital.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002446-51.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CACAU DE BRITO - RJ73812
EXECUTADO: SEVERINO FERNANDES DE GOIS
Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O Exequente requereu a extinção do feito em razão da remissão da(s) inscrição (ões) em dívida ativa, em razão do falecimento do executado (Id 20620245).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido da Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, inciso III, do CPC/2015 c/c art. 26, da Lei 6.830/80, em razão da remissão concedida.

Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26).

Custas recolhidas (Id 884191).

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente a parte exequente, porquanto a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001548-04.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARISTELA PANTE RODRIGUES
Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão (ões) da Dívida Ativa acostada (s) aos autos.

O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (Ids 19400326 e 19400327).

É o relatório. Decido.

Em conformidade com o pedido da Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas (Id 4741159)

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se somente o Exequente, pois a parte executada não está representada nos autos.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5019486-12.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IDEIARIO COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RUDOLF HUTTER - SP154376

DESPACHO

Preliminarmente, anoto que o comparecimento espontâneo da parte Executada supre a falta de citação, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC/2015.

Tendo em vista a manifestação da parte Executada de Id n. 23597665, intime-se a parte Exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das alegações apresentadas.

Publique-se e intime-se a Fazenda Nacional, por meio do sistema PJe.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5022462-55.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da Execução Fiscal n. 5017368-29.2019.403.6182.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5022452-11.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a regularização da garantia nos autos da Execução Fiscal n. 5018041-22.2019.403.6182.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018041-22.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Inicialmente, verifico que o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (Id 22904517), supriu a ausência de citação, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC/2015.

Intime-se a exequente para se manifestar acerca do seguro garantia ofertado (Id 22904521 – pág. 1), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tornemos autos conclusos.

Publique-se e intime-se o exequente via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, nesta data.

7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002276-11.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: ROBERTO AUGUSTO SCAVASSA

DESPACHO

Intime-se o Conselho-Exequente, por meio de publicação, a proceder ao recolhimento complementar das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006949-81.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TIM CELULAR S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - RJ85266-A

DESPACHO

A apólice e respectivos endossos (Ids 11912297, 16717702 e 18881376) oferecidos pela Executada foram considerados suficientes e válidos pelo Exequente, conforme manifestação constante em Id 20250361. Assim, **DECLARO** integralmente garantida a execução fiscal.

Aguarde-se processamento dos Embargos à Execução Fiscal n. 5019969-42.2018.4.03.6182, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho daquela demanda.

Publique-se, intime-se a Exequente por meio do sistema PJe e cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5019969-42.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A, GABRIELLA XAVIER DE PAIVA - RJ172168
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a emenda da inicial, juntando aos autos eletrônicos os endossos do seguro garantia apresentado nos autos da execução fiscal n. 5006949-81.2018.4.03.6182.

Após, com a devida regularização, voltemos autos conclusos para proceder ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

Publique-se.

São Paulo, nesta data.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5009894-41.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RINO PUBLICIDADE S/A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em que pese a Executada, ora Embargante, tenha ofertado uma apólice de seguro para garantia da execução fiscal objeto dos presentes embargos, verifico que tal caução foi rejeitada em razão da existência de numerário penhorado em outra execução fiscal, que foi posteriormente transferido para o referido feito executivo principal, no valor integral do débito aqui em discussão, conforme confirmado pela própria Exequente.

Assim, diante da formalização da garantia nos autos da execução fiscal, passo ao juízo de admissibilidade dos embargos opostos.

A execução judicial da dívida ativa das Fazendas Públicas rege-se pelas disposições da Lei n. 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo CPC/2015.

É consabido que a LEF não traz disposição acerca dos efeitos dos embargos, isto é, se será recebido com efeito suspensivo ou não. Logo, devem ser aplicadas ao caso as normas vigentes na legislação processual.

O art. 919, do CPC/2015, estabelece que, em regra, os embargos NÃO TERÃO EFEITO SUSPENSIVO. No entanto, o parágrafo 1º prevê que, DESDE QUE REQUERIDO PELO EMBARGANTE, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, condicionada à prévia garantia da execução por penhora, depósito ou caução SUFICIENTES.

No caso em apreço houve depósito judicial do valor integral da dívida executanda, o que constituiu garantia sem risco de depreciação. E ainda, os argumentos tecidos possuem relevância a ensejar cautela deste Juízo ao receber para discussão o processo sob análise.

Destarte, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

Promova-se vista à Embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 17, da Lei n. 6.830/80.

Publique-se. Intime-se a União, via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Cumpra-se.

São Paulo, nesta data.

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDANEVES
Juiz Federal Titular
Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2563

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005762-65.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006949-45.2013.403.6182) - AIR CHINA(RJ074426 - EDUARDO RIBEIRO ROSA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Por ora, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada da petição protocolada sob n. 201861000105758-1 em 23/07/2018, considerando que a mesma também havia sido intimada para se manifestar do r. despacho da fl.138.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se a parte embargante.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017686-73.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049637-32.2007.403.6182 (2007.61.82.049637-2)) - MOBINCORP INCORPORACOES E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) MOBINCORP INCORPORACOES E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA interps embargos de declaração, às fls. 60/61, em face da sentença de fls. 57/58, objetivando a reforma da sentença embargada. Aduz que há equívoco no julgado, vez que a matrícula n. 106.434 do 4º CRI citada na sentença é a matrícula do terreno onde foi edificado o Condomínio Magic Place Guarará, e onde está inclusa a unidade objeto do presente feito, qual seja, a de matrícula n. 122.963 do 4º CRI. Esclarece que à época da compra e venda as unidades condominiais não tinham suas matrículas individualizadas, mas pela descrição do imóvel no compromisso de compra e venda é possível verificar que o embargante adquiriu o restaurante localizado no térreo do condomínio. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes vez que o imóvel objeto da penhora é o imóvel pertencente ao embargante. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional à fl. 98vº reiterou os termos de sua impugnação e demais manifestações dos autos, que não se reduzem à questão da legitimidade ad causam. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso dos autos, as alegações constituem um possível erro de julgamento o que não pode ser alterado pela via estreita dos embargos de declaração. Dessa forma, não vislumbro a existência de quaisquer dos vícios ensejadores de oposição de embargos de declaração. Por conseguinte, conclui-se que o argumento da Embargada se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverão manejar o recurso adequado às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Advindo o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0061432-74.2003.403.6182 (2003.61.82.061432-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X TENNIS WIN COMERCIAL LTDA X GRACIELA ELISABETHE LINDEN(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

Inicialmente, diante dos extratos de fls. 200/201, remetam-se os autos ao SEDI para excluir as CDA n.s 35.160.491-0 e 35.160.489-8 deste feito, devido à notícia de extinção por pagamento das mencionadas inscrições em dívida ativa.

No mais, considerando-se a decisão transitada proferida em sede recursal (fls. 189/194 e 195), determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado às fls. 198/199, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convalidado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto.

Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado.

Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins.

Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a presente ordem, após publique-se, remetam-se os autos ao SEDI e intime-se a Exequente mediante vista pessoal.

EXECUCAO FISCAL

0018073-40.2004.403.6182 (2004.61.82.018073-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X X-RAY RADIOLOGIA MEDICA SC LTDA(SP182226 - WILSON EVANGELISTA DE MENEZES)

Inicialmente, observo a necessidade de adequação da representação processual da parte Executada, tendo em vista que a assinatura do sócio Geraldo Mendes de Aguiar Filho constante na procuração de fl. 21 se difere da existente no contrato social apresentado às fls. 24/26.

Desta forma, colacione aos autos a parte Executada cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) do sócio GERALDO MENDES DE AGUIAR FILHO, no prazo de 15 (quinze) dias, para fins de comparação com a procuração anteriormente citada.

Decorrido o prazo supra assinalado, regularize-se a conclusão para prolação de sentença, mediante registro no sistema processual informatizado.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0041663-46.2004.403.6182 (2004.61.82.041663-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROQUIND PRODUTOS QUIMICOS INDUSTRIAIS LTDA(MASSA FALIDA) (SP172666 - ANDRE FONSECA LEME)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PROQUIND PRODUTOS QUÍMICOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A parte Executada manifestou-se às fls. 29/30 informando que foi decretada sua falência e suas dependências foram lacradas em 11/03/2003. Juntou procuração e documentos às fls. 31/49. A Exequente requereu a citação da massa falida, a penhora no rosto dos autos da falência e a inclusão dos sócios no polo passivo (fls. 53/56), pedido deferido parcialmente somente para citação da massa falida e penhora no rosto dos autos, nos termos da decisão da fl. 69, e que foi efetivada às fls. 77/80. Às fls. 99/101 a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo, que foi indeferido na decisão de fls. 114/115. A Fazenda Nacional interps embargos de declaração (fls. 117/119), tendo sido mantida a decisão às fls. 125/126. A União interps agravo de instrumento em face da referida decisão (fls. 128/135), que teve seu provimento negado, tendo sido inadmitido, ainda, o recurso especial interposto pela Exequente, conforme fls. 137/138 e 141/179. A exequente noticiou o encerramento da falência sem instauração de inquérito e requereu a suspensão do feito às fls. 181/181v. Juntou documentos às fls. 182/189. É o relatório. Decido. A extinção do feito, sem resolução de mérito, é medida que se impõe, dado o encerramento do processo falimentar da sociedade empresária executada, conforme sentença proferida nos autos do processo falimentar n. 0004291-35.2003.8.26.0100, que transitou perante a 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível/SP. Isto porque, como encerramento definitivo do processo de falência, a ação executiva perde seu objeto à medida que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois os ativos já foram todos realizados no processo de quebra, não se justificando manter pendente um processo executivo, já que se sabe com certeza fática e jurídica que existem bens a penhorar, sem contar que também não há mais de quem cobrar. Ademais, disso, a ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, uma vez que a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inoportunidade de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade tributária (arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional), bem como o mero inadimplemento da obrigação não é infração à lei hábil a ensejar a responsabilização dos sócios. E mais, não há nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada a ensejar o redirecionamento do feito executivo, razão pela qual a inclusão ou manutenção de sócios ou diretores, como responsáveis tributários (coexecutados) não se justifica. É nesse sentido jurisprudência dominante do C. STJ: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA SEM POSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - ART. 40 DA LEI N. 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07/STJ. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame de extinção de feito executivo, em razão de falta de interesse processual da Fazenda. 2. O acórdão do Tribunal a quo, ao confirmar a decisão que extinguiu a execução fiscal,

EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO.

INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à existência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências concludentes na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Recurso Especial n. 824914/RS, Primeira Turma, Decisão de 13/11/2007, DJ de 10/12/2007, p. 297, Relatora Ministra Denise Arruda) Sendo assim, na situação atual do processo, não se tem mais nem mesmo a existência jurídica da parte executada, e é sabido que o processo somente subsiste com, no mínimo, duas partes. O caso não é nem só de falta de representação processual, mas de ausência de parte autora, o que inviabiliza, absolutamente, qualquer prosseguimento. Deste feita, encerrado o processo falimentar e pendente ação de execução judicial, quer apenas contra a pessoa jurídica, quer contra ela e outros coexecutados, sobrevém ausência de interesse processual da Fazenda Pública, impondo-se a extinção do feito, sendo ainda inaplicáveis as disposições do art. 40 da LEF, conforme entendimento pacífico do C. STJ (REsp 715685/RS, Primeira Turma, Decisão de 17/05/2007, DJ de 14/06/2007, p. 255, RTFP vol. 75 p. 287, Relatora Ministra Denise Arruda; REsp 758438/RS, Segunda Turma, Decisão de 22/04/2008, DJE de 09/05/2008, Relator Juiz Convocado do TRF 1ª Região, Carlos Fernando Mathias; REsp 912483/RS, Segunda Turma, Decisão de 19/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 568, Relatora Ministra Eliana Calmon; REsp 902876/RS, Primeira Turma, Decisão de 15/05/2007, DJ de 31/05/2007, p. 397, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no REsp 758407/RS, Primeira Turma, Decisão de 28/03/2006, DJ de 15/05/2006, p. 171, Relator Ministro José Delgado). Destarte, entendo que a hipótese concreta não preenche os requisitos legais para justificar a manutenção dos sócios no polo passivo da execução fiscal, pois aparentemente não houve cometimento de crime no processo falimentar da empresa, motivo pelo qual a exclusão dos sócios é medida de rigor. É importante ressaltar que não há óbice ao reconhecimento de ofício da ilegitimidade, pois é matéria de ordem pública, nos termos do disposto no art. 485, 3º, do CPC/2015. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO À EMPRESA EXECUTADA. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 03 de dezembro de 2002 (f. 2), verifica-se que entre a constituição do crédito tributário em 16/03/2002 (f. 609-v) e o ajuizamento da demanda, não decorreu o prazo prescricional quinquenal. 2. Por outro lado, nos termos do art. 485, 3º, do Código de Processo Civil, a ilegitimidade de parte é questão de ordem pública e pode ser conhecida de ofício pelo juiz em qualquer tempo e grau de jurisdição. [...] omissis. 4. Apelação provida e, de ofício, determinada a exclusão dos coexecutados do polo passivo da execução fiscal. (TRF3; 3ª Turma; AC 2145090/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2016). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE QUE A MATÉRIA ARGUIDA PELO AGRAVADO NÃO PODERIA SER ANALISADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE DE ORIGEM. CONFIGURADA A VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A análise dos autos revela que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a ilegitimidade passiva do agravado, diante da decretação de falência da empresa a qual era dirigente, inobstante a expressa alusão feita nos Embargos Declaratórios, do que resultou a violação ao art. 535 do CPC. 2. Ademais, para se avaliar tal ilegitimidade passiva, conforme alegado pelo recorrente, ora agravado, não se faz necessário o reexame de prova, visto que deve o Magistrado de origem apenas verificar se foram juntados aos autos documentos que comprovam a decretação de falência da empresa; ressalta-se, ainda, que a legitimidade das partes figura como matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida de ofício, inclusive em exceção de pré-executividade, desde que a sua percepção se possa fazer de plano. 3. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 4. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL desprovido. (STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 284170/RJ; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho). Assim, tendo em vista o encerramento da falência da Executada, sem cometimento de crime, determino, de ofício, a exclusão de DIRCE PEREIRA RAMOS, CRISTINA PEREIRA RAMOS e LUIS FERNANDO ROSA DE CASTRO do polo passivo da execução fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso IV c/c arts. 318 e 493, todos do CPC/2015, em razão do encerramento da falência da sociedade executada. Sem custas, ante a isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Advindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação do polo passivo do executivo fiscal, conforme supra determinado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0029161-36.2008.403.6182 (2008.61.82.029161-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TUTTO UOMO MODAS LTDA (SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTE E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

O juízo está garantido conforme penhora de bens do executado às fls. 267/268. O levantamento de tal garantia só pode ser deferido após o pagamento integral do débito.

O parcelamento do crédito tributário, noticiado às fls. 304/305, após a efetivação da garantia do juízo, não enseja que a mesma seja desfeita.

Permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento.

Diante do exposto e, em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922, do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032664-31.2009.403.6182 (2009.61.82.032664-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECELAGEM GUELFILTD (SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X OCTAVIO GUELFILTD - ESPOLIO (SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE)

Fls. 193/194 e 214/217: Dou por regularizada a representação.

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032890-36.2009.403.6182 (2009.61.82.032890-3) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X TELEVISAO CIDADE

S.A. (SP217972 - ISIS CASTRO MARELLA ANDRE E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 107/115 por TELEVISAO CIDADE S.A., em que almeja, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade de cobrar multa de poder de polícia em sede de execução fiscal, o que geraria a nulidade da CDA. Impugnação às fls. 117/120. Em suma, a Excepta defende o cabimento da execução fiscal para o débito em cobro, bem como a validade e higidez da CDA. Requer o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que se refere à inexigibilidade de multa decorrente do poder de polícia em sede de execução fiscal, constata-se que o artigo 78, caput, do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL é agência reguladora criada no artigo 8º da Lei n. 9.472/97, tendo por função exercer a fiscalização do setor de telecomunicações: Art. 8 Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais. De modo que, em cumprimento a sua função, cabe à ANATEL não apenas fiscalizar, mas também coibir infrações cometidas pela ofensa às regras atinentes ao serviço público de telecomunicações, sendo esta uma outra faceta do poder de polícia. Salienta-se que o fundamento legal que autoriza a ANATEL a aplicar sanções administrativas se encontra no artigo 173 da Lei Geral de Telecomunicações, estando a possibilidade de imposição da multa prevista no inciso II: Art. 173. A infração desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como a inobservância dos deveres decorrentes dos contratos de concessão ou dos atos de permissão, autorização de serviço ou autorização de uso de radiofrequência, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela Agência, sem prejuízo das de natureza civil e penal: I - advertência; II - multa; (...) Assim, quando da aplicação de penalidade pelo descumprimento das normas regulamentadoras do serviço público, a ANATEL apenas cumpre seu poder-dever instituído pela legislação vigente. Destaca-se que a Lei n. 6.830/80 prevê nos seus artigos 1º e 2º a possibilidade de se cobrar em sede de execução fiscal débitos de natureza não-tributária (g.n.): Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (...). Com isso, cabe à seara da execução fiscal débitos de natureza não-tributária, como o caso das multas administrativas. Em observância à jurisprudência existente nos Tribunais Superiores, percebe-se que não existe nenhum óbice à cobrança de multas administrativas decorrentes do poder de polícia pela via da execução fiscal, inclusive incidindo o prazo quinquenal para sua cobrança: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJE 22/02/2011 - grifo nosso) Nesse sentido, inclusive, é o tema de recurso repetitivo n. 135 do Superior Tribunal de Justiça (g.n.): É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito, como o vencimento do prazo do seu pagamento.

Portanto, não há o que se falar em não aplicação da Lei de Execuções Fiscais e seu respectivo procedimento para os casos de multas administrativas decorrentes do poder de polícia das agências reguladoras. De outra parte, a Excipiente sustenta a nulidade da CDA, pois ela não preencheria os requisitos legais. No entanto, não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza, ou mesmo a causar cerceamento de defesa. O preenchimento dos requisitos formais legalmente exigidos garante à CDA presunção de liquidez e certeza e a toma documento apto e suficiente para instruir a execução fiscal, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Esses requisitos, por sua vez, são previstos pelo art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/1980 e pelo art. 202, do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 2º [...] 5º - O termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Art. 202. O

termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantidade devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. No caso dos autos, o exame da certidão, acostada às fls. 04/05, revela que o título atende a todas essas exigências, indicadas nos dispositivos acima transcritos, em especial, nome do devedor, valor do débito, juros, multa, origem do crédito, data de inscrição e fundamentação legal. Assim, considerando que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca do Excipiente, o que nos autos não ocorreu, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Diante da manifestação de fls. 197/198, e considerando que o administrador judicial da empresa executada é advogado com registro ativo na Ordem dos Advogados do Brasil, conforme consulta realizada no site do referido órgão, por cautela, proceda-se a inclusão no sistema processual do Sr. Manuel Antônio Ângulo Lopez, OAB n. 69.061, como advogado da parte executada. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 103, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convalidado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretária a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0026133-89.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGAR REFRIGERACAO LTDA.(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO) X WAGNER GOMES CRUZ

Diante da manifestação da exequente de fls. 239 verso, julgo prejudicado o requerido às fls. 227 e determino o cumprimento da decisão de fls. 239, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0041623-54.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEVES VIANNA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICO(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Diante da manifestação da exequente de fls. 117, julgo prejudicado o requerido às fls. 112, item b determino o cumprimento da decisão de fls. 115, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0044137-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POWER ADMINISTRACAO TECNICA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTD(SP166740 - ANTONIO LUIS GUIMARAES DE ALVARES OTERO) X PAULO LEAO DE MOURA JUNIOR X PAULO LEAO DE MOURA NETO(SP234110 - RICARDO CARRIEL AMARY)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 131/138, ratificada às fls. 152/153, por PAULO LEAO DE MOURA NETO, na qual alega, em suma, a ocorrência de prescrição do crédito tributário em face do Excipiente. Impugnação às fls. 155/156v. A Excepta defende a inocorrência da prescrição quanto ao excipiente. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade e o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consistindo na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que tange à prescrição em face do excipiente, tal tese não merece ser acolhida, pois não decorreu o prazo quinquenal entre a notícia da dissolução irregular da empresa, conforme Certidão de fl. 100 (25/10/2012) e a petição com pedido de inclusão dos sócios responsáveis tributários PAULO LEÃO DE MOURA JÚNIOR e PAULO LEÃO DE MOURA NETO, protocolada em 20/01/2014 (fls. 103/103v). Destaque-se, que nesse assunto, tem-se aplicado a teoria da actio nata, sendo inviável o redirecionamento em face dos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal. Assim, não é utilizado como marco para fins de contagem do prazo para redirecionamento nem o vencimento da dívida, nem a citação válida da empresa, mas o momento em que evidenciada a dissolução irregular da executada principal, pois só a partir daí poderia se penalizar eventual inércia do fisco contra os demais devedores. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS. APLICAÇÃO DA TEORIA ACTIO NATA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal, a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios. 2. Assim, considerando-se que em cumprimento de mandado, o Oficial de Justiça certificou em 1º.08.2012 não haver localizado a empresa executada no endereço diligenciado (certidão de fl. 75), configurando hipótese de dissolução irregular nos termos do enunciado da Súmula n 435/STJ, não há se falar em prescrição intercorrente do redirecionamento da execução, posto que a exequente pleiteou a inclusão de sócios em 02.10.2013 (fls. 80/83), dentro do prazo de cinco anos da ciência da dissolução irregular da executada. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado. (AI 00082235820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.06/09/2016 - FONTE_REPUBLICACAO.-) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pelo sócio. No mais, considerando o pleito de penhora on line, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 157, a título de penhora on line, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convalidado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Proceda-se ainda, da mesma forma, no caso de bloqueio de valor excedente ao exigido nos autos. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretária a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0002328-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUDAMAR COMERCIAL ELETRICA E INSTRUMENTACAO LTDA(SP195725 - EDUARDO JOSE DE JESUS) X MARIA SUELY SCHARAN AUGUSTO X VALMIR AUGUSTO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 126/133 por SUDAMAR COMERCIAL ELETRICA E INSTRUMENTACAO LTDA, na qual alega, em suma, a prescrição do crédito em cobrança. Impugnação às fls. 144/145. A Excepta alega não ter consumado a prescrição do crédito em virtude da interrupção do prazo prescricional pela adesão da Excipiente a parcelamento da dívida. É o relatório. Fundamento e decido. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consistindo na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Com relação à prescrição, nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional é interrompido nas seguintes hipóteses (g.n.): Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Embora a legislação tributária preveja que o prazo prescricional seja interrompido com despacho citatório do juiz, a jurisprudência firmou entendimento, a partir da tese desenvolvida pelo STJ no julgamento do REsp 1120295/SP, sob o regime de recurso repetitivo, de relatoria do Ministro Luiz Fux, de que ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal, a citação válida do devedor retroage à data do ajuizamento da ação, tal como previa o art. 219, 1º, do CPC/1973 e atualmente estabelece o art. 240, 1º, do CPC/2015. Sobre o tema, confira-se a ementa do acórdão a seguir transcrito (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. [...] omissis. 12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o direito do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eurico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva

distrato, conforme documentos de fls. 112/114, configurando o encerramento regular da sociedade empresária. A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos registros devidos, não constituem indícios de irregularidade, não havendo que falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios. Por outro lado, com o encerramento definitivo das atividades da empresa e sendo o distrato social arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios. Nesse sentido, colaciono julgados do E. TRF da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. DISTRATO SOCIAL. EXTINÇÃO REGULAR DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN E DA SÚMULA 435 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infação à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 2. Conforme entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN. 3. Cabe consignar que, em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica. Nesse sentido, a Súmula n. 430 do C. STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. 4. In casu, constata-se da Ficha Cadastral da JUCESP, colacionada às fls. 32/33 que a empresa encontra-se devidamente dissolvida, tendo havido distrato social, em 17.08.2010. A empresa executada averbou distrato social na Junta Comercial, comunicando a sua paralisação ao órgão competente, dando publicidade ao ato, o que afasta a irregularidade no encerramento. 5. Escorreita a r. sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, visto que carece o Conselho de interesse processual de agir para a satisfação do débito tributário. 6. Apelo desprovido. (Ap. 006006916220104036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO.-) - grifos acrescidos. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 932, V, A e B, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE SÓCIO. NÃO EXERCÍCIO DA GERÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. DISTRATO SOCIAL AVERBADO NA JUCESP. AGRAVO DESPROVIDO. - Verificou-se que houve o distrato social da empresa, devidamente anotado na JUCESP, e baixa no seu CNPJ, o que configura dissolução regular e afasta a possibilidade de redirecionamento do débito aos correspondíveis sem a prova de gestão fraudulenta (artigos 50, 1.022, 1.023, 1.024 e 1.053 do CC), dado que a responsabilidade de terceiros não é solidária, e a extinção da pessoa jurídica foi comunicada aos órgãos competentes para se conferir publicidade ao ato. É descabida a responsabilização da recorrente, porquanto não exercia a gestão da empresa extinta. - O inadimplemento do débito, por si só, não é causa para a responsabilização dos sócios-gerentes, a teor da Súmula 430 do STJ. - Inalterada a situação fática, justifica-se a manutenção da decisão recorrida. - Agravo desprovido. (Ap. 00251033820154039999, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO.-) - grifos acrescidos. Assim, tendo em vista o encerramento da empresa executada por meio de distrato, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso IV c/c arts. 318 e 493, todos do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da superveniência da causa extintiva, bem como ante a ausência de apresentação de defesa, sendo certo que as manifestações incidentais da Executada foram limitadas à questão do pagamento/compensação do débito, matéria não coincidente com o fundamento da extinção do feito. Sem custas, ante a isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0032271-67.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA X ULTRAQUIMICA FLORESTAL LTDA (SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Tendo em vista que a parte interessada já apresentou as cópias da carta de fiança que se encontram na contracapa destes autos, intime-se a executada para retirar o original da carta de fiança nesta secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005144-23.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RYCO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL)

Cumpra-se a decisão de fls. 84, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0060693-81.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCKS KINGDOM CONFECOES LTDA (SP129618 - MARCIA BACCIN BARROS E SP273439 - MOISES ARON MUSZKAT)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 17/20 por SOCKS KINGDOM CONFECOES LTDA, na qual, em síntese, alega a inexistência de certeza quanto à CDA n. 80.6.15.007672-09 vez que há em tramitação perante a 1ª Vara Federal a ação anulatória n. 0022515-18.2015.4.03.6100, discutindo o débito em cobro. Impugnação às fls. 51/52v. Em suma, a Excipiente defende a regularidade da CDA e que não existe nenhuma causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É o relatório. Decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. No que tange à alegação de inexigibilidade do título executivo, bem como ao consequente pedido de suspensão da presente execução fiscal, não assiste razão a Excipiente. Sabe-se que a simples proposição da ação ordinária visando à discussão do débito fiscal, na qual não se tenha concedido medida liminar ou tutela antecipada, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, a qual só ocorre se configurada uma das hipóteses taxativamente previstas pelo artigo 151, do Código Tributário Nacional. No caso em apreço, por ocasião do ajuizamento da presente execução fiscal, em 22/10/2015, não se encontrava vigente qualquer decisão favorável à Executada nos autos da Ação Anulatória n. 0022515-18.2015.4.03.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Civil da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, conforme documentação acostada às fls. 31/49. Por sua vez, eventual decisão favorável à Excipiente só surtirá algum efeito na presente execução fiscal após o trânsito em julgado daquele feito, ou acaso deferida alguma liminar/antecipação de tutela naquele processo ou em outra ação pertinente, devendo até lá prevalecer a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Destarte, na ocasião do ajuizamento do presente executivo fiscal, o título executivo extrajudicial preenche, pelo que dos autos consta, todos os requisitos: liquidez, certeza e exigibilidade, não cabendo qualquer oposição à propositura da execução fiscal. Por fim, não há notícia nos autos da ocorrência de quaisquer das outras hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, taxativamente previstas pelo artigo 151, do CTN, de forma que não há como suspender a presente execução até o deslinde da controvérsia no âmbito cível. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando o pleito de penhora online, determino que se registre minuta de bloqueio de valores, no sistema BACENJUD, observando-se o valor atualizado do débito declinado à fl. 53, a título de penhora online, nos termos do disposto nos artigos 835, inciso I e 854, ambos do Código de Processo Civil/2015. Concretizando-se o bloqueio, de pronto promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 2527), ocasião em que o bloqueio será convalidado em penhora, dispensada a lavratura de termo para tanto. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), proceda-se ao imediato desbloqueio. Desde logo e, ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável, na pessoa de seu advogado. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Por fim, resultando negativo ou parcial o bloqueio, decorridos os prazos legais, promova-se vista dos autos à Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se a ordem de bloqueio. Após, publique-se esta decisão, e, oportunamente intime-se a Exequente, mediante carga dos autos.

EXECUCAO FISCAL

0040396-19.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO RELIGIOSA BENEFICENTE ISLAMICA DO (SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

FAZENDA NACIONAL interpôs embargos de declaração, às fls. 114, em face da sentença de fls. 110/111, objetivando a reforma da sentença embargada. Alega, em síntese, que a sentença foi omissa quanto ao princípio da causalidade uma vez que o despacho da RFB de fl. 108v, deixa claro que a executada deu causa ao ajuizamento do feito, em razão de equívocos cometidos no envio da GFIP/Guia de Recolhimento do FGTS e Informações Relativas à Previdência Social. Requer o acolhimento dos embargos para dispensar a União do pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Deve-se observar, de pronto, que os embargos declaratórios não se prestam à análise de qual tese jurídica é a correta ou qual é a mais adequada ou está em maior consonância com o direito positivo. Com efeito, embargos de declaração servem apenas para o saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, I ao III, do CPC/2015). Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. No caso dos autos, não vislumbro a existência de quaisquer dos vícios ensejadores de oposição de embargos de declaração. A sentença foi clara, coesa e fundamentada, não havendo que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Por conseguinte, conclui-se que o argumento da Embargada se insurge contra o mérito da decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta, razão pela qual deverão manejar o recurso adequados às suas pretensões. Portanto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Advindo o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002501-87.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PUCA REMOCOES E AUTO SOCORRO LTDA - ME (SP130307 - PAULO SERGIO AMORIM E SP235122 - RAFAEL EUSTAQUIO D'ANGELO CARVALHO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarmazenamento caso se requiera, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pelo(a) Exequente.

Deixo de intimar a União (Fazenda Nacional), ante a renúncia expressa à intimação da presente.

Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0025899-63.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIZA PINTO BASTO DA COSTA (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta às fls. 27/44 por MARIZA PINTO BASTO DA COSTA, na qual alega, em suma, ilegitimidade para figurar no polo passivo por divergência no nome constante na inicial, e, consequente nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais, bem como a existência de parcelamento vigente quando do ajuizamento do feito, prescrição do crédito tributário e desrespeito ao limite mínimo de valores para Execução Fiscal no âmbito federal (R\$ 20.000,00). Instada a se manifestar, a Excipiente defende a regularidade do título executivo, como demonstração que a divergência alegada no nome não procederá, estando a sua grafia na CDA igual ao CPF da Executada. Ademais, ressalta a inexistência de parcelamento vigente quando do ajuizamento do feito, refuta a ocorrência da prescrição, e afirma a obediência ao valor de R\$ 20.000,00 à época da distribuição do executivo fiscal (fls. 309/310). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Assim, é necessário o preenchimento de dois requisitos para a sua apreciação: um de natureza formal, consubstanciado na necessidade de comprovar o alegado sem dilação probatória; e outro de caráter material, no qual deve ser verificado se a matéria discutida pode ser reconhecida de plano pelo juiz. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. A Excipiente sustenta a nulidade das CDAs, e como consequência sua ilegitimidade passiva,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

005938-43.2004.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062247-71.2003.403.6182 (2003.61.82.062247-5)) - CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO (SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos à execução fiscal, no qual o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da CELMAR EMPACOTAMENTO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 103/108 e sendo homologado o pedido de desistência do recurso pelo E. TRF da 3ª Região na decisão de fls. 155, com trânsito em julgado à fl. 157v. Inicial do cumprimento de sentença como cálculos às fls. 161/163. Intimada para pagamento da verba de sucumbência (fl. 164), foi expedido mandado de penhora (fl. 167), que retornou com diligência negativa (fl. 169). Deferido o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 174), foi efetivado o bloqueio e realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (fls. 175/176). Efetuada a conversão do valor depositado em renda a favor do INMETRO (fls. 182/184) e, concedida vista dos autos, a Exequente requereu a extinção do processo diante do pagamento da verba de sucumbência à fl. 184v. É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da parte exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0035199-25.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066628-44.2011.403.6182 ()) - CIA/SAO GERALDO DE VIACAO (SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CIA/SAO GERALDO DE VIACAO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos presentes embargos à execução fiscal, no qual a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT busca a satisfação de crédito correspondente à condenação da CIA/SAO GERALDO DE VIACAO ao pagamento de honorários advocatícios, conforme decidido às fls. 112/116 e mantido pelo E. TRF da 3ª Região nas decisões de fls. 135/137v, 146/147 e 159/164v, com trânsito em julgado à fl. 166v. Inicial do cumprimento de sentença como cálculos às fls. 170/171 e 174/175. Intimada para o pagamento da verba de sucumbência (fl. 176), a Executada efetuou o recolhimento do valor devido por meio depósito judicial (fl. 178/179). Efetuada a conversão do valor depositado em renda a favor da ANTT (fls. 184/186) e, concedida vista dos autos, a Exequente não se opôs à extinção do feito em razão do pagamento à fl. 187. Em cumprimento ao determinado no despacho da fl. 188, foi juntado informação de que o saldo remanescente a que se refere o ofício da fl. 185 é sobre o valor do depósito para garantia da execução fiscal e que está sendo devidamente apreciado nos autos da execução fiscal n. 0066628-44.2011.403.6182 e que não há saldo remanescente com relação à execução dos honorários, conforme extratos atualizados da conta da CEF e dos autos da execução fiscal referida (fls. 189/191). É o relatório. Decido. Em conformidade com a manifestação da parte exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Advindo o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

8ª VAGA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2323

EXECUCAO FISCAL

0001446-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MERSEN DO BRASIL LTDA (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) Vistos etc., Trata-se de execução fiscal proposta pelo FAZENDA NACIONAL em face de MERSEN DO BRASIL LTDA para a cobrança de valores inscritos em dívida ativa sob o nº. 80610061394-21. A executada ofereceu Carta Fiança nº 427294/19, para a garantia total do débito (fls. 90/91). Instada a manifestar-se, a exequente pugnou pela aceitação da Carta Fiança ofertada e de que foram tomadas medidas administrativas necessárias para constar do extrato da dívida a nova carta de fiança apresentada (fl. 101). É a breve síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a executada juntou CARTA FIANÇA nº 427294/19 (fls. 90/91), realizada pelo Banco Citibank S. A, no valor de R\$ 674.025,45 (seiscentos e setenta e quatro mil, vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos), com prazo de vencimento indeterminado, garantindo o valor integral da execução, e que a Carta de Fiança foi aceita como garantia do juízo, não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal serem ônibus à expedição de certidão de regularidade fiscal. Ante o exposto, defiro a Carta de Fiança nº 427294-19 apresentada, dando o juízo como garantia a execução fiscal. Enfatizo que não podem os créditos em cobrança na presente execução fiscal, diante da garantia oferecida e aceita, serem ônibus a expedição de certidão de regularidade fiscal ou motivo para inscrição no CADIN. Em razão da manifestação da exequente à fl. 101, desnecessária a determinação deste juízo para anotação em seus assentamentos virtuais da circunstância de a inscrição de dívida ativa nº. 80610061394-21 estar garantida por meio de CARTA DE FIANÇA nº 427294/19. Determine a Secretaria deste juízo para que proceda à lavratura do termo de penhora, oportunamente, intimando a executada, momento este, em que começará a correr o prazo legal para a interposição dos embargos à execução. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2324

EMBARGOS A EXECUCAO

0035285-25.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031973-56.2005.403.6182 (2005.61.82.031973-8)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2301 - TIAGO DANTAS PINHEIRO) X POEME PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA (SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, opostos pela FAZENDA NACIONAL sustentando, em síntese, que os cálculos apresentados pela Embargada, em execução de honorários, não estão corretos. Recebido os embargos; suspensa a execução de honorários e intimada a embargada, à fl. 10, para impugnar os presentes embargos. A Embargada apresentou impugnação, às fls. 12/16, discordando, em síntese, dos valores apresentados pela Embargante. Às fls. 73, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, os quais retomaram com parecer apontando como correto o valor de R\$ 3.844,29 (três mil oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos), diverso do apresentado pelas partes, conforme fls. 75/76. Dada ciência às partes, a Embargante concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, enquanto a Embargada se quedou silente. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre frisar que estes embargos à execução foram promovidos quando ainda vigia o artigo Código de Processo Civil de 1973. Conforme demonstrado pela Contadoria Judicial, o cálculo elaborado em conformidade com os critérios estabelecidos pela Resolução nº 267/13 do CJF, apresenta valor diferente daquele apresentado pelas partes. Assim, conclui-se que, no caso em exame, o cálculo que deve prevalecer é o elaborado pela própria contadoria, no montante de R\$ 3.844,29 (três mil oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos), valor atualizado para 01/2018. Ante o exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, julgando improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, para tomar certo os mesmos, no montante de R\$ 3.844,29 (três mil oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos), valor atualizado para 01/2018, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 525, par. 1º, inciso V, primeira figura, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência mínima da embargada, condenado a embargante em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante controverso de R\$ 1.335,20 (um mil trezentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), nos moldes do 2º e 3º do artigo 85 c.c. artigo 86, Par. Único do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos da execução fiscal nº. 0031973-56.2005.403.6182. Após o transcurso recursal, arquivem-se com cautelas de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033420-59.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031650-65.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA (MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, opostos por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA alegando, em síntese, a prescrição intercorrente administrativa (art. 1º, 1º da Lei 9873/99, no PA nº 50515.002404/2007-91 - AI nº 611937; que foi autuada em 14/04/2007 e a inscrição na dívida ativa ocorreu em 21/06/2016; que a multa imposta pela ANTT foi respaldada na Resolução de nº 233/2003, no PA 50515.002404/2007-91 - AI nº 611937 esta sem o devido amparo legal, vez que a Lei 10.233/2001, que instituiu a ANTT, apenas fixou as espécies de sanções e o limite máximo da pena de multa, sem dispor acerca dos atos inibitórios; a inexistência da dívida, pois teve os seus recursos administrativos não conhecidos, por ausência de legitimidade do subscritor do recurso, sendo os PAs que gerou a CDA nº 400003552/16-93 nulo; ausência de motivação no PA 50510.011984/2011-33; ao final, pugna, em síntese, a procedência integral aos presentes embargos para acatar a preliminar de prescrição e no mérito declarar nulo todo o procedimento administrativo, extinguindo a execução, com o levantamento da garantia, além da condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Inicial às fls. 02/19. Demais documentos às fls. 20/276. Recebidos os embargos à execução; suspensa a execução fiscal; vista a embargada para impugnação à fl. 279. Em sede de impugnação às fls. 281/286, a embargada, pugnou, em síntese, que o art. 22, XI da CF estabelece que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, cuja efetividade se deu com a promulgação da Lei nº 10.233/01; que a Lei nº 10.233/01, ao criar a ANTT, transferiu-lhe as atribuições do Poder Executivo de regular os serviços de transporte terrestre que constituem objeto de delegação, de, dentre outras, aplicar sanções, em consonância com o art. 21, XII da CF; que o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos por particulares (CF, art. 175), foi regulamentado pela Lei nº 8.987/95; que com fundamento nas Leis 8.987/95, 10.233/01 e no Decreto 2.521/98, a ANTT emitiu a Resolução 233/2003, que regulamenta a prestação de penalidades, no que tange ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, realizado por operadora brasileira; que incabível a violação ao princípio da legalidade; a incorreção de prescrição (PA 50515.002404/2007-91), pois obedecido o devido processo legal, com contraditório e a ampla defesa (fls. 87/125); que através do AI (122779), lavrado em 14/04/2007, a concessionária infringiu o art. 1º, III, m da Resolução ANTT 233/2003; que o autuado foi notificado da ocorrência da infração em 29/05/2007, houve defesa previa, julgada insuficiente em ambos os graus da jurisdição administrativa (fls. 97/98 e 104); que o julgamento em primeira instância ocorreu em 08/08/2007, e, em seqüência, dado ciência das decisões em 06/08/2010 e 29/04/2013; que não há como sustentar a ocorrência da prescrição trienal intercorrente; que foi facultado prazo para pagamento (27/05/2013); que foi concedido novo prazo de 90 (noventa) dias para efetuar o pagamento; que em 01/02/2016 o PACC foi encaminhado para a inscrição na Dívida Ativa da ANTT; que a execução foi ajuizada em 07/07/2016 e o despacho inicial de citação em 13/06/2013; que a ANTT agiu dentro dos prazos legais; que há validade da CDA em face dos demais PACCs, pois se verifica que podem ser encontrados os elementos que o legislador julgou essenciais para inscrição da dívida ativa; que no caso do PA 50510.011984/2011-33 há clareza e certeza quanto a motivação da aplicação da penalidade; que da mesma forma não se sustenta a alegação de ausência de provas para a autuação; que além do bilhete de passagem (335076) encontrado com um dos passageiros da linha não autorizada, a própria embargante, na sua defesa previa administrativa, confessa que a prática, era de uso rotineiro pela concessionária; que a lógica é priorizar o lucro, com a redução dos custos, mesmo que com a infração às normas regulamentares da atividade; que correta a atitude da ANTT ao não conhecer as impugnações da devedora nos processos administrativos, já que as defesas eram apresentadas sem instrumento válido de mandato ou qualquer documento que qualificasse o signatário como seu devido representante legal ou procurador, em descumprimento ao art. 39 - Resolução ANTT 442/2004; que a Resolução ANTT 442/2004 só foi revogada pela Resolução 5.083/2016; ao final, pugna, em síntese, sejam julgados improcedentes os presentes embargos, além da condenação nos honorários advocatícios e demais cominações legais. Instado o embargante para manifestar sobre a impugnação; instadas as partes sobre produção de provas à fl. 287. Consta réplica às fls. 289/293 reiterou seu pedido. A embargada à fl. 295 pugnou o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruído, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, a teor do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Do Princípio da Legalidade: Reza o art. 20, II, a, da Lei nº 10.233/2001, *ipsis verbis*: Art. 20. São objetivos das Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário: (...) II - regular ou supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura de transportes, exercidas por terceiros, com vistas a) garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas; (...) Grifei. No mesmo sentido, dispõe o art. 2º, II, a do Decreto nº 4.130/2002, ao tratar da regulamentação da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Por sua vez, dispõe o art. 1º, III, m, da Resolução nº 233/2003 (com suas alterações, Código 313), da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas atribuições conferidas pela Lei nº 10.233/2001, *ipsis verbis*: Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em

que a CDA, da qual deu origem a presente execução fiscal é nula de pleno direito, por falta de pressupostos válidos (art. 2.º, 5.º e 6.º da Lei 6830/80 e CTN, art. 202); que o atual posicionamento do STF é pela inconstitucionalidade da base de cálculo - Taxa de Fiscalização de Estabelecimento, tanto o critério de número de empregados, quanto ao ramo de atividade do administrado não se mostram válidos para a fixação da base de cálculo da Taxa Municipal de Fiscalização de Estabelecimentos; a inexistência do Poder de Polícia, ante a ausência de especialização do serviço; que a fiscalização por ela exercida deve ser efetiva e concretamente para legitimar sua cobrança; ao final, pugna, em síntese, serem os embargos julgados procedentes em sua inteira, além da condenação nas custas processuais e honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/12. Demais documentos às fls. 13/47. Recebido os presentes embargos; suspenso o curso da execução e intimada a embargada para oferecer impugnação à fl. 50. A embargada ofereceu a impugnação às fls. 52/68, nos termos dos embargos à execução propostos, aduzindo, em síntese, a validade da CDA, pois ao estabelecer expressamente o conteúdo obrigatório da CDA, o legislador demonstrou ser este suficiente à perfeita compreensão do débito e sua origem, permitindo, pois, a defesa do contribuinte; que basta a mera leitura da CDA para perceber que há o atendimento ao estabelecido na Lei n.º 6.830/80; que a Lei n.º 13.477/2002 instituiu a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE, devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia; que o art. 14 deste diploma legal, fixa a base de cálculo da taxa; que a CF, art. 145, II, estabelece a competência do Município para a instituição de taxas, em razão do exercício do poder de polícia; que a única proibição prevista pela Lei Fundamental para a cobrança da taxa questionada é a não utilização de base de cálculo própria de impostos (2.º do art. 145); que a base de cálculo da taxa em discussão é o custo que o Município de São Paulo tem para exercer o poder de polícia, por meio da fiscalização dos contribuintes instalados em seu território; que o critério utilizado para aferição passa a ser o tipo de atividade desenvolvida no estabelecimento; que não se tributa a atividade em si; que o que existe é um valor fixo para a taxa, estabelecido em função do tipo de atividade; que a taxa real sobre o policiamento exercido no local onde esta se desenvolve; que se trata de tributo fixo, objetivo; que para o efetivo poder de polícia, o Município de São Paulo, muniu-se de aparato administrativo, por meio de legislação própria; que a taxa, calculada no efetivo exercício do poder de polícia (seu fato gerador), é devida quer por ocasião da instalação da atividade e da sua localização, quer nos exercícios subsequentes, no decorrer do seu funcionamento, se mantidas as condições iniciais; que a atividade de polícia não se mostra meramente potencial; ao final, pugna, em síntese, sejam julgados totalmente improcedentes os embargos opostos, além da condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Instada a embargante; e as partes sobre produção de provas à fl. 69. Consta réplica às fls. 70/80, pugnando julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I) reiterando o pedido dos presentes embargos. A embargada à fl. 83 pugna, em síntese, o julgamento do feito. É o relatório. Decido. Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. É certo que uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Ocorre que, neste caso, deve o julgador processar e julgar observando o que restou deliberado no Resp nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, em que a propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente como art. 219, I, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 240, 1.º do CPC/2015). Pois bem. Considerando os vencimentos da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE - exercícios 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, em 10/07/2007, 10/07/2008, 10/07/2009, 10/07/2010, 10/07/2011 e 10/07/2012; as datas das notificações pessoais, nos Autos de Infração (6653468-2, 6665160-3, 6667881-1, 6669620-8, 6672076-1 e 6672257-8), em 20/12/2012 e 07/11/2013; que a execução fiscal foi distribuída, em 10/11/2017; o despacho que ordena a citação, em 06/02/2018, forçoso reconhecer a não ocorrência da causa extintiva do crédito tributário - prescrição. Indo adiante. Pensa o Estado-juiz que o Município de São Paulo em prescrever, por meio da Lei Municipal n.º 13.477/02, art. 1.º, a taxa que exerce o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária, garante, em última análise, a não degradação do meio ambiente urbano local. Em assim agindo, pensa o Estado-juiz que a taxa de Fiscalização de Estabelecimentos imposta se deu dentro do Poder de Polícia do Município de São Paulo/SP. Frise-se que não há necessidade de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia para que se legitime a cobrança da taxa em comento, tendo em vista que o poder de polícia alcança tanto os atos preparatórios como os de continuidade do exercício. Logo, a taxa de Fiscalização de Estabelecimento, materializadas nas CDAs são cobranças legítimas. E mais. É certo que o E. STF firmou entendimento no sentido da ilegitimidade da utilização do número de empregados como base de cálculo para a cobrança das taxas de fiscalização de localização, instalação e funcionamento instituídas pelos municípios. No presente caso, considerando que a taxa exigida na execução fiscal tem por fundamento a Lei Municipal n.º 13.477/2002, do Município de São Paulo/SP, que não elige como critério de cálculo do tributo o número de empregados do estabelecimento do contribuinte, de rigor o reconhecimento de sua exigibilidade e constitucionalidade. Frise-se que não há necessidade de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia para que se legitime a cobrança da taxa em comento, tendo em vista que o poder de polícia alcança tanto os atos preparatórios como os de continuidade do exercício. Nesse sentido, trago à colação fragmentos de Acórdão do E. TRF da 3.ª Região (...). No que se refere à necessidade de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia, vale destacar a orientação assentada pelo E. STF, no sentido da constitucionalidade de taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que haja efetivo exercício do poder de polícia, o que se verifica pela existência de órgão e estrutura competentes para esse exercício. - ... - Quanto ao exercício 2003, 2004 e de 2005 (notificações nº 06484194-4, nº 06484195-2 e 06484197-9 - fls. 26/28), cuja cobrança está fundamentada na Lei nº 13.477/02, observa-se que a base de cálculo não possui referido vício, já que estabelecida em relação a fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença (...). (APELAÇÃO CÍVEL - 1569688 (ApCív), DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 19/03/2018, QUARTA TURMA) Por fim. Não há que sustentar qualquer irregularidade na constituição do crédito gerreado, devidamente inscritos em dívida ativa às fls. 04/09, na medida em que na substância não comprometeu o direito à ampla defesa e garantiu o contraditório ao embargante. É de não se olvidar de que eventual omissão ou irregularidade na lavratura do termo de inscrição, se não resultar prejuízo à defesa do devedor, como é o caso dos autos, não há nulidade a se declarar. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita às fls. 04/09 (autos n.º 0032328-46.2017.403.6182), verificaremos, pelas razões de decidir, que existe a obrigação da embargante, para como embargada, bem como liquidez. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial. Fixo os honorários advocatícios, em R\$ 784,46 (setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), a teor do art. 85, 2.º e 3.º, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0032328-46.2017.403.6182.P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011307-77.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032306-85.2017.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos etc., Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, propostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - EBCT, na forma do art. 910 do CPC/2015, em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, sustentando, em síntese, a prescrição, referente ao exercício de 2007, tendo em vista que o vencimento do pagamento do tributo foi em 10/07/2007; que a ação foi distribuída em 14/11/2017 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 06/02/2018, portanto, prazo superior a cinco anos; a nulidade do título e cerceamento de defesa, pois existe dúvida no que se refere ao fato gerador da obrigação, ao quantum, ao vencimento e ao exercício; que a CDA, da qual deu origem a presente execução fiscal é nula de pleno direito, por falta de pressupostos válidos (art. 2.º, 5.º e 6.º da Lei 6830/80 e CTN, art. 202); que o atual posicionamento do STF é pela inconstitucionalidade da base de cálculo - Taxa de Fiscalização de Estabelecimento, tanto o critério de número de empregados, quanto ao ramo de atividade do administrado não se mostram válidos para a fixação da base de cálculo da Taxa Municipal de Fiscalização de Estabelecimentos; a inexistência do Poder de Polícia, ante a ausência de especialização do serviço; que a fiscalização por ela exercida deve ser efetiva e concretamente para legitimar sua cobrança; ao final, pugna, em síntese, serem os embargos julgados procedentes em sua inteira, além da condenação nas custas processuais e honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/12. Demais documentos às fls. 13/46. Recebido os presentes embargos; suspenso o curso da execução e intimada a embargada para oferecer impugnação à fl. 49. A embargada ofereceu a impugnação às fls. 51/62, nos termos dos embargos à execução propostos, aduzindo, em síntese, a inexistência de prescrição, na medida em que as TLIFs dos exercícios de 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 foram devidamente constituídos em 20/12/2012 e 07/11/2013, sendo que a ação foi ajuizada em 10/11/2017 e o despacho de citação inicial protocolado no início de 2018; a constitucionalidade e legalidade da base de cálculo; que a Lei n.º 13.477/02 deixou de contemplar o número de empregados como um dos critérios para a fixação do valor devido; que a base de cálculo da TFE é o custo que o Município de São Paulo tem para exercer o poder de polícia, através da fiscalização dos contribuintes instalados em seu território (art. 14 da Lei n.º 13.477/02); que o critério utilizado para aferição passa a ser o tipo de atividade desenvolvida no estabelecimento; que não se tributa a atividade em si; que o que existe é um valor fixo para a taxa, estabelecido em função do tipo de atividade; que a taxa real sobre o policiamento exercido no local onde esta se desenvolve; que se trata de tributo fixo, objetivo; que para o efetivo poder de polícia, o Município de São Paulo, muniu-se de aparato administrativo, por meio de legislação própria; que a taxa, calculada no efetivo exercício do poder de polícia (seu fato gerador), é devida quer por ocasião da instalação da atividade e da sua localização, quer nos exercícios subsequentes, no decorrer do seu funcionamento, se mantidas as condições iniciais; que a atividade de polícia não se mostra meramente potencial; ao final, pugna, em síntese, sejam julgados totalmente improcedentes os embargos opostos, além da condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Instada a embargante; e as partes sobre produção de provas à fl. 63. Consta réplica às fls. 64/74, pugnando julgamento antecipado do mérito (CPC, art. 355, I) reiterando o pedido dos presentes embargos. A embargada à fl. 76 pugna, em síntese, o julgamento do feito. É o relatório. Decido. Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. É certo que uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Ocorre que, neste caso, deve o julgador processar e julgar observando o que restou deliberado no Resp nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, em que a propositura da ação é o termo ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente como art. 219, I, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 240, 1.º do CPC/2015). Pois bem. Considerando os vencimentos da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento - TFE - exercícios 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, em 10/07/2007, 10/07/2008, 10/07/2009, 10/07/2010, 10/07/2011 e 10/07/2012; as datas das notificações pessoais, nos Autos de Infração (6653468-2, 6665160-3, 6667881-1, 6669620-8, 6672076-1 e 6672257-8), em 20/12/2012 e 07/11/2013; que a execução fiscal foi distribuída, em 10/11/2017; o despacho que ordena a citação, em 06/02/2018, forçoso reconhecer a não ocorrência da causa extintiva do crédito tributário - prescrição. Indo adiante. Pensa o Estado-juiz que o Município de São Paulo em prescrever, por meio da Lei Municipal n.º 13.477/02, art. 1.º, a taxa que exerce o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária, garante, em última análise, a não degradação do meio ambiente urbano local. Em assim agindo, pensa o Estado-juiz que a taxa de Fiscalização de Estabelecimentos imposta se deu dentro do Poder de Polícia do Município de São Paulo/SP. Frise-se que não há necessidade de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia para que se legitime a cobrança da taxa em comento, tendo em vista que o poder de polícia alcança tanto os atos preparatórios como os de continuidade do exercício. Logo, a taxa de Fiscalização de Estabelecimento, materializadas nas CDAs são cobranças legítimas. E mais. É certo que o E. STF firmou entendimento no sentido da ilegitimidade da utilização do número de empregados como base de cálculo para a cobrança das taxas de fiscalização de localização, instalação e funcionamento instituídas pelos municípios. No presente caso, considerando que a taxa exigida na execução fiscal tem por fundamento a Lei Municipal n.º 13.477/2002, do Município de São Paulo/SP, que não elige como critério de cálculo do tributo o número de empregados do estabelecimento do contribuinte, de rigor o reconhecimento de sua exigibilidade e constitucionalidade. Frise-se que não há necessidade de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia para que se legitime a cobrança da taxa em comento, tendo em vista que o poder de polícia alcança tanto os atos preparatórios como os de continuidade do exercício. Nesse sentido, trago à colação fragmentos de Acórdão do E. TRF da 3.ª Região (...). No que se refere à necessidade de comprovação do efetivo exercício do poder de polícia, vale destacar a orientação assentada pelo E. STF, no sentido da constitucionalidade de taxa de renovação de funcionamento e localização municipal, desde que haja efetivo exercício do poder de polícia, o que se verifica pela existência de órgão e estrutura competentes para esse exercício. - ... - Quanto ao exercício 2003, 2004 e de 2005 (notificações nº 06484194-4, nº 06484195-2 e 06484197-9 - fls. 26/28), cuja cobrança está fundamentada na Lei nº 13.477/02, observa-se que a base de cálculo não possui referido vício, já que estabelecida em relação a fator especificamente ligado à atividade fiscalizatória do poder público para a concessão ou renovação da licença (...). (APELAÇÃO CÍVEL - 1569688 (ApCív), DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, 19/03/2018, QUARTA TURMA) Por fim. Não há que sustentar qualquer irregularidade na constituição do crédito gerreado, devidamente inscritos em dívida ativa às fls. 04/09 (autos n.º 0032306-85.2017.403.6182), na medida em que na substância não comprometeu o direito à ampla defesa e garantiu o contraditório ao embargante. É de não se olvidar de que eventual omissão ou irregularidade na lavratura do termo de inscrição, se não resultar prejuízo à defesa do devedor, como é o caso dos autos, não há nulidade a se declarar. Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita às fls. 04/09 (autos n.º 0032306-85.2017.403.6182), verificaremos, pelas razões de decidir, que existe a obrigação da embargante, para como embargada, bem como liquidez. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na peça exordial. Fixo os honorários advocatícios, em R\$ 784,46 (setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), a teor do art. 85, 2.º e 3.º, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0032306-85.2017.403.6182.P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

0012565-21.2001.403.6182 (2001.61.82.012565-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X QUALIFARMA DROG LTDA X JOSE SECHIN X RENATO SOUZA DE MATTOS (SP182627 - RENATO CUSTODIO LEVES E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

sanitário de Estado-membro ter a atribuição de fiscalizar drogarias e farmácias e eventualmente impor multas por ausência de farmacêutico responsável no referido estabelecimento, por si só, não tem o condão de afastar a imposição das multas impostas à empresa executada, por agentes do CRF/SP, por não estar cumprindo a obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, nos moldes do prescrito no art. 24 e Parágrafo único, da Lei n.º 3820/60, consoante supracitado. Nesse sentido, reforçando as razões de decidir, trago à colação, julgado do E. TRF da 3.ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. NECESSIDADE. MULTA PUNITIVA. PARÂMETROS FIXADOS EM LEI, DEVIDAMENTE OBSERVADOS NA APLICAÇÃO DA REFERIDA MULTA. 1 - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - O art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados. III - Inaplicabilidade do art. 17, da Lei n. 5.991/73, uma vez que a Embargante não comprovou que, no período de ausência do responsável técnico, não comercializou medicamentos sujeitos a regime especial de controle, restando inabalada a presunção de certeza e liquidez do título executivo. IV - Conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, as multas devem ser aplicadas dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência. V - Não verificado o excesso das multas aplicadas no caso em tela, porquanto não ultrapassamos os limites acima mencionados. VI - Apelação improvida. (AC 0021084320114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/02/2013). E mais. Não resta demonstrada, por eventual força maior e/ou caso fortuito, a ausência do farmacêutico responsável, quando da (s) fiscalização (ções) do Conselho Regional de Farmácia de São Paulo na empresa executada. Ressalte-se que não há prova nos autos de que a constatação de ausência de farmacêutico responsável tenha sido, na segunda e terceira autuações, à distância, isto é, por agentes da excepta em sua sede. Frise-se que a Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 - TEMA 715, restou vinculante aos órgãos do Poder Judiciário o seguinte excerto: Os Conselhos Regionais de Farmácia possuem atribuição para fiscalizar e autuar as farmácias e as drogarias quanto ao cumprimento da exigência de manter profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos. Logo, legítima as multas punitivas aplicadas. Pois bem. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrição às fls. 04/06 verificaremos, pelas razões de decidir, que existe a obrigação da empresa executada e do excipiente, bem como a liquidez, amoldando-se perfeitamente aos artigos 2.º, 5.º e 6.º, da Lei n.º 6.830/80 c. c. o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Da Prescrição intercorrente Redirecionamento: Analisando a inclusão do (s) excipiente (s) no polo passivo, sob o aspecto da dissolução irregular da empresa excipiente, pensa o Estado-juiz que houve infração à lei, mesmo com o distrato social, assentado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - Sessão de 22/07/2010 - fl. 79, na medida em que não se realizou o ativo e pagou o passivo. Afóra isto, do fato de o excipiente Osvaldo Cruz só ser citado, efetivamente, em 26/02/2019, por si só, não tem o condão de reconhecer a causa extintiva do crédito tributário - prescrição por redirecionamento. Aliás, pensa o Estado-juiz ser perfeitamente pertinente, no caso, a invocação do descrito na Súmula n.º 106 do E. STJ, *ipsis verbis*: Súmula nº 106, do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Não tem dúvida o Estado-juiz que, desde a materialização da dissolução irregular da empresa executada à fl. 36, em 24/05/2013, buscou viabilizar a satisfação do crédito tributário, vejamos: 1) pugnou a citação dos sócios, em 01/10/2013; 2) após o deferimento da inclusão, em 01/12/2014, pugnou a citação do excipiente, em 22/04/2015; 3) pugnou a citação do sócio por oficial de justiça, em 03/12/2015, ou seja, não permaneceu inerte, frente à (s) ocultação (ões) do dirigente à frente da empresa executada, em não cumprir obrigação acessória - formal dissolução da empresa. Permitir que o excipiente Osvaldo Cruz viesse a se beneficiar da própria omissão e/ou ocultação, é prestigiar o enriquecimento sem causa, vedado expressamente pelo legislador infraconstitucional (CC, art. 884 a 886). De maneira que se mostra legítima a permanência do (s) excipiente (s) no polo passivo. Dispositivo: Ante o exposto(a) extingo o feito, com resolução de mérito, julgando procedentes a exceção de pré-executividade, homologando o reconhecimento do pedido, para desconstituir e extinguir o crédito tributário - referente à Contribuição Parafiscal - anuidade - exercício 2007 (CDA n.º 201171/08), nos termos do art. 487, III, a do novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por ter a excepta sucumbido em parte mínima, nos moldes do Parágrafo único, do art. 86, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege; b) rejeito a exceção de pré-executividade, correlação às multas punitivas (CDAs 201172/08, 201173/08 e 201174/08) e à prescrição intercorrente - redirecionamento. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a renuneração dos autos, a partir da fl. 39 em diante. P.R.C.1

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012553-86.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: CRISTIANO DOS SANTOS SANTANA

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o curso do presente feito.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5017936-45.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PAULO SERGIO MARQUES

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197, GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA - SP162608

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 19252876 - Tendo em vista que o pedido formulado pelo requerente guarda relação direta com a demanda fiscal não virtual nº 0060775-54.2011.403.6182 (ID nº 19252896), em trâmite perante este Juízo Federal especializado em Execuções Fiscais Federais, determino ao SEDI o cancelamento eletrônico da distribuição.

Em seguida, determino a materialização do presente feito para posterior distribuição por dependência aos autos da demanda fiscal não virtual acima mencionada, prevalecendo a data da distribuição virtual e o mesmo número já cadastrado no sistema PJE.

Ao SEDI para as providências cabíveis.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) N° 5017823-91.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SARMENTO SPALENZA - ES22809

RÉU: NAVI FLIX CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO

Compulsando os autos, observo que foi instaurado procedimento de restauração de autos (ID nº 19028479 - fl. 02).

Observo, ainda, que a parte exequente, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO não foi intimada pessoalmente dos atos do processo.

Assim, considerando-se o endereço ID 24530737 - fl. 05 (RUA IZIDRO BENEZATH, 48, ED. SLX - ENSEADA DO SUÁ - VITÓRIA - ES - CEP: 29050-300), determino que a presente decisão sirva de CARTA PRECATÓRIA a ser remetida à JUSTIÇA FEDERAL DE VITÓRIA/ES para que se proceda à intimação da parte exequente acerca das decisões ID nº 19028479 e ID nº 19313282, bem como para que se habilite no presente feito.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014110-42.2005.4.03.6100/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

EXECUTADO: CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BARRANCO DE SOUZA - SP163605

DESPACHO

Id 23078388 - fls. 64/76 e id 23078389 - fls. 01/02 (sentença), id 23078389 - fls. 20/21 (decisão embargos de declaração), id 23078389 - fl. 31 (trânsito), 23078389 - fls. 32/34 (requerimento de execução): Intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo do "caput", o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, consoante dispõe o parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º, do CPC).

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003334-49.2019.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: VALDETE BARBOSA

DESPACHO

Id. 20702538 - Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL, Juíza Federal Titular.
BELA ALEXANDRE PEREIRA - Diretor de Secretaria.,

Expediente Nº 2152

EMBARGOS A EXECUCAO

0029295-92.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056311-65.2003.403.6182 (2003.61.82.056311-2)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2345 - ROBERTA BHERING JACQUES GONCALVES) X KHAMEL REPRESENTACOES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP119900 - MARCOS RAGAZZI)

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fls. 51, porquanto exarado por equívoco, na medida em que, a teor da r. sentença de fls. 25/26, não há honorários a executar, em razão da sucumbência recíproca. Com efeito, trata-se de embargos à execução dos honorários fixados nos autos da execução fiscal subjacente (processo nº 0056311-65.2003.403.6182), que foram julgados parcialmente procedentes para fixar o correto valor devido naquele feito e condenar cada parte a arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos.

Por conseguinte, declaro nulos os atos posteriormente praticados.

Retifique-se a autuação, por meio da rotina própria no sistema informatizado (MV-XS), revertendo a classe processual para a de Embargos à Execução, e retomemos os autos ao arquivo, dentre os findos.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000095-74.2009.403.6182 (2009.61.82.000095-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-98.2008.403.6182 (2008.61.82.003232-3)) - INSTITUTO BANDEIRANTE DE INALOTERAPIA E ASSISTENCIAS (SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 261/271: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Remetam-se estes autos ao arquivo findo, conforme determinado na referida decisão (fls. 356).

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035614-13.2009.403.6182 (2009.61.82.035614-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047143-05.2004.403.6182 (2004.61.82.047143-0)) - VANTINE CONSULTORIA-LOGISTICA, GESTAO EMPRESARIAL E COMEX JOSE GERALDO SIQUEIRA VANTINE (SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048357-21.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050149-15.2007.403.6182 (2007.61.82.050149-5)) - JOSE CARLOS PEREIRA (SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ(RJ094454 - MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA E SP067617 - LEILA CHAMA BISCA E RJ067617 - FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033705-62.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052498-25.2006.403.6182 (2006.61.82.052498-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038505-36.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041249-72.2009.403.6182 (2009.61.82.041249-5)) - CARLOS CELSO RUSSO (SP101752 - PAULO CEZAR SANTOS VERCEZE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000234-50.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036610-69.2013.403.6182 ()) - NUTRISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA (SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP271005 - ELLEN STOCCO SMOLE FRANCO E SP312018 - ANA LUIZA STELLA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dê-se vista às partes do laudo pericial das fls. 621/652 dos autos, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou requerendo prazo, que desde já indefiro, voltem-me conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004994-66.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001328-28.2017.403.6182 ()) - HENRIQUE NELSON A. PASCHOA - ME (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Regularize a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual. Int.

EXECUCAO FISCAL

0045206-37.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X NESTLE BRASIL LTDA (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 57/59: Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

Expediente N° 2154

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018084-49.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059087-52.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA (SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP353777 - THAIS BARROS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001795-82.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS PIABA

DESPACHO

O pedido de penhora on-line efetuado pela parte exequente quando se referir a valor inferior a R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) equivalente ao limite mensal de isenção da tabela do imposto de renda, "quantum" adotado pela jurisprudência do TRF4ª Região para definição de hipossuficiência para fins de concessão de assistência judiciária gratuita (nesse sentido TRF4, AI 2006.70.12.000257-0) Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/2007) a indicar tratar-se de valor destinado ao sustento do devedor e sua família, também impenhorável nos termos do art. 833, inc. IV do CPC., deve ser indeferido.

Entretanto, se o valor do débito que ultrapassar o limite mensal de isenção da tabela do Imposto de renda, for ainda, inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, deverá o pleito ser também indeferido, por se tratar de bloqueio de valores irrisórios, que não arcam sequer com o valor das custas, com anparo nos dizeres do artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil.

Outrossim, se o valor que exceder o limite de isenção do imposto de renda for superior a 1% do valor do débito ou, se inferior a 1% do valor do débito, ainda exceder ao valor máximo da tabela de custas, defiro o pedido do exequente e determino a realização de bloqueio de valores que o executado citado eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

Nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora,

considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854 do CPC). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do CPC, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda Pública.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006392-94.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

DESPACHO

Intime-se o executado para que endosse a Apólice do Seguro Garantia conforme requerido pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Como aditamento, dê-se vista ao exequente.

Na hipótese em que executado não concordar com o requerimento da exequente e não promover as retificações ou de não aceitação do endosso, prossiga-se com a execução.

I.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008024-92.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID nº 11288707: Ante a aceitação da garantia ofertada, intime-se o executado dos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012512-90.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID nº 17959124: Ante a aceitação da garantia ofertada, intime-se o executado dos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Int.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018207-54.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução tendo em vista a integral garantia do débito.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008777-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ODETE CRUZ NALIN
SUCEDIDO: ESPEDITO OTAVIO NALIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5013647-66.2019.4.03.6183
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

Ante a diligência Id. 24957257 efetuada, em que não foi possível localizar a testemunha Gilmar Bastos Nóbrega Galiardi no endereço informado, oficie-se o Juízo deprecante informando o ocorrido.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-02.2019.4.03.6183
AUTOR: RUBENS DIAS DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o relato do sr. perito, redesigno a perícia médica.

Intime-se **com urgência** a parte a autora por meio de seu advogado e o INSS acerca do presente, bem como da designação de perícia a ser realizada no **dia 30/11/2019 às 09:00 horas** pelo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, especialidade CLÍNICA GERAL, com **consultório na Rua Artur de Azevedo, 905, Pinheiros, São Paulo - SP, CEP 05404012**, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho Id. 16665734.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009105-05.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o relato do sr. perito, redesigno a perícia médica.

Intime-se **com urgência** a parte a autora por meio de seu advogado e o INSS acerca do presente, bem como da designação de perícia a ser realizada no **dia 30/11/2019 às 09:30 horas** pelo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, especialidade CLÍNICA GERAL, com **consultório na Rua Artur de Azevedo, 905, Pinheiros, São Paulo - SP, CEP 05404012**, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

No mais, ficam mantidos os quesitos e determinações do despacho Id. 22342271.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019847-26.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLA ERI KITAMURA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020091-52.2018.4.03.6183
AUTOR: ISAIAS RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LEIROZA NETO - SP83287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004437-88.2019.4.03.6183
AUTOR: NIVALDO RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA DO NASCIMENTO - SP403762
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000097-38.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO MARCOS DAPAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006245-31.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSANA GONCALVES DE ALMEIDA, EMÍDIO NORBERTO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012413-83.2018.4.03.6183
AUTOR: KATHYA BARBOSA DE OLIVEIRA, VITOR DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CORREA - SP321307, BARBARA GONDARIZ SILVA - SP411126
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CORREA - SP321307, BARBARA GONDARIZ SILVA - SP411126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005240-42.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CATIA REGINA SEABRA CONDE - SP385357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

O pleito de antecipação de tutela já restou indeferido pelo juízo (ID 3372444), não havendo nenhuma circunstância atual que altere o entendimento outrora esposado.

Portanto, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de ID 24726085, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005152-67.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA ANTUNES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Conforme extrato CNIS anexado, a parte autora mantém vínculo com a Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência (com última remuneração em mês imediatamente anterior a este pronunciamento); e esteve em gozo de auxílio-doença até 10/06/2019 (NB 31/6281887100).

Considerando que já há contestação regularmente protocolada, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifestem-se ambas as partes sobre o laudo pericial e digam se têm interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC/2015.

Nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos para sentença.

Oportunamente, **solicitem-se os honorários periciais.**

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010511-61.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: EDILSON APARECIDO MARQUES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA DOS SANTOS ROSA - SP288105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I – Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas;

Int.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010922-07.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: GERSON FERREIRA PENHA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada uma vez que o processo n. 0047207-55.2018.403.6301, constante da certidão de prevenção ID Num. 20648903 foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito, conforme sentença que segue anexa.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I - Apresentar cópia integral do processo administrativo objeto da lide, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010774-93.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO RINALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DESCIO O CANHA TOTRI - SP270596-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARIO RINALDI qualificado nos autos principais, promoveu a presente **EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO EXECUTIVO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, apresentando os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos, com atualização até 09/08/2019, iniciando assim a execução provisória da decisão proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0007682-13.2010.403.6183. Da referida decisão pende julgamento de Recurso

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos, em razão da decisão proferida, nos autos do processo nº 0007682-13.2010.403.6183, que se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando julgamento de Recurso Extraordinário.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.

Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória.

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação.

2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.

4. Agravo a que se nega provimento.” (negritei)

(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.

Agravo de instrumento improvido.” (negritei)

(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)

Outro não é o entendimento do STF:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento.” (negritei)

(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)

Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações cabíveis.

Publique-se e Intime-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011402-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

I - Apresentar comprovante de endereço atualizado;

II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008753-47.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO JOVELINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Comprovar documentalmente o requerimento de prorrogação do benefício de incapacidade (pretensão resistida em razão da alta programada administrativa).

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

DESPACHO

CHAMO O FEITO A ORDEM.

Tendo em vista o substabelecimento sem reservas ID 14103188, retifique-se a autuação, anotando-se a Dra. LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA – OAB/SP 411.436.

Defiro a expedição de certidão de atividade jurídica requerida pela advogada NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES no ID 14234312.

Conforme já decidido anteriormente, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença, em face do objeto da ação.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, apresentando comprovante de endereço atualizado, no prazo de quinze dias, **sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:**

1. Esclareça o autor os períodos que deseja seja reconhecidos como especiais, tendo em vista que os períodos trabalhados na Cia. Minicial de Transportes Coletivos (de 10/04/1987 a 12/12/1993) e na KUBA TRANSPORTES e TURISMO LTDA (de 19/11/1993 a 30/07/2013) foram apreciados no processo n.º 0006440-14.2013.403.6183 que tramitou na 3ª Vara Federal Previdenciária (ID 8657214);
2. Esclareça o a partir de que data pretende ter seu benefício concedido;
3. Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. **Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.** Considerando que o autor já possui benefício ativo, não há que se falar em computo integral de atrasados.

Como cumprimento do acima determinado, voltem conclusos, inclusive para verificação de eventual prevenção.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005132-42.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EZEQUIAS CANDIDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

EZEQUIAS CANDIDO PEREIRA qualificado nos autos principais, promoveu a presente **EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO EXECUTIVO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, apresentando os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos, com atualização até 07/05/2019, iniciando assim a execução provisória da decisão proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0006899-84.2012.403.6301. Da referida decisão pende julgamento de recurso Extraordinário, suspenso até final do julgamento do RE 870.947/SE.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos, em razão da decisão proferida, nos autos do processo nº 0006899-84.2012.403.6301, que se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando julgamento.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.

Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória.

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação.

2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.

4. Agravo a que se nega provimento.” (negritei)

(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.

Agravo de instrumento improvido.” (negritei)

(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)

Outro não é o entendimento do STF:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1o do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento.” (negritei)

(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)

Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações cabíveis.

Publique-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

Vistos, em sentença.

EZEQUIAS CANDIDO PEREIRA qualificado nos autos principais, promoveu a presente **EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO EXECUTIVO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, apresentando os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos, com atualização até 07/05/2019, iniciando assim a execução provisória da decisão proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0006899-84.2012.403.6301. Da referida decisão pende julgamento de recurso Extraordinário, suspenso até final do julgamento do RE 870.947/SE.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos, em razão da decisão proferida, nos autos do processo nº 0006899-84.2012.403.6301, que se encontra no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando julgamento.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.

Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória.

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação.

2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.

4. Agravo a que se nega provimento.” (negritei)

(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.

Agravo de instrumento improvido.” (negritei)

(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)

Outro não é o entendimento do STF:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento.” (negritei)

(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)

Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações cabíveis.

Publique-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5000691-18.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDELICIO FIRMINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

EDELICIO FIRMINO DOS SANTOS qualificado nos autos principais, promoveu a presente **EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO EXECUTIVO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, apresentando os cálculos de liquidação dos valores que entende serem devidos, com atualização até dezembro de 2018, iniciando assim a execução provisória da decisão proferida nos autos do Procedimento Comum nº 0004273-39.2004.403.6183. Da referida decisão pende julgamento de recurso no Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos, em razão da decisão proferida, nos autos do processo nº 0004273-39.2004.403.6119, que encontra-se na 9ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando julgamento.

Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública.

Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória.

Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação.

2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença.

4. Agravo a que se nega provimento.” (negritei)

(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011)

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO.

A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida § 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública.

Agravo de instrumento improvido.” (negritei)

(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010)

Outro não é o entendimento do STF:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao § 1o do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento.” (negritei)

(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829)

Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas e despesas processuais por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações cabíveis.

Publique-se e Intime-se.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum movida por **MARIA GUEDES SARAIVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de tutela antecipada.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado na inicial, em 25/07/2018 o autor protocolou junto ao INSS o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.974.741-1) e até o presente momento não foi analisado pela Autarquia requerida.

Desta forma, verifico que não há nos autos comprovação da pretensão resistida por parte do INSS, ou seja, do interesse de agir do autor, porquanto inexistente o indeferimento administrativo quanto ao pedido de revisão do benefício.

É conhecido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser prescindível o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário e seu formal indeferimento em duas situações, a saber, quando há recusa de recebimento do pedido, e quando há notória resistência da autarquia à tese jurídica defendida pelo segurado.

Outrossim, tomar por necessária a formalização de pedido administrativo não se confunde com exigir o esgotamento dessa via, obstado pela Súmula n. 89 do Superior Tribunal de Justiça. Faço menção, nesse sentido, a julgado daquela Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO. Ação concessória de benefício. Processo civil. Condições da ação. Interesse de agir (arts. 3º e 267, VI, do CPC). Prévio requerimento administrativo. Necessidade, em regra. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.310.042, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.05.2012, v. u., DJE 28.05.2012)

Dispositivo

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita – anote-se.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3º do mesmo artigo.

P.I.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009359-46.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTALIMADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOÃO BATISTA LIMA DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a cobrança de diferenças relativas ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/172.965.838-2), devidamente corrigido.

A inicial foi instruída com os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 9748055).

O INSS apresentou proposta de acordo, nos seguintes termos (ID 9966233):

a) pagamento de 90% dos valores atrasados devidos a título do NB 46/1729658382 de 15/6/15 a 31/8/17, acrescidos de juros moratórios conglobados até a citação e após mês a mês, e correção monetária na forma prevista na Lei nº 11.960/09, cujo montante será oportunamente apurado;

b) Renúncia, pela parte autora, quanto a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação;

c) Possibilidade de correção de eventuais erros materiais, bem como desconto administrativo de valores eventualmente recebidos em duplicidade, a qualquer tempo;

d) As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do § 2º do art. 6º da Lei nº. 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;

e) O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo;

f) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;

g) A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.

A parte autora manifestou concordância com a proposta apresentada pelo réu (ID 14370037).

É o relatório. Decido.

Homologo o acordo realizado entre as partes e **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei.

Após decurso de prazo, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010607-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER BARBEIRO CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA IRINEA OLIVEIRA - SP257885, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

No que se refere ao processo indicado no termo de prevenção, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores ao ano de propositura daquela ação.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Comprovar documentalmente o requerimento de prorrogação do benefício de incapacidade (pretensão resistida em razão da alta programada administrativa).

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012953-34.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SALETT DO ESPIRITO SANTO DI RUZZE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004389-32.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO ALVES PORTELLA
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA HELENA GONCALVES - SP138744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se a parte autora não se desincumbiu da determinação anterior, razão pela qual deverá cumprir o determinado a seguir, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Apresentar cópia integral do processo administrativo, contendo resumo da contagem de tempo de contribuição utilizada pelo INSS, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011810-73.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDYR ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença retro por seus próprios fundamentos.

Ante a interposição de apelação pela parte autora, cite-se o réu para que responda ao recurso, nos termos do art. 331, §1, do CPC.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008220-59.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DO NASCIMENTO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005872-68.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELINA ARANTES CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a inclusão de EMERSON ARANTES CORREA e ANDERSON ARANTES CORREA no polo ativo da ação, visto que, de acordo com a documentação ID Num. 2647670 - Pág. 1 a 10, a data de início do benefício de pensão por morte proveniente do instituidor MILTON ARANTES CORREA se deu no ano de 1995, ou seja, anterior à propositura da Ação Cível Pública n. 0011237-82.2003.403.6183.

Ante o exposto, não há que se falar em incorporação de valores atrasados ao patrimônio dos herdeiros.

Prossiga-se o feito em relação à ANGELINA ARANTES CORREA, titular do Benefício de Pensão por Morte.

Intimem-se.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-41.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA MARQUES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.
Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003940-74.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGNELO PEREIRA DE LUCENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença retro por seus próprios fundamentos.
Ante a interposição de apelação pela parte autora, cite-se o réu para que responda ao recurso, nos termos do art. 331, §1, do CPC.
Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015473-30.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIA MARIA RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.
Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020910-86.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON REIS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007037-82.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR PEREIRA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002050-93.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VIVIANA SANTOS DA SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010057-81.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIABE CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004616-90.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA MARIA CANELA BARRETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005608-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FARIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que os processos nº 00020293920164036306 e 00020303420194036301 constantes no termo de prevenção foram extintos no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito e o processo nº 00154155420164036301 foi declinada a competência.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010528-97.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA SIMONE CRUZ AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007787-84.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008069-25.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE MARCELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MUNIZ LEOCO VITE DA SILVA - SP274801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009087-81.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO RIBEIRO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158
RÉU: GERENTE DO INSS SÃO PAULO CENTRO

DESPACHO

Retifique-se o cadastro do INSS, conforme o padrão PJe.

Recebo a emenda da inicial.

Defiro a justiça gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010874-48.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: ERNANI CATALANI FILHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Id 24593600: tal pedido deverá ser feito no momento oportuno.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010567-94.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA YURIKO HIROSHI KADOWAKI
Advogado do(a) AUTOR: ELOISA BESTOLD - SP120292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007933-62.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIRCE DA PAIXAO HERINGER
Advogado do(a) AUTOR: DAYSI JUSCELEIA CARNEIRO LINDHOLZ CONCEICAO - SP377612
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001488-02.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA ARAUJO RODRIGUES, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES
SUCEDIDO: ALOISIO JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para expedição do alvará de levantamento, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando acerca da habilitação dos sucessores do exequente, bem como solicitando que o valor requisitado no Ofício n. 20170026282R seja colocado à disposição deste Juízo.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-42.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS SALVADOR DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020400-73.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERCILIA BONGIOVANNI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010009-25.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS FERNANDO RANGEL
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - SP294178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifica-se que a parte autora não se desincumbiu da determinação anterior, razão pela qual deverá cumprir o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição e não de forma aleatória.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015424-86.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MURILLO SOUZA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Apresentar procuração recente;

- Apresentar declaração de pobreza.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003360-15.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO HENRIQUE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ VALMIR DE SANTANA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos em que afirma ter laborado em atividade especial, com posterior revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/177.983.608-0) e conversão em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (29/02/2016) e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (ID 12841348).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que impugnou os benefícios da justiça gratuita, suscitou a prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 13348789).

Houve réplica (ID 19232023).

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

[Menciono, nesse sentido, julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, proferidos na vigência da Lei n. 1.060/50:

*DIREITO CIVIL. Processual civil. Recurso especial. Locação. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Presunção legal que favorece ao requerente. [...] 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido.*

(STJ, REsp 965.756, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007, v. u., DJ 17.12.2007, p. 336)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Impugnação à gratuidade judiciária. Declaração de hipossuficiência. Prova em sentido oposto. Possibilidade. Renda do postulante incompatível com o benefício pleiteado. Ocorrência. [...] 1. A Lei n° 1.060/50, Art. 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No entanto, o § 1º da referida norma adiciona que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. 2. Desume-se que a simples declaração de hipossuficiência não possui absoluta presunção de veracidade, podendo ser questionada pela parte adversa, mediante apresentação de prova em sentido oposto. 3. No caso dos autos, o exame dos extratos do CNIS juntados pelo INSS, bem como a ausência de declaração de despesas adicionais suportadas pelo agravante, permitem a conclusão de que sua renda é incompatível com a manutenção do benefício intentado de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, AC 0004295-98.2009.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10.04.2012, v. u., e-DJF3 18.04.2012)

PROCESSO CIVIL – Previdenciário – Justiça gratuita – Impugnação – Lei 1.060/1950 – Necessidade afirmada na petição inicial – Presunção relativa – Prova em contrário produzida pelo demandado – Impugnação procedente. I – Os benefícios da justiça gratuita têm por finalidade facilitar o acesso à justiça àqueles que não tenham condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. É o que decorre do art. 2º, par. único, da Lei 1.060/1950. II – Ao prever que é suficiente a simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não pode arcar com as despesas do processo, a lei estabelece presunção relativa de necessidade, que pode ser derrubada por prova em sentido contrário (art. 4º, § 2º). III – O INSS alegou e comprovou que o autor recebeu, em março de 2.009, aposentadoria no valor de R\$1.743,82 (um mil, setecentos e quarenta e TRE reais e oitenta e dois centavos), além de salário de R\$8.668,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos). IV – Renda mensal do autor muito superior ao que recebe, em média, a classe trabalhadora brasileira, justificando seja revogada a concessão da gratuidade. V – Apelação provida.

(TRF3, AC 0001890-89.2009.4.03.6126, Nona Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Marisa Santos, j. 26.09.2011, v. u., e-DJF3 07.10.2011, p. 649)

AÇÃO ORDINÁRIA – Impugnação à assistência judiciária gratuita – Requisitos – Lei 1.060/50 – Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda – Necessidade de contra-prova para a manutenção do benefício [...]. I – A CF, art. 5º, LXXIV, assegura assistência judiciária gratuita aos necessitados. 2 – A Lei 1.060/50, art. 2º, define o que se há de entender por necessitado: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 3 – Em princípio, a concessão do benefício depende de simples afirmação da parte, no sentido de não estar em condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Presunção relativa de veracidade, a qual pode ser infirmada por prova em contrário (cf. STJ, 5ª Turma, REsp 200.390/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 04/12/2000) 4 – A prova de declaração de ajuste anual do imposto de renda é suficiente para ilidir a presunção juris tantum de que goza a declaração de pobreza mencionada na lei 1060/50. 5 – Os recorridos não trouxeram nenhum documento apto a provar a existência de encargos financeiros, individuais e/ou familiares, capazes de comprometer parcela tão significativa de suas rendas mensais, que caracterize o estado de miserabilidade jurídica. 6 – Em relação ao fato alegado na resposta à impugnação no sentido de que o contribuinte isento tem a faculdade de eximir-se desta obrigação acessória para com a Receita Federal também através da declaração de ajuste anual, percebe-se que tal conduta é extraordinária, eis que não se trata do que ordinariamente ocorre, remanescendo o ônus dos impugnados em provar a ocorrência de fatos que o cotidiano demonstra não acontecer. Inteligência do art. 335 do CPC. 7 – Apelação a que se dá provimento.

(TRF3, AC 0001599-92.2008.4.03.6104, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Lazaramo Neto, j. 20.08.2009, v. u., e-DJF3 04.09.2009, p. 574)

Revogação do benefício

No presente caso, existe prova de que a parte autora tem condições econômicas para suportar as custas e as despesas do processo, uma vez que, consoante documento id 13348790 – pg. 8, percebeu salário de R\$ 7.478,68 em 10/2018.

É certo que a remuneração de maior vulto não exclui, necessariamente, a proteção da assistência judiciária, quando demonstrada a existência de despesas prementes e indispensáveis (e. g. relacionados a tratamentos de saúde) ou de outros graves comprometimentos financeiros, que acabam azequando sobremaneira a renda pessoal e familiar.

No caso, a parte autora não apresentou qualquer situação que excepcione o quadro, demonstrado pelo INSS, de incompatibilidade de sua renda coma assertiva de “necessidade” por ela firmada.

Assim, revogo os benefícios da justiça gratuita concedidos.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (29/02/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 08/10/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “penosos, insalubres ou perigosos”, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.	
As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.).

O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).	
O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data". Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.	
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).	
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).	

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repriminou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, "segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: "§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei".]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissional pré-estabelecido ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJE 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional pré-estabelecido (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	
O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm >). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).	
Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:	
(a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);	
(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e	
(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído

De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “expostos a agentes nocivos” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“carbúnculo, *Bruceella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros”) e 1.3.2 (“germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “carbúnculo, *Bruceella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados”; “trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes”; “preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios”; com animais destinados a tal fim: “trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes”; e “germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo”. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[ea] atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto n.º 2.172, [...] de 1997 e n.º 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

Passo, então, à análise pomenorizada dos períodos especiais que a parte autora pretende ver reconhecidos.

a) De 18/02/1985 a 06/02/1987 (Casa de Saúde Santa Marcelina)

O segurado juntou cópia de CTPS (ID 11441633, p. 18) e PPP (ID 11441633, p. 91/92), que indicam labor no cargo de atendente de enfermagem. Também foi juntada Procuração da antiga empregadora (ID 11441633, p. 93).

Quanto ao cargo de atendente de enfermagem, afigura-se possível reconhecer a especialidade, cabendo pontuar a possibilidade de enquadramento, por analogia, pela categoria profissional de enfermeira, até 28/04/95. De fato, neste interstício basta a apresentação de documento comprovando as atividades similares a de um enfermeiro, não sendo indispensável comprovar exposição ao agente biológico.

Nestes termos, o auxiliar de enfermagem ou atendente de enfermagem só não será especial antes de 28/04/95 quando não apresentar nenhuma prova que trabalhava com as mesmas atividades de um enfermeiro.

Portanto, pelos documentos juntados, entendo possível o reconhecimento da especialidade do período de **18/02/1985 a 06/02/1987**, por categoria profissional, nos termos do código 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Decreto 83.080/79.

b) De 07/02/1987 a 05/07/1987 (Governo do Estado de São Paulo –Secretaria de Estado da Saúde – Hospital Regional de Ferraz de Vasconcelos)

O segurado juntou cópia de CTPS (ID 11441633, p.19 e PPP (ID 11441633, p. 94), que indicam labor no cargo de auxiliar de enfermagem. Também foi juntada Portaria do Coordenador – 16, de 28-8/2013 (ID 11441633, p. 96).

Conforme fundamentado no item anterior (a), afigura-se possível o reconhecimento da especialidade dos cargos de auxiliar de enfermagem ou atendente de enfermagem, por analogia, pela categoria profissional de enfermeira, até 28/04/95, mediante a apresentação de documento comprovando as atividades similares a de um enfermeiro.

Portanto, pelos documentos juntados, entendo possível o reconhecimento da especialidade do período de **07/02/1987 a 05/07/1987**, por categoria profissional, nos termos do código 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Decreto 83.080/79.

c) De 06/07/1987 a 22/11/1987 (Amico Saúde Ltda.)

O segurado juntou cópia de CTPS (ID 11441633, p.36) e PPP (ID 11441633, p. 97/98), que indicam labor no cargo de auxiliar de enfermagem

Considerando a possibilidade de reconhecimento da especialidade dos cargos de auxiliar de enfermagem ou atendente de enfermagem, por analogia, pela categoria profissional de enfermeira, até 28/04/95, como fundamentado nos itens anteriores (a e b), pelos documentos juntados, reconheço a especialidade do período de **06/07/1987 a 22/11/1987**, por categoria profissional, nos termos do código 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Decreto 83.080/79.

d) De 28/03/1989 a 24/11/1989 (Hospital Nossa Senhora do Carmo)

O segurado juntou cópia de CTPS (ID 11441047, p. 05), que indica labor no cargo de auxiliar de enfermagem. O período encontra-se cadastrado no CNIS.

Muito embora não tenha sido juntado nenhum formulário-padrão ou PPP, entendo que o período deve ser reconhecido como especial, cabendo pontuar a possibilidade de enquadramento, por analogia, pela categoria profissional de enfermeira.

Nestes termos, o contrato de trabalho devidamente anotado em CTPS é prova suficiente para o enquadramento por categoria profissional, nos termos do código 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Decreto 83.080/79.

Neste sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida [...] Mantidos os termos da sentença que reconheceu como especial o período de 17.08.1982 a 23.08.1984, tendo em vista que a requerente exerceu a função de atendente de enfermagem (CTPS), atividade profissional prevista no código 2.1.3 do Decreto nº 83.080/1979. VI - Devem ser tidos como especiais os períodos de 17.12.1987 a 23.03.1988, 21.02.1994 a 09.12.1994 [...]. nas funções de atendente e auxiliar de enfermagem (CTPS), em diversos estabelecimentos de saúde, suficiente a comprovar a atividade especial enquadrada pela categoria profissional [...]. XVIII - Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (Ap 00080114920154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. COMPROVAÇÃO. PPP. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, a qual não deve ser afastada pelo simples fato de não estarem reproduzidas no CNIS. [...] Devem ser tidos por especiais os períodos de 10.12.1979 a 21.10.1987 [...] nas funções de atendente de enfermagem, conforme CTPS, com possibilidade de enquadramento, por analogia, pela categoria profissional [...], código previsto 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3, Decreto 83.080/79. VII - Não há possibilidade de reconhecimento como especial o período de 11.12.1997 a 01.07.2006, em que laborou como atendente de enfermagem, haja vista a ausência de prova técnica a qual é exigida pela lei para o referido período. [...] Apelação da autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (Ap 00014787420164036301, JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO § 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. AGENTES NOCIVOS PREVISTOS NOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PRESUNÇÃO LEGAL DE ATIVIDADE INSALUBRE. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - A ausência do formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40), resolve-se pelo contrato de trabalho, na função de atendente de enfermagem, anotado em CTPS. III - No que se refere aos profissionais da saúde, mais especificamente, aos auxiliares de enfermagem e enfermeiros, os decretos previdenciários que cuidam da matéria expressamente reconhecem o direito à contagem diferenciada daqueles que trabalham de forma permanente em serviços de assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins (g.n), conforme se constata do código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. IV - O formalismo dirigido principalmente à seara previdenciária, quanto à apresentação de formulários específicos DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, não se aplica ao magistrado que, em ampla cognição, levando em conta todos os elementos dos autos, pode formar convicção sobre a justeza do pedido, principalmente em se tratando de categoria profissional, na qual há presunção legal de atividade insalubre, e se refira a período anterior ao advento da Lei 9.528/97 que passou a exigir a comprovação do agente nocivo por laudo técnico. V - Agravo previsto no § 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. (AC 00083894420114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

É devido, portanto, o enquadramento do período de **28/03/1989 a 24/11/1989**, por categoria profissional, nos termos do código 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Decreto 83.080/79.

e) De 17/05/1990 a 22/07/1990 (Sociedade de Assistência Médico Hospitalar da Zona Leste)

O segurado juntou cópia de CTPS (ID 11441047, p. 05), que indica labor no cargo de auxiliar de enfermagem. O período também se encontra averbado no CNIS.

Pelos mesmos fundamentos expostos no item anterior (d), o contrato de trabalho devidamente anotado em CTPS é prova suficiente para o enquadramento por categoria profissional.

Portando, devido o enquadramento do período de **17/05/1990 a 22/07/1990**, por categoria profissional, nos termos do código 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Decreto 83.080/79.

f) De 23/07/1990 a 11/07/1995 (Amico Saúde Ltda.)

O segurado juntou cópia de CTPS (ID 11441633, p. 64) e PPP (ID 11441633, p.102/103). Também foi juntada Procuração da antiga empregadora (ID 11441633, p. 104).

A CTPS informa labor no cargo de auxiliar de enfermagem. Reporto-me aos fundamentos lançados no item "d" desta sentença e reconheço a especialidade do período de **23/07/1990 a 28/04/1995**, por categoria profissional. A partir de 29/04/1995, afigura-se imprescindível a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos.

Nestes termos, foi trazido também PPP, que indica exposição aos agentes biológicos vírus, bactérias, fungos, parasitas e bacilos (ID 11441633, p.102), em intensidade/concentração "média".

Contudo, a profiisografia apenas apresenta indicação do responsável pelos registros ambientais a partir de 12/07/1995, sendo referido documento inservível em relação aos períodos anteriores a esta data.

Nestes termos, a parte tem direito ao reconhecimento do período de **23/07/1990 a 28/04/1995** (categoria profissional, código 2.1.3, do Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Decreto 83.080/79).

g) De 24/08/2000 a 05/11/2007 (Instituto Brasileiro de Controle do Câncer)

O segurado juntou cópia da CTPS (ID 11441633, p. 65), com registro no cargo de auxiliar de enfermagem e PPP (ID 11441047, p.34). Também foi juntada Procuração da antiga empregadora (ID 11441047, p. 35).

Inicialmente, destaco que, após 28/04/1995, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, sendo indispensável a efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos.

Para comprovar o labor especial a parte autora juntou PPP. Contudo, a profiisografia está incompleta, sem indicação do subscritor e data de emissão, sendo, pois, inservível como meio de prova.

Ademais, somente há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 18/02/2013, o que também impossibilita o reconhecimento do labor especial antes desta data.

Portanto, não tem direito ao tempo especial postulado.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).

Considerando os períodos já reconhecidos pelo INSS, acrescidos daqueles ora reconhecidos em Juízo, o autor contava **18 anos, 6 meses e 11 dias** laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (29/02/2016), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 29/02/2016 (DER)	Carência
período especial reconhecido em juízo	18/02/1985	06/02/1987	1,00	Sim	1 ano, 11 meses e 19 dias	25
período especial reconhecido em juízo	07/02/1987	05/07/1987	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 29 dias	5
período especial reconhecido em juízo	06/07/1987	22/11/1987	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 17 dias	4
período especial reconhecido pelo INSS	23/11/1987	27/03/1989	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 5 dias	16
período especial reconhecido em juízo	28/03/1989	24/11/1989	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 27 dias	8
período especial reconhecido em juízo	17/05/1990	22/07/1990	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 6 dias	3
período especial reconhecido pelo INSS	12/07/1995	06/03/1996	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 25 dias	9
período especial reconhecido pelo INSS	03/01/2008	29/02/2016	1,00	Sim	8 anos, 1 mês e 27 dias	98
período especial reconhecido em juízo	23/07/1990	28/04/1995	1,00	Sim	4 anos, 9 meses e 6 dias	57

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	10 anos, 4 meses e 14 dias	127 meses	35 anos e 5 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	10 anos, 4 meses e 14 dias	127 meses	36 anos e 5 meses	-
Até a DER (29/02/2016)	18 anos, 6 meses e 11 dias	225 meses	52 anos e 8 meses	71,1667 pontos
-	-	-	-	-

Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, o autor não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial (25 anos em atividade especial).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos remanescentes para, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015): (a) reconhecer como **tempo especial** os períodos de **18/02/1985 a 06/02/1987, de 07/02/1987 a 05/07/1987, de 06/07/1987 a 22/11/1987, de 28/03/1989 a 24/11/1989, de 17/05/1990 a 22/07/1990 e de 23/07/1990 a 28/04/1995**; e (b) condenar o INSS a **revisar a renda mensal inicial (RMI)** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.983.608-0, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial e elevando o fator previdenciário incidente sobre a média dos salários-de-contribuição, desde a data do requerimento administrativo (em 29/02/2016).

Não há pedido de tutela provisória.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Semcustas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do benefício 42 (NB) 177.983.608-0

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS.

- DIB: 29/02/2016.

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não.

- Tempo reconhecido judicialmente: de 18/02/1985 a 06/02/1987; de 07/02/1987 a 05/07/1987; de 06/07/1987 a 22/11/1987; de 28/03/1989 a 24/11/1989; de 17/05/1990 a 22/07/1990 e de 23/07/1990 a 28/04/1995 (especial).

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005140-53.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRAZ PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **BRAZ PEDRO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o recebimento dos valores devidos entre a DER/DIB (03/07/2014) e a DIP (01/06/2016) oriundo de sentença proferida em mandado de segurança que reconheceu seu direito a implantação do benefício previdenciário (NB 170.558.507-5).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a prevenção com relação ao processo indicado no termo de prevenção e determinada a citação do INSS (ID 11044221).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 11563378). Preliminarmente a ausência de requerimento de pagamento em âmbito administrativo, a prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve a apresentação de réplica (ID 14032632).

As partes não manifestaram interesse na produção de provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afastado a alegação de ausência de requerimento administrativo, haja vista que as parcelas vencidas entre a data do requerimento administrativo e a impetração do mandamus poderão ser reclamadas administrativamente ou por via judicial própria, nos termos do artigo 14, § 4º, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271).

Neste sentido trago o julgado:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. FEITO EM CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO. ARTIGO 1.013 DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. BENEFÍCIO DEFERIDO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÕES ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A sentença desafiada pelo presente recurso de apelação reconheceu a ausência de interesse de agir do autor, considerando que não fora formulada a cobrança dos valores em atraso na esfera administrativa, motivo pelo qual julgou extinto o feito, sem resolução do mérito.

II - A pretensão do requerente já era conhecida pelo INSS desde o requerimento administrativo apresentado em 12.08.2015, cujo indeferimento resultou na impetração do mandado de segurança em 13.05.2016. Assim, não há razoabilidade em exigir novo requerimento administrativo, visto que a resistência ao pagamento de eventuais valores devidos, mesmo após decisão judicial transitada em julgado, confere interesse de agir à propositura da presente ação.

III - A prolação de sentença nula não impede a apreciação do pedido por esta Corte, desde que o feito esteja em condições de imediato julgamento (teoria da causa madura), cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo na Constituição da República (art. 5º, LXXVIII, com a redação dada pela EC 45/04), e de acordo com a nova sistemática processual (art. 1.013, § 3º, I, CPC).

IV - O autor obteve, em sede de mandado de segurança com decisão transitada em julgado, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

V - É pacífico o entendimento no sentido de que o mandado de segurança não é a via adequada para se pleitear a produção de efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF. Portanto, legítima a pretensão do autor, em ação de cobrança regularmente instruída, em perceber as diferenças do benefício não abrangidas pelo mandado de segurança.

VI - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

VII - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre a DIB (12.08.2015) e a DIP (13.05.2016).

VIII - Preliminar acolhida. Sentença declarada nula. Pedido julgado parcialmente procedente, com fulcro no art. 1.013, § 3º, I, do CPC. Apelação da parte autora prejudicada quanto ao mérito.

Da mesma forma, afasto a prescrição das prestações correspondentes ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, haja vista que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre o requerimento administrativo do benefício (realizado em 03/07/2014) e o ajuizamento dos autos do Mandado de Segurança nº 0007288-41.2014.403.6126, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santo André/SP, em 19/12/2014.

Ultrapassadas as preliminares, passo a analisar o mérito.

O autor impetrou mandado de segurança (autos 0007288-41.2014.403.6126), tramitado na 1ª Vara Federal de Santo André, que denegou a segurança, conforme a r. sentença (ID 5670366 – fls. 21/25).

Ante a denegação da segurança, o impetrante, ora autor, interpôs recurso de apelação (ID 5670366 – fls. 33/44), que foi provido parcialmente, para reconhecer a especialidade da atividade nos períodos de 07.05.1983 a 25.06.1987, 01.07.1991 a 09.03.2000, 18.03.2000 a 31.12.2001 e 19.11.2003 a 20.06.2014 e conceder a aposentadoria especial (ID 5670367 – fls. 14/18), esclarecendo que não há na referida decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme Súmula 269 e 271 do C. STJ, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela vida judicial própria. Ato contínuo, o INSS interpôs agravo, que foi negado provimento, conforme o v. acórdão (ID 5670367 – fl. 27).

Observe pelo documento (ID 5670367- fl. 44) que o benefício de aposentadoria especial (NB 169.167.563-3) foi implantado, com DIB em 03/07/2014 e DIP em 01/06/2016.

Desta forma, é devido o pagamento das parcelas do benefício supracitado desde a data da DER (03/07/2014) até a data do início do pagamento administrativo (01/06/2016), impondo-se a procedência do pedido

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a pagar as parcelas atinentes ao benefício de aposentadoria especial (NB nº 46/169.167.563-3), desde a data do requerimento administrativo (03/07/2014) até a data de início do pagamento administrativo (01/06/2016).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria especial, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que a concessão de benefício do RGPS, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015441-25.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003677-35.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO PACHECO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006686-12.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA PIEDADE REIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de GUARATINGUETÁ para redistribuição.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009952-68.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE MARIO AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, e apresente cálculos de liquidação.

São Paulo, 22 de abril de 2019.

Expediente Nº 3149

PROCEDIMENTO COMUM
000246-71.2008.403.6183 (2008.61.83.000246-7) - CARLOS ALBERTO PALASTHY (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do requerido pelo INSS na petição de fls. 380/395, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005240-11.2009.403.6183 (2009.61.83.005240-2) - VITORIA GOMES PERES - MENOR IMPUBERE X JULIANA GOMES (SP281791 - EMERSON YUKIO KANEIYA E SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de expedição dos ofícios requisitórios na forma determinada na decisão e fls. 299, intime-se a parte impetrante a juntar a documentação a seguir:

- 1) informar, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprovar a regularidade do seu CPF;
- 3) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

Como o cumprimento do acima determinado, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0017436-13.2009.403.6183 (2009.61.83.017436-2) - BARTOLOMEU LUIZ SAPIENSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do requerido pelo INSS na petição de fls. 344/360, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0018095-56.2009.403.6301 - REGINA FRANCA DE OLIVEIRA RATNIKAS (SP244753 - RENATA ARANTES DO AMARAL E SP206153 - KLEBER CORREA DA COSTA TEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Em face do silêncio da parte exequente, prossiga-se.

Tendo em vista o pagamento dos requisitórios, conforme consultas que segue, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se dá por satisfeita a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0014424-54.2010.403.6183 - PEDRO JOSE SOBRAL (SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do requerido pelo INSS na petição de fls. 181/192, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0014665-28.2010.403.6183 - JOSE TARCILIO ALVES (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do requerido pelo INSS na petição de fls. 189/202, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0014754-51.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DE SOUZA (SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do requerido pelo INSS na petição de fls. 299/313, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001084-09.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA DA SILVA DIAS (SP17788 - LANE MAGALHÃES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os Recursos Especiais n. 1.734.627-SP, 1.734.641-SP, 1.734.647-SP, 1.734.656-SP, 1.734.685-SP e 1.734.698-SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo o território nacional.

No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator propôs a revisão do entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/ST, ressaltando a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão e fixou os seguintes pontos para análise e debate:

- a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida iníto litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida iníto litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Isto posto, tendo em vista que a questão pendente de apreciação no presente feito versa sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado em virtude de antecipação de tutela, determino a suspensão do trâmite processual.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0009956-13.2011.403.6183 - MARILDA MASCIA RASSI (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do requerido pelo INSS na petição de fls. 115/130, para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007326-47.2012.403.6183 - AMILTON BEVILAQUA (SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os Recursos Especiais n. 1.734.627-SP, 1.734.641-SP, 1.734.647-SP, 1.734.656-SP, 1.734.685-SP e 1.734.698-SP foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem em todo o território nacional.

No voto condutor do acórdão de afetação da matéria ao rito dos repetitivos, o Ministro relator propôs a revisão do entendimento firmado em tese repetitiva relativa ao Tema 692/ST, ressaltando a necessidade de ampliação do debate das variações a respeito da questão e fixou os seguintes pontos para análise e debate:

- a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; d) tutela de urgência concedida iníto litis e não recorrida; e) tutela de urgência concedida iníto litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Isto posto, tendo em vista que a questão pendente de apreciação no presente feito versa sobre a possibilidade de devolução de valores recebidos pelo segurado em virtude de antecipação de tutela, determino a suspensão do trâmite processual.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000160-56.2015.403.6183 - LEONIDAS SANTANA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento.

Mantenha-se os autos em Secretaria por 10 (dez) dias, a fim de que a parte autora diga o que entender de direito.

No silêncio ou no transcurso do prazo supra, devolvam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013554-09.2010.403.6183 - DALTON MIRANDA DE OLIVEIRA (MG105520 - ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALTON MIRANDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há interesse na virtualização dos autos no Sistema PJE.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000426-48.2012.403.6183 - BELMIRO MARTINS DE ALMEIDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X OCEAN CREDIT - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X BELMIRO MARTINS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA)

Tendo em vista a retirada dos alvarás de levantamento (fls. 585 e 588), intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se dá por satisfeita a execução. Decorrido o prazo acima sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0750965-22.1985.403.6183(00.0750965-0) - ADELAIDE DE ALMEIDA X FRANCISCO CRISCIBENE X HAYDEE BENTIVEGNA X JAIRO DE SOUZA E SILVA X BENEDITA ROCHA E SILVA X JORGE DIMOV X JOSE MARTOS MIRANDA X MARIO THOMAZ MOLITERNO X ODETTE MANTOVANI X OSMAR FANTON MATHIAS X IRENE LORENZON MATHIAS X MARIA RITA DE CASSIA MATHIAS X ANTONIO THADEU MATHIAS X OSWALDO SILVA RAMOS X RENATO BOCCIA(SP041658 - JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADELAIDE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CRISCIBENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAYDEE BENTIVEGNA X ADELAIDE DE ALMEIDA X BENEDITA ROCHA E SILVA X FRANCISCO CRISCIBENE X JORGE DIMOV X HAYDEE BENTIVEGNA X JOSE MARTOS MIRANDA X HAYDEE BENTIVEGNA X MARIO THOMAZ MOLITERNO X HAYDEE BENTIVEGNA X ODETTE MANTOVANI X ADELAIDE DE ALMEIDA X OSMAR FANTON MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BOCCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN E SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR)

Incluem-se no Sistema Processual os advogados constantes na procuração de fls. 630.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente comprovante de regularidade dos CPFs de MARIA RITA DE CÁSSIA MATHIAS, ANTONIO THADEU MATHIAS e patrono, tendo em vista que não acompanhou a petição de fls. 651/654.

Em relação aos autores ADELAIDE DE ALMEIDA, MARIO THOMAZ MOLITERNO e ODETTE MANTOVANI, que tiveram seus valores estornados, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:

- 1) informe, conforme o art. 27, 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033365-23.2009.403.6301 - RONALDO GONZAGA DA SILVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X RONALDO GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Tendo em vista o estorno dos valores do beneficiário OSMAR LOPES DE OLIVEIRA (fls. 522/523), bem como a possibilidade de reinclusão de requisitos, conforme comunicado 03/2018-UFEP, expeça-se novo requisito de honorários sucumbenciais, dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006395-12.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCP, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCP.

- Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

São PAULO, 5 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012110-68.1992.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ILDA MONDIN, AVELINO LOURES, ANTONIO BELLINI, SILVANA AMELIA DE LIMA CAMARA, MARIA CHRISTINA LIMA CAMARA, ALAOR VIEIRA DE CAMARGO, ISMAEL ZANELLA DE ALMEIDA, DJALMA CHIAVERINI, DURVAL DOS SANTOS, DIVA CERULLI, ELZA RODRIGUES DE LEMOS, ELENILDA CRISTINA DOS SANTOS, FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA, ADA FABRRI FISCHER, GHEORGHE WEISZ, HENRIQUE MATHIAS, JOSE ROBERTO CUNHA, JOAO SAO PEDRO COSTA, LILLIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA, LUCINDA DOS SANTOS, MARCUS ISAK SEGAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS ELORZA - SP31529

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face a manifestação do INSS, a fl. 649 (ID 13157431), HOMOLOGO a habilitação de ELISABETH FISCHER MACEDO, CPF 993.333.928-15, ANA MARIA FISCHER STURN, CPF 320.514.058-32 e de VALTER FISCHER, CPF 042.095.528-36, sucessores de Ada Fabbri Fischer, nos termos da lei civil.

Encaminhem-se os autos ao SETOR DE DISTRIBUIÇÃO, para as devidas anotações.

Para expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, intímem-se os habilitados, que ainda não receberam os créditos dos sucedidos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada bem como para que apresentem comprovante de endereço atualizado (somente dos sucessores que ainda não apresentaram comprovante atualizado de residência).

Visando a economia e a celeridade processuais, intímem-se as partes da virtualização dos autos.

Intímem-se.

São PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003149-76.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDINEI SANTOS NUNES
Advogado do(a) AUTOR: PABLO DE LIMA PEREZ MARTINS - SP236617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se a a perita Raquel Nelken para prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS, no prazo de 05 dias.

Após, vista às partes do Laudo de Esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, requeiram-se os honorários periciais.

Intím-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007695-09.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLAUCIA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

- Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

São PAULO, 23 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015579-89.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BIASSI

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Diante da notícia de falecimento da parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para requerimento de habilitação, juntando:

- 1) Certidão de óbito;
- 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s);
- 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte;
- 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).

Após o cumprimento integral, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015244-70.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA ALDENIR MALAQUIAS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LAGO VALOIS MIRANDA - SP132818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24919008 e anexos: Nada a decidir.

Cumpra-se o determinado no despacho ID 24424068.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015494-06.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO CEZAR VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020809-49.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO ALVES MESQUITA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014805-59.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS JORGE
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se desiste da presente ação.

Coma resposta, voltem conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008675-80.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAN RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Anote-se a justiça gratuita.

Concedo a prioridade de tramitação, em razão da idade.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008585-45.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PACHECO DA SILVA FILHO
CURADOR: SOLANGE PACHECO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDES DE MELLO - SP294638,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Tendo em vista tratar-se de incapaz, remeta-se o presente feito ao SEDI para inclusão do Ministério Público Federal, que deverá tomar ciência de todo o processado.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002685-50.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO DO CARMO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO EMILIANO DUTRA - SP185110-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o exequente dê cumprimento ao despacho ID 20747518.

Decorrido o prazo sem cumprimento, arquivem-se os autos aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006999-78.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCESSOR: SULAMITA RAMOS DE OLIVEIRA
SUCESSOR: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) SUCESSOR: RUBENS MARCIANO - SP218021, RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a r. decisão, proferida nos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se pendente de trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio.

Para expedição do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais, informe a parte exequente em nome de quem deverá ser expedido aquele, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, vindo conclusos para transmissão em seguida.

Com a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

It.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020106-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZIARIO BERTOLETTI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A intervenção judicial para obtenção da prova somente cabe se comprovado pela parte autora a recusa do requerido em fornecer a documentação, caso inexistente neste feito, conforme se depreende do documento id 16236404.

Dessa forma, deverá a parte autora cumprir a determinação anterior, justificando o valor da causa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003182-66.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LACERDA DA SILVA - SP296557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23096429: Nada a decidir eis que a petição não pertence aos presentes autos.

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF, conforme determinado.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011782-74.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROSALINO DIAS, AIRTON FONSECA, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguardemos autos sobrestados o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 5009146-91.2019.403.0000.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009033-89.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO ANTONIO VELIZ ESCUDERO
AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguardem-se os autos sobrestados o julgamento do Agravo de Instrumento n.º 5003069-66.2019.403.0000.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0016352-74.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISMAEL RODRIGUES NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguardemos autos sobrestados até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0011758-07.2015.403.6183.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5002746-10.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o ofício ID 14545073 para a empresa Manserv Montagem e Manutenção S/A, que deverá ser expedido em 30 (trinta) dias, com advertência de que o descumprimento configura crime de desobediência a Ordem Judicial.

Com a juntada da resposta ao ofício supramencionado, voltem conclusos inclusive para deliberação quanto ao requerimento de perícia.

Dê-se vista ao INSS dos documentos ID 20246802 e anexo, para ciência e manifestação prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0011685-11.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORALICE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da inércia do exequente, arquivem-se os autos Sobrestados, aguardando manifestação em termos de prosseguimento ou decurso do prazo prescricional.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001703-75.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES PINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a homologação da habilitação de fl. 235 dos autos físicos (ID 13347130), remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no sistema processual.

Após a retificação supra, indispensável à expedição dos ofícios de pagamento, voltem os autos conclusos para apreciação dos documentos de ID 19397829.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0061600-87.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: M. M. P. M. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON RIBEIRO DA SILVA - SP378068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA MARTINS PEREIRA MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EVERTON RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

ID 23860530: manifeste-se o INSS no prazo de 20 dias.

Tendo em vista que a empresa SODEX foi devidamente oficiada (ID 23942722) e não se manifestou no prazo determinado, oficie-se novamente para que cumpra a determinação no prazo de 30 dias, sob pena de crime de desobediência.

Com as respostas, dê-se ciência às partes, inclusive ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO BRAZ
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PADULA - SP93586, CARLOS FERNANDO PADULA - SP261573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido na petição ID 20897184, concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que o autor dê cumprimento a decisão ID 20897184.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006535-15.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON GERINO DE OLIVEIRA, MOACYR LEMOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACYR LEMOS JUNIOR - SP222596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública, na qual já foram expedidos e transmitidos ofícios requisitórios (ID's 1887794 e 18887796) para o autor e patrono.

Nas petições ID's 24132243 24791620 o patrono se insurge em relação ao requisitório expedido para o autor, requerendo seu cancelamento sob a alegação de que foi expedido precatório, quando o correto seria ofício requisitório. Requer, também, a notificação do INSS a cumprir o pagamento do ofício referente a sucumbência.

É o relatório e passo a decidir.

Observe que os procedimentos para expedição e pagamento dos ofícios requisitórios no âmbito desta Justiça Federal observa os ditames da Resolução n.º CJF-RES- 2017/00458 de Outubro de 2017, considerando, inclusive a redação dada ao § 2º do art. 100 da Constituição Federal pelo art. 1º da Emenda Constitucional n.º 94, de 15 de dezembro/2016.

Os ofícios requisitórios se dividem em duas modalidades, que são:

- Requisição de Pequeno Valor: aquela na qual o valor do crédito seja igual ou inferior 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, I, da Resolução CJF-RES- 2017/00458);
- Precatório: aquela na qual o valor excede os 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 4º, da Resolução CJF-RES- 2017/00458).

No presente caso, o ofício requisitório do autor foi expedido na modalidade precatório em razão do seu valor (R\$ 126.199,99), com a observação de que se trata de verba de natureza alimentar e, também, que a parte é portadora de doença grave, a fim de garantir a preferência de pagamento, nos termos do artigo 13 da Resolução CJF-RES- 2017/00458.

Mister se faz salientar, que é de competência da Secretaria do Juízo a confecção e, consequente, transmissão dos ofícios requisitórios (Precatórios ou RPV's) para E. Tribunal Regional Federal, a quem compete realizar o pagamento dos ofícios respeitando o artigo 100 da Constituição e a existência de crédito orçamentário.

Do acima exposto, indefiro o requerimento de cancelamento do requisitório do autor, bem como a intimação do INSS para pagamento dos honorários de sucumbência, por falta de amparo legal.

Intimem-se as partes, inclusive a Defensoria Pública da União e o Ministério Público Federal.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001600-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAILSON CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000195-23.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SALVADOR PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010168-02.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS RAFAEL DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA AKEMI FURUICHI - SP178434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e o INSS para que, no prazo de 30 (trinta), apresente conta de liquidação.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-97.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006740-49.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MATEUS GRAISFIMBERG
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão ID 25169558, archive-se o presente feito Sobrestado, aguardando decisão final transitada em julgado nos autos do Agravo de Instrumento.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010717-12.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEBORA FELDBERG
Advogado do(a) AUTOR: DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO - SP240246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016123-77.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON RODRIGUES POSO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de competência delegada, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na internet, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à Subseção Judiciária de BRAGANÇA PAULISTA para redistribuição.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014457-75.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE ANDRADE ROSA
REPRESENTANTE: VALESKA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Chamo o feito à ordem.

No tópico em que pede antecipação da tutela jurisdicional (item 7 da inicial), a parte autora postula expressamente “a imediata concessão da aposentadoria por idade” e, ao final do mesmo tópico, *aduz “não se vislumbra alternativa senão a concessão da Aposentadoria por tempo de contribuição”*.

Mas não é só. No rol de pedidos (item 8 da inicial), pede “*que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes da exordial”* e, ao mesmo tempo, pede que seja “*a Autarquia-ré condenada a reestabelecer o auxílio-doença, ou se for o caso, a aposentadoria por invalidez a Autora” (sic).*

É dizer: a parte autora tratou de quatro benefícios previdenciários distintos na petição inicial.

Ora, não cabe ao Poder Judiciário substituir a Administração Pública na análise de benefício previdenciário, devendo o pedido formulado em juízo ser certo e determinado, à luz dos arts. 322, *caput* e 324, *caput*, do CPC/2015, não se vislumbrando nenhuma das hipóteses aventadas no §1º do art. 322 do CPC/2015, que facultam a formulação de pedido genérico. Ademais, deve este juízo se ater ao princípio da adstrição, com observância aos limites objetivos da lide, nos termos do art. 492, *caput*, do CPC/2015.

Nesta perspectiva, considerando que é dever do juiz determinar o saneamento de vícios processuais e conceder à parte oportunidade para corrigi-los, com fulcro nos arts. 4º, 139, IX e 317 do CPC/2015, e em homenagem ao princípio da primazia da decisão de mérito, **deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias: especificar objetivamente qual o benefício previdenciário que pretende nestes autos, sem prejuízo de formular novo pleito de tutela de urgência como o benefício correto.**

Como o cumprimento da determinação supra, voltem imediatamente conclusos.

Intime-se a parte autora.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007794-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 29.940,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018824-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CIRO ANDRE SCHEIN
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias, para que a parte autora emende a inicial, juntando cópia legível dos documentos ID 17480203 - fls. 04/07.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009897-27.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão do silêncio da parte autora, concedo o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho ID 9605772, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011776-98.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLPHO BERNARDO ALCANTARILLA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade da tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Da análise das cópias dos processos nº 0263172-80.2004.403.6301, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC:

- apresentar procuração recente;
- apresentar declaração de pobreza recente;
- comprovante de endereço atualizado.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020994-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO FERNANDEZ VERONA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, **HUMBERTO FERNANDEZ VERONA**, portador da cédula de identidade RG nº 18.366.048-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 132.032.358-89, contra a sentença de fls. 648/657, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral. (1.)

Sustenta ocorrência de contradição no julgado. Alega que o autor apresentou documentos que comprovam a exposição a agentes nocivos. (fls. 658/660)

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Não há contradição ou omissão na sentença embargada conforme sustentado pela parte autora.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **HUMBERTO FERNANDEZ VERONA**, portador da cédula de identidade RG nº 18.366.048-1 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 132.032.358-89, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em face da sentença de fls. 314/325, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora.

Sustenta a autarquia previdenciária erro material na contagem de tempo de serviço realizada por este juízo quanto à utilização do fator de conversão do tempo especial em comum quanto ao período de 06/12/1983 a 19/09/1985.

Determinou-se a intimação da parte autora, nos moldes do art. 1023, §2º do Código de Processo Civil.

O autor apresentou manifestação às fls. 340/342 em que apontou erro material quando ao período de 23/10/1994 a 01/01/1994.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, analiso os **embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Perscrutando detidamente os autos, verifico a existência de erro material na contagem de tempo de contribuição elaborada nos autos, especialmente quanto ao fator de conversão do tempo especial em comum para o interregno de 06/12/1983 a 19/09/1985, devendo ser aplicado o fator de 1,40 e não 1,75 como constou.

Assim, retifico a sentença proferida e reproduzo, nas próximas páginas, nova sentença, para que não parem maiores dúvidas.

Quanto a alegação do autor às fls. 340/342 esclareço que o período constante na contagem quanto ao vínculo do autor com a Viação São Camilo Ltda. observo o que consta na CTPS de fls. 193 e contagem de fls. 273, portanto, nada a retificar.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Concedo, aos embargos, efeito infringente.

Decido com arrimo nos arts. 1.022 e seguintes, do atual [Código de Processo Civil](#).

Segue, nas próximas páginas, inteiro teor do julgado, com intuito de aclará-lo e de entregar a melhor prestação jurisdicional.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

7ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO

PJE nº. 5000820-23.2019.4.03.6183

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por WLADIMIR VOSS, inscrito no CPF/MF sob o nº. 942.473.748-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 09-03-2017 (DER) – NB 42/182.859.780-2, que teria sido indeferido por insuficiência de tempo contributivo.

O autor insurge-se contra os cálculos da parte ré e requer reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de labor, que teria exercido a atividade de **motorista/cobrador**: 01/02/1977 a 30/06/1977; 01/08/1977 a 24/08/1977; 20/06/1980 a 08/09/1980; 16/03/1981 a 08/11/1983; 06/12/1983 a 19/09/1985; 01/10/1985 a 27/04/1986; 19/09/1988 a 17/02/1992; 19/03/1992 a 08/01/1993; 23/10/1993 a 01/01/1994; e, 13/03/1994 a 02/01/1996.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação dos períodos comuns e especial especificados, e a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 21/137) [i].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 140/142 – deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor e determinada sua intimação para apresentação de comprovante de endereço recente, bem como cópia integral e legível referente ao processo administrativo NB 42/182.859.780-2;

Fls. 143/275 – petição da parte autora cumprindo determinação judicial de fls. 140/142;
Fl. 276 – recebimento da petição da parte autora como emenda à petição inicial e determinada a citação da parte ré;
Fls. 278/304 – regularmente citada, a parte ré apresentou contestação em que sustentou a improcedência do pedido, com referência à prescrição quinquenal;
Fl. 305 – abertura de prazo para a parte autora apresentar contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 306/310 – réplica da parte autora, aduzindo que a especialidade do período controverso está demonstrada nos autos;
Fls. 311/312 – manifestação da parte autora requerendo a realização de prova pericial contábil;
Fl. 313 – indeferimento do pedido de realização de prova pericial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A – MATÉRIA PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO

No caso em exame, a autora ingressou com a presente ação em **30-01-2019**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **09-03-2017 (DER) – NB 42/182.859.780-2**. Consequentemente, não há que se falar em decurso do prazo prescricional quinquenal descrito no art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Enfrentada a questão prejudicial, examino o mérito propriamente dito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.2 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor nos seguintes períodos: **01/02/1977 a 30/06/1977; 01/08/1977 a 24/08/1977; 20/06/1980 a 08/09/1980; 16/03/1981 a 08/11/1983; 06/12/1983 a 19/09/1985; 01/10/1985 a 27/04/1986; 19/09/1988 a 17/02/1992; 19/03/1992 a 08/01/1993; 23/10/1993 a 01/01/1994 e 13/03/1994 a 02/01/1996.**

Segundo documentos dos autos, é possível extrair que no período de **01/02/1977 a 30/06/1977** o autor desempenhou atividade de **cobrador** junto a Viação São Paulo, consoante anotação do contrato de trabalho em CTPS de fl. 163; no período de **01/08/1977 a 24/08/1977** o autor desempenhou atividade de **cobrador** junto a Auto Viação Brasil Luxo Ltda., consoante anotação do contrato de trabalho em CTPS de fl. 163; no período de **20/06/1980 a 08/09/1980** o autor desempenhou atividade de **cobrador** junto a Auto Viação Nações Unidas Ltda., consoante anotação do contrato de trabalho em CTPS de fl. 182; que desempenhou a atividade de **cobrador** no período de **16/03/1981 a 08/11/1983** junto a Viação Brasília S/A, consoante anotação do contrato de trabalho em CTPS de fl. 165; que desempenhou a atividade de **cobrador** no período de **06/12/1983 a 19/09/1985** junto a Auto Nações Unidas Ltda., consoante anotação do contrato de trabalho em CTPS de fl. 166; que desempenhou a atividade de **cobrador** no período de **01/10/1985 a 27/04/1986** junto a Auto Viação Brasil Luxo Ltda., consoante anotação do contrato de trabalho em CTPS de fl. 166; desempenhou atividade de **cobrador** de **19/09/1988 a 17/02/1992** junto a Companhia Municipal de Transportes Coletivos, consoante anotação do contrato de trabalho em CTPS de fl. 192; que desempenhou a atividade de **motorista** no período de **19/03/1992 a 08/01/1993** junto a Auto Viação Brasil Ltda., consoante anotação do contrato de trabalho em CTPS de fl. 192; que desempenhou a atividade de **motorista** no período de **23/10/1993 a 02/12/1993** junto a Viação São Camilo Ltda., consoante anotação do contrato de trabalho em CTPS de fl. 193; que desempenhou a atividade de **motorista** no período de **13/03/1994 a 02/01/1996** junto a Viação Jaraguá Ltda., consoante anotação do contrato de trabalho em CTPS de fl. 193.

É possível extrair que todas essas atividades foram exercidas junto a empresas que atuam no ramo de transporte coletivo, como vem anotado nas CTPS, na quase totalidade dos vínculos em questão ou o que decorre diretamente da natureza da empregadora.

Quanto as anotações em CTPS, é importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é ‘*juris tantum*’. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Alíás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado.

Verifico que o vínculo não contém rasura e não houve qualquer impugnação, ainda que mínima, pela parte ré quanto à sua higidez.

E, quanto à atividade do autor como cobrador e motorista em transporte coletivo, observo que a atividade de motorista de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço ^[iii], conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II.

O anexo do Decreto n.º 53.831/64 também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e caminhões, sob o código 2.4.4.

Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até **28/04/1995**.

Assim, inperioso o reconhecimento da especialidade da atividade do autor, mediante o enquadramento pela categoria profissional “**motorista/cobrador**” até **28/04/1995**, na esteira da fundamentação anteriormente exposta.

Passo a analisar o tempo de contribuição do autor.

B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[iv].

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Assim, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação), ficando assegurada, transitoriamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao Regime Geral da Previdência Social. Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. O art. 9º da EC 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%).

Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a regra de transição da EC 20/98 (art. 9º) não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. A Lei n. 9.876/99, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20/98 e da Lei nº. 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Destarte, pelo princípio do tempus regit actum, as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu período básico de cálculo o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº. 9.876/99, submetem-se ao fator previdenciário ante a inexistência de direito adquirido anteriormente.

O fator previdenciário está previsto no artigo 32 do Decreto federal nº 3.048/1999 (alterado pelo Decreto federal nº 3.265/1999), estabelecendo a fórmula matemática para o seu cálculo, levando-se em consideração, no momento da aposentadoria: a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição.

Importante observar que não se trata da concessão ou não de um benefício, mas sim da forma que será elaborado o seu cálculo. E nesse caso, não existe qualquer critério diferenciado capaz de gerar prejuízos ao segurado. A Lei federal nº 9.876/1999 simplesmente regulamentou disposição da Constituição Federal acerca do valor das aposentadorias.

Os critérios de cálculo da renda mensal inicial, tais como o fator previdenciário e tábua de mortalidade estão em consonância com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 20/1998), uma vez que atendem aos critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial.

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão e ao presente feito, comprovou o autor possuir na data do requerimento administrativo (DER) o total de **34 (trinta e quatro) anos, 7 (sete) meses e 18 (dezoito) dias** de tempo de contribuição e **58 (cinquenta e oito) anos** de idade, preenchendo o requisito tempo mínimo de contribuição. Impõe-se, assim, a parcial procedência do pedido para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, uma vez cumprido o pedágio.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados pela parte autora **WLADIMIR VOSS**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 942.473.748-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, a especialidade dos seguintes períodos de labor: 01/02/1977 a 30/06/1977; 01/08/1977 a 24/08/1977; 20/06/1980 a 08/09/1980; 16/03/1981 a 08/11/1983; 06/12/1983 a 19/09/1985; 01/10/1985 a 27/04/1986; 19/09/1988 a 17/02/1992; 19/03/1992 a 08/01/1993; 23/10/1993 a 02/12/1993 e, 13/03/1994 a 28/04/1995.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos especiais acima descritos, converta-os em período comum pelo índice (1,4), some aos demais períodos de trabalho do autor já reconhecidos administrativamente na planilha de fls. 269/273 e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional requerida em 09-03-2017 (DER) – NB 42/182.859.780-2, nos termos da fundamentação.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 09-03-2017.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência máxima da parte ré, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Integram a sentença as consultas ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e Planilha de Cômputo do período contributivo do autor.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimto conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	WLADIMIR VOSS , inscrito no CPF/MF sob o nº. 942.473.748-34
Parte ré:	INSS
Requerimento:	NB 42/182.859.780-2 – 09-03-2017 (DER).
Período reconhecido como tempo especial:	01/02/1977 a 30/06/1977; 01/08/1977 a 24/08/1977; 20/06/1980 a 08/09/1980; 16/03/1981 a 08/11/1983; 06/12/1983 a 19/09/1985; 01/10/1985 a 27/04/1986; 19/09/1988 a 17/02/1992; 19/03/1992 a 08/01/1993; 23/10/1993 a 02/12/1993; e, 13/03/1994 a 28/04/1995.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 16-08-2019.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisolução a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, § 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Na conversão da atividade especial que autorize aposentação específica aos 25 anos de trabalho em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria aos 35 anos de serviço ao segurado do sexo masculino, é de ser aplicado o multiplicador 1,4. - Atividade especial comprovada para o período de 01/02/1990 a 28/04/1995 por meio de formulário de informações que atesta o exercício da atividade de motorista, nos termos do Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. - Somando-se o tempo de atividade especial, o autor perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, sem necessidade de submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, incisos I e II, alínea "b". - Termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Mantida a condenação da autarquia ao pagamento do reembolso das despesas processuais efetivamente pagas pelo autor. - Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida para modificar os critérios de correção monetária e os de juros de mora, nos termos da fundamentação supra". (APELREEX 00060281920104036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:06/02/2015. FONTE: REPUBLICACAO:)

[iv] Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face da sentença de fls. 183/196, que julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, ora embargada. (1.)

Sustenta o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que a sentença proferida omitiu-se quanto à aplicação do determinado no julgado das ADI's 4357/DF e 4425/DF e RE n.º 870.947/SE. Requer seja sanada a omissão apontada, de modo que as questões suscitadas sejam debatidas na sentença integradora, para que se determine a aplicação da Lei nº. 11.960/09 a partir de 29/06/2009 até a data de expedição do ofício requisitório, ou, subsidiariamente, que seja admitida a possibilidade da aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947/SE, pugrando pelo sobrestamento do feito até julgamento dos Embargos de Declaração opostos (fls. 197/205).

Determinou-se a intimação da parte embargada, nos moldes do art. 1023, §2º do Código de Processo Civil.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão na sentença embargada, que determinou expressamente os critérios para a atualização dos valores devidos.

Ademais, a decisão proferida nas ADIs 4357/DF e 4425/DF limitou-se a analisar os índices aplicáveis sobre os precatórios expedidos e não sobre o montante exequendo na fase de liquidação, de modo que inaplicável ao caso.

No que toca ao pedido de suspensão do processo até julgamento definitivo do RE 870.947, verifico que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.”^[1]

Com essas considerações, **rejeito** os embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em face da sentença de fls. 141/150, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ora embargada, ante a inexistência da omissão apontada.

Mantenho a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[1] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nora Turma; Des. Rel. Federal Ana Pizarini; j. em 04-07-2018.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ROGERIO RIBAS LOÇA**, em face da sentença de fls. 425/440 que julgou parcialmente procedente o pedido do autor. (1.)

Alega que a r. sentença está cívada de erro material, pois no dispositivo consta incorreção quanto ao período reconhecido como tempo de labor especial.

Cumprido o disposto no artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Verifico a existência de erro material no julgado embargado.

Às fls. 425/440, **onde se lê:**

"(...) Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ROGÉRIO RIBAS LOÇA, inscrito no CPF/MF sob o nº. 107.377.648-48, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa e período: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRO – de 24-08-1988 a 30-04-1989. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, averbando-o. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Integra a sentença a Planilha de Cômputo do período contributivo do autor. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais".

Leia-se:

"(...) Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ROGÉRIO RIBAS LOÇA, inscrito no CPF/MF sob o nº. 107.377.648-48, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa e período: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRO – de 24-08-1987 a 30-04-1989. Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, averbando-o. Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Integra a sentença a Planilha de Cômputo do período contributivo do autor. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (...)".

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **acolho** os embargos de declaração opostos pela parte autora, e **retifico o dispositivo da sentença, nos termos delineados.**

Refiro-me aos embargos de declaração postos por **ROGERIO RIBAS LOÇA.**

No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001591-98.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA FELICIANO FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes.

Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005844-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON TADDEI - SP382753

IMPETRADO: GERENTE/CHEFE - AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **CARLOS ALBERTO DE SÁ**, inscrito no CPF/MF sob o nº 055.952.928-73 em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO - LESTE.**

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 152148467, em 26-02-2019.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de controle por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Como inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 08/15[1]).

Conclusos os autos, foi determinada a anotação do recolhimento das custas iniciais, a análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior às informações e foi determinada a notificação da autoridade coatora (fls. 18/19).

O Ministério Público manifestou o desinteresse na intervenção (fls. 23/25).

O INSS peticionou manifestando, tão somente, interesse intervir no feito (fl. 27).

Foram prestadas informações às fls. 35/36 pela autoridade coatora.

Intimado, o impetrante manifestou o desinteresse no prosseguimento da ação mandamental uma vez que o benefício pretendido lhe fora concedido (fls. 41/43 e 52/53).

O Ministério Público, intimado, opinou pela concessão da segurança (fls. 44/46)

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado, com poderes para tanto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.[2]

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 41/43 e 52/53, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 22-11-2019.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007359-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIS GASPAR GOMES
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURADOS SANTOS - SP151699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSÉ LUIS GASPAR GOMES**, já qualificado nos autos, em face da sentença de fls. 281/300, que julgou **parcialmente procedente** o pedido formulado na exordial.

Sustenta a existência de contradição no julgado, que residiria no fato de a sentença deixar de reconhecer que o Autor exerceu atividades em condições especiais no período de 1º-08-1988 a 10-07-2007, laborado na empresa Companhia de Transformação de Energia Elétrica – CTEEP, exposto a eletricidade de 250 volts, limitando tal reconhecimento ao período de 23-02-2007 a 10-07-2007.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infrigente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infrigente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ- 1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edcl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitamos embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados.” (grifei) (Ecl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)

Agasalhada a r. sentença embargada em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **JOSÉ LUIS GASPAR GOMES**, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003918-82.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELY MARIA CAVALI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 226) e do despacho de fl. 227, com apoio no artigo 924, inciso II do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** do julgado que condenou o INSS a readequar a renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário do exequente aos limites fixados pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/2003.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005634-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ESTELIA AMORIM FLORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos os autos de ação de cumprimento de sentença proposta por **MARIA ESTELIA AMORIM DIAS**, inscrita no CPF/MF sob o nº 265.443.468-02, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Preende o requerente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a “recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo”.

Constam dos autos, regularmente, a sentença proferida no bojo da ação coletiva (fls. 41/50[11]), o acórdão que apreciou o recurso de apelação interposto pela autarquia previdenciária (fls. 51/64) e a certidão de trânsito em julgado (fl. 99).

O título determinou, em suma "o *recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo*".

Pretende a exequente, por meio da presente demanda, a execução das diferenças decorrentes do benefício de pensão por morte NB 21/101.604.778-6, com DIB em 12-08-1995.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 11/127).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação e foi determinada a intimação da autarquia previdenciária nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (fl. 129).

A impugnação foi apresentada às fls. 130/138, suscitando excesso de execução.

Intimada, a exequente reiterou os termos de sua execução e requereu a expedição de precatório quanto aos valores incontroversos, bem como contestou os critérios utilizados pela autarquia previdenciária para evolução da dívida (fls. 140/144).

Diante da controvérsia, foram os autos remetidos ao Setor Contábil, que apresentou parecer e cálculos (fls. 147/156).

Foram as partes intimadas, o instituto previdenciário executado discordou dos cálculos apresentados (fl. 158).

A parte exequente discordou do índice aplicado a título de juros de mora (fls. 160/162).

Determinou-se, então, o retorno dos autos à Contadoria Judicial a fim de que observasse estritamente o título executivo (fl. 170/171). Foram apresentados embargos de declaração pela autarquia previdenciária (fls. 172/173).

O Setor Contábil apresentou parecer e cálculos às fls. 175/185. Intimadas as partes (fl. 186), o executado reiterou os termos da impugnação e requereu a rejeição das contas apresentadas (fl. 187).

Foi apresentado pedido de habilitação por Lucian Eduardo Amorim Flores e Larissa Amorim Flores (fls. 188/200).

A autarquia previdenciária ré discordou do pedido uma vez que não houve óbito da autora Maria Estela e que, na realidade, buscam os autos executar autonomamente os valores que teriam direito em razão da revisão de suas cotas-partes da pensão por morte (fls. 218/219).

O pedido de habilitação foi indeferido (fl. 220).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, rejeito os embargos de declaração apresentados pela autarquia previdenciária às fls. 172/173, considerando a ausência de conteúdo decisório na decisão impugnada, a qual apenas determinou o retorno dos autos ao Setor Contábil para observância do título executivo.

Trata-se de demanda de execução de sentença, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em 14-11-2003, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As Ações Cíveis Públicas são regidas pela Lei n.º 7.347/85, que, em seu artigo 21, determina a aplicação dos dispositivos do Título III do Código de Defesa do Consumidor para todas as ações coletivas.

Por sua vez, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor assim dispõe:

"Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva".

Observa-se, desse modo, que não se verifica a ocorrência da litispendência entre as ações individuais e a ação coletiva, resguardando-se ao interessado, caso não queira aderir à ação coletiva, a possibilidade de ajuizar ação individual.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *"de acordo com o regime instituído pelo Código de Defesa do Consumidor para julgamento das ações coletivas lato sensu, a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada"* (CC 111.727/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 17.9.2010).

Contudo, o caso sob análise cuida-se justamente de cumprimento do título executivo judicial formado no bojo na ação coletiva. Esta demanda é vocacionada à sua habilitação e satisfação do crédito perseguida.

No caso em tela, constata-se que a parte autora recebe cota parte de benefício de pensão por morte NB 21/101.604.778-6, com DIB em 12-11-1995, tendo sido incluída a competência de fevereiro de 1994 no período básico de cálculo de seu benefício. Além disso, o benefício foi concedido no Estado de São Paulo. Logo, a parte autora possui legítimo interesse na execução do título judicial coletivo, tanto que houve a revisão administrativa do benefício.

Por conseguinte, a parte autora tem direito à aplicação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%, pois a competência de fevereiro de 1994 foi abrangida no período básico de cálculo da renda mensal inicial, nos termos do artigo 36, §7º, e artigo 39 do Decreto 3.048/99.

Da mesma forma, a prova pericial contábil aferiu que, uma vez considerados os salários de contribuição corrigidos, a renda mensal inicial do benefício da parte autora seria diversa daquela apurada originalmente, gerando direito à percepção de diferenças (fls. 176/184).

Como a presente demanda versa sobre a execução de título judicial coletivo, a data do ajuizamento da presente ação de cumprimento de sentença não pode ser fixada como parâmetro para a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91.

Isso porque a Ação Civil Pública n.º 0011237-82.2003.403.6183 foi proposta no dia 14-11-2003. Logo, a prescrição quinquenal deve ser observada considerando-se a data da propositura desta ação coletiva, sendo possível apenas o acolhimento da prescrição das parcelas anteriores a 14-11-1998.

Portanto, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 14-11-1998.

Os juros de mora e os índices de atualização monetária a serem observados são, estritamente, os constantes no título executivo judicial o que foi estritamente respeitado pela Contadoria Judicial.

Nesse particular, inclusive, tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

E, nesse particular, o título é claro ao determinar a aplicação de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sendo aplicável, no mais, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

No presente caso, compete à parte exequente a satisfação dos valores decorrentes da revisão, exclusivamente, de sua cota parte do benefício de pensão por morte NB 21/101.604.778-6 (DIB 12-08-1995), o que fora regularmente aferido pela Contadoria Judicial às fls. 175/185.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pela demandante, no montante total de **RS 15.859,14 (quinze mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos), para agosto de 2018.**

III – DISPOSITIVO

E, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **MARIA ESTELIA AMORIM DIAS**, inscrita no CPF/MF sob o nº 265.443.468-02, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condeno a autarquia previdenciária a realizar o pagamento das diferenças decorrentes da revisão de sua cota parte do benefício de pensão por morte NB 21/101.604.778-6 (DIB 12-08-1995), no total de **RS 15.859,14 (quinze mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos), para agosto de 2018**.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária, em razão de sua sucumbência preponderante, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 86, parágrafo único, e art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, nada havendo a recomborsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 22-11-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009087-74.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZULEICA APARECIDA LIRIO DO NASCIMENTO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOELMA AYALA CRUZ - SP187581, ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ZULEICA APARECIDA LIRIO DO NASCIMENTO PEREIRA**, já qualificada nos autos, em face da sentença de fls. 398/414, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial.

Sustenta a existência de omissão e contradições, requerendo o reconhecimento dos períodos laborados de 24-07-1990 a 31-08-1994, de 1º-09-1994 a 31-12-1994 e de 29-04-1995 a 02-02-1997 como tempo especial de trabalho, e a consequente condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER). Subsidiariamente, requerer a reafirmação da DER do benefício e a concessão do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do último PPP apresentado nos autos, qual seja, 22-04-2019 (fls. 430/435 e 436/441).

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fl. 442).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. comentários. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR, Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2120, 2 v.).

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissão o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados.” (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifei não originais)

Agasalhada a r. sentença embargada em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do CPC.

O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do CPC.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **ZULEICA APARECIDA LIRIO DO NASCIMENTO PEREIRA**, em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021165-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLADYS APARECIDA BOCCHI TRIVOLI
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **GLADYS APARECIDA BOCCHI TRIVOLI**, já qualificada nos autos, em face da sentença de fls. 324/331, que julgou improcedente o pedido formulado na exordial.

Sustenta a existência de contradição na sentença proferida, que consistiria na existência de PPP, laudo técnico pericial e outros documentos anexados aos autos, e a afirmação pelo Juízo de que não teria havido comprovação por meio de documentos da sua exposição a agentes agressivos nocivos.

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos opostos, a fim de que seja suprimida contradição apontada mediante o reconhecimento da especialidade do período de 1º-01-2007 a 15-12-2017, e determinada a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza através da sua transformação em aposentadoria especial desde a DER (fls. 333/339).

Foi concedido o prazo de 05(cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fl. 340).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

"Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A LJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC"; (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (STJ- 1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinakdo, j. 6.4.92, rejeitamos embs., vu., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissão o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados." (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifei não originais)

Agasalhada a r. sentença embargada em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **GLADYS APARECIDA BOCCHI TRIVOLI**, em face da sentença que julgou improcedente o pedido.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007232-67.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA EUSTANIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA EUSTANIA DOS SANTOS**, inscrita no CPF/MF sob o nº 112.694.098-40, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – SÃO MIGUEL PAULISTA/SP**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 1364189648, em 20-09-2018.

Contudo, até o momento da impetração, seu pedido não havia sido analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial foram juntados documentos (fs. 12/21[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 24).

A impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais às fs. 26/28.

Restou postergada a análise do pedido de liminar para momento posterior às informações (fl. 29).

O Ministério Público Federal manifestou-se à fs. 32/34 pela desnecessidade de intervenção ministerial.

O INSS requereu vista após apresentação de informações pela autoridade coatora (fl. 36).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações em que esclareceu que expediu exigência ao impetrante (fl. 40).

A autarquia previdenciária foi intimada e não se manifestou (fl. 42).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No presente caso, verifico que, entre o agendamento do pedido administrativo, em **20-09-2018** (fs. 18/19), e a impetração do mandado de segurança, em **13-06-2019**, não houve qualquer andamento significativo do processo.

A autoridade coatora informou iniciou a análise do pedido administrativo em **julho de 2019** e foi expedida carta de exigência.

A notificação da autoridade coatora se deu em momento posterior à diligência em questão, em 02-08-2019, o que se depreende da certidão de fl. 37.

Em que pese tenha a autoridade coatora adotado diligência administrativa **antes** de sua notificação, quando da impetração do mandado de segurança, em 13-06-2019 já havia morosidade, a qual não veio justificada.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

“(...) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o pedido administrativo, notadamente quando há prazos previstos na legislação de regência, os quais orientam o critério da razoabilidade a ser adotado quando da aferição da inércia indevida (art. 174, Decreto n. 3.048/99).

Consigno que a autonomia administrativa não legitima a violação dos direitos constitucionais e legais do impetrante, de modo que a separação dos poderes não autoriza ao poder público a praticar condutas ou omissões contrárias à lei. Tampouco é caso de aplicação do princípio da reserva do possível, comumente adequado a situações envolvendo políticas públicas que demandam aporte de recursos.

Especificamente no âmbito do processo administrativo previdenciário, cumpre consignar que a lei determina que *“o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”* (art. 41-A, § 5º, Lei n.º 8.213/91).

De outro lado, considerando ainda que a análise de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por vezes, culmina em expedição de carta de exigência ou determinação de diligências – como ocorreu, inclusive, na situação sob análise –, não é possível que se **conclua** imediatamente o processo administrativo.

Tais circunstâncias, contudo, não afastam o dever da autoridade coatora em promover, em tempo razoável, **andamento** ao processo administrativo.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada por **MARIA EUSTANIA DOS SANTOS**, inscrita no CPF/MF sob o nº 112.694.098-40, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – SÃO MIGUEL PAULISTA/SP**.

Determino à autoridade coatora que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote medidas necessárias ao regular andamento do processo administrativo referente ao Protocolo 1364189648, cujo requerimento foi formulado em 20-09-2018.

Custas devidas pela parte impetrada.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 25-11-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000206-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fl. 294 [1]), bem como do despacho de fl. 295 e a ausência de impugnação idônea dos exequentes, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a revisão do benefício previdenciário do exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente", consulta em 25-11-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026119-65.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SPAGNOLO, ANTONIO VERAGUAS SANCHES, JOSE CASTREZE, JOSE ESCUDERO, MARLENE APARECIDA FERREIRA CARRENHO, MANOEL GAONA FILHO, ONOFRE CARMO DE SOUZA, AUGUSTA DIAS THEODORO, JANDIRA BRAZ LOIOLA, MILTON CESAR LOIOLA, MARCIA HELENA LOIOLA GABASSO, JORGE LUIZ LOIOLA, LEILA MARIA LOIOLA GOBBO, THEREZA DOS SANTOS GOUVEIA, RITA DE CASSIA GOUVEIA DEGRECCI, ANTONIO FRANCISCO GOUVEIA FILHO, MARIA CONCEICAO DE SOUZA, SANDRA APARECIDA DE SOUZA, WAGNER DA COSTA FIGO, REINALDO DA COSTA FIGO FILHO, GONCALINA CHECATTO DA COSTA FIGO, APARECIDA BEATRIZ MELO ARAUJO MACHADO, EDISON MACHADO, ELIETE APARECIDA MACHADO, EDMILSON MACHADO, DIVA GALVAO LOPES, JOSE LUIZ LOPES, CELSO APARECIDO LOPES, MARCO ANTONIO LOPES, VANESSA APARECIDA LOPES, VIVIANE DE CASSIA LOPES, MERCEDES BAPTISTA BORGES, JOSE CARLOS BORGES, REGINA CELIA BORGES HOFF, LUCI APARECIDA BORGES DA SILVA, CLEUSA ELISABETH BORGES ALVES, RITA DE CASSIA PAULO, ANTONIO CARLOS DE JESUS PAULO, EUNICE BATISTA NASCIMENTO DE PAULO, CARLA DANIELA DE PAULO, GABRIEL FRANCISCO DE PAULO, MARIANA PINTO FERREIRA, RICARDO ALVES FERREIRA, BENEDITA ALVES FERREIRA DA SILVA, MIRELLA CRISTINA ALVES FERREIRA, MARCELLA FERNANDA ALVES FERREIRA, MARIA LUIZA FERREIRA DA SILVA, SIDNEY CARLOS ALVES FERREIRA, FATIMA ALVES FERREIRA ANDREACI, MARIA NAZARETH ALVES FERREIRA, MARIANGELA CAMILLO ALVES FERREIRA MATTOS, ANGELICA CAMILLO ALVES FERREIRA DE OLIVEIRA, SEBASTIAO FRANCISCO TEODORO, MARIZETE TEODORO CERVANTES, SILVIA LUCIA THEODORO DE OLIVEIRA, MARLI APARECIDA THEODORO, ELEUSA THEODORO ROVERI, ANGLÉS DE FATIMA THEODORO ESPINDOLA, CLEIDE PAIVA PALADINO, SELMA PAIVA GONCALVES, SHIRLEY PAIVA CAMPOS, MARIA APARECIDA PAIVA SOARES, JOAO BATISTA DUTRA, MARIA DO CARMO DUTRA, MARLEY APARECIDA BOSCHIM, SHIRLEY THEREZA BOSCHIM

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **GILBERTO MANFRE SOBRINHO**, portador do documento de identidade RG 7.421.049-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 766.389.608-49 em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA VILA MARIANA**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento para obter cópia do processo administrativo NB 183.985.986-2, protocolo nº 1331463129, e que até o momento da impetração seu pedido não havia sido apreciado pela parte impetrada.

Pretende a concessão de medida liminar para o fim de que a autoridade coatora analise seu pedido, fornecendo as cópias do procedimento administrativo em questão.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 10/14^[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 17).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 20/22.

Restou postergada a análise do pedido liminar (fls. 23/24).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 33/77.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 79/80, opinando pela concessão da segurança.

Ato contínuo, o impetrante peticionou requerendo a desistência do feito, tendo em vista a conclusão na análise do benefício pela via administrativa (fls. 83/85).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de sua advogada, com poderes expressos para desistir (fl. 10), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.^[2]

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 40, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete nº 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 22-11-2019.

[2] RE. nº 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLOVES CORDEIRO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 082.799.378-11, em face do **GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE**.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para conclusão de procedimento administrativo referente a pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo 930451963).

pleito. Alega a parte impetrante que formulou pedido de concessão de benefício previdenciário em março de 2019 e que até o momento da impetração a autoridade impetrada não teria promovido a análise de seu

Aduz que instruiu o processo administrativo com todos os documentos necessários à análise do seu pedido e que, ainda assim, não teria sido analisado.

Relata, contudo, que há demora injustificada na conclusão do pedido.

Requer a concessão da segurança para que a impetrada decida o pedido de concessão do benefício previdenciário em questão, completo de liminar.

Coma inicial, juntou procuração e documentos, conforme folhas 16/23 [1].

Foi determinada a comprovação da inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento do impetrante ou a apresentação do comprovante de recolhimento das mesmas (fl. 26).

A parte impetrante, então, comprovou o recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 28/31).

Conclusos os autos, a análise do pedido liminar foi postergada para depois das informações (fls. 32).

O Ministério Público Federal manifestou o desinteresse na intervenção ministerial (fls. 35/37).

A autarquia previdenciária ré, notificada, requereu intimação para apresentação de manifestação após as informações da autoridade coatora (fl. 40).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora às fls. 42/43, esclarecendo que “vem enfrentando dificuldades na análise dos benefícios previdenciários e assistenciais, devido à carência de servidores” e que está adotando medidas para solucionar o problema, bem como que teria encaminhado o requerimento referente a este processo para análise prioritária.

As partes foram intimadas acerca das informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 45). O MPF tomou ciência (fl. 46).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No presente caso, verifico que entre o agendamento do pedido administrativo, em **12-03-2019** (fls. 22/23), e a impetração do mandado de segurança, em **11-06-2019**, não houve qualquer andamento significativo do processo, consoante se depreende do extrato atualizado de andamentos às fls. 20/21.

Em informações, a autoridade coatora reconheceu que há morosidade na análise dos requerimentos que lhe são submetidos à análise.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o pedido administrativo, notadamente quando há prazos previstos na legislação de regência, os quais orientam o critério da razoabilidade a ser adotado quando da aferição da inércia indevida (art. 174, Decreto n. 3.048/99).

Consigno que a autonomia administrativa não legitima a violação dos direitos constitucionais e legais do impetrante, de modo que a separação dos poderes não autoriza ao poder público a praticar condutas ou omissões contrárias à lei. Tampouco é caso de aplicação do princípio da reserva do possível, comumente adequado a situações envolvendo políticas públicas que demandam aporte de recursos.

Especificamente no âmbito do processo administrativo previdenciário, cumpre consignar que a lei determina que “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão” (art. 41-A, § 5º, Lei n.º 8.213/91).

De outro lado, considerando ainda que a análise de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por vezes, culmina em expedição de carta de exigência ou determinação de diligências, não é possível que se determine que se **conclua** imediatamente o processo administrativo.

Tais circunstâncias, contudo, não afastam o dever da autoridade coatora em promover, em tempo razoável, **andamento** ao processo administrativo.

III- DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada por **CLOVES CORDEIRO DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 082.799.378-11, em face do **GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE**.

Determino à autoridade coatora que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote medidas necessárias ao regular **andamento** do processo administrativo referente ao Protocolo 930451963, requerimento formulado em 12-03-2019.

Custas devidas pela parte impetrada.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 22-11-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005869-45.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCIO BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **LUCIO BARBOSA DE SOUZA**, portador do documento de identidade RG 2.475.608 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 320.578.304-20 em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - AGÊNCIA ITAQUERA**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 1576477129, em 12-02-2019.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 13/26[1]).

Foi determinado o recolhimento das custas processuais pela parte impetrante ou a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica, comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas (fl. 29).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 32/34.

Restou indeferido o pedido liminar (fls. 35/36).

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 44/46, opinando pela concessão da segurança.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 52/53 e 55/58.

Ato contínuo, o impetrante peticionou requerendo a extinção do feito, tendo em vista a conclusão na análise do benefício pela via administrativa (fl. 60).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de sua advogada, com poderes expressos para desistir (fl. 13), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. "É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários" (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), "a qualquer momento antes do término do julgamento" (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), "mesmo após eventual sentença concessiva do 'writ' constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC" (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.[2]

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 60, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pela impetrante, ressalvada a gratuidade concedida.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete nº 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 25-11-2019.

[2] RE. nº 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007684-48.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CLAUDEMIR DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 183/184[1]), bem como do despacho de fl. 185 e da ausência de impugnação idônea da exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007559-78.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEFAS GAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que entenderem de direito.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011333-50.2019.4.03.6183
AUTOR: EVERALDO CABRAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011333-50.2019.4.03.6183
AUTOR: EVERALDO CABRAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011799-44.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ALICE LOPES SILVA FILHA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FELIPE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS - SP328795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora - 20 (vinte) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020984-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIANA BESERRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RUBEM FERNANDO SOUSA CELESTINO - SP319153
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 21561858: Considerando que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido formulado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014225-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BERNARDES DE SANTANA - SP204056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 2 (dois) anos.

Providencie o demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor de benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos dos arts. 291 e 292, do Código de Processo Civil.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014848-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARTA DA SILVA, M. S. D. S., M. A. S. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: EVELYN PEREIRA DA COSTA - SP314328
Advogado do(a) AUTOR: EVELYN PEREIRA DA COSTA - SP314328
Advogado do(a) AUTOR: EVELYN PEREIRA DA COSTA - SP314328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. PAULO SÉRGIO SACHETTI, especialidade clínica geral.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito PAULO SÉRGIO SACHETTI para realização da perícia (**dia 13-02-2020 às 09:30 hs**), na Rua Itapeva, 378 CJ 53, 5º andar, Bela Vista, São Paulo, SP, Tel.: 3285-2985 // 3288-6109, sendo indispensável levar consigo Carteira de Trabalho, os resultados de exames de que disponha e, caso houver, relatório de alta hospitalar.

Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho.

Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente.

Como quesitos do Juízo, o "expert" deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda ?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento).
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido.
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se fez necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010522-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SENASILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que a decisão ID nº 22219891 ainda não foi cumprida pela parte autora. Assim, concedo, de ofício, o prazo de 30 (trinta) dias para o seu integral cumprimento.

Permanecendo silente, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 485, §1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014837-22.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: MARIA SALETE DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ANTONIO SEBASTIAO DA COSTA - SP240729
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **MARIA SALETE DA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 706.345.214-20 e **ANA MARIA DA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 404.912.658-32 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visam as autoras, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de João Candido da Silva em 13-09-2017, marido da primeira autora e genitor da segunda.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/188.109.905-6, com DER em 21-09-2018, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de segurado do falecido.

Asseveram, contudo, que o falecido ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social e que são, por seu turno, dependentes do *de cuius*.

Assim, requerem concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 16/133[1]).

Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça em favor da parte autora, sendo determinada a emenda da petição inicial para inclusão da filha - menor previdenciária - Ana Maria da Silva (fl. 136).

Cumprido o comando judicial (fs. 138/141), vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Preende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Isso porque a documentação colacionada aos autos não se mostra hábil, por si só, a demonstrar de forma inequívoca, que o falecido João Candido da Silva ostentava a qualidade de segurado quando do óbito.

É imprescindível, no caso presente, a dilação probatória, com regular instauração de contraditório, a fim de se apurar tal fato.

Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 do Código de Processo Civil.

Ademais, milita em favor da autarquia previdenciária a presunção de veracidade dos atos praticados, sendo que o reconhecimento da qualidade de segurado do pretense instituidor ou de seu tempo de contribuição demanda, *a priori*, produção probatória, necessário o estabelecimento de contraditório em relação às provas produzidas.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [2] [2].

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a medida antecipatória postulada por **MARIA SALETE DA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 706.345.214-20 e **ANA MARIA DA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob o nº 404.912.658-32 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 22-11-2019.

[2] AI 2016.03.00.015403-3/SP; 6ª Turma; Juiz Federal Convocado Ricardo China; j. em 29-11-2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004349-63.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA VOLPE, WILLIAM VOLPE NETO, LUANA SPESOTO VOLPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006760-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADA CONCEICAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA DOS SANTOS DO CARMO - SP144353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora a fim de que requeira o benefício da gratuidade da justiça, juntando para tanto declaração de hipossuficiência, ou proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado, expedido há no máximo 180 (cento e oitenta) dias, bem como da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Igualmente, providencie cópia integral e legível do processo administrativo NB 183.091.047-4.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Regularizados, CITE-SE.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015010-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA MARIA DA SILVA PAULA
Advogado do(a) AUTOR: NANCY GOMES CASTILHO - SP105248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o contido nos autos, bem como o que dispõe o art. 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 5ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 5019124-07.2018.403.6183, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de endereço legível e atualizado, expedido há no máximo 180 (cento e oitenta) dias, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014704-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDENIR EMERSON LIMA
REPRESENTANTE: SONIA MARIA DE SOUZA CANDELARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA NOGUEIRA MACHADO - SP287648,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013820-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMENAIDE VIEIRA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a demandante a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012536-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILZA BRITTO FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Observo que a data de 15-08-2018 a primeira determinação de juntada de documentos para análise de prevenção.

Assim, concedo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013813-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO LUZIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anoto-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 22951740, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014812-51.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO CODICI
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE GIL DA FONSECA - SP244434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anoto-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível dos processos administrativos constantes na inicial.

Sem prejuízo, justifique o demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Regularizados, CITE-SE.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014319-74.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDELSITADOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Considerando-se competir ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer o processo administrativo, passível de ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido formulado.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018615-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUILHERME BIANCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADOS GILBERTO EVERALDO BIANCHI, GUILHERME BIANCHI JUNIOR E ANGELA MARIA BIANCHI PASSOS, na qualidade de sucessores do autor Guilherme Bianchi.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes em relação aos habilitandos.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007214-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: E. L. S. S., Y. V. S. S.
REPRESENTANTE: CRISLAYNE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da planilha de cálculos constante no documento ID n.º 20863224, contendo os **subtotais** devidos a título de valor principal e juros, bem como honorários sucumbenciais, para fins de cumprimento da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5005873-82.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUDOLF HEINRICH BUSL
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a dilação de prazo requerida - 90 (noventa) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004278-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ROSALY GIUDICI SIGRIST
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5013397-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS PEREIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento no arquivo SOBRESTADO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5008605-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ANTONIO LIRA FILHO
Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento no arquivo SOBRESTADO.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003267-81.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO VILELA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO EDER GOMES - SP371085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, verihamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002446-77.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA CORMANICH DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379, JAIR OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP356412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007763-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE SEVERIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009351-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENEDITO CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 25039586: verifíco que a petição não se refere aos presentes autos.

Tornemos autos ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013253-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO ANDRADE SOARES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade na tramitação. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013437-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LIGIA ALVES MORETTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade na tramitação. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-55.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 21670802: 1. Considerando que compete ao autor comprovar fato constitutivo de seu direito, conforme disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer o processo administrativo, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido formulado.

2. Indefiro o pedido de intimação do INSS bem como a remessa dos autos ao Contador Judicial, uma vez que tal órgão tem a função de auxiliar o juízo e não a parte autora, a qual cabe o ônus de alegar e provar fatos de seu interesse.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015881-21.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELIO SARAIVA CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, intime-se a parte autora para que regularize a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, para anexar os documentos da inicial de forma correta (procuração identificada como "razões de apelação" e invertida), declaração de hipossuficiência que não consta dos autos ou, o devido recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002961-15.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA APARECIDA DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se o INSS e se manifeste, querendo, sobre o laudo pericial.

No mais, tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010341-89.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DA MATA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio o Dra. Raquel Sterling Nelken, perita médica, especialidade psiquiatria, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Rua Sergipe, nº 441, conjunto 91 – Consolação, onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: raquelnelken@gmail.com).

Designo o dia 17/03/2020, às 08:00 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Oportunamente, requisite os honorários periciais através do sistema AJG.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

vnd

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal **André Luís Gonçalves Nunes** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3627

PROCEDIMENTO COMUM

0038464-33.1992.403.6183 (92.0038464-1) - DAVID DE CARVALHO X JULIO LOPES DE ARAUJO X VICENTE LOPES DE ARAUJO X JOSE GIMENEZ X LEO ISAAC AGUIAR X ISABEL MARQUES AGUIAR X NADYR GENNY BONAFE SANDINI X VIRGILIO FAGA X SILVERIO VIRGILIO FAGA X FLAVIO FAGA (SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350

- GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

LUIS FERNANDO FAGA e SERGIO HENRIQUE FAGA formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento de Silverio Virgilio Faga.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não há dependentes habilitados à pensão por morte conforme se depreende da carta de inexistência de dependentes fornecida pela Autarquia-ré. Assim, diante da comprovação dos requerentes das suas qualidades de herdeiros do autor, têm direito ao recebimento dos valores reconhecidos na sentença transitada em julgado, que não foram percebidos por ele em vida.

Com efeito, defiro o pedido de habilitação de LUIS FERNANDO FAGA e SERGIO HENRIQUE FAGA, na qualidade de sucessores do autor falecido, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com o artigo 1060 do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo da demanda.

Após, expeçam-se as ordens de pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031792-14.1989.403.6183 (89.0031792-0) - AURELIANA PIMENTEL PEREIRA PINHEIRO X ADAIL DEL NERO TEIXEIRA X ADAM FRANCISZEK POLAKI EWICZ X ADILIO GOMES X AFFONSO MARQUES RODRIGUES X ALBERTO D ANGELO X ALFREDO REBOTINI X ALBERTINA DE LUCA OCCULATE X ALEXO VIAZOVSKI X ANTONIO JOSE DE SOUZA X ANTONIO MOREIRA CANCELLA X ARSENIO PAGLIARINI X ARMANDO SCOGNAMIGLIO X AURORA GONZALES MIER X CECY PESSOA DE MELLO COELHO DE MOURA RANGEL X CLOTILDE PONTONI X CRESCENCIO CORVINO X DARIO MARCONDES X DEUSDETE AFONSO DE OLIVEIRA X DIRCEU GABOS X DORIVAL HESPANHOL X ENRIQUE FERNANDEZ CANADA X ELVIRA VITALE PATARA X MILTON NICOLAU VITALE PATARA X ELZA APARECIDA RACHOU CORREA SEVERO X ERCILIA PAULA SOUZA X ESTEFANIO ERDE X ESTELITA MARTINS ROQUE X FRANCISCO NHUNCANCE X GERALDO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA LUCIANO X GUARACY DO AMARAL X VITALINA CALDANA SACCON X GUIOMAR FERREIRA X GUIOMAR DE AZEVEDO PARDALEJO X HAGOP KEVORK OHANIAN X HELENE ASLANOFF X HUGO ROSSI X IOLANDA NOTARI X IRINEU JAHN X JOANA MARIA CARDOSO X JOAO DAZIANO X JOAO LOPES DO REGO X JOSE FERNANDES X JOSE GERALDO PEREIRA X JOSE JULIO FRANCO X JOSE LEITE X MARIA DE LOURDES LEITE X JUDITH THULLER PAGLIARINI X KIYOMITI UESUGUI X LAIS NHONCANSE X LOURDES VIEIRA PINTER X ROSELI DE FATIMA PINTER X MIGUEL PINTER JUNIOR X ROSANA LOURDES PINTER ARAUJO X LUCIA MEDEIROS DELDUQUE X LUCILA TORRES MONTERO X LUIZ TRAPE X MACELIO HARADA X MANOEL DA CRUZ FILHO X MANOEL DE ASSUNCAO MESQUITA RIBEIRO X MAMEDE BRITO DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTOS SERRANO X MARIO PONTONI X MAURO JORGE X MESSIAS JOSE BARBOSA X NELSON ENZO BRIZZI X NOE PARENTE X OCTAVIO BARRETO X ORLANDO JOSE AMERISE X OSMAR UNGARI X OSWALDO RANZANI X OSWALDO SERRICCHIO X OTAVIO FATIGATI X PAULO ROBERTO PONTONI X PETRA MARQUES NHUNCANCE X RAUL NINA GUTERRES SOARES X RENATO LUIZ CHIODI X RINA GHION FABARO X RINO SCOGNAMIGLIO X ROQUE AMADEU X ROSARIA SACCOMANO FERREIRA X RUBENS DOUGLAS KRAUSE X RUBENS PUJOL X SABATINA GAVAZZI X SARAH LISBOA ANTELO X ZULMIRA MARTINS PAGNANI X SEBASTIAO LUCIO ORLANDI X SERGIO POCINHO X SYLVIO ALEXANDRE NOVELLI X STEFAN WIAZOVSKI X STEFANO SARKOZI X TEREZA DOMINGUES GIMENEZ X WALDOMIRO OCCULATE X WALTER SANSARA SINGH X WALTER VIANNA X WANDA GALECHAS X WILMA MARIA BALLAK DIAS (SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP175203 - VICTOR HUGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X AURELIANA PIMENTEL PEREIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIL DEL NERO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAM FRANCISZEK POLAKI EWICZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO MARQUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO D ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000002-55.2002.403.6183 (2002.61.83.000002-0) - HUGO BRUNETTO X JANDYRA DA SILVA MAIA BRUNETTO X ALCIDES AUGUSTO ZANATTA X MARIA IRACEMA GALASSI ZANATTA X ANTONIO PEREZ LOPEZ X DIRCEU ZUCCHI X DIVA BLUMER GERALDINO X JOAO GUERATO X JOSE FERNANDES LOPES X ZEIDA CAROLINA MICAI LOPES X JOSE GIOVANNINI X MARIA APARECIDA PEREIRA GIOVANNINI X NELSON BROMBIN X NILSON OLIVEIRA ALTHMAN (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JANDYRA DA SILVA MAIA BRUNETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES AUGUSTO ZANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREZ LOPEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU ZUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA BLUMER GERALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZEIDA CAROLINA MICAI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GIOVANNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BROMBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON OLIVEIRA ALTHMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1336/1337: Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para regularizar a representação processual.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015912-88.2003.403.6183 (2003.61.83.015912-7) - ANTONIO BERNARDES FERREIRA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANTONIO BERNARDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012646-20.2008.403.6183 (2008.61.83.012646-6) - GUSTAVO FIGUEIREDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015868-25.2010.403.6183 - JOSE ESTEVAO DOS SANTOS (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESTEVAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do cancelamento do ofício requisitório.

Esclareça a parte autora a divergência apontada às fls. 351, corrigindo-a, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011318-50.2011.403.6183 - SERGIO ROGERIO PAPARELI(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROGERIO PAPARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011538-52.2012.403.6183 - DEBORA CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA(SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA CRISTINA MONTEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009918-32.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZENILDA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ZENILDA GOMES, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de concessão do Benefício de Amparo Assistencial ao Idoso – LOAS requerido em 22/02/2019 (Protocolo n.º 1008665901).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações.

Houve a concessão da medida liminar, com novas informações prestadas às fls. 28/30.

Manifestação do MPF (fls. 2831/34).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Preende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de concessão do Benefício de Amparo Assistencial ao Idoso – LOAS requerido em 22/02/2019 (Protocolo n.º 1008665901).

Por meio do Ofício n.º 1389/2019, datado de 03/10/2019, a autoridade apontada como coatora informou a concessão do Benefício de Amparo Assistencial ao Idoso – LOAS requerido em 22/02/2019 sob o NB 704.374.685-0.

Deste modo, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a conseqüente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000632-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVERALDO LAURINDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do cumprimento da obrigação pelo INSS.

Nada mais requerido, arquivem-se os autos.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

alh

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006588-27.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISMAEL BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ISMAEL BATISTA DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise do processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 29/01/2019 (Protocolo n.º 2092264826).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações.

Houve a concessão da medida liminar (fls. 35/36), com novas informações prestadas às fls. 42/43.

Manifestação do MPF (fls. 44/46).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a imediata análise do processo administrativo referente ao pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 29/01/2019 (Protocolo n.º 2092264826).

Por meio do Ofício n.º 1406/2019, datado de 04/10/2019, o Gerente Executivo informou o regular processamento do pedido da parte impetrante com a emissão de carta de exigência para apresentação de novos documentos.

Deste modo, diante do início da análise do benefício requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010785-25.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO CARDOSO DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANASAO LEANDRO NOBREGA - SP278019-A
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos ao arquivo.

Com efeito, o petição da parte deve ser endereçado ao Juizado Especial Federal.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0011894-04.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: ALDA MARION DE CASTRO BARBOSA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROSE MARY GRAHL - PR18430-A
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da secretária, intime-se a parte para promover, em 10 (dez) dias, a digitalização dos autos físicos e sua inserção no sistema PJe, sob pena de arquivamento dos autos físicos e cancelamento dos metadados.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

alh

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010603-39.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA SILVA MUNIZ ROSSI - SP393155, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS - SP105476
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANA MARIA APARECIDA DA SILVA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS LESTE/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de concessão do Benefício da Aposentadoria por Idade requerido em 08/04/2019 (Protocolo n.º 415280036).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações.

Houve a concessão da medida liminar, com novas informações prestadas às fls. 26/28.

Manifestação do MPF (fls. 28/29).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a imediata apreciação do pedido de concessão do Benefício da Aposentadoria por Idade requerido em 08/04/2019 (Protocolo n.º 415280036).

Por meio do Ofício n.º 1501/2019, datado de 31/10/2019, a autoridade apontada como coatora informou a concessão do benefício da aposentadoria por idade com início de vigência em 08/04/2019 sob o NB 183.969.243-7.

Deste modo, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito, e impondo-se a denegação da segurança.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015833-62.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERGIO APARECIDO MORAES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

SÉRGIO APARECIDO MORAES DE LIMA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo, prosseguindo o encaminhamento para o CAJ (44233.568151/2018-30).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – LESTE**, sito à Rua Dr. Guilherme Eiras, nº 438, Bairro São Miguel Paulista, São Paulo/SP, CEP 08010-220 - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

aln

Expediente Nº 3626

PROCEDIMENTO COMUM

0004669-74.2008.403.6183 (2008.61.83.004669-0) - ELISEU NUNES MONTEIRO MARTINS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte para recolher a multa imposta pelo Egrégio Tribunal Regional Federal.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem o recolhimento espontâneo, intime-se o INSS para promover a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe.

Após, arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009119-60.2008.403.6183 (2008.61.83.009119-1) - JOSE CARLOS LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte para recolher a multa imposta pelo Egrégio Tribunal Regional Federal.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem o recolhimento espontâneo, intime-se o INSS para promover a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe.

Após, arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000577-19.2009.403.6183 (2009.61.83.000577-1) - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte para recolher a multa imposta pelo Egrégio Tribunal Regional Federal.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem o recolhimento espontâneo, intime-se o INSS para promover a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe.

Após, arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002399-43.2009.403.6183 (2009.61.83.002399-2) - LUIZ SAVERIO NOCERA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte para recolher a multa imposta pelo Egrégio Tribunal Regional Federal.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem o recolhimento espontâneo, intime-se o INSS para promover a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe.

Após, arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002829-58.2010.403.6183 - GILVANETE CORDEIRO DE CARVALHO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a parte para recolher a multa imposta pelo Egrégio Tribunal Regional Federal.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem o recolhimento espontâneo, intime-se o INSS para promover a digitalização e inserção dos autos no sistema PJe.

Após, arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007764-70.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON JOSE HILARIO

Advogados do(a) AUTOR: EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO - SP109328, ANITA GALVAO - SP98961

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DARIO RUSSO KOHNEN - SP102906

DESPACHO

Considerando a certidão da secretária, intime-se a parte para promover, em 10 (dez) dias, a digitalização dos autos físicos e sua inserção no sistema PJe, sob pena de arquivamento dos autos físicos e cancelamento dos metadados.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

alh

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003410-70.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE DIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem as partes sobre a informação prestada pela CEABDJ, ID 24086981, no prazo de 10 (dez) dias.

Aguarda-se o decurso do prazo recursal.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002237-38.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEWTON DE OLIVEIRA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da secretaria, intime-se a autora a promover a integral digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

ah

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019028-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON SERGIO BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ARABELA ALVES DOS SANTOS - SP172396
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS. Caso não aceite, terá o mesmo prazo acima, para falar sobre a contestação.

Nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019763-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISSON JOSE DIAS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo requerido pela parte autora de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000167-53.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR TEIXEIRA FRANCA, FLAVIO VIEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu ao exequente direito a Aposentadoria por Invalidez desde a cessação do benefício recebido na via administrativa, com trânsito em julgado em 26/03/2015.

O INSS apresentou cálculos nos valores de R\$ 246.321,28 (principal) e R\$ 24.632,12 (honorários), para 10/2015 (fl. 179-207[[ii](#)]).

Dada a anuência do exequente (fls. 211-212), os cálculos foram homologados em 30/11/2015 (fls. 213).

Em vista pessoal na data de 08/01/2016, o INSS optou por não recorrer (fls. 219).

Cientificado dos ofícios requisitórios expedidos, o INSS alegou equívoco nos próprios cálculos, por utilizar adicional de 25% em desacordo com a sentença, apresentando valores novos de **R\$ 191.860,31** (principal) e **R\$ 20.277,46** (honorários de sucumbência), para **03/2016** (fls. 225-241).

O exequente discordou das novas contas (fls. 244-245) e os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apurou serem devidos os valores de **R\$ 197.599,37** (principal) e **R\$ 21.391,66** (honorários de sucumbência), para **03/2016** (fls. 248-254).

Em vista, o exequente concordou com as contas apresentadas pela contadoria judicial (fls. 257).

Desta vez, o INSS requereu a aplicação da TR como índice de correção monetária (fls. 259-264), trazendo como devidos os valores de **R\$ 187.131,76** (principal) e **R\$ 20.269,95** (honorários de sucumbência), para **03/2016**.

Por fim, o **juízo deu parcial provimento à impugnação apresentada pelo INSS**, no que se refere à exclusão do adicional de 25% presente nas contas iniciais e determinou a adoção do INPC como critério de correção monetária no lugar do IPCA-E, devolvendo os autos à contadoria judicial (fls. 270-271).

Arbitrou condenação de honorários sucumbenciais da execução no valor de **R\$ 1.158,93**, devidos ao exequente, em 10/03/2017 (fls. 271).

O INSS manifestou desinteresse em recorrer da decisão (fls. 272).

Nos termos da sentença transitada em julgado e da decisão de fls. 270-271, a contadoria encontrou os valores de **R\$ 243.639,99** (principal) e **R\$ 26.063,52** (honorários de sucumbência), para **03/2016** (274-278).

A parte autora manifestou concordância com os cálculos (fls. 280).

Mais uma vez, o INSS requereu reconsideração de cálculos para não utilização do INPC como critério de correção monetária (fls. 282), com adoção dos cálculos anteriormente recusados de fls. 211/213 (relativos às fls. 248-254 digitalizadas).

Nota-se que, embora já decidida a impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 270-271, a interminada discussão trazida pelo INSS diz respeito aos critérios de correção monetária aplicados aos valores atrasados.

Com relação aos juros e à correção monetária nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considera-lo não adequado à recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

O C. STJ, também, decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 161-168) decidiu:

“A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, nos termos do art. 219, do CPC.

Com relação aos índices a serem adotados - não obstante as decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade IN. 4.357 e 4.425, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que as declarações de inconstitucionalidade não terão eficácia enquanto não forem julgadas as questões afetas à modulação dos efeitos dessas declarações. Dessa forma, considerando que a matéria ainda será analisada pelo Plenário daquela Corte, determino que os índices de correção monetária e juros moratórios sejam fixados no momento da execução do julgado, quando as partes terão ampla oportunidade para discutir e debater a respeito.”.

A decisão transitou em julgado em 26/03/2015 (fls. 170).

Assim, de acordo com os precedentes jurisprudenciais e com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

Portanto, é irretocável a decisão que julgou a impugnação do cumprimento de sentença, às fls. 270-271, à qual o INSS optou por não recorrer em sua vista pessoal (fls. 272).

Os critérios especificados às fls. 270-271 foram plenamente observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 274-278), apontando atrasados de **R\$ 243.639,99** (principal) e **R\$ 26.063,52** (honorários de sucumbência), para **03/2016**.

Portanto, não há razão que justifique o novo pedido tardio de reconsideração de decisão expressado pela autarquia previdenciária, com o único objetivo de aplicação da TR no lugar do INPC como índice de correção monetária (fls. 282).

Não foram apresentadas outras críticas ao parecer contábil judicial, nem pelo INSS, nem pelo exequente.

Alás, prescreve o art. 507 do Código de Processo Civil:

“É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão”.

No mesmo sentido, art. 278 do Código de Processo Civil:

“A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento”.

A situação ocorrida nos autos não se encaixa em nenhuma exceção aos artigos citados.

Ao INSS se oportunizou vista pessoal e integral dos autos em 05/05/2017 (fls. 272), permitindo que exercesse sua nobre função, que tomasse ciência de todas as fases processuais anteriores e apresentasse recurso à decisão de forma temporânea.

Em tal ocasião, o procurador da autarquia visou ciência de todos os atos e manifestou desinteresse em recorrer, abrindo mão do prazo processual, de forma que se operou a preclusão lógica.

É dever das partes expor os fatos em juízo conforme a verdade, não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito (art. 77 do CPC), sendo presumida a boa-fé nos atos praticados.

Conseqüentemente, reconsiderar ou anular fases processuais sob as quais se permitiu expressamente operar a preclusão é ferir a boa-fé, a instrumentalidade das formas, a imparcialidade, a segurança jurídica.

Outrossim, os cálculos apresentados pela contadoria judicial, às fls. 274-278, encontram-se em perfeita consonância com o julgado, esclarecendo quais os valores atrasados, dentro dos limites estabelecidos na decisão e permitidos pela lei.

Desta forma, constato que não há decisão a ser reconsiderada nestes autos, determino o prosseguimento da execução com a expedição dos ofícios requisitórios de acordo com o parecer da contadoria judicial, nos valores de **R\$ 243.639,99** (principal) e **R\$ 26.063,52** (honorários de sucumbência), bem como **R\$ 1.158,93** (honorários sucumbenciais do cumprimento de sentença), atualizados para **03/2016**.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

[1] Numeração obtida em arquivo PDF baixado na íntegra do sistema PJE, em ordem cronológica crescente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006789-17.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VALENTIM SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a abertura dos metadados, intime-se a parte para anexar as peças no sistema PJe, arquivando os autos físicos.

Após a inserção, voltem conclusos.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2019.

alh

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005068-59.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ AGUIRRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA AMARO CESARIO - SP286057
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a abertura dos metadados, intime-se a parte para anexar as peças no sistema PJe, arquivando os autos físicos.

Após a inserção, voltem conclusos.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2019.

alh

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008525-13.1989.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONIDAS FERREIRA LIMA, ABDIAS ALVES ROCHA, CLARICE JACINTHO DE SOUZA RUIZ, BRAHIM MIGUEL TALGE, CLAUDIO MOREIRA, DORIVAL PINTO, EDISON GIL, IGNEZ DEGRANDI, VITOR SATURNINO BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da secretária, intime-se a parte para promover a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008525-13.1989.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONIDAS FERREIRA LIMA, ABDIAS ALVES ROCHA, CLARICE JACINTHO DE SOUZA RUIZ, BRAHIM MIGUEL TALGE, CLAUDIO MOREIRA, DORIVAL PINTO, EDISON GIL, IGNEZ DEGRANDI, VITOR SATURNINO BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da secretária, intime-se a parte para promover a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008525-13.1989.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONIDAS FERREIRA LIMA, ABDIAS ALVES ROCHA, CLARICE JACINTHO DE SOUZA RUIZ, BRAHIM MIGUEL TALGE, CLAUDIO MOREIRA, DORIVAL PINTO, EDISON GIL, IGNEZ DEGRANDI, VITOR SATURNINO BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELITA AURORA FRANCO AYRES - SP68591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão da secretária, intime-se a parte para promover a digitalização dos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007325-98.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE DE VILLIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO BARBOSA - SP362977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021190-57.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DA SILVA CETRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intimem-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020841-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA PEREIRA DE SOUZA BERNARDI
Advogado do(a) AUTOR: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002312-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA DE ALMEIDA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-81.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ABELARDO SANCHEZ PRADO PERES
Advogado do(a)AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição do INSS, ID 24580724.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013778-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ADEMAR ARLINDO DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR:LISIANE ERNST - SP354370
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013499-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:AILTON LOPES CIPO
Advogados do(a)AUTOR: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256, VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intím-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009975-21.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO AMORIM DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MAURICIO DE MELO FILHO - SP289210
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os recursos de apelação interpostos por ambas as partes, intím-se as partes para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003804-41.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CERANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se a CEABDJ para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005997-58.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARYO NAKAKURA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providência a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício que entender mais vantajoso no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

vnd

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005821-65.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIA DENASARE RODRIGUES ABE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL VICENTE ARTECA - SP109703
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem as partes sobre a informação prestada pela CEABDJ, ID 23825983, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015150-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDENIR PEREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. FISCAL DE TRÁFEGO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS APÓS 1995. CALOR E RUÍDO. ABAIXO DOS LIMITES LEGAIS. VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO. AFASTAMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

CLAUDENIR PEREIRA NETO, nascido em 10/09/1968, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo em 10/08/2017 (fl. 143). Juntou procuração e documentos (fs. 24-363).

Alegou períodos especiais laborados, como motorista de ônibus, não reconhecidos na via administrativa nas empresas **Companhia Municipal de Transportes Coletivos - São Paulo Transporte S.A - C.M.T.C (18/10/1989 a 27/11/1993)**, **VIACÃO PARATODOS LTDA (05/12/1995 a 12/02/2011)**, **VIP TRANSPORTES LTDA (15/09/2011 a 13/06/2012)** e **SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA (24/07/2012 a 10/08/2017)**.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fs. 365/366).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação e pugnou pela improcedência do feito (fs. 367 e seguintes).

A parte autora apresentou réplica.

É o relatório. Passo a decidir.

Do mérito

Na petição inicial, a parte autora alega não ter o INSS, no momento do indeferimento do benefício da aposentadoria especial, reconhecido o caráter especial dos períodos laborados como **cofrador e motorista de ônibus nas empresas C.M.T.C (18/10/1989 a 27/11/1993)**, **VIACÃO PARATODOS LTDA (05/12/1995 a 12/02/2011)**, **VIP TRANSPORTES LTDA (15/09/2011 a 13/06/2012)** e **SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA (24/07/2012 a 10/08/2017)**.

A partir do Cálculo de Tempo de Contribuição e do Comunicado de Decisão acostado aos autos, no momento do indeferimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 10/08/2017, a autarquia administrativa reconheceu os períodos especiais laborados para São Paulo Transportes S.A (de 18/10/1989 a 05/05/1991 e de 16/01/1992 a 27/11/1993), assim como o tempo total de contribuição de 28 anos e 1 mês.

Deste modo, não há interesse de agir do autor se a especialidade já foi admitida na via administrativa, tomando desnecessária nova apreciação pelo Juízo do tempo já reconhecido pela autarquia federal.

Assim, delimito o objeto litigioso apenas ao exame dos períodos alegados especiais e não reconhecido pelo INSS laborados nas empresas C.M.T.C (06/05/1991 a 15/01/1992), VIAÇÃO PARATODOS LTDA (05/12/1995 a 12/02/2011), VIP TRANSPORTES LTDA (15/09/2011 a 13/06/2012) e SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA (24/07/2012 a 10/08/2017).

Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego e tempo de contribuição da parte autora nas empresas descritas, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS constante nos autos e anotações confirmadas pela Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Passo à análise do tempo especial pleiteado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Para calor, o código 1.1.1 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, destacou o calor como agente nocivo nas *“operações em locais com temperatura excessivamente alta, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais”*, desenvolvidas em *“jornada normal em locais com TE acima de 28º”*.

O Decreto n. 83.080/79, por sua vez, vinculou o agente nocivo a atividades profissionais: *“indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Quadro II); fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Quadro II); alimentação de caldeiras a vapor; a carvão ou a lenha”*.

Desse modo, a exposição ao calor é aferida por critério quantitativo segundo o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (superior a 28°C), e qualitativo nas hipóteses do Decreto 83.080/79.

Na vigência dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 fazem remissão ao Anexo 3 da NR-15 (Portaria MTb n. 3.214/78), que estabeleceu variação dos limites de tolerância para exposição ao calor em função de duas variáveis: (a) a continuidade do trabalho ou sua razão de intermitência com períodos de descanso no próprio local de prestação de serviço ou noutro mais ameno; e (b) o tipo de atividade desenvolvida (leve, moderada ou pesada), ou a taxa de metabolismo média. Os limites são definidos pelo índice de bulbo úmido – termômetro de globo (IBUTG).

Feitas estas considerações, **passo à análise do caso concreto.**

Com relação aos períodos laborados na **Companhia Municipal de Transportes Coletivos - São Paulo Transporte S.A. - C.M.T.C (06/05/1991 a 15/01/1992), VIAÇÃO PARATODOS LTDA (05/12/1995 a 12/02/2011) e VIP TRANSPORTES LTDA (15/09/2011 a 13/06/2012)**, a fim de comprovar a especialidade do período laborado, a parte autora apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fs. 55-56, 65-66 e 67-68), declarações das empregadoras quanto às funções exercidas (fs. 57 e 64) e anotações na carteira de trabalho (fs. 72 e 90).

No tocante a Companhia Municipal de Transportes Coletivos - São Paulo Transporte S.A. - C.M.T.C, consta a função de "fiscal de tráfego", no intervalo entre 06/05/1991 a 15/01/1992, fiscalizando o trabalho dos operadores, controlando a escala de ônibus por linha, a movimentação de passageiros e a venda de bilhetes, comunicando e/ou registrando irregularidades. Inexistem agentes nocivos na seção de fatores de risco capazes de caracterizar atividade especial.

Com efeito, a atividade exercida como "fiscal de tráfego" não acarreta o enquadramento pela categoria profissional, prevista no código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64, "TRANSPORTES RODOVIÁRIOS - motoristas e cobradores de ônibus" e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79. Impossibilitado, dessa forma, o reconhecimento do tempo especial por esse fundamento.

Com relação aos períodos laborados nas empresas **VIACÃO PARATODOS LTDA (05/12/1995 a 12/02/2011)** e **VIP TRANSPORTES LTDA (15/09/2011 a 13/06/2012)**, os cargos exercidos foram de **manobrista** e **motorista**, no setor de "operação". As atividades foram descritas como:

"(...) conduzir veículo de transporte coletivo e, na ausência do cobrador, realizar arrecadação da passagem(...) dirigir ônibus urbanos, em itinerários pré-estabelecidos, parar nos pontos e aguardar o embarque dos passageiros até o terminal (...)".

O item 15 das profiografias, "EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCOS", apresenta os agentes nocivos **ruído** e **calor**. A marcações flutuaram com o passar dos anos.

Quanto ao calor, a medição apresentada foi de **21,56 IBUTG**, abaixo dos limites de tolerância para atividades desenvolvidas nas categorias leve, média e pesada, razão pela qual de rigor o afastamento da especialidade por este fundamento.

Com relação ao ruído, as pressões sonoras variaram entre **68,4** e **84,29 dB(A)**. Dessa forma, necessária averiguação dos interstícios respectivos para análise de respeito ou não à legislação, pois até 05/03/1997 aplicava-se o limite de 80 dB(A), com base no Decreto nº 53.831/64. Compulsando as profiografias, verifico marcações superiores ao índice em questão tão somente após o ano de 2000, na vigência dos limites 90 e 85 dB(A), razão pela qual forçoso indeferimento do tempo especial por este fundamento.

Temos um trabalhador em atividade típica de transporte urbano de passageiros, na função de motorista, com labor praticamente integral dentro das instalações do meio de transporte coletivo - ônibus - e contato com os agentes agressivos. Assim sendo, verifico elementos autorizadores da conclusão de contato habitual, permanente e não intermitente com ruído e calor. Contudo, os índices de ruído apresentados estão de acordo com os patamares legais.

A peça inaugural vinda, primordialmente, o reconhecimento do tempo especial por exposição a "vibração de corpo inteiro" - VCI, juntando documentos gerais, pertencentes a estudos e a processos de terceiros, indicando os prejuízos à função de cobrador e de motorista advindos das vibrações de corpo inteiro.

Todavia, os períodos pretendidos não mais permitem o mero enquadramento da especialidade pela categoria profissional, havendo necessidade de se fazer prova da efetiva dos agentes nocivos presentes. Os documentos juntados pela parte autora apenas informam o trabalho sob as funções de cobrador e de motorista de ônibus, não mencionando qualquer outra espécie de agente nocivo a que esteve exposto, o que impede o reconhecimento da especialidade do labor. Mesmo no período no qual haveria possibilidade de reconhecimento de tempo especial pela categoria profissional, antes de 1995, o autor não comprovou o desempenho atividade agasalhada pela legislação, na função de fiscal de tráfego.

E, quanto à alegada vibração de corpo inteiro, os Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 n. 2.172/97 e n. 3.048/99 preveem o agente nocivo "vibrações" no código 2.0.2, apenas para "trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos", de forma a impossibilitar o reconhecimento do tempo especial para outros contextos, conforme precedentes jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS - COBRADOR DE ÔNIBUS - NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor.

II. A função de cobrador de ônibus pode ser enquadrada como especial pela atividade profissional até 28.04.1995, quando passou a ser obrigatória a apresentação do formulário específico e, a partir de 05.03.1997, do laudo técnico ou do PPP para comprovação da efetiva exposição a agente agressivo.

III. Não houve comprovação da efetiva exposição do autor a agente agressivo de 18.06.2012 a 24.03.2015, inviabilizando o reconhecimento pretendido.

IV. Apelação do autor improvida. Apelação do INSS provida. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2184447 / SP - 0001214-23.2016.4.03.6183, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, NONA TURMA, Data do Julgamento 21/08/2019, Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I em 04/09/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA E COBRADOR. RECONHECIMENTO PELA CATEGORIA. AGENTE NOCIVO NÃO CONFIGURADO - VCI. BENEFÍCIO REVOGADO.

- A aposentadoria por tempo de contribuição integral, antes ou depois da EC/98, necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher, além do cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. O art. 4º, por sua vez, estabeleceu que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente deve ser considerado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8.213/91).

- Sobre o tempo de atividade especial, o artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova.

- Com efeito, até 28.04.1995, o enquadramento como atividade especial poderia ser feito com base na categoria profissional, não havendo necessidade de produzir provas da exposição ao agente nocivo, havendo uma presunção da nocividade. - No caso, restou comprovado pela CTPS e PPP's colacionados aos autos, que nos períodos requeridos o autor exerceu atividade de **motorista e cobrador de ônibus**, que permite seu enquadramento, até 28/04/1992, com base no item 2.4.4 do Decreto 53.861/1964 e item 2.4.2 do Decreto 83.080/1979, devendo, portanto, serem consideradas especiais. - Para os períodos posteriores, porém, não é possível reconhecer a especialidade requerida com base na categoria de trabalho desempenhada, não restando consignados nos PPP's colacionados quaisquer agentes nocivos que demonstrassem a natureza especial de sua atividade. - No tocante à Vibração de Corpo Inteiro - VCI, em que pesem as fundamentações da sentença, seria necessário que o desempenho das atividades do autor se desse "com perfuratrizes e marteletes pneumáticos", nos termos do código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o que não é o caso dos autos. Precedentes. - Assim, não é possível reconhecer como especial as atividades desempenhadas pelo autor, a partir de 28/04/1995, devendo referido período ser considerado como tempo comum. - Em resumo, deve ser reconhecido o caráter especial das atividades desempenhadas pelo autor, no período de 01/03/1983 a 31/10/1985, 01/02/1995 a 28/04/1995, que deve ser convertido em tempo comum pelo fator 1,40, acrescendo-se ao tempo de contribuição o total de 02 anos, 01 mês e 24 dias. (...) - Apelação do INSS parcialmente provida. (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2243254 / SP 0005077-21.2015.4.03.6183, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, SÉTIMA TURMA, Data do Julgamento 24/06/2019, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:04/07/2019) - **Grifo nosso.**

Por fim, relativo aos períodos não reconhecidos como especiais, não há informação nos autos sobre o recolhimento, por parte das empregadoras, do adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial previsto no art. 57, § 6º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98.

Deste modo, a parte autora não faz jus ao reconhecimento da especialidade do período laborado na **Companhia Municipal de Transportes Coletivos - São Paulo Transporte S.A. - C.M.T.C (06/05/1991 a 15/01/1992)**, **VIACÃO PARATODOS LTDA (05/12/1995 a 12/02/2011)** e **VIP TRANSPORTES LTDA (15/09/2011 a 13/06/2012)**, pois não há nos autos comprovação acerca da alegação, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I, do NCPC, nem possibilidade de enquadramento na categoria profissional.

Por sua vez, quanto ao labor para a empresa **SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA (24/07/2012 a 10/08/2017)**, a fim de comprovar a especialidade, a parte autora apresentou o PPP (fs. 128-129), anotação na CTPS (fl. 113), ficha de registro de emprego (fl. 130) e declaração da pessoa jurídica atestando poderes à subscritora da profiografia (fs. 131).

O cargo exercido foi o de **motorista**, no setor "operação". As atividades foram descritas como "conduzir o autor motor, dentro das normas de trânsito, nos itinerários e horários pré-estabelecidos transportando clientes dentro de uma localidade (...)".

O item 15 "SEÇÃO DE REGISTROS AMBIENTAIS" elenca a exposição aos agentes **ruído** e **calor**. Os índices apresentados foram de **83,6 dB(A)** e **26,5 IBUTG**. O agente calor está abaixo dos limites de tolerância para atividades desenvolvidas na categoria leve, "30" IBUTG, enquanto o ruído respeita o parâmetro de 85 dB(A) do Decreto nº 4.882/03. O caso concreto não traz à baila elementos autorizadores do reconhecimento de tempo especial.

Quanto à alegada vibração de corpo inteiro, nos termos da fundamentação já acostada nos períodos anteriormente apreciados, os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 nº 2.172/97 e nº 3.048/99 preveem o agente nocivo "vibrações" no código 2.0.2, apenas para "trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos", de forma a impossibilitar o reconhecimento do tempo especial para outros contextos.

Deste modo, a parte autora não faz jus ao reconhecimento da especialidade do período laborado na SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA (24/07/2012 a 10/08/2017), pois não há nos autos comprovação acerca da alegação, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 373, I, do NCPC.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos da parte autora, e determino a **extinção do processo com julgamento do mérito**, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 21 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

GFU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016212-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO BATISTIM
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO E AGENTES QUÍMICOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

PAULO SERGIO BATISTIM, nascido em 27/11/1964, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, **NB 42/184.287.400-1**, e o pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 16/08/2017**). Juntou documentos (fs. 10-173[[i](#)]).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na esfera administrativa trabalhado para **Associação Assistencial à Criança Deficiente – AACD (de 08/12/1986 a 29/05/1999 e de 01/09/1999 a 04/07/2016)**.

O processo foi inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal, que negou o pedido de tutela provisória de urgência (fs. 87-88) e, posteriormente, declinou da competência pelo valor da causa (fs. 168-169).

No Juizado, o INSS apresentou contestação (fs. 89-92).

Recebidos os autos, foram ratificados os atos praticados perante o Juizado (fs. 175-176).

Em réplica, o autor repisou a tese inicial e formulou pedido de prova pericial (fs. 177-180).

A prova pericial foi indeferida (fl. 181).

Intimado da decisão, o autor juntou novamente cópia do processo administrativo do benefício (fs. 184-227).

O INSS foi intimado dos documentos e nada requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 99, § 3º do Código de Processo Civil.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS computou tempo total de contribuição de **35 anos, 07 meses e 12 dias**, conforme contagem (fs. 16-17) e carta de concessão do benefício (fs. 34-35).

A autarquia federal não reconheceu tempo especial.

Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego junto à empresa na qual se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fs. 108).

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O enquadramento do tempo especial até 28 de abril de 1995 dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição a agentes nocivos à saúde. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). No referido período, comprovado o exercício, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de **06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir **19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016)” - Griféi.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a agentes químicos, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora - NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, TrB - Décima Turma, E-DjB Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, TrB - Décima Turma, E-DjB Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

No caso concreto, com relação ao período de labor para Associação Assistencial à Criança Deficiente - AACD (de 08/12/1986 a 29/05/1999 e de 01/09/1999 a 04/07/2016), foi juntado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 113-115), com anotação de exposição a ruído de **91,2 dB(A)**, acima do limite de tolerância de **90 dB (A) até 18/11/2003 e de 85 dB (A) após este período**.

Segundo informações do formulário, o segurado trabalhou em dois setores diferentes, oficina ortopédica e goteiras, sendo que a pressão sonora acima do limite permitido foi aferida apenas no setor de goteiras.

Nesse caso, apenas é possível o reconhecimento da especialidade pela pressão sonora para o setor de goteiras, local onde o segurado trabalhou a partir de **01/09/1999**, uma vez ausente apuração do agente físico no setor de oficina ortopédica, local onde desempenhou suas atividades de **08/12/1986 a 29/05/1999**.

A habitualidade e a permanência da exposição devem ser apuradas pelas funções exercidas durante jornada laboral. No caso do trabalho executado no setor de goteiras, as funções de auxiliar técnico e técnico ortopédico são descritas como *“operar máquinas e equipamentos de produção, modelar e laminar moldes de gesso, traçar, costurar, montar e acabar componentes e produtos da oficina ortopédica, executar manutenções preventivas e preditivas de equipamentos, desenvolver atividades com ferramentas (...)”*.

Tais funções indicam a presença do agente nocivo acima do limite permitido, de forma continuada, pois o agente físico em questão é indissociável do modo de operação e produção.

O documento espelha a conclusão de laudo técnico ambiental, pois o PPP analisado contém indicação do profissional técnico responsável pelos registros ambientais e foi assinado pelo representante legal da empresa.

Irrelevante, no caso concreto, o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene da Fundacentro. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

Este é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, conforme destaque:

"E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. LABOR ESPECIAL. RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. (...) - Quanto à alegação de não ser possível aferir se a metodologia utilizada pelo empregador para a avaliação do agente ruído estaria de acordo com a NR-15 ou NHO-01, verifica-se que o PPP juntado aos autos principais se encontra devidamente preenchido e assinado, contendo as técnicas utilizadas (dosimetria, pontual, qualitativa e efeito combinado) e a quantidade de decibéis a que o segurado esteve exposto, bem como o nome do profissional responsável pelos registros ambientais e assinatura do representante legal da empresa. V - Não se constata qualquer contradição entre as metodologias adotadas pelos emittentes dos PPPs e os critérios aceitos pela legislação regulamentadora, que pudesse abalar a confiabilidade do método empregado pela empresa para a aferição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho. (...) VII - Agravo de instrumento do INSS improvido." (AI 5006809-32.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019).

"E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS RUÍDO E HIDROCARBONETOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. (...) A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...) Apelação do autor parcialmente provida." (ApCiv 0006274-74.2016.4.03.6183, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019)

Para o período de trabalho de 08/12/1986 a 29/05/1999, consta na profiisografia apresentada informação de exposição aos agentes químicos thinner e benzina.

Tais agentes permitem o reconhecimento da especialidade do tempo pela análise qualitativa até 28/04/1995, encontrando previsão no Decreto 53.831/64 e no Decreto 83.080/79, consistente nos derivados de tóxicos orgânicos, conforme jurisprudência abaixo destacada:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. AGENTES QUÍMICOS. PRÉVIO CUSTEIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 8. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (thinner) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. (...) Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida.

(ApelRemNec 0005091-25.2013.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 01/10/2019.)

E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LAUDO NÃO CONTEMPORÂNEO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELO DO INSS DESPROVIDO. (...) 5. O PPP (ID 25023780) e o Laudo Pericial (ID 25024035) revelam que, no período de 02/03/1987 a 06/03/1989, a parte autora trabalhou exposta, de forma habitual e permanente, aos agentes químicos breu, aloy, óxido de alumínio e benzina, o que caracteriza o labor especial, com esteio no item 1.2.10 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79. 6. Vale dizer que, segundo o Anexo 13, da NR-15 do Ministério do Trabalho, a exposição do trabalhador a agentes químicos à base de hidrocarbonetos tem sua intensidade medida a partir de análise qualitativa, bastando apenas o contato físico para caracterização da especialidade do labor. Precedente.. Apelação do INSS desprovida. (ApCiv 5132128-83.2019.4.03.9999, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2019.)

Para o período de 29/04/1995 a 29/05/1999, não se tratando o thinner e a benzina de substâncias cancerígenas, em conformidade com a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), a análise de insalubridade deve ser feita pela forma quantitativa, de acordo com anexo 11 da NR 15

No caso, nos termos da legislação então aplicável, Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99, a especialidade pela presença de agentes químicos exige apontamento específico de quantitativos, fato não demonstrado nos autos.

Em resumo, é possível reconhecer o tempo especial de trabalho para Associação Assistencial à Criança Deficiente – AACD de 08/12/1986 a 28/04/1995, em função da exposição a agentes químicos, e de 01/09/1999 a 04/07/2016, face à pressão sonora acima do limite permitido.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava, quando do requerimento administrativo (DER 16/08/2017), com 25 anos, 02 meses e 25 dias de tempo especial, conforme tabela abaixo e anexa a esta decisão:

				Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias			
	Tempo mínimo:	33 anos, 9 meses, 10 dias		DPE (16/12/1998)	34	-	20	6	20			
	Pedágio:	3 anos, 9 meses e 10 dias		DPL (29/11/1999)	35	-	21	4	6			
	Idade mínima:	53		DER (16/08/2017)	52	98,42	100,00%	45	8 13			
	Carência:	180 meses										
Descricao				Periodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
				Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1)	DELTA INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS ELETRON. LTDA			01/02/1979	19/02/1981	2	-	19	1,00	-	-	-
2)	GK W EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.			08/02/1983	02/07/1985	2	4	25	1,00	-	-	-
3)	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO			02/12/1985	24/12/1985	-	-	23	1,00	-	-	-
4)	OFTEC INDUSTRIA DE APARELHOS PARA ANESTESIA LIMITADA			13/01/1986	09/09/1986	-	7	27	1,00	-	-	-
5)	ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CRIANCA DEFICIENTE			08/12/1986	24/07/1991	4	7	17	1,40	1	10	6
6)	ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CRIANCA DEFICIENTE			25/07/1991	28/04/1995	3	9	4	1,40	1	6	1
7)	ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CRIANCA DEFICIENTE			29/04/1995	16/12/1998	3	7	18	1,00	-	-	-
8)	ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CRIANCA DEFICIENTE			17/12/1998	29/05/1999	-	5	13	1,00	-	-	-
9)	ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CRIANCA DEFICIENTE			01/09/1999	28/11/1999	-	2	28	1,40	-	1	5
10)	ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CRIANCA DEFICIENTE			29/11/1999	17/06/2015	15	6	19	1,40	6	2	19
11)	ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CRIANCA DEFICIENTE			18/06/2015	04/07/2016	1	-	17	1,40	-	5	-

12) 60.979.457 ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CRIANCA DEFICIENTE					05/07/2016	16/08/2017	1	1	12	1,00	-	-	-
Contagem Simples							35	7	12		-	-	-
Acréscimo							-	-	-		10	1	1
TOTAL GERAL											45	8	13
Totais por classificação													
- Total comum											10	4	17
- Total especial 25											25	2	25

Da Lei 13.183/15 e do fator previdenciário

A Medida Provisória 676/15 e sua conversão na Lei 13.183/15, que introduziram o artigo 29-C à Lei 8213/91, criaram hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

(...).

Desta forma, a parte autora que contava com **52 anos de idade e 45 anos, 08 meses e 13 dias** de tempo de contribuição, somando **98,42 pontos**, na data da DER, conferindo-lhe direito à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem incidência do Fator Previdenciário pela regra de pontos.

Tendo em vista o **direito à conversão do benefício em Aposentadoria Especial e o recebimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição pela regra de pontos, sem incidência do fator previdenciário, faculto à parte autora opção pelo benefício mais vantajoso na fase de execução da sentença.**

A opção pela Aposentadoria Especial implica no necessário desligamento da atividade laboral sob condições nocivas à saúde, nos termos do art. 57, §8º da Lei 8.213/91.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados para Associação Assistencial à Criança Deficiente – AACD de 08/12/1986 a 28/04/1995 em função da exposição à exposição a agentes químicos, e de 01/09/1999 a 04/07/2016 pela pressão sonora acima do limite permitido; b) reconhecer 25 anos, 02 meses e 25 dias de tempo especial na data do requerimento administrativo (DER 16/08/2017); c) reconhecer o tempo total de contribuição de 45 anos, 08 meses e 13 dias na data do requerimento administrativo; d) condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/184.284.400-1, considerando o tempo especial e o tempo total ora reconhecido, desde a DER; e) condenar o INSS no pagamento de atrasados decorrentes da revisão.**

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **16/08/2017**, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, descontados os valores recebidos administrativamente a título do NB 42/184.287.400-1.

Faculto à parte autora opção pelo benefício mais vantajoso, Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição pela regra de pontos, na fase de execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, de novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

kef

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: 42/184.287.400-1

Segurado: **PAULO SERGIO BATISTIM**

Renda mensal atual: a calcular

DIB: **16/08/2017**

RMI: **ACALCULAR**

TUTELA: **NÃO**

Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo especial os períodos laborados para Associação Assistencial à Criança Deficiente – AACD de 08/12/1986 a 28/04/1995 em função da exposição à agentes químicos, e de 01/09/1999 a 04/07/2016 pela pressão sonora acima do limite permitido; b) reconhecer 25 anos, 02 meses e 25 dias de tempo especial na data do requerimento administrativo (DER 16/08/2017); c) reconhecer o tempo total de contribuição de 45 anos, 08 meses e 13 dias na data do requerimento administrativo; d) condenar o INSS a revisar a RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/184.284.400-1, considerando o tempo especial e o tempo total ora reconhecido, desde a DER. e) condenar o INSS no pagamento de atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de 16/08/2017, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Faculto à parte autora opção pelo benefício mais vantajoso, Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição pela regra de pontos na fase de execução.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000874-86.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial, ou da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo em 18/09/2017 (NB 185.300.595-6), mediante o reconhecimento da especialidade do período laborado na Comercial e Incorporadora Fresno S/A.

A parte autora juntou procuração e documentos.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação.

A parte autora requer a apreciação do pedido de tutela de evidência (fls. 199/201).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela de evidência são necessários, segundo o artigo 311, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, a cumulação dos seguintes pressupostos: prova documental dos fatos alegados na inicial e da existência de tese jurídica firmada pela Corte Superior em casos repetitivos. Não é o caso dos autos.

O art. 311 do Código de Processo Civil não prevê a possibilidade de concessão de liminar nesses casos:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. – Grifei.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela de evidência só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferir** o pedido de tutela de evidência formulado na inicial.

Publique-se e, após, tornemos autos conclusos para sentença na ordem determinada pelo artigo 12 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015846-61.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE DA SILVA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CRISTIANE DA SILVA RODRIGUES, nascida em 07/10/1974, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 07/07/2016 (NB 31/614.397.169-6), ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou do auxílio-acidente.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória para comprovação da incapacidade da parte autora.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de **prova pericial na especialidade clínica médica**, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Após a parte autora se manifestar, fica autorizado à Secretaria o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada, justificar eventual não comparecimento.

Com a juntada do laudo, na hipótese de comprovação da incapacidade da parte autora, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.

Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade, providencie a Secretaria a intimação da parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, ciência novamente à parte autora a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre as explicações dadas.

Na hipótese de persistir o interesse, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, novembro de 2019.

dcj

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5015896-87.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: KEILLA DALVA DA SILVA SPANO
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINA CELIA CONTE - SP131816
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

KEILLA DALVA DA SILVA SPANO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a cessação de descontos mensais no benefício da aposentadoria por invalidez (NB 627.352.727-3) referente ao benefício de auxílio-doença recebido no período de 03/2019 a 08/2019 (NB 5534789570).

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 8.889,56 (oito mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Verifico a incompetência deste Juízo para apreciar o feito.

No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é a declaração de inexigibilidade de valores recebidos a título de benefício de auxílio-doença no período de 03/2019 a 08/2019 (NB 5534789570) no importe de R\$ 8.889,56 (oito mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos).

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência.

Ante o exposto, declaro de ofício a incompetência desta Vara Previdenciária, e declino da COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal/SP.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

dej

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015531-33.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA DE OLIVEIRA MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MAURO TAVARES CERDEIRA - SP117756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUCIA DE OLIVEIRA MONTEIRO, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.993.816-0) requerido em 11/10/2017, mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados na função de vigilante.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Indeferido, outrossim, o pedido constante no item “8”. Deverá a parte autora colacionar ao feito cópia do processo administrativo do NB 42/184.856.315-6.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015902-94.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS FRANCISCO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARCOS FRANCISCO DE MENEZES, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial (NB 191.339.663-8) requerido em 02/01/2019, mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados na função de vigilante.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015882-06.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETTE NAZARIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DONIZETE NAZARIO DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.730.846-0) requerido em 22/10/2015, mediante o reconhecimento do período especial laborado na empresa “Sundeck Participações Ltda” (01/07/1991 a 30/10/1997).

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015108-73.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARTINS MEDEIROS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ MARTINS MEDEIROS, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por especial (NB 46/192.733.922-4) requerido em 07/03/2019, mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados na função de médico oftalmologista.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

A reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015634-40.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODENICE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RODENICE MARIA DOS SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 5213920027 – DER em 31/07/2007) ou da aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Conforme consta dos autos, a autora formulou requerimento administrativo de concessão do benefício (NB 521.392.002-7), com DER em 31/07/2007, indeferido por não constatação de incapacidade laborativa.

Consta, também, o requerimento do benefício de auxílio-doença em 27/07/2012 (NB 552.504.077-4), contudo, a parte autora não compareceu para realização do exame médico pericial.

Na pesquisa de prevenção, constaram autos de n.ºs 00455952420144036301, 00472185020194036301, 00378666820194036301 e 00536465820134036301.

Analisando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada a impedir a análise do pedido formulado na inicial.

Isto porque, a sentença proferida nos autos de n.º 00455952420144036301, transitada em julgado em 28/10/2014, julgou improcedente a demanda diante da não constatação de incapacidade laborativa na perícia médica realizada em 13/08/2014.

Nos termos do art. 502 do Código de Processo Civil:

“Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.”

Nosso ordenamento jurídico veda nova propositura de ação já julgada.

Assim, diante da identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, §4º, CPC), **verifico a ocorrência de coisa julgada**, sendo defeso a este juízo manifestar-se acerca da questão já solucionada judicialmente.

Dispositivo

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.**

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019192-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERCULES APARECIDO PORZELT
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODOS ESPECIAIS. IMPRESSOR. PROFISSIONAIS DA INDÚSTRIA GRÁFICA. PRESUNÇÃO LEGAL. RUÍDO ACIMA DO LIMITE TOLERADO.

HERCULES APARECIDO PORZELT, nascido em 01/10/1966, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER 23/08/2017). Juntou documentos (fs. 10-198[[q](#)]).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa, laborados na indústria gráfica, nas empresas **Brasília Artes Gráficas Ltda. (de 02/01/1984 a 29/02/1986)**, **Sobraco Sociedade Brasileira de Cópias Ltda. (de 03/08/1987 a 30/06/1989 e de 02/09/1989 a 26/03/1990)**, **Recorprint Indústria Gráfica Ltda. (de 02/03/1990 a 19/04/1992)**, **Landgraf Fot Graf e Editora Ltda. (de 01/11/1993 a 29/09/1995 e 01/06/1996 a 24/03/2003)**, **Litocomp Indústria Gráfica e Editora Ltda. (de 01/11/2005 a 02/01/2008, de 02/02/2009 a 01/10/2013 e de 01/06/1994 a 29/07/2016)**.

Pretende, ainda, reconhecimento de período comum de trabalho para **Sobraco Sociedade Brasileira de Cópias Ltda. (de 03/08/1987 a 30/06/1989 e de 02/09/1989 a 26/03/1990)** e **Litocomp Indústria Gráfica e Editora Ltda. (de 01/07/2014 a 29/07/2016)**.

O processo foi inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal, que negou pedido de título provisória de urgência (fs. 154-155) e, em seguida, declinou da competência em razão do valor da causa (fs. 193-195).

Recebidos os autos neste Juízo, foram ratificados os autos praticados perante o Juizado e concedidos os benefícios de Justiça Gratuita (fs. 200).

O INSS apresentou contestação, alegando em preliminar prescrição (fs. 201-206).

Em réplica, a parte autora repisou a tese inicial (fs. 209-210).

É o relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, analiso a prescrição.

Formulado requerimento administrativo do benefício em 23/08/2017 (DER) e ajuizada a ação no Juizado Especial Federal em 16/04/2018, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS computou **28 anos, 04 meses e 18 dias** de tempo de contribuição, conforme simulação de contagem (fs. 101-103) e notificação de indeferimento do benefício (fs. 105-106).

A autarquia federal não reconheceu tempo especial de trabalho.

Passo a analisar o tempo comum

O INSS computou período comum de trabalho para **Litocomp Indústria Gráfica e Editora Ltda. (de 01/07/2014 a 29/07/2016)**, conforme consta na simulação de contagem do tempo.

Nesse caso, havendo reconhecimento administrativo do período comum de trabalho, o pedido não será novamente apreciado em Juízo, pois ausente pretensão resistida do INSS e consequente o interesse de agir na apreciação judicial.

Sendo assim, no tocante ao tempo comum de trabalho, a controvérsia cinge-se sobre o vínculo de trabalho para **Sobraco Sociedade Brasileira de Cópias Ltda. (de 03/08/1987 a 30/06/1989 e de 02/09/1989 a 26/03/1990)**.

Os vínculos de emprego lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “*Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional*”.

Nos termos da Súmula do STJ, cabe ao INSS questionar a exatidão das anotações em CTPS ou indicar a presença de elementos de fraude suficientes para afastar a presunção mencionada.

Uma vez constando anotação do vínculo da CTPS e não havendo elementos de fraude, a simples inexistência do vínculo nos cadastros sociais do INSS não constitui óbice ao reconhecimento do período de labor, pois a obrigação do recolhimento das contribuições pertence ao empregador e não pode ser atribuída ao segurado empregado (TRF3, AC 00023136220154036183, Des. Fed. TANIA MARANGONI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017).

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento dos vínculos de emprego para **Sobraco Sociedade Brasileira de Cópias Ltda. (de 03/08/1987 a 30/06/1989 e de 02/09/1989 a 26/03/1990)**. Os períodos indicados estão registrados na CTPS nº 52865, série 0003-SP, emitida em 11/12/1978 (fls. 23-40), inclusive com anotações sobre a contribuição obrigatória sindical, opção pelo FGTS e alterações de salário, dentro da ordem cronológica e sem indícios de fraude.

Sendo assim, a prova produzida é suficiente para o reconhecimento dos períodos de trabalho para **Sobraco Sociedade Brasileira de Cópias Ltda. (de 03/08/1987 a 30/06/1989 e de 02/09/1989 a 26/03/1990)**.

Passo a analisar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Por sua vez, a comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de 80 dB até 05/03/1997 com base no Decreto nº 53.831/64; a partir de 06/03/1997, acima de 90 dB, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a partir 19/11/2003, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de 85 dB. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

As ocupações na indústria gráfica e editorial estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.5.5 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.5.8 do anexo ao Decreto 83.080/79.

No caso concreto, relativamente aos vínculos com as empresas **Brasília Artes Gráficas Ltda. (de 02/01/1984 a 29/02/1986)** e **RecoPrint Indústria Gráfica Ltda. (de 02/03/1990 a 19/04/1992)**, estão confirmados com as anotações do CNIS e foram computados na contagem administrativa, respectivamente, os períodos de 02/01/1984 a 29/01/1986 e de 02/05/1990 a 19/04/1992.

Sendo assim, os períodos de trabalho para **Brasília Artes Gráficas Ltda. de 30/01/1986 a 29/02/1986** e para **RecoPrint Indústria Gráfica Ltda. (de 02/03/1990 a 01/05/1990)** não foram considerados pelo INSS e não houve pedido de reconhecimento do período comum de trabalho.

Nesse caso, cumpre analisar a especialidade dos períodos trabalhados para **Brasília Artes Gráficas Ltda. (de 02/01/1984 a 29/01/1986)**, **Sobraco Sociedade Brasileira de Cópias Ltda. (de 03/08/1987 a 30/06/1989 e de 02/09/1989 a 26/03/1990)**, **RecoPrint Indústria Gráfica Ltda. (de 02/05/1990 a 19/04/1992)** e **Landgraf Fot Graf e Editora Ltda. (de 01/11/1993 a 28/04/1995)**.

Tais períodos podem ser reconhecidos como especiais, diante da presunção legal de exposição nociva à saúde pelo exercício de ocupação na indústria gráfica, comprovada por cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (fls. 23-40 e fls. 41-59).

Na CTPS consta o exercício da função de impressor e impressor off set, profissões consideradas nocivas por presunção legal, dentre aquelas listadas pelo Decreto 53.831/64 e Decreto 83.080/79 (impressores e demais trabalhadores na indústria gráfica)

Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPRESSOR OFF-SET. 2. Admite-se como especial a atividade em indústria gráfica como impressor off-set, nos termos do código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79. 3. (...) 8. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação do réu providas em parte e recurso adesivo do autor desprovido. (ApCiv 0011265-35.2012.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AJUDANTE DE IMPRESSOR OFF SET. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. ELETRICIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 3. O labor de impressor (indústria gráfica) autoriza o enquadramento pela categoria profissional nos termos do código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79. (...) 11. Apelação da parte autora parcialmente provida. (ApCiv 0003239-43.2015.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2019.)

Para o período posterior a 29/04/1995, findo o período de presunção legal de exposição pelo exercício da categoria profissional, o segurado deve comprovar o contato habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, aos agentes nocivos à saúde físicos, químicos ou biológicos.

No caso, consta como prova do período especial Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 60-61), relativo ao período de trabalho para **Landgraf Fot Graf e Editora Ltda. (de 01/06/1996 a 24/03/2003)**

No formulário, verifica-se presença de pressão sonora apurada em 92 dB(A), acima do limite tolerado de 90 dB(A) entre 05/03/1997 e 18/11/2003 de 85 dB(A) após esta data.

A habitualidade e a permanência da exposição devem ser apuradas pelas funções exercidas durante jornada laboral. No caso do trabalho executado no setor de produção, a função de impressor 4 cores é descrita como “realizar serviços de impressão gráfica, tais como impressão plana e rotativa, impressão digital, flexografia e litografia”.

Tais funções indicam a presença do agente nocivo acima do limite permitido, de forma continuada, pois o agente físico em questão é indissociável do modo de operação e produção.

O documento espelha a conclusão de laudo técnico ambiental, pois o PPP analisado contém indicação do profissional técnico responsável pelos registros ambientais e foi assinado pelo representante legal da empresa.

Irrelevante, no caso concreto, o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene e segurança da Fundacentro. Em conformidade com o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

Este é o entendimento do E. TRF da 3ª Região, conforme destaque:

"E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. LABOR ESPECIAL. RÚIDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. (...) - Quanto à alegação de não ser possível aferir se a metodologia utilizada pelo empregador para a avaliação do agente ruído estaria de acordo com a NR-15 ou NHO-01, verifica-se que o PPP juntado aos autos principais se encontra devidamente preenchido e assinado, contendo as técnicas utilizadas (dosimetria, pontual, qualitativa e efeito combinado) e a quantidade de decibéis a que o segurado esteve exposto, bem como o nome do profissional responsável pelos registros ambientais e assinatura do representante legal da empresa. V - Não se constata qualquer contradição entre as metodologias adotadas pelos emitentes dos PPPs e os critérios aceitos pela legislação regulamentadora, que pudesse abalar a confiabilidade do método empregado pela empresa para a aferição dos fatores de risco existentes no ambiente de trabalho. (...) VII - Agravo de instrumento do INSS improvido." (A1 5006809-32.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019).

"E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS RÚIDO E HIDROCARBONETOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO. (...) A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. (...) Apelação do autor parcialmente provida." (ApCiv 0006274-74.2016.4.03.6183, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/07/2019.)

Para os demais períodos pretendidos, não consta formulários ou laudo técnico das condições ambientais do trabalho a fim de comprovar a presença de agentes químico, físico ou biológico no ambiente de produção. Compete ao autor carrear aos autos provas suficientes do direito alegado, nos termos do art. 373, inciso I do CPC, ônus que no caso não se desincumbiu.

Reconheço, portanto, a especialidade dos períodos de trabalho para **Brasília Artes Gráficas Ltda. (de 02/01/1984 a 29/01/1986)**, **Sobracó Sociedade Brasileira de Cópias Ltda. (de 03/08/1987 a 30/06/1989 e de 02/09/1989 a 26/03/1990)**, **Recorprint Indústria Gráfica Ltda. (de 02/05/1990 a 19/04/1992)**, **Landgraf Fot Graf e Editora Ltda. (de 01/11/1993 a 28/04/1995)**, por presunção legal, e dos períodos laborados na empresa **Landgraf Fot Graf e Editora Ltda. (de 01/06/1996 a 24/03/2003)**, pelo ruído acima do limite permitido.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos e somados aos intervalos comuns já admitidos pelo INSS, o autor conta com **35 anos, 04 meses e 17 dias de tempo total de contribuição** na data de seu requerimento administrativo (DER 23/08/2017), **suficientes** para concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme tabela abaixo e anexa a esta decisão:

Descrição	Períodos Considerados		Contagens simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) TRIPHAO RUBIO CIA LTDA	01/03/1980	10/10/1983	3	7	10	1,00	-	-	-
2) BRASILARTES GRAFICAS LTDA	02/01/1984	29/01/1986	2	-	28	1,40	-	9	29
3) SOBRACO	03/08/1987	30/06/1989	1	10	28	1,40	-	9	5
4) SOBRACO	02/09/1989	26/03/1990	-	6	25	1,40	-	2	22
5) RECORPRINT-INDUSTRIA GRAFICALTDA	02/05/1990	24/07/1991	1	2	23	1,40	-	5	27
6) RECORPRINT-INDUSTRIA GRAFICALTDA	25/07/1991	19/04/1992	-	8	25	1,40	-	3	16
7) LANDGRAF FOTOLITO GRAFICA E EDITORA LTDA	01/11/1993	28/04/1995	1	5	28	1,40	-	7	5
8) LANDGRAF FOTOLITO GRAFICA E EDITORA LTDA	29/04/1995	29/09/1995	-	5	1	1,00	-	-	-
9) LANDGRAF FOTOLITO GRAFICA E EDITORA LTDA	01/06/1996	16/12/1998	2	6	16	1,40	1	-	6
10) LANDGRAF FOTOLITO GRAFICA E EDITORA LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
11) LANDGRAF FOTOLITO GRAFICA E EDITORA LTDA	29/11/1999	24/03/2003	3	3	26	1,40	1	3	28
12) RECOLHIMENTO	01/02/2004	29/02/2004	-	1	-	1,00	-	-	-
13) LIM DIAGRAMACAO E COPIAS LTDA	01/06/2004	26/07/2004	-	1	26	1,00	-	-	-
14) REFERENCIA INDUSTRIA GRAFICALTDA	20/12/2004	03/05/2005	-	4	14	1,00	-	-	-
15) L J M GRAFICA E EDITORA LTDA	22/08/2005	14/09/2005	-	-	23	1,00	-	-	-
16) LITOCOMP INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA.	01/11/2005	02/01/2008	2	2	2	1,00	-	-	-
17) LITOCOMP INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA.	02/02/2009	01/10/2013	4	8	-	1,00	-	-	-
18) RECOLHIMENTO	02/10/2013	30/06/2014	-	8	29	1,00	-	-	-
19) LITOCOMP INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA.	01/07/2014	17/06/2015	-	11	17	1,00	-	-	-
20) LITOCOMP INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA.	18/06/2015	29/07/2016	1	1	12	1,00	-	-	-
21) IMPRESSORA GUARULHENSE GRAFICA E EDITORA LTDA	30/03/2017	27/06/2017	-	2	28	1,00	-	-	-
Contagem Simples			29	5	13		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		5	11	4
TOTAL GERAL							35	4	17

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a)** reconhecer o tempo comum de trabalho para **Sobracó Sociedade Brasileira de Cópias Ltda. (de 03/08/1987 a 30/06/1989 e de 02/09/1989 a 26/03/1990)**; **b)** reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas **Brasília Artes Gráficas Ltda. (de 02/01/1984 a 29/01/1986)**, **Sobracó Sociedade Brasileira de Cópias Ltda. (de 03/08/1987 a 30/06/1989 e de 02/09/1989 a 26/03/1990)**, **Recorprint Indústria Gráfica Ltda. (de 02/05/1990 a 19/04/1992)**, **Landgraf Fot Graf e Editora Ltda. (de 01/11/1993 a 28/04/1995)** e **Landgraf Fot Graf e Editora Ltda. (de 01/06/1996 a 24/03/2003)**; **c)** reconhecer o tempo total de contribuição de **35 anos, 04 meses e 17 dias**, na data de seu requerimento administrativo (DER 23/08/2017); **d)** conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na data da DER; **e)** condenar o INSS no pagamento de atrasados desde a DER.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **23/08/2017**, atualizadas na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, de novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Nome do segurado: **HERCULES APARECIDO PORZELT**

Nome do representante legal: não há

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 23/08/2017

RMI: a calcular

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer o tempo comum de trabalho para **Sobrado Sociedade Brasileira de Cópias Ltda.** (de 03/08/1987 a 30/06/1989 e de 02/09/1989 a 26/03/1990); b) reconhecer como tempo especial os períodos laborados nas empresas **Brasília Artes Gráficas Ltda.** (de 02/01/1984 a 29/01/1986), **Sobrado Sociedade Brasileira de Cópias Ltda.** (de 03/08/1987 a 30/06/1989 e de 02/09/1989 a 26/03/1990), **Recorprint Indústria Gráfica Ltda.** (de 02/05/1990 a 19/04/1992), **Landgraf Fot Graf e Editora Ltda.** (de 01/11/1993 a 28/04/1995) e **Landgraf Fot Graf e Editora Ltda.** (de 01/06/1996 a 24/03/2003); c) reconhecer o tempo total de contribuição de **35 anos, 04 meses e 17 dias**, na data de seu requerimento administrativo (DER 23/08/2017); d) conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na data da DER; e) condenar o INSS no pagamento de atrasados desde a DER.

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006769-21.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILSON CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de Execução Individual fundada em título executivo judicial proferido nos autos a Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, promovida pelo Ministério Público Federal para correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, pelo índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

A parte exequente apresentou cálculos no valor de **RS 242.158,84**, para 08/2016 (fls. 06-28[i]).

O Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 59-104), na qual sustenta que o benefício em questão já fora revisto administrativamente, nada sendo devido.

Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de **RS 247.530,50** para 08/2016 (fls. 109-122), nos termos do julgado proferido na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 e do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

O exequente anuiu aos cálculos apresentados no parecer judicial contábil (fls. 125).

O executado argumentou a aplicação dos índices de correção monetária e juros trazidos pela Lei 11.960/09 (fls. 129-135), pugnano pelo pagamento no valor de RS 132.665,57, para 08/2016.

É o relatório. Passo a decidir.

Com relação aos juros e à correção monetária aplicados nos débitos contra a Fazenda Pública, a modulação dos efeitos das ADI's nº 4.357 e nº 4.425, dirigiu-se apenas aos créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

No entanto, a decisão proferida no RE nº. 870.947, o STF afastou a TR, para fins de atualização do débito no período anterior à expedição de precatório, por considerar o índice não adequado para recomposição do poder de compras dos valores em atraso, sem modulação de efeitos nos Embargos de Declaração interpostos pelo INSS (DJE 18/10/2019).

O C. STJ também decidiu em sede de recursos repetitivos (Tema 905), que o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários:

"As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)" (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Neste contexto estão as atualizações do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovadas na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 decidiu:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação

(...)

Honorários advocatícios, custas e despesas processuais indevidos, a teor do art. 18 da Lei nº 7.374/85".

A decisão transitou em julgado em 21/10/2013.

De acordo com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado.

Portanto, no cálculo dos atrasados objeto desta execução, aplicam-se os índices de correção monetária definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013.

Quanto aos juros de mora, a decisão transitada em julgado foi expressa quanto à taxa devida de 1% ao mês até a data de elaboração da conta de liquidação.

Nestes termos, os critérios especificados no comando jurisdicional transitado em julgado, foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 109-122), apontando atrasados de **RS 247.530,50**, para 08/2016, com os quais a parte exequente aquiesceu.

Desta forma, embora superior ao inicialmente apresentado pela parte exequente, o parecer da contadoria judicial, ora acolhido para fim de prosseguimento da presente fase de execução, é o que se apresenta adequado ao efetivo cumprimento da decisão transitada em julgado e, portanto, dentro dos limites do pedido inicial presente nestes autos, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA (...) é assente o posicionamento do STJ no sentido de que "O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado" (AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe 16/8/2010). Precedentes: AgRg no AREsp 230.897/PB, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015; AgRg no AREsp 563.091/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 4/12/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AgREsp 770.660/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, - 1ª Turma, v.u., DJe 22/03/2016).

O cálculo apresentado pelo executado diverge do julgado quanto aos índices de correção monetária e juros utilizados.

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fl. 109-122), no valor de **RS 247.530,50**, atualizado para 08/2016.

Condeno o INSS no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre seus cálculos e os apresentados pela parte autora para a competência de 08/2016.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

[\[i\]](#) Numeração extraída dos autos baixados na íntegra em PDF, do sistema PJE, em ordem cronológica crescente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012484-51.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUREA ANDRADE DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GRACILEIDE FERREIRA CAPETINE - SP409111, JESSICA KAROLINE LOPES TRAVASSOS - SP416062, DIONISIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP306759,

RAQUEL TRAVASSOS ACCACIO - SP253127, RODRIGO JOSE ACCACIO - SP239813

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação prestada pela autoridade coatora, ID 23631807, de que aguardava-se o comparecimento da segurada no dia 21.10.2019 na Agência da Previdência Social Água Rasa, para apresentação de documentos e avaliação social, intime-se a parte autora para que esclareça se compareceu a avaliação, bem como, qual o resultado da avaliação social.

Cumpra-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006753-45.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO PEREIRA DE LIMA - SP221708

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisado e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

vnd

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5010021-39.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que informe a este Juízo, **no prazo de 05 (cinco) dias**, se a autoridade impetrada realizou análise do pedido de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição requerido em 01/04/2019 (Protocolo n.º 526145785).

Cumpra-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000688-34.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANNA MARIA TEGON ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PENA - SP60691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte autora, HOMOLOGO a proposta de acordo formulada pelo INSS e julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Atuo nos termos do art. 166 e 487, III, alínea b, do NCPC.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisado e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008358-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEILOR SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011731-94.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RIBEIRO PIRES SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias solicitado pela parte autora.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006880-80.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ASSISTENTE: GERALDO FERREIRA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2019.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006350-40.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DARCI DE ARAUJO POMPEU
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS nos autos físicos, determino o cancelamento dos metadados.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2019.

aln

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000856-63.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDINEI SANTANA DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA - SP269775, RAQUEL SOL GOMES - SP278998
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002138-12.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE OLIVAL DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da implantação do benefício.

Após, conclusos.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

vnd

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002152-59.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ROBERTO PIRES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008260-07.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora (representada pela sua curadora) objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, indeferidos pela autarquia previdenciária.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 8910555).

Costestação e réplica apresentadas (Id 9131809 e Id 9651219).

Determinada a produção de prova pericial médica na especialidade de neurologia, houve juntada de laudo técnico (Id 11293834).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.

A perícia médica judicial na especialidade de neurologia (Id 24915355) constatou ser a parte autora portadora de **hemiparesia direita secundária a acidente vascular encefálico (CID's G81.1 e I69.3) e de epilepsia sintomática**. Concluiu que está caracterizada a situação de **incapacidade total e permanente** desde, no mínimo, 25/10/2015, data do acidente vascular encefálico, conforme dados de documentos médicos acostados ao Id nº 8636782 – p. 1 e Id nº 8636784 – p. 1.

Contudo, apesar de a parte autora ser portadora de incapacidade laborativa total e permanente, os documentos juntados aos autos e o extrato do CNIS em anexo indicam ausência da qualidade de segurado na data de início da incapacidade. Isto porque o último vínculo empregatício do autor, com a empresa CTS VIGILÂNCIA E SEGURANÇA – EIRELI, encerrou-se em 18/04/2012 (conforme CTPS de Id 8636780 - p. 4). Desse modo, considerando o cenário mais favorável ao autor, com a prorrogação do período de graça em razão da situação de desemprego e por possuir mais de 120 contribuições consecutivas ou intercaladas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a qualidade de segurado foi mantida até a data de 16/06/2015.

Além disso, frise-se que apesar de a parte autora ter voltado a contribuir para o RGPS como contribuinte individual, o reingresso no sistema ocorreu após o início da incapacidade, uma vez que as contribuições referentes às competências 07/2015, 08/2015 e 09/2015 foram recolhidas em atraso nas datas de 30/10/2015 e 10/11/2015 e a contribuição da competência 10/2015 ocorreu apenas em 10/11/2015, ou seja, em data posterior ao acidente vascular encefálico gerador da incapacidade iniciada em 25/10/2015. Esclarece-se, ainda, que não há nenhuma prova nos autos demonstrando que o autor de fato trabalhou nos períodos em que realizou mencionados recolhimentos, caracterizando-se como segurado obrigatório do RGPS.

Por fim, não há que se falar em agravamento ou progressão da doença ou da incapacidade, uma vez que, conforme apontado pela perícia, a incapacidade total e permanente para o trabalho iniciou desde o começo da doença.

Dessa forma, a princípio, não estão preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, por ausência de *fumus boni iuris*.

Dê-se vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial.

Após, tomemos autos conclusos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-91.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: W. L. D. S., J. L. D. S., B. L. D. S., NEUDA LEITE DOS SANTOS (SUCEDIDA)
REPRESENTANTE: JOSEVALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL NEUROLÓGICO**, no prazo legal.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-91.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: W. L. D. S., J. L. D. S., B. L. D. S., NEUDA LEITE DOS SANTOS (SUCEDIDA)
REPRESENTANTE: JOSEVALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL NEUROLÓGICO**, no prazo legal.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente N° 1060

PROCEDIMENTO COMUM

0093705-98.2007.403.6301 (2007.63.01.093705-5) - ROSEMEIRE DATTI LOPES DE SOUZA FREITAS(SP145363 - MEIRE BUENO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE DATTI LOPES DE SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Fls. 427/428. Tendo em vista a notícia de que os valores depositados para pagamento dos honorários sucumbenciais não foram levantados pela beneficiária, requiriu-se informação ao banco depositário acerca da destinação dos mesmos.

Sem prejuízo, faculto à parte exequente a virtualização dos autos, nos termos do artigo 14-A, da Resolução PRES/TRF n.º 142/2017.

Optando pela virtualização, deverá requerer a carga dos autos para digitalização e inserção das peças no sistema PJe, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara no momento da carga, por meio da ferramenta Virtualizador PJe.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012378-63.2008.403.6183 (2008.61.83.012378-7) - CARLOS LAFFITTE JUNIOR(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 446. A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009500-97.2010.403.6183 - LOURDES GIMENEZ TONILOLO(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266. A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014864-50.2010.403.6183 - MAURO GOULART DE AZEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 457. A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002676-88.2011.403.6183 - DALVA AFONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 341. A autarquia previdenciária requer a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada posteriormente cassada por decisão judicial transitada em julgado.

Preliminarmente, observe-se estar a questão discutida nos autos pendente de julgamento em Instância Superior, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de revisão do Tema 692, que havia fixado a tese de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Nessas circunstâncias, em conformidade com o art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, o feito deve, obrigatoriamente, permanecer sobrestado até o julgamento do tema afetado.

Frise-se que há determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre o tema.

Ante o exposto, é medida de rigor o sobrestamento do feito até o julgamento em definitivo do recurso afetado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014304-74.2011.403.6183 - WILSON CACCIAGUERRA(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO E SP114260 - NANCY DI FRANCESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acordãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio. As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008946-31.2012.403.6301 - VERA LUCIA SANABIO MOTA(SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000795-08.2013.403.6183 - RICARDO DOS SANTOS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000989-08.2013.403.6183 - MOYZES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005483-76.2014.403.6183 - VITORIA DE SOUSA ROCHA X ADRIANA DE SOUZA ROCHA X ANA BEATRIZ DE SOUZA ROCHA(SP321685 - ONEZIA TEIXEIRA DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0036899-96.2014.403.6301 - REGINA DE CASSIA BRAZIO BRAGA(SP395897 - DANIELA BRAZIO BRAGAZERIO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005907-84.2015.403.6183 - VALTER GUERRERO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o acordo homologado pela Superior Instância, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007071-84.2015.403.6183 - CLEMILDE CAZELLATO ROSSIN(SP299126A - EMANUELE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000837-75.2015.403.6183 - OTAVIO LUIZ PIAO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o julgamento proferido em grau de recurso, promova a parte autora a virtualização dos autos, nos termos da Resolução n.º 142, PRES/TRF, de 20 de julho de 2017, digitalizando as seguintes peças:

- 1 - Petição inicial;
- 2 - Procuração outorgada pelas partes;
- 3 - Documento comprobatório da data de citação;
- 4 - Decisão sobre eventual prevenção ou conexão;
- 5 - Sentença e eventuais embargos de declaração;
- 6 - Decisões monocráticas e acórdãos; e
- 7 - Certidão de trânsito em julgado.

Deverá a parte digitalizar, ainda, qualquer outra peça que repute necessária ao cumprimento do julgado, facultada a digitalização integral dos autos.

Determino, outrossim, que a digitalização das peças seja feita por meio de escâner (de mesa), de forma a reproduzir fielmente os originais copiados, vedada a digitalização por qualquer outro meio.

As peças digitalizadas deverão ser inseridas no processo virtual correspondente, por meio do sistema PJe-TRF3-1.º Grau (tarefa juntar documentos: <http://www.trf3.jus.br/pje/videos-tutoriais-de-tarefas/>), cuidando-se para que a virtualização preserve a ordem cronológica dos atos, DEVENDO SER INSERIDA, PRIMEIRAMENTE, A CÓPIA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS E, EM SEGUIDA, OS REQUERIMENTOS DA FASE DIGITAL.

Determino, por fim, em sendo devidos valores atrasados, que a execução do julgado se processe na forma invertida, intimando-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, devendo antes ser notificada a Agência local de atendimento de demandas judiciais da Autarquia Previdenciária para que promova o cumprimento de obrigação de fazer imposta no julgado, se o caso.

Inseridos os documentos no PJe, remeta-se este processo ao arquivo e prossiga-se nos autos eletrônicos; ficando ciente a parte de que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não virtualizado o feito.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003538-25.2012.403.6183 - ANTONIO NUNES DE ARAUJO X ATAIDE MARCELINO X EMILIA BOAVENTURA FERRAZ X HAKURIO SUZUKAYAMA X JOAO EVARISTO DE PAULA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NUNES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIDE MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA BOAVENTURA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAKURIO SUZUKAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO EVARISTO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL)

Fls. 641. Regularizado o CPF do co-autor ANTONIO NUNES DE ARAUJO, requisite-se o pagamento do seu crédito conforme determinado às fls. 613.

Sem prejuízo, proceda-se à transmissão das requisições expedidas às fls. 618 e 619.

Tendo em vista, outrossim, o disposto na Resolução PRES/TRF n.º 142/2017 (art. 14-A), intime-se a parte exequente para, em querendo, promover a virtualização do processo, devendo para tanto digitalizar as peças indispensáveis ao prosseguimento da execução no ambiente virtual (art. 10), inserindo-as no sistema PJe 1.º Grau, no processo de mesmo número destes autos físicos, que será disponibilizado pela Secretaria da Vara, por meio da ferramenta Virtualizador PJe, no momento da carga para digitalização.

Após a informação de inserção das peças no PJe, observadas as formalidades legais, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo (baixa findo-digitalizados), mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos. Para a virtualização, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0013152-20.2013.403.6183 - JOSE ALBERTO CAVALCANTI LIMA (SP150367 - REGINA HUERTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOSE ALBERTO CAVALCANTI LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 839. Dê-se ciência à parte exequente acerca do depósito dos valores requisitados nos autos para pagamento dos honorários sucumbenciais, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional. Sem prejuízo, expeça-se edital de intimação de eventuais dependentes, herdeiros ou sucessores de JOSÉ ALBERTO CAVALCANTI LIMA, nos termos do artigo 313, 2.º, inciso II, do CPC, com prazo de 30 (trinta) dias, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0005631-87.2014.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO JOAO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre o **LAUDO PERICIAL**, no prazo legal.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

5ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0017882-66.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO HUGO SCHERER - SP92598-A, ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, MILTON MOREIRA DE BARROS NETO - SP286274
EXECUTADO: ROBERTO CAPUANO, FRANCISCO ZAGARI NETO, MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA, MARCIA DE ALMEIDA, DANIELA DE ALMEIDA GUIDUGLI, FABIANA DE ALMEIDA, WALTER RODRIGUES NAVAS
Advogados do(a) EXECUTADO: ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA - SP119846, ROGERIO AUGUSTO SANTOS GARCIA - SP167671

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0002974-67.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JEAN SILVA DE MENEZES

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0021078-10.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: OSVALDO SALAZAR GRAVINA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008960-65.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: SERAFIM DOMINGUES

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017638-35.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DAHOUSE EVENTOS LTDA - ME, DANNIEL NOBILE OKAMOTO, CAMILA BASILIO OKAMOTO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019347-08.2015.4.03.6100
AUTOR: ERODATA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERNANDA AURICCHIO - SP203628
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019907-47.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GBC COMERCIO E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, FABIO TINEUI HERNANDEZ

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020935-50.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TPACK COMERCIAL DE PLASTICOS LTDA - ME, THOMAS SHIN CHE SZE

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015657-34.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARAN ALL DECOR HOLDING LTDA. - EPP, DANILO BRANDAO SALGADO, SANDRA CRISTINA SALGADO ANTONIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO RAMALHO CORREIA - SP87479

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023635-63.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDILDO CARMO GIOVEDI - SP23606, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
EXECUTADO: JOSE CHIAROTTO, PAULO LEME, ANTONIETA AUGUSTA FERREIRA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018337-51.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANTONIO SILVESTRI
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRELLA MURO SILVESTRI - SP96895

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001654-55.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431
RÉU: FERNANDA DA SILVA COELHO, JANDYRA APPARECIDA GUIMARAES DIAS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, providencie a Secretaria o cumprimento integral do item "2" da decisão de fls. 210/210vº dos autos físicos (Id 13928459 - pág. 241/242)

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019037-46.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EUGENIO AUGUSTO FRANCO MONTORO

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORDEIRO DA LUZ - SP138158, RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575, JOAO PAULO DUENHAS MARCOS - SP257400

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0013270-90.2009.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

RÉU: DENILSON ANDRADE DE FREITAS, MARLENE ANDRADE DE FREITAS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002666-36.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: DIX - SISTEMAS DE HIGIENE LTDA., RODOLFO GERMINIANI, MAURICIO FIGUEIREDO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA - SP285553

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006292-29.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: LUIS ALBERTO LAGE ALMEIDA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MONITÓRIA(40) Nº 0011032-30.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JEFFERSON DE ARAGÃO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014481-59.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WALTER CALACADA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO JOSE DE ARIMATEIA REIS - SP192901, FLAVIA DOS SANTOS REIS VIANA - SP280473

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001230-37.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: NOSSO POSTO JUQUITIBA LTDA, MARALIGIA CORREA E SILVA, MARCOS CESAR CORREA
Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016, DYEGO ELIAS GOUVEA FIGUEIRA - SP333623

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010204-63.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WELLINGTON MACHADO BATISTA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018442-71.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FABIANA AUGUSTA DA SILVA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003055-79.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NEUZA FERNANDES DE FARIA PAPELARIA - ME, NEUZA FERNANDES DE FARIA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003301-75.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARNALDO SOARES DA SILVA - EMBALAGENS - EPP, ARNALDO SOARES DA SILVA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019483-39.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: DIEGO BASILIO REBELO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019724-13.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - MS17018-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ALEX AUGUSTO SILVA COSTA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023949-76.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: SEBASTIAO ADELINO BATISTA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007492-32.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VANICE DAS DORES DE LANNA LOCACAO - ME, VANICE DAS DORES DE LANNA SILVA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020409-49.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PALCO DE EVENTOS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - EPP, LEANDRA CARNEIRO ALVES, MARIA JOSE RIBEIRO GONCALVES

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020761-07.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CINTHIA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005274-36.2012.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FATIMA REGINA SILVEIRA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO - SP62114, ROSANGELA FRANCESLI SANTOS - DF22149
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Fls. 152/158, 211/218 e ID 16999380 - Intime-se a executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, comprovando o efetivo creditamento dos valores relativos à aplicação do IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) na(s) conta(s) do FGTS da parte autora.

No mesmo prazo, promova o pagamento dos valores relativos aos honorários advocatícios e reembolso das custas processuais.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11391

PROCEDIMENTO COMUM

0000716-26.2009.403.6100 (2009.61.00.000716-3) - JOAO BELETATTI - ESPOLIO X MARIA FRANCISCA FIORETTI BELETATTI - ESPOLIO X MARCIA FIORETTI BELETATTI (SP027127 - ALCIDES OSWALDO MIRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA)

I - Sobre o pedido de habilitação das herdeiras de JOÃO BELETATTI e de MARIA FRANCISCA FIORETTI BELETATTI (fls. 133/138), manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

II - Não havendo oposição, solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo do feito para MARCIA FIORETTI BELETATTI e SOLANGE FIORETTI BELETATTI MARTINS.

III - Em seguida, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

IV - Fls. 198/199 - Considerando que o parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, concedo ao advogado das exequentes, Dr. ALCIDES OSWALDO MIRIO, o prazo de 05 (cinco) dias, para que indique uma conta bancária de sua titularidade para a qual deverão ser transferidos os valores depositados à fl. 192 (verso), tendo em vista que está constituído com poderes para receber e dar quitação, nos termos das procurações de fls. 134 e 135.

Ressalto que deverão ser fornecidos os dados completos: tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta, bem como de seu titular (nome e CPF).

V - Como fornecimento dos dados, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício instruído com cópia da manifestação do advogado, a transferência eletrônica dos valores depositados na conta 0265.005.86415462-6 para a conta indicada pelo advogado, ficando o mesmo responsável pelo repasse de referidos valores para as exequentes, MARCIA FIORETTI BELETATTI e SOLANGE FIORETTI BELETATTI MARTINS, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma.

VI - Após noticiada a transferência determinada no item V supra, verihamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0506971-51.1983.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDA GOMES DE MORAES, MARIA ROSENEY DE MORAES, MARIA ROZILMA DE MORAES, JORGE ROGILVAN DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLINDO LIBERATOSCIOLI - SP41245, MARIA DE NAZARE SANTOS DE MORAES LIBERATOSCIOLI - SP216231
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

I - ID nºs 24574751 e 24574754 - Ciência aos exequentes.

II - Aguarde-se sobrestados, no arquivo, o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0021566-91.2015.403.6100.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (156) Nº 5022766-77.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARBINOX COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,

DESPACHO

I - ID n/s 15052862 e 15160691 - Sobre o pedido de compensação dos honorários sucumbenciais formulado pela União Federal (Fazenda Nacional), manifeste-se a parte autora (CARBINOX).

II - ID 15053889 - Considerando a necessidade de destinação dos depósitos judiciais remanescentes, cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho ID 150007304, ou seja: a) providencie cópias legíveis de todos os depósitos judiciais realizados, bem como da(s) decisão(ões) que autorizou(aram) o levantamento de parte dos valores depositados e respectivo(s) alvará(s) liquidado(s); e b) manifeste-se sobre a proposta de destinação sugerida pela Fazenda Nacional na petição ID 9283671.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026698-42.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE GARCIA LUIZ, JOAO ANTONIO PEREIRA, JOSE CARLOS GOMES, EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020317-76.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TOLEDO DE AZEVEDO COMUNICACAO LTDA - ME, VINICIUS MARRA DE AZEVEDO, CRISTIANE MORAIS TOLEDO DE AZEVEDO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023211-25.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: MARIANA RODRIGUES DE ANDRADE

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004367-56.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GUTENBERG BARBOSA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013098-41.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - MS13043
EXECUTADO: CARTOES SUDESTE LTDA, AMANDA FERREIRA MARQUES, GERALDO MEDEIROS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014494-53.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672
RÉU: K. M. GUSMAO TELEMARKEETING - ME

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014634-87.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, MILENA PIRAGINE - MS17018-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RAUL JORGE

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017445-20.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARIA MATEUS MARTINS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0018434-26.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, MILENA PIRAGINE - MS17018-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: EDILSON EICHENBERGER

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020367-34.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: ROBERTO NASSER JUNIOR, ADRIANA MARIA LOZANO NASSER

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021620-57.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DIBIANCHI AUTOPECAS EXPRESSAS LTDA, GILBERTO CARVALHO CRUZ JUNIOR

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0021880-37.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: VERA LUCIA DA SILVAPRATA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025674-66.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SANTANA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, ITALO DE FREITAS OLIVEIRA, GISELE ANDRADE DOS SANTOS

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000449-10.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: JUSSARADO CARMO FRUCCHI

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003044-79.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: DANIEL ALVES PASSARELLI

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004760-44.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: EDIMILSON DASILVALENCAR

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007551-83.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008044-60.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE DE LIMA MONTEIRO GONCALVES

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008546-96.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
RÉU: SIVONE BATISTA DA SILVA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0009350-64.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GEOVANI ROSARETTI

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010841-09.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: BUILDER APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP, WALTER COSTA FILHO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014470-88.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO CAETANO RUGGIERO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020949-97.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: IZADORA ALVES RIBEIRO CONFECÇÕES - EPP, IZADORA ALVES RIBEIRO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023028-49.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIANA FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010772-36.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365
EXECUTADO: JOAO CARLOS ALEXANDRE

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031163-65.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES ADVOCACIA, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CORREA BACH - SP153644, ANGELO MARCIO COSTA E SILVA - SP230058

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010926-73.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEMPO REAL SERVICOS A PRODUCAO DE COMPUTACAO GRAFICA IMAGEM E COMUNICACAO LTDA - ME, JEFERSON COUTTO DE MAGALHAES, JOAQUIM AZEVEDO OLIVEIRA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017319-14.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: KORTECHNIK COMERCIO IMPORTACAO EXP E REPRESENT LTDA - ME, RONALD GUENTHER KRAMM, ROBERTO WAGNER GUERALDO, CELSO GONCALVES BARBOSA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011339-81.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOAO BATISTA DA CRUZ

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008991-24.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CHOICE PANAMBY
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA GIANNANTONIO BARRETO - SP133745
EXECUTADO: TALYTA BERLITZ GRIGOLON, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Ação de Cobrança, ora em fase de Cumprimento de Sentença, proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, pelo CONDOMÍNIO CHOICE PANAMBY em face de TALYTA BERLITZ GRIGOLON, para recebimento das cotas condominiais da unidade nº 93, do bloco D, do imóvel situado na Rua Marie Nader Calfat nº 270, Jardim Ampliação, São Paulo/SP, e objeto da matrícula nº 405.246 do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

A sentença proferida julgou procedente o pedido condenatório (ID 17603164) e o trânsito em julgado deu-se em 14/09/2016 (ID 17603165).

Iniciada a fase de Cumprimento de Sentença, sobreveio a notícia de que o imóvel objeto da cobrança havia sido consolidado ao patrimônio da CEF, tendo a própria Caixa Econômica Federal requerido a sua inclusão no polo passivo da ação, bem como a remessa dos autos à Justiça Federal (ID 17603185, páginas 37).

Diante disso, foi determinado, pelo Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, que fosse procedida a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda, com posterior remessa dos autos para a Justiça Federal (ID 17603188, páginas 1/2).

Os autos foram distribuídos para esta 5ª Vara Federal Cível em 22/05/2019.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

I - Ciência às partes da redistribuição do feito.

II - Concedo ao Condomínio exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que promova o recolhimento das custas processuais devidas na Justiça Federal.

III - No mesmo prazo, deverá apresentar demonstrativo atualizado do débito e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008620-60.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRUZ AZUL DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: MATILDE REGINA MARTINES COUTINHO - SP88494, ELIADE CARVALHO DE ANDRADE - SP180847
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por CRUZ AZUL DE SÃO PAULO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a cobrança de R\$ 210.570,75, atualizados até maio/2019, decorrentes da prestação de serviço médico hospitalar complementar ou suplementar ao Sistema de Saúde da Marinha, na área de Jurisdição do Comando do 8º Distrito Naval, no período de maio de 2012 a dezembro de 2014.

DECIDO.

I - Afasto a prevenção com o processo listado na aba "Associados", ou seja, processo 5002884-61.2019.4.03.6100, ante a diversidade de objetos, tendo em vista que naqueles autos a cobrança de valores se refere a serviços médicos prestados aos beneficiários encaminhados pelo Comando da Aeronáutica - Núcleo da Força Aérea de São Paulo.

II - Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que demonstre que é absolutamente incapaz de proceder ao pagamento das custas processuais, devendo juntar aos autos documentos que comprovem sua situação contábil (balanço patrimonial), considerando os reduzidos valores de custas processuais da Justiça Federal; ou para que recolha as custas processuais.

Ressalte-se que, ao contrário da pessoa física, em que basta a declaração de pobreza, a pessoa jurídica deverá comprovar sua condição de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil e da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022819-51.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMANUEL MALAQUIAS DINIZ, MARCIA ANDREIA DOS SANTOS DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO CANCELI - SP281982
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO CANCELI - SP281982
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, ANDREYOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

ATO ORDINATÓRIO

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011131-31.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANI DE MORAIS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA LACERDA CUNHA LIMA - PB15769
RÉU: HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAIO RAMOS BAFERO - SP311704

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por FABIANI DE MORAIS BATISTA, em face do HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ e da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência, para determinar que os réus ministrem o Curso de Especialização Lato Sensu em Pesquisa Clínica, previsto no Edital nº 016, de 03 de janeiro de 2019, suspendendo todo e qualquer edital em trâmite, que tenha como objeto o mesmo curso cancelado.

Alternativamente, requer a parte autora a reserva de vaga, em edital em trâmite ou futuro certame, assegurando-lhe o direito de participar de tal curso.

A autora relata que foi aprovada no processo seletivo para uma das vagas do Curso de Especialização Lato Sensu em Pesquisa Clínica, previsto no Edital nº 016, de 03 de janeiro de 2019, promovido pelo Hospital Alemão Oswaldo Cruz e pelo Ministério da Educação, por intermédio do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS).

Descreve que as aulas seriam ministradas de forma presencial, no período de 29 de março de 2019 a 25 de julho de 2020, e as despesas decorrentes de passagens aéreas e hospedagens seriam custeadas pelo programa.

Narra que se dirigiu à cidade de São Paulo e frequentou as aulas ministradas, nos dias 29 e 30 de março de 2019. Contudo, no dia 22 de abril de 2019, recebeu um e-mail informando o cancelamento do curso, por motivos de conveniência e oportunidade.

Informa que, em 12 de junho de 2019, foi publicado o Edital nº 11/2019, para oferta do mesmo curso anteriormente cancelado, a ser realizado no período de 23 de agosto de 2019 a 24 de outubro de 2020.

Alega que o cancelamento do curso pela instituição de ensino viola o direito adquirido dos alunos que foram aprovados em processo seletivo, realizaram sua matrícula e iniciaram as aulas.

Sustenta a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pelos danos causados aos consumidores, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Argumenta, também, que o cancelamento do curso lhe acarretou danos morais, os quais devem ser indenizados.

Ao final, requer:

- a) seja determinado que os réus ministrem o Curso de Especialização Lato Sensu em Pesquisa Clínica, previsto no Edital nº 016, de 03 de janeiro de 2019;
- b) a suspensão de todo e qualquer edital em trâmite que tenha por objeto o curso anteriormente cancelado;
- c) a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos. Na decisão id nº 18973342, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos as cópias de suas três últimas declarações de Imposto de Renda ou recolher as custas processuais.

A autora apresentou a manifestação id nº 19188829, na qual afirma que não está obrigada a apresentar a declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, em razão de não ter recebido, nos últimos três anos, rendimentos superiores aos limites estabelecidos pela Receita Federal do Brasil.

Pela decisão id nº 19424978, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer a presença da União no polo passivo do feito e comprovar que não está obrigada a apresentar declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física.

Na manifestação id nº 20541122, a autora sustenta a legitimidade da União Federal para integrar o polo passivo da demanda, pois consta do edital nº 016/2019 que o Curso de Especialização Lato Sensu em Pesquisa Clínica é uma realização do Hospital Alemão Oswaldo Cruz e do Ministério da Saúde, por meio do PROADI-SUS.

Aduz que o próprio edital do processo seletivo informa que o curso é financiado por recursos públicos, por intermédio do PROADI-SUS.

Na decisão id nº 22831773, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva dos réus acerca do pedido de tutela de urgência formulado.

O Hospital Alemão Oswaldo Cruz apresentou a contestação id nº 24356948, sustentando, preliminarmente, a necessidade de indeferimento da petição inicial, ante a presença de pedidos incompatíveis, já que a autora postula a condenação da parte ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no oferecimento do curso ou à reserva de vaga e, ao mesmo tempo, pleiteia a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

Ressalta que é associação civil, sem fins lucrativos, de caráter beneficente e filantrópico, demandada pelo Ministério da Saúde para realização de projetos destinados ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do SUS (PROADI-SUS), previsto na Lei nº 12.101/2009, o qual objetiva o fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS.

Expõe que, por intermédio do Edital nº 16/2019, ofereceu aos profissionais ligados à área da saúde, de forma totalmente gratuita, o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Pesquisa Clínica, visando à formação de especialistas em pesquisa clínica para condução dos estudos e gerenciamento de projetos e/ou de centros de pesquisas do país.

Afirma que foram encontrados vícios e inconsistências nos critérios do processo seletivo, os quais comprometeram o resultado da seleção e o prosseguimento do curso, eis que foram aprovados candidatos cujas notas não refletiam pontuação correta.

Aduz que as inconsistências observadas no processo seletivo acarretaram o cancelamento do Edital nº 16/2019, conforme expressamente previsto no item XIX, não podendo a parte autora alegar desconhecimento, ignorância ou surpresa.

Assevera que os candidatos não tiveram qualquer prejuízo financeiro, bem como que a participação no processo seletivo não exigia estudo ou preparação prévia, tendo em vista que os critérios de seleção eram objetivos e relativos à atuação, vinculação jurídica e titulação de cada candidato.

Sustenta, ainda, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a falta de comprovação de dano.

A União Federal apresentou a contestação id nº 24360370, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva de parte, pois as questões relacionadas ao objeto da ação dizem respeito exclusivamente ao Hospital Alemão Oswaldo Cruz e à presença de litisconsórcio passivo necessário com os alunos atualmente matriculados no curso.

No mérito, argumentou que, em razão da presença de vícios insanáveis no processo seletivo de que trata o Edital nº 016/2019, em ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia, o Hospital Alemão Oswaldo Cruz decidiu cancelar o Curso de Especialização em Pesquisa Clínica, com o lançamento de um novo processo seletivo.

Afirma que um processo seletivo viciado não gera o direito de participar do curso, sem aprovação na nova seleção realizada.

Defende, ainda, que os vícios ocorridos no processo seletivo decorrem, unicamente, da conduta do Hospital Alemão Oswaldo Cruz, não podendo ser civilmente responsabilizada por estes.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

A cópia do Edital nº 016, de 03 de janeiro de 2019, comprova o oferecimento do Curso de Especialização *Lato Sensu* em Pesquisa Clínica, realizado pelo Hospital Alemão Oswaldo Cruz e pelo Ministério da Saúde, por intermédio do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS), como objetivo de “*formar especialistas em Pesquisa Clínica para condução dos estudos e gerenciamento de projetos e/ou de centros de pesquisa*” (id nº 18643068, página 01).

O item IX do mencionado edital enumera os critérios do processo de seleção, *in verbis*:

“IX. Critérios do processo de seleção

CLASSIFICAÇÃO – (máximo 100 pontos, sendo 80 pontos para critérios objetivos e 20 pontos para critérios relacionados às cartas de intenção - preenchida pelo candidato e de referência - assinada pela chefia imediata)

Críticos objetivos:

Avaliação instituição de atuação (máximo 30 pontos)

• *Instituições pertencentes à Rede Nacional de Pesquisa Clínica (RNPC) e Redes de Pesquisa vinculadas ao Ministério da Saúde – 30 pontos.*

• *Hospitais Universitários HU/ Hospitais das Clínicas e hospitais ligados à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH, Ministério da Saúde (MS), Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), Fundações de amparo à pesquisa, Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (Conep), à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) – 20 pontos.*

• *Instituições sem fins lucrativos 10 pontos.*

• *Outras Instituições – 5 pontos*

• *Instituições privadas – 0 pontos*

Titulação (máximo 5 pontos, não cumulativos)

• *Doutorado na área da saúde – 5 pontos.*

• *Mestrado na área da saúde – 4 pontos.*

• *Especialização na área da saúde – 3 pontos.*

• *Graduação na área da Saúde – 1 ponto.*

• *Graduação em outra área – 0 ponto.*

Atuação profissional (máximo 25 pontos)

• *Atua na área de pesquisa clínica, em centros de pesquisa – 25 pontos.*

• *Atua na área de pesquisa clínica, fora de centros de pesquisa – 20 pontos.*

• *Atua na área da saúde não diretamente em pesquisa clínica – 5 pontos*

• *Outras áreas – 0 ponto.*

Vínculo empregatício (máximo 10 pontos)

• *CLT/concursado – 10 pontos.*

• *Bolsista e consultor 5 pontos.*

• *PJ – 0 ponto.*

Avaliação do estado de atuação vigente (máximo 10 pontos)

• *Norte e nordeste – 10 pontos.*

• *Centro-oeste – 7 pontos.*

• *Sul e sudeste – 5 pontos.*

Carta de intenção

A carta de intenção será preenchida pelo candidato diretamente no sistema com a resposta das questões abaixo listadas e terá pontuação máxima de 20 pontos somada à avaliação a carta de referência.

Para cada resposta abaixo o limite é de 150 palavras.

1) *Por que você se julga um(a) candidato(a) ideal para esse Curso?*

2) *Relacione a sua formação prévia e interesses acadêmicos e profissionais com os objetivos do curso.*

3) *Explique de que forma o aprendizado do curso poderá contribuir para sua prática profissional.*

4) *Descreva como o seu aprendizado no curso poderá contribuir com o desenvolvimento/melhoria do SUS.*

PONTOS A SEREM CONSIDERADOS:

- Ter participado e não ter concluído qualquer dos cursos oferecidos do programa de Capacitação e Formação em Pesquisa Clínica e/ou Programa de Avaliação em Tecnologias em Saúde, dessa instituição: - 20 pontos (Menos 20 pontos).

DESCLASSIFICAÇÃO

- Preenchimento incompleto dos dados cadastrais na inscrição;
- Apresentação de documentação incompleta ou errônea conforme supracitado no item VIII.

CRITÉRIO DE DESEMPATE

- Entrevista por meio eletrônico (videoconferência, Skype, Hangout) com a coordenação do curso.
- Conforme perfil dos candidatos inscritos, a Comissão de Seleção poderá adotar critérios para garantir a distribuição homogênea das vagas por instituição respeitando-se o princípio da isonomia no sentido de diversificar e enriquecer a participação no curso.
- Ter participado e não ter concluído qualquer dos cursos oferecidos pelo PROADI-SUS nesta instituição”.

Observa-se que o edital nº 016/2019 estabelece critérios objetivos para seleção dos candidatos ao Curso de Especialização *Lato Sensu* em Pesquisa Clínica, atribuindo pontuações diversas para cada item preenchido pelos candidatos.

Consta do e-mail enviado à autora pela Coordenação Científica do Curso, em 09 de maio de 2019 (id nº 18643084, página 01), o seguinte:

“Em atenção aos questionamentos formulados acerca da decisão de cancelamento do curso de especialização lato sensu em pesquisa clínica, descrito no Edital nº 016, de 03/01/2019, com anulação da chamada seletiva, vimos esclarecer que:

Em virtude de problemas evidenciados no processo seletivo da 5ª edição do Curso de Especialização em Pesquisa Clínica, o Hospital Alemão Oswaldo Cruz (HAOC), em decisão conjunta com o Ministério da Saúde (MS) – órgão da administração pública federal que coordena e regula o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS) -, resolveram, em consonância com as normas do PROADI-SUS (§3º do Art. 26 do Anexo XCIII à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 25 de setembro de 2017) e com as boas práticas do processo administrativo público (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), com vistas a ensinar a proposição de medidas corretivas e de reorientação do processo para que se atinja o melhor resultado para o Programa, revogar a realização da referida edição do curso.

Oportunamente, um novo Edital será lançado e divulgado no sítio eletrônico oficial do PROADI-SUS do HAOC, disponível na URL <https://proadi.eadhaoc.org.br>. Os candidatos inscritos no Edital nº 016/2019 serão devidamente comunicados, via correio eletrônico constante em sua inscrição, acerca do novo processo seletivo ao qual poderão novamente concorrer a uma vaga, de acordo com sua oportunidade e conveniência” – grifei.

Na sua contestação (id nº 24356948, páginas 05/06), o Hospital Alemão Oswaldo Cruz afirma e esclarece que:

“18. Essas inconsistências ocasionaram a aprovação de candidatos cujas notas atribuídas não refletiam a pontuação correta, viciando assim o procedimento de seleção a tal modo de não ser possível corrigir pontualmente. Uma das principais inconsistências deu-se no âmbito da comprovação de vínculo com determinadas instituições, pois muitos candidatos que se inscreveram acabaram por utilizar diferentes nomes para uma mesma instituição, em razão das complexas relações jurídicas que algumas entidades e instituições da administração direta e indireta possuem com hospitais e centros de pesquisas, ao passo que geridas e administradas ora por fundações públicas ou privadas ou até mesmo por organizações sociais.

19. Em razão dessas inconsistências e lacunas que causaram indefinições e interpretações distintas para um mesmo critério de pontuação, além da própria conveniência e oportunidade para resguardar a higidez do objetivo do projeto, o MINISTÉRIO DA SAÚDE, com amparo no artigo 26, §3º, do Anexo XCIII da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, ordenou ao HAOC a reorientação desse processo seletivo e do próprio curso, mediante o cancelamento do EDITAL nº 016, de 03/01/2019”.

Acerca da natureza e dos vínculos mantidos entre as mencionadas instituições e o SUS, os artigos 4º e 11 da Lei nº 12.101/2009 estabelecem o seguinte:

“Art. 4º Para ser considerada beneficente e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, nos termos do regulamento:

I - celebrar contrato, convênio ou instrumento congêneros com o gestor do SUS;

II - ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento);

III - comprovar, anualmente, da forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base nas interações e nos atendimentos ambulatoriais realizados.

§ 1º O atendimento do percentual mínimo de que trata o caput pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, desde que não abranja outra entidade com personalidade jurídica própria que seja por ela mantida.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, no conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, poderá ser incorporado aquele vinculado por força de contrato de gestão, na forma do regulamento.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput, a entidade de saúde que aderir a programas e estratégias prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde fará jus a índice percentual que será adicionado ao total de prestação de seus serviços ofertados ao SUS, observado o limite máximo de 10% (dez por cento), conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Saúde.

§ 4º Na hipótese de comprovada prestação de serviços pela entidade de saúde, sem a observância do disposto no inciso I do caput deste artigo, que dê causa ao indeferimento ou cancelamento da certificação, o Ministério da Saúde deverá informar aos órgãos de controle os indícios da irregularidade praticada pelo gestor do SUS.

(...)

Art. 11. A entidade de saúde de reconhecida excelência poderá, alternativamente, para dar cumprimento ao requisito previsto no art. 4º, realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, celebrando ajuste com a União, por intermédio do Ministério da Saúde, nas seguintes áreas de atuação:

I - estudos de avaliação e incorporação de tecnologias;

II - capacitação de recursos humanos;

III - pesquisas de interesse público em saúde; ou

IV - desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde.

§ 1º O Ministério da Saúde definirá os requisitos técnicos essenciais para o reconhecimento de excelência referente a cada uma das áreas de atuação previstas neste artigo.

§ 2º O recurso despendido pela entidade de saúde no projeto de apoio não poderá ser inferior ao valor da isenção das contribuições sociais usufruída.

§ 3º O projeto de apoio será aprovado pelo Ministério da Saúde, ouvidas as instâncias do SUS, segundo procedimento definido em ato do Ministro de Estado.

§ 4º As entidades de saúde que venham a se beneficiar da condição prevista neste artigo poderão complementar as atividades relativas aos projetos de apoio com a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares ao SUS não remunerados, mediante pacto com o gestor local do SUS, observadas as seguintes condições:

I - a complementação não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do valor usufruído com a isenção das contribuições sociais;

II - a entidade de saúde deverá apresentar ao gestor local do SUS plano de trabalho com previsão de atendimento e detalhamento de custos, os quais não poderão exceder o valor por ela efetivamente despendido;

III - a comprovação dos custos a que se refere o inciso II poderá ser exigida a qualquer tempo, mediante apresentação dos documentos necessários; e

IV - as entidades conveniadas deverão informar a produção na forma estabelecida pelo Ministério da Saúde, com observação de não geração de créditos.

§ 5º A participação das entidades de saúde ou de educação em projetos de apoio previstos neste artigo não poderá ocorrer em prejuízo das atividades beneficentes prestadas ao SUS.

§ 6º O conteúdo e o valor das atividades desenvolvidas em cada projeto de apoio ao desenvolvimento institucional e de prestação de serviços ao SUS deverão ser objeto de relatórios anuais, encaminhados ao Ministério da Saúde para acompanhamento e fiscalização, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de fiscalização tributária – grifei.

O site do Ministério da Saúde (<http://www.saude.gov.br/acoes-e-programas/proadi-sus/sobre-o-programa>) explicita que o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS) foi desenvolvido para colaborar com o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) e visa a promover a melhoria das condições de saúde da população, permitindo “a transferência, desenvolvimento e incorporação de novos conhecimentos e práticas em áreas estratégicas para o SUS através da execução de projetos de apoio e na prestação de serviços de saúde ambulatoriais e hospitalares, enquadrados em áreas específicas, estabelecidas pela Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009”.

No caso dos autos, o Curso de Especialização *Lato Sensu* em Pesquisa Clínica previsto no Edital nº 016/2019 foi cancelado, em razão da verificação de inconsistências na atribuição dos pontos aos concorrentes, o que resultou na aprovação de candidatos cujas notas atribuídas não refletiam pontuação correta.

Destarte, não observo a existência de ilegalidade no ato que determinou o cancelamento do Curso de Especialização *Lato Sensu* em Pesquisa Clínica, sob o fundamento da verificação de inconsistências na atribuição da pontuação aos candidatos, eis que o PROADI-SUS objetiva, justamente, o fortalecimento do Sistema Único de Saúde – SUS, sendo de interesse da Administração Pública a seleção dos candidatos mais capacitados, de acordo com os critérios enunciados em edital, para participação nos cursos oferecidos.

Ademais, o próprio Edital nº 016/2019 prevê, em seu item XIX, que o Hospital Alemão Oswaldo Cruz reserva-se o direito de não abrir o curso, caso haja algum impedimento de qualquer gênero.

Também não prospera o pedido de reserva de vaga em Edital em trâmite ou futuro certame, pois o curso foi cancelado, justamente, em razão da existência de inconsistências na classificação dos candidatos.

Além disso, o item XIII do Edital nº 016/2019 determina expressamente que “as vagas oferecidas por este processo seletivo terão validade somente para o Edital 016/2019, não podendo haver aproveitamento para outros processos seletivos”.

Em face do exposto, **indefero a tutela de urgência** pleiteada.

Intime-se a autora para apresentação de réplica às contestações, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

As preliminares suscitadas pelos réus serão apreciadas por ocasião do saneamento.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016979-60.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WLADIMIR CARDOSO GOMES FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE LAURENTIS GALKOWICZ - SP308584, HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho Id 21618350, ciência às partes acerca da petição Id 24122084 e respectivos documentos.

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001363-11.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CR 5 BRASIL SEGURANCA LTDA, CASSIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, “b”, e 12, I, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012543-93.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: HEANLU INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LIMITADA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO - SP28751, ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR - SP164735
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, HEANLU INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010629-85.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JORGE CHAFIC ABDU - ME, JORGE CHAFIC ABDU

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002951-53.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS APARECIDO XAVIER, JOSE MAURO XAVIER, SEBASTIAO XAVIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039981-55.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO ALFREDO FERRAZ, JOSE TARCISIO LEANDRO CASE, CESAR ROMEU GUALDA, FRANCISCO GOMES DA SILVA, JOSE ROBERTO DE LIRA, FRANCISCO LIRA, ANTONIO VETORE, NELZIRENE VIEIRA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ARAGAO - SP130298
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006537-21.2003.4.03.6100
RECONVINTE: PAULO SERGIO ARIEDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAULO SERGIO ARIEDE
Advogados do(a) RECONVINDO: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378, TANIA FAVORETTO - SP73529, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023019-05.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: CONTROLL TEC BRASIL TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MAGALI APARECIDA CARVALHO FERREIRA - SP96554, MARIA RITA TRAJANO DA SILVA - SP93882

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025262-14.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIANO DE OLIVEIRA SANTIAGO

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014947-87.2011.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: CICERO PEDRO DE SOUZA

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0017772-62.2015.4.03.6100
AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA - SP125101
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0065406-60.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO ROBERTO CERIMARCO, ISABEL APARECIDA GOBBO CERIMARCO, GIUSEPPE GAETANO SIRIMARCO
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO COSTA JUNIOR - SP68074
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO COSTA JUNIOR - SP68074
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO COSTA JUNIOR - SP68074

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004042-28.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA, RACHID JAMIL KHALED HAMONI, ROGERIO XAVIER DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR GUERRA JUNIOR - SP182567

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023606-85.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: TORRES E CAVALCANTE DECORAÇÕES LTDA - ME, SERGIO WELLINGTON TORRES CAVALCANTE, MONICA BAPTISTA TORRES CAVALCANTE

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005135-50.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GERSON CRISPINIANO PEREIRA DE SOUSA

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0014816-44.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

RÉU: ELIANE CRISTINA DIAS PAES

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023044-71.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ANA CAROLINA DE GODOY SMITH BISPO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021598-04.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2019 546/834

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006199-32.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CRISTIANE MAGALHAES MACEDO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000773-05.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SANDRA CATHARINA JORGE
Advogado do(a) RÉU: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024393-12.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANDERSON GONCALVES FARTO

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0008156-63.2015.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CONCEICAO DE MACEDO - SP53556
RÉU: CAETANO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0020504-50.2014.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941
RÉU: CONNECTMED-CRC CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E TECNOLOGIA EM SAUDE LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ABRAO JORGE MIGUEL NETO - SP172355

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017450-81.2011.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: GASPAR JOAO AUGUSTO

DESPACHO

1. Ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009191-58.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DENISE CASSIA POZZI

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019896-18.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELUNA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE IMPRESSAO DIGITAL LTDA - EPP, FEDERICO RAIMUNDO GUINAZU, JOAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DENYS CAPABIANCO - SP187114
Advogado do(a) EXECUTADO: DENYS CAPABIANCO - SP187114
Advogado do(a) EXECUTADO: DENYS CAPABIANCO - SP187114

DESPACHO

1. Ciência às partes, bem como ao Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em conformidade com o disposto no artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, bem como artigo 2º, inciso III da Resolução PRES nº 247/2019, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

6ª VARA CÍVEL

RÉU: RITA DE CASSIA FORNAZIERO - ME, RITA DE CASSIA FORNAZIERO

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$45.289,76, posicionada para 10/2019, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC. Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º). A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

RÉU: BYLYSKAO PET SHOP LTDA - ME, IVONE DA SILVA VIEIRA LEITE, SAMAY HANA VIEIRA LEITE SILVA

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$43.964,07, posicionada para 10/2019, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC. Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º). A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

RÉU: RS - RONDOSIL TRANSPORTES LTDA - ME, SERGIO PAULO DA SILVA, NIVALDO DA SILVA

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$92.982,92, posicionada para 10/2019, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC. Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º). A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infritifera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019453-40.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.A.C.P. ASSESSORIA E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME, FERNANDO RUFINO CHAGAS

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infritiferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020552-45.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DARCY PERASSA ROMANATO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA BACAYCOA SILVA - SP203999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **DARCY PERASSA ROMANATO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e BANCO DO BRASIL SA**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do desconto das prestações de empréstimo consignado, em relação ao seu benefício previdenciário de pensão por morte.

Narra que, ao realizar o saque do benefício do mês de outubro/2019, foi surpreendida com o desconto de valores a título de empréstimo consignado, que afirma jamais ter contratado.

Sustenta, em suma, a ocorrência de fraude na contratação do empréstimo em seu nome, sendo de rigor a cessação dos descontos e ressarcimento dos valores já retidos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

Inicialmente, analisando-se o documento de ID 24054403, constata-se que houve o desconto de valores a título de "consignação débito com INSS" e "consignação sobre 13 sal.", nos benefícios previdenciários pagos à autora nas competências de 08/2019 e 09/2019.

Entretanto, além do documento juntado não indicar a origem de tais descontos consignados, não constam dos autos quaisquer outros documentos que demonstrem a ocorrência da fraude alegada.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não resta demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se e intime-se a parte contrária, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso as Réis manifestem ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

I. C.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020810-55.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: GMEVENTOS LTDA

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$294.056,87, posicionada para 11/2019, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC. Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º). A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020851-22.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA NICOLINI

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$56.356,08, posicionada para 11/2019, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC. Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º). A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020391-35.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON VITOR SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RUFINO DEL CIELLO - SP254656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **EDSON VITOR SOARES** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão de qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel, até o final do processo, bem como o deferimento do depósito judicial dos valores incontroversos das parcelas vincendas.

Narra ter celebrado contrato de financiamento imobiliário, que afirma estar evadido de vícios, tendo em vista a ilegalidade da aplicação da Tabela SAC, em decorrência da capitalização composta dos juros.

A ação foi originalmente ajuizada junto à 1ª Vara Cível do Foro Regional I – Santana, da comarca de São Paulo/SP, que reconheceu sua incompetência absoluta, remetendo-a para esta Justiça Federal (ID 23982118 – fl. 45).

Após a redistribuição, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo o autor intimado para regularização da inicial (ID 24221179), peticionando ao ID 24410668.

É o relatório, passo a decidir.

Recebo o aditamento à inicial.

Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso.

Trata-se de Cédula de Crédito Imobiliário emitida pela CEF, vinculada ao imóvel situado à Rua Professora Romilde Nogueira de Sá, 709, ap. 21, Imirim, São Paulo/SP, dado em garantia por meio de alienação fiduciária (ID 23982118 – fls. 27/29).

Registra-se que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes. Tem-se que, no negócio jurídico em exame, foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defensiva em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes.

O Sistema de Amortização Crescente – SAC é caracterizado pela manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e parcela de juros decrescente, que é recalculada em determinados períodos de tempo a fim de preservar a correlação entre o saldo atualizado da dívida e o valor da prestação hábil à quitação do mútuo no período contratado.

No método de cálculo da prestação no SAC, não há incorporação dos juros remuneratórios no saldo devedor, que corresponde tão somente ao valor do mútuo devidamente corrigido; assim, além de não ocorrer a capitalização composta dos juros, o valor da prestação corresponde exatamente ao débito naquele momento do contrato: saldo devedor e juros sobre o capital emprestado.

A jurisprudência pátria já se consolidou no sentido de que a utilização do SAC não implica a configuração do anatocismo, consoante ementas que ora colaciono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - ARTS. 98 e 99 do CPC/2015 - DEFERIMENTO - SISTEMA SAC - QUESTÃO DE DIREITO - DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. (...) VI - Ademais, o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. VII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF-3. AI 00215350420164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. DJF: 13.06.2017).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 13. Ademais, é assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo. (...) 17. Apelação conhecida parcialmente e, na parte conhecida, improvida. (TRF-3. AC 00000330420144036103. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 11.04.2017).

Assim, tendo em vista que a mera utilização do SAC não enseja a capitalização composta de juros, verifica-se a impossibilidade da aferição de sua ocorrência em sede de cognição sumária, sem a observância do contraditório, ampla defesa e a devida dilação probatória.

Cumpra-se salientar que, embora o autor afirme a aplicação da Tabela SAC à dívida, não consta do contrato juntado aos autos a forma de amortização aplicada ao débito.

Por outro lado, a Lei nº 10.931/2004, que regulamenta os contratos de financiamento com alienação fiduciária, estabelece que, nas ações judiciais que tenham por objeto os contratos de financiamento de imóveis, a suspensão da exigibilidade das prestações vincendas estará condicionada ao depósito do valor controvertido, no tempo e modo contratados (art. 50).

Além disso, nos termos do parágrafo 5º do mesmo artigo, é vedada a suspensão da obrigação principal, em caráter liminar, sem o depósito de seu valor integral.

Nota-se que a previsão legal não se coaduna com a pretensão autoral de consignar em Juízo mensalmente o valor que entende correto (com base em parecer técnico produzido unilateralmente).

Diante do exposto, não demonstrada a probabilidade do direito alegado, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se a parte contrária.

Anotar-se que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para instauração do incidente conciliatório.

I. C.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020528-17.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEDETIZADORA IMPERIO II LTDA - ME, EDVANIA DE MENEZES, CLAUDIO LUIS DE MENEZES CABRAL ALVES

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Ciente(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016011-66.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELI FERNANDES MARTINS

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$45.050,50, posicionada para 08/2019, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016131-12.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BEST SERVICE PORTARIA LTDA - ME, AMAURI INACIO RESENDE JUNIOR, JERONIMO DA SILVA LEAL JUNIOR, ISABEL BRANDAO GARCIA LEAL

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$32.888,02, posicionada para 09/2019, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC. Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º). A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018416-75.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FIBRA WOOD CONSTRUTORA LTDA - EPP, RONALDO CAROCCI, MARIA ELISABETE DA COSTA CAROCCI

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$66.934,87, posicionada para 10/2019, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC. Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º). A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018627-14.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MB PROMOMARKETING EIRELI - ME, BRUNO VECCHI, SERGIO VECCHI

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Ciente(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutífera as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018119-68.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO GONZALES NOVAIS, MARCELO GONZALES NOVAIS

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Ciente(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutífera as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019035-05.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA MULTILAGE LTDA - EPP, CLOVIS FERREIRA DE MORAIS JUNIOR, PHILIPPE MORAIS MORENO

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019035-05.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA MULTILAGE LTDA - EPP, CLOVIS FERREIRA DE MORAIS JUNIOR, PHILIPPE MORAIS MORENO

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANALUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6480

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0043568-03.1988.403.6100 (88.0043568-8) - AVARE PARTICIPACOES S/A X ISEL PARTICIPACOES S/A X SERMA - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS CORRELATOS X TAV TURISMO AGENCIA DE VIAGENS LTDA X TRANSAR TAXI AEREO S/A X ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A X ULTRACARGO OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA X ULTRA S/A PARTICIPACOES X ULTRATEC ENGENHARIA S/A X ULTRATECNO CENTRO DE TECNOLOGIA S/C LTDA X ULTRATECNO PARTICIPACOES LTDA X ULTRATEC PETROLEO COM/ E SERVICOS LTDA X IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A X TERMINAL QUIMICO DE ARATU S.A. - TEQUIMAR/SP356725 - JOÃO PEDRO BALBUENA GONCALVES E SP190079 - PIETRE DEGASPERI COTE GIL X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.

Folhas 1611-1612; verifico que o subscritor da petição e da procuração não logrou demonstrar possuir poderes para dar e receber quitação em nome da pessoa jurídica mandatária, uma vez que nada consta, nestes mesmos termos, do instrumento juntado aos presentes.

Portanto, determino seja regularizada a representação processual de TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A - TEQUIMAR, no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo-se à juntada de procuração e estatuto social da empresa atualizados, de modo a indicar adequadamente os representantes processuais para os fins das decisões de fls. 1582 e 1587.

Reitere-se a expedição de carta precatória para que a impetrante IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação de fls. 1582 e nos termos da decisão de fls. 1587. Prossiga-se nos termos da decisão de folhas 1582.

I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0005827-74.1998.403.6100 (98.0005827-3) - METROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X BRI PARTICIPACOES LTDA X ALFA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA. X METRO DADOS LTDA X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL.DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X METRO TAXI AEREO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte IMPETRANTE intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0026608-44.2003.403.6100 (2003.61.00.026608-7) - ADVANCE CIRURGIA VASCULAR E ANGIOLOGIA S/C LTDA(SP163308 - MIRA LOPES ZIMMERMANN E SP212411 - PATRICIA CASTANHEIRA GUIMARÃES BRAGA E SP208344 - CAROLINA MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006975-13.2004.403.6100 (2004.61.00.006975-4) - ARRARA PARTICIPACOES LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020821-58.2008.403.6100 (2008.61.00.020821-8) - ANDREA NIVEA AGUEDA(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 2621 - SANDRA TSUCUDA SASAKI)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0033455-86.2008.403.6100 (2008.61.00.033455-8) - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.

Fls. 3861/3868: trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, em face da decisão de fls. 3860, alegando omissão no julgado, visando seja homologada a desistência do seu direito de executar as custas judiciais, nos termos do artigo 100, 1º, inciso III da IN nº 1.717/2017 da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e revestidos das formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Resalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasada exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

Prestados os esclarecimentos acima, consideram-se rejeitadas todas as questões suscitadas pela demandante em seus embargos de declaração, as quais, nem mesmo em tese, são capazes de alterar a conclusão adotada por esta julgadora, mantendo-se in totum a decisão embargada.

Diante do exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1.022 do CPC/2015 e REJEITO-OS.

No mais, cumpram-se as determinações da decisão de fls. 3860.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003212-86.2013.403.6100 - MOBIBRASIL TRANSPORTE SAO PAULO LTDA X MOBIBRASIL TRANSPORTE DIADEMA LTDA X VIACAO SAO JORGE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015025-42.2015.403.6100 - FRAGATA E ANTUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS(RJ195719 - WASHINGTON RAMOS MARTINS BROCHADO E RJ116410 - WASHINGTON MARINHO BROCHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0046516-29.1999.403.6100 (1999.61.00.046516-9) - APAFISP - ASSOCIACAO PAULISTA DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X COORDENADOR DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, preservando a numeração da autuação, comprovando nos autos, sob pena de arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001865-91.2008.403.6100 (2008.61.00.001865-0) - TRANSPORTADORA SILCOR LTDA X ELIO GOLEGA ALMIRON(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ E SP178562 - BENICIA MADUREIRA PARA HISS E Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAIGO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA SILCOR LTDA

Demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Resalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Cumpra-se. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5019785-07.2019.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

RÉU: ROSA SZWARCBERG COHN EIRELI - EPP

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$14.457,18, posicionada para 10/2019, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC. Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º). A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019772-08.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOS FLORESTAS - CAPTACAO DE RECURSOS LTDA. - ME, KELLY CRISTINA BASILIO, KAREN FERNANDA BASILIO, ADAUTO TADEU BASILIO

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$54.737,22, posicionada para 10/2019, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC. Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º). A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020050-09.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO CESAR GOMES

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$48.786,69, posicionada para 10/2019, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC. Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º). A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5019771-23.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE THOMAZ DOS SANTOS

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$64.876,86, posicionada para 10/2019, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC. Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º). A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020928-31.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMÉRICO AUGUSTO BARBOSA

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutífera a pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007533-62.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FABRIZIO BORGES BRAGA - ME, FABRIZIO BORGES BRAGA, GIRLENE GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o resultado infrutífero das diligências, tenho que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, de tal sorte que determino a CITAÇÃO EDITALÍCIA, devendo a Secretaria providenciar a expedição do competente edital, com prazo de 20 (vinte) dias (art. 256 e seguintes do CPC), o qual deverá ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Dispensada a publicação em jornal local, nos termos do art. 257, Parágrafo Único, uma vez que a experiência deste Juízo aponta pela inefetividade da medida.

Saliento, por oportuno, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho.

Esgotado o prazo, sem manifestação do réu, será nomeado Curador Especial para a sua defesa (art. 72, II, CPC), remetendo-se os autos à Defensoria Pública da União, que destacará um Defensor Público para atuar como curador especial, nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inciso XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009), com a previsão de intimação pessoal da ação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014198-12.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO FRONTINI, ANA TERESA BRUNETTI FRONTINI
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ ROCHA FILHO - SP61118, MARIA ISABEL CARVALHO CRISTOVAO - SP41797
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ ROCHA FILHO - SP61118, MARIA ISABEL CARVALHO CRISTOVAO - SP41797
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

DESPACHO

Considerando a juntada do ofício-resposta da CEF – ID nº 24970187, comprovando que não houve levantamento dos alvarás nº 4802768 e 4802846, proceda a secretaria a expedição de 02(dois) novos alvarás em favor do patrono indicado à fl.362, para levantamento do valor remanescente de R\$ 842,04(oitocentos e quarenta e dois reais e quatro centavos) depositado na conta judicial nº 0265.005.263609-6.

Certificada a expedição, intime-se a parte autora para que proceda a impressão nos autos dos alvarás, para posterior apresentação na CEF-Agência 0265 para saque.

Após a juntada dos alvarás liquidados, prossiga-se nos termos do quarto parágrafo do despacho –ID nº 15280379.

I.C.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024623-90.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO CHARLES SALAIB, JOSE JUAREZ SALAIB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE AVELAR DE SOUZA - SP116926
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE AVELAR DE SOUZA - SP116926
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que a parte exequente providenciou a digitalização do cumprimento de sentença em desacordo com o comando do art. 3º, §§ 2º e 3º da Resolução PRES n. 142/2017, que determina a preservação do número de autuação dos autos físicos.

Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação no Sistema PJ-e e intime-se o exequente para inserção das peças devidas no processo a ser criado.

Cumprida a determinação, remetam-se ao SEDI para cancelamento da presente distribuição.

I.C.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023820-10.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL ANTONIO SCALABRINI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro a tramitação prioritária do feito, tendo em vista a existência de autor com idade igual a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei nº 10.744/2003 (Estatuto do Idoso), conforme comprovado –ID nº 24709331.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido na inicial –ID nº 24709310 –pág.12.

Trata-se de ação de conhecimento visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR.

Considerando a decisão liminar proferida na ADI 5090, apresentada em 2014, pelo Partido Solidariedade (SDD), deferida pelo Ministro do STF, Luís Roberto Barroso em 6 de setembro de 2019, que determinou a suspensão de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal, determino a suspensão do processo.

Assim sendo, a fim de evitar prejuízos à parte autora, sobretudo, quanto à constituição da ré em mora, em caso de eventual procedência da ação, determino a citação e intimação da CEF, mantendo-se, contudo, a suspensão dos prazos, inclusive no que tange à apresentação da contestação.

Como cumprimento do mandado, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, como o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão

I.C.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015352-91.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: X-CINCO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - EPP, JOSE CARLOS DOS SANTOS XAVIER

ATO ORDINATÓRIO

"Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, também no prazo de 15 dias. Não havendo requerimento de novas provas, tomemos autos conclusos para sentença."

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000909-38.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: SANDRA MATOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: PAULA CRISTINA SILVA TEIXEIRA - SP268131

ATO ORDINATÓRIO

"Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, também no prazo de 15 dias. Não havendo requerimento de novas provas, tomemos autos conclusos para sentença."

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021933-88.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVA & FERREIRA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDINILSON FERREIRA DA SILVA - SP252616
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SILVA & FERREIRA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO** e **PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, o prosseguimento de seu pedido de registro de alteração societária, com suspensão da exigibilidade do pagamento de anuidade.

Narra que o pedido de alteração de registro foi condicionado ao pagamento de valores a título de anuidade.

Sustenta que a cobrança de anuidades à sociedade de advogados carece de amparo legal, devendo a exigência ser afastada.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal das atividades de advocacia é regulado pela Lei n.º 8.906/94.

Ao regular a sociedade de advogados, a Lei n.º 8.906/94 dispõe que os advogados poderão se reunir em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, que somente terá personalidade jurídica como o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede (artigo 15 e 1º).

Estabelece o Estatuto da OAB que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, sendo vetado o registro, nos cartórios de registro civil de pessoas jurídicas e nas juntas comerciais, de sociedade que inclua, entre outras finalidades, a atividade de advocacia.

O Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe que as atividades profissionais privativas dos advogados serão exercidas individualmente, ainda que os respectivos honorários revertam à sociedade (artigo 37 e parágrafo único), bem como que a sociedade de advogado somente pode praticar, com uso de sua razão social, atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado (artigo 42).

O Provimento n.º 112/06 do Conselho Federal da OAB disciplina, em seu artigo 6º e parágrafo único, que as sociedades de advogados, no exercício de suas atividades, somente podem praticar os atos indispensáveis às suas finalidades, assim compreendidos, dentre outros, os de sua administração regular, a celebração de contratos em geral para representação, consultoria, assessoria e defesa de clientes por intermédio de advogados de seus quadros, sendo que os atos privativos de advogado devem ser exercidos pelos sócios ou por advogados vinculados à sociedade, como associados ou como empregados, mesmo que os resultados revertam para o patrimônio social.

Observa-se, portanto, que a sociedade de advogados não pratica quaisquer atos privativos de advogado, razão pela qual está sujeita apenas ao registro e não à inscrição junto ao Conselho. Nesse sentido, o Estatuto da OAB prevê que estão sujeitos à inscrição nos quadros do respectivo Conselho Regional apenas os advogados e estagiários de advocacia (artigos 8º, 9º e 58, VII e VIII). Uma vez que a contribuição anual à OAB, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.906/94, somente é exigível de seus inscritos, portanto de advogados e estagiários de advocacia, não há previsão legal para a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

Ademais, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da inexigibilidade de anuidade das sociedades de advogados inscritas nos quadros da OAB, ante a manifesta ausência de previsão legal.

Nesse sentido, cito o precedente jurisprudencial que segue:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. OAB/SP. COBRANÇA DE ANUIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança, pela OAB/SP, de anuidades da sociedade de advogados. 2. A sociedade de advogados vem prevista no art. 15, § 1º, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), nos seguintes termos: "Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia ou constituir sociedade unipessoal de advocacia, na forma disciplinada nesta Lei e no regulamento geral. § 1º A sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede". 3. A mesma Lei confere, em seu art. 46, competência à OAB para "fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas". 4. Para que não haja confusão entre inscrição e registro, figuras distintas, o Capítulo III do referido texto legal trata exclusivamente da inscrição, fixando-a como exigência somente para o advogado (art. 8º) e para o estagiário (art. 9º). 5. Não pode a OAB instituir cobrança não prevista em lei. Ainda que possua natureza jurídica sui generis, submete-se ao ordenamento jurídico, em especial à Constituição Federal, que, em seu Art. 5º, II, assegura que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". 6. Inexigível, portanto, por ausência de previsão legal, a cobrança de anuidade da sociedade de advogados. Precedentes (RESP 200400499429, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/11/2008 RT VOL.:00880 PG:00148 ..DTPB.: /RESP 200601862958, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/03/2008 ..DTPB.: /TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2096573 - 0001803-32.2014.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 08/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1683440 - 0009943-74.2008.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1969034 - 0004588-95.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 02/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338362 - 0013786-42.2011.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334502 - 0002187-88.2011.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, julgado em 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012). 7. Remessa oficial desprovida. (RemNecCiv/SP 5017123-07.2018.4.03.6100, TRF 3, 3ª Turma, Relator Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, p. 30.07.2019).

Saliente-se ainda que a natureza *sui generis* atribuída à Ordem dos Advogados do Brasil (ADI 3026, Rel. Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08.06.2006) não afasta a sua sujeição ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, II, da Constituição Federal, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Dessa forma, verifico a probabilidade do direito alegado, bem como o *periculum in mora*, tendo em vista as cobranças feitas pela OAB/SP, condicionando o prosseguimento do pedido de registro ao pagamento das anuidades (ID 24564548 e seguintes).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, com o fim de determinar à autoridade impetrada que seja afastada a exigência de pagamento de anuidade à OAB/SP, suspendendo eventuais cobranças, bem como, qualquer restrição a registro de alterações societárias por esta razão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5015561-60.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PPSS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, PEDRO CARLOS STELIAN
Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS DAPRA - SP236683
Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS DAPRA - SP236683

ATO ORDINATÓRIO

"... especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, também no prazo de 15 dias. Não havendo requerimento de novas provas, tornemos autos conclusos para sentença. "

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009717-35.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCACI ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTHIA FERNANDES SERRAO DE CASTRO ZULLO - SP292567
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

1. Ante a expressa concordância da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ID. 21279686), acolho os cálculos apresentados pela parte exequente (ID. 16019088).
2. Expeça-se ofício para pagamento relativo aos honorários advocatícios fixados.
3. Ficam as partes intimadas para manifestação sobre a minuta, no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Não havendo oposição, retomemos autos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018652-95.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIANA STORTE

DESPACHO

ID 22403290:

Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que já houve diligência (negativa) no referido endereço, conforme certidão ID 11643584.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento.

No silêncio, archive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0076413-03.2007.4.03.6301 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BOSCO GONCALVES, CICERA LEITE GONCALVES, RONIE EMERSON FERREIRA GONCALVES, SIMONE APARECIDA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Reconsidero parcialmente o despacho ID. 23271874. Considerando que o valor total da execução equivale à soma do incontroverso e do valor impugnado, e não apenas o montante requerido neste momento (incontroverso), a fim de facilitar a conferência das partes e evitar futuros entraves na expedição do ofício suplementar, determino que a retificação das minutas seja realizada em nome de um dos sucessores e que o pagamento permaneça à disposição deste Juízo, objetivando, assim, que a quantia efetivamente paga seja transferida na proporção indicada por cada exequente, na forma da petição ID. 16894929.

Publique-se juntamente como despacho acima referido.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020426-92.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

ID 24662184: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 24175814 é obscura ao limitar a aplicação apenas aos estabelecimentos que estejam circunscritas à esfera de atribuições da autoridade coatora indicada, qual seja, Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 25025691).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A autoridade impetrada não possui ingerência sobre as filiais localizadas em outros Estados da Federação, não se estando a decisão a elas.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 24662184.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019822-34.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADALBERTO MICHELETTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS - SP107719
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF-SP, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADALBERTO MICHELETTI no qual objetiva a concessão de medida para que a autoridade coatora seja compelida a aceitar o registro, bem como a expedir as competentes licenças e certificados ao impetrante, oficial de farmácia, como responsável técnico titular de drogaria, habilitando-o a exercer a profissão em sua plenitude.

Narra o impetrante, em síntese, que é oficial de farmácia com titulação obtida em 20 de maio de 1964, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia de São Paulo sob o nº. 202696-1.

Informa que sempre foi responsável técnico titular de sua empresa (FARMA SAMPÁ LTDA EPP), conforme atestam os Certificados de Regularidade Técnicas emitidos pelo Conselho Regional de Farmácia desde 2008. Nesse sentido, mesmo com as alterações legislativas ocorridas a partir da Lei nº. 13.021/2014, sustenta o impetrante que o próprio órgão de classe entende que possui os requisitos necessários para a assunção como responsável técnico habilitado de um estabelecimento farmacêutico de forma inequívoca desde 2008 até o presente momento.

Ocorre que após constituir uma nova sociedade, requereu sua inscrição como responsável técnico pela nova pessoa jurídica (FARMA SAMPÁ MARÍLIA LTDA), o que restou indeferido pela autoridade impetrada, com fundamento na alteração legislativa realizada pela Lei nº. 13.021/2014, a qual teria revogado tacitamente a disposição da Lei nº. 5.991/1973 (artigo 15, § 3º).

Nesse contexto, argumenta que o ato administrativo de indeferimento inviabiliza seu exercício profissional, caracterizando abuso de poder e ilegalidade, inclusive com afronta à Súmula 120 do STJ.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

O C. STJ no julgamento do REsp 1.243.994/MG, DJe 19/09/2017 (Tema 727), submetido à sistemática repetitiva, fixou a seguinte tese:

É facultado aos técnicos de farmácia, regularmente inscritos no Conselho Regional de Farmácia, a assunção de responsabilidade técnica por drogaria, independentemente do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 15, § 3º, da Lei n. 5.991/73, c/c o art. 28 do Decreto n. 74.170/74, entendimento que deve ser aplicado até a entrada em vigor da Lei n. 13.021/2014.

Confira-se a ementa do julgado:

POSSIBILIDADE DE TÉCNICO EM FARMÁCIA, INSCRITO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, ASSUMIR A RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. RECONHECIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 15, § 3º, DA LEI 5.991/73, C/C O ART.

28 DO DECRETO 74.170/74, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.021/2014.

1. A Lei n. 13.021, de 8 de agosto de 2014, no seu art. 5º, estabeleceu que apenas farmacêuticos habilitados na forma da lei poderão atuar como responsáveis técnicos por farmácias de qualquer natureza, seja com manipulação de fórmulas, seja drogaria.

2. A par disso, permanece a importância de se pacificar o entendimento a ser aplicado nos casos regidos pelas normas anteriores. A relevância prática da definição do posicionamento a ser seguido é percebida notadamente naquelas hipóteses que envolvam cobrança de multa de drogaria por haver admitido a atuação de técnicos em farmácia no mister de responsáveis técnicos. 3. Assim, para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, firma-se a compreensão no seguinte sentido: É facultado aos técnicos de farmácia, regularmente inscritos no Conselho Regional de Farmácia, a assunção de responsabilidade técnica por drogaria, independentemente do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 15, § 3º, da Lei 5.991/73, c/c o art. 28 do Decreto 74.170/74, entendimento que deve ser aplicado até a entrada em vigor da Lei n. 13.021/2014.

4. No caso concreto, o pedido veiculado no recurso especial foi a concessão ao recorrente do direito de assunção de responsabilidade técnica por drogaria. Assim, levando em conta que, desde a edição da Lei 13.021/2014, não é mais possível a emissão de Certificado de Responsabilidade Técnica por drogaria à técnico de farmácia, há de ser julgado improcedente o pleito. 5. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução/STJ n. 8/2008.

(REsp 1243994/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 19/09/2017).

No presente caso, embora a qualificação do impetrante seja a de “oficial de farmácia”, tenho que se aplica a mesma tese fixada no julgamento do recurso especial repetitivo mencionado, relativamente no que concerne à assunção de responsabilidade técnica por drogaria, independentemente do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 15, § 3º, da Lei 5.991/73, c/c o art. 28 do Decreto 74.170/74, até a entrada em vigor da Lei nº. 13.021/2014.

De fato, a Lei nº. 5.991/1973 (artigo 15, § 3º) prevê o seguinte:

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

(...)

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

No entanto, consoante destacou a autoridade impetrada na decisão que indeferiu o pedido administrativo do impetrante, com o advento da Lei nº. 13.021/2014 a disposição da Lei nº. 5.991/1973 foi tacitamente revogada, pois seu conteúdo se tornou materialmente incompatível com a nova disposição legal, que prevê a atuação como responsável técnico por farmácia de qualquer natureza apenas os farmacêuticos habilitados, o que exclui os técnicos em farmácia e os oficiais de farmácia.

Nessa conjuntura, se o C. STJ, ao sedimentar a sua jurisprudência, impôs um limite temporal ao técnico de farmácia para a assunção de responsabilidade técnica por drogaria (até a entrada em vigor da Lei nº. 13.021/2014), o mesmo entendimento deve ser aplicado aos oficiais de farmácia, cuja formação acadêmica é ainda mais restrita que a do próprio técnico (profissionais de nível médio).

O fato de o impetrante já ser responsável técnico por uma drogaria (mesmo se tratando de oficial de farmácia), não lhe garante o direito de se habilitar com a mesma qualificação em uma nova pessoa jurídica, visto que esse requerimento foi formulado após a entrada em vigor da Lei nº. 13.021/2014.

De acordo com os documentos constantes dos autos, a drogaria na qual o impetrante se encontra habilitado como responsável técnico foi constituída em 1986 e, portanto, seu registro no Conselho Regional de Farmácia naquela qualidade ocorreu por força e sob a égide da Lei nº. 5.991/1973.

Ocorrida alteração legislativa, a formulação de novo requerimento para habilitação como responsável técnico por nova drogaria constituída em 2018, encontra limitação na Lei nº. 13.021/2014, conforme fixado pelo C. STJ em relação aos técnicos de farmácia.

Registro, por fim, que não se aplica ao caso o teor da Súmula nº. 120 do STJ que prevê: “*O oficial de farmácia, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria*”.

Nos termos da Jurisprudência do C. STJ, os precedentes que deram origem à referida Súmula levaram em conta, tão-somente, a distinção entre farmácia e drogaria “(...) *concluindo não haver incompatibilidade na responsabilidade técnica de drogaria por oficial de farmácia, desde que inscrito no CRF, porquanto, nesse tipo de estabelecimento, não há manipulação de fórmulas, apenas comercialização de produtos*”. (REsp 504.547-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 14/12/2004).

Sendo assim, a partir da interpretação do contexto em que editada a referida Súmula, não há dispositivo legal que autorize o registro do impetrante (oficial de farmácia) como responsável técnico de drogaria após a edição da Lei nº. 13.021/2014.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018994-38.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: P&J CANTU COMERCIO DE FRUTAS LTDA, VIVAVINHO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, VIVAVINHO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, VIVAVINHO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.
 2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.
 3. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.
- São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019575-53.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TICKET SERVICOS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, LEONARDO GUARDA LATERCA - SP424571

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Não obstante a manifestação da impetrante acerca da autoridade coatora indicada (ID. 24739195), reputo necessária a vinda das informações antes de decidir sobre a medida liminar requerida.

Ofício-se

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021011-47.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOY TUBOS COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS

DECISÃO

A parte impetrante postula a concessão da liminar para suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, de maneira que a D. Autoridade Coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à sua exigibilidade, cobrança, lançamento, auto de infração, notificação, intimação, inclusive apontar tais valores como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e a inclusão da Impetrante em cadastros de inadimplentes e/ou protesto.

É o relato do essencial. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpídos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Como se sabe, a matéria ora em discussão, referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS, não é nova e é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do aludido RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Na oportunidade prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidica a questão:

A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excela sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta) e, sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da parte impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para suspender a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, de maneira que a autoridade coatora se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à sua exigibilidade, cobrança, lançamento, auto de infração, notificação, intimação, inclusive apontar tais valores como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal e a inclusão da Impetrante em cadastros de inadimplentes e/ou protesto.

Notifique-se a autoridade impetrada para dar cumprimento à presente decisão, bem como para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, providencie a Secretaria a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018519-82.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DILLON S/A DISTRIBUIDORA DE TITS VALS MOBILIÁRIOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO TERCIOTTI - RJ130273
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO, CHEFE DO SETOR DE PARCELAMENTO DA PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por DILLON S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, com pedido de liminar, com vistas a reconhecer que todos os requisitos para adesão e revisão da consolidação ao PRT foram devidamente cumpridos pela Impetrante, determinar que as autoridades coatoras se manifestem sobre o pedido de revisão da consolidação do PRT instaurado pela Impetrante sob o nº 12448-720.095/2016-87, de modo que sejam recalculadas as parcelas eventualmente devidas, considerando a composição dos débitos pagos, bem como considerando o crédito existente em 31.12.2015 e declarado até 29.07.2016, conforme demonstrado pela Escrituração Contábil Fiscal e determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como que os débitos não sejam encaminhados ao CADIN e à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.

Narra a impetrante que, no momento da consolidação do parcelamento a que aderiu, indicou, de forma equivocada, a Base Negativa da CSLL e o Prejuízo Fiscal existentes até 31.12.2015 e declarados até 29.07.2016.

Em 26.07.2018, a Impetrante instaurou o Processo Administrativo nº 11707.720744/2018-41, no qual requereu a revisão da consolidação dos débitos aderidos ao PRT. No entanto, o pedido de revisão da consolidação já foi apresentado há mais de 240 dias e até o momento não houve qualquer manifestação da Receita Federal.

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações.

O Delegado da DefIn informou que a Divisão de Controle e Acompanhamento do Crédito Tributário (DICAT) proferiu despacho no âmbito do processo administrativo nº 11707.720744/2018-41 (ID 24671504).

O Procurador-Chefe da PFN sustentou ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda (ID 24770736).

É o relatório. Passo a decidir.

A alegação de ilegitimidade do Procurador-Chefe da PFN será analisada como prolação da sentença.

Compulsando os autos, é incontestável que, em 26/07/2018, a Impetrante instaurou o Processo Administrativo nº 11707.720744/2018-41, no qual requereu a revisão da consolidação dos débitos aderidos ao PRT (ID 22773588).

Não obstante o Delegado da Receita Federal tenha informado que a Divisão de Controle e Acompanhamento do Crédito Tributário (DICAT) proferiu despacho no âmbito do processo administrativo nº 11707.720744/2018-41, verifico que tal despacho foi proferido em 10/06/2019, antes da impetração deste mandado de segurança.

Ademais, ainda que o despacho concorde com as alegações da parte impetrante, apenas propôs que “*seja realizada a alteração dos valores indicados de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa de CSLL como solicitado pelo contribuinte, ressaltando-se que na hipótese de indeferimento de utilização dos créditos a que se refere o artigo 10 da IN RFB 1687/2017, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo promover o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela RFB*”.

Além disso, consta no despacho que “*A alteração solicitada somente poderá ser realizada quando da existência das ferramentas para a implementação*”.

Observa-se, pois, que, embora a Receita Federal tenha acatado a alteração dos valores indicados pela parte impetrante, permaneceu inerte com relação aos meios para se efetivar a alteração solicitada desde junho/2019.

Assim, de rigor que a Receita Federal conclua a análise do pedido da impetrante.

Por outro lado, não cabe a este juízo julgar os valores apresentados pela impetrante a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário antes da conclusão da autoridade impetrada.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar e DETERMINO às autoridades impetradas que se manifestem sobre o pedido de revisão da consolidação do PRT instaurado pela Impetrante sob o nº 12448-720.095/2016-87, no prazo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a parte impetrada para que cumpra esta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015610-67.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAXIMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, CASSIA CRISTINA LOPES DE MENDONCA - SP402635, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando o quanto informado pela autoridade impetrada, que promoveu a revisão de ofício do despacho decisório que não havia homologado a compensação da impetrante; o reconhecimento do direito creditório em seu favor e a homologação da compensação da sua PER/DCOMP até o limite de direito creditório reconhecido, não há nada o que se decidir acerca do pedido de liminar.

Prossiga-se.

Vista ao MPF para apresentação de parecer no prazo legal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019539-11.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FACULDADE ANISIO TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por FACULDADE ANÍSIO TEIXEIRA, com pedido de liminar, com vistas a obter certidão positiva com efeitos de negativa.

Narra a impetrante que apesar de realizar o parcelamento de suas responsabilidades fiscais, ou seja de tributos federais, inclusive do INSS, foi surpreendida com a negativa de fornecimento da certidão, um dos documentos necessários para participar de licitações.

A impetrante foi intimada a recolher as custas processuais (ID 23576435), o que restou cumprido (ID 23697503).

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

No caso em questão, a impetrante afirma que todos os tributos a que está sujeita estão parcelados, o que permitiria a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

Não obstante, compulsando os autos, verifica-se do Relatório de Situação Fiscal que a impetrante possui diversos débitos em cobrança, além de diversos outros débitos parcelados (ID 23406251 – Pág. 2).

Ademais, a parte impetrante não demonstra que o suposto débito perante o INSS, o qual impediu a expedição da certidão requerida, encontra-se parcelado.

Ressalto, ainda, que a impetrante não apresentou documento que revele o indeferimento do pedido de certidão.

Além disso, nenhuma urgência restou demonstrada nos autos, pois, em que pese a impetrante alegar a necessidade de obter certidão para participar de licitações, não apontou a efetiva participação em nenhum procedimento.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intímem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022922-94.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THREE NET TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURI CESAR MACHADO - SP174818

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por **THREE NET TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando determinação para que a Receita Federal analise o pedido de restituição no prazo de 30 dias, conforme fatos narrados na inicial.

Narra a impetrante que protocolou o pedido em 17/07/2013 e até o momento não houve resposta.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição de créditos, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11.457/07.

Consoante os documentos dos autos, verifica-se, de fato, estar pendente de análise no âmbito administrativo o pedido de restituição formulado pela impetrante e protocolado originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".

Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DERESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, §2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. §1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. §2º Para os efeitos do disposto no §1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal *sub judice*".

(1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux).

O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como seguinte destaque:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA.

1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, Dje 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil).

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento".

(4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão do pedido de restituição formulado e protocolado originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, sendo evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a análise conclusiva do pedido de restituição da parte impetrante.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017175-66.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MERCURY LIVE BRASIL SHOWS E EVENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522, DANIEL DIRANI - SP219267

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MERCURY LIVE BRASIL SHOWS E EVENTOS LTDA no qual objetiva a concessão de medida para seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário a título de IRPJ da CDA nº. 80.2.19.044589-85, bem como afastado o protesto do 2º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos, até que sejam apreciados o recurso do pedido de revisão de dívida nº. 2019.0160189 (protocolo nº. 00898002019); a malha fiscal das DCTFs, PER/DCOMP, ECF e EDF; apreciação e julgamento do processo administrativo nº. 18186.721708/2019-51.

Narra a impetrante, em síntese, que foi surpreendida com a cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa, mediante o envio de certidão de protesto com vencimento em 16/09/2019, no valor de R\$ 1.920.914,65.

Alega, no entanto, que a cobrança não se justifica, visto que a autoridade impetrada teria se baseado em informações de DCTFs já retificadas, bem como dos respectivos PER/DCOMP e demais obrigações acessórias (ECF e outros), não sendo possível a competente vinculação necessária, para baixa e extinção do crédito tributário.

Ressalta que as declarações retificadas ainda se encontram pendentes de análise e que apresentou o competente pedido de revisão de dívida ativa perante a PGFN.

Proferida decisão desfavorável no processo administrativo de revisão de dívida ativa, informa a impetrante que apresentou recurso, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº. 33/2018, visando a reconsideração do seu pedido. Nesse sentido, sustentou que referido recurso ainda se encontra pendente de julgamento, razão pela qual a exigibilidade do crédito da CDA protestada estaria suspensa.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 22225982).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 22339838).

A autoridade impetrada (Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na Terceira Região) apresentou informações, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva (ID 22907028).

Determinada a manifestação da impetrante sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, bem como seu interesse processual no prosseguimento do feito (ID 22984990).

A impetrante reiterou o seu pedido de liminar e requereu a emenda da inicial para retificação do polo passivo e inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo (ID 23651430).

Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil (ID 24649205).

Decido.

A legitimidade passiva do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na Terceira Região será analisada por ocasião da prolação da sentença, tendo em vista que, de acordo com as informações prestadas pela Receita Federal, ainda que acolhido o pleito da impetrante, com a suspensão/cancelamento da CDA (ante a desconstituição dos créditos tributários), tal providência incumbe à PGFN.

Análise o pedido de liminar.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

Com efeito, analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal), tem-se que o recurso apresentado pela impetrante, contra decisão que indeferiu seu pedido de revisão de inscrição em dívida ativa, não possui efeito suspensivo.

Veja-se o teor do dispositivo legal:

Portaria PGFN nº 33/2018:

*Art. 20. Da decisão que indeferir o pedido de revisão, total ou parcialmente, caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, **sem efeito suspensivo**.*

Nesse sentido, é importante salientar que, de acordo com o Código Tributário Nacional (CTN), suspendem a exigibilidade do crédito tributário, dentre outros, “*as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo*” (artigo 151, III).

No presente caso, conforme visto, o recurso a ser interposto contra a decisão que indefere o pedido de revisão de inscrição em dívida ativa encontra-se previsto em uma portaria, ato infralegal, o qual, portanto, não tem o condão de gerar o efeito pretendido pela impetrante, isto é, suspender a exigibilidade do crédito tributário até a sua decisão final.

Acrescento que a apresentação de DCTFs retificadoras, enquanto não analisadas pela Receita Federal, não implicam alteração da situação fática da impetrante perante o órgão fazendário.

Nesse ponto, registro que, conforme informado pela Receita Federal, o processo administrativo encontra-se em andamento, inclusive tendo sido enviada intimação à impetrante para apresentação de esclarecimentos/comprovações (em 04/10/2019) “dos motivos para reduções de Receita Operacional da empresa no período objeto das retificações de DCTF’s, ECF e EFD Contribuições, inclusive retificações após a inscrição em DAU, com a consequente redução dos débitos”, com nova intimação para esclarecimentos acerca da resposta à primeira intimação (em 12/11/2019), o que demonstra ausência de mora injustificada por parte da autoridade impetrada na condução do processo administrativo de revisão.

Sendo assim, ausente presença de causa legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, **INDEFIRO o pedido de liminar**.

Ao MPF para parecer no prazo legal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intím-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024177-87.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KAIROS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, KAIROS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, KAIROS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FREGONAZZI TAVARES - ES17790, CLAUDIO AMARAL COSTA - ES25557, JOAO LUIZ FREGONAZZI - ES25508, JULIANA BAQUE BERTON - ES16431
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FREGONAZZI TAVARES - ES17790, CLAUDIO AMARAL COSTA - ES25557, JOAO LUIZ FREGONAZZI - ES25508, JULIANA BAQUE BERTON - ES16431
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FREGONAZZI TAVARES - ES17790, CLAUDIO AMARAL COSTA - ES25557, JOAO LUIZ FREGONAZZI - ES25508, JULIANA BAQUE BERTON - ES16431
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por KAIROS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E DUAS FILIAIS, com pedido de liminar, com vistas a afastar a suspensão de seus CNPJs, reativando-os de imediato.

Narra a parte impetrante que o ato coator que feriu o direito líquido e certo foi o despacho decisório que acatou o parecer de AFRF sugerindo a suspensão cautelar dos seus CNPJ, quais sejam, 08.793.232/0001-56 (matriz), 08.793.232/0002-37 (filial 01) e 08.793.232/0004-07 (filial 02), emitido no âmbito do processo administrativo nº 10314.720713.2019-21, em virtude de suposta prática irregular de comércio exterior, com fundamento nos arts. 41, III, e art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018.

Segundo a Fiscalização, as impetrantes teriam incorrido na prática de infração denominada interposição fraudulenta de terceiros, pela via da presunção, por supostamente não ter comprovado a origem, transferência e disponibilidade de recursos empregados nas operações de comércio exterior.

No entanto, não foram exercidos os direitos constitucionais de ampla defesa e contraditório antes da decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

A representação para suspensão e baixa do CNPJ da impetrante decorre de constatação, em relatório fiscal, de irregularidades em operações de comércio exterior.

Conforme constatou a autoridade alfândegária, a impetrante “*não logrou comprovar a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos empregados nas operações de comércio exterior, conforme Decreto-Lei 1.455/1976, art. 23, V, c/c §§ 2º e 3º. No caso, a ocultação da origem envolveu complexas transferências de recursos, utilizando outras pessoas jurídicas não envolvidas nas transações comerciais, de modo a dificultar o rastreamento do dinheiro e a identificação das reais entidades interessadas em promover as importações*”.

Em exame perfunctório, não vislumbro ilegalidade ou abuso nos procedimentos adotados pelo fisco. Os atos administrativos estão devidamente motivados e fundados em fatos enquadrados nas hipóteses legais de baixa do CNPJ.

A baixa do CNPJ prevista na IN nº 1.634/2016 possui amparo no art. 81, § 1º da Lei nº 9.430/1996:

Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos.

§ 1º Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior.

Assim, é revestido de legalidade o procedimento determinado na IN nº 1.634/2016, que instituiu a modalidade de suspensão do CNPJ, com vigência durante o prazo destinado à regularização ou para a apresentação de defesa.

Reconhecendo a legalidade da IN nº 1634/2016, transcrevo decisão do C. STJ:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CNPJ. INAPTIDÃO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. LEGALIDADE. 1. Dispondo a Lei 9.430/1996 sobre declaração de inaptidão do CNPJ, determinando a intimação da pessoa jurídica por meio de edital publicado no Diário Oficial da União, afasta-se a alegação de irregularidade no procedimento do ato declaratório que cumpriu o estabelecido por lei. 2. Agravo Regimental não provido. ...EMEN: (ADRESP 201101330120, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/11/2012..DTPB:.)

É cediço que a inscrição válida no CNPJ é condição para a prática dos atos essenciais para a existência da pessoa jurídica, e a imposição de qualquer restrição ao CNPJ implicará em paralisação das atividades da empresa contribuinte.

Não obstante, uma vez que há fortes indícios de atuação de forma irregular da empresa no comércio internacional, conduta que pode levar à baixa do CNPJ, é de rigor a suspensão do Cadastro para que sejam evitados maiores danos à Administração Pública.

Por essa razão, instaurou-se Representação Fiscal em face da impetrante.

Os documentos apresentados pela parte impetrante não são aptos a afastar a conclusão da autoridade fiscal.

De acordo com as normas vigentes, em especial o artigo 43 da IN RFB nº 1.634/2016, o procedimento adotado pela autoridade impetrada não apresenta qualquer vício ou irregularidade:

Art. 43. No caso de pessoa jurídica com irregularidade em operações de comércio exterior, de que trata o inciso III do caput do art. 40, o procedimento administrativo de declaração de inaptidão deve ser iniciado por representação substanciada com elementos que evidenciem o fato descrito no citado inciso.

§ 1º A unidade da RFB com jurisdição para fiscalização dos tributos sobre comércio exterior que constatar o fato ou a unidade de exercício do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal, ao acatar a representação citada no caput, deve:

I - intimar a pessoa jurídica, por meio de edital publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 14, ou alternativamente no DOU, para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) regularizar a sua situação; ou

b) contrapor as razões da representação; e

II - suspender a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica citada no inciso I a partir da data de publicação do edital mencionado nesse mesmo inciso.

Observe que tal artigo é plenamente aplicável em relação à fiscalização das operações de comércio exterior da impetrante.

Ao contrário do alegado pela impetrante, a suspensão da inscrição no CNPJ é concomitante com a intimação por edital.

Em virtude desse procedimento, não há que se falar em afronta ao devido processo legal ou aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Eventual defesa apresentada pela impetrante será analisada pela Receita Federal, que só então poderá concluir pela baixa ou não da inscrição no CNPJ.

Durante esse prazo, a suspensão da inscrição do CNPJ é medida devidamente fundamentada pela autoridade impetrada nas hipóteses legais.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024356-21.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE KLASSMANN WENDLAND - SP373683-A
IMPETRADO: SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado pelo CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL, com pedido de liminar para que seja disponibilizada vistas do processo administrativo conforme requerimento 2019-7.009.941-7.

Narra o impetrante que realizou o protocolo administrativo de pedido de Desarquivamento de processo administrativo em 04/09/2019, perante a Secretaria Municipal da Fazenda da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Porém, o órgão deixou de proceder à disponibilização dos autos no prazo legal, estando o feito paralisado há quase dois meses.

É o relato do essencial. Decido.

A morosidade, por si só, não configura ato abusivo ou ilegal, sendo indispensável a comprovação de desídia funcional e/ou prática de ato omissivo pela autoridade impetrada.

Indispensável, portanto, a prévia oitiva da autoridade impetrada, como condição para o exame do pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Com a resposta ou decurso do prazo, voltem conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020427-77.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA, GLOBAL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por **GLOBAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS E MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA e GLOBAL SERVIÇOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, objetivando a exclusão da incidência do PIS e COFINS da sua própria base de cálculo.

A parte impetrante foi intimada a se manifestar sobre a prevenção apontada no sistema processual (ID 24160420), tendo se manifestado no ID 24979708.

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

No que se refere à inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo, apesar de amplamente aplicada, na prática, seu raciocínio segue aquele desenvolvido para a exclusão do ICMS, por não revelarem medida de riqueza, e, portanto, estarem desconexas das receitas auferidas.

Presente, portanto, plausibilidade no pleito da parte impetrante e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão das próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021321-53.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUMUP SOLUÇÕES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança aforado por SUMUP SOLUÇÕES DE PAGAMENTO BRASIL LTDA, com pedido de liminar para que seja suspensa a exigibilidade/anotação de causa suspensiva dos débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referente aos períodos de apuração indicados, lançados na conta corrente fiscal federal da Impetrante, nos moldes do art. 151, inciso IV, do CTN, uma vez configurada a Denúncia Espontânea.

Narra a impetrante, em síntese, que, após constatar a ocorrência de irregularidades quanto à transmissão das declarações (DCTFs) e quitação de débitos de PIS/COFINS, referentes aos períodos de fevereiro, abril, maio, junho e agosto de 2016, janeiro, fevereiro, março, junho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2017, e fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, novembro e dezembro de 2018, de CSLL, referente aos períodos de janeiro, fevereiro, março e abril de 2018, e de IRPJ, referente à janeiro/2017 e janeiro/2018, procedeu à imediata declaração de tais débitos e recolheu os respectivos valores, acrescidos dos juros legais, antes de qualquer medida de fiscalização por parte da Receita Federal.

Esclarece que os valores relativos ao PIS e à COFINS das DCTFs transmitidas encontram-se divergentes dos valores dos comprovantes de recolhimento, tendo em vista a supressão das quantias pagas a esse título incidentes sobre as receitas financeiras, as quais são objeto de discussão no mandado de segurança nº. 0002326-82.2016.403.6100 (onde estão sendo feitos os respectivos depósitos judiciais), atualmente sobrestado em razão de repercussão geral da matéria reconhecida pelo C. STF. Nesse contexto, entende que, apesar de incontroversa a satisfação dos valores declarados, e caracterizada a denúncia espontânea, foi emitido pela autoridade impetrada Relatório de Situação Fiscal, no qual foi computado apenas parcialmente os pagamentos realizados, remanescendo débitos em aberto, relativos à multa de mora.

A impetrante foi intimada a se manifestar sobre a prevenção apontada no sistema de acompanhamento processual (ID 24499270), tendo se manifestado no ID 24967370.

É o relato do essencial. Decido.

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

A fim de se apurar o correto recolhimento dos valores pela parte impetrante, indispensável a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Notifique-se para informações.

Com a resposta ou decurso do prazo, voltem conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015311-90.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LG FERRAMENTAS E VARIEDADES EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO RAINERI NETO - SP104510
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR EM SAO PAULO (DELEX), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de que seja determinado à autoridade coatora que habilite provisoriamente a impetrante na modalidade ilimitada, por 70 (setenta) dias, a fim de que possa iniciar o despacho aduaneiro dos bens descritos no B/L VGNBOSSZI905329, assim como segunda carga que permanece na origem, ambas negociadas antes da suspensão da habilitação do Siscomex/Radar.

Narra a parte impetrante, em síntese, que estava habilitada a operar no comércio exterior, na modalidade ilimitada, com base na Instrução Normativa SRF 1.603 de 15.12.2015, com prazo de validade de 18 (dezoito) meses e com renovação a partir da data da última operação de comércio exterior realizada no SISCOMEX.

Argumenta, assim, que, tendo a última operação ocorrido em 14.12.2018, as duas negociações questionadas estariam dentro do período de validade. Por esse motivo, sustenta ser inadequada a decisão da autoridade fazendária em obstar o registro da DI por suspensão da impetrante, assim como seu futuro pedido de nova habilitação ter sido deferido apenas na modalidade expressa, isto é, com limitação das operações em USD 50.000,00 (ID. 20950260).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (ID. 21181113).

Em suas informações, a autoridade coatora ressaltou, de plano, o efetivo cumprimento da liminar. No mérito, esclareceu ser regular a suspensão da habilitação, visto que a IN 1.603/15, em redação atual de seu artigo 20, alterou o período de habilitação do representante legal da pessoa jurídica perante o Siscomex para 6 (seis) meses, em substituição ao período de 18 (dezoito) meses previsto originalmente, conforme redação atribuída pela IN 1.893/19, que passou a vigorar em 15.06.2019 (ID. 21540273).

O Ministério Público Federal, sem vislumbrar a existência de interesse público, manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID. 23114455).

É o essencial. Decido.

Não obstante os fundamentos apresentados pela autoridade coatora, à parte impetrante assiste parcial razão, conforme explanado na decisão que deferiu parcela do pedido liminar formulado.

Prevê o artigo 20 da Instrução Normativa 1.603/2015:

Art. 20. A habilitação de pessoa física para prática de atos no Siscomex ou de responsável pela pessoa jurídica no Siscomex é válida por 18 (dezoito) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput terá como termo inicial a data de deferimento da habilitação ou a data da última operação de comércio exterior realizada no Siscomex.

No caso em análise, o termo inicial a ser adotado para se aferir a regularidade da habilitação deve ser a última operação de comércio exterior realizada no Siscomex, o que ocorreu em 14.12.2018.

Apesar da mudança do referido artigo por meio da IN 1.893/19, que alterou o prazo de validade da habilitação para 6 (seis) meses, observa-se que essa redução passou a ter efeito após a negociação e embarque da mercadoria descrita no B/L VGNBOSSZI905329 (04.06.2019), mantendo-se vigente, portanto, a habilitação RADAR/SISCOMEX anteriormente concedida à impetrante na submodalidade ilimitada, vale dizer, com prazo de 18 (dezoito) meses.

Assim, em relação à referida negociação, não há óbice cadastral ou tributário em permitir o desembaraço aduaneiro pretendido.

Por outro lado, conforme consignado na decisão ID. 21181113, incabível a extensão deste efeito às mercadorias que ainda não foram embarcadas, devendo, assim, a impetrante observar os requisitos, procedimentos e prazos vigentes, inclusive com as alterações ocorridas até concretizada aquela operação.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONFIRMO a liminar parcialmente deferida e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para AUTORIZAR o desembaraço aduaneiro das mercadorias listadas na BL VGNBOSSZI905329, importadas pela impetrante.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012235-58.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: NOVODISC MIDIA DIGITAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO PEREIRA CAVALHEIRO - SP180889

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019389-98.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MSM TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA, FERNANDA DIAS MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538

Advogado do(a) EXECUTADO: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538

DESPACHO

ID 21964132:

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021384-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EVELYN CAROLINE DOS REIS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: EVELYN CAROLINE DOS REIS SANTOS - SP287466

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, providencie a CEF o recolhimento das custas finais devidas, conforme já determinado, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. No mesmo prazo, manifeste-se a CEF, de forma conclusiva, acerca da petição ID 23989232.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, tome o processo concluso para adoção das medidas cabíveis.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010662-90.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, PARANAPANEMA S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES - SP219114-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: YARA PERAMEZZA LADEIRA - SP66471, DANIEL SMOLENTZOV - SP194992
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA CRISTINA BAEZA GILMORE - SP249185
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CORREA RODRIGUES SOUZA - SP169035, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

DESPACHO

Fica a CEF cientifica do depósito efetuado pela parte executada (ID 21431475), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, ficando cientificada de que o silêncio será interpretado como concordância tácita.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005929-44.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: KZULO PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, VANESSA HERNANDES FERREIRA, ADRIANO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RAYMUNDI - SP238557
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RAYMUNDI - SP238557
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RAYMUNDI - SP238557

DESPACHO

Ante a possibilidade de realização de acordo entre as partes e os sucessivos requerimentos de prazo, pela exequente (ID 19398208 e 21750640), para análise da proposta da proposta ofertada pelos executados (ID 17204469), remeta-se o processo à CECON.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017279-51.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: AVA COMERCIO DE BRINDES EIRELI - ME, VANDA GOMES MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIANE CARDOSO DA SILVA BERTO - SP313742
Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIANE CARDOSO DA SILVA BERTO - SP313742

DESPACHO

A sentença, transitada em julgado, proferida a fls. 56/57 do processo físico determinou o recolhimento das custas na forma da lei. Desse modo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, recolher as custas finais devidas, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Decorrido o prazo sem o recolhimento, tome o processo concluso para adoção das medidas cabíveis.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017635-17.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: SERGIO LUIZ JACINTO TABANEZ

DESPACHO

ID 23010654:

Abra-se conclusão para sentença.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5019288-90.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO GODOY - SP56097, GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762
RÉU: PAULO ROBERTO GARCIA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 24618662:

Conforme consta no ato ordinatório ID 23814579, fica a CEF cientificada de que deverá juntar os comprovantes de recolhimento das custas de diligências diretamente no Juízo Deprecado.

No prazo de 15 (quinze) dias, fica a CEF intimada para informar o andamento da referida carta precatória.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017416-77.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HONORATO FRANCISCO DE MORAES, SILVIA MARIA GAMA BARRA, LUCIO HUMBERTO CORRÊA VIEIRA, NEIDE CAMPELO DE FREITAS SALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO - SP149873, GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a União acerca das alegações dos exequentes.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006442-12.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: SYLVAIN ROGER ARMAND KERNBAUM

DESPACHO

ID 25040581:

Remeta-se o processo à CECON, conforme solicitado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007608-45.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO APARECIDO DOS SANTOS VARGAS, ELAINE JULIANA DE OLIVEIRA VARGAS
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

1. Ciência à profissional acerca de sua nomeação pelo Sistema AJG (ID. 20263616).
2. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir impedimento ou suspeição da profissional nomeada, formular quesitos e indicar assistentes técnicos.
3. Desde já, fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, a contar da data de início da perícia.
4. Considerando a previsão do artigo 431-A do Código de Processo Civil, segundo o qual "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova", serão as partes intimadas sobre a remessa dos autos para início da perícia, cabendo-lhes comunicá-la aos eventuais assistentes técnicos.
5. Cumprido o item 2, comunique-se, por meio eletrônico, à perita sobre o início da perícia.

Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008312-24.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MOYSES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO MAURILIO SELLA - SP39582

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014545-37.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ALSA FORT SEGURANCA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017000-72.2019.4.03.6100
AUTOR: R.O.C. REPRESENTACOES S/C LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS PEREIRA MARQUES JUNIOR - SP218022

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retire a Secretaria o segredo de justiça do processo e das peças processuais, tendo em vista que, aparentemente, não há hipótese legal para tal, neste feito.

Após, cite-se e intime-se a ré novamente, nos termos do despacho anterior.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015164-57.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NORTH LIMP CLEAN COMERCIAL LTDA. - EPP, JOSE GILBERTO DE LIMA SERAFIM, SILEM CRISOSTOMO SERAFIM

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, regularize a exequente sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento juntado (ID 21211820) não pertence ao presente processo.

Cumprida a determinação acima, providencie a Secretaria o acesso à parte requerente (ID 22720842) partes aos documentos sigilosos (ID 13438793).

Em seguida, tome o processo conclusivo.

No silêncio, archive-se.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5022875-91.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: EL PATRON SUSHI - EIRELI, MARCUS DI GIUSEPPE

DESPACHO

Id 22218060:

Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que referida pesquisa já foi realizada (ID 9276237 e 9276240) e as diligências nos endereços obtidos restaram negativas.

No prazo de 5 (cinco) dias, indique a exequente novos endereços para citação dos executados.

No silêncio, archive-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005283-97.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PERFILAUDITORES E CONSULTORES LTDA. - EPP, PAULO SATORU OGAWA, JORGE SADAYOSHI OGAWA

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, apresente a exequente planilha de débito atualizado. Após tome o processo concluso para análise do pedido formulado na petição ID 22216749.

No silêncio, archive-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030185-17.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROBERTO ALVES

DESPACHO

ID 21454825:

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001363-18.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PRANA EDITORA E MARKETING - EIRELI - EPP, VERA THEREZINHA ARAUJO LIMA TUPINAMBA, BERNARDO HENRIQUE TUPINAMBA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024235-54.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257, ZORAYONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605

EXECUTADO: EVEREST LOJA DE DEPARTAMENTOS - EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIRON BARBOSA DOS SANTOS - SP316186, LYGIA COSTA DE ARAUJO PEREIRA - SP306301, VANESSA DE ANDRADE PINTO - SP253141

DESPACHO

1. Razão assiste à exequente em sua manifestação ID. 21870504. Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a parte executada, para pagar à exequente o valor de R\$5.591,36 (cinco mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e seis centavos), para junho/2019, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

2. A manifesta intenção, pela advogada constituída, de renunciar ao mandato não gera, no presente momento, efeitos jurídicos válidos, porquanto ausente comprovação de notificação ao outorgante, conforme determina o artigo 112 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 16 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017255-30.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SYNERGIA - CONSULTORIA URBANA E SOCIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS - SP271217

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003601-73.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: AVANTGARDE BRASIL.COMUNICACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MASTROCOLA - SP221625

IMPETRADO: .DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009177-18.2017.4.03.6100
AUTOR: VAGNER MOREIRA, SILVANIA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026158-25.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

EXECUTADO: NOVAADONAI ASSESSORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI - EPP, BRUNO PENAFIELSANDER

Advogados do(a) EXECUTADO: IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES - SP98484, RICARDO JOSE DO PRADO - SP118999

DESPACHO

Defiro a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição registrados em nome dos executados.

Juntem-se ao processo o resultado da determinação acima.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos de prosseguimento.

Publique-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001573-69.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 22400380:

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento.

No silêncio, archive-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021839-14.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NOVA ERA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, EDGAR DE SOUZA FREITAS, EDVALDO MARIANO DA SILVA

DESPACHO

Defiro pedido de citação por edital da(s) parte(s) executada(s).

Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 256, inciso II e § 3º, e 257, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se o edital de citação na forma do artigo 257, inciso II, do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias. No primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do edital, começarão a correr os prazos: i) de 3 (três) dias para o pagamento do valor exequendo, nos termos dos artigos 231, IV, e 829 do Código de Processo Civil; e ii) de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos dos artigos 231, IV, e 915 do Código de Processo Civil.

Não sendo realizado o pagamento nem opostos os embargos no prazo, certifique-se, remetendo-se, em seguida, o processo à Defensoria Pública da União, para que atue como curadora especial.

Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007408-04.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELLE BARBOSA LIMA RAMOS

DESPACHO

Ante a inércia da autora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para esta que apresente novos endereços para citação da ré, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019751-93.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FERNANDES BEGALLI - SP335178, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ESTUDIO ZINNE DESIGN LTDA - ME

DESPACHO

Petição ID 23309028: Indefiro o pedido, nos termos do despacho ID 22770772, vez que o cumprimento de sentença não foi iniciado.

Concedo à parte interessada o prazo de 5 (cinco) dias para que dê início ao cumprimento de sentença, apresentando os cálculos de liquidação.

No silêncio, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5027051-79.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ROBERTO VELOCE JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012197-46.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SPI38152, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012588-98.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016418-72.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ALEXANDRE LOPES REGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SPI32545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024526-90.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: GABRIEL GUIMARAES MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA MARTINS GUIMARAES - SP217285

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022164-86.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: V.D.L. - COMERCIO, LOCACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, JANETE DA CONCEICAO TELATIN SANTANA

DESPACHO

ID 22218485: No prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a CEF o pedido formulado, considerando o teor das certidões ID 13938988 e 15976922.

No silêncio ou no caso de pedido de prazo, remeta-se o processo ao arquivo, aguardando-se provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030612-14.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EDMILSON DO PRADO OLIVEIRA

DESPACHO

ID 21455596:

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023379-27.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: BENEDITO DE FREITAS

DESPACHO

Defiro a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome do executado.

Junte-se ao processo o resultado da determinação acima.

Restando infrutífera a penhora via RENAJUD, Defiro, desde já, o pedido de afastamento do sigilo fiscal do executado. Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005653-13.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, ANA CRISTINA DA SILVA TERRA LEITE, NEUZASILVA TERRA

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237

DESPACHO

Defiro o pedido de afastamento do sigilo fiscal do(s) executado(s).

Requisitem-se as informações, por meio do sistema INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda.

Registre-se no sistema o sigilo dos documentos requisitados, restringindo o acesso às partes e a seus advogados.

Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias.

No silêncio, archive-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015720-66.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Visto em Embargos de Declaração,

ID 22451215: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 22038035 é obscura em relação a suspensão da exigibilidade e omissa a respeito do pedido de abstenção/suspensão da inscrição da autora perante o CADIN e protesto, cuja medida não está vinculada à suspensão da exigibilidade do débito.

ID 22963208: A autora emendou a inicial para inclusão do IPEM/SP no polo passivo da demanda.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela autora, a suspensão de inscrições no Cadin e protesto dependem da suspensão do crédito, o que não é possível obter com carta fiança, seguro garantia ou qualquer outra modalidade de caução, diversa do dinheiro.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 22451215.

Recebo a emenda à inicial constante na petição ID 22963208.

Providencie a Secretaria a inclusão do IPEM/SP no polo passiva da demanda.

Após, cite-se a parte ré.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 28 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020771-58.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MONICA DO AMPARO SILVA

DESPACHO

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para a ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017895-33.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

DESPACHO

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015480-77.2019.4.03.6100
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199

RÉU: OSVALDO OZORIO DASILVA

DESPACHO

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020067-45.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO TEIXEIRA LIMA

DESPACHO

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do réu, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014954-06.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIS JOIVAN NUNES DAHMER
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FERRAZ SANTANA - SP290462

DESPACHO

Petição ID 20930327: Defiro o pedido. Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União Federal, conforme requerido.
Comprovada a referida conversão, abra-se conclusão para sentença de extinção ante a desistência da execução do saldo remanescente.
Cumpra-se. Intimem-se.
SÃO PAULO, 26 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019234-27.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEX CARDOSO DASILVA

DESPACHO

Expeça a Secretária mandado de citação e de intimação da parte ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 24 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015030-06.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CREMILDES BATISTAREAL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE RUGGIERO CACHELE - SP134759

DESPACHO

Expeça-se mandado para intimação pessoal da CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, a fim de que adote, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para entrega da escritura definitiva à parte autora, conforme sentença ID. 13569959 - Pág. 223/237) e manifestação da Defensoria Pública da União (ID. 13504348 - Pág. 127), sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Publique-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7550

PROCEDIMENTO COMUM
0065912-36.1992.403.6100 (92.0065912-8) - ABRAO JOSE VAZ X ANTONIO RUSSO ROBERTO X BENJAMIN DARIO GIOVEDI X HELOISA HELENA PEREIRA X JAIR DE CASTILHO X RICARDO ANTONIO RAMOS ROBERTO X HELOISA THEREZINHA RAMOS ROBERTO X GINAMARIA GIOVEDI SALGADO X CLAUDIA GIOVEDI MOTTA X MARIA SANTINA CACCIATORE GIOVEDI - ESPOLIO X FERNANDO ANTONIO RAMOS ROBERTO - ESPOLIO(SP163320 - PAULO ROBERTO PANTUZO E SP080124 - EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ E SP110036 - ROBERTO LUZZI DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).
Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0033432-68.1993.403.6100 (93.0033432-8) - FEDERACAO DAS MISERICORDIAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP383479 - CAMILA JOSE DOS SANTOS E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. ANA LUCIA CAMARAE SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO DAS MISERICORDIAS DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).
Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000377-92.1994.403.6100 (94.0000377-3) - WALTER PONCI X RAIMUNDO DE JESUS FERREIRA X CARLAN CARVALHO BATISTA X WAGNEY JOAQUIM DOS SANTOS X EDUARDO TARGA FERRAZ(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH E SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S.A.(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO E SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH E SP216097 - ROBERTA MALZONI TEIXEIRA PEIXOTO PIRES)

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Fim do prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002850-51.1994.403.6100 (94.0002850-4) - BASF SA(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1904 - FLAVIA DE ARRUDA LEME)

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Fim do prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005763-69.1995.403.6100 (95.0005763-8) - LIRIA REGINA PEDRONI COSTENARO X JOAO ALBERTO COSTENARO X EMILIO OTRANTO NETO X RENATA CELIA SERPEJANTE OTRANTO X KARLA OTRANTO X FABIO OTRANTO X RENATO OTRANTO(SP079263 - ERNESTO REZENDE NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Fim do prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006570-89.1995.403.6100 (95.0006570-3) - EDUARDO JOSE CORREA ANGELO X DENIZE REZENDE X SEBASTIAO MARCIO CARDOSO GOMES X WANDA MARIA BUENO RODRIGUES GOMES X ROQUE ROMANO MOSCA NETO(SP079263 - ERNESTO REZENDE NETO E SP077143 - NELIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Fim do prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0019046-62.1995.403.6100 (95.0019046-0) - MOACIR LUIZ STERZECK X MARLI CONCEICAO STERZECK X ROBERTO OLIVEIRA DE ATHAYDE X NILSON OSCAR MORAES X ANTONIO APARECIDO FANIN X PAULO DE TARSO AYOUB E SILVA X JOSE AUGUSTO SOEIRO FILHO X ALBERTO SILVIO GALLON X RONALD ZAFFANI X WLAMIR ZERRENNER(SP100350 - VERALUCIA DE SENA CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO)

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Fim do prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0035023-94.1995.403.6100 (95.0035023-8) - SEAGRAM DO BRASIL IND/ E COM/LTDA X PARTCON - PARTICIPACOES E CONTROLES LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Fim do prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0025388-16.2000.403.6100 (2000.61.00.025388-2) - INDUSTRIAS KLABIN S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Fim do prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004268-38.2005.403.6100 (2005.61.00.004268-6) - TAKASHI TANAKA(SP00941A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONALATORRACA)

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Fim do prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0021324-50.2006.403.6100 (2006.61.00.021324-2) - TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONALATORRACA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X TMKT SERVICOS DE MARKETING LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Fim do prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0018447-06.2007.403.6100 (2007.61.00.018447-7) - BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Fim do prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0023809-86.2007.403.6100 (2007.61.00.023809-7) - LOCALFRIO S/A/ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A/ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL(SP312269 - PATRICIA BEATRIZ E SILVA E SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Fim do prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0031288-96.2008.403.6100 (2008.61.00.031288-5) - WILSON FERREIRA DO PRADO(SP399024 - HOUBERY KURTIS DE MAGALHÃES E SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO)

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Fim do prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001498-96.2010.403.6100 (2010.61.00.001498-4) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP312269 - PATRICIA BEATRIZ E SILVA E SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Fim do prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

002422-94.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X CETELEM BRASIL S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP206605 - CARLOS FABBRI DAVILA)

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Fim do prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0018622-58.2011.403.6100 - CONDOMINIO VILLES DE FRANCE(SP134997 - MARINA PRAXEDES COCURULLI E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Fim do prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003691-16.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018812-21.2011.403.6100 ()) - MARCOS RAFAEL GIANNELLA X MARIA APARECIDA CORREIA SANTOS GIANNELLA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Fim do prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009338-89.2012.403.6100 - BARUEL VAN LTDA(SP196905 - PRISCILA ZINCZYNSZYN E SP199645 - GLAUCO BERNARDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BARUEL VAN LTDA X UNIAO FEDERAL X UMBELINA ZANOTTI X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Fim do prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001287-55.2013.403.6100 - ADILSON MANOEL FERNANDES JUNIOR(SP209179 - DELZUITA NEVES MORAES) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA E SP129219 - CRISTINA MARIA CUNHA E SP143357 - ANDREA CELANI HIPOLITO DO CARMO E SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA E SP305321 - HELOA MARIA MACIEL DE LIMA E SP274824 - ERIKA DUARTE RIBEIRO E SP158603 - ROSIMEIRE MARQUES LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209179 - DELZUITA NEVES MORAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Fim do prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000873-86.2015.403.6100 - VICENTE CANDIDO LUZ(SP428608 - MARIA DE LOURDES AMARAL E SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Fim do prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0021927-11.2015.403.6100 - TUENDER GERVASIO DOS SANTOS(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO E SP428608 - MARIA DE LOURDES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Coma publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Fim do prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005300-69.1991.403.6100 (91.0005300-7) - OLGA RIBEIRO DALUZ(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP257123 - RENATO DIN OIKAWA E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DIRETOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X GERENTE DO BANCO BRADESCO S/A - AGENCIA 0562(SP101021 - LUISA ROSANA VARONE) X GERENTE DO BANCO BRADESCO S/A - AGENCIA 134-1(SP104089 - MARIA CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS) X GERENTE DA NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A - AGENCIA 400-6(SP072947 - MIECO NISHIYAMA) X GERENTE DA NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A - AGENCIA 399(SP072947 - MIECO NISHIYAMA) X GERENTE DO BANCO ITAU S/A - AGENCIA 262(SP066986 - VALDIR AUGUSTO) X GERENTE DO BANCO ITAU S/A - AGENCIA 196 X GERENTE DO BANCO ITAU S/A - AGENCIA 185(SP066986 - VALDIR AUGUSTO) X GERENTE DO BANCO UNIBANCO S/A - AGENCIA 499(SP075449 - RICARDO DOS SANTOS ANDRADE) X GERENTE DO BANCO REAL S/A - AGENCIA 710(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X GERENTE DO BANCO REAL S/A - AGENCIA 411(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X GERENTE DO BANCO MERCANTIL S/A - AGENCIA 048(SP092345 - DENISE SCHIAVONE CONTRI JUSTO) X GERENTE DO BANCO SUDAMERIS S/A - AGENCIA PAULISTA(SP063742 - CLEIDE LOPES DE AZEVEDO) X GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A - AGENCIA SAO BENTO(SP117402B - LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES) X GERENTE DO BANCO LLOYDS BANC - AGENCIA 010(SP147035 - JULIANA MARIA DE BARROS FREIRE)

ATO ORDINATÓRIO

Coma publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Fim do prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003928-26.2007.403.6100 (2007.61.00.003928-3) - AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

ATO ORDINATÓRIO

Coma publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Fim do prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033388-15.1994.403.6100 (94.0033388-9) - FRIGORIFICO BORDON S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO CAMPIGLIA E SP077034 - CLAUDIO PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X FRIGORIFICO BORDON S/A X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Coma publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Fim do prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007889-58.1996.403.6100 (96.0007889-0) - CELIA REGINA NIFOSSE MARTINS X CICERA MARIA RODRIGUES DE SOUZA X CICERO CAVALCANTI ALVES X CICERO VIEIRA DOS SANTOS X CLARICE YUMI MATSUMOTO X CLAUDETH APPARECIDA DE MORAES X CLEONICE DOS SANTOS MORAES X CLEUSA MARIA DA SILVA X CLOTILDE GOMES DE OLIVEIRA X CLOTILDE LEAL DA CRUZ(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP372533 - VALTER COSTA JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X CELIA REGINA NIFOSSE MARTINS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CICERA MARIA RODRIGUES DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CICERO CAVALCANTI ALVES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CICERO VIEIRA DOS SANTOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLARICE YUMI MATSUMOTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLAUDETH APPARECIDA DE MORAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLEONICE DOS SANTOS MORAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLEUSA MARIA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLOTILDE GOMES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLOTILDE LEAL DA CRUZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI)

ATO ORDINATÓRIO

Coma publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Fim do prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017918-45.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013949-52.1993.403.6100 (93.0013949-5)) - JOAO FRANCISCO PAULON(SP103642 - LEILA MARIA PAULON E SP315032 - JENIFER PAULON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP380111 - PEDRO HENRIQUE VIDOTTI)

ATO ORDINATÓRIO

Coma publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Fim do prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0521377-77.1983.403.6100 - BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP149092 - JOAO CARLOS PURKOTE E SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP184878 - VANESSA MIGNELI SANTARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONALATORRACA) X BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS X FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Coma publicação/ciência desta informação, a parte interessada é intimada do desarquivamento dos autos, sendo desde já orientada de que eventual manifestação, visando o início/prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3.

Fim do prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico, quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0016082-61.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: QUALITECNICA EMPRESA NACIONAL DE SERVICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Como ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas e/ou ordens de bloqueio, bem como da decisão proferida, de **seguinte teor**:

"As tentativas do Oficial de Justiça para localização do(s) executado(s) e bens passíveis de penhora foram negativas.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decisão.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.

2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.

3. Concomitantemente, proceda à Secretaria a pesquisas junto aos sistemas disponíveis para obtenção de endereços do(s) executado(s).

4. Se negativas as tentativas de arresto pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.

5. Realizadas as tentativas de arresto, dê-se ciência ao exequente.

6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a) passíveis de serem arrestados, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.

7. Expeça-se o necessário para tentativa de citação e penhora nos endereços ainda não diligenciados ou infrutíferas as pesquisas de endereço ou não localizado(s) o(s) executado(s), expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no sítio da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).

É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.

8. Citado(s) pessoalmente o(s) executado(s) e não havendo indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

9. Citado fictivamente o(s) executado(s) e não havendo manifestação, intime-se a Defensoria Pública Federal para atuar como Curadora Especial.

Int."

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002874-51.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL BARBOSA FELICIANO, ORIGENES BARBOSA FELICIANO, GISLEINE SALETI FELICIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ISIS FERRAZ DE SOUZA - SP214736
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ISIS FERRAZ DE SOUZA - SP214736
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ISIS FERRAZ DE SOUZA - SP214736
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS VINÍCIO JORGE DE FREITAS - SP75284

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte Exequente da juntada de petição e documento de ID 23283192 e seguintes, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024904-80.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025012-12.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUBPAR COMERCIO ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do valor da contribuição ao PIS e da COFINS na própria base das referidas contribuições. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

A liminar foi indeferida.

A autoridade impetrada prestou as informações.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor da contribuição ao PIS e da COFINS na própria base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010087-56.2018.4.03.6182 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEWBLUE MARKETING ONLINE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS19507, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tipo B

Trata-se de mandado de segurança impetrado visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Requer, ainda, seja determinada a compensação/ressarcimento dos valores pagos indevidamente.

Foi indeferida a liminar.

Foram prestadas informações combatendo o mérito.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relato.

Passo a decidir:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, por não compor faturamento ou receita bruta das empresas, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado, por analogia, ao presente caso, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente. Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.
4. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.
5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula nº 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC (TRF-4 - AC: 50184225820164047200 SC 5018422-58.2016.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 10/05/2017, PRIMEIRA TURMA)

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Aguardar-se o trânsito em julgado para devida destinação do depósito feito nos autos.

P.R.I.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012499-05.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIA REGINA MOREIRA MORETTO - EPP, MARCIA REGINA MOREIRA MORETTO

ATO ORDINATÓRIO

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas e/ou ordens de bloqueio, bem como da decisão proferida, de **seguinte teor**:

"As tentativas do Oficial de Justiça para localização do(s) executado(s) e bens passíveis de penhora foram negativas.

O advogado subscritor da petição com indicação de endereços para citação do executado não está constituído no processo.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decisão.

1. Regularize a CEF sua representação processual por referido advogado, apresentando procuração ou substabelecimento.
 2. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
 3. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
 4. Concomitantemente, proceda à Secretaria a pesquisas junto aos sistemas disponíveis para obtenção de endereços do(s) executado(s).
 5. Se negativas as tentativas de arresto pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
 6. Realizadas as tentativas de arresto, dê-se ciência ao exequente.
 7. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a) passíveis de serem arrestados, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
 8. Expeça-se o necessário para tentativa de citação e penhora nos endereços ainda não diligenciados, inclusive, nos endereços indicados pela exequente (Num. 2326352). Não localizado(s) o(s) executado(s), expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no sítio da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).
- É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.
9. Citado(s) pessoalmente o(s) executado(s) e não havendo indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.
 10. Citado fictamente o(s) executado(s) e não havendo manifestação, intime-se a Defensoria Pública Federal para atuar como Curadora Especial.

Int. "

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020948-15.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J C DA SILVA COLCHOARIA & MOVEIS - ME, JOSE COSME DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Coma ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas e/ou ordens de bloqueio, bem como da decisão proferida, de seguinte teor:

"As tentativas do Oficial de Justiça para localização do(s) executado(s) e bens passíveis de penhora foram negativas.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decisão.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
 2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
 3. Concomitantemente, proceda à Secretaria a pesquisas junto aos sistemas disponíveis para obtenção de endereços do(s) executado(s).
 4. Se negativas as tentativas de arresto pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
 5. Realizadas as tentativas de arresto, dê-se ciência ao exequente.
 6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a) passíveis de serem arrestados, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
 7. Expeça-se o necessário para tentativa de citação e penhora nos endereços ainda não diligenciados ou infrutíferas as pesquisas de endereço ou não localizado(s) o(s) executado(s), expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no sítio da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).
- É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.
8. Citado(s) pessoalmente o(s) executado(s) e não havendo indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.
 9. Citado fictamente o(s) executado(s) e não havendo manifestação, intime-se a Defensoria Pública Federal para atuar como Curadora Especial.

Int. "

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021242-74.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO FERNANDES MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO CARLOS RIBEIRO - SP367429
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

FLÁVIO FERNANDES MOTTA ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é a substituição da TR como índice de atualização dos depósitos vinculados ao FGTS.

Requeru a procedência do pedido da ação com "[...] A condenação da CEF (Caixa Econômica Federal), para: B.1) pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em decorrência da aplicação do índice de correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas; e B.2) pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em decorrência da aplicação do índice de correção monetária pelo INPC, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou B.3) subsidiariamente pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em decorrência da aplicação do índice de correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero; e B.4) subsidiariamente pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou B.5) subsidiariamente pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Juízo, desde janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero; C) Subsidiariamente, a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas do FGTS, se o IPCA ou INPC, para fins de dar cumprimento à atualização monetária dos saldos das contas do FGTS prevista no art. 2º da Lei nº 8.036/90, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999, a partir de quando tal índice deixou de refletir a variação inflacionária da moeda; D) Sobre os valores devidos pela condenação versada acima, a incidência de correção monetária e juros legais desde a inadimplência da requerida".

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, na qual houve a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

Decido.

1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Guarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021250-51.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO PRADOS REALE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

RENATO PRADOS REALE ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é a substituição da TR como índice de atualização dos depósitos vinculados ao FGTS.

Requeru a procedência do pedido da ação com "[...] a condenação da ré para: c.1) pagar, a favor da parte Autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas; e c.2) pagar, a favor da parte Autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou c.3) pagar, a favor da parte Autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero; e c.4) pagar, a favor da parte Autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA, desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou c.5) pagar, a favor da parte Autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Juízo, desde Janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. c.6) aplicar juros legais de 3% ao ano. c.7) pagar as custas e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação. d) que nos valores devidos pela condenação de que tratam os itens acima, incidam correção monetária desde a inadimplência da Caixa, bem como os juros legais".

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, na qual houve a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

Decido.

1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Guarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021387-33.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO ALVES DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: YARA BUGATTI BERNARDES ROMERO - MG83857
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

RICARDO ALVES DE GOES ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é a substituição da TR como índice de atualização dos depósitos vinculados ao FGTS.

Requeru a procedência do pedido da ação para "[...] a declaração judicial que a TR – Taxa Referencial, não constitui índice de correção monetária porquanto reflete a variação do custo primário da captação dos depósitos bancários a prazo fixo, e não a variação do custo da moeda; [...] a condenação da ré a substituir a TR pelo INPC, como índice de correção dos depósitos efetuados em nome da autora, a partir de 1999, com o consequente pagamento do valor correspondente às diferenças do FGTS decorrentes da aplicação do INPC aos valores vinculados, nos meses em que a TR foi menor que a inflação do período (parcelas vencidas e vincendas); [...] caso não entenda pela aplicação do INPC, a condenação da ré a substituir a TR pelo IPCA como índice a ser aplicado para correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do Requerente; e a consequente condenação da Requerida ao depósito da diferença entre a aplicação do IPCA e da TR na conta do FGTS do Requerente a partir de 1999, acrescida de juros e correção monetária a partir da citação".

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, na qual houve a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

Decido.

1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Guarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021477-41.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO GUZZO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARIANA CRISCUOLO GUZZO - SP82067
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

MARCOANTÔNIO GUZZO ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é a substituição da TR como índice de atualização dos depósitos vinculados ao FGTS.

Requeru a procedência do pedido da ação para "[...] b) a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas do FGTS, se o IPCA ou INPC, para fins de dar cumprimento à atualização monetária dos saldos da conta do FGTS prevista no art. 2º, da Lei 8.036/90, a partir de quando tal índice deixou de refletir a variação inflacionária da moeda; c) a condenação da Ré a pagar ao Autor os valores correspondentes à diferença de FGTS em razão da aplicação do índice da correção monetária, retro requerido, desde janeiro de 1999 até o seu efetivo saque, acrescidos de juros de mora de 1% a.m., desde a citação até o efetivo pagamento".

Em vista da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5090, na qual houve a determinação de suspensão, até o julgamento do mérito da matéria pelo Plenário, de todos os processos que tratem da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço pela Taxa Referencial, os autos devem permanecer sobrestados em arquivo.

Decido.

1. Aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024267-95.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANSUR DISTRIBUIDORA DE VIDROS E CRISTAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES - SP112241
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por MANSUR DISTRIBUIDORA DE VIDROS E CRISTAIS LTDA ajuizada em face da UNIÃO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade de multa aplicada pelo não recolhimento de FGTS.

Afirma a autora que foi autuada injustamente, pois sempre atendeu as exigências legais, principalmente com relação aos recolhimentos dos valores destinados ao FGTS de seus funcionários, sendo totalmente descabido e equivocado o que foi relatado pelo auditor do trabalho que realizou a fiscalização e aplicou a multa.

Ao final, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] declarar nulo o auto de infração e multa imposta, ou, excluindo tal débito bem como a inscrição da dívida ativa".

É o relatório. Procede ao julgamento.

A competência da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho encontram-se delimitadas pelos artigos 109 e 114 da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;**

[...]

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[...]

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

(sem negrito no original).

O objeto da ação é a nulidade de auto de infração, lavrado por órgão de fiscalização do trabalho, em razão do descumprimento do artigo 23, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.036 de 1990, o qual dispõe:

Art. 23. Competirá à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, que os notificará para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais.

§ 1º Constituem infrações para efeito desta lei:

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

[...]

Apesar de a Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo ser competente para processar e julgar os processos em que a União figura no polo passivo quando dizem respeito ao local, que no caso seria o Município de São Paulo, o inciso I dos artigos 109 e 114 da Constituição Federal prevê expressamente a exceção das ações oriundas da relação de trabalho, constando que a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho são da Justiça do Trabalho, uma vez que a competência da Justiça Laboral se **define pela matéria**.

Portanto, a competência para julgamento do presente feito é da Justiça do Trabalho.

Nos termos do artigo 64, §1º, do CPC/2015, a incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Decisão

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo e determino a remessa do presente processo para a Justiça do Trabalho.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5024454-06.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALVES DE QUEIROZ FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO JESUINO BITTENCOURT - SP389758, JOSE FRANCISCO RABELO - GO15797, FELLIPE DE TARSO RIBEIRO DE SOUSA - GO36750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tutela Provisória

JOÃO ALVES DE QUEIROZ FILHO ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é anulação de crédito tributário.

Narrou o autor que foi autuado, em conjunto com a Unilever Brasil Industrial, empresa da qual era sócio à época dos fatos, no bojo do Processo Administrativo n. 35464.002633/2005-01, relativo à NFLD n. 35322538-0, em razão do descumprimento de regras do PAT.

A fiscalização constatou que a empresa fornecia refeições a todos os empregados, através dos seus refeitórios, dentro das normas da legislação do Programa de Alimentação ao Trabalhador, e, também, Ticket Alimentação – TA e Bônus Alimentação – BA, utilizando critérios para reduzir ou cancelar estes direitos.

A suspensão ou supressão do benefício do PAT, a título de pena ou prêmio, é vedado pela legislação, o que acarretou – dentre outras consequências – na natureza salarial das verbas pagas, e a consequente incidência de verbas previdenciárias.

Sustentou a nulidade do lançamento, pois a empresa autuada se pautou dentro dos parâmetros legais atinentes à matéria; parte do lançamento está fulminada pela decadência; a houve inovação ilegal no objeto da autuação durante o curso do processo administrativo; e a aplicação retroativa do artigo 457, § 5º, da CLT, nos termos do artigo 106, II, do CTN.

Requeru o deferimento de tutela provisória para suspender “a exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento de Débito Fiscal – NFLD nº 35.322.538-0, originadora do processo 35464.0022633/2005-01, nos termos do artigo 151, V do Código Tributário Nacional”.

Requeru a procedência do pedido da ação para “[...] que seja anulado o lançamento fiscal objeto da NFLD 35.322.538-0, originadora do processo 35464.002633/2005-01, condenando-se a União nos normais ônus sucumbenciais, aí incluídos os honorários advocatícios”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na exigibilidade do NFLD 35.322.538-0.

De acordo com o relatório da NFLD a “verba, Bônus Alimentação é uma premiação por assiduidade a qual é concedida aos funcionários, conforme os critérios já por nós mencionados, portanto, obedecem às mesmas regras (critérios) para o pagamento dos salários, ou seja se os funcionários faltarem ao serviço terão seus salários e bônus reduzidos ou cancelados. Daí constatamos que é uma verba paga em decorrência do trabalho e não para o trabalho, sobre a qual ocorre incidência de contribuições previdenciárias”.

A fiscalização, portanto, entendeu que o valor pago possuía natureza salarial, por não se enquadrar no programa no PAT, e efetuou o lançamento sobre os valores pagos.

O acórdão do CARF não mudou tal entendimento, e ressaltou – conforme já havia sido anteriormente afirmado – que o “fato gerador do presente lançamento não é descaracterização ou a execução incorreta do PAT – a fiscalização afirma que o PAT é executado de acordo com as normas legais [...] O que está dito é que a empresa usa como PRÊMIO de incentivo à assiduidade um valor que não tem relação com o PAT apesar de ser denominada Ticket Alimentação”.

De acordo com os documentos, portanto, a autora foi autuada – desde o início da fiscalização – em razão de não ofertar à tributação valores pagos a título de incentivo à assiduidade – embora tenha o denominado de Ticket Alimentação, sendo marginais as discussões relativas ao cumprimento do PAT.

O artigo 106, II, do CTN, e o 457, § 5º, da CLT, não são aplicáveis ao caso por duas razões: o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, nos termos do artigo 144, do CTN, de maneira que o artigo 106, II, refere-se à aplicação de penalidades administrativas, mas não à obrigação principal; e, o lançamento teve por base o pagamento de valor a título de bônus de assiduidade, sendo irrelevante a denominação da verba.

No que tange à alegação da decadência parcial, a regra utilizada pela autoridade fiscal, conforme o voto vencedor do acórdão do CARF, foi a do artigo 173, I, do CTN, em razão do não pagamento antecipado do tributo:

“No caso em tela o lançamento foi efetuado em março de 2001, fl. 01, não houve pagamento antecipado, conforme relatório fiscal. Assim, aplica-se a regra prevista no art. 173, inciso I do CTN” (Doc. 24902547, fl. 6)

De fato, não havendo pagamento antecipado aplica-se o prazo conforme o artigo 173, I, do CTN, eis que o artigo 150 exige – para o lançamento por homologação – a antecipação do pagamento:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Em sentido similar é a Súmula n. 555 do Superior Tribunal de Justiça:

Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Em conclusão, não se constatam elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento de Débito Fiscal – NFLD nº 35.322.538-0.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029285-34.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: A P GRANZOTTO MARKETING - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença

(tipo C)

A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial e deixou de cumprir a determinação. Por consequência, **indefiro a petição inicial** e julgo extinto o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso I e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Registro que não foram recolhidas as custas processuais.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021356-13.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE LAET COELHO - GO35605
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021359-65.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHANG CHI PING
Advogado do(a) AUTOR: YURI TIAN YI CHANG - SP387417
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021390-85.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL CRUZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA TASSO DE OLIVEIRA - SP192179
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021432-37.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARISTELA BOTTURA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833, ISABELLA LIVERO - SP171859
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024682-78.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERS A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA TURCZYN BERLAND - SP194959
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A exequente iniciou o cumprimento de sentença, somente para dizer que não executará a sentença, sem formular qualquer pedido.

Além disso, em análise ao sistema informatizado do TRF3, verifico que o processo físico foi digitalizado, tendo sido numerado com o seu próprio número (0005689-58.2008.403.6100).

Ou seja, este processo não é cumprimento de sentença nem definitivo e nem provisório, trata-se de processo que foi duplicado de forma desnecessária.

A petição referente à renúncia da execução deve ser juntada no processo original que ainda não retornou a este Juízo.

Decisão

Diante do exposto, solicite-se à SUDI o cancelamento da distribuição.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031445-32.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ITAMARACA FRUTOS DO MAR BAR E RESTAURANTE LTDA - ME, JOSE SILVA SANTOS FILHO, ANGELA ORTIZ DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GONCALVES - MG37336
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GONCALVES - MG37336
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GONCALVES - MG37336

DECISÃO

Foi concedida a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução n. 5024282-64.2019.403.6100, o que suspende momentaneamente o prosseguimento da execução.

Decido.

Diante do exposto, intime-se a CEF da penhora realizada pelo oficial de justiça.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029501-92.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE APOIO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE COM DOENÇAS RENAIAS - ICRIM
Advogados do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428, BRUNO OLIVEIRA DE CARVALHO - SP390131, GUILHERME TEIXEIRA HENRIQUES - SP232515
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que em vista do trânsito em julgado da sentença, é(são) a(s) parte(s) intimada(s) a requerer(em) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do processo (intimação por autorização da Portaria n. 01/2017 - 11ª VFC).

São PAULO, 26 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021452-28.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIDIANI DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANI DE JESUS DA SILVA - SP436669
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024282-64.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ITAMARACA FRUTOS DO MAR BAR E RESTAURANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES - MG37336
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista a realização de penhora, atribuo aos embargos à execução efeito suspensivo.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020772-43.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUIZ ANDRE BUONO CALAINHO, L21 MARKETING LTDA., TCI WEBPARTNERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE MATTOS SOARES - RJ096995
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE MATTOS SOARES - RJ096995
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE MATTOS SOARES - RJ096995
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Não foi requerida na petição inicial a concessão de efeito suspensivo.

2. Emendem os executados a petição inicial, sob pena de indeferimento, para indicar os endereços eletrônico e físico corretos, com a juntada de comprovante dos endereços, uma vez que o oficial de justiça já informou no processo principal que eles não estão localizados nos endereços informados, nos termos dos artigos 318 e 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, dê-se vista ao embargado para impugnação no prazo legal.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020033-70.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDLP - ESTACAO DA LUZ PARTICIPACOES LTDA., GUILHERME REHDER QUINTELLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO NAMAN VAZ TOSTE - SP169005
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Não verifico a ocorrência dos requisitos de grave dano de difícil reparação, aptos a ensejar o efeito suspensivo aos embargos à execução.

Ademais, não foi efetuada penhora ou prestada qualquer garantia.

Decido.

1. Indefiro o efeito suspensivo.

2. Emendem os embargantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para indicar o endereço físico correto, com a juntada de comprovante de endereço, uma vez que já foi certificado pelo oficial de justiça na execução n. 5026297-74.2017.403.6100, que o endereço indicado pelos executados está ocupado por empresa estranha ao processo, nos termos dos artigos 318 e 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, vista ao embargado para impugnação no prazo legal.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020308-19.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARFIN ESTRUTURAS METALICAS LTDA., ALEXANDRE PERAL PENNINI, JAIRO DE ALMEIDA COSTA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DE ALMEIDA COSTA - SP299892
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Não verifico a ocorrência dos requisitos de grave dano de difícil reparação, aptos a ensejar o efeito suspensivo aos embargos à execução.

Ademais, não foi efetuada penhora ou prestada qualquer garantia.

Decido.

1. Indefiro o efeito suspensivo.

2. Emendem os executados a petição inicial, sob pena de indeferimento, para indicar o endereço eletrônico e endereço correto dos executados ALEXANDRE PERAL PENNINI e JAIRO DE ALMEIDA COSTA JUNIOR, com a juntada de comprovante de endereço, nos termos dos artigos 318 e 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, dê-se vista ao embargado para impugnação no prazo legal.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020998-48.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: S M DE PAULA - ME, SERGIO MARQUES DE PAULA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO GERALDO MOREIRA - SP249829
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Não foi requerida a concessão de efeito suspensivo.
2. Defiro a gratuidade da justiça.
3. Dê-se vista ao embargado para impugnação no prazo legal.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021659-27.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AUBERT ENGRENAGENS LTDA, WALTER AUBERT, LUIZ AUBERT NETO, CARLA FREIRE AUBERT, CATHARINA BOSNICH AUBERT
Advogados do(a) EMBARGANTE: GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220, GUILHERME ESTEVES CARDOZO DE MELLO - SP367952
Advogados do(a) EMBARGANTE: GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220, GUILHERME ESTEVES CARDOZO DE MELLO - SP367952
Advogados do(a) EMBARGANTE: GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220, GUILHERME ESTEVES CARDOZO DE MELLO - SP367952
Advogados do(a) EMBARGANTE: GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220, GUILHERME ESTEVES CARDOZO DE MELLO - SP367952
Advogados do(a) EMBARGANTE: GERALDO AGOSTI FILHO - SP69220, GUILHERME ESTEVES CARDOZO DE MELLO - SP367952
EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES
Advogados do(a) EMBARGADO: MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183

DECISÃO

Tendo em vista que a alegação dos executado é de tramitação de recuperação judicial, manifeste-se o BNDES.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0044509-64.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARINA FACHINI CIFERRI GUEDES
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EXPEDITO MONTONE - SP141735, JESONIAS SALES DE SOUZA - SP78881

DESPACHO

A executada apresentou comprovante de depósito judicial em favor da CEF, porém, a exequente não se manifestou e trouxe nota de débito do valor total da dívida.

Assim, caso persista o interesse no prosseguimento, a CEF deverá apresentar cálculo com a dedução do valor depositado.

Decisão

1. Deternino o levantamento pela CEF das quantias em depósito judicial. Para efetivação do levantamento, autorizo que a CEF faça a apropriação dos valores.
2. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, devendo trazer cálculo de eventual valor remanescente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012626-13.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUFATO IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA POPADIUK MIMURA - SP182854, JOAO THEIZI MIMURA JUNIOR - SP173639
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo, com a intimação do Ministério Público Federal.

Int.

DECISÃO

SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é constitucionalidade da obrigação de venda de meia-entrada.

Requeru a procedência do pedido da ação para que "[...] se reconheça a Ré como responsável pelo ônus da meia-entrada das Leis nºs 12.933/13 e 10.471/03 e, por conseguinte, indenizada a Autora pela intervenção indevidamente sofrida, sem nenhuma contraprestação, devendo o valor desta indenização ser apurado em sede de liquidação de sentença, a partir dos ingressos vendidos com meia-entrada, pelos quais se observará quanto a Autora deixou de receber se não houvesse a intervenção no seu domínio econômico, observada a prescrição quinquenal para tanto, e incluindo as parcelas vencidas, mesmo após o trânsito em julgado, enquanto mantida a atual e indevida forma de intervenção; d) sucessivamente, por meio de uma segunda interpretação conforme a Constituição, pugna-se pelo afastamento da meia-entrada prevista nas Leis nºs 12.933/13 e 10.471/03 em razão delas elegerem equivocados critérios de discrimen, sendo certo que, como consectário lógico desta segunda tese, há dois reflexos/pedidos, a saber: d.1) a indenização para a Autora pelo fato de ter suportado o ônus da meia-entrada, observada a prescrição quinquenal até a data do trânsito em julgado dessa ação, ou seja, da decisão judicial que dispensar a Autora desse encargo indevido, devendo o valor ser apurado em sede de liquidação de sentença a partir dos ingressos vendidos com meia-entrada; e d.2) independentemente da indenização, ao menos o afastamento da meia-entrada prevista nas Leis nºs 12.933/13 e 10.471/03 nos jogos a serem realizados, a partir da data do trânsito em julgado dessa ação".

Decido.

1. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014206-78.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS
Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915, ALEXANDRE SILVA SOUZA - SP353449

DECISÃO

Tendo em vista o depósito judicial, atribuo aos embargos à execução efeito suspensivo.

Intime-se a parte exequente, por meio de seu advogado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001831-72.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGRACIANO DANTAS DE SOUZA - ME, ROGRACIANO DANTAS DE SOUZA, JOSE PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas e/ou ordens de bloqueio, bem como da decisão proferida, de **seguinte teor**:

"As tentativas do Oficial de Justiça para localização dos executados e bens passíveis de penhora foram negativas.

A exequente requer consulta de endereços dos executados por meio dos sistemas Bacenjud, Siel, Caged, Cnib, Infoseg e Webservice.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decisão.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.

2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.

3. Concomitantemente, proceda à Secretaria a pesquisas junto aos sistemas disponíveis para obtenção de endereços do(s) executado(s).

4. Se negativas as tentativas de arresto pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.

5. Realizadas as tentativas de arresto, dê-se ciência ao exequente.

6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a) passíveis de serem arrestados, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.

7. Expeça-se o necessário para tentativa de citação e penhora nos endereços ainda não diligenciados ou infrutíferas as pesquisas de endereço ou não localizado(s) o(s) executado(s), expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no sítio da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).

É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.

8. Citado(s) pessoalmente o(s) executado(s) e não havendo indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

9. Citado fictamente o(s) executado(s) e não havendo manifestação, intime-se a Defensoria Pública Federal para atuar como Curadora Especial.

Int."

1ª VARA CRIMINAL

**

Expediente N° 11342

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008047-92.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO(SP379421 - GABRIELAGUIAR RANGEL) X PAULO THOMAZ DE AQUINO X EDILRENE SANTIAGO CARLOS X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA X LAISLA CRISTIANE SANTOS SILVA X ROSECLER PEREIRA BARBOSA

Chamo o feito à ordem

A certidão juntada à folha 560 atesta que a servidora do INSS, Marileide Duarte da Gama Silva, exerce suas funções em Campo Grande/MS. Assim sendo, expeça-se carta precatória a fim de que a testemunha seja inquirida através de videoconferência. Providencie, a Secretária, agendamento no SAV.

Já a certidão de folha 563 atesta que a servidora Marina Amado Campanhoni aposentou-se no ano de 2017. Assim sendo, expeça-se ofício ao Setor de Recursos Humanos do INSS de Campo Grande/MS, a fim de que forneça, incontinenti, o endereço da testemunha constante em seus registros. Com a vinda da informação, intime-se ou expeça-se carta precatória conforme o caso.

Redesigno, portanto, a audiência de instrução e julgamento para o dia 24/03/2020, às 14:00 horas, data esta, a mais próxima disponível para fins de realização de videoconferência com Campo Grande/MS, considerando a necessidade de disponibilidade não somente na pauta deste Juízo, como, simultaneamente, do Juízo Deprecado.

A última testemunha, Elizabet Fernandes Vitorino, será inquirida no Juízo da Comarca de Jacaré/SP, conforme carta precatória expedida à folha 550.

Ciência às partes.

Expediente N° 11343

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005975-98.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SAPIENZA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES E SP277987 - VIVIAN MENDES CAMPOS E SP204033 - EDGARD LEMOS BARBOSA E SP197713 - FERNANDA HEIDRICH E SP410551 - ADRIELLE APARECIDA DIAS E SP411444 - LETICIA GOMES DUARTE E SP373108 - RENATO BODNAR E SP295805 - CAMILA THOMAZINI FANTUZZI) X JOSE CARLOS CELLA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES E SP277987 - VIVIAN MENDES CAMPOS E SP204033 - EDGARD LEMOS BARBOSA E SP197713 - FERNANDA HEIDRICH E SP373108 - RENATO BODNAR E SP295805 - CAMILA THOMAZINI FANTUZZI E SP410551 - ADRIELLE APARECIDA DIAS E SP411444 - LETICIA GOMES DUARTE)

Considerando a informação de folha 670, na qual verifico que a Auditora-Fiscal da Receita Federal estará em férias na data da audiência, redesigno o ato para o dia 12 / 03 / 2020 , às 15 : 00 horas.

Anote-se na pauta.

Providencie, a Secretária, nova intimação das testemunhas e dos réus.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

Expediente N° 11344

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002324-58.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARTIN AFONSO DE SOUSA BUENO(SP131587 - ALEXANDRE FRADE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP330827 - PAOLA MARTINS FORZENIGO E SP384981 - GUILHERME ALVES COUTINHO)

Considerando a comunicação de folha 399, a qual informa esse Juízo que não há possibilidade de se realizar videoconferência com a Subseção de Salvador/BA no dia e horário designados para audiência de instrução, redesigno o ato para o dia 05 / 03 / 2020 , às 14 : 00 horas.

Anote-se na pauta.

Providencie, a Secretária, novo agendamento de videoconferência com a Subseção de Jundiaí/SP. Após o agendamento, expeça-se aditamento à carta precatória de folha 391, cientificando o Juízo Deprecado da nova data.

Intimem-se novamente as demais testemunhas.

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

Expediente N° 11345

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009513-24.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAQUELINE DE NICE GONCALVES SAITO(SP234143 - ALEXANDRE DE THOMAZO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 07/08/2018, em face JAQUELINE DE NICE GOLÇALVES SAITO, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.137/90. Narra a denúncia que a acusada teria, na qualidade de representante legal e administradora da empresa ACTRESS CONFECÇÕES LTDA., sonegado, no ano-calendário de 2006, tributos federais por meio da omissão de informação às autoridades fiscais. O crédito tributário total, apurado nos autos do processo administrativo fiscal nº 19515.000181/2011-63, no importe de R\$ 1.342.309,21, foi definitivamente constituído em 02/03/2011 (fl. 118), não havendo registro de pagamento ou parcelamento (fls. 04/32). A denúncia foi recebida por este Juízo em 26 de novembro de 2018 (fl. 87/88). A acusada foi citada pessoalmente e, por intermédio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação, reservando-se ao direito de abordar o mérito somente após a instrução (fl. 122). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia 26 / 03 / 2020 , às 13 h 00 , para oitiva da testemunha de acusação (fl. 84) e para o interrogatório da ré. Intimem-se via mandado de intimação ou carta precatória, conforme necessário. Ciência ao MPF e à defesa. Intimem-se. São Paulo, 13 de novembro de 2019. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001337-34.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RODRIGO DOS SANTOS GOMES MACHADO, PEDRO HENRIQUE SANTIAGO OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: MARCELO CAVALCANTE DE OLIVEIRA - PR65117

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

O Ministério Público Federal, aos 21/08/2019, ofertou denúncia em desfavor de **PEDRO HENRIQUE SANTIAGO DE OLIVEIRA e RODRIGO DOS SANTOS GOMES MACHADO**, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal, em razão dos seguintes fatos:

“(…) No dia 08 de agosto de 2019, por volta de 16:00 horas, em um ponto de ônibus, localizado na Rua Mário Belmonte, interseção com a Rua Paulo Rêbeiro Coelho, Rio Pequeno, São Paulo/SP, PEDRO HENRIQUE SANTIAGO DE OLIVEIRA, com vontade livre e conscientes e sabedor do caráter criminoso de sua conduta, cedeu 54 (cinquenta e quatro) cédulas falsas com valor de face de R\$ 20,00 (vinte reais) cada uma à RODRIGO DOS SANTOS GOMES MACHADO que guardou consigo, em seu bolso, as cédulas falsas que lhe foram entregues, momento em que ambos foram autuados em flagrante por policiais militares.

Segundo apurado, no dia, horário e local dos fatos, os Policiais Militares Flávio Rodrigues Rocha e Marcio Martins Belo passavam pelo local e desconfiaram da atitude de PEDRO HENRIQUE SANTIAGO DE OLIVEIRA e RODRIGO DOS SANTOS GOMES MACHADO, então os abordaram, em revista pessoal encontraram no bolso de RODRIGO 54 (cinquenta e quatro) cédulas de moeda falsa no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) cada.

Em entrevista separada, RODRIGO DOS SANTOS GOMES MACHADO afirmou para os policiais que tinha conhecimento da falsidade das notas que portava e explicou que tais notas contrafeitas tinham acabado de lhe ser entregues por PEDRO HENRIQUE SANTIAGO DE OLIVEIRA, o qual conheceu no presídio em Franco da Rocha e lhe prometeu que “arranjaria” as cédulas falsas. Ambos os indivíduos confirmaram que estavam no local com a finalidade de comércio das notas (págs. 03/04).

A materialidade do crime está demonstrada no Laudo Pericial nº 2762/2019 – NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (pgs. 121/125), atestando que as 54 (cinquenta e quatro) cédulas, de numerações diversas, ‘são FALSAS por não possuírem os elementos de segurança peculiares às notas autênticas como talho-doce, imagens latentes, registro coincidente, faixa holográfica (quando aplicável) e microimpressões corretas’. Acrescenta a perícia que as cédulas falsas analisadas “NÃO SÃO GROSSEIRAS. Isso se dá em razão de as referidas cédulas terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram o signatário a concluir que tais simulacros de cédulas podem passar por autênticos no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé”, comprovando-se, dessa maneira, a falsificação das notas apreendidas com os denunciados (págs. 121/125).

A autoria, por seu turno, também está comprovada, na medida em que as cédulas foram encontradas em poder de PEDRO HENRIQUE SANTIAGO DE OLIVEIRA e RODRIGO DOS SANTOS GOMES MACHADO no momento da abordagem policial, tendo ambos confessado os fatos, uma vez que PEDRO admitiu que, logo que saiu do encarceramento, combinou o encontro com RODRIGO para lhe entregar as cédulas falsas, o que efetivamente veio a realizar; enquanto RODRIGO, por sua vez, confirmou tais fatos ao declarar que combinou o encontro com PEDRO e que dele recebera as cédulas falsificadas.

A denúncia foi recebida em **26/08/2019**.

Os acusados foram citados pessoalmente e apresentaram respostas à acusação.

Não se verificou hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual se determinou o regular prosseguimento do feito e foi designada audiência de instrução e julgamento.

Nesta data foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do réu.

Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes, que ofereceram alegações finais oralmente.

O órgão ministerial pugnou pela absolvição dos acusados, sob o argumento de ilicitude das provas. Sustentou que não houve motivação para a abordagem e busca pessoal realizadas pelos policiais, que só seriam legítimas se houvesse fundada suspeita de prática criminosa. Aduziu que teve a cautela de questionar os policiais em audiência pela motivação da abordagem, sendo que os policiais afirmaram que efetuaram a diligência por se tratarem de moradores da favela.

Ainda, ponderou que, a despeito das arbitrariedades que ocorrem na prática, a busca não é um instrumento de ordem pública ou de pacificação social, é sim um instrumento relacionado à persecução penal - meio de obtenção de provas - tanto que temático próprio na lei processual penal e, sendo um meio que restringe direitos, a busca deveria, em tese, estar subordinada ao controle judicial, assim como todas as demais restrições de direitos fundamentais. Assim, apenas situações excepcionais autorizariam os policiais a atuarem sem a devida autorização dada a premência da situação.

Ademais, prosseguiu afirmando que não se pode deixar impressionar pelo resultado da diligência, porque o que convalida a medida (busca) é preenchimento dos requisitos legais

Por fim, ressaltou que o inclusive o Supremo Tribunal Federal já manifestou de forma categórica no mesmo sentido no julgamento do HC 81305/GO ao afirmar que “a ‘fundada suspeita’, prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa”. Citou, também, o julgado do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 603.616/RO, que trata do tema.

As defesas, cada uma por sua vez, alegaram que o juiz está adstrito ao acatamento do pedido ministerial em nome do princípio acusatório e racionalidade da acusação. Alternativamente, requereram o reconhecimento da atipicidade por ser falsidade grosseira.

É O BREVE RELATO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a absolvição dos réus sob o argumento de ilicitude das provas colhidas no presente caso, já que não teria havido “fundadas suspeitas” para a abordagem policial e buscas pessoais.

Como destacaram as defesas, o Ministério Público, como titular da ação penal, ao requerer a absolvição do réu, formula uma nova pretensão, correspondendo de forma similar a uma “*não denúncia*”, de forma que não caberia outra atitude do Juízo, senão o acatamento do pedido.

Sem entender a posição das defesas como uma premissa absoluta de inércia da jurisdição, mas, sim, entendendo razoáveis as razões ministeriais, respaldadas, inclusive, em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acolho os pedidos das partes e reconheço como nulas as provas produzidas nos autos. Neste sentido, não havendo fonte de prova autônoma, imperativa é a absolvição dos acusados.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **ABSOLVER** os réus **PEDRO HENRIQUE SANTIAGO DE OLIVEIRA e RODRIGO DOS SANTOS GOMES MACHADO**, com esteio no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da imputação da prática da conduta descrita no artigo 289, §1º, do Código Penal.

Expeçam-se os respectivos Alvarás de Soltura.

Tendo em vista a sucumbência do Ministério Público Federal, não é devido o pagamento das custas.

Transitada em julgado esta sentença, oficiem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas e informações criminais e façam-se as comunicações e anotações pertinentes, inclusive junto ao SEDI.

Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Expediente N° 11347

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009074-28.2009.403.6181 (2009.61.81.009074-4) - JUSTICA PUBLICA X ROBSON BOTTER DE OLIVEIRA (SP159126 - JOSE CLOVES DA SILVA)

Ante a informação da secretaria (folha 398), de que o sentenciado foi encaminhado ao Centro de Progressão Penitenciária de Hortolândia/SP, entendo prejudicado o exame do pedido da defesa (folhas 381/396).

Expeça-se a guia de recolhimento definitiva, como determinado no item 2 da decisão de folha 342, encaminhando-a ao Juízo competente.

A guia de recolhimento será acompanhada de cópia da petição de folhas 381/396, para análise pelo Juízo da Execução, conforme manifestação ministerial de folha 397.

Ciência às partes.
Após, arquivem-se os autos, observadas as necessárias formalidades.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7399

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010699-24.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LILIAN DISHCHEKENIAN(SP195652 - GERSON MENDONCA E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES E SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP401936 - LILIAN ASSUMPCÃO SANTOS) X MARC ANTONIO LAHOUD(SP305332 - JONATHAN ARIEL RAICHER E SP271387 - FERNANDO ZULAR WERTHEIM E SP425131 - CAMILLA FRANCO SOUZA DIAS)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. JUNTE-SE aos autos a folha de antecedentes em nome do acusado Marc Antonio Lahoud, oriunda do INI/DPF. Ciência ao MPF e à defesa. Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença

Expediente N° 7400

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011012-14.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JINSUNG CHOI(SP124268 - ALDO BONAMETTI)
Vistos em sentença*. Trata-se de ação penal movida em face de ANTONIO JINSUNG CHOI, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334, I, alínea d do CP. Em audiência realizada aos 07/03/2017 (fls. 240/240v) foi aceita pelo acusado proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. O Ministério Público Federal, manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial. Da análise dos autos deflui-se que o acusado Antonio Jinsung cumpriu integralmente as condições fixadas para a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 246/248). Assim, decorrido o prazo de suspensão sem que tenha ocorrido revogação do benefício, estando devidamente cumpridas as condições, sem qualquer registro criminal, forçoso reconhecer a extinção da punibilidade do acusado. Posto isso, declaro extinta a punibilidade do acusado ANTONIO JINSUNG CHOI, brasileiro, nascido em 08/05/1966, natural de Campinas/SP, CPF n.105.072.318-05, RG n. 17.897.267 SSP/SP, filho de Jung Soo Choi e Sunmi Ja Lee, em relação aos fatos que lhe são imputados nestes autos, e o faço com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, nos termos da Lei n.º 9.099/95.

Expediente N° 7401

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003299-80.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006997-02.2016.403.6181 ()) - GABRIEL TERRA PEREIRA(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA
Vistos. FL 20: defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias. Decorrido, in albis, ao arquivo. São Paulo, data supra.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5020413-41.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: ROBERTO MANGRAVITI

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 6 de setembro de 2019

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0540186-72.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: APARECIDA OLIVIA NARCIZO - ME

SENTENÇA

Formulado pela exequente, a Fazenda Nacional, pedido de extinção nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE n. 1, de 25 de março de 2019, procedeu-se à conversão do presente processo de execução fiscal – cujo andamento encontrava-se sobrestado – para o ambiente PJe, vindo conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em conta o pedido deduzido pela exequente, JULGO EXTINTO o feito, observado o fundamento apontado na manifestação inicial.

Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.

Desde que não haja renúncia manifestada pela exequente, proceda-se à sua intimação, ex vi do provimento antes mencionado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, com baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se, se necessário.

São PAULO/SP, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017147-80.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO PAULO HYPOLITI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE MASTROROSA RAMIRES DOS REIS - SP306406
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos **autos dos embargos à execução fiscal**, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018343-85.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CITIBANK S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos **autos dos embargos à execução fiscal**, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

As partes concordaram com os cálculos judiciais.

Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041459-02.2004.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLEURY S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, HEITOR FARO DE CASTRO - SP191667-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da **execução fiscal**, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do(s) beneficiário(s), os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029255-52.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITG COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da **execução fiscal**, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do(s) beneficiário(s), os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002168-50.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759
EXECUTADO: ANA BEATRIZ LOPES MACIEL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão dos débitos.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, III, do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006536-81.2003.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES - SP97963, ANA CELIA BARSUGLIA DE NORONHA - SP162129
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos **autos dos embargos à execução fiscal**, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado**, nos termos do **art. 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0514105-23.1996.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos **autos dos embargos à execução fiscal**, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado**, nos termos do **art. 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011367-02.2008.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRIDE MONTEIRO DOS SANTOS PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032409-63.2015.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: HEFEZTO OFICINA DE ENXOVAIS LTDA - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLARISSA BARRIAL SILVA - SP260580
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da execução fiscal, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do(s) beneficiário(s), os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052302-55.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INOX TUBOS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos **autos dos embargos à execução fiscal**, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024737-09.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KARLA ALVES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALVARES VICENTE - SP158726
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da **execução fiscal**, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do(s) beneficiário(s), os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0508098-44.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE TAPETES LORD LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da **execução fiscal**, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do(s) beneficiário(s), os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001762-77.2010.4.03.6500 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: L.A.C. INFORMÁTICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO - SP130603, PEDRO DE ALMEIDA FRUG - SP246518
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos da **execução fiscal**, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do(s) beneficiário(s), os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0500676-86.1996.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIFUSAO COMERCIAL E INDUSTRIAL TEXTIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS PICCELLI - SP58543
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos **autos dos embargos à execução fiscal**, realizada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Houve expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e informação de seu pagamento.

Após a intimação do beneficiário, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5023357-16.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, LUIS FELIPE GOMES - SP324615
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada com a finalidade de antecipar garantia a ser formalizada em futuro executivo fiscal, em que se requer tutela de urgência, de natureza antecipada, para o propósito descrito. Narra a demandante que há exigência suscetível de inscrição em dívida ativa e, mais, que o objetivo da caução apresentada é o de não se ver privado de certidão, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, bem como para que a requerente não seja inscrita no CADIN.

A requerente carrou aos autos (ID 25033426) Apólice de Seguro Garantia n. 059912019005107750014859000000 da Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S.A. (CNPJ. 72.145.931/0001-99), no valor de R\$ 644.738,32.

É síntese do necessário. Decido.

É legítima a pretensão de antecipar garantia, vocacionada a congregar-se empenhora em futura execução fiscal, dado que a cobrança do crédito é dever a que os órgãos encarregados da inscrição e cobrança não podem se furtar. Todavia, não cabe a este juízo determinar a expedição de ofício à procuradoria da Fazenda Nacional e ao CADIN, com o escopo de regularização da situação cadastral e a expedição de certidão de regularidade fiscal. Para viabilizar a análise da legalidade de eventuais atos de inclusão em cadastro de inadimplentes ou de negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, deve o interessado propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente para o processo e julgamento o juízo cível e não o especializado de Execuções Fiscais.

Dessa forma, indefiro a tutela de urgência pretendida.

Dê-se vista à Fazenda Nacional para apresentar resposta no prazo de 05 (cinco) dias (art. 306, CPC).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021507-24.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS

Trata-se de ação ajuizada por **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, para o fim de antecipar a garantia de eventual execução a ser ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face dos débitos vinculados às CDAs 80.2.06.085690-10 e 80.2.06.085936-62. Pretende a requerente a concessão de “**Tutela Provisória Cautelar de Urgência Antecedente à Execução Fiscal**”, para o fim de vincular ao presente feito, os depósitos realizados na execução fiscal n. **0005707-61.2007.403.6182**, bem como para que os créditos inscritos não impeçam a renovação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais em favor da Requerente, nem ensejem em inscrição no CADIN.

O feito foi originalmente distribuído para 9ª Vara de Execuções Fiscais, que determinou a redistribuição para esta 6ª Vara de Execuções Fiscais, por estar a ação vinculada à execução fiscal n. **0005707-61.2007.403.6182**, em trâmite neste Juízo.

A execução fiscal n. **0005707-61.2007.403.6182** foi extinta por faltar ao fisco interesse processual, devido à sentença prolatada nos embargos à execução n. **0035192-09.2007.403.6182**, que reconheceu que os créditos em cobro nas CDAs **80 2 06 085690-10, 80 2 06 085936-62 e 80 7 06 046343-95**, encontravam-se com a exigibilidade suspensa antes do ajuizamento da ação executiva, portanto, faltava à exequente interesse de agir.

Para melhor ilustrar a questão, segue o teor da sentença proferida na Execução Fiscal n. **0005707-61.2007.403.6182**:

Vistos etc.

Fls. 571/572: Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0035192-09.2007.403.6182, pretende a executada: (i) a extinção da presente execução, com a fixação de verba honorária, porque a condenação nos embargos não abarcou o executivo fiscal; (ii) a expedição de alvará de levantamento dos depósitos contidos nas contas 2527.635.00038761-6 e 2527.635.00036841-7; (iii) expedição de ofício para cancelar a penhora que recaiu no rosto da Apelação em Mandado de Segurança n. 2005.03.99.042911-4; (iv) que a PGFN comprove a baixa das Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 06 085690-10, 80 2 06 085936-62 e 80 7 06 046343-95.

Vejamos:

- Os Embargos à Execução n. 0035192-09.2007.403.6182 foram julgados procedentes (fls. 521/524), por estarem as inscrições 80 2 06 085690-10, 80 2 06 085936-62 e 80 7 06 046343-95, com a exigibilidade suspensa no momento em que a execução fiscal foi ajuizada, condenando a embargada em honorários, no percentual de 15% do valor atualizado do débito.*
- A apelação interposta pela Fazenda Nacional (fls. 536/542) foi julgada parcialmente procedente, para reduzir o percentual da verba honorária para 1%.*
- Os Embargos de Declaração opostos pela União (fls. 548/550) foram rejeitados.*

· O Recurso Especial (fls. 556/558) não foi admitido.

· Os Recursos Especiais (fls. 822/826 dos Embargos) não foram conhecidos pelo C. STF, transitando em julgado o acórdão (fls. 833 dos Embargos).

· A exequente (fls. 563) afirma que não houve o cancelamento de nenhuma das inscrições, porque foi apenas reconhecida a existência de depósitos anteriores ao ajuizamento da execução fiscal. Requeveu a devolução dos depósitos referentes às inscrições 80 2 06 085690-10 e 80 2 06 085936-62, para conta vinculada aos respectivos processos administrativos (situação anterior ao do ajuizamento da execução fiscal considerada indevida).

É o relatório. Decido.

No caso, a sentença prolatada nos embargos reconheceu que os créditos em cobro nas CDAs 80 2 06 085690-10, 80 2 06 085936-62 e 80 7 06 046343-95, encontravam-se com a exigibilidade suspensa antes do ajuizamento da ação executiva, portanto, faltava a exequente interesse de agir, bem como condenou a embargada/exequente ao pagamento de verba honorária no percentual de 15%, reduzido para 1% pelo E. TRF3.

É certo que a sentença prolatada causa a extinção da execução fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por faltar ao exequente interesse processual, entretanto, não extingue os créditos propriamente ditos, porque esses encontram-se apenas com exigibilidade suspensa.

Dessa forma:

· A execução fiscal deve ser extinta, por faltar ao fisco interesse processual;

· Não deve haver fixação de verba honorária porque JÁ HOUVE CONDENAÇÃO nos Embargos à Execução, nos quais foi reconhecida a ausência de interesse de agir da exequente para executar os créditos;

· Os depósitos contidos nas contas 2527.635.00038761-6 e 2527.635.00036841-7, relativos às inscrições 80 2 06 085690-10 e 80 2 06 085936-62, devem retornar para as contas de origem, vinculadas aos respectivos processos administrativos, situação anterior ao ajuizamento da ação executiva;

· A extinção da execução impõe o cancelamento da penhora que recaiu no rosto da Apelação em Mandado de Segurança n. 2005.03.99.042911-4;

· Não há se falar em baixa das Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 06 085690-10, 80 2 06 085936-62 e 80 7 06 046343-95 pela Fazenda Nacional, porque não foram extintas pela sentença prolatada, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Embargos à Execução.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

I. Diante do reconhecimento, nos Embargos à Execução Fiscal n. 0035192-09.2007.403.6182, da falta de interesse de agir da Fazenda Nacional para executar os créditos: 80 2 06 085690-10, 80 2 06 085936-62 e 80 7 06 046343-95, devido a suspensão da exigibilidade anterior ao ajuizamento da ação executiva, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, à míngua da condição da ação precitada;

II. Deixo de condenar a exequente em honorários, porque já houve condenação nos Embargos à Execução Fiscal n. 0035192-09.2007.403.6182;

III. Oficie-se à CEF para que providencie a devolução dos depósitos contidos nas contas 2527.635.00038761-6 e 2527.635.00036841-7, relativos às inscrições 80 2 06 085690-10 e 80 2 06 085936-62, para as contas de origem, vinculadas aos respectivos processos administrativos 16327 000499/2002-82 e 16327 001758/2002-92;

IV. Solicite-se, por meio eletrônico, o cancelamento da penhora no rosto dos autos de fls. 106/109;

V. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em face da sentença acima forma opostos embargos de declaração assim decididos:

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da sentença de fls. 576/577, que: (i) julgou extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, tendo em vista o reconhecimento, nos Embargos à Execução Fiscal n. 0035192-09.2007.403.6182, da falta de interesse de agir da Fazenda Nacional para executar os créditos: 06 085690-10, 80 2 06 085936-62 e 80 7 06 046343-95, devido a suspensão da exigibilidade anterior ao ajuizamento da ação executiva; (ii) deixou de condenar a exequente em honorários e (iii) determinou a devolução dos valores depositados para às contas de origem.

Alega a embargante a ocorrência de omissão no decisor. A uma, porque a CDA n. 80 7 06 046343-95 deve ser cancelada, por conta da realização de depósito prévio, realizado no Mandado de Segurança n. 2005.03.99.042911-4; A duas, porque, com a propositura indevida da execução, a executada teve que contratar advogado para sua defesa, cabendo assim, condenação em honorários de sucumbência.

É a síntese do necessário. Decido.

ASENTEÇA atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.

A execução foi extinta, sem julgamento de mérito, devido ao reconhecimento, nos Embargos à Execução Fiscal n. 0035192-09.2007.403.6182, da falta de interesse de agir da Fazenda Nacional para executar os créditos: 80 2 06 085690-10, 80 2 06 085936-62 e 80 7 06 046343-95, devido a suspensão da exigibilidade anterior ao ajuizamento da ação executiva, bem como não houve condenação da exequente em honorários, porque há tina havido condenação nos Embargos à Execução n. 0035195-09.2007.403.6182.

Dessa forma, fica claro não haver omissões na decisão embargada.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a sentença nos exatos termos em que foi proferida.

Int.

É de fácil ilação do texto acima que:

- I. Na sentença proferida na Execução Fiscal, o Juízo deixou assente que a sentença prolatada nos Embargos à Execução causaria a extinção da execução fiscal, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por faltar ao exequente interesse processual. Todavia, não extinguiria os créditos propriamente ditos, porque esses encontravam-se apenas com exigibilidade suspensa;
- II. A execução fiscal foi extinta por faltar ao fisco interesse processual;
- III. Os depósitos contidos nas contas **2527.635.00038761-6** e **2527.635.00036841-7**, relativos às inscrições **80 2 06 085690-10** e **80 2 06 085936-62**, devem retornar para as contas de origem, vinculadas aos respectivos processos administrativos, pois essa era a situação anterior ao ajuizamento da ação executiva.

Na execução fiscal, a requerente (PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS) apresentou petição (fls. 777/778), informando acerca do ajuizamento da presente ação e requerendo a vinculação ao presente feito dos depósitos realizados naquela execução, relativos aos créditos de número 80 2 06 085690-10 e 80 2 06 085936-62.

Instada a manifestar-se, a exequente apresentou petição (fls. 798), afirmando que não concorda com o pedido, porque se trata de flagrante tentativa de contornar o trânsito em julgado da sentença proferida naquele feito, não havendo motivos para que a executada pretenda antecipar o ajuizamento de nova execução fiscal, tendo em vista que o montante em cobro nos processos administrativos em referência encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão dos depósitos realizados e não há se falar em "conversão em renda" dos valores depositados, uma vez que este MM. Juízo não determinou a referida transformação dos depósitos em pagamento definitivo, mas somente a devolução dos valores para as contas de origem.

A executada, ora requerente, interpôs apelação na execução fiscal (fls. 800/879), insurgindo-se apenas contra a não condenação da Fazenda em honorários.

Os autos da execução fiscal encontram-se conclusos para deliberação quanto à petição da executada de fls. 777/778 e apelação interposta.

Na presente ação, afirma a requerente que:

- I. Os débitos exigidos nos Processos Administrativos: **16327.000499/2002-82 (CDA 80.2.06.085690-10)** e **16327.001758/2002-92 (CDA 80.2.06.085936-62)** decorrem de Imposto de Renda Retido na Fonte ("IRRF") do período de janeiro, março a outubro de 1997, nos valores de R\$ 198.551,26 e R\$ 5.028.776,31, respectivamente;
- II. Tais exigências foram objeto de discussão administrativa, com a realização de depósito por parte da requerente, sendo a Execução Fiscal nº **0005707-61.2007.4.03.6182** ajuizada equivocadamente;
- III. Apesar da lide administrativa ter-se encerrado e a lide judicial não ter adentrado efetivamente no mérito da discussão, em razão da extinção da execução sem resolução de mérito, fato é que a exigência de tais débitos remanescentes não é legítima, de modo que a Requerente buscará no Poder Judiciário seu direito de desconstituí-los fazendo valer a legislação tributária e da jurisprudência dos nossos tribunais pátrios;
- IV. Referidos débitos estão na iminência de serem transferidos aos respectivos processos administrativos, com a consequente indevida conversão em renda a favor da requerida;
- V. Pretende valer-se do direito de garantir os débitos com os depósitos vinculados aos seus respectivos feitos administrativos, para, então, opor os competentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 16, inciso II, do mesmo diploma legal;
- VI. Que a referida Execução Fiscal ainda não foi ajuizada e haverá a conversão em renda dos depósitos, observando o disposto nos artigos 21 e 43 do Decreto nº 70.235/72;
- VII. A indevida conversão inclusive já foi afastada inicialmente por este D. Juízo ao determinar que os depósitos administrativos fossem transferidos ao feito executivo;
- VIII. Não se pode admitir que a requerente seja obstada de valer-se do direito de oferecer garantias para obter a desconstituição dos débitos através de Embargos à Execução e de obter certidão de regularidade para como o Fisco Federal, indispensável ao livre exercício das suas atividades econômicas, até que a União (Fazenda Nacional) tome as providências para inscrição dos débitos em dívida ativa e ajuizamento de Execução Fiscal, inclusive porque o prazo para tanto é de 5 anos, bem como em razão de significar violação à isonomia em relação ao contribuinte que já tenha ação de execução fiscal ajuizada;
- IX. Com fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, pretende assegurar seu direito de antecipar a garantia dos referidos débitos através dos depósitos judiciais vinculados aos processos administrativos, atualmente depositados nos autos da Execução Fiscal nº **0005707-61.2007.4.03.6182**, em trâmite perante a 6ª Vara das Execuções Fiscais Federais de São Paulo/SP;
- X. O procedimento ora adotado pela Requerente está em plena conformidade com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento, pela sistemática de recursos repetitivos, do Recurso Especial nº 112.366-9/RS, e, portanto, com a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região estabelecida também em razão deste julgamento;
- XI. Caso este D. Juízo entenda que o referido pedido, na realidade, tem natureza antecipada, o que se admite por amor ao debate, caber-lhe-á, observar os termos do artigo 303 do Código de Processo Civil, conforme estabelece o artigo 305, parágrafo único, do mesmo diploma legal;

- XII. É evidente a legitimidade da Requerente de valer-se do presente pedido para assegurar seu direito de antecipar a garantia dos débitos que estão lhe sendo indevidamente exigidos, embora ainda não por Execução Fiscal, e, por conseguinte, afastar óbices que estão obstando a renovação da sua CPND, e ainda evitando a conversão indevida em favor da Requerida, com futuro o prosseguimento do questionamento acerca da higidez da dívida em Embargos à Execução Fiscal.

Aprecio o pedido de liminar, verificando a ausência de seus requisitos:

- I. **Probabilidade do direito** (art. 300, CPC). No caso, **não é legítima** a pretensão da requerente de antecipar garantia, vocacionada a convolar-se em penhora em futura execução fiscal, **dado que**:
- A cobrança do crédito encontra-se com **suspensão anterior ao ajuizamento da ação executiva**, devido aos depósitos realizados na esfera administrativa, transferidos para execução, ora extinta por falta de interesse de agir da exequente;
 - A própria situação do crédito, **suspensão devido aos depósitos realizados no âmbito administrativo**, inibi a exequente ao ajuizamento de nova ação executiva;
 - Cabe a requerente, a fim de evitar a conversão em renda dos depósitos no âmbito administrativo, demonstrar a inexigibilidade do crédito por ação própria, intentada a tempo e modo;
 - A renovação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais em favor da Requerente, considerando que o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa, pode ser requerida no âmbito administrativo, cabendo ação própria na hipótese de não concessão pela autoridade competente.

- II. **Perigo de dano** (art. 300, CPC): No caso, não há se falar em óbices ou restrições ao livre exercício da atividade econômica da requerente, decorrentes da demora na cobrança dos créditos inscritos, tendo em vista que esses encontram-se com a **exigibilidade suspensa**. Inclusive, isso ensejou na extinção da execução ajuizada indevidamente pela União;

III. **Competência deste Juízo/ Restrições dessa competência**: já era reconhecida pela jurisprudência mesmo na vigência do CPC de 1973, época em que ações como a presente eram apresentadas como “cautelares” acessórias da futura execução fiscal. Hoje é proclamada, expressamente, pela norma de organização judiciária federal: Provimento n. 25, de 12 de setembro de 2017, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região, art. 1º., inc. III. Fica este Juízo **preventivo** para a subsequente execução fiscal. Entretanto, cabe uma ressalva. Em razão do Provimento CJF3R n. 25, de 12 de setembro de 2017, competem às varas especializadas em execuções fiscais, além das próprias, dos respectivos embargos e ações cautelares fiscais de iniciativa da Fazenda, “as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal” (grifei). Assim sendo, são irrelevantes o procedimento e a nomenclatura atribuída à tutela de urgência ou de evidência, pouco importando as questões nominais – a este Juízo compete conhecer das demandas que tenham por objeto a antecipação da penhora que se perfaria na execução fiscal por ajuizar. Por outro lado, sua competência esgota-se com o acolhimento da referida garantia, devendo os pedidos de outra natureza, caso necessários, ser dirigidos ao Juízo Cível Federal ao qual couber.

Isso posto, entendo não estarem presentes os requisitos mínimos de **evidência e urgência** para concessão da tutela pleiteada pela requerente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **indefiro a tutela de urgência pretendida**.

Dê-se vista à Fazenda Nacional para responder (art. 306, CPC).

Oportunamente, tomemos autos conclusos para decisão.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5023241-10.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA DE GAS DE SÃO PAULO COMGAS
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação ajuizada com a finalidade de antecipar garantia a ser formalizada em futuro executivo fiscal, em que se requer tutela de urgência, de natureza antecipada, para o propósito descrito. Narra a demandante que há exigência suscetível de inscrição em dívida ativa e, mais, que o objetivo da caução apresentada é o de não se ver privado de certidão, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, bem como para que a requerente não seja inscrita no CADIN.

A requerente carreu aos autos (ID 24966573) Apólice de Seguro Garantia n. 0306920199907750333178000 da POTTENCIAL SEGURADORA, no valor de R\$ 2.544.373,93 (dois milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, trezentos e setenta e três reais e noventa e três centavos), bem como DARF, que demonstra que o valor da dívida, discutida no procedimento administrativo n. 10010.040725/0919-51, no corrente mês é de R\$ 2.128.644,94 (dois milhões, cento e vinte oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos).

É síntese do necessário. Decido.

É legítima a pretensão de antecipar garantia, vocacionada a convolar-se em penhora em futura execução fiscal, dado que a cobrança do crédito é dever a que os órgãos encarregados da inscrição e cobrança não podem se furtar. Todavia, não cabe a este juízo determinar a expedição de ofício à procuradoria da Fazenda Nacional e ao CADIN, com o escopo de determinar a regularização da situação cadastral e a expedição de certidão de regularidade fiscal. Para viabilizar a análise da legalidade de eventuais atos de inclusão em cadastro de inadimplentes ou de negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, deve o interessado propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente para o processo e julgamento o juízo cível e não o especializado de Execuções Fiscais.

Dessa forma, **indefiro a tutela de urgência pretendida**.

Dê-se vista à Fazenda Nacional para apresentar resposta no prazo de 05 (cinco) dias (art. 306 do CPC).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5013201-37.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003768-38.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FOUAD ZAKHOUR RABAHI NETO - GO37842, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Dê-se ciência à executada da aceitação, pela exequente, do Seguro ofertado em garantia. Intime-se para oposição de embargos à execução, no prazo legal. Int.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008105-07.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: BRAZ SILVA DO NASCIMENTO GESSOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA - SP412520

DESPACHO

Os embargos à execução constituem ação autônoma e devem ser distribuídos pela parte após a garantia do juízo. Não conheço do pedido.

Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009411-11.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:AMANDA DE ASSIS SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902

DESPACHO

Não há comprovação nos autos de interposição de agravo de instrumento pela parte. Prossiga-se. Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005739-92.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE:NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

DESPACHO

Subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5008696-66.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE:NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

DESPACHO

Subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5009978-76.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE:NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

DESPACHO

Subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5010370-16.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE:NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

DESPACHO

Subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011370-51.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010690-66.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012913-89.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010192-67.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012503-31.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Submao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005843-84.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Submao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005741-89.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024013-10.2009.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504, ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA - SP169564

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se o(a) exequente para dar cumprimento aos termos do art. 534 do CPC. Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013663-91.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Submao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010969-52.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Submao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0051531-67.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DEWIYANTI HALIN, LIE SEN NJAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CTM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ANDREIA FERNANDES LAPO, FRANCISCO DEUSDET DA SILVA, TINA MUTIAHALIM

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se o(a) exequente para dar cumprimento aos termos do art. 534 do CPC. Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011364-47.2008.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LE GARAGE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO RACHED JORGE - SP208520, ROBSON BARREIRAS RIBEIRO - SP235176
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0047066-44.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CK & VOCE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO STUSSI DE VASCONCELOS - MG102422-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002758-75.2010.4.03.6500 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACKS RABINOVICH
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RODRIGUES CORVO - SP18854, WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA - SP174465
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0511584-08.1996.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLIVAL PARADA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES - SP134295
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0036425-31.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CLARA LEONOR GALKER DE JAROVSKY
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARIANGELA ATALLA - SP245044, OTAVIO HENRIQUE DE MELLO NOVAES - SP352828

DESPACHO

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061474-69.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0070319-61.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACI DA SILVA PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACI DA SILVA PINHEIRO - SP87508
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0513089-63.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: INDUSTRIA DE TAPETES LORD LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049096-67.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENILDO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO DE ARAUJO MARRA - SP173211
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055615-77.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
SUCEDIDO: SIND IND COND ELETR TREF E LAM DE METAIS N FERR E S P
Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO - SP150185, TIAGO ALCARAZ - SP241091
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000041-69.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEN RUTH GOMES, LAIO CORREA DA COSTA, LUCCA CORREA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA - SP22368, GUILHERME GOMES AFFONSO - SP376656
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA - SP22368
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA - SP22368
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017097-33.2004.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERCADINHO NISHIDA LTDA, HUGO BARBOZA FILHO, HIDEKO NISHIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032149-35.2005.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MERSEN DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047308-81.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REATA COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAT PARA CONSTR LTDA - ME, JOAO MIGUEL, PAULO HENRIQUE MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA ROSA GOMES - SP306328
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0542326-45.1998.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BUNGE FERTILIZANTES S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR - SP155224, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0539898-27.1997.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445
EXECUTADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

EXECUTADO: TRATORPAN - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: DENYS CAPABIANCO - SP187114

DESPACHO

Tendo em vista o indeferimento de efeito suspensivo ao agravo interposto pela executada, prossiga-se com o cumprimento do mandado já expedido. Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4345

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004708-55.2000.403.6182 (2000.61.82.004708-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014943-18.1999.403.6182 (1999.61.82.014943-0)) - OCIR METALURGICA INDL/ LTDA (SP174939 - RODRIGO CAMPERLINGO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Emenda a embargante a inicial em 15 dias, sob pena de indeferimento, a fim de juntar cópia do auto/termo de penhora, de avaliação, certidão de intimação e matrícula do bem no qual conste a averbação da construção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013321-34.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068093-88.2011.403.6182 ()) - TRANSPORTADORA CASTRO LTDA (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUIZ DE CASTRO SANTOS X DOMINGOS BERNARDEZ NETO X BENEDITA DOS SANTOS X FRANCISCO CASTRO SANTOS X MARIA LUIZA DOS SANTOS BERNARDEZ X FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo a petição e documento de fls. 287/297 como emenda da inicial.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo a fim de incluir o termo ESPÓLIO para acompanhar o nome de BENEDITA DOS SANTOS e de LUIS DE CASTRO SANTOS.

Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos Embargos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004654-25.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057015-24.2016.403.6182 ()) - BRAGA CONSULTORIA & ASSESSORIA EM CONDOMINIOS LTDA. - LIMA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A (SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA (SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X RM PETROLEO LTDA (SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA (SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X MARCIO TIDEMANN DUARTE X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE X VERA LUCIA MARCONDES DUARTE X WILMA HIEMISC DUARTE X LUIZ HELENA BRESCANCINI EMBOABA DUARTE (SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP250691 - LUCIANA SANCHES GONZALEZ E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP103434 - VALMIR PALMEIRA E SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA)

EXECUCAO FISCAL

0500881-86.1994.403.6182 (94.0500881-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA (SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A (SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA (SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X RM PETROLEO LTDA (SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X VR3 EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES LTDA (SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X MARCIO TIDEMANN DUARTE X MARCOS TIDEMANN DUARTE X MARCELO TIDEMANN DUARTE X VERA LUCIA MARCONDES DUARTE X WILMA HIEMISC DUARTE X LUIZ HELENA BRESCANCINI EMBOABA DUARTE (SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E SP250691 - LUCIANA SANCHES GONZALEZ E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP103434 - VALMIR PALMEIRA E SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA)

1. Fls. 4247/4248: manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito.

2. Fls. 4280/4282: para fins de transferência para a conta de titularidade do advogado, deverá regularizar a representação processual, juntando procuração com poderes para receber e dar quitação. Se preferir, indique os dados bancários de Amarilo Oliveira Silva. Int.

EXECUCAO FISCAL

0569168-96.1997.403.6182 (97.0569168-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA (RS037853 - ANA LUIZA DE LIMA MASIERO)

Expeça-se o necessário para penhora dos imóveis indicados a fls. 500, avaliação e registro.

EXECUCAO FISCAL

0530622-35.1998.403.6182 (98.0530622-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA (SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO)

Tendo em vista a concordância da exequente, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido pela executada a fls. 354/355. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005707-61.2007.403.6182 (2007.61.82.005707-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS)

Fls. 777/778: a executada informa o ajuizamento de Ação para Tutela Provisória Cautelar de Urgência Antecedente à Execução Fiscal, distribuída sob o número 5021507-24.2019.403.6182, na qual pretende a vinculação dos depósitos realizados na presente execução àquele feito, bem como que os créditos inscritos não impeçam a renovação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais em favor da Requerente, nem ensejem sua inscrição no CADIN. Diante disso, requereu a expedição de ofício à CEF, determinando a transferência dos valores depositados (vinculados aos processos administrativos: 16327.000499/2002-82 - CDA 80.2.06.085690-10 e 16327.001758/2002-92 - CDA 80.2.06.085936-62) para conta vinculada àquela ação.

Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 798) não concordou com o pedido, porque se trata de flagrante tentativa de contornar o trânsito em julgado da sentença proferida, bem como porque não há motivos para que a executada pretenda antecipar o ajuizamento de nova execução fiscal, tendo em vista que o montante em cobro nos processos administrativos em referência encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão dos depósitos realizados. Também assevera que não há se falar em conversão em renda dos valores depositados no momento, uma vez que este MM. Juízo não determinou a referida transformação dos depósitos em pagamento definitivo, mas somente a devolução dos valores para as contas de origem.

Fls. 800/879: a executada interpôs apelação em face da ausência de condenação em honorários na sentença proferida.

É síntese do necessário. Decido.

Não merece prosperar o pleito da executada de transferência do montante depositado em Juízo para conta vinculada à Ação de Tutela Antecipada Antecedente. A uma, porque não há motivos para que a executada pretenda antecipar o ajuizamento de nova execução, tendo em vista que o montante em cobro encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão dos depósitos realizados, o que impede o ajuizamento de nova execução. A duas, porque não há se falar, no momento, em conversão em renda dos valores depositados, tendo em vista que este Juízo não determinou a referida transformação dos depósitos em pagamento definitivo, mas somente a devolução dos valores para as contas de origem, onde a executada poderá pleitear o levantamento, caso demonstre seu direito. A três, porque a parte executada (fls. 800/816) recorreu da sentença prolatada apenas em face da condenação em honorários, encontrando-se preclusa a questão atinente a destinação dos depósitos.

Fls. 800/801: Intime-se a apelada (FAZENDA NACIONAL) para oferecimento de contrarrazões.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0016499-74.2007.403.6182 (2007.61.82.016499-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IBERCOR PAPEIS E EMBALAGENS LTDA.(SP237167 - RODRIGO DE FREITAS E SP181562 - RODRIGO RODRIGUES LEITE VIEIRA E SP315645 - PEDRO LUCAS ALVES BRITO E SP379670 - JOÃO BATISTA BRANDÃO NETO E SP383028 - GIOVANNA MASCHIETTO GUERRA)

Aguardar-se por 10 (dez) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retomem ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0046454-53.2007.403.6182 (2007.61.82.046454-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2. Fls. 84: defiro a penhora no rosto dos autos da ação indicada pela exequente.

Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0049543-84.2007.403.6182 (2007.61.82.049543-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACUCAREIRA COM E REPRESENTACOES E IMPORTACAO DILI LTDA(SP246617 - ANGELARDANAZ) X RONALDO DOS SANTOS DINIZ X BENJAMIN DOS SANTOS DINIZ X ROSANA SANTOS DINIZ(SP246617 - ANGELARDANAZ)

Melhor analisando os autos, verifico que apenas o pedido constante no segundo parágrafo da petição de fls. 225/254 foi apreciado a fls. 255, motivo pelo qual passo a deliberar sobre os demais pedidos constantes na referida petição:

Expeça-se o necessário para penhora, avaliação, nomeação de depositário dos seguintes imóveis: a) imóvel objeto da matrícula n. 42.440 e 20.870 de propriedade da empresa executada; b) imóvel objeto da matrícula n.49.139 de propriedade do coexecutado Benjamim dos Santos Diniz; c) imóvel objeto da matrícula n. 73.159 de propriedade do coexecutado Ronaldo dos Santos Diniz; d) imóvel objeto da matrícula n. 5212 de propriedade da coexecutada Rosana Santos Diniz

No tocante ao pedido de intimação acerca da penhora de fls. 223, indefiro, uma vez que nada foi penhorado, apenas houve consulta de bens que restou negativa. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006371-58.2008.403.6182 (2008.61.82.006371-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA)

Fls. 65: ciência à executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008196-37.2008.403.6182 (2008.61.82.008196-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A(SP188841 - FABIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

Tendo em vista a constatação e avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e considerando que o executado está representado nos autos por advogado, intime-se-o pela imprensa de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Após, designem-se datas para leilão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006435-97.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLIO SERVICOS E INVESTIMENTO LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Fls. 157 vº : ciência à executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010322-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP251318 - LUCIANO TOKUMOTO) X DANONE LTDA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP234317 - ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Fls. 816: Pretende a exequente a penhora no rosto dos autos da na Ação de Cumprimento de Sentença n. 0010018-07.1994.403.6100, em trâmite perante a 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, referente ao pagamento de precatório à empresa DANONE LTDA.

Este Juízo acolheu exceção de pré-executividade oposta pela referida empresa e determinou sua exclusão do polo passivo da ação executiva (fls. 762/767).

A Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento, distribuído sob o número 5027870-80.2018.403.0000.

A decisão foi mantida por este Juízo (fls. 813) e até a presente data, não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Dessa forma, não há motivo para a prática de atos de construção neste feito em face da empresa DANONE LTDA.

Diante do exposto, indefiro o pedido da exequente de fls. 816.

Prossiga-se na execução, como o cumprimento da decisão de fls. 815.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015872-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORBATEX CORDAS E BARBANTES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0035574-89.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BR MINERACAO LTDA(SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI)

Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento.

EXECUCAO FISCAL

0044723-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TIMKEN DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPOLITO PEREIRA)

O depósito constante nos autos já foi levantado pelo executado, conforme fls. 180/181.

Arquive-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0052290-94.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOVA ALTERNATIVA S FERRAMENTAS E CORTES INDU(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS) X EDSON JOSE APARECIDO CANAL

Regularize a executada a sua representação processual, juntando cópia de seu estatuto/contrato social, sob pena de ter o nome do patrono excluído do sistema informativo processual referente a estes autos.

Regularizada a representação processual, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044167-05.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO SAMPAIO DE CAMPOS - ESPOLIO(SP176778 - DANIELA MESQUITA BARRÓS SILVESTRE)

Vistos etc.

Fls. 68/79: trata-se de petição dos herdeiros do executado falecido, na qual pretendem a concessão de tutela de urgência para cancelamento da penhora no rosto dos autos do processo de inventário n. 0602353-

77.2008.826.0100. Afirmam que a execução deve ser extinta, porque foi ajuizada em face da pessoa física do executado em momento em que já havia falecido. Alegam que foi suspensa a expedição do formal de partilha nos autos do inventário até que o crédito tributário fosse adimplido.

É o relatório. Decido.

Na atual fase procedimental, a mera interposição de exceção de pré-executividade não possui o condão de suspender o curso do processo de execução ou a exigibilidade do crédito tributário. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nempoderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.

Ademais, a realização de penhora não traduz prejuízo irreparável à parte excipiente, de modo a permitir que, reconhecida a inexigibilidade do crédito ad causam, seja determinado o posterior levantamento da construção. Diante disso, entendo não estarem presentes os requisitos mínimos de evidência e urgência para concessão da tutela pleiteada.

Dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da exceção de pré-executividade oposta.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5019252-93.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRON MG
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE PEREIRA RIBEIRO - MG157674

EXECUTADO: FERNANDO ESTEVAM DE BARROS

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, certificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 23 de novembro de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001334-13.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: SANDRA CRISTINA AABREU

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO TADEU DE LORENZO RODRIGUES - SP316086

DECISÃO

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

São Paulo, 23 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005192-86.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479

DECISÃO

Tendo em vista que o feito se encontra garantido pela penhora efetuada no rosto dos autos da massa falida, suspendo o curso da execução fiscal até o término do processo falimentar.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002937-24.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: RX3 SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA - ME, JANSSEN ALBERT RUSSO SIMON, ANGELA MARIA MORAES DA SILVA

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.
Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002807-97.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: BIANCA FERRAZ LESSI CISNEROS

DECISÃO

A questão do bloqueio de valores já foi apreciada pelo juízo, razão pela qual mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5021281-19.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FLUT CONFECÇÕES EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Digam as partes, no prazo de 15 dias, se há provas a produzir justificando sua pertinência.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022662-62.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: FERNANDA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, certificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5022230-43.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO GLOBAL SAO PAULO - EIRELI

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5022572-54.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: DAYANE PRISCILA NASCIMENTO LOPES DA MOTA

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015522-11.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIAS ENTREGADORALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

DESPACHO

Promova-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007442-58.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA GRAFICOS BURTI LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPLER - SP68931

DESPACHO

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTERECEDENTE (12135) 5022092-76.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, LUIZ ANTONIO FERRARI NETO - SP199431, GABRIELA SPESOTTO PASSARELLI - SP350099

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos.

ID 25068962: Trata-se de embargos de declaração opostos por RUMO MALHA PAULISTA S.A. em face da decisão de ID 24764272, que concedeu a medida liminar requerida pela parte.

Alega a ora embargante, em síntese, que a decisão restou omissa e pede que conste expressamente no teor da decisão que a ANTT fique impedida de realizar a inscrição da embargante no CADIN.

Sem razão, contudo.

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

Não há omissão a ser sanada, uma vez que o cumprimento da determinação de ID 24764272, pela ANTT, terá como consequência lógica o não cadastramento da embargante no CADIN.

Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5015218-12.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUBRAN ENGENHARIA S A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE DE MELO - SP142466

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008078-58.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MAC COMERCIO DE MOVEIS LTDA., MARCOS JUNQUEIRA, MARLENE GREGGIO JUNQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA BARBOZA DE OLIVEIRA - SP375389

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA BARBOZA DE OLIVEIRA - SP375389

DECISÃO

Vistos.

A empresa executada opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, prescrição e cobrança indevida por inatividade da empresa durante o período do fato gerador (ID 22690971).

O exequente, intimado a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID 23152127).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação do exequente e verificando as alegações da executada, entendo que, com exceção da alegação de prescrição, a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Assim, passo à análise do caso *sub judice* apenas em relação à alegação de prescrição.

Da prescrição do crédito tributário

A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação:

A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que "cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários" (grifei).

Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido:

EMEN: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. ..EMEN:

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação:

Ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva:

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.

Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá como efetiva citação pessoal feita ao devedor e não como despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, § único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

Não obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, § único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os §§ 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010.

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]

§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]

V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas imemoriais (J. W. EHRlich, *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicávamos os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL, *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os "fundamentos determinantes" do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior ("o caso sob julgamento se ajusta" ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a "distinção" (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a "superação do entendimento" (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* como os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem a hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no próprio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case”.

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deixe de “demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: “Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)” (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)”. Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a “superação” consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a *ratio decidendi* do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquemos precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26). Tradução livre, nossa. No original, consta: “Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined”. Os destaques são nossos.

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, “que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o *common law*” (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27). Tradução livre, nossa. No original, consta: “Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, ‘that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law’”.

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o “plenário” está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944. *UK Law Online*. Disponível em www.leeds.ac.uk/law/hanlyn/youngv.htm. Consultado em 11.02.2016). Tradução livre, nossa. No original consta: “Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the ‘full’ court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given *per incuriam*, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court”.

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A importância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: “The importance of the rule of *stare decisis* in relation to the Court of Appeal’s own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable”).

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos §§ 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifo nosso)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro.

Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso sub judice.

No presente caso, os débitos referem-se a Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental (TCFA) do 4º trimestre de 2006 e dos 1º, 2º e 3º trimestres de 2011, todos objeto de lançamento de ofício em 04/11/2011 (II

Considerando que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação foi determinada em 17/10/2017 (ID 2975841) e se consumou em 31/10/2018 (ID 12033314), depois, portanto, de decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no § 2º de

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art.174 do C.T.N.), fica caracterizada a prescrição, pois entre a constituição definitiva dos créditos tributários em 22/11/2012 e a citação da parte em 31/10/2018, transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

Decisão

Posto isso, defiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade e **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 186,73 (cento e oitenta e seis reais e setenta e três centavos), aplicando-se os percentuais mínimos previstos no § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, e tendo como base de cálculo o último valor atualizado do débito apresentado nos autos (ID 22283703 - R\$ 1.867,29).

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020538-09.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: BRADESCO SA CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

DECISÃO

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.
Aguarda-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.
Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.
Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5021313-24.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO CITIBANK S A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DECISÃO

Em face da carta de fiança apresentada pela executada, suspendo o curso da execução fiscal.

Aguarde-se o julgamento dos embargos opostos.
Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 5023460-23.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIO CARVALHO GRANADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO ORLANDO PIRAINO - SP26599

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Verifico que os presentes embargos opostos se referem à execução fiscal nº **0017568-44.2007.403.61.82** cujos autos foram distribuídos em meio físico.

Considerando o disposto no artigo 29 da Resolução nº 88/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal, que determina a obrigatoriedade da oposição de embargos do devedor ou de terceiro em meio físico para as execuções ajuizadas também em meio físico, deixo de receber a presente ação, cabendo ao advogado as providências necessárias para seu ajuizamento em consonância com essa resolução.

Intime-se. Após, dê-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

Expediente Nº 3125

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0033000-59.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049224-09.2013.403.6182 ()) - MANGELS INDUSTRIAL S/A (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)

- I)
Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 18805/18806 em favor do perito judicial.
II) Fls. 18830/18831:
Prejudicado o pedido de prazo, em virtude da apresentação do laudo pericial contábil e do lapso decorrido.
III) Fls. 18836/18866:
1) Manifeste-se a parte embargante sobre o laudo pericial contábil. Prazo: 15 (quinze) dias.
2) Na sequência, dê-se vista à embargada para, querendo, apresentar manifestação.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011719-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILOBALDO CARDOSO DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 19610372, no valor de **RS 3.047,03** (três mil, quarenta e sete reais e três centavos), para julho/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013618-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 14512552, no valor de **RS 55.542,99** (cinquenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos), para agosto/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000864-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVARISTO GIACOMIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 20814506, no valor de **RS 78.873,76** (setenta e oito mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos), para dezembro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010758-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILMARIO LIMA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** do ID 20203064, no valor de **RS 70.018,76** (setenta mil, dezoito reais e setenta e seis centavos), para julho/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001797-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGLAIR PIRES LOMONACO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 14024612, no valor de **RS 83.714,62** (oitenta e três mil, setecentos e catorze reais e sessenta e dois centavos), para janeiro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006692-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTHA BAUMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 20353107, no valor de **RS 454.208,32** (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, duzentos e oito reais e trinta e dois centavos), para abril/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008909-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO RODRIGUES ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal.
2. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 14176703, no valor de **RS 158.398,44** (cento e cinquenta e oito mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos), para junho/2018.
3. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
4. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.

5. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
6. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
8. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017212-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: APARECIDO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JANAINA TROYA - SP419039
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 21285836, no valor de **RS 53.782,66** (cinquenta e três mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos), para outubro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020752-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO PINTO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO FRETDA ROSA - SC22194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 19508500, no valor de **RS 188.734,33** (cento e oitenta e oito mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos), para dezembro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016469-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACOMO APARECIDO CICOTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 21539353, no valor de **RS 93.514,37** (noventa e três mil, quinhentos e quatorze reais e trinta e sete centavos), para fevereiro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015865-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERMANO NUNES GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Torno sem efeito o despacho retro.
2. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 15007948, no valor de **RS 117.299,69** (cento e dezessete mil, duzentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos), para setembro/2018.
3. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
4. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
5. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
6. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
7. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
8. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR *PA 1,0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE *PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12063

PROCEDIMENTO COMUM

0011710-15.1996.403.6183 (96.0011710-1) - ROSALIA SIRKS X PAULO SIRKS X ROSANA SIRKS MAHAR (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 147 a 156; tendo em vista o estorno noticiado e, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. 6. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006688-77.2013.403.6183 - VANESSA APARECIDA SILVA CRUZ X LUIZA BEATRIZ SANTOS SILVA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Torno sem efeito os itens 2 e 3 do despacho retro. 2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da devida execução provisória do julgado, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0506938-61.1983.403.6100 (00.0506938-6) - ADMAR COELHO X AFFONSO VECCHI X ALBERTO MARQUEZINI X ALBERTO BARREIRO X ALBERTO SABATINI X ALCEBIADES SAGRILHO X ALCIDES CASTILHA X ALFREDO ROBERTO X ALUIZIO FREIRE DE ANDRADE X AMADEU FRANCISCO DE LIMA X AMADEU MANZO X ANDRE BONAMIGO X ANDRE DAPRETO X ANGELINO MARQUES DE MORAES X ANGELO COLANGELO X ANTONIO DA COSTA REDINHA FILHO X ANTONIO COTA X ANTONIO COSTA X ANTONIO DEMETRO RIBEIRO X ANTONIO GARCIA HORNO X ANTONIO GASPARD FREIRE X ANTONIO LOPES RODRIGUES X ANTONIO MARTINS FILHO X ANTONIO MUNHOZ PUGA X ANTONIO PAVANELLI X ANTONIO PICCOLI X ANTONIO PINTO X ANTONIO PINTO REMA JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO VERNIZ X ARACY JOAQUIM DA SILVA X ARISTIDES RAMOS PINTO X ARISTIDES VAZ DE OLIVEIRA X ARLINDO CONTINI X ARMANDO VASQUES X ARMANDO VICENTE X AUGUSTO FARIA X AUGUSTO DOS SANTOS X AVELINO RIBEIRO DA SILVA X BASILIO UZUM X BENEDITO GILBERTO X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X BENEDITO MARCELINO DA SILVA X BENEDICTO MARZI X BENEDITO SOARES DE CARVALHO X BERNARDINO ROBERTO DA SILVA X BERNARDO FELIX JUSTINIANO JUNIOR X CANDIDO AUGUSTO DE FREITAS X CARLOS ANTONIO PASTOR X CARLOS AUGUSTO FERNANDES X CARLOS DE CARIA X CARLOS DOS SANTOS X CARLOS FABRE X CARLOS SOBRAL X CARMINDO DE OLIVEIRA PESSOA X CELSO AFONSO MESQUITA X CYRILLO CAMARGO X CLEMENTE ARGENCIANO X CLETO FERNANDES DA PAIXAO X DARC Y BIANCHINI X DAVID MUCCI X DERCILIO CUNNINGHAM X DIOGENES CAMARGO NEVES X DJALMA ANTONIO DA SILVA X DURVAL FERREIRA DE LIMA X DURVAL RAMOS X EDUARDO CORREA DA SILVA (SP205031 - JOSE ROBERTO MACHADO) X EDUARDO LUIZ DA SILVA X ELIDIO TORELLI X ELIZEU FATICHI X EMYGDI MARIANO X EMILIO BARACAL (SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X ERINEU GONZALEZ X ERNESTO DE OLIVEIRA X EUGENIO ALONSO X FELICIO DEL NERO X FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR X FERNANDO VIEIRA BARROS X FLORISVALDO AMANCIO DA SILVA X FRANCISCO BATISTA X FRANCISCO MANOEL X FRANCISCO MARCONDES SALLES X FRANCISCO PARIZ X FRANCISCO RODRIGUES BARBERO X FRANCISCO RUFINO DA SILVA X FREDERICO FABI X GERALDO DE OLIVEIRA X GERALDO LAZARO X GERALDO VENANCIO

SANTANA X GUILHERME CESTARI X GUILHERME MARIO FOLGOSI X GUILHERME BERTINO X GUMERCINDO CUNHA X GUMERCINDO HYPOLITO X HERMANO BALHAZAR X HERMENEGILDO PEREIRA X HERMINIO PARIZOTTO X HERMINIO DA SILVA X HOMERO MARCONDES CESAR X IDA SIMONCELLI X INOCENCIO NUNES DE CARVALHO X IONE DE LIRA X ISABEL FISCHER X JACINTO ROMUALDO DA SILVA X JAIRDO DO NASCIMENTO X JALINDO ROMANHOLI X JOAO DE ALMEIDA X JOAO ALVES VILLELA JUNIOR X JOAO BUENO ACOSTA X JOAO DE CAMPOS X JOAO FARIA X JOAO FERREIRA MAIA X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO GERALDI X JOAO GIMENEZ X JOAO MORETTI X JOAO RODA X JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS JUNIOR (SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X JOAQUIM ANTONIO FELISBERTO X JOAQUIM DE BRITO RIBEIRO X JOAQUIM DUARTE X JOAQUIM LOPES JUNIOR X JOAQUIM NUNES X JOAQUIM RODRIGUES X JORDALINO DOS SANTOS X JORGE AUGUSTO DE JESUS X JOSE BARBANO X JOSE BELLESI X JOSE BERMUDEZ X JOSE CASSAN X JOSE DALBUQUERQUE SILVA X JOSE DELGADO SANCHES X JOSE ESPIRITO GUIMARAES X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE FERREIRA X JOSE FERREIRA DE CASTRO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE GOMEIRO X JOSE GOMES JUNIOR X JOSE GOMES SERRAO X JOSE LEMOS X JOSE MARCELINO DE FREITAS X JOSE MARIA GUEDES DE ALMEIDA X JOSE MARIA PORTERO X JOSE MARTINS DA SILVA X JOSE MIGUEL ARROLLO X JOSE MORALES NAVARRO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE NARCISO DOS SANTOS X JOSE PEDRO CARDOSO X JOSE PEREIRA ROCHA X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR X JOSE TRINDADE X JULIO DOS SANTOS X JUVENAL ANTONIO SILVEIRA FILHO X JUVENAL MIGLIORINI X LAURINDO PEREIRA DOS SANTOS X LAZARO GALVAO X LAZARO MARQUES X LEONARDO SCHWINDT SILVA X LEONOR TEIXEIRA CRUZ X LUIZ BALDIN X LUIZ ESCOBAR NETO X LUIZ FERREIRA X LUIZ LUCHESI X LUIZ MANOEL PICONNEZ X LUIZ ROSSI X LUIZ ZAPALA X MANOEL ANTONIO MARCONDES CEZAR X MANOEL AVELINO DE ARAUJO X MANOEL BERNARDO DOS SANTOS X MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL MOREIRA X MANOEL SALA BENITES X MANOEL DA SILVA ALMEIDA X MARIO CAMARGO X MARIO MACEDO X MARIO MARTINEZ X MARIO DA SILVA GUEDES X MARTIN CERVERA MOYANO X MARTINHO SANTOS X MAURILIO LUIZ DE OLIVEIRA X MIGUEL SALLA BENITES X MIGUEL SILVESTRE ANDRADE X MIGUEL SIQUEIRA DE MIRANDA X MIGUEL TEDESCO X MOACYR FIDELIS X MURICI CAMPOS GUIMARAES X NERES LUIZ CHIOVATTO X NESTOR LITTERIO X ODILIO FARIA X ODILIO VASQUES X ORLANDO FARIA SAMPAIO X ORLANDO MASTROCOLA X OSCAR DE FREITAS X OSNY FIDELIS DE VASCONCELOS X OSWALDO BARBOSA LIMA X OSWALDO FARIA X OSWALDO DE SOUZA MATOS X OTAVIANO MIGLIORINI X OTAVIO FERREIRA DOS SANTOS X OTAVIO ODONI X PAULINO TAFNER X PAULO ALVES RIBEIRO X PAULO BOVINO X PEDRO BRASIL SANTANA X PEDRO GENEROSO DA SILVA X PEDRO GRUNHO X PEDRO MINGOTTI X PEDRO PIANCA X RAFAEL CUSATI X REMIGIO SACCUDO X RENATO DA SILVA PENNA X ROLANDO TORNIERO X ROMAO LUIZ X ROQUE ELOY DE CASTRO X ROQUE MENEGATTI X ROSARIO ZAPPALA X SALVADOR FERNANDES X SALVADOR MARCHESINI X SEBASTIAO DE ASSIS X SEBASTIAO TROLEZI X SERAFIM VEIGA SOTELO X SERGIO MARTINS DE FREITAS X SILVIO DA SILVA REIS X SOLON DE SOUZA NUNES X SYLVIO DOS SANTOS GAMA X SYRIO CANELLA X THIAGO DE ALBUQUERQUE MARQUES X VITORINO VIEIRA SANTANA X WALDEMAR HONORIO X WALDOMIRO BRESSANI X ZELINDO CHINELATO X ANTONIO PACHECO DE MENDONÇA X EDISON DOMINGOS COSTA BARACAL X CLAUDIA SOMOGYI X CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS X EUNICE PALMA DOS SANTOS (SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS PRECATORIOS SELECIONADOS (SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO E SP223114 - LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS E SP205031 - JOSE ROBERTO MACHADO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP011779 - JERONYMO GUSTAVO GUIMARAES BANDEIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SPI 72521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SPI 39012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA E SP359632 - VICTOR CORREIA GIOTTO ALVES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ADMAR COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO VECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO MARQUEZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO SABATINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEBIANES SAGRILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CASTILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO FREIRE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU MANZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE BONAMIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE DAPRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO MARQUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO COLANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA COSTA REDINHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DEMETRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GARCIA HORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GASPAR FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MUNHOZ PUGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PICOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINTO REMA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VERNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACY JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES RAMOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES VAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO CONTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILIO UZUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GILBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO MARZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SOARES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDINO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO FELIX JUSTINIANO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO AUGUSTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO PASTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE CARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FABRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINDO DE OLIVEIRA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO AFONSO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYRILLO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTE ARGENCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLETO FERNANDES DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID MUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCILO CUNNINGHAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES CAMARGO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIO TORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU FATICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMYGIDIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINEU GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO DEL NERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO VIEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO AMANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARCONDES SALLÉS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PARIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES BARBERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RUFINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO FABI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO VENANCIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME CESTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME MARIO FOLGOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME BERTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO HYPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMANO BALHAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMENEGILDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO PARIZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO MARCONDES CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA SIMONCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INOCENCIO NUNES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONE DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTO ROMUALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JALINDO ROMANHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES VILLELA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BUENO ACOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GERALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE BRITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LOPES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE AUGUSTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BELLESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERMUDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DALBUQUERQUE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DELGADO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESPIRITO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES SERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCELINO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA GUEDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA PORTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL ARROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MORALES NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NARCISO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL ANTONIO SILVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL MIGLIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO SCHWINDT SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR TEIXEIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BALDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ESCOBAR NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LUCHESI X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MANOEL PICONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ZAPALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO MARCONDES CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AVELINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BERNARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SALA BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DA SILVA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTIN CERVERA MOYANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SALLA BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SILVESTRE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SIQUEIRA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL TEDESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURICI CAMPOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERES LUIZ CHIOVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR LITERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILO VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FARIA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MASTROCOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNY FIDELIS DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO BARBOSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DE SOUZA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIANO MIGLIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO ODONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO TAFNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BOVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BRASIL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GENEROSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GRUNHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MINGOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PIANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL CUSATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMIGIO SACCUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DA SILVA PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROLANDO TORNIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMAO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE ELOY DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE MENEGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIO ZAPPALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR MARCHESINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TROLEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM VEIGA SOTELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARTINS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLON DE SOUZA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO DOS SANTOS GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYRIO CANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO DE ALBUQUERQUE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORINO VIEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BRESSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINDO CHINELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PACHECO DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DOMINGOS COSTA BARACAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA SOMOGYI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE PALMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao setor de Cópias para a devida digitalização do volume 32 do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005063-78.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO FILGUEIRAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 22042788, no valor de **RS 17.203,80** (dezesete mil, duzentos e três reais e oitenta centavos), para agosto/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005069-85.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA JORGE LEORTE WENZEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 21197529, no valor de **RS 62.602,35** (sessenta e dois mil, seiscentos e dois reais e trinta e cinco centavos), para agosto/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006790-72.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARTHUR JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 22472043, no valor de **RS 38.794,07** (trinta e oito mil, setecentos e noventa e quatro reais e sete centavos), para agosto/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004040-97.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSENILDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 20878059, no valor de **RS 93.762,07** (noventa e três mil, setecentos e sessenta e dois reais e sete centavos), para agosto/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004785-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 20958954, no valor de **RS 85.731,77** (oitenta e cinco mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e sete centavos), para agosto/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0009016-09.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PARADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO SOUZA THOMAZ - SP302279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 02 do ID 21789349, no valor de **RS 187.167,16** (cento e oitenta e oito mil, cento e sessenta e sete reais e dezesseis centavos), para agosto/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5007886-25.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ECIO LUIZ SAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 20396999, no valor de **RS 106.271,47** (cento e sete mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta e sete centavos), para julho/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 21877872, no valor de **RS 93.554,37** (noventa e três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos), para agosto/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003924-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA RABELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 21760161, no valor de **RS 59.632,93** (cinquenta e nove mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos), para setembro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002440-07.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURELINO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 02 do ID 23120082, no valor de **RS 174.307,65** (cento e setenta e quatro mil, trezentos e sete reais e sessenta e cinco centavos), para setembro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014610-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 21845966, no valor de **RS 107.834,50** (cento e sete mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), para agosto/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, excepa-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002787-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO ALBAARRAES, JOSEMIRA FRANCISCA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 22281677, no valor de **RS 11.167,04** (onze mil, cento e sessenta e sete reais e quatro centavos), para agosto/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, excepa-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004997-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO LAUDILINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 21760118, no valor de **RS 19.114,00** (dezenove mil, cento e catorze reais), para setembro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.

4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000639-15.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RAYMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 21213328, no valor de **RS 89.470,28** (oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e oito centavos), para julho/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004639-36.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIO REIS DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 20842216, no valor de **RS 22.810,65** (vinte e dois mil, oitocentos e dez reais e sessenta e cinco centavos), para agosto/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 29 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012565-71.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE QUEIROZ CERQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, PATRICIA RIBEIRO MOREIRA - SP271975
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 22231557, no valor de **RS 390.193,80** (trezentos e noventa mil, cento e noventa e três reais e oitenta centavos), para setembro/2017.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009759-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALVARO BLANCO DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 22146735, no valor de **RS 105.576,72** (cento e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos), para setembro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001301-54.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** do ID 22066669, no valor de **RS 84.175,55** (oitenta e quatro mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), para setembro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004681-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO AUGUSTO DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 22003526, no valor de **RS 79.411,21** (setenta e nove mil, quatrocentos e onze reais e vinte e umcentavos), para agosto/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000361-26.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO VIEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 03 do ID 13981715, no valor de **RS 88.622,10** (oitenta e oito mil, seiscentos e vinte e dois reais e dez centavos), para maio/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009093-18.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MESSIAS CAMILO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria ID 20404702, no valor de **RS 176.112,22** (cento e setenta e seis mil, cento e doze reais e vinte e dois centavos), para fevereiro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002382-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO SANTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 16712544, no valor de **RS 5.341,26** (cinco mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos), para abril/2019, **quanto aos honorários sucumbenciais**.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007379-23.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PETRUCIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA - SP137688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 21086548, no valor de **RS 14.840,68** (quatorze mil, oitocentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos), para agosto/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010072-21.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRO JOSE PIRES DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 20350721, no valor de **RS 3.513,79** (três mil, quinhentos e treze reais e setenta e nove centavos), para junho/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007784-64.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BARROS ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO - SP237732, KELLY CRISTINA PREZOTH FONSAR - SP210579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 21033458, no valor de **RS 35.234,07** (trinta e cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais e sete centavos), para agosto/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5010209-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA ROCHA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria do ID 13626542, no valor de **RS 59.667,81** (cinquenta e nove mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e um centavos), para junho/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001887-50.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de fls. 287 do ID 12161391, no valor de **RS 46.201,90** (quarenta e seis mil, duzentos e um reais e noventa centavos), para abril/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002210-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CELY MIRANDA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 16060871, no valor de **RS 115.096,11** (cento e quinze mil, noventa e seis reais e onze centavos), para julho/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006586-28.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GETULIANO MASCARENHAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAMIRO ANTONIO DE FREITAS - SP194474
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** do ID 21381795, no valor de **RS 56.934,33** (cinquenta e seis mil, novecentos e trinta e quatro reais e trinta e três centavos), para agosto/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001016-35.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO MARCONDES CALDAS NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP109576
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 20644640, no valor de **R\$ 130.086,23** (cento e trinta mil, oitenta e seis reais e vinte e três centavos), para julho/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010793-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONATO ABRANTES DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de ID 14576985, no valor de **R\$ 317.753,36** (trezentos e dezessete mil, setecentos e cinquenta e três reais e trinta e seis centavos), para setembro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008397-60.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLAVO PINHEIRO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 20928564, no valor de **R\$ 193.337,42** (cento e noventa e três mil, trezentos e trinta e sete reais e quarenta e dois centavos), para agosto/2019.

2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009685-06.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBANI DE OLIVEIRA - SP101860
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 21159618, no valor de **RS 175.463,97** (cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais e noventa e sete centavos), para agosto/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002414-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAMAR ELIEZER DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 13675920, no valor de **RS 33.769,76** (trinta e três mil, setecentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos), para fevereiro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-11.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, MATEUS GUSTAVO AGUILAR - SP175056, FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765, RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 21068218, no valor de **RS 125.681,82** (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos), para agosto/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5008384-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YORIKO KAWAKAMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de ID 14593269, no valor de **RS 41.431,18** (quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e um reais e dezoito centavos), para fevereiro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5000632-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA APARECIDA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de ID 13704252, no valor de **RS 30.734,25** (trinta mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte e cinco centavos), para janeiro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003821-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTTO WILHELM HUPFELD
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004774-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ELIZABETE SILVA DELIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5010919-74.2019.403.0000, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

São PAULO, 5 de novembro de 2019.

Expediente Nº 12064

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002896-13.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005880-24.2003.403.6183 (2003.61.83.005880-3)) - DARCÝ APARIZ (SP099858 - WILSON MIGUELE SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no Colégio Superior Tribunal de Justiça. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006627-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALICE LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que promova a habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. No silêncio, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 6 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007330-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DALMONTE
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...).”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Como efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumprido o que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência comossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...).”

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de São Carlos**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004308-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HUBERTO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 8 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013256-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO VINCUNAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ASSIS RIVAROLLI - SP191223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Tendo em vista as alegações das partes, intime-se o Sr. Perito para que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005625-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO PAULO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000450-42.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: LUIZ GONCALVES VIEIRA
Advogado do(a) ESPOLIO: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de fls. 384 do ID 12192964, no valor de **RS 28.021,19** (vinte e oito mil, vinte e um reais e dezenove centavos), para agosto/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000961-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** de ID 14551525, no valor de **RS 96.702,18** (noventa e seis mil, setecentos e dois reais e dezoito centavos), para fevereiro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015701-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELLIO DEALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...).”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpra-se, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade de ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Barueri**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010041-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSALVO BAZILIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada por Rosalvo Bazílio dos Santos contra ato do **Presidente da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social**, em Brasília/DF.

É o relatório.

Passo a decidir.

Dirigindo-se o mandado de segurança contra ato de autoridade, esta deve ser devidamente indicada. Assim, segundo preleciona Sálvio de Figueiredo Teixeira, “**qualifica-se como coatora a autoridade que determina a realização do ato**” (Cf. o artigo “Mandado de Segurança: uma visão de conjunto”, publicado *in* Mandado de segurança e injunção”, coordenação do próprio Sálvio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, São Paulo, 1990, p. 111).

Verifica-se, *in casu*, que a autoridade coatora indicada é o **Presidente da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, em Brasília/DF**.

Ante o exposto, sendo o domicílio da autoridade, pretensamente coatora, o determinante da competência em sede de segurança, **reconheço a incompetência absoluta deste juízo** para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das Varas Federais Da Subseção de Brasília do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para onde os autos deverão ser remetidos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015616-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUDITE FERNANDES TELES
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE ALMEIDA DE LIMA - SP232025
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cancelo a audiência anteriormente designada.
2. Manifestem-se as partes a respeito da certidão de ID 25101721, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015107-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACKSON SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ENISMO PEIXOTO FELIX - SP138941, ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...).”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com a realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado-Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)"

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da **Subseção Judiciária de Jundiaí**.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016022-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIAN SOARES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA APARECIDA SILVA COSTA - SP371031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão proferida no ID 19136450 por seus próprios fundamentos.
2. Decorrido *in albis* o prazo recursal, cumpra-se a decisão supra referida.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015447-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA CALIOPE CABITZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SIMEAO BERNARDES - SP134786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015694-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE WILSON DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JESSYCAMONICK DE LIMA - SP432694
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015725-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA BEATRIZ DE SOUSA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUDIGERIO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP401348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015763-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO FREIRES DA SILVA

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005902-28.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO TEIXEIRA
Advogado do(a)AUTOR: ANDRE HENRIQUE CARVALHO - SP227961
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004253-38.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DE CARVALHO - SP212493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório
2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
3. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
6. Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006726-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA JOSE VERONEZ LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO - SP402203
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental impetrada por Maria José Veronez Lopes contra ato do **Gerente Executivo de Mogi das Cruzes - INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Mogi das Cruzes/SP**.

É o relatório.

Passo a decidir.

Dirigindo-se o mandado de segurança contra ato de autoridade, esta deve ser devidamente indicada. Assim, segundo preleciona Sálvio de Figueiredo Teixeira, “**qualifica-se como coatora a autoridade que determina a realização do ato**” (Cf. o artigo “Mandado de Segurança: uma visão de conjunto”, publicado *in* Mandado de segurança e injunção”, coordenação do próprio Sálvio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, São Paulo, 1990, p. 111).

Verifica-se, *in casu*, que a autoridade coatora indicada é o **Gerente Executivo de Mogi das Cruzes - do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Mogi das Cruzes/SP**.

Ante o exposto, sendo o domicílio da autoridade, pretensamente coatora, o determinante da competência em sede de segurança, **reconheço a incompetência absoluta deste juízo** para processar o feito e dela DECLINO em favor de uma das **Varas da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes**, para onde os autos deverão ser remetidos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013460-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RINALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DACRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a civá-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015621-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por autor residente em Município pertencente a Subseção Judiciária diversa desta 1ª Subseção Judiciária da Justiça Federal da Terceira Região.

Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, §§ 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no fóro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, **sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal**, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual (...).”

A instalação de nova Vara Federal é pautada pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal que abrange o município de domicílio da parte autora, a competência é dessa Subseção.

Cumpre realçar que, inicialmente, processo de interiorização da Justiça Federal objetivou, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Atualmente avançamos com a completa a instalação do processo judicial eletrônico neste Tribunal Regional da 3ª Região, possibilitando o acesso à justiça de qualquer localidade que disponha de acesso à rede de computadores - Internet.

Portanto, a garantia do acesso à justiça não respalda mais a manutenção da interpretação restrita do comando constitucional, tampouco da Súmula 689 do STF, editada no ano de 2003.

Corroborando as colocações anteriores, temos a decisão proferida pelo Juiz Federal titular da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, Dr. Nilson Martins Lopes Junior, segundo as quais:

“Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

(...)

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

(...)

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a razão de o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

(...)

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

(...)

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

(...)

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece ter as partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo (inciso II), assim como determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais (inciso IX).

(...)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes.

Decorrido o prazo recursal sem a interposição de recurso ou tendo a parte renunciado ao direito de recorrer, promova-se a remessa dos autos na forma acima determinada.

Intím-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002432-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALCIDES FIDELIS DE BRITO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20950310: retífico a data designada da realização da perícia médica para 03/12/2019, às 08:20 horas, mantendo as demais informações do retro despacho retro, sem alterações.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015650-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR ALBANEJA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO EVANGELISTA DE CARVALHO - SP360201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013631-15.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISELE BURATTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO - SP237378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015693-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO FABRI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MIKAL DA CONCEICAO FREIRE DA SILVA - RJ101002
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5015788-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: N. L. A. D. S.
REPRESENTANTE: GABRIELA LAPA MARTINS CARNEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA PAIVA MARQUES - SP410309,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, AGENCIA CENTRAL- INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005318-30.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALMERIO BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA MARCONDES VIANA DE LIMA - SP364693
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5013819-08.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORLANDO SEVERO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGEL AMARAL BERNARDES - SP430363
IMPETRADO: AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ERMELINO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

São PAULO, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012566-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS) DA LAPA/SÃO PAULO

DESPACHO

1. Tomo sem efeito a decisão retro.
2. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o constatado na certidão de distribuição.
3. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
5. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
6. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
7. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005359-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015708-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORLANDO DE JESUS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE JOSE DOS SANTOS - SP98143
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015646-54.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ORLANETE ARAUJO BUENO DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016037-09.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDINEI CLARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS GLICÉRIO - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015735-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE LINDBERG FERNANDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015897-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: G. F. D. S.
REPRESENTANTE: JOYCE FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952,
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015954-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AN ATAGILDO DE SOUZALIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015957-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO ROLIM GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
4. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
5. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
6. INTIME-SE.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015978-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDO LINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016077-88.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO ELIAS MENEGAZZO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016048-38.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADELSON PEREIRA DE LIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187, RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036
IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016105-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CLARINDA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELDER GERMANO VELOSO - SP390439
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000898-17.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ALBERTO ALVES

DESPACHO

ID 22737697 a 22739635: vistas ao INSS.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002552-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:AROLTO DA COSTA
Advogados do(a)AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963, PAULO GIOVANI SIMOES OLIVEIRA - SP426305
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 23675879: vista às partes.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018717-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MESSIAS SOARES
Advogado do(a)AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ofício-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que deferiu o NB 42/145.154.917-0 em nome de MESSIAS SOARES, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003454-89.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS GONZAGA GUEDES MENDONÇA
Advogado do(a)AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012570-22.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS DONIZETI SEVERIANO DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TABOÃO DA SERRA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014733-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIAS MELLILO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - SUL

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005872-97.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMAURY FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 11 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005527-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APS GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005761-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINA RIBEIRO HERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005957-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINALDO GOMES MACIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5004895-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR CASAROLLI
Advogados do(a) AUTOR: EDNA NASCIMENTO LIMA DOS SANTOS - SP183066, PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15962821: vista ao INSS.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015607-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAUSINA MARIA DE LOURDES DE RESENDE
Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18881364: vista ao INSS.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002306-43.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON PEDRO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: AUDREY CRICHE BENINI - SP328699, BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22596079: vista ao INSS.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019818-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CÍCERO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 22386456: vista ao INSS.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008227-17.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLODOALDO LUCAS MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIADA RÓCHA CAMELO - SP206911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24212349 e 24212350: vistas ao autor.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003172-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENILDO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 19358592 a 19360095: vistas ao INSS.

ID 19360898: indefiro, já que a demonstração da especialidade da atividade laborativa é documental.

Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009139-77.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SELMA SOARES CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- ID Num 22612428 - Pág. 1: vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012970-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIO CARIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007659-64.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAUBI DE JESUS FERNANDES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR JOSE DE SOUZA - SP327936
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia completa do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 05/01/2000 a 29/04/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006533-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OTAVIO TAVARES ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LAPAAZEVEDO - SP426001
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009302-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTER FERREIRA DA SILVA PIMENTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER JOSE DA SILVA - SP372524
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA VITAL BRASIL

DES PACHO

Vistas ao impetrante acerca da informação prestada pelo INSS e parecer do MPF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003420-17.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA ROSA CERQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- ID Num 23242509 - Pág. 1/3: vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
 - 2- Após, tomemos autos conclusos.
- Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014960-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA MORENA PIRES DAVILA AXTHELM
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO ROVARON - SP309847
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 16960795: vista ao INSS.
Após, conclusos.
Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007352-13.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILENE MUNIZ DE OLIVEIRA - SP415851
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016089-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA MARGARIDA MIGUEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006139-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEANE VALENTINA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período de 14/06/2011 a 11/12/2014, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010525-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do NB 42/184.968.279-5 em nome de JOSÉ CARLOS SILVA RIBEIRO, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013924-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO LUIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELIDA NASCIMENTO MORENO - SP369769
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-03.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLO LEONARDO GRIECO FRATOCCHI
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22647883 e 22647884: vistas ao INSS.

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019641-33.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HONORINDO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014266-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELIO LUIZ RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014034-81.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE AMÉRICO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002802-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo que deferiu o NB 46/189.465.583-1 em nome de LUIZ FERNANDO DE BARROS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020084-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME AUGUSTUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDÜCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24333636: vista ao INSS.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006593-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.
 2. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006940-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDIR INACIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001146-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS BRANDAO WHITAKER
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS BRANDAO WHITAKER - SP86999, ALESSANDRA SOARES DOS SANTOS - SP360511
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006407-97.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA, ELISABETH MARIA PIZANI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006407-97.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA, ELISABETH MARIA PIZANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003494-79.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO FLORIANO DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003644-21.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIANA PENHA DE SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOVBERENSTEIN - SP268400
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016106-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON SOUZA DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem do(s) beneficiário(s).
2. ID 2275548: Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, § 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, chancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.
3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034182-24.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA JOAQUINA NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 24855605 e 24855610: vista às partes.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006119-86.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALUISIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 25012070 e 12012071: Ciência às partes.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011913-10.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BRAZ MENDONÇA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDA BIANCHI FERREIRA - SP220762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008969-69.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELOISA LUZIO DE OLIVEIRA MENNA BARRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291, VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PERISSON ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICTOR RODRIGUES SETTANNI

DESPACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011020-53.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RIBEIRO ARAUJO, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, KAREN REGINA CAMPANILE
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KAREN REGINA CAMPANILE

DESPACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011157-69.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAN DE MARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006935-24.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSITO SILVA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003348-04.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADELSON SANTOS CRUZ, C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA

DESPACHO

1. Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016249-67.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO DE CARVALHO, KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO - SP187783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020306-89.2014.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS CAITANO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008287-80.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO TENORIO DE OLIVEIRA, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007799-62.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO BARBOSA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003496-54.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LAURENTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001650-79.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DURVAIR RAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323

DESPACHO

1. Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s) à ordem do(s) beneficiário(s).
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007199-46.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ALFREDO DOMINGUES
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 25078114 e 25078117: ciência às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008279-11.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR RODRIGUES, JOSE EDUARDO DO CARMO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 25077231 e 25077233: ciência às partes.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008279-11.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR RODRIGUES, JOSE EDUARDO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. IDs 25077231 e 25077233: ciência às partes.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003665-89.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELINA JANOTTA MARCELLINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 19443159: Ciência às partes.
 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 3. Após, conclusos.
- Int.

SãO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000562-40.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO PATTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001193-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a civá-la.
Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.
Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2019.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013976-15.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752, CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

VALMIR LOPES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, compagamento das parcelas vencidas e vincendas, além das cominações legais de estilo.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12151203).

Juntou documentos.

Deferida a produção de perícia antecipada na especialidade oncologia (id 14145442), sendo o laudo juntado nos autos (id 16568196 e anexo).

Houve manifestação acerca do laudo, requerendo nova perícia.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 18806386), alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda.

A autora apresentou réplica e reiterou a impugnação ao laudo, requerendo nova perícia (id 21433843).

Indeferido o pedido de nova perícia, pelas razões expostas na decisão (id 23950639).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a demanda foi proposta em 28/08/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 28/08/2013.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e se-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia médica realizada em 16/04/2019, por especialista em oncologia (id 16568551), o autor foi diagnosticado como portador do quadro de leucemia linfocítica crônica. Consta no laudo que obteve o diagnóstico em 2012, que realizou tratamento quimioterápico mensal, o qual se encerrou em 08/05/2014. Atualmente não está realizando tratamento, pois não há doença em atividade, mas somente seguimento clínico em serviço especializado.

A perita concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, sem limitações para o exercício de qualquer atividade.

Enfim, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, incapacidade.**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013976-15.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR LOPES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752, CARLOS EDUARDO BATISTA - SP236314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

VALMIR LOPES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, compagamento das parcelas vencidas e vincendas, além das cominações legais de estilo.

Com a inicial, vieram documentos.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12151203).

Juntou documentos.

Deferida a produção de perícia antecipada na especialidade oncologia (id 14145442), sendo o laudo juntado nos autos (id 16568196 e anexo).

Houve manifestação acerca do laudo, requerendo nova perícia.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 18806386), alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência da demanda.

A autora apresentou réplica e reiterou a impugnação ao laudo, requerendo nova perícia (id 21433843).

Indeferido o pedido de nova perícia, pelas razões expostas na decisão (id 23950639).

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a demanda foi proposta em 28/08/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 28/08/2013.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia médica realizada em 16/04/2019, por especialista em oncologia (id 16568551), o autor foi diagnosticado como portador do quadro de leucemia linfocítica crônica. Consta no laudo que obteve o diagnóstico em 2012, que realizou tratamento quimioterápico mensal, o qual se encerrou em 08/05/2014. Atualmente não está realizando tratamento, pois não há doença em atividade, mas somente seguimento clínico em serviço especializado.

A perita concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, sem limitações para o exercício de qualquer atividade.

Enfim, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado.

Por fim, saliento que **doença não significa, necessariamente, incapacidade.**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018967-34.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERBERTH VITAL JOVANELI LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

HERBERTH VITAL JOVANELI LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez, como acréscimo de 25% ou auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12990322).

Emenda à inicial.

Deferida a realização de prova pericial na especialidade ortopedia, sendo o laudo juntado nos autos (id 10430083), com manifestação do autor (id 20472014).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 22210764), alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 31/10/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 31/10/2013.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente depende de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada em 13/06/2019, por perito ortopedista, o periciado foi diagnosticado como portador de seqüela de amputação de membro inferior esquerdo. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que o autor se encontra incapacitado parcial e permanente para qualquer tipo de atividade, pois tem dificuldades para deambular.

O periciado sofreu acidente em 01/06/2015, não tendo obtido recuperação plena da capacidade laborativa desde então, ficando com sequelas consolidadas. Naquela ocasião realizou tratamento fisioterápico.

Atualmente, exerce atividade de operador de teleatendimento, compatível com sua limitação.

Ao final, concluiu-se acerca da limitação da mobilidade pela perda do membro inferior esquerdo, havendo elementos, portanto, para a caracterização de redução da capacidade laborativa. Enfim, a incapacidade parcial e permanente dá ensejo ao auxílio-acidente.

Salientou, ainda, que a data provável do início da incapacidade foi em 01/06/2015, quando ocorreu o acidente. Cabe salientar que recebeu auxílio-doença no período de 17/07/2015 a 28/02/2016 (NB 6112328236), sendo o auxílio-acidente devido, em tese, a partir de 01/03/2016.

Da carência e qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante à carência e à qualidade de segurado, encontram-se preenchidos os requisitos, haja vista que a DII foi fixada pelo perito em 01/06/2015, ocasião em que o autor vinha efetuando recolhimentos como contribuinte individual, segundo o CNIS. Ademais, o autor sofreu auxílio-doença no período de 17/07/2015 a 28/02/2016. Logo, preenche o requisito da qualidade de segurado.

Enfim, o autor tem direito ao auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas desde a cessação do auxílio-doença, ou seja, a partir de 01/03/2016.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para conceder o benefício de auxílio-acidente, nos termos da fundamentação, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, a fim de que seja restabelecida a aposentadoria por invalidez com renda mensal apurada em 100% do salário-de-benefício, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: HERBERTH VITAL JOVANELI LIMA; Concessão de auxílio-acidente; DII: 01/03/2016; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010788-77.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO DE CARVALHO PEGORARO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CLAUDIO DE CARVALHO PEGORARO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 22124431). No mesmo despacho, a parte autora foi intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, as cópias dos processos apontados no termo de prevenção, bem como retificar o valor da causa, sob pena de extinção.

Emenda à inicial, a parte requereu prazo suplementar para cumprimento integral da determinação, sendo deferido (id 24277981).

Em seguida, a parte autora requereu, novamente, prazo adicional (id 24905103).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo dentro do prazo assinalado, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise de prevenção e eventual coisa julgada, bem como retificar o valor da causa de acordo com o benefício patrimonial almejado.

Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia. Ademais, a ausência de retificação do valor da causa também enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012547-13.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO RÓDRIGUES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA - SP187130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Diante do inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual preceitua que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e do artigo 3º, §º, do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "(...) conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", e considerando que a parte autora **aceitou a proposta de acordo ofertada pelo INSS nas razões da apelação, HOMOLOGO** o acordo entre as partes, com fulcro no artigo 139, V, do Código de Processo Civil, encerrando-se, em consequência, o processo de conhecimento.

Assim, certifique-se, a secretaria, o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, alterando-se, ainda, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tomadas essas providências, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 10 dias, informe SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 (quinze dias).

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003434-69.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SEVERINO BEZERRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5019740-79.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EZIQUEL FRANCADAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010402-81.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-55.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020939-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVANA APARECIDA ORSINI - SP245465
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005456-32.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANA PADILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007081-04.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO ORTIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020189-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLAÚCIA ALMEIDA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009803-79.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA LUCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019417-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ELSON DE SOUZA VALDEVINO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-12.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO SOARES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012957-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO FABRICIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517, ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009145-21.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AIRTON AIRES GUERREIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARALE SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12366

PROCEDIMENTO COMUM

0014839-71.2009.403.6183 (2009.61.83.014839-9) - TALVANES BELARMINO DA SILVA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 198-201: não assiste razão à parte autora, tendo em vista que, como a demanda foi julgada improcedente, o INSS tão somente restabeleceu a renda mensal do benefício do segurado ao valor original. Essa informação pode ser confirmada no extrato anexo.

Remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA FINDO.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009837-52.2011.403.6183 - JOAO ALEXANDRE DA SILVA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011929-03.2011.403.6183 - NEUSA CONDUTTA (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000720-03.2012.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005320-33.2013.403.6183 - CARLOS VICENTE DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos que comprovam cessação do benefício, bem como a comprovação anterior de averbação dos períodos reconhecidos no título executivo, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011159-68.2015.403.6183 - IRENE DE LIRA FREIRE (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009020-12.2016.403.6183 - JOSE LINEU PELLIZZARI (SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011825-76.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CELIA DE CAMPOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, ilegitimidade ativa.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 12872861).

Este juízo, no despacho ID: 13856706, afastou as alegações de ilegitimidade ativa, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, esse setor apresentou parecer (ID: 20797391).

Foi determinado a devolução dos autos à contadoria judicial e novamente foi afastada a alegação de ilegitimidade ativa (ID: 21566848).

A contadoria apresentou cálculos nos referidos termos (ID: 24024392), tendo o exequente manifestado concordância e o INSS discordado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

O INSS alega que a exequente não detém legitimidade *ad causam* para postular a concessão de benefício em nome de outrem.

No que concerne à referida alegação, destaco que este juízo já se manifestou acerca deste assunto em dois momentos anteriores, afastando-a. Isso porque, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Destarte, como tais valores poderiam ser pagos aos indivíduos supramencionados até mesmo administrativamente, ante a previsão legal, não há que se falar em ilegitimidade ativa.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2009. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada.

É importante ressaltar que não se mostra razoável, após ter estabelecido os critérios de correção monetária em determinado momento processual, observando-se a legislação vigente naquela oportunidade e adotando a referida medida em consonância com o que foi estabelecido no título executivo, não havendo disposição alguma para se aguardar eventual deslinde de recurso extraordinário/especial (no qual, inclusive, não há determinação de suspensão das demandas em andamento), aplicar critérios diferentes ou aguardar julgamento de recurso que, em tese, não produzirá efeitos no caso concreto. Ora, estamos falando de questão sob o manto da coisa julgada. Diferente seria a situação em que o título executivo, expressamente, determinasse aguardar o deslinde do RE 870.947/SE, caso que em que este juízo estaria vinculado à decisão definitiva do referido recurso. Destarte, mostra-se incabível a adoção de critérios de correção monetária diversos dos que já foram fixados, bem como a suspensão do presente cumprimento de sentença.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 24024392), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ R\$ 137.150,46 (cento e trinta e sete mil, cento e cinquenta reais e quarenta e seis centavos), atualizados até 01/06/2018, conforme cálculos ID: 24024392.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 13.715,04**, o qual corresponde a 10% sobre o valor acolhido por este juízo.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000761-06.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SANCHES DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia, requerendo a expedição de ofício requisitório do montante incontroverso (ID: 2678304).

Deférida a expedição de ofício requisitórios dos valores incontroversos (ID: 10807466).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 15811986). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 22688992).

Determinada a devolução dos autos à contadoria para retificação dos índices de juros de mora aplicados (ID: 23030518), tendo o referido setor apresentado novos cálculos no documento ID: 24131532 e anexos. As partes discordaram da referida apuração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não houve determinação alguma da Suprema Corte nesse sentido nos autos do RE 870.947-SE em relação às demais demandas em tramitação, não se afastando a validade do título executivo formado nos autos ou do manual de cálculos vigente.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2009. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada.

É importante ressaltar que não se mostra razoável, após ter estabelecido os critérios de correção monetária em determinado momento processual, observando-se a legislação vigente naquela oportunidade e adotando a referida medida em consonância com o que foi estabelecido no título executivo, não havendo disposição alguma para se aguardar eventual deslinde de recurso extraordinário/especial (no qual, inclusive, não há determinação de suspensão das demandas em andamento), aplicar critérios diferentes ou aguardar julgamento de recurso que, em tese, não produzirá efeitos no caso concreto. Ora, estamos falando de questão sob o manto da coisa julgada. Diferente seria a situação em que o título executivo, expressamente, determinasse aguardar o deslinde do RE 870.947/SE, caso que em que este juízo estaria vinculado à decisão definitiva do referido recurso. Destarte, mostra-se incabível a adoção de critérios de correção monetária diversos dos que já foram fixados, bem como a suspensão do presente cumprimento de sentença.

Ademais, analisando o título judicial formado nos autos, este juízo observou que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, devem ser computados nos termos do artigo 406 daquele diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que também não se mostra correto determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e utilizar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 24131540), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos (R\$ 87.141,99), a execução deve prosseguir apenas em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 131.976,70) e o valor pago, ou seja, R\$ 44.834,71.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ R\$ 44.834,71 (quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos), atualizados até 03/2017 conforme cálculos ID: 24131540, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência recíproca, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 2.241,74**, o qual corresponde a 5% sobre a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 131.976,70) e a conta da autarquia (R\$ 87.141,99), ou seja, R\$ 44.834,71. Condeno a parte exequente, nos mesmos termos, ao pagamento de honorários sucumbenciais em 5% sobre a diferença entre o valor que apresentou e o que foi acolhido, ficando, todavia, **suspensa a execução em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita**.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013976-78.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO BARBOZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliente que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo. Frise-se que a CEAB é um setor administrativo da estrutura do INSS, sendo que seu responsável não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-06.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIA SANTOS GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER APARECIDO COUTINHO - SP326566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 24593897: Recebo a manifestação da parte autora como pedido de reconsideração.

Nada obstante às alegações da parte autora, não há qualquer elemento a alterar a situação fático probatória dos autos. Desta forma, **MANTENHO** a decisão (doc 20979994).

Aguarde-se a realização da audiência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008380-16.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BERAHA - SP273230

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **JUSTIFICANDO-AS**.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002640-48.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR - SP343566, RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 23037625: Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, salientando-se que competirá à parte interessada obter tais documentos, devendo se valer, se for o caso, interpor a competente ação mandamental no Juízo competente para fazer valer o seu direito.

Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005829-34.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZENAIDE LORENCETE TORRENTE
Advogados do(a) AUTOR: MARCO LUIZ TORRENTE - SP378495, CLERIANA CARDEAL LIMA BEZERRA - SP380839, MARIA TERESA PELEGRIN DA SILVA - SP391689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019187-32.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON DE JESUS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ACELI DE OLIVEIRA COSTA - SP264371
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

NELSON DE JESUS SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio doença.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12994704).

Emendas à inicial.

Deferida a realização de prova pericial na especialidade ortopedia, sendo o laudo juntado nos autos (id 18569336), com manifestação do autor (id 19092602).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 21395504), alegando, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 06/11/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 06/11/2013.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada em 13/06/2019, por perito ortopedista, o periciado foi diagnosticado como portador de seqüela de amputação de membro superior direito. Ao final, com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que o autor se encontra incapacitado parcial e permanente para qualquer tipo de atividade.

O periciado sofreu acidente em 16/06/2013, tendo que amputar o braço direito. Submeteu-se à cirurgia, sendo realizada a regularização do coto. Não realizou tratamento. Não exerceu atividade laborativa durante onze meses, tendo recebido auxílio-doença. Após, foi remanejado para a função de porteiro, trabalhou durante quatro meses e foi demitido.

Ao final, concluiu-se acerca da limitação da mobilidade pela perda do membro superior direito, havendo elementos, portanto, para a caracterização de redução da capacidade laborativa. Enfim, a incapacidade parcial e permanente dá ensejo ao auxílio-acidente.

Salientou, ainda, que a data provável do início da incapacidade foi em 16/06/2013, quando ocorreu o acidente. Cabe salientar que recebeu auxílio-doença no período de 26/07/2013 a 23/07/2014 (NB 6026864532), sendo o auxílio-acidente devido, em tese, a partir de 24/07/2014.

Da carência e qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante à carência e à qualidade de segurado, encontram-se preenchidos os requisitos, haja vista que a DII foi fixada pelo perito em 16/06/2013, ocasião em que o autor exercia atividade laborativa no Condomínio Edifício Adriana, segundo o CNIS. Ademais, o autor auferiu auxílio-doença no período de 26/07/2013 a 23/07/2014. Logo, preenche o requisito da qualidade de segurado.

Enfim, o autor tem direito ao auxílio-acidente, com o pagamento das parcelas desde a cessação do auxílio-doença, ou seja, a partir de 24/07/2014.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para conceder o benefício de auxílio-acidente, nos termos da fundamentação, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, a fim de que seja restabelecida a aposentadoria por invalidez com renda mensal apurada em 100% do salário-de-benefício, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: NELSON DE JESUS SOUZA; Concessão de auxílio-acidente: DII: 24/07/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017181-71.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ANTONIO PREBIANCHI
Advogado do(a) AUTOR: CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA - SP227990
RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

JOÃO ANTONIO PREBIANCHI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face da **UNIÃO** e da **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – CBTU**, objetivando o reajustamento de seus proventos de aposentadoria na base de 84,32%, referente ao IPC apurado no mês de fevereiro/março de 1990, bem como de 44,80%, referente ao IPC apurado no mês de março/abril de 1990.

Diante das decisões id 21329221, fl.161, os autoS retomaram a este juízo para processamento e julgamento da demanda, sendo dada a ciência às partes, bem como intimada a parte autora para emendar a inicial a fim de incluir, no pólo passivo, o INSS (id 23983510).

Após a inserção do processo no PJE, houve a devolução do prazo assinalado no despacho id 21329234, para manifestação das partes. Houve manifestação da União Federal.

Foi certificado o decurso do prazo da parte autora após decorrido o prazo sem manifestação em relação ao despacho de id 23983510.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, embora intimado, o patrono não cumpriu o determinado pelo juízo, inviabilizando a citação do réu.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser dividido para cada um dos réus da demanda (**UNIÃO** e **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – CBTU**), nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017181-71.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ANTONIO PREBIANCHI
Advogado do(a) AUTOR: CARMEM LUCIA LOVRIC DA CUNHA - SP227990
RÉU: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

JOÃO ANTONIO PREBIANCHI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face da **UNIÃO** e da **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – CBTU**, objetivando o reajustamento de seus proventos de aposentadoria na base de 84,32%, referente ao IPC apurado no mês de fevereiro/março de 1990, bem como de 44,80%, referente ao IPC apurado no mês de março/abril de 1990.

Diante das decisões id 21329221, fl.161, os autoS retomaram a este juízo para processamento e julgamento da demanda, sendo dada a ciência às partes, bem como intimada a parte autora para emendar a inicial a fim de incluir, no pólo passivo, o INSS (id 23983510).

Após a inserção do processo no PJE, houve a devolução do prazo assinalado no despacho id 21329234, para manifestação das partes. Houve manifestação da União Federal.

Foi certificado o decurso do prazo da parte autora após decorrido o prazo sem manifestação em relação ao despacho de id 23983510.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, embora intimado, o patrono não cumpriu o determinado pelo juízo, inviabilizando a citação do réu.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser dividido para cada um dos réus da demanda (**UNIÃO** e **COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS – CBTU**), nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001842-19.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LILIANA SILVA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517, ROBERTO LUIZ - SP322233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004988-68.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUSTAVO WILLIANS MONTENEGRO RAMOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024948-58.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO LINS DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes do retomo dos autos da Instância Superior.

Requeriram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

Expediente Nº 12365

PROCEDIMENTO COMUM

0006583-76.2008.403.6183 (2008.61.83.006583-0) - JOAO PERES RODRIGUES (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o substabelecimento sem reservas (fl. 216), publique-se novamente o despacho retro (fl. 352), devendo constar o nome da advogada substabelecida (Dra. NÍVEA MARTINS DOS SANTOS).

Int.

(Despacho de fl. 352:

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.)

PROCEDIMENTO COMUM

0007369-23.2008.403.6183 (2008.61.83.007369-3) - ERNANI NEY DA SILVA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o substabelecimento sem reservas (fl. 181), publique-se novamente o despacho retro (fl. 337), devendo constar o nome da advogada substabelecida (Dra. NÍVEA MARTINS DOS SANTOS).

Int.

(Despacho de fl. 337:

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.)

PROCEDIMENTO COMUM

0000824-63.2010.403.6183 (2010.61.83.000824-5) - VERA TEREZA ANUNCIATA MASEI MITTEMPERGHER (SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o substabelecimento sem reservas juntado à fl. 119, inclua-se o advogado VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR (OAB 273.923) no sistema processual informatizado.

Após, republicar-se o despacho de fl. 247, cuja transcrição segue abaixo:

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita,

REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015589-39.2010.403.6183 - MARLENA CETINIC HABRUM (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação no nome da parte autora, devendo constar MARLENA CETINICI HABRUM, consoante documento de fl. 178.

Após, arquivem-se os autos, em cumprimento ao despacho de fl. 175.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010694-98.2011.403.6183 - MADALENA MIEKO FUKUNAGA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o substabelecimento SEM reservas (fl. 365), publique-se novamente o despacho de fl. 374, devendo constar o nome do novo patrono da parte autora (Dr. Guilherme de Carvalho).

Int.

(Despacho de fl. 374:

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.)

PROCEDIMENTO COMUM

0010883-76.2011.403.6183 - NEIDE KAZUKO MITUNAGA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o substabelecimento SEM reservas (fl. 289), publique-se novamente o despacho de fl. 298, devendo constar o nome do novo advogado (Dr. Guilherme de Carvalho).

Int.

(Despacho de fl. 298:

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou como beneficiária da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.)

PROCEDIMENTO COMUM

0011560-38.2013.403.6183 - ROSE MARY FATIMA PARRIS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI E SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES acostado às fls. 187/190, proceda a Secretaria às devidas anotações. Ato contínuo, republique-se o r. despacho de fls. 229:

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou como beneficiária da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001540-80.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON AUGUSTO MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o exequente, na petição ID: 25091017 manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS na(s) petição(ões) ID 24363765 e anexos, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA, acolho-os. EXPEC(A)(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014135-24.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: EDSON ACCIARITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 24517727: manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003889-97.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CLODOMIRO CARNEIRO DE FREITAS, JOB AIR FRANCISCO, FRANCISCO FERNANDES FERREIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o título executivo formado nos autos, no que concerne à correção monetária, determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação "naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009" (ID: 15211974, página 45), tratando-se de questão sob o manto da coisa julgada, acerca da qual a parte exequente nem sequer interpôs recurso, e que os cálculos da autarquia, em tese, estão em consonância com o referido título, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente, considerando que o título expressamente determinou a aplicação da TR a partir de 06/2009, informe se identificou erros nos cálculos do INSS.

Ademais, ante os extratos anexos que comprovam que a demanda 0007554-94.2014.403.6104, do exequente FRANCISCO FERNANDES FERREIRA FILHO tem o mesmo pedido e causa de pedir que a presente demanda, em tese, a ação ajuizada posteriormente deveria ser extinta, já que há perfeita identidade entre partes, pedido e causa de pedir. Todavia, **não se pode afastar a imutabilidade e incontestabilidade da coisa julgada formada nos referidos autos**, eis que foi o primeiro processo a ser decidido definitivamente. Neste ponto, colaciono decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. COISA JULGADA. - Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta lá contida recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade. Para reconhecimento dos institutos da coisa julgada, deve-se verificar a triplice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir. - O autor ajuizou anteriormente ação idêntica perante o Juizado Especial Cível de Sorocaba (Processo nº 0006330-75.2011.4.03.6315), requerendo igualmente a desaposeção, a qual foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 16/09/2011, conforme extrato de andamento processual de fls. 47/73. -- Agravo a que se nega provimento. (ApCiv 0004194-79.2012.4.03.6183, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. COISA JULGADA. - Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta lá contida recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade. Para reconhecimento dos institutos da coisa julgada, deve-se verificar a triplice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir. - O autor ajuizou ação idêntica perante Juizado Especial Federal (Processo nº 2005.063.01.131318-6), julgada improcedente, com trânsito em julgado em 30/08/2007, conforme análise dos documentos encartados aos autos, circunstância que impede a repositura de nova ação com a mesma causa de pedir e pedido. - Agravo a que se nega provimento. (ApCiv 0002684-39.2011.4.03.6127, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014.)

Logo, como o processo 0007554-94.2014.403.6104 transitou em julgado antes da presente demanda, tendo inclusive sido liquidada, não há que se falar em execução de valores ao exequente FRANCISCO FERNANDES FERREIRA FILHO, porquanto sua pretensão já foi atendida em outra demanda, sendo o caso de extinguir o processo em relação ao referido autor, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048594-91.2007.4.03.6301
EXEQUENTE: GENIVAL JOSE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002478-66.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: SEVERINO MONTEIRO GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 25053520).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007507-43.2016.4.03.6301
AUTOR: VICENTE FRANCA DE ALMEIDA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FIMDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011367-52.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO BALADELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 24827374 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027194-45.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: MANOEL JERONIMO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015120-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GERSON CANDIDO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 25062065).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como referido parecer.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004650-24.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO FORTIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 25069398).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008367-51.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO NOLASCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 25097516).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001683-47.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019244-50.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROMILDES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte exequente, bem como considerando as informações prestadas pela AADJ, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se as alegações do INSS estão corretas acerca da readequação da renda mensal do benefício do segurado.

É de se destacar que os critérios utilizados para cálculo da renda mensal inicial não foram objeto da presente demanda, de modo que não se deve utilizar valor de RMI diverso daquele considerado na concessão, até porque a eventual revisão da RMI poderia levantar dúvidas acerca da ocorrência de decadência. Logo, ainda que a contadoria tenha constatado incorreções no cálculo da renda mensal inicial, não poderia efetuar retificações naquele valor, limitando-se a readequar seu salário-de-benefício com os aumentos reais definidos com a criação das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006861-82.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAQUIM CARLOS DIAS DO COUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida, intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035361-51.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: JOAO BOSCO VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 25067802: concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o despacho ID: 23804059.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000714-06.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: HELOISA MANTOVANI PERRI, CAIO MANTOVANI PERRI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEL BARBOSA - SP57096, JOSUE MENDES DE SOUZA - SP152061
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOEL BARBOSA - SP57096, JOSUE MENDES DE SOUZA - SP152061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-77.2018.4.03.6183
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009079-97.2016.4.03.6183
AUTOR: WILMALAZARA LOCATELLI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY GRAHL - PR18430-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o **ACORDO HOMOLOGADO** no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004665-34.2017.4.03.6183
AUTOR: MONICA APARECIDA TIMOTEO
Advogados do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista o **ACORDO HOMOLOGADO** no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009263-29.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL ANTUNES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011825-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CELIA DE CAMPOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, ilegitimidade ativa.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 12872861).

Este juízo, no despacho ID: 13856706, afastou as alegações de ilegitimidade ativa, determinando a remessa dos autos à contadoria judicial.

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, esse setor apresentou parecer (ID: 20797391).

Foi determinado a devolução dos autos à contadoria judicial e novamente foi afastada a alegação de ilegitimidade ativa (ID: 21566848).

A contadoria apresentou cálculos nos referidos termos (ID: 24024392), tendo o exequente manifestado concordância e o INSS discordado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

O INSS alega que a exequente não detém legitimidade *ad causam* para postular a concessão de benefício em nome de outrem.

No que concerne à referida alegação, destaco que este juízo já se manifestou acerca deste assunto em dois momentos anteriores, afastando-a. Isso porque, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Destarte, como tais valores poderiam ser pagos aos indivíduos supramencionados até mesmo administrativamente, ante a previsão legal, não há que se falar em ilegitimidade ativa.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2009. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada.

É importante ressaltar que não se mostra razoável, após ter estabelecido os critérios de correção monetária em determinado momento processual, observando-se a legislação vigente naquela oportunidade e adotando a referida medida em consonância com o que foi estabelecido no título executivo, não havendo disposição alguma para se aguardar eventual deslinde de recurso extraordinário/especial (no qual, inclusive, não há determinação de suspensão das demandas em andamento), aplicar critérios diferentes ou aguardar julgamento de recurso que, em tese, não produzirá efeitos no caso concreto. Ora, estamos falando de questão sob o manto da coisa julgada. Diferente seria a situação em que o título executivo, expressamente, determinasse aguardar o deslinde do RE 870.947/SE, caso que em que este juízo estaria vinculado à decisão definitiva do referido recurso. Destarte, mostra-se incabível a adoção de critérios de correção monetária diversos dos que já foram fixados, bem como a suspensão do presente cumprimento de sentença.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 24024392), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ R\$ 137.150,46 (cento e trinta e sete mil, cento e cinquenta reais e quarenta e seis centavos), atualizados até 01/06/2018, conforme cálculos ID: 24024392.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 13.715,04**, o qual corresponde a 10% sobre o valor acolhido por este juízo.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000761-06.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SANCHES DIAS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia, requerendo a expedição de ofício requisitório do montante incontroverso (ID: 2678304).

Deferida a expedição de ofício requisitórios dos valores incontroversos (ID: 10807466).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (ID: 15811986). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 22688992).

Determinada a devolução dos autos à contadoria para retificação dos índices de juros de mora aplicados (ID: 23030518), tendo o referido setor apresentado novos cálculos no documento ID: 24131532 e anexos. As partes discordaram da referida apuração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não houve determinação alguma da Suprema Corte nesse sentido nos autos do RE 870.947-SE em relação às demais demandas em tramitação, não se afastando a validade do título executivo formado nos autos ou do manual de cálculos vigente.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2009. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada.

É importante ressaltar que não se mostra razoável, após ter estabelecido os critérios de correção monetária em determinado momento processual, observando-se a legislação vigente naquela oportunidade e adotando a referida medida em consonância com o que foi estabelecido no título executivo, não havendo disposição alguma para se aguardar eventual deslinde de recurso extraordinário/especial (no qual, inclusive, não há determinação de suspensão das demandas em andamento), aplicar critérios diferentes ou aguardar julgamento de recurso que, em tese, não produzirá efeitos no caso concreto. Ora, estamos falando de questão sob o manto da coisa julgada. Diferente seria a situação em que o título executivo, expressamente, determinasse aguardar o deslinde do RE 870.947/SE, caso que em que este juízo estaria vinculado à decisão definitiva do referido recurso. Destarte, mostra-se incabível a adoção de critérios de correção monetária diversos dos que já foram fixados, bem como a suspensão do presente cumprimento de sentença.

Ademais, analisando o título judicial formado nos autos, este juízo observou que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, devem ser computados nos termos do artigo 406 daquele diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que também não se mostra correto determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e utilizar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 24131540), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos (R\$ 87.141,99), a execução deve prosseguir apenas em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 131.976,70) e o valor pago, ou seja, R\$ 44.834,71.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ R\$ 44.834,71 (quarenta e quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos), atualizados até 03/2017 conforme cálculos ID: 24131540, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência recíproca, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 2.241,74**, o qual corresponde a 5% sobre a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 131.976,70) e a conta da autarquia (R\$ 87.141,99), ou seja, R\$ 44.834,71. Condeno a parte exequente, nos mesmos termos, ao pagamento de honorários sucumbenciais em 5% sobre a diferença entre o valor que apresentou e o que foi acolhido, ficando, todavia, **suspensa a execução em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita**.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016060-52.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON PATROCÍNIO DA COSTA, FERNANDA PATROCÍNIO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que a parte exequente pretende a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM e considerando que o trânsito em julgado da ação objeto da presente execução ocorreu em 10/2013, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015810-19.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: ALEX SANTOS FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que a parte exequente pretende a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM e considerando que o trânsito em julgado da ação objeto da presente execução ocorreu em 10/2013, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004093-78.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia, requerendo a expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos (ID: 5302932), deferida por este juízo no despacho ID: 1104845.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial para apuração dos valores devidos, tendo o referido setor apresentado cálculos no documento ID: 18917344 e anexos.

Determinada a devolução dos autos à contadoria judicial para correção dos índices de juros de mora utilizados (ID: 22119473). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 24129171), tendo o exequente discordado (ID: 24486995) e o INSS manifestado concordância (ID: 25084033).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O exequente sustenta a incidência de juros de mora no percentual de 1% em todo o período de apuração dos atrasados.

Analisando o título judicial formando nos autos, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 24129171), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Tendo em vista que já houve pagamento dos valores incontroversos, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 20.002,04) e o valor que já foi pago (R\$ 13.114,36), ou seja, R\$ 6.887,68.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 6.887,68 (seis mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), atualizados até 07/2017, conforme cálculos ID: 24129171, já descontados os valores incontroversos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência recíproca, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 344,38, o qual corresponde a 5 % sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 20.002,04) e a conta da autarquia (R\$ 13.114,36), ou seja, R\$ 6.887,68. Condeno a parte exequente, nos mesmos termos, ao pagamento de 5% sobre a diferença entre o valor que apresentou e o acolhido por este juízo, **ficando suspensa a execução em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006235-55.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia, requerendo a expedição de ofício requisitório dos valores incontroversos (ID: 10682921), deferido por este juízo no despacho ID: 18185797.

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, especificando-se os índices de juros de mora a serem utilizados (ID: 20795559). Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 23999338), tendo as partes discordado da referida apuração.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do feito, tendo em vista que não houve determinação alguma da Suprema Corte nesse sentido nos autos do RE 870.947-SE em relação às demais demandas em tramitação, não se afastando a validade do título executivo formado nos autos ou do manual de cálculos vigente.

É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.

O título executivo judicial fixou a correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

O INSS alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009, nos termos da Lei nº 11.960/2009. Já o exequente sustenta a incidência do percentual de juros de mora de 1% em todo o período.

Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2019. Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada.

É importante ressaltar que não se mostra razoável, após ter estabelecido os critérios de correção monetária em determinado momento processual, observando-se a legislação vigente naquela oportunidade e adotando a referida medida em consonância com o que foi estabelecido no título executivo, não havendo disposição alguma para se aguardar eventual deslinde de recurso extraordinário/especial (no qual, inclusive, não há determinação de suspensão das demandas em andamento), aplicar critérios diferentes ou aguardar julgamento de recurso que, em tese, não produzirá efeitos no caso concreto. Ora, estamos falando de questão sob o manto da coisa julgada. Diferente seria a situação em que o título executivo, expressamente, determinasse aguardar o deslinde do RE 870.947/SE, caso que em que este juízo estaria vinculado à decisão definitiva do referido recurso. Destarte, mostra-se incabível a adoção de critérios de correção monetária diversos dos que já foram fixados, bem como a suspensão do presente cumprimento de sentença.

Analisando o título judicial formado nos autos, observo também que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Destaco que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Assim, agiu corretamente o contador judicial ao elaborar a conta nos termos do julgado. Logo, os cálculos do contador judicial (ID: 23999338), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Tendo em vista que já houve expedição de requisitório de pagamento dos valores incontroversos, a execução deverá prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 51.435,42) e o valor já pago (R\$ 33.611,22), ou seja, R\$ 17.824,20.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ R\$ 17.824,20 (dezesete mil, oitocentos e vinte e quatro reais e vinte centavos), atualizado até 01/09/2017, conforme cálculos ID: 23999338, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em R\$ 1.782,42, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 51.435,42) e a conta da autarquia (R\$ 33.611,22), ou seja, R\$ 17.824,20.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-41.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCA PEREZ DELMATO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - SP257244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere, a secretaria, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores de **honorários sucumbenciais**, de modo que os cálculos sejam apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011591-60.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAEL MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, proposta por **ISRAEL MANOEL DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando, precipuamente, o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a inexistência do débito.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ademais, o autor foi intimado a juntar as cópias referentes ao processo constante no termo de prevenção (id 21595986).

Emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O compulsar dos autos denota que o autor logrou êxito na obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 06/12/2002, sendo o benefício cessado em 09/2018 pela autarquia, no exercício da autotutela, em razão da constatação de irregularidade no reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1974 a 06/01/1975 (O. VIEIRA), 15/12/1975 a 17/07/1977 (AUTO POSTO 41), 02/01/1978 a 09/01/1985 (AUTO POSTO 41), 01/03/1985 a 31/08/1993 (AUTO POSTO 41), 01/11/1993 a 06/12/2002 (DER). Ademais, não constatou a existência do período comum de 01/12/1966 a 18/01/1971 (PANIFICADORA E CONFEITARIA NOSSA SENHORA DE LOURDES).

Segundo a autarquia, os períodos foram enquadrados como especiais sem que houvesse apresentação de perfil profissiográfico, laudo ou formulário. Ademais, não logrou comprovar o tempo comum por meio de anotação em carteira profissional.

Outrossim, sem o tempo especial e o período laborado na Panificadora Nossa Senhora de Lourdes, o tempo seria insuficiente para a concessão da aposentadoria.

Observa-se que, no decorrer do processo administrativo, a autarquia reconheceu a especialidade dos lapsos de 15/12/1975 a 17/07/1977 (AUTO POSTO 41), 02/01/1978 a 09/01/1985 (AUTO POSTO 41), 01/11/1993 a 13/10/1996 (POSTO 22), computando o total de 31 anos, 04 meses e 09 dias de tempo de contribuição até a data da DER. Todavia, o tempo computado continuou sendo insuficiente para o restabelecimento do benefício.

Nesse passo, remanesce a necessidade da análise dos períodos em que não houve o reconhecimento da especialidade, ou seja, de 01/03/1985 a 31/08/1993 (AUTO POSTO 41) e de 14/10/1996 a 06/12/2002 (POSTO 22). Verifica-se que conforme os perfis, o autor ficava exposto a graxa e óleo mineral (id 21136634, fl. 13 e 16). Ademais, não há informação de fornecimento de EPI como condão de neutralizar o agente nocivo. Por fim, há anotação de responsável por registros ambientais, sendo o caso, portanto, de reconhecer a especialidade dos lapsos de **01/03/1985 a 31/08/1993 e de 14/10/1996 a 06/12/2002**, com base no código 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99.

Em relação ao período de 01/07/1974 a 06/01/1975 (O. VIEIRA), o autor não acostou documento que indique exposição a agentes nocivos, devendo ser mantido como tempo comum.

No que diz respeito ao período de 01/12/1966 a 18/01/1971 (PANIFICADORA E CONFEITARIA NOSSA SENHORA DE LOURDES), o autor nega a existência de tal vínculo, informando que não há registros em sua CTPS, não devendo, portanto, ser computado.

Somando-se os lapsos especial acima com os demais períodos computados na contagem administrativa da aposentadoria originariamente concedida (fl. 31), chega-se ao total de 37 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de contribuição, suficiente para o restabelecimento do benefício.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 06/12/2002 (DER)	Carência
O VIEIRA	01/07/1974	06/01/1975	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 6 dias	7
AUTO POSTO 41	15/12/1975	17/07/1977	1,40	Sim	2 anos, 2 meses e 22 dias	20
AUTO POSTO 41	02/01/1978	09/01/1985	1,40	Sim	9 anos, 9 meses e 29 dias	85
AUTO POSTO 41	01/03/1985	31/08/1993	1,40	Sim	11 anos, 10 meses e 24 dias	102
POSTO 22	01/11/1993	13/10/1996	1,40	Sim	4 anos, 1 mês e 18 dias	36
POSTO 22	14/10/1996	06/12/2002	1,40	Sim	8 anos, 7 meses e 8 dias	74
Marco temporal	Tempo total			Carência	Idade	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	31 anos, 7 meses e 25 dias			276 meses	46 anos e 2 meses	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	32 anos, 11 meses e 24 dias			287 meses	47 anos e 1 mês	
Até a DER (06/12/2002)	37 anos, 2 meses e 17 dias			324 meses	50 anos e 1 mês	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), como o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91.

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos).

Por fim, em 06/12/2002 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, seja restabelecida a aposentadoria sob NB (42) 127.604.913-4, num total de 37 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de contribuição, como o cálculo de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS.

Cite-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002420-50.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACKSON NUNES DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24859286: MANIFESTE-SE a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008730-04.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON RIBEIRO OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820, ADERNA SILVA MORBECK - SP124205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 19315620: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção como o feito 00455204320184036301 considerando sua extinção sem resolução do mérito.

2. No que tange ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade dos lapsos temporais pretendidos, como se pode observar do inciso II do artigo 311, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

3. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. **Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.**

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003842-89.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIA MARCELINO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 18129000 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Em relação ao pedido de tutela de evidência, conquanto a parte autora sustente que a prova documental acostada à exordial seja suficiente, por si só, para comprovar a especialidade do lapso temporal pretendido, deve haver, também, tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. Tendo em vista que o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais demanda a análise de matéria de fato e de direito, ainda que a parte invoque um precedente ou súmula definidora de uma tese de direito, não significa dizer que a aplicação ao caso dos autos deva ocorrer de maneira irrestrita, impondo-se a análise de acordo com os fatos expostos na exordial para efeito de reconhecimento ou não do direito.

3. Enfim, ante a argumentação exposta, não se verificam presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência, devendo, repita-se, a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.**

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007543-58.2019.4.03.6183
AUTOR: VALDIR CARLOS NUNES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 20579522, 23533826 e anexos: recebo como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito 00895071820074036301 considerando a divergência entre os pedidos.

2. Fixo o valor da causa em R\$ 63.149,71.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015660-38.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190, MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Tendo em vista o VALOR da causa (**R\$ 1.000,00**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015620-56.2019.4.03.6183

AUTOR:JARDELINO EDSON DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS - SP136659, CAROLINALUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se a empresa Internacional Paper do Brasil Ltda é a atual denominação da ORSA-Indústria de Caixas e Papelão Ondulada Ltda. Em caso afirmativo, deverá informar a data final em que trabalhou sob atividades especiais na primeira empresa e cujo reconhecimento pleiteia, em face a divergência na inicial e documento ID 24519349, pág. 22.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015811-04.2019.4.03.6183

AUTOR:LIEGE FERREIRA DE ARRUDA

Advogados do(a)AUTOR: RUI MARTINHO DE OLIVEIRA - SP130176, SIMONE CRISTINA DA SILVA - SP252395

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do cadastramento correto da grafia do nome, conforme documento ID 24754950, pág. 11 e não como constou na inicial.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de endereço constante na inicial, sob pena de extinção.

3. Concedo à parte autora o mesmo prazo de 15 dias para:

a) trazer declaração de hipossuficiência com data;

b) apresentar cópia completa do perfil profissional pré-emprego (PPP) da Intermedica Sistema de Saúde S.A., inclusive com data completa da emissão, tendo em vista que o documento ID 24754948, pág. 32 está incompleto;

c) esclarecer os períodos os quais pretende o reconhecimento das atividades especiais das empresas abaixo, em face a divergência do que consta na inicial e os documentos adiante mencionados:

- Unicolor Unidade Cardiológica S.A.: as datas de início e saída – ID 24753815, pág. 18 e ID 24754950, pág. 68;

- São Luiz Operadora Hospitalar S.A.: data da saída – ID 26753815, pág. 19;

- Intermedica Sist. Saúde S.A.: data de início – ID 24753815, pág. 4.

4. Em relação a empresa São Luiz Operadora Hospitalar S.A., deverá a parte autora, no mesmo prazo de 15 dias, esclarecer se a Benef. Medica Bras. S.A. (cujo período especial já foi enquadrado administrativamente) trata-se da mesma empresa, considerando o documento ID 26753815, pág. 19.

5. Verifico, ademais, que os períodos incontroversos são os mencionados no ID 24754950, págs. 66-70 e que geraram a concessão do benefício com o tempo de 29 anos, 1 mês e 22 dias.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016212-03.2019.4.03.6183

AUTOR:JOSEVAL SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00369451220194036301), sob pena de extinção.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015951-38.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE DE ALMEIDA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE GODOI SOARES - SP253673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. ID 24967030: ciência à parte autora.

3. Justifique a parte autora, no prazo de 15 dias, o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, nos termos do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, observando a data de entrada do requerimento administrativo e a data do ajuizamento do feito em relação às parcelas vencidas, somado a 12 parcelas vincendas, sob pena de extinção.

4. No mesmo prazo de 15 dias, deverá a parte autora, ainda, esclarecer:

a) o endereçamento do feito ao Juizado Especial Federal;

b) todos os períodos comuns os quais pleiteia o cômputo, observando a CTPS e a contagem administrativa do INSS;

c) se pleiteia o cômputo do período laborado na empresa Decorpin Pintura S/C e dos períodos recolhidos como autônomo, caso em que deverá especificar os respectivos períodos.

4. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015917-63.2019.4.03.6183
AUTOR: PEDRO JERONIMO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA - SP216104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença, conforme requerido na inicial.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no ID 24834361, págs. 16-17 (0026586-59.1998.403.6100 e 0009857-50.2001.403.6100) e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na certidão/termo de prevenção retro (0049094-40.2019.403.6301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

Expediente Nº 12367

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008745-15.2006.403.6183 (2006.61.83.008745-2) - LAURILEIDE LOPES DOS SANTOS X NAYARA LOPES GOMES - MENOR IMPUBERE (LAURILEIDE LOPES DOS SANTOS) X LAURA LOPES SANTOS GOMES - MENOR IMPUBERE (LAURILEIDE LOPES DOS SANTOS) X LARISSA SANTOS GOMES - MENOR IMPUBERE (LAURILEIDE LOPES DOS SANTOS) (SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIA

Não cabe procedimento executório em mandado de segurança, seja em junção de sua autoexecutoriedade, seja porque não produz efeitos patrimoniais petrítos nem pode ser sucedâneo de ação de cobrança (Súmulas 269 e 271, STF).

Todavia, comunique-se à AADJ/Paissandú a fim de que replante o benefício à impetrante LAURILEIDE, devendo pagar administrativamente todas as parcelas desde a indevida cessação da pensão por morte; no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015624-54.2010.403.6100 - DANIEL FRANCISCO DE CARVALHO JUNIOR (SP206963 - HILDA APARECIDA DA SILVA E SP019503 - DINA ROSA DUARTE DE FREITAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006938-08.2016.403.6183 - SEVERINO MOIZES NETO (SP221931 - ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Tendo em vista o silêncio do procurador do INSS, notifique-se eletronicamente a AADJ/Paissandú, para que proceda a implantação do benefício em favor do impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, tal como consta da sentença concessiva da segurança; salientando-se que deverão ser pagas, administrativamente, as parcelas vencidas a partir da presente impetração, vale dizer, 14/09/2016, corrigidos monetariamente. Pa 1,10 Com relação às parcelas anteriores, bem assim os juros de mora, deverão eles serem reclamados em ação de rito ordinário própria, sendo que não cabe execução tal como pediu a parte impetrante às fls. 165/173.

Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010590-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIEGE FONTES HENRIQUES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, ante a comprovação das diligências realizadas, providencie a Secretaria a expedição de ofício à APS Rio de Janeiro - Centro, para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhe a este Juízo cópia integral do processo administrativo NB nº 082.220.885-7.

Cumpra-se e intime-se.

SãO PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004294-63.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARISTINA MARTINS FREIRE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MORETO - SP155517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, haja vista o recolhimento, pelo executado, do valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006280-28.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, haja vista o recolhimento, pelo executado, do valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006936-48.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA KOVACEVICK
SUCEDIDO: ORLANDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918, CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, haja vista o recolhimento, pelo executado, do valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008484-79.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANIUS PORTES GERBER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, haja vista o recolhimento, pelo executado, do valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018782-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO PROENCA DE GOIS FILHO - SP284782
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência à parte autora do retorno dos autos a este juízo.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de ID Num. 23915160 - Pág. 140/142.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012799-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CARVALHO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

ID Num. 23584149: Não obstante a manifestação constante da referida petição, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar uma única especialidade na qual será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

Após, Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014746-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCILENE CAETANO ROCHA CRISTOVAO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar, até a réplica, cópia legível das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela administração.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008638-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMOZINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora em aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5014874-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DERALDINHO TEIXEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE PAULA SOUZA - SP268328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB nº 32/609.026.362-5), com o acréscimo de 25%, ou, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio doença.

Concedo o benefício da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretária para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012778-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DE ALMEIDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora em aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretária desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012548-61.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA CAMPOS DE PAIVA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

Concedo o benefício da gratuidade de justiça a todos os atos processuais.

Ante o teor dos documentos acostados não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 5008635-42.2017.403.6183.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque, **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida pericia.

Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5012775-51.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MATUSALEM OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Concedo o benefício da justiça gratuita a todos os atos processuais.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010496-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GONCALVES SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora em aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos - efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.359764-0) desde 2013, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012186-59.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA PACHECO KAYO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE SIMONI CARDOSO DOS SANTOS - SP410264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de períodos comuns, reconhecidos através de reclamação trabalhista.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Deverá a parte autora, independentemente de nova intimação, juntar até a réplica, a cópia da simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, feita pelo INSS e constante do processo administrativo.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006803-03.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Recebo a petição/documentos apresentados pela parte autora em aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006797-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO MIELE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a não aceitação pela parte autora da proposta de acordo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001124-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANTA GIMENEZ BELATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 22821384 e ss.: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância do exequente em relação à impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária em conformidade com os termos do julgado. Na ausência de expressa previsão, no julgado, quanto aos índices a serem aplicados, deverá ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013358-36.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JOAO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

ID 24116937: Com relação aos PPPs, poderá a parte autora apresentá-los até a réplica.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Semprejuízo, defiro à parte autora

Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013006-78.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO LUCCAS BAENA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de ID 22952720, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013145-30.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR AGUDO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de nº(s) 00005208820154036183.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012049-77.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013472-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE UILSON VITALINO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00139568520144036301 e 00090438420194036301, pois não obstante a identidade de ações, aquelas foram extintas sem resolução de mérito.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012880-28.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRI ALFONS MARIA BERGHS
Advogado do(a) AUTOR: RIVALDO EMMERICH - SP216096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013766-27.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO MARIOTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00945950820054036301.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

No mais, poderá a parte autora, até a réplica, providenciar a juntada da cópia do procedimento administrativo, caso entenda necessário.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013068-21.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUDIMI JOSE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SALVIANOR FERNANDES ROCHA - SP170620
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 23012067 devendo para isso:

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001845-42.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEOFRASTO DE SOUZA BARBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no sexto parágrafo do despacho de ID 20296937.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014466-03.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DURVALINO GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA REGIO - SP264692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica a contestação constante de ID. 23566698, fls. 109/110.

Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012309-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALVA RODRIGUES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA COSTA BARBOSA - SP211790, LUZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA - SP268978, BEATRIZ DOS SANTOS FUNCIA - SP390121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 22594588, devendo para isso:

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, em nome do pretense instituidor, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013498-70.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO GOMES DUTRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica a contestação constante de ID. 22674281, fls. 145/151.

Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011150-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON MONTEIRO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de nº(s) 5009555-16.2017.4.03.6183 e 00096064920174036301, pois aquelas foram extintas sem resolução de mérito.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Com relação à cópia do processo administrativo, poderá a parte autora juntá-la até a réplica.

Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000024-59.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON NUNES DE FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o despacho de ID 20806060, por ora, tendo em vista que o r. julgado concedeu dois benefícios diversos (ID 16193254 - Pág. 93/102), e foi implantado o benefício sem a opção expressa da parte exequente, conforme ID 19267895 e 22944903, manifeste-se a parte EXEQUENTE sobre qual dos dois benefícios concedidos judicialmente fará opção.

Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014838-49.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DUVAL OLIVEIRA REIS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00145694220134036301 e (petição inicial e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00403774420164036301, à verificação de prevenção.

-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/loais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001585-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LORIVAL BEZERRA DE MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado no sexto parágrafo do despacho de ID 20694020.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007681-91.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINA DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, notifique-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a este Juízo sua informação de ID 23844381 acostada em razão do determinado no despacho de ID 21962030, tendo em vista que o valor da RMI constante na informação supramencionada encontra-se divergente do apurado pela Contadoria Judicial no ID 18483114.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011045-37.2009.4.03.6120 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO CEZAR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ATILA AUGUSTO DOS SANTOS - SP220727
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SILVIA PINHEIRO, DÉCIMA TERCEIRA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, como o retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004422-90.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO FERNANDES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE DOS REIS GUARNIERI - SP205174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

ID 23002589: Ciência ao INSS da documentação retro juntada pela parte autora.

No mais, ante a interposição de recurso pelo INSS, e tendo em vista a manifestação da parte autora ao ID 23002555, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014906-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LEITE DANSIGUER - SP323344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) regularizar a formatação da tabela constante dos IDs 23906616, fls. 03/04, tendo em vista que a margem esquerda encontra-se ilegível.

-) tendo em vista a juntada de documentos administrativos específicos (espécie 46), esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas.

-) item 10 (1 e 2), de ID. 23906616, fl. 18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006965-40.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22648672: Tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS, primeiramente, no que se refere ao requerimento de atribuição de efeito suspensivo, nada a decidir, tendo em vista que os cálculos apresentados pelo exequente ainda estão sendo discutidos.

Outrossim, sem pertinência o pedido do INSS de suspensão do feito, posto não haver qualquer determinação nesse sentido por parte do STF.

Assim, por ora, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de impugnação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange ao termo inicial, e não como apresenta em seus cálculos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003185-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO GOMES NEVES
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a não aceitação pela parte autora da proposta de acordo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014841-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PAULO CONSENTINO SOLANO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA OLIVEIRA DE SOUSA - SP366977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 5000522-61.2016.4.03.6110, visto tratar-se do mesmo processo.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.
-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer aos autos cópias legíveis das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003610-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO VICARI
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação retro da parte autora, indique o patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização nestes autos das fls. 492 da ação trabalhista, folha esta requerida pela CEAB/DJ ao ID 14668434, tendo em vista que o documento de ID 1820010 - Pág. 19 trata-se de fls. 491 e o documento de ID 1820010 - Pág. 20, trata-se de fls. 493 da referida ação.

Int.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011795-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:AURO BORGES DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR:JOSE JOAQUIM AUGUSTO JUNIOR - SP108352
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012696-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ADEMARIO COUTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR:FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica a contestação constante de ID. 22078252, fls. 121/132.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011805-51.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:CARLOS TOSHINORI TOMADA
Advogado do(a)AUTOR:MILTON MEGARON DE GODOY CHAPINA - SP312133
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011327-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA APARECIDA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 21833141, devendo para isso:

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011339-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO BENEVALDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012945-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP169086-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista que a designação da perícia e o pagamento dos honorários periciais, no presente feito, serão realizados tão somente no próximo ano, 2020, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 23010057, devendo para isso:

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008810-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO HERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012836-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSILDO FERREIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES - SP238165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0056674-92.2017.403.6301, pois não obstante a identidade de ações, aquela fora extinta sem resolução do mérito.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014978-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI MALACHIAS
Advogado do(a) AUTOR: GISELA REGINA DEL NERO CRUZ - SP288966
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010859-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER PEDROSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID(s) 22793034: Por ora, manifeste-se a PARTE EXEQUENTE acerca da informação de ID(s) supracitado(s) referente ao cumprimento da obrigação de fazer e cálculos de liquidação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006899-18.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO DOS SANTOS SOUSA - SP371769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista que a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, prestar os devidos esclarecimentos com relação à petição inicial de ID Num. 18208774 e, em sendo o caso, promover a devida adequação dos fatos e dos pedidos formulados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, **devendo a Secretaria promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011841-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AIRTON DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

Por ora, tendo em vista que a procuração constante do ID Num. 21350782, confere poderes de representação apenas junto à esfera administrativa, não outorgando poderes para constituir advogado e ingressar na esfera judicial, providencie a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011868-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CLEONICE BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005200-89.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALMIRO MANOEL DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo impetrado, intime-se o apelado para resposta no prazo legal.

Após, abra-se vista ao MPF, e, como retorno, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014253-94.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ANANIAS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015382-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMYGDIO SCUARCIALUPI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 01120761820044036301, à verificação de prevenção.

No mais, diante do pedido de exibição de documentos e tendo em vista a comprovação das diligências realizadas, providencie a Secretaria a intimação da CEAB/DJ SRI, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente a este Juízo cópia integral do processo administrativo nº 078.715.606-0.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015661-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELBA TAVARES MARCOLINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00524704420134036301, à verificação de prevenção.

No mais, diante do pedido de exibição de documentos e tendo em vista a comprovação das diligências realizadas, providencie a Secretaria a intimação da CEAB/DJ SRI, para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente a este Juízo cópia integral do processo administrativo nº 135.544.450-8.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004141-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON CLEMENTINO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por NELSON CLEMENTINO NUNES, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Como inicial vieram documentos.

Decisão de ID 16942615, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petições/documentos juntada pela parte autora.

Pela decisão de ID 20087446, afastada a ocorrência de prevenção entre este feito e os de n.ºs 0238 00677044220084036301 e 04931103920044036301, bem como, determinada a citação do INSS.

Cópia do processo administrativo juntada pela parte autora através do ID 20374788.

O réu, em contestação inserida no ID 20414518, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos do despacho de ID 20707629, réplica de ID 21599250.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos como Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “...*A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 17.04.2014.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado “teto da Previdência”, a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC’s 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um “teto” ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o “teto”, seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o “menor valor teto” não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o “maior valor teto” não sofre qualquer influência das EC’s 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofriria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos espostos no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

--	--	--

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

--	--	--

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifis)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/079.468.958-2**. Condene a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012811-93.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINEUZA ALVES DE SOUZA E SILVA, ADRIANA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Nos termos do art. 16, da Lei 8213/91, providencie a Secretária a exclusão de ADRIANA ALVES SILVA DA ROCHA, do polo ativo do presente feito.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000582-94.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTINA DE GOUVEA PARREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE - SP46753, ANA LUIZA SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE - SP315182
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).

Manifistem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 25 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005373-84.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANELISA RUTH STEGUN DE CARVALHO
SUCECIDO: RAUL DOS SANTOS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ANELISA RUTH STEGUN BORGES, sucessora de RAUL DOS SANTOS BORGES, qualificada nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo que o Juízo declare direito do autor à concessão da aposentadoria prevista no art. 29-C da Lei 8.213/91 (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015), desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas. Em caráter subsidiário, postula o reconhecimento de um período como em atividade especial, e a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, da aposentadoria prevista no art. 29-C da Lei 8.213/91.

Como inicial vieram documentos.

Decisão id. 2682077, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram as petições id's 2969788 e 3953644.

Pela decisão id. 5141903, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 5419945, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Petições da parte autora nos id's 5422714, 7290661, 9385326 e 9929905, nas quais noticiado o falecimento do autor em 31.03.2018, e promovida a habitação da sucessora, Anelisa Ruth Stegun Borges (id. 11680273).

Nos termos da decisão id. 12410953, réplica id. 12744389.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 14006388).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento/concessão do benefício.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade – que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, “direito adquirido” à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo “ruído”, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “regras de transição”, quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Com o advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como “fator 85/95”, dispondo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

“**Art. 29-C.** O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo."

De acordo com os autos, a parte autora requereu o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.394.501-7 em 25.01.2017**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 2445888 - Pág. 63/65, até a DER reconhecidos 34 anos, 10 meses e 17 dias de contribuição, ou 97 anos, 04 meses e 20 dias, nos termos da MP 676/2015, tendo sido indeferido o benefício (id. 2445888 - Pág. 62).

A parte autora pretende que o Juízo declare direito do falecido segurado à concessão da aposentadoria prevista no art. 29-C da Lei 8.213/91 (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). Em caráter subsidiário, postula o reconhecimento do período de **08.01.1990 a 12.07.2016** ("COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ"), como em atividade especial, e a concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, da aposentadoria prevista no art. 29-C da Lei 8.213/91.

De início, necessário observar a motivação peculiar do indeferimento administrativo. Isso porque, segundo o próprio INSS, a parte autora reunia tempo e idade suficientes à concessão do benefício (id's 2445888 - Pág. 63/65 e 2445888 - Pág. 62), que foi indeferido porque "o (a) requerente está recebendo benefício no âmbito da Seguridade Social, sob p no. 618.916.414-9, desde 10/06/2017". Assim, cabe ao Juízo verificar se as razões da Autarquia devem prevalecer.

Comefeito, a Lei 8.213/91 preceitua que "art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença". De acordo com o magistério de Daniel Machado da Rocha e de José Paulo Baltazar Junior, "a restrição à percepção de aposentadoria e auxílio-doença decorre do caráter substitutivo de ambos os benefícios. A concepção do sistema é de que o segurado se aposenta para não mais trabalhar (...)" (Comentários à lei de benefícios da previdência social/ Daniel Machado da Rocha; José Paulo Baltazar Junior; p. 373. 10. ed. rev. atual – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2011).

Nessa ordem de ideias, conforme extratos do Sistema Plenus, que ora se juntam aos autos, a parte autora requereu o auxílio-doença NB 31/618.916.414-9 em 09.06.2017 (DER), tendo recebido o benefício até 04.07.2017 (DCB). Verifica-se, ainda, que o segurado percebeu o auxílio-doença NB 31/619.636.387-9, com DER em 07.08.2017 e DCB em 28.03.2018, e a aposentadoria por invalidez NB 32/623.000.766-9, com DER em 01.04.2018 (após o óbito), data de início do benefício (DIB) em 29.03.2018 e DCB em 31.03.2018.

Não obstante, a leitura dos autos revela que o autor requereu a aposentadoria objeto da demanda em 25.01.2017, antes, portanto, da DER do benefício por incapacidade, ocorrida em 09.06.2017. A concomitância ocorreu porque a Autarquia concluiu a apreciação do direito ao benefício apenas em julho/2017.

Assim, conforme extrato do Sistema CNIS, que ora se junta aos autos, o autor, na DER da aposentadoria NB 42/180.394.501-7, não estava em gozo de benefício por incapacidade, motivo pelo qual não há que se falar em acumulação indevida de benefícios.

Destarte, de acordo com as regras da MP 676/2015, verifico que, à luz da simulação administrativa id. 2445888 - Pág. 63/65, o autor, na DER, contava com **61 anos, 05 meses e 24 dias** de idade. Já o período reconhecido perfaz **35 anos, 10 meses e 26 dias**. A somatória de ambos totaliza **97 anos, 04 meses e 20 dias**, tempo suficiente à concessão do benefício pela regra da MP 676/2015. Ficará a cargo da Autarquia o cálculo da RMI.

Na situação, tendo em vista a data do pedido administrativo a qual vinculado pretendido direito, a parte autora possui direito à concessão do benefício NB 42/180.394.501-7 desde a DER, em **25.01.2017**, até a data do óbito – **31.03.2018** –, com valores devidos aos sucessores.

Registra-se, por fim, que, tratando-se de valores em atraso, no caso, tendo em vista o óbito do autor, dito pagamento está afeto à futura fase executiva definitiva, mediante a expedição de ofício requisitório, razão pela qual deixo de conceder a tutela antecipada.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de resguardar ao autor, no caso, à sucessora, o direito à **concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.394.501-7, nos moldes da MP 676/15, convertida na Lei 13.183/2015**, no período entre **25.01.2017 e 31.03.2018**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, **descontados eventuais valores já pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012657-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOANA LOPES DE OLIVEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE SOUZA MELO - SP391576
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, através do qual JOANA LOPES DE OLIVEIRA DE CARVALHO, devidamente qualificada, pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada proceda à análise do pedido de administrativo de concessão de aposentadoria por idade urbana, protocolado sob o nº 1957335570. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 31.07.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "...para que se determine ao Impetrado a imediata conclusão do processo administrativo sob n. 1957335570..."

Com a inicial vieram documentos.

Despachos de ID's 22551146 e 24188611 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Sobreveio a petição de ID 24864039, com documento, informando a concessão do benefício requerido.

É o relatório. Decido.

A impetrante manifestou-se na petição de ID 24864039 informando que o benefício requerido, objeto da presente ação, foi concedido, afirmando a perda a perda superveniente do objeto.

Posto isso, reconheço a falta de interesse pela impetrante e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012840-46.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ROSA YAMASHITA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA SILVA DE MIRANDA CASTRO - SP414224
IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, através do qual MARIA ROSA YAMASHITA, devidamente qualificada, pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada proceda à análise do pedido de administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso, protocolado sob o nº 2099019941. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 18.04.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem "...para determinar ao Impetrado com ordem de segurança mandamental/jurídica, a obrigação de fazer para que profira decisão (concessão) implantação no procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário Benefício Assistencial ao Idoso protocolo de requerimento nr. 2099019941 com data em 18.04.2019..."

Com a inicial vieram documentos.

Despacho de ID 22513707, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Sobreveio a petição de ID 23940767, na qual a impetrante requer a desistência da ação em razão da concessão da análise do seu requerimento.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID 23940767), posto ser facultado à impetrante desistir da ação sem o consentimento do impetrado, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do impetrado à lide e da natureza da demanda. Isenção de custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004294-63.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARISTINA MARTINS FREIRE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MORETO - SP155517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, haja vista o recolhimento, pelo executado, do valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006280-28.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINALDO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, haja vista o recolhimento, pelo executado, do valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008286-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUNICEN PELOSI DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, haja vista o recolhimento, pelo executado, do valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006936-48.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA KOVACEVICK
SUCEDIDO: ORLANDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918, CRISTIANNE GABRYSE ROCHA DE OLIVEIRA ISSIBACHI - SP370883,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, haja vista o recolhimento, pelo executado, do valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005292-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, haja vista o recolhimento, pelo executado, do valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008484-79.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANIUS PORTES GERBER
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, haja vista o recolhimento, pelo executado, do valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017838-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DE OLIVEIRA TARTARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ - SP242130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

JOÃO DE OLIVEIRA TARTARINI ajuizou o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Requer o autor a intimação do executado para, querendo, apresentar as defesas cabíveis e a execução do julgado para pagamento do valor de R\$ 68.324,02 (sessenta e oito mil, trezentos e vinte e quatro reais e dois centavos).

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Pela decisão de ID 12318433, concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial.

Despacho de ID 13968907, determinando a remessa dos autos ao SEDI para ratificação ou retificação de suas informações acerca do termo de prevenção.

Informação do SEDI juntada através do ID 14019804.

Despacho de ID 15320843, intimando a parte exequente para juntar aos autos as cópias necessárias para verificação de eventual prevenção.

Decorrido o prazo, não houve manifestação da parte autora.

Despacho de ID 17907065, concedendo a parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação de ID 15320843.

Novamente intimada, a parte autora manteve-se silente.

Pelo despacho de ID 19717696 foi determinada a intimação pessoal do exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a determinação contida nos despachos de ID's 12318433 e 15320843 e, no silêncio, determinada a conclusão dos autos para sentença de extinção.

Devidamente intimado pelo oficial de justiça, conforme certidão de ID 21690502, não houve qualquer manifestação do exequente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora/exequente inviabiliza o processamento do feito, evidenciada a ausência de interesse processual à execução de seus créditos, estando o feito paralisado, não tendo havido qualquer outra manifestação do interessado até então, caracterizando assim uma inércia imputável exclusivamente a autora/exequente que assumiu um comportamento peculiar àqueles que nenhum interesse tem na finalização da lide.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de **falta de interesse de agir**, de forma que **JULGO EXTINTO**, por sentença, o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, e do artigo 925 do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020527-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE GRANJA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **HENRIQUE GRANJA**, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, semas limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisões de ID's 13772241 e 14853603, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petições/documentos juntada pela parte autora.

Pela decisão de ID 17214857 afastada a ocorrência de prevenção entre este feito e o de nº 0001982-94.2004.4.03.6303., bem como, determinada a citação do INSS.

O réu, em contestação inserida no ID 17665820, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Réplica juntada através do ID 17727416.

Decisão de ID 18031740, indeferindo o pedido de produção de prova pericial contábil e deferindo a parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos.

Despacho de ID 20599004, determinando a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos com a Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: "... *A referência a 'ato de concessão do benefício' indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*" (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 07.12.2013.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo do valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADC T, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese sufragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição E a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas. A almejada descon sideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos expostos no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

--	--	--

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

--	--	--

Dessa maneira, incabível a almejada descon sideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dez salários-de-contribuição. Em outros termos, "...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8.213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..." (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao NB 42/081.303.354-3. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HERMANO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda ajuizada por **CARLOS HERMANO CARDOSO**, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 15268987, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial. Petições/documentos juntada pela parte autora.

Decisão de ID 20170247, afastando a ocorrência de prevenção entre este feito e os de n.ºs 00044056120034036303, 00057400820094036303, 0002449-84.2000.403.6183 e 0011065-88.2000.403.6105, indeferindo o pedido de antecipação da tutela e determinando a citação do INSS.

Manifestação de ciência da parte autora (ID 20341482).

O réu, em contestação inserida no ID 20671941, suscita como prejudiciais ao mérito as preliminares de decadência e de ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão e reajustes do benefício.

Nos termos do despacho de ID 20709669, réplica de ID 20869333.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Quanto à preliminar de decadência, registre-se, de início, que somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98, e voltou a ser de 10 anos como Lei 10.839/2004.

Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: “... *A referência a ‘ato de concessão do benefício’ indica que a decadência atinge tão somente o direito de impugnar a decisão administrativa que concedeu o ou negou o benefício, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário, isto é, que se manifestou sobre o direito do segurado ou beneficiário à cobertura previdenciária requerida...*” (in Direito Previdenciário Esquemático, 2ª edição, Editora Saraiva, 2011, p.347).

No caso em análise, não obstante a data em que concedido o benefício em revisão, a parte autora invoca, como precedente apto a constituir o direito alegado, julgamento ocorrido em 2011. Assim, à luz do prazo decenal, e, considerando-se somente em tese os fundamentos do interessado, não há que se falar em decadência.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 19.02.2014.

De acordo com a inicial, o segurado do benefício requereu e teve concedido benefício previdenciário antes da vigência da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, à época, estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”, estabelecida pelos arts. 21 e 23 da CLPS/84, arts. 26 e 28 da CLPS/76 e art. 23 da LOPS. A norma, em suma, estabelecia limites ao salário-de-benefício, o que, no entender da parte interessada, causou-lhe prejuízo, uma vez que nem todo valor recolhido foi considerado no cálculo da renda mensal inicial (RMI). Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida, fixou entendimento de que o segurado que teve a RMI de seu benefício limitada ao teto tem direito à recomposição, ainda que o ato concessório seja anterior à atual Constituição. Por tais motivos, requer a condenação da Autarquia ao recálculo o valor do benefício, afastando a incidência de limitador legal.

Todavia, não assiste razão à parte autora, uma vez que o entendimento fixado no RE 564.354/SE não se aplica à hipótese invocada.

Com efeito, ao contrário do instituto denominado "teto da Previdência", a regra do menor e maior teto possui natureza jurídica e efeito diversos daqueles previstos nas EC's 20/98 e 41/2003. Isso porque as emendas constitucionais fixavam um valor máximo ao salário-de-benefício, e, por consequência, à RMI, o que, de fato, estabelecia um "teto" ao valor do benefício. Por outro lado, a regra do menor e maior teto regulava uma sistemática de apuração do salário-de-benefício. Em síntese, o cálculo da RMI se dava pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, que, caso superasse dez salários mínimos (menor valor teto), era multiplicada pelo coeficiente de 95%, até aquele patamar, e por outro coeficiente, calculado de acordo com a lei, na parcela excedente. Registre-se que referida regra, à luz da Constituição anterior, jamais foi declarada inconstitucional pelo STF.

Por tais motivos, incabível a pretensão de afastar o "teto", seja o de menor ou de maior valor. No que se refere ao menor teto, a parcela que o excedia era, de forma automática, acrescida por outra. Assim, o "menor valor teto" não limitava o valor do salário-de-benefício, mas apenas determinava que ele fosse calculado mediante a somatória de duas parcelas. De outro vértice, o "maior valor teto" não sofre qualquer influência das EC's 20/98 e 41/2003, eis que já superava os 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. De fato, com a superveniência da Constituição Federal de 1988, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/03. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À CF/88. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS, PELO STF, PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LEGALIDADE. AGRAVO LEGAL DO AUTOR DESPROVIDO. 1 - Recurso extraordinário do autor provido parcialmente pelo Supremo Tribunal Federal, com a devolução dos autos a esta Corte para prosseguimento do julgamento. 2 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, conquanto não fosse necessário fazer-se por este tipo de via, promoveram o reajuste do teto do salário-de-benefício e, conseqüentemente, da renda mensal inicial (20/98: de R\$1.081,50 para R\$1.200,00 e 41/03: de R\$1.869,34 para R\$2.400,00). 3 - Todos aqueles, entretanto, que, mesmo antes das Emendas, tiveram o seu benefício "tetado" quando da sua implantação, podem, mediante o afastamento do teto da época, fazer a evolução do valor originário de forma a avaliarem se esses valores estariam, no momento das referidas Emendas Constitucionais, sofrendo corte pelo valor antes das suas respectivas majorações. Essa foi a tese susfragada pelo E. STF no julgamento, na sistemática prevista para os recursos repetitivos, do RE nº 564.354/SE. 4 - Ocorre, porém, que em momento algum o C. STF afirmou ser inconstitucional, à luz da CF anterior, a sistemática de apuração do salário-de-benefício à época vigente. O valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto. 5 - Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema. 6 - Os denominados "menor" e "maior valor teto", a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 7 - Além disso, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis. 8 - Conseqüentemente, não há sentido algum no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). Quanto ao "menor" não há sentido porque quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a conseqüente somatória destas. A almejada desconsideração "dos tetos", portanto, implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação judicial de regras próprias, situação que, nem de longe, foi abordada por julgado algum do C. STF. 9 - Pedido inicial julgado improcedente, pelos fundamentos esposados no voto. 10 - Agravo legal do autor desprovido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012982-48.2013.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal CARLOS DELGADO; APELANTE: RUI ANACLETO CHAVES; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 12/06/2018)

--	--	--

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. 1. Afastada a alegação de nulidade, tendo em vista que a r. sentença apreciou as provas acostadas aos autos, consoante fundamentação adotada. Ademais, sendo a questão de mérito unicamente de direito não há necessidade de produção de outras provas, além dos documentos que acompanharam a petição inicial. De outra parte, em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 370, CPC/2015). 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência" 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-85.2014.4.03.6183/SP; RELATOR: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO; APELANTE; SEBASTIANA PELEGRINI MARTIM; APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; Publicado em 08/08/2018)

--	--	--

Dessa maneira, incabível a almejada desconsideração dos "tetos" pretendida pela parte autora, pois ela implicaria no afastamento da sistemática prevista à época, com a criação judicial de outra regra, mais favorável à interessada, hipótese estranha ao objeto do RE 564.354/SE ou de qualquer outro julgado do STF.

Sob este aspecto, ademais, frisa-se que o direito adquirido ao benefício previdenciário, passível de ser exigido quando da implementação dos requisitos legalmente previstos, não pode ser suscitado, nem voltado, à concessão de determinado reajuste de acordo com a conveniência do segurado, pois tais critérios são passíveis de alteração pelo regime jurídico. Nem mesmo a aplicação conjunta ou alternada de critérios fixados para os reajustes dos benefícios e aqueles para os dos salários-de-contribuição. Em outros termos, **"...O direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários decorre da Constituição Federal (art. 201, § 2º), que lhes garante a preservação do valor real e lhes assegura a irredutibilidade de valor (art.194, IV). Cometeu, porém, o Constituinte ao legislador ordinário, a tarefa de definir os critérios de reajuste. E a lei infraconstitucional que tratou da matéria (Lei 8.213/91 e alterações posteriores) tem caráter geral e abstrato, aplicando-se indistintamente a todos os segurados, sem permitir que qualquer deles disponha de modo diverso, pretendendo a aplicação de critério outro de reajuste, que não aquele indicado no diploma normativo..."** (Direito Previdenciário, Aspectos Materiais, Processuais e Penais, Coordenador Vladimir Passos de Freitas; Livraria do Advogado, 1998, p. 173 - grifei)

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, relativo à condenação do réu à revisão do benefício da parte autora, por meio da readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, mediante afastamento da regra conhecida com "Menor Valor Teto" e "Maior Valor Teto", pretensão afeta ao **NB 42/071.126.857-6**. Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012129-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDNALVA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ARGERI DIAS - SP312842
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA VILA PRUDENTE

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, através do qual EDNALVA RODRIGUES DOS SANTOS, devidamente qualificada, pretende a emissão de ordem para que autoridade impetrada proceda à reativação de seu benefício de auxílio doença, protocolado sob o nº 392432475. Afirma haver protocolado o requerimento de concessão em 30.07.2019, porém não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente "...a concessão liminar da suspensão do ato que deu causa a este mandado de segurança, com a consequente reativação do benefício de auxílio doença da impetrante...".

Coma inicial vieram documentos.

Despacho de ID 22540937, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Sobreveio a petição de ID 23450765, na qual a impetrante requer a desistência da ação.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte impetrante (ID 23450765), posto ser facultado à impetrante desistir da ação sem o consentimento do impetrado, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do impetrado à lide e da natureza da demanda. Isenção de custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014684-31.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OCIMAR PAGGIATTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

OCIMAR PAGGIATTO propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo requerido em 23.05.2019, sob o protocolo nº 471358335.

Coma inicial vieram documentos.

Despacho id. 24258452 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Sobreveio a petição de id. 24727754, acompanhada de documento, porém não cumpriu integralmente a determinação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em 24 de outubro de 2019, mediante despacho id. 24258452, publicado em 13 de novembro de 2019, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial. No entanto, não cumpriu o determinado, eis que não trouxe prova do alegado ato coator, deixando de juntar extrato atualizado e completo no qual conste o andamento do processo administrativo, conforme determinado no despacho de emenda.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015488-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE GERALDO DOS REIS
Advogados do(a) IMPETRANTE: AARON RIBEIRO FERNANDES - SP320224, GUILHERME PRADA DE MORAIS PINTO - SP316174
IMPETRADO: GERENTE APS SÃO PAULO - VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento em relação à pretensão formulada no pedido inicial, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido de "RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DO IMPETRANTE, AUXÍLIO ACIDENTE...", não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que demandam dilação probatória.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015602-35.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIMUNDA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA DE SOUZA - SP414650
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS ERMELINDO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a complementação da emenda da inicial, devendo:

-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver) do processo nº 5010523-75.2019.403.6183, indicado no termo de prevenção ID 24531904, para verificação de eventual prevenção.

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do requerimento recursal administrativo**, uma vez que o documento de pg. 01 - ID 24617878 refere-se somente ao comprovante de protocolo, com também, o documento de pg. 02 - ID 24617878 está ilegível, além de não estar em sua íntegra; ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015673-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO CESAR TEUBNER
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP388246
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a complementação da emenda da inicial, devendo:

-) trazer nova procuração, uma vez que a constante no ID 24572694 confere poderes para o patrono junto ao INSS e não à representação do impetrante perante o Poder Judiciário, como a presente situação requer;

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do requerimento recursal administrativo**, uma vez que os documentos de ID's 24572699 e 24572969 referem-se somente aos comprovantes de protocolo, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015795-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONICA PIMENTEL FERREIRA ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMON PELLARO - SP347836
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) indicado(s) em id 24760940, à verificação de prevenção.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014456-56.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIZA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GOMES DA SILVA - SP375529
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SULEM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID 24184880 que veio acompanhada de ID's com documentos, em aditamento à inicial.

Ante as informações/documentos de ID 24184886, verifico a identidade de objeto entre essa ação e a de nº 5005181-83.2019.4.03.6183.

Assim, nos termos do artigo 286 inciso II do CPC, deve o presente feito ser redistribuído à 2ª Vara Federal Previdenciária, vez que inicialmente ajuizada a referida ação perante aquele Juízo.

Ao SEDI para redistribuição dos presentes autos ao Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária, eis que detectada a prevenção entre ambas as lides.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015798-05.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRISCILA ASPRINO PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - CENTRO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) retificar a autoridade coatora, posto não ser possível impetrar mandando de segurança em face de pessoa jurídica.

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento em relação à pretensão formulada no 3º parágrafo do item 'DOS PEDIDOS', tendo em vista que requer que seja decretado "o pagamento dos valores correspondentes ao benefício da impetrante", objeto não apropriado a esta via procedimental, haja vista que demanda dilação probatória.

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015892-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON DOS SANTOS XAVIER
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-49.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR PEREIRA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

OSMAR PEREIRA CARVALHO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada na sentença, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de um período de trabalho como em atividade urbana comum, devendo ser averbado no CNIS, bem como o reconhecimento de dois períodos como em atividades especiais, a conversão em comum, a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e o pagamento das prestações vencidas e vincendas deste a DER.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 1335751, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 1683819 e documentos.

Pela decisão id. 2187155, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 00546919220164036301 e determinada a citação. Petição do autor id. 2280795 e documentos.

Contestação id. 2822820, na qual o réu traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 3125392, réplica id. 3968691.

Decisão id. 4706477, que deferiu a produção de prova testemunhal. Audiência documentada no id. 12820408 e gravada no Sistema Kenta, na qual tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas.

Razões finais do autor no id. 13000922. Silente o réu.

É o relatório. Decido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades nos Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional nº 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. nº 20/98 estabelece o que se chama de “regras de transição”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. nº 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Conforme documentado nos autos, o autor requereu administrativamente **aposentadoria por tempo de contribuição em 11.09.2015**, para a qual vinculado o NB 42/173.470.222-0, época na qual, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER computados 31 anos, 11 meses e 26 dias (id. 1257061 - Pág. 6/8), restando indeferido o benefício (id. 1257062 - Pág. 4/5).

Nos termos do pedido inicial, o autor pretende o cômputo dos períodos de **01.10.1978 a 05.06.1985** (“VALVUGAS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA”) e de **31.05.1988 a 08.01.2001** (“MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA”) (“MELHORAMENTOS CMPC LTDA”), como exercidos em atividades especiais. Requer, ainda, a condenação do INSS a “determinar a averbação no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais do trabalhador) do autor do período laborado na empresa EXEMONT ENGENHARIA LTDA., qual seja de 01/04/2005 a 21/02/2007, de sorte que tal período deverá ser integralmente considerado para fins de contagem do tempo de contribuição”.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa id. 1257061 - Pág. 6/8, já computado pela Administração o período de **01.04.2005 a 30.06.2005** (“EXEMONT ENGENHARIA LTDA”). Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera ‘homologação judicial’, haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

No que se refere ao período de **01.07.2005 a 21.02.2007** (“EXEMONT ENGENHARIA LTDA”), o Juízo realizou audiência de instrução em 04.12.2018, na qual foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas José Barbosa de Lima Filho e Jurandi da Silva. José Barbosa disse haver trabalhado na empresa entre 2005 e 2007, mas não soube precisar as datas. A testemunha disse que trabalhava em turnos de revezamento. Afirmou que havia dois vigias: ele e o autor. Disse que a empresa anotou o contrato de trabalho na CTPS. A testemunha processou a empregadora na Justiça do Trabalho, por causa de acordo de rescisão contratual não cumprido. O autor foi sua testemunha. Jurandi disse que trabalhou como ajudante na empresa entre 2005 e 2007. Afirmou que ela funcionava em Franco da Rocha, mas não soube dizer o endereço. Disse que a empresa realizou anotação do contrato em CTPS. A testemunha processou a empregadora na Justiça do Trabalho. Disse que todos os empregados faziam controle de horário por meio de cartão de ponto. Como prova documental, o autor junta cópia da CTPS, na qual consta haver sido contratado por “Exemont – Engenharia Ltda” em 01 de abril de 2005, e dispensado em 21 de fevereiro de 2007 (id. 1257055 - Pág. 4). Em relação ao vínculo, consta da CTPS, ainda, opção pelo FGTS em 01.04.2005 (id. 1257055 - Pág. 10), bem como a informação de que o autor celebrou contrato de experiência com a empregadora naquela data (id. 1257056 - Pág. 2). Nesse sentido, ademais, verifico que o interessado junta “extrato analítico” do FGTS no id. 1257038 - Pág. 1, que, em relação a referida empregadora, informa “opção” em 01.04.2005 e “afastamento” em 21.02.2007. Por fim, verifico que o autor moveu ação trabalhista em face de Exemont, que tramitou junto à 1ª Vara do Trabalho de Franco da Rocha. Todavia, pela leitura do termo de audiência id. 1257058 - Pág. 1, a questão da existência e limites do vínculo não foi objeto da demanda, tendo a lide discutido apenas verbas trabalhistas. Nessa ordem de ideias, não obstante o depoimento impreciso das testemunhas, que, aparentemente, chegaram a confundir o período que trabalharam na empresa como o intervalo postulado pelo autor, entendo que a prova documental trazida aos autos, em especial o “extrato analítico” do FGTS id. 1257038 - Pág. 1, são suficientes para comprovar o vínculo.

De outro vértice, no que se refere ao pedido de retificação do CNIS, observo que, nos termos da norma do artigo 29-A da Lei 8.213/91, “o segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS”. Contudo, a leitura dos autos revela que não há prova de que o autor tenha formulado pedido administrativo nesse sentido e que a Autarquia tenha se negado a fazê-lo. Por esses motivos, a pretensão deve ser rejeitada.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação ao período de **01.10.1978 a 05.06.1985** (“VALVUGAS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA”), o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 1257058 - Pág. 2/3, emitido em 17.06.2015, que informa o exercício dos cargos de ‘Ajudante Geral’ e de ‘1/2 Of Tom Mec’, com exposição da ‘Ruído’, na intensidade de 82 dB(A). No que se refere ao registro ambiental, sempre obrigatório em se tratando de ruído, o PPP informa que o período de avaliação é ‘atual’ (item ‘16.1’). Nesse sentido, como já asseverado, a regra da contemporaneidade preleciona que o registro ambiental deve ser contemporâneo ao vínculo, sendo necessário, ainda, que compreenda todo o intervalo. Portanto, a simples alusão à atualidade do registro ambiental, sem esclarecer a que período se refere, equivale à extemporaneidade. Dessa forma, incabível o enquadramento postulado.

Ao período de **31.05.1988 a 08.01.2001** (“MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA”) (“MELHORAMENTOS CMPC LTDA”), o autor junta o PPP id. 1257057 - Pág. 6/7, emitido em 03.11.2015, que informa o exercício do cargo de ‘Servente de Produção’, com exposição a ‘Ruído’, na intensidade de 85 dB(A). Nesse sentido, verifico que o ruído se encontra acima do limite de tolerância no período entre 31.05.1988 e 04.03.1997, porém o PPP notícia o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7).

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado ‘eficaz’. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, quando esse direito não é contemplado ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Assim, possível o enquadramento do período de **31.05.1988 a 04.03.1997**.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pela conversão do período ora reconhecido como em atividade especial, e pela soma do intervalo em atividade urbana comum, perfaz 05 anos, 01 meses e 23 dias, que, somados aos demais já reconhecidos administrativamente – simulação id. 1257061 - Pág. 6/8 –, totaliza 37 anos, 01 meses e 19 dias, tempo suficiente à concessão do benefício na DER. Ficará a carga da Administração Previdenciária a apuração da RMI.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, EXTINTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de **01.04.2005 a 30.06.2005** (“EXEMONT ENGENHARIA LTDA”), como em atividade urbana comum, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, para condenar a Autarquia ao cômputo do período de **01.07.2005 a 21.02.2007** (“EXEMONT ENGENHARIA LTDA”), como em atividade urbana comum, e de **31.05.1988 a 04.03.1997** (“MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA”) (“MELHORAMENTOS CMPC LTDA”), como em atividades especiais, devendo o INSS proceder à respectiva conversão em tempo comum e a somatória aos demais já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao **NB 42/173.470.222-0**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vencidas, **descontados os valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo o réu sucumbido em maior parte, resultando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a averbação do período de **01.07.2005 a 21.02.2007** (“EXEMONT ENGENHARIA LTDA”), como em atividade urbana comum, e de **31.05.1988 a 04.03.1997** (“MELHORAMENTOS PAPÉIS LTDA”) (“MELHORAMENTOS CMPC LTDA”), como em atividades especiais, devendo o INSS proceder à respectiva conversão em tempo comum e a somatória aos demais já computados administrativamente, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, devida a partir da data do requerimento administrativo, com DIB na mesma data, afeto ao **NB 42/173.470.222-0**, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 1257061 - Pág. 6/8, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RONALDO GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ RONALDO GARCIA, qualificado nos autos, propõe Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo o reconhecimento de dois períodos como exercidos em atividade especial, como também, a homologação de outro já enquadrado administrativamente e a conversão inversa de períodos anteriores a edição do Decreto 9032/95, todos esse pedidos especificados nos itens 'a', 'b' e 'c' da pg. 10 – ID 1081055, com a condenação do réu na transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial e o consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial, vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 1227075 determinando a emenda da inicial. Petição de ID 1498688 acompanhada de ID's com documentos.

Pela decisão de ID 2241721, concedido os benefícios da justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Ante a ausência de contestação pelo réu, pela decisão de ID 3607882 instadas as partes à especificação de eventuais provas a produzir. Petição do INSS de ID 3794563 e ID's com documentos e petição da parte autora de ID 3808468, requerendo expedição de ofícios às empregadoras para obtenção de documentos específicos à comprovação da atividade especial.

Decisão de ID 5087785 deferindo a expedição de ofícios às empregadoras, conforme pleiteado pela parte autora. Ofícios das empregadoras com documentos nos ID's 8228627 e 10744605.

Nos termos da decisão de ID 10895950, cientificadas as partes dos novos documentos e, nada mais sendo requerido, determinada a conclusão dos autos para sentença. Manifestação da parte autora de ID 11760279 concordando com os termos dos documentos encaminhados pela empregadoras.

É o relatório. Decido.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e deferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, “direito adquirido” à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado como conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se empresuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

A situação fática retratada nos autos revela que, em **15.03.2014**, o autor formulou requerimento administrativo visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao qual vinculado o **NB 42/166.006.660-0** (pg. 01 – ID 1498929). Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 37 anos, 03 meses e 12 dias (pgs. 08/09 – ID 1498934), sendo então concedido o benefício. À pg. 26 – ID 1498939, documentado ter o autor interposto recurso administrativo, em 11.09.2014, cuja análise e decisão técnica de atividade especial reconheceu a especialidade do labor em determinado período (pg. 09 – ID 1498941) e, realizada nova simulação administrativa, revisto o benefício com a apuração de novo tempo contributivo de 41 anos, 00 meses e 24 dias (pgs. 16/17 – ID 1498941).

Nos termos da inicial, a cognição judicial está afeta à análise dos períodos de 22.02.1982 a 16.07.1987 (“PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA”) e de 19.03.2003 a 11.03.2014 (“GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA”), segundo alega o autor, exercidos em atividade especial. Requer ainda a homologação de período já enquadrado administrativamente (item 'a' de pg. 10 – ID 1081055).

De plano, sob um primeiro aspecto, ao pleito de item 'a' de pg. 10 – ID 1081055), no momento, na situação dos autos, não há interesse ao autor, vez que o período de 21.09.1987 a 05.03.1997, como exercido em atividade especial, já considerado administrativamente como tal, não existente controvérsia ao mesmo, razão pela qual deve ser extinta a lide, neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

Outrossim, quanto ao pedido de 'conversão inversa', num primeiro momento tem essa Magistrada o conceito de que não se considera determinado período como especial sem que haja correlata documentação específica atestando o respectivo labor como tal, fato evidenciado em relação aos períodos apontados. Noutro turno, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei n.º 9.032/1995, afastada a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, mantendo-se tão somente a conversão inversa, ou seja, o tempo exercido em atividade especial para tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Ainda, sob a égide dessa lei, somente auferido direito à aposentadoria especial o segurado que exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.231/91 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso), em atividade especial. Ademais, é certo que a configuração do tempo especial se dará de acordo com a lei vigente no momento do labor; todavia, o que define a modalidade da aposentadoria, com a aferição de períodos exercidos sob condições especiais e respectivos fatores de conversão, é a lei que rege o direito, no momento da aposentadoria. Nesse sentido, cito a seguinte jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEI APLICÁVEL. MOMENTO DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

1. Conforme decidido no EDCI no REsp 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.2.2015), julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, “é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum”, sendo que, assim como no caso concreto daquele julgamento, na presente hipótese “a lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum”.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 06/04/2015).”

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações – elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ao período de 22.02.1982 a 16.07.1987 (“PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA”) acostado aos autos três PPP’s, emitidos em 27.03.2014 (pgs. 13/14 – ID 1498815), em 24.05.2018 (pgs. 01/02 – ID 1498801) e em 26.04.2018 (pgs. 02/03 – ID 8228627). Também, às pgs. 25 e 28 – ID 1498815, anexados o DSS 8030 e laudo técnico, ambos datados de 21.02.2000. Os documentos informam que o autor exerceu o cargo/função de ‘polidor’, com sujeição ao agente nocivo ‘ruído’, ao nível de 87,98 dB (‘90 dB’ no DSS 8030). Em se tratando de tal agente nocivo, sempre foi imprescindível laudos técnicos ou, no caso de PPP, os devidos registros ambientais abrangendo todo o período e, nos PPP’s trazidos, não há. A análise conjunta dos documentos revela que os dados neles contidos foram baseados em laudo técnico elaborado em 26.01.1996, sendo informado no campo ‘observações’ dos PPP’s que “a empresa não possui comprovante de possível mudança de layout entre a época laborada e a época da confecção do laudo”. No laudo emitido em fevereiro/2000, informado que a ‘avaliação do ruído foi realizada em março/1996’ e ‘que não houve alterações ambientais significativas até julho/1998, quando então a empresa encerrou suas atividades’, informação essa que não há como ser considerada, uma vez que o laudo de fevereiro/1996 trazido aos autos está incompleto, não havendo nas peças trazidas qualquer informação acerca da manutenção ou não das condições ambientais, à época dessa avaliação, à valdar a extemporaneidade das informações nos documentos acostados aos autos.

Quanto ao período de 19.03.2003 a 11.03.2014 (“GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA”), também trazidos três PPP’s. O primeiro deles elaborado em 15.03.2014 (pgs. 31/34 – ID 1498815) e os outros dois, de igual teor e datados de 22.04.2017 (ID 1498774 e pgs. 02/07 – ID 10744605), nos quais assinála que o autor exerceu as funções atinentes ao cargo de ‘montador de autos – A’, com exposição ao agente nocivo ‘ruído’ ao nível de 87 dB. Existentes os devidos registros ambientais e consignada a utilização e eficácia dos EPI’s.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado ‘eficaz’. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Portanto, passível o enquadramento do período de 19.11.2003 a 11.03.2014 (“GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA”), como em atividade especial.

Destarte, o direito ao reconhecimento do período de 19.11.2003 a 11.03.2014 como em atividade especial, acrescido àquele já reconhecido administrativamente, não se faz suficiente à concessão da aposentadoria especial, restando ao autor o direito à sua averbação, ficando a cargo da Administração Previdenciária a apuração da nova renda mensal inicial, afeta ao **NB 42/166.006.660-0**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTA** a pretensão inicial pertinente ao reconhecimento do período de 21.09.1987 a 05.03.1997 como em atividade especial, por falta de interesse, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 19.11.2003 a 11.03.2014 (“GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA”) como exercido em atividade especial e a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e alteração da renda mensal inicial, afeto ao **NB 42/166.006.660-0**, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observando-se a prescrição quinquenal, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, proceda a revisão do benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, **NB 42/166.006.660-0**, mediante o cômputo do período de 19.11.2003 a 11.03.2014 (“GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA”), como exercido em atividade especial e a somatória com os demais períodos de trabalho já reconhecidos e consecutiva revisão da RMI. Ainda, resta consignado que, o eventual pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB-DJ-SR1), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de pgs. (pgs. 16/17 – ID 1498941) para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019464-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLENE FERNANDES ANDRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAM LIDIA GOMES FERREIRA - SP165576, AMILTON VIEIRA DE MELO - SP387224, ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS - SP243643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MARLENE FERNANDES ANDRÉ ajuizou o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Requer a autora a intimação da executada, na pessoa do seu representante legal, para, querendo, efetuar o pagamento ou apresentar as defesas cabíveis e a execução do julgado para pagamento do valor de R\$ 227.730,23 (duzentos e vinte e sete mil, setecentos e trinta reais e vinte e três centavos) a título de créditos atrasados.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Despacho de ID 14074474, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da petição inicial.

Petição e documentos juntados pela parte autora

É o relato. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo a petição/documentos juntados pela parte autora como aditamento à inicial.

Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Ocorre que detectada relação de prevenção com os autos do processo nº 0050537-75.2009.403.6301 e, de acordo com os documentos de ID's 14944391, 14944392, 14944394, 14944396, 14944398, 14944399, 14944661, 14944678, 14944679 e 14944692, verifica-se tratar de ação idêntica a esta, ajuizada pela parte autora perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, sendo proferida sentença julgando procedente o pedido (ID 14944392), posteriormente, reformada pelo v. Acórdão de ID 14944394, que declarou a decadência do alegado direito revisional. Referido Acórdão transitou em julgado, após a interposição dos recursos cabíveis.

Com efeito, verifica-se que, quando da propositura da presente ação, já havida a coisa julgada em relação aos autos do processo nº 0050537-75.2009.403.6301, repisa-se, com Acórdão reconhecendo a decadência do direito à revisão pleiteada. Desta forma, contactado o inconformismo com os termos daquela sentença, a parte autora dispôs de recurso próprio para revê-la, sendo inadequada e inadmissível a propositura de nova lide, após o trânsito em julgado, com o intuito de ver seu pedido reapreciado e, eventualmente, reconhecido o direito à percepção dos valores atrasados, hipótese a constituir divergência de julgamentos pelo Poder Judiciário, trazendo, assim, insegurança jurídica.

Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa cobrir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO e JULGO EXTINTA A LIDE**, nos termos do artigo 485, incisos V e § 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça gratuita e a não integração do réu à lide.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014559-63.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISOLDA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual **ISOLDA MARIA DE OLIVEIRA**, devidamente qualificada, pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – regra 85/95.

Após a distribuição da ação, sobreveio pedido de desistência, conforme petição de ID 23626742.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 23626742), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008114-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDINO RIBEIRO DE BARROS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA MOURA RIBEIRO DE BARROS SCHECHTER - SP209800, RUBEN FINZI SCHECHTER - SP173553
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o feito foi encaminhado à AADJ, em 13/08/2019, para cumprimento da tutela antecipada concedida em sede de sentença. Contudo, quase dois meses depois, em 04/10/2019, a AADJ devolveu os autos a este Juízo sem o devido cumprimento da determinação judicial e com a informação de que solicitou orientações à Procuradoria para o regular cumprimento, conforme ofício ID 22824361.

Nestes termos e diante do lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria a intimação do I. Procurador do INSS, com urgência, para que no prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias tome as providências internas, cabíveis, no sentido de orientação da AADJ para o efetivo cumprimento da determinação judicial, devendo, ainda, informar este Juízo sobre as diligências realizadas.

Ressalto, por oportuno, que todos os parâmetros necessários ao cumprimento da ordem judicial encontram-se encartados nos autos.

Sem prejuízo, após a publicação do presente despacho, remetam-se os autos novamente à AADJ para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra a determinação constante do ID 20508259, fl. 04, sob pena de responder, eventualmente, pelo crime de desobediência.

Como cumprimento da determinação, providencie a Secretaria a publicação da sentença constante do ID nº 20508259.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 8 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008114-97.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDINO RIBEIRO DE BARROS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: VERIDIANA MOURA RIBEIRO DE BARROS SCHECHTER - SP209800, RUBEN FINZI SCHECHTER - SP173553
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ALCIDINO RIBEIRO DE BARROS JUNIOR, qualificado nos autos, propõe Ação Revisional Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade, mediante o cômputo de um período de trabalho reconhecido em ação trabalhista, inclusive no que se refere ao valor do salário, e o pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Processo inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal. Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão id. 3454430 - Págs. 167/168, declinada a competência, em razão do valor da causa, e determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 3928908, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram petições id's 4054884 e 4615896.

Decisão id. 4981879, que indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação.

Contestação id. 5217100, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, impugna a eficácia da sentença trabalhista na esfera previdenciária.

Intimado o autor à réplica, e as partes, a especificar provas (id. 5217100). Réplica id. 8555812 e documentos.

Decisão id. 8618720, determinando a realização de audiência de instrução. Ato documentado no id. 12150293 e seguintes, no qual foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas.

Razões finais do autor no id. 12479463. Silente o INSS.

Documentado, ainda, agravo de instrumento interposto pelo autor em face da decisão que indeferiu do pedido de tutela antecipada, ao qual foi negado provimento (id. 15343784).

É o relatório. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. Entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição, haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

O autor pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por idade - **NB 41/174.860.366-0**, com DER/DIB em **16.11.2015**, por meio do reconhecimento do período de **01.04.2005 a 28.02.2013** (ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA), como exercido em atividade urbana comum, inclusive com o cômputo dos salários correspondentes. Nesse sentido, de acordo com a simulação administrativa, verifica-se que o INSS, quando da concessão do benefício, já reconheceu como trabalhado naquela empresa o período subsequente de 01.03.2013 a 08.05.2015 (id. 3454031 – Págs. 24/27).

Pois bem. Com efeito, a renda mensal inicial é obtida das parcelas recolhidas a título de salário de contribuição, respeitada a legislação vigente e as peculiaridades afetas a cada uma das formas de inserção do interessado/segurado no sistema contributivo previdenciário.

De outro turno, a apuração do salário de benefício segue a forma preconizada pelo artigo 29, da Lei 8.213/91 que, à época dos pedidos administrativos da autora, trazia a seguinte redação, dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I-.....

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I, do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo;

...”.

Após a vigência da Lei 9.876/99 – àqueles segurados já inscritos – a proceder o cálculo do benefício, mais precisamente, no período básico de cálculo (PBC) o salário de benefício será equivalente à média aritmética simples dos 80% dos maiores salários de contribuição, a partir da competência de 07/94, corrigidos monetariamente até a data da DER. Assim, **em tese**, a contagem inicia-se no mês de julho de 1994 ou, no mês da inscrição do segurado – o que for mais recente.

A inicial traz cópia dos autos da reclamação trabalhista nº 1001522-75.2015.5.02.0701, que tramitou junto à 1ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul. Na demanda, proposta em face de Italspeed Automotive Ltda e Rotavi Industrial Ltda (esta posteriormente excluída), o autor afirma haver sido contratado em 01.04.2005, para exercer a função de assistente técnico, tendo sido dispensado em 08.05.2015. Todavia, a empregadora somente promoveu a anotação do contrato de trabalho na CTPS em 01.03.2013. Assim, fórmula, entre outros, pedido de reconhecimento do vínculo. A r. sentença julgou o pedido parcialmente procedente, para declarar a nulidade dos contratos de experiência e de prestação de serviço celebrados entre as partes, e reconhecer a existência de vínculo empregatício no período de 01.04.2005 a 28.02.2013, condenando a empregadora no pagamento de verbas trabalhistas e indenizatórias (id. 3453992 - Págs. 1/14).

No que se refere à prova oral, realizada audiência neste Juízo em 06.11.2018, conforme documentado no id. 12150293 e seguintes. O autor prestou depoimento pessoal, e foram ouvidas as testemunhas Antonio José Filho e Carlos Augusto dos Santos. O interessado afirmou haver trabalhado na empresa entre 2001 e 2015, porém a carteira profissional somente foi assinada em 2013. Antes disso, celebrou com a empresa *‘contratos de trabalho e de prestação de serviços’*. Afirmou, ainda, que trabalhava subordinado a um gerente. A testemunha Antonio José Filho disse que trabalhou como autor na empresa Italmagnésio, atual Italspeed. A testemunha foi contratada em 1975 e trabalha na empresa até hoje. Disse que sua CTPS foi assinada à época da contratação, porém passou a ser prestador de serviços por volta de 2009. Em relação ao autor, afirmou que via ele apenas algumas vezes, pois trabalhavam em setores diferentes. Não soube dizer quando o autor foi contratado, nem se ele ainda trabalha na empresa. Carlos Augusto dos Santos disse que é sindicalista desde 1987, e que atua junto à Italspeed desde 1990. Não se recorda do autor. Afirmou que a empresa reluta em atuar de acordo com a *‘lei’*, *‘razoabilidade’* e *‘boa-fé’*, inclusive em relação ao pagamento de salário. Disse que a empresa não registra todos os empregados, embora não possua informações específicas em relação ao assunto.

Como documentação relevante, o autor traz aos autos cópias de atas de reuniões de que participou na empresa, que abrangem os anos de 2011 e 2012 (id. 3454129 - Pág. 18 a id. 3454155 - Pág. 41); de comunicações internas da empresa, redigidas pelo autor, ou a ele encaminhadas, nos anos de 2010, 2012 e 2013 (3454313 - Págs. 268/274); de pedido de aumento de salário em 2011 (3454313 - Pág. 279); de *‘atestado de saúde ocupacional’* emitido em 2008 (id. 3454313 - Págs. 281/282); de pedido de férias *‘ausência de prestação de serviços’* nos anos de 2007 e 2008 (id. 3454313 - Págs. 283/287), bem como do próprio *‘instrumento particular de prestação de serviços’* celebrado entre as partes em 01.04.2005 (id. 3454364 - Págs. 13/17), entre outros.

Nessa ordem de ideias, entendo que a prova documental, ratificada pelos depoimentos colhidos em audiência, é suficiente para comprovar que o autor, além do período computado na esfera administrativa, trabalhou como empregado da empresa *‘Italspeed Automotive Ltda’* entre 01.04.2005 a 28.02.2013. Por tais motivos, possui direito à averbação do intervalo. Deve ser observado, contudo, que, a partir de 01.08.2009, existe concomitância entre o período em análise e outro, recolhido como contribuinte individual e já reconhecido pelo INSS (3454031 - Pág. 26), fato a considerar a incidência das regras preconizadas pelos artigos 29 e 32 da Lei 8.213/91.

No que se refere às diferenças salariais, verifico que o Juízo Trabalhista, por meio da r. decisão id. 3454430 - Págs. 133/136, homologou os cálculos apresentados pelo reclamante no id. 3454430 - Págs. 72/92. Com efeito, os anexos *‘03’*, *‘06’*, *‘07’* e *‘08’* daquelas planilhas informam valores relativos à *‘apuração 06/12 de décimo terceiro salário proporcional + décimo terceiro salário dos anos 2011 e 2012’*, *‘apuração do salário de abril/2015 e 8 dias do mês de maio 2015’*, *‘apuração dos reflexos do salário de abril/2015 e 8 dias do mês de maio 2015’* e *‘apuração da diferença de insalubridade em grau médio’*, nos quais constam as diferenças devidas ao reclamante, bem como o montante a ser recolhido a título de contribuição previdenciária (*‘base INSS’*). Dessa forma, devem ser revisadas as competências constantes daqueles anexos, que compreendem o intervalo de 09/2010 a 04/2015 (última competência constante da carta de concessão – id. 3453984 - Pág. 10).

De outro vértice, os efeitos financeiros da sentença devem ter o termo inicial fixado em 08.12.2016, data do pedido administrativo de revisão do benefício (id. 3453998 - Pág. 1). Isso porque tais valores foram apurados após a concessão do benefício, não sendo possível exigir da Autarquia pagamento anterior à efetiva ciência de revisão salarial superveniente na esfera trabalhista.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu ao cômputo do período de **01.04.2005 a 28.02.2013** (ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA), como em atividade urbana comum, devendo, ainda, considerar os salários de contribuição pertinentes ao lapso de 09/2010 a 04/2015, com base nas diferenças reconhecidas na ação trabalhista nº 1001522-75.2015.5.02.0701, que tramitou junto à 1ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul, determinando ao INSS que proceda à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por idade do autor e alteração da renda mensal inicial - **NB 41/174.860.366-0**, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, **devendo o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão ter a data inicial fixada em 08.12.2016**, descontando-se os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeneo o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custo na forma da lei.

Por fim, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, proceda à revisão do benefício do autor, aposentadoria por idade - **NB 41/174.860.366-0**, mediante o cômputo do período de **01.04.2005 a 28.02.2013** ('ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA'), como em atividade urbana comum, devendo, ainda, considerar os salários de contribuição pertinentes ao lapso de 09/2010 a 04/2015, com base nas diferenças reconhecidas na ação trabalhista nº 1001522-75.2015.5.02.0701, que tramitou junto à 1ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul, consecutiva revisão da RMI. Ainda, resta consignado que eventual pagamento das parcelas vincendas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença, bem como da simulação administrativa, da sentença trabalhista, dos cálculos em liquidação e da decisão que os homologou, respectivamente id's 3454031 - Págs. 24/27, 3453992 - Págs. 1/14, 3454430 - Págs. 72/92 e 3454430 - Págs. 133/134, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010641-51.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIANA PINHEIRO E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI PAGURA ORLANDO - SP51963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

DAMIANA PINHEIRO E SILVA propõe a presente ação de procedimento comum em face do INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo redistribuído a este Juízo por força da decisão de fls. 138/140 do ID 20409474.

Com a redistribuição da ação, a parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial, nos termos da decisão de ID 21233231, porém, não se manifestou.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Redistribuída a lide em agosto de 2019, mediante decisão de ID 21233231, publicada em setembro de 2019, instada à parte autora a emendar a petição inicial, no entanto, não cumpriu integralmente o determinado.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011742-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o retratado pela certidão de ID 21536481 e, em consulta aos documentos de ID's 21269493, 21269495 e 21269497, verifica-se a existência de outra demanda com o mesmo objeto - Autos nº 5001708-89.2019.403.6183 - ajuizada anteriormente perante a 2ª Vara Federal Previdenciária, com sentença de extinção da lide. Dessa forma, ante o disposto no artigo 286, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012104-28.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIVALDA DA SILVA BRUNO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

SONIVALDA DA SILVA BRUNO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 22472871

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição acostada pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora ratificou o valor inicial de R\$ 52.652,44 (cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos – petição ID 22681596), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), bem como requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002999-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE BENEDITA DONIZETI DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ELAINE BENEDITA DONIZETI DE ALMEIDA, qualificada nos autos, propõe a presente *Ação Previdenciária de Concessão de Pensão por Morte*, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face do INSS, mediante a qual pretende a concessão do referido benefício previdenciário, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Sr. Jorge Marcos Barbosa, ocorrido em 22.06.2016. Defende o direito ao reconhecimento da união estável e ao benefício de pensão, como pagamento dos consectários legais desde a data do requerimento administrativo.

Inicialmente os autos foram distribuídos perante o JEF/SP. Com a inicial vieram documentos. Decisão com declínio de competência em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este Juízo.

Concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial nos termos da decisão ID 5945644. Petição e documentos ID 8381737.

Indeferida a tutela antecipada e determinada a citação do réu – decisão ID 8859687.

Contestação com extratos ID 9255007, na qual suscitada a prejudicial de prescrição quinquenal.

Pela decisão ID 9768354, instada a autora à réplica e as partes, à especificação de provas.

Réplica ID 10594853, na qual requer a produção de prova testemunhal. Silente o réu. Decisão ID 11756714 na qual deferida a produção de prova oral, com audiência realizada e registro ID 14700922.

Alegações finais da autora ID 15191825. Silente o réu. Remetidos os autos conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Embora não vigore a prescrição sobre *fundo de direito* é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, não decorrido lapso superior ao quinquênio, entre a data do requerimento administrativo e a propositura da ação. Portanto, afastada referida questão prejudicial.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

A legislação previdenciária - Lei 8.213/91 - estabelece ao cônjuge e a companheira (ou companheiro), como também ao filho não emancipado, de qualquer condição ou inválido, a condição de dependentes preferenciais ao direito à pensão por morte; embora seja certo que presumida é a dependência econômica, também é assente a premissa de que, no caso de 'dependente companheira (o)', necessária a prova da convivência duradoura, união estável de pessoas não casadas (separadas de fato, judicialmente, divorciadas, solteiras, viúvas), por um determinado lapso temporal.

Paralelamente, nos termos do artigo 22, parágrafo 3º, do Decreto 3048/99, mister se faz a apresentação de provas documentais diferenciadas e contemporâneas acerca da comprovação da convivência em comum.

Neste sentido, deve haver indício razoável e suficiente de prova documental em relação à suscitada convivência duradoura (e dependência econômica) durante todo o alegado período, inclusive, até a data do falecimento e, não somente na época do óbito do pretenso instituidor ou referente a lapsos temporais remotos ao óbito. Para tanto, a parte autora deve trazer, no mínimo, mais de um elemento de prova convincente, pertinente todo o período da alegada união estável, consoante preceitua a citada norma, além da dependência econômica (presumida a tal rol de dependentes).

A autora vincula sua pretensão inicial ao pedido administrativo feito em **21.07.2016 – NB 21/179.023.444-9**, indeferido, pela *'não comprovação de união estável em relação ao segurado instituidor'*.

No caso, o ponto controverso reside na comprovação de união estável e dependência da autora em relação ao Sr. Jorge Marcos Barbosa, falecido em **22.06.2016**, na medida em que o mesmo era segurado do INSS, com último vínculo empregatício entre 05.10.2015 a 02.01.2016 e a posterior concessão do benefício de auxílio doença entre 17.04.2016 a 22.06.2016 (extrato do CNIS), não havendo qualquer discussão acerca da qualidade de segurado do pretenso instituidor.

De qualquer forma, à prova do alegado – comprovação da relação de dependência - necessário se faz um razoável início de prova material, ratificada, se for o caso, pela prova testemunhal.

É fato que, na hipótese em questão, não há muitos documentos demonstrativos da defendida união estável. Conforme relatos da autora e de suas testemunhas, ambos tiveram um relacionamento há muitos anos (entre 1986/1989 – afirmado na petição inicial), da qual resultou um filho em comum, já falecido, houve um período de separação e voltaram a conviver em um período antes do óbito do segurado. A prova documental existente acerca da convivência se ateu a datas próximas ao falecimento do Sr. Jorge, nas quais verificada a existência de documentos hospitalares onde a autora figura como 'acompanhante' e/ou 'esposa'. Há prova de endereço comum e, na certidão de óbito há menção à autora, na condição de 'declarante' e no campo 'observações' o registro de que *'...Vivia em União Estável com a Sra. Elaine Benedita Donizete de Almeida há 20 anos...'* (grifêi). Contudo, sob este aspecto sem qualquer veracidade tal anotação, não só diante das próprias afirmações da parte interessada e das testemunhas de que a autora e segurado teriam ficado separados por muitos anos e só voltado a conviver em período próximo ao óbito, segundo a autora, por volta de maio de 2013, mas, também pela certidão de casamento (acostada aos autos e a processo administrativo), do Sr. Jorge com outra pessoa, Sra. Valdete Pereira da Silva, cujo evento data de 11.09.1999, com anotação de divórcio em 23.11.2015. Portanto, desconstituída a premissa de convivência por 20 anos.

E, a prova oral, no contexto, de uma forma geral, não obstante algumas imprecisões nas declarações das testemunhas, foi coesa quanto à situação retratada documental e com esclarecimentos relevantes à comprovação do deduzido, das quais se dessume a parcial procedência das alegações da autora, com a ressalva de que, ante as datas dos documentos anexados (próximos ao óbito), as imprecisões dos depoimentos das testemunhas, e o fato de que até 11/2015 o autor ainda estava 'casado', não há como validar a defendida união estável desde 2013, mas, somente após 11/2015.

Conjugados todos os fatos produzidos na fase instrutória e documentos insertos nos autos há elementos aptos a comprovar a convivência entre a autora e o Sr. Jorge até a data do seu falecimento e, dessa forma, autorizar a concessão do benefício de pensão por morte, contudo, a partir do requerimento administrativo. Entretanto, dada a época do fato com as premissas insertas no parágrafo anterior, aplicável as regras contidas no artigo 77, inciso V, letra "b". E, desta feita, procede a pretensão inicial à concessão do benefício que deverá ser pago pelo prazo fixado no mencionado item, qual seja, 04 (quatro meses).

Destarte, a situação se traduz apenas no pagamento dos valores atrasados. Assim, dito pagamento está afeto à futura fase executiva definitiva, mediante a expedição de ofício requisitório, razão pela qual deixo de conceder a tutela antecipada.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a lide, para determinar ao réu proceda à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a autora em decorrência do falecimento do Sr. Jorge Marcos Barbosa, devido desde a data do requerimento administrativo feito em **21.07.2016 – NB 21/179.023.444-9**, com o pagamento das parcelas vencidas por um período de 04 (quatro) meses, nos termos do artigo 77, V, “b”, da Lei 8.213/91, que deverão ser pagas em única parcela, descontados os valores já pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003745-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERALUCIA ROBERTO PETRISIN
Advogado do(a) AUTOR: RUBENSMAR GERALDO - SP375813-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

VERALUCIA ROBERTO PETRISIN, qualificada na inicial, propõe “*Ação de Concessão de Benefício Previdenciário, Pensão por Morte*”, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pretende obtenção de referido benefício previdenciário, em decorrência do falecimento do seu marido, Sr. José Petrisin, ocorrido em 28 de junho de 2012, requerendo a condenação do Instituto-Réu na concessão do benefício desde a data do óbito.

Aduz que o pretense instituidor era segurado da Previdência Social, trazendo também assertivas atreladas ao fato de que era dependente do mesmo, bem como de que o benefício fora indevidamente indeferido na via administrativa pela falta de qualidade de segurado, haja vista o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, através de outra ação judicial, junto a 6ª Vara Federal Previdenciária.

Pela decisão ID 5536685, concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petição com documentos ID 8401370.

Indeferida a tutela antecipada pela decisão ID 8919320.

Contestação ID 9974744.

Instadas as partes nos termos da decisão ID 10832131, réplica ID 11468343, na qual requerida a produção de prova oral.

Designada audiência instrutória – ID 12975628. Petição da autora com documentos ID 15847789. Termo de audiência ID 17013211.

Alegações finais da autora ID 17107394. Silente o réu. Remetidos os autos conclusos para sentença.

É o relato. Decido.

Pensão por morte é um benefício devido, independentemente de carência, ao conjunto de dependentes do segurado, tendo como evento desencadeador a morte do mesmo. Assim, é certo que, dispensada a carência, necessária é a prova incontroversa de que, quando do falecimento, o trabalhador detinha a condição de segurado perante a Previdência Social.

A legislação previdenciária (Lei 8.213/91) estabelece ao cônjuge e o(a) companheiro(a), como também o filho não emancipado, de qualquer condição ou inválido, a condição de dependentes preferenciais ao direito à pensão por morte, sendo certo que presumida é a dependência econômica de tais.

A situação fática retratada revela que, ocorrido o falecimento do Sr. José Petrisin, em 28.06.2012 a autora, na condição de esposa, protocolou junto ao INSS um requerimento à concessão do benefício em 06.07.2012 (**NB 21/160.927.667-9**), indeferido pela Administração, segundo consta da carta de indeferimento, pela “...*perda da qualidade de segurado*...”.

Pelos dados documentais inseridos aos autos, constata-se não haver qualquer controvérsia acerca da condição de dependente da autora na época do falecimento não detectado pela certidão de óbito e também na fase administrativa, qualquer outro provável dependente do Sr. José Petrisin.

Portanto, o ponto controverso reside na verificação acerca da existência ou não de qualidade de segurado do Sr. José quando do seu falecimento, porque o último período contributivo validado pela Autarquia antes do óbito do pretenso instituidor fora na data de 01/2010 – recolhimento de contribuição na condição de 'contribuinte individual'.

Ocorre que, através de anterior ação judicial proposta perante a 6ª Vara Federal Previdenciária/SP – autos do processo nº 0025780-17.2009.4.03.6301 - reconhecido ao Sr. José Pimentel, através de sentença e posterior acórdão transitado em julgado, o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo até a data do óbito – 30.09.2006 a 28.06.2012.

Desta feita, pela verificação dos fatos retratados, constatada discrepância na conduta administrativa, especificamente, quanto à questão acerca da perda da qualidade de segurado do pretenso instituidor, haja vista o estado incapacitante do falecido, tal como fixado em sentença judicial, transitada em julgado, lastreada em perícia médica judicial, na qual fixada a incapacidade permanente e auferido ao direito a aposentadoria por invalidez até a data do óbito.

Com efeito, conjugados todos os fatos e documentos inseridos nos autos, há provas documentais suficientes a comprovar a dependência da interessada e a qualidade de segurado do Sr. José até o falecimento e, dessa forma, autorizar a concessão do benefício de pensão por morte à autora desde a data do óbito.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, **julgo PROCEDENTE** a lide, para determinar ao réu proceda à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento do Sr. José Petrisin, devido desde a data do óbito – **28.06.2012 (NB 21/160.927.667-9)** com RMI a ser calculada pelo réu, e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, determinando ao INSS proceda no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a implantação do benefício de pensão por morte à autora, atrelado ao processo administrativo **NB 21/160.927.667-9**, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005934-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINALDO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 20835141 apresenta omissão, conforme razões expandidas na petição de ID 21944849.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte ré, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 21944849 opostos pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010806-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante não terem sido os autos ainda remetidos ao SEDI, razão ao assiste ao exequente no item 1 de ID 21950767.

Dessa forma, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de ID 20720769 para excluir a habilitação de Valéria Cristina da Silva Souza, mantida a habilitação somente de JULIO CESAR DE SOUZA, CPF 147.984.448-98, JAIRO ALEXANDRE DE SOUZA, CPF 163.758.868-21, e VIVIAN CRISTINA DE SOUZA, CPF 269.347.298-97, como sucessores do exequente falecido Julio Rodrigues de Souza, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.

Ao SEDI, para as devidas anotações.

No mais, não obstante a apresentação de cálculos ao ID 21950770, intíme-se a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 14 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005106-15.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA TADEU DE SOUZA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS apresenta embargos de declaração, alegando que a decisão de ID 22121300 apresenta omissão, conforme razões expendidas na petição de ID 22512764.

É o relatório. Passo a decidir.

Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1022 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte ré, ora embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a decisão embargada.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos de declaração de ID 22512764 opostos pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005248-19.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEDROSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO - SP211787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ PEDROSA DE LIMA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo a averbação de um período como ematividade rural, e a condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 2743190, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação.

Contestação id. 3632363, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 4137989, réplica id. 4515516, e petição do autor id. 4520146.

Pela decisão id. 5140203, deferido o pedido de produção de prova testemunhal. Audiência documentada no id. 10190768 e seguintes, e gravada no Sistema Kenta, na qual foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas três testemunhas.

Razões finais do autor id. 10493253, com documentos. Petição do autor id. 12359592, e documentos. Sem manifestação do réu.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 13641290).

É o relatório. Decido.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, aqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com *cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de *trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;*
- c) *um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.*

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com *cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;*
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) *um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.*

A situação fática retratada nos autos revela que, em 27.11.2014, o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/170.267.842-0**, época na qual, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. De acordo com a simulação administrativa id. 2397554 - Pág. 27/28, até a DER somados 30 anos, 08 meses e 09 dias, restando indeferido o benefício (id. 2397554 - Pág. 32/33). Verifico que o autor interpôs recurso administrativo, ao qual foi dado provimento parcial pela 14ª Junta de Recursos (id. 2397530 - Pág. 2/5), para determinar a averbação de um período. Por outro lado, a 1ª Câmara de Julgamento do CRPS negou provimento ao recurso subsequente do interessado (id. 2397531 - Pág. 1). Assim, totalizados 33 anos e 27 dias, conforme 'comunicado de decisão' id. 2397527 - Pág. 1, insuficientes à concessão do benefício na DER. Além disso, verifico que, conforme extrato do Sistema MPAS/INSS, que ora se junta aos autos, o autor, no curso da demanda, requereu e obteve a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.467.827-0, com DER/DIB em 15.01.2018. O pedido inicial, contudo, está adstrito ao NB 42/170.267.842-0.

O autor postula o cômputo do período de 26.06.1971 a 01.12.1982, como ematividade rural.

Ao pretendido direito ao tempo de atividade rural, além de uma coerente prova oral (testemunhal), quando produzida, também imprescindível se faz um início razoável de prova material, relacionada a todo o período, alás, este **antecedente necessário**.

Com relação à prova oral, o Juízo, em audiência realizada no dia 16.08.2018, tomou o depoimento pessoal do autor e inquiriu as testemunhas Raimundo Rogério Fonseca de Araújo, José Ledamir de Moura e Edizio Tavares da Silva. Raimundo disse que nasceu na cidade de Senador Pompeu-CE e que conheceu o autor nessa cidade. A testemunha morava na Fazenda Belo Horizonte, onde também trabalhava. Afirmou que, em alguns dias da semana, encontrava com o autor no caminho para roça. Isso ocorreu entre 1971 e 1982. Depois, o autor veio para São Paulo. O autor trabalhava na Fazenda Belo Horizonte e em outras. A testemunha disse que não chegou a trabalhar com o autor. Afirmou que o autor trabalhava com o pai, que era meeiro. A testemunha José disse que nasceu em Senador Pompeu-CE. Naquela cidade, trabalhou com carpintaria e na roça. Disse que começou a trabalhar com sete ou oito anos de idade. A testemunha afirmou que conheceu o autor porque ajudava o pai na carpintaria, e, como trabalhavam em casa, via o autor e seus irmãos no caminho para a fazenda. Isso ocorreu entre 1978 ou 1979 até 1982. A testemunha Edizio disse que nasceu em Quixeramobim-CE e depois se mudou para Senador Pompeu. Trabalhou como arrendatário na Fazenda Boa Vista. Disse que conheceu o autor na roça, tendo o interessado permanecido como trabalhador rural entre 1976 e 1982. Depois, o autor se mudou para São Paulo. Apesar de trabalharem em fazendas diferentes, a testemunha disse via o autor porque as propriedades eram próximas.

No que pertine aos elementos materiais, o autor traz a declaração id. 2397533 - Pág. 1/4, prestada pelo próprio interessado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Senador Pompeu-PE. Portanto, não pode ser considerada elemento de prova. Junta também as declarações id's 2397533 - Pág. 5/7, 2397542 - Pág. 1, 2397543 - Pág. 1, 2397543 - Pág. 2/3 e 2397544 - Pág. 1/3. Todavia, tais relatos possuem valor de simples prova testemunhal. Traz aos autos a certidão de registro de imóvel id. 2397535 - Pág. 1/6, a certidão de óbito de sua mãe id. 2397539 - Pág. 1, a ficha de identificação id. 2397543 - Pág. 4, o recibo id. 2397543 - Pág. 5, a certidão de casamento de seus pais id. 2397537 - Pág. 1 e o histórico escolar id. 10493256 - Pág. 1/4, que, todavia, não vinculam o autor à atividade rural. Junta, por fim, atestado emitido pelo Ministério da Defesa em 07.06.2017 (id. 2397547 - Pág. 1), que informa que "*segundo seu relato [o autor] é lavrador*". Trata-se, portanto, de informação prestada pelo próprio interessado, sem valor probatório.

Assim, não há nos autos documento contemporâneo ao intervalo em análise que vincule o autor à atividade rural, tais como certidão de casamento do próprio interessado, boletim escolar etc. Observa-se, portanto, a inexistência de prova material, ainda que sumária, de que o autor de fato exerceu atividade em zona rural entre 26.06.1971 a 01.12.1982, motivo suficiente para afastar o cômputo do período.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, atinente ao cômputo do período de **26.06.1971 a 01.12.1982**, como em atividade rural, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito afeto ao **NB 42/170.267.842-0**.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012761-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

JOSÉ EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, postulando o reconhecimento de um período como exercido em atividade especial e a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, além do pagamento das prestações vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios.

Processo inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de pgs. 01/02 – ID 9890941, declinada da competência daquele Juizado ante o valor apurado à causa pela Contadoria Judicial e determinada a redistribuição dos autos à uma das Varas Federais Previdenciárias.

Redistribuída a ação a esse Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária, sobreveio a decisão de ID 10375580, através da qual concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petições de ID's 11322606 e 11430189 acompanhadas de ID's com documentos.

Decisão de ID 11405107 instando o INSS à ratificação ou não da contestação já apresentada aos autos, quando da tramitação dos mesmos no JEF. Petição de ID 11778095 em que o réu ratifica os termos da contestação anexada às pgs. 120/124 – ID 9890940, na qual suscitada a prejudicial da prescrição quinquenal, e, no mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 12180482, réplica de ID 13165519.

Não havendo outras provas a ser produzidas pelas partes, decisão de ID 13688175 tomando os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e a da concessão do benefício em questão.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "*direito à contagem de tempo de serviço*" é diverso do "*direito à aposentadoria*". Na esfera previdenciária, '*direito adquirido*' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se empresuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com o documentado nos autos, em 21.08.2014, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição**, ao qual vinculado o **NB 42/170.623.115-3**, época em que, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Tal requerimento restou indeferido ante o tempo contributivo apurado, de apenas 28 anos, 02 meses e 17 dias, conforme constou na carta de indeferimento de pg. 72 – ID 9890939. Em face de tal indeferimento, interpôs o autor recurso administrativo, cuja decisão proferida pela 14ª JR – Décima Quarta Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social reconheceu determinados períodos como laborados em atividade especial (pgs. 11/14 – ID 9890940) e, efetuada nova simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 40 anos, 00 meses e 19 dias (pgs. 27/29 – ID 9890940), sendo então concedido o benefício, conforme carta de concessão e memória de cálculo de pgs. 46/52 – ID 9890940.

Quando da propositura da ação, de acordo com o pedido inicial, o autor postula a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, direcionado à **aposentadoria (comum) por tempo de contribuição**, e não à **aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o esgotamento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'esgotamento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido como prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos do pedido inicial, a cognição judicial está afeta à análise do período de **06.03.1997 a 18.11.2003** ("**INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA**"), como exercido em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação à prova documental, o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP de pg. 54 – ID 9890939, emitido em 20.05.2014. O formulário informa o exercício do cargo/função de 'serigrafista silk screen', com sujeição aos agentes nocivos 'ruído' ao nível de 88 dB, 'calor' de 24,5°C e 'iluminamento' de 400 Lux, ou seja, todos dentro dos limites de tolerância. Em relação ao agente químico indicado – 'tinta', tal, por si só, não se justifica, vez que não especificados os componentes de sua formulação, com os quais devem haver previsão no Decreto 2.172/97.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, afeto ao cômputo do período de **06.03.1997 a 18.11.2003** ("**INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA**"), como exercido em atividade especial, e a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pretensão afeta ao **NB 42/170.623.115-3**. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006232-66.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON ALVES ROSEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

NELSON ALVES ROSEIRA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de sete períodos como em atividades especiais, a conversão em comum, a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, e o pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 8492009, determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 9471310 e documento.

Pela decisão id. 10690711, concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 11557919, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 12153406, intimado o autor da contestação, e as partes, a especificar prova. Decorrido o prazo sem manifestação dos interessados.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 13688534 - Pág. 1).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserida no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

O autor fez requerimento administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição** em **08.06.2017**, para o qual vinculado o **NB 42/182.978.527-0**, época na qual, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER computados 30 anos e 02 dias (id. 7480209 - Pág. 7/12), restando indeferido o benefício (id. 7480210 - Pág. 3/4). Documentado nos autos outros dois pedidos de benefício – NB's 42/171.484.879-2 e 42/177.172.237-9 –, porém a inicial vincula a pretensão somente ao NB 42/182.978.527-0.

Nos termos do pedido inicial, o autor pretende o cômputo dos períodos de **01.08.1978 a 31.12.1979** ("RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA"), **11.02.1985 a 20.06.1985** ("METALURGICA ARPEIXES LTDA"), **17.05.1985 a 28.05.1986** ("DRESSER INDUSTRIA E COMÉRCIO"), **06.07.1992 a 13.05.1993** ("AUTO COMÉRCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA"), **18.03.1993 a 28.04.1995** ("BS CONTINENTAL UTILIDADES DOMÉSTICAS"), **09.03.2004 a 02.06.2005** ("PROENG MONT. MANUTENÇÃO") e **05.06.2005 a 08.06.2017** ("PARANOIA INDUSTRIA DE BORRACHA S.A."), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de **11.02.1985 a 20.06.1985** ("METALURGICA ARPEIXES LTDA"), **17.05.1985 a 28.05.1986** ("DRESSER INDUSTRIA E COMÉRCIO") e **18.03.1993 a 28.04.1995** ("BS CONTINENTAL UTILIDADES DOMÉSTICAS"), como em atividades especiais, haja vista não existente qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referente a tais empregadoras e, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa dos empregadores em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial, que, de todo modo, não foi requerida.

Observe que, ao período **05.06.2005 a 08.06.2017** ("PARANOIA INDUSTRIA DE BORRACHA S.A."), o autor junta o PPP id. 7480211 - Pág. 1, emitido em 20.04.2018. Sob tal aspecto, de fato, não haveria razão ao autor em pretender a concessão do benefício desde a DER, em 08.06.2017, haja vista que os documentos probatórios trazidos à análise da atividade especial presumivelmente sequer foram ofertados à análise da Administração Previdenciária. A tal fato, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-lo como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lide, caso os documentos elaborados posteriormente tenham relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação.

Inicialmente, observe que nenhum dos lapsos está afeto ao enquadramento pelas atividades desempenhadas pelo autor, na função de 'eletricista', até porque tais deveriam apresentar correspondente relação com o ramo industrial; seja pelas funções exercidas, seja pelo ramo industrial, também não há possibilidade de enquadramento no Decreto 53.831/64 ou no Decreto 83.080/79. Ainda, fato relevante é o de que nenhuma das empresas é atuante no setor de energia elétrica.

Com relação ao período de **01.08.1978 a 31.12.1979** ("RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA"), o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP 7480628 - Pág. 9, que informa o exercício do cargo de 'Aprendiz de Eletricista', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 82 dB(a). Observe que o formulário foi juntado aos autos de maneira incompleta, eis que omisa ao menos uma folha, impropriedade que por si só impede o enquadramento do período. De todo modo, apenas para constar, verifico não haver notícia de registro ambiental (item '16'), procedimento obrigatório em se tratado de ruído.

Quanto ao período de **06.07.1992 a 13.05.1993** ("AUTO COMÉRCIO E INDUSTRIA ACIL LTDA"), o autor traz aos autos o PPP id. 7480628 - Pág. 12/13, emitido em 30.11.2012, que informa o exercício do cargo de 'Eletricista de Manutenção', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 81 dB(a). Com relação ao registro ambiental, consta o período de medição como ocorrido 'em 1991', anterior, portanto, ao vínculo. Nesse sentido, observe que a medição deve ser contemporânea ao período trabalhado, sendo necessário, ainda, que compreenda todo o intervalo. A regra da contemporaneidade pode ser afastada apenas quando os documentos demonstrem não ter havido mudança significativa no ambiente de trabalho. Ocorre que, no caso em análise, não há menção à permanência das condições laborais. Por tais motivos, não se reconhece a especialidade do período.

Para o período de **09.03.2004 a 02.06.2005** ("PROENG MONT. MANUTENÇÃO"), o autor junta o PPP id. 7480629 - Pág. 3/4, emitido em 12.11.2013, que informa o exercício do cargo de 'Eletricista de Manutenção', com a presença de 'Ruído', em intensidades de 85 a 87 dB(a) (item '15.4'). Nesse sentido, o enquadramento exige prova de exposição ao fator de risco acima do limite de tolerância de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. No caso em análise, contudo, considerando-se que o limite de tolerância à época era de 85 dB(a), não há prova de que o ruído incidia de forma habitual e permanente acima daquele patamar, motivo pelo qual incabível o enquadramento pretendido.

Ao período de **05.06.2005 a 08.06.2017** ("PARANOIA INDUSTRIA DE BORRACHA S.A."), o autor junta o PPP id. 7480647 - Pág. 11, cujo conteúdo encontra-se parcialmente ilegível, e o PPP id. 7480211 - Pág. 1, emitido em 20.04.2018, que informa o exercício do cargo de 'Eletricista de Manutenção', com a presença dos agentes 'Ruído', na intensidade de 89 dB(a), e 'Calor', de 25,9°C. Nesse sentido, embora o nível de ruído informado exceda ao limite de tolerância, verifico que o PPP noticia o fornecimento de EPI eficaz (item '15.7').

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, quando esse direito não é contemplado ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Assim, possível o enquadramento do período em análise, observado que, de acordo com a simulação administrativa, o termo inicial do intervalo ocorreu em **06.06.2005**.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pela conversão do período ora reconhecido como em atividade especial perfaz 04 anos, 09 meses e 19 dias, que, somados aos demais já reconhecidos administrativamente – simulação id. 7480209 - Pág. 7/12 –, totaliza 34 anos, 09 meses e 21 dias, tempo insuficiente à concessão do benefício na DER, ficando resguardado o direito do autor à averbação do período ora reconhecido junto ao NB 42/182.978.527-0.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor direito à averbação do período de **06.06.2005 a 08.06.2017** ("PARANOIA INDUSTRIA DE BORRACHA S.A.") como em atividades especiais, a conversão em tempo comum, devendo o INSS proceder à somatória aos demais já computados administrativamente, afeto ao **NB 42/182.978.527-0**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a averbação do período de **06.06.2005 a 08.06.2017** ("PARANOIA INDUSTRIA DE BORRACHA S.A."), como exercido em condições especiais, a conversão em comum, e a somatória aos demais já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo **NB 42/182.978.527-0**.

P.R.I.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005063-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GIVALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

JOSÉ GIVALDO GOMES DA SILVA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de dois períodos como em atividade urbana comum, bem como de um período em atividades especiais, a averbação desses períodos no CNIS, e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, com pagamento das prestações vencidas e vincendas. Em caráter subsidiário, pretende a conversão do período especial em comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 8288066, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobrevieram petições id's 8584971 e 8586251, e documentos.

Pela decisão id. 10896368, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Regularmente citado o INSS, contestação id. 11684309, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 12166902, réplica id. 12770070.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 13689690).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.094.063-2 em 27.09.2017**, época em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 5558949 - Pág. 29/30, até a DER computados 29 anos, 11 meses e 15 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 5558949 - Pág. 34/35). Nos termos da petição inicial, o autor traz, como principal pedido, a concessão de "**aposentadoria especial**".

Destarte, se documentado um único pedido administrativo, **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O 'exaurimento' da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado.

Nos termos da petição inicial e da emenda id. 8586251, o autor pretende o cômputo dos períodos de **25.10.2001 a 18.11.2003** ('MECANO FABRIL – EIRELLI') e de **01.01.2017 a 04.09.2017** ('MECANO FABRIL EIRELLI'), como em atividade urbana comum, e do período de **25.03.2001 a 11.07.2017** ('MECANO FABRIL EIRELLI'), como em atividades especiais. Com efeito, necessário frisar ser incabível computar período posterior à DER, em 27.09.2017, ante a inexistência de prévio pleito administrativo - concessório ou revisional - de reafirmação. Ademais, observo que a pretensão formulada não se confunde com o tema apreciado no recurso especial repetitivo REsp nº 1727063/SP, no qual o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte redação de controvérsia: "**Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: I – aplicação do art. 493 do CPC/15; II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção**", eis que, no caso em análise, de acordo com extrato atualizado do CNIS, que segue em anexo, não há período laborado posteriormente ao ajuizamento da ação, distribuída em 16.04.2018.

De plano, no que se refere ao pedido de retificação do CNIS, observo que, nos termos da norma do artigo 29-A da Lei 8.213/91, "**o segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS**". Contudo, a leitura dos autos revela que não há prova de que o autor tenha formulado pedido administrativo nesse sentido e que a Autarquia tenha se negado a fazê-lo. Por esses motivos, a pretensão deve ser rejeitada.

Quanto ao período de **25.10.2001 a 18.11.2003** ('MECANO FABRIL – EIRELLI'), a leitura da simulação administrativa id. 5558949 - Pág. 29/30 revela que ele se encontra inserido dentro do intervalo de 20.06.1991 a 31.12.2016 – equivalente a 25 anos, 06 meses e 11 dias. Porém, a simulação reconhece apenas 15 anos e 01 mês. Isso ocorre por que intervalos dentro daquele período foram reconhecidos como especiais. A soma dos intervalos especiais perfaz 10 anos, 05 meses e 11 dias, que, somados aos 15 anos e 01 mês, perfaz exatamente 25 anos, 06 meses e 11 dias. Assim, não obstante o intervalo em análise encontre-se 'zerado' na simulação administrativa, ele já foi reconhecido pela Autarquia. Além disso, observo que a Autarquia já reconheceu o período de **19.11.2003 a 31.12.2003** ('MECANO FABRIL – EIRELLI') como em atividade especial. Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

No que se refere ao período de **01.01.2017 a 04.09.2017** ('MECANO FABRIL EIRELLI'), observo que se trata de intervalo em continuação ao período de 20.06.1991 a 31.12.2016, já computado pela Autarquia. Assim, caberia ao autor comprovar que o vínculo se estendeu além de dezembro/2016. Nesse sentido, o extrato atualizado do CNIS fixa o termo final em 31.12.2016. Por outro lado, não há nos autos, inclusive na cópia da CTPS, prova de que o autor continuou trabalhando na empresa em 2017, razão pela qual inviável a averbação pretendida.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação aos períodos de **25.03.2001 a 18.11.2003** e de **01.04.2004 a 11.07.2017**, ambos em "MECANO FABRIL EIRELI", o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 5558949 - Pág. 21/23, emitido em 11.07.2017, que informa o exercício do cargo de 'Op. Preparador', com exposição a 'Ruído', em intensidades entre 86 e 92 dB(a), e a 'Óleo solúvel'. Com relação ao químico, o PPP noticia o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7), o que impede o enquadramento pelo agente. Quanto ao ruído, o nível encontra-se dentro do limite de tolerância no primeiro intervalo, e acima do patamar permitido no segundo. Ocorre que o formulário noticia o fornecimento de EPI eficaz (item '15.7').

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, quando esse direito não é contemplado ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Assim, possível o enquadramento do período, porém somente até **04.09.2015**, eis que não há notícia de exposição a fator de risco após aquela data (item '15.1').

Destarte, dada a descrita situação fática, o período ora reconhecido como em atividades especiais perfaz 11 anos, 05 meses e 04 dias, que, somados aos períodos já computados como especiais na simulação administrativa id. 5558949 - Pág. 29/30, totaliza 21 anos, 10 meses e 15 dias em atividades especiais, insuficiente à concessão de aposentadoria especial na DER. Por outro lado, a conversão do período ora reconhecido como especial em comum perfaz um acréscimo de 04 anos, 06 meses e 25 dias, que, somados ao tempo já computado na simulação administrativa, totaliza 34 anos, 06 meses e 10 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Fica assegurado ao autor o direito à averbação do período ora reconhecido como especial junto ao NB 42/183.094.063-2.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de **25.10.2001 a 18.11.2003** ("MECANO FABRIL - EIRELI"), como em atividade urbana comum, e de **19.11.2003 a 31.12.2003** ("MECANO FABRIL - EIRELI"), como em atividades especiais, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, para o fim de reconhecer ao autor direito ao cômputo do período de **01.04.2004 a 04.09.2015** ("MECANO FABRIL EIRELI"), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder à averbação junto aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertinente ao processo administrativo **NB 42/183.094.063-2**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do período de **01.04.2004 a 04.09.2015** ("MECANO FABRIL EIRELI"), como exercido em atividades especiais e a somatória aos demais já considerados administrativamente, atrelado ao processo administrativo **NB 42/183.094.063-2**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 5558949 - Pág. 29/30, para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006454-46.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILCEIA FERNANDA LOPES
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA CAROLINA FERREIRA - SP293997, THAIS MIHARO DEMIZU - SP413550
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição de ID 23220323 com documentos como emenda à inicial.

No prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a parte impetrante o correto cumprimento do despacho de emenda, a fim de trazer expressa prova do alegado ato coator, isto é, **extrato atualizado no qual conste o andamento COMPLETO do processo administrativo**, uma vez que no documento juntado em ID 23220338 não é possível visualizar a íntegra do extrato.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

ALDO ELIAS MARTINS, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de três períodos como em atividades especiais, a conversão em comum, a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, e o pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Processo inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal. Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 9884135 - Pág. 90/91, que, à luz do valor da causa, intimou a parte autora a apresentar desistência expressa das quantias excedentes a sessenta salários mínimos, sendo que, no silêncio, os autos deveriam ser redistribuídos a uma das Varas Previdenciárias. Decorrido o prazo sem manifestação do interessado.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 10372258, determinando a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 11022212 e documentos.

Pela decisão id. 11368349, concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e os processos nºs 0044630-90.2007.403.6301 e 0015715-79.2017.403.6301, e determinada a citação.

Contestação id. 12227495 e extratos, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 12418015, intimado o autor da contestação, e as partes, a especificar provas.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, os autos vieram conclusos para sentença (id. 14009394).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a **25.07.2012**.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas insertas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Conforme documentado nos autos, o autor requereu administrativamente **aposentadoria por tempo de contribuição** em **24.04.2012**, para o qual vinculado o **NB 42/161.093.151-0**, época na qual, pelas regras gerais, não preenchia o requisito da 'idade mínima'. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER computados 32 anos, 08 meses e 23 dias (id. 9884134 - Pág. 39/41), restando indeferido o benefício (id. 9884134 - Pág. 45/46).

Nos termos do pedido inicial, o autor pretende o cômputo dos períodos de **06.10.1986 a 31.05.1989** ("SABO IND. E COM. DE AUTOPEÇAS LTDA"), **01.06.1989 a 20.09.1991** ("SABO IND. E COM. DE AUTOPEÇAS LTDA") e **15.02.1991 a 23.07.2003** ("RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA"), como exercidos em atividades especiais.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa id. 9884134 - Pág. 39/41, já computados pela Administração, como em atividades especiais, os períodos de **06.10.1986 a 31.05.1989** ("SABO IND. E COM. DE AUTOPEÇAS LTDA"), **01.06.1989 a 20.09.1990** ("SABO IND. E COM. DE AUTOPEÇAS LTDA") e **15.02.1991 a 05.03.1997** ("RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA"). Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-los em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tais. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos), seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de **21.09.1990 a 20.09.1991** ("SABO IND. E COM. DE AUTOPEÇAS LTDA"), haja vista não existente qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – referente a tal empregadora, e, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa do empregador em fornecê-lo, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial, que, de todo modo, não foram requeridas.

Com relação ao período controvertido remanescente – **06.03.1997 a 23.07.2003** ("RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA") – autor junta, como documento específico, o PPP id. 9884134 - Pág. 33, expedido em 02.04.2011, que informa o exercício do cargo de 'Oper. Serigrafia Oficial', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 90 dB(a). Nesse sentido, observo que o nível de ruído informado se encontra dentro do limite de tolerância da época, eis que a especialidade somente estaria caracterizada no caso de incidência acima de 90 dB(a). Por esse motivo, incabível a averbação pretendida.

Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo dos períodos de **06.10.1986 a 31.05.1989** ("SABO IND. E COM. DE AUTOPEÇAS LTDA"), **01.06.1989 a 20.09.1990** ("SABO IND. E COM. DE AUTOPEÇAS LTDA") e **15.02.1991 a 05.03.1997** ("RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA"), como exercidos em atividades especiais, e julgo **IMPROCEDENTES** os demais pedidos, relativos ao cômputo dos períodos de **21.09.1990 a 20.09.1991** ("SABO IND. E COM. DE AUTOPEÇAS LTDA") e **06.03.1997 a 23.07.2003** ("RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA"), como exercido em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensão afeta ao **NB 42/161.093.151-0**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

FERNANDO ESCUDEIRO DE BARROS, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de dois períodos como exercidos em atividades especiais, a conversão em tempo comum, e a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das prestações vencidas e vincendas desde a DER.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 4286710, que determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 5025680, e documentos.

Pela decisão id. 8414892, concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 8987222, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 9733739, réplica id. 10340766.

Decisão id. 10951022, indeferindo os pedidos de produção de prova pericial e de expedição de ofício. Sobreveio a petição do autor id. 11639322. Pela decisão id. 12886523, reiterado o indeferimento anterior e determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "regras de transição", quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

O autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** em **26.06.2017 - NB 42/184.195.604-7**, assinalando que, na data do requerimento administrativo, já preenchia o requisito da "idade mínima". Consoante simulação administrativa id. 4028996 - Pág. 73/75, até a DER reconhecidos 30 anos, 03 meses e 04 dias, restando indeferido o benefício (id. 4028996 - Pág. 79/80).

Nos termos da inicial, o autor pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos de **17.07.1987 a 31.08.1999** ("UNIFESP") e de **16.04.2003 a 21.11.2005** ("AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL").

À consideração de um período laboral como especial, seja com sujeição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, seja pela atividade, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade desempenhada e/ou a sujeição a tais agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Pois bem. A princípio, a função (ou atividade) de "enfermeiro", até a vigência da Lei 9.302/95, estava inserida nas normas legislativas pertinentes, especificamente, no Código 1.3.2, do Decreto 53.831/64, e Código 1.3.4, do Decreto 83.080/79, com presunção absoluta de insalubridade. As funções de "auxiliar de enfermagem" ou "técnico de enfermagem", ou equivalentes, só seriam afetadas a enquadramento se, documentalmente, provado que, sob o aspecto fático, tratar-se-ia das mesmas atividades, inclusive, firmada a habitualidade e permanência, durante toda a jornada laboral, à sujeição a agentes biológicos infectocontagiosos.

Com relação ao período de **17.07.1987 a 31.08.1999** ("UNIFESP"), o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 4028996 - Pág. 59/60, emitido em 04.01.2013, que informa o exercício do cargo de "Assistente Administrativo", com exposição a "Contato e Contágio". Inicialmente, a despeito da informação constante do item "15.4", pelo cargo do autor e pela descrição das atividades (item "14.2"), verifica-se não se tratar de profissional da área da saúde, na qual presumível contato habitual e permanente com agentes biológicos. Ademais, observo que "Contato e Contágio" não são considerados fator de risco pelos decretos que informam a matéria. Assim, incabível a averbação da especialidade.

Para o período de **16.04.2003 a 21.11.2005** ("AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL"), o autor junta o PPP id. 4028996 - Pág. 55/57, preenchido em 03.04.2017, que informa o exercício do cargo de "Técnico de Saúde - Farmácia", com a exposição a "Ambiente hospitalar" e a "postura inadequada", que não são considerados fator de risco pelos decretos que informam a matéria. Não fosse isso, o PPP noticia o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7). Portanto, não comprovada a especialidade.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, atinente ao reconhecimento dos períodos de **17.07.1987 a 31.08.1999** ("UNIFESP") e de **16.04.2003 a 21.11.2005** ("AUTARQUIA HOSPITALAR MUNICIPAL"), como exercícios em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito afeto ao **NB 42/184.195.604-7**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005075-24.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTELA BRUSSOLO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ESTELA BRUSSOLO propõe a presente ação pelo procedimento comum em face do INSS, postulando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença (NB: 31/608.090.084-3), desde a data da cessação em 10.10.2016 e, posterior, conversão em aposentadoria por invalidez.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID`s que a seguem.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 17567204.

Petições/documentos ID`s 9256512 e 9256515 juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo as petições/documentos ID`s 9256512 e 9256515 como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados pela parte autora, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0058816-69.2017.403.6301, 0018182-36.2014.403.6301 e 0028765-17.2013.403.6301

Outrossim, detectada relação de prevenção com os autos do processo nº 0061293-02.2016.403.6301 e, de acordo com os documentos juntados pela parte autora (fls. 117/126 do ID 18524202), verifica-se tratar de ação com objeto idêntico a esta, qual seja, restabelecimento do benefício de auxílio doença – NB: 608.090.084-3, desde a cessação em 10.10.2016, e conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez. Referida ação é afeta ao mesmo número de benefício ao qual atrelado este feito (NB: 31/608.090.084-3), mesma data de solicitação de restabelecimento, além de alegados os mesmos problemas de saúde, sendo ajuizada perante do Juizado Especial Federal de São Paulo, com sentença de improcedência do pedido, já transitada em julgado.

Com efeito, verifica-se que, quando da propositura da presente ação, já havida a coisa julgada em relação aos autos do processo n.º 0061293-02.2016.403.6301, repisa-se, com sentença de improcedência do pedido. Desta forma, na hipótese de inconformismo com os termos daquela sentença, a parte autora dispunha de recurso próprio para revê-la, sendo inadequada e inadmissível a propositura de nova lide, após o trânsito em julgado, com o intuito de ver seu pedido reapreciado, a constituir divergência de julgamentos pelo Poder Judiciário, trazendo,

Devemos recordar, ainda, que tal instituto visa coibir a existência de decisões incompatíveis, prolatadas em processos diversos, no mundo jurídico, uma vez que tal situação não interessa à sociedade, que outorgando ao Estado-Juiz a pacificação de suas lides, pretende a estabilidade das relações entre seus cidadãos e a sua própria segurança.

Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014097-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANE BUENO MARTINS VALENTIM BEZERRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JANE BUENO MARTINS VALENTIM BEZERRA ajuizou o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 ou, subsidiariamente, a execução da sentença proferida nos autos da Ação civil Pública nº 2003.85.00.006907-8/SE.

Requer a parte autora a intimação do executado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, efetuar o pagamento ou apresentar as defesas cabíveis ao caso.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Referida Ação Civil Pública foi ajuizada em 14.11.2003, com trânsito em julgado em 21.10.2013.

Ocorre que, de acordo com a Súmula 150 do STF, o prazo para execução da sentença é de 05 (cinco) anos. No caso, visa a parte autora a cobrança de atrasados decorrentes de uma Ação Civil Pública, cujo trânsito em julgado se deu em 21.10.2013, tendo a parte autora ajuizado o presente cumprimento de sentença somente em 14.10.2019.

As relações jurídicas estão pautadas pelo princípio da segurança jurídica, portanto, a sujeição de um indivíduo ou pessoa jurídica a uma dívida, geradora de constrição patrimonial ou deslocamento de verba orçamentária, não pode eternizar, sob pena de propiciar a imprescritibilidade do débito. Fator, aliás, inaceitável, quando evidenciado que, o maior interessado, mantém-se inerte, desenvolvendo assim, uma conduta omissa culposa.

Dessa forma, dada a situação fática, resta caracterizada a prescrição da pretensão executória, questão, aliás, cognoscível de ofício, na medida em que a dívida patrimonial não vem revestida do atributo da imprescritibilidade, devendo o presente feito ser extinto.

Outrossim, sem pertinência o pedido subsidiário, ante o domicílio da autora no Estado de São Paulo, bem como, a revisão administrativa, já realizada, nos termos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183 (ID 23182758).

Ante o exposto, dada a inércia da parte autora, **JULGO EXTINTO** o presente Cumprimento de Sentença, nos termos dos artigos 332 § 1º, 487, inciso II, e, 925 do Código de Processo Civil.

Custas e honorários indevidos, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011533-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS CANOSSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B
IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ANTONIO CARLOS CANOSSA propõe o presente mandado de segurança, postulando, em síntese, a emissão de ordem para determinar que a autoridade impetrada proceda à conclusão do pedido administrativo requerido em 31.05.2019, so o protocolo nº 525357794.

Coma inicial vieram documentos.

Despacho id. 22160838 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial.

Sobreveio a petição de id. 23220697, acompanhada de documento, porém não cumpriu integralmente a determinação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte impetrante inviabiliza o processamento do feito, pois não cumpriu integralmente as providências determinadas por este Juízo, fato a caracterizar falta de interesse de agir. De outro lado, por sua inércia, acabou por opor obstáculo ao válido e regular desenvolvimento do feito, impondo, também por essa razão, a extinção do processo. Distribuída a lide em 24 de agosto de 2019, mediante despacho id. 22160838, publicado em 27 de setembro de 2019, instada a parte impetrante a emendar a petição inicial. No entanto, não cumpriu o determinado, eis que não trouxe prova do alegado ato coator, deixando de juntar extrato atualizado e completo no qual conste o andamento do processo administrativo, conforme determinado no despacho de emenda.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da natureza do feito. Isenção de custas na forma da lei.

P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

DORIVAL DONIZETE DOMINGUES, devidamente qualificado nos autos, propõe *Ação de Concessão de Aposentadoria Especial*, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o reconhecimento de períodos exercidos em atividade especial (emenda da inicial – ID 9793683) e a condenação do Réu à concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo – 26.05.2017 e o consequente pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram ID's com documentos.

Decisão de ID 8342277, na qual concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial. Petições de ID's 8932331 e 8933407.

Decisão de ID 9611950 intimando a parte autora à complementação da emenda da inicial. Petição de ID 9793683 acompanhada de ID com documentos.

Pela decisão de ID 10980429, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 11409397 na qual suscitada a prejudicial de ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 12169148, réplica de ID 12758351.

Não havendo outras provas a produzir pelas partes, pela decisão de ID 13687826, tomados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, “*direito adquirido*” à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consignar-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (TRF. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

A situação fática retratada nos autos revela que, em **26.05.2017**, o autor formulou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria (pg. 02 – ID 9793686), frisando-se que, à época, se pelas regras gerais, não possuía o requisito da “idade mínima”. Documentado ter o autor **declarado no processo administrativo a intenção unicamente de concessão de aposentadoria especial** (“B 46”) (pg. 47 – ID – 9793686), todavia, o requerimento se processou apenas na modalidade ‘42’ – ‘aposentadoria por tempo de contribuição’, para qual vinculado o **NB 42/183.113.309-9**. Realizada simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 33 anos, 10 meses e 24 dias (pgs. 63/65 – ID 9793686), restando indeferido o benefício (pgs. 70/72 – ID 9793686).

Pretende o autor estejam afetos à controvérsia os períodos de 20.10.1986 a 18.03.1994 (“RENNER SAYERLACK S/A”, atual “DU PONTDO BRASIL S/A”) e de 23.03.1995 (data correta e não ‘1994’, como indicada) a 26.05.2017 (“VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA”), segundo defende, exercidos sob condições especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição de agentes físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo enquadramento da atividade exercida, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS8030 e laudo pericial (ou, conforme a situação, Perfil Profissiográfico Previdenciário) – contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Em relação ao período de 20.10.1986 a 18.03.1994 (“RENNER SAYERLACK S/A”/“DU PONTDO BRASIL S/A”), constam dois PPP’s idênticos, um de ID 9793686 e outro às pgs. 39/41 – ID 9793686, inclusive um deles integrante do processo administrativo. Ocorre que, ainda que neles demonstrada a situação laborativa do autor, tais não se encontram devidamente datados, inapropriada essa que impede sua validação como documento hábil à comprovação da atividade especial, eis que não emitido com todos os requisitos necessários.

Quanto ao período de 23.03.1995 a 26.05.2017 (“VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA”), igualmente constam dois PPP’s idênticos, às pgs. 03/06 – ID 6540667 e pgs. 42/45 – ID 9793686, com data de emissão em 17.11.2016, data essa que será a delimitação da análise da atividade especial, uma vez que não existe documento específico ao período posterior, até 26.05.2017. Assinalado que o autor exerceu as funções/cargos, inicialmente de ‘prático’, seguido de ‘ponteador’ e, por fim ‘soldador de produção’, todos em áreas de produção da empregadora. Como agente nocivo, indicado ‘ruído’ aos níveis de 91 dB, até 30.11.2004, e após, de 89,7 dB. Ainda, existente registro ambiental, efetivado por técnico responsável, abrangendo todo o período, bem como há a informação de que a exposição a tal agente nocivo ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desse modo, extrai-se que o autor esteve exposto ao agente nocivo ‘ruído’ acima do limite de tolerância, embora consignada a informação da utilização e eficácia do equipamento de proteção individual (EPI).

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado ‘eficaz’. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, em desigualdade ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Portanto, passível o enquadramento do período de **23.03.1995 a 17.11.2016** como exercício em atividade especial junto à empregadora “VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA”.

Destarte, dada a descrita situação fática, o enquadramento do período de **23.03.1995 a 17.11.2016** não resulta em tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial. Também não direcionado pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, resguardado ao autor o direito à averbação do intervalo ora reconhecido em atividade especial junto ao **NB 42/183.113.309-9**.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos iniciais, para assegurar ao autor o direito ao cômputo do período de **23.03.1995 a 17.11.2016** (“VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA”) como exercício em atividade especial, devendo o INSS proceder à averbação aos demais períodos de trabalho já reconhecidos administrativamente, pertencentes ao processo administrativo **NB 42/183.113.309-9**.

Tendo em vista a sucumbência do INSS em maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, a averbação do lapso de **23.03.1995 a 17.11.2016** (“VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA”) como exercício em condições especiais, e a somatória aos demais períodos já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo **NB 42/183.113.309-9**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB-DJ-SR1), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa (pgs. 63/65 – ID 9793686) para cumprimento da tutela.

P.R.I.

São Paulo, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-77.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDILSON EDSON FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais superiores a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 22539646.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidiram a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-81.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DONIZETE DE BORBA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da incorreção do endereço informado nos autos judiciais – da incompetência relativa.

Alega o INSS que em outro processo o autor não foi localizado e, de acordo com o certificado pelo oficial de justiça, "não reside mais no endereço informado na petição inicial". Informa, ainda, que o autor fez o requerimento do benefício na Agência de Florianópolis – SC, pleiteando a intimação do mesmo para informar seu endereço atual (com apresentação de comprovante), para possível alegação de incompetência territorial.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 19365637 e seguintes, juntando comprovantes de endereço e comprovantes de suas despesas

Sempertinência a preliminar do INSS, posto que, conforme comprovado pela parte autora, a mesma reside em Itapeverica da Serra, no mesmo endereço informado na petição inicial.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais superiores a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidema presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020518-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RIVALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 6.725,49 (seis mil, setecentos e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 21722118.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008985-59.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO HENRIQUE PESCIO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e averbação de período comum.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor dos documentos de ID 21005665, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 5005880-45.2017.403.6183, posto que diverso o número de benefício (NB) atrelado a pretensão inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5014983-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVO FLAUZINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA CENTRO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo** protocolado sob o número **531022292** (id 23981404), visto que o processo nº 44233.284757/2017-34 já se encontra finalizado. Fique ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5015020-35.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROVILSON ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Correfeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014991-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDA ARENAS GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I

DES PACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) indicado(s) em id 24011318, à verificação de prevenção.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015283-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDEMIR LÚCIO NICOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN DE OLIVEIRA CECILIO - SP324294
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DES PACHO

Concedo os benefícios da Justiça gratuita.

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento 'em análise' **por si só nada comprova**. Correfeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015342-55.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte impetrante a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) Formular pedido de concessão dos benefícios de Justiça Gratuita ou promover o recolhimento das custas processuais devidas.

Após voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008697-14.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO TREFIGLIO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24661060: Ciente.

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) PSQUIATRA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 19291797 - Pág. 17/18.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s) incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 18/12/2019, às 09:50 horas para a perícia a ser realizada pela **DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN**, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) PSQUIATRA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 20298413 - Pág. 11/12.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) RAQUEL SZTERLING NELKEN, CRM 22037, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapaz(o) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 10/12/2019, às 10:50 horas para a perícia a ser realizada pela **DRA. RAQUEL SZTERLING NELKEN**, médica psiquiatra, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Sergipe, 441, Cj. 91, Consolação, CEP 01243-001, nesta Capital/SP.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2019.

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à justiça gratuita.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais superiores a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de ID 22136027.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS, onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003758-88.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROGERIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Da preliminar arguida pelo réu em contestação.

- Da impugnação a gratuidade da justiça:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 6.516,87 (seis mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta e sete centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou através da petição de réplica - ID 22563202, abrindo mão da gratuidade requerida, juntando guia de recolhimento das custas processuais devidas (ID 22563217).

Na hipótese dos autos, tendo em vista o recolhimento das custas processuais devidas pela parte autora, reconhecidos e deduzidos os fatos alegados pelo INSS na presente impugnação. Contudo, deixo de aplicar a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais.

Dessa forma, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido inserto na presente impugnação e revogo a justiça gratuita concedida no primeiro parágrafo da decisão de ID 16605672.

- Da prescrição: Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005283-76.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO DA LUZ PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CEREDA DA CRUZ VIEIRA - SP338075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

SILVIO DA LUZ PIMENTA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de um período em atividade urbana comum e de um período em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 2827759, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 3012144, e documentos.

Pela decisão id. 3973855, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação. Petição do autor id. 4225781, e documentos.

Regularmente citado o INSS, contestação id. 4234013 e extratos, na qual suscita as preliminares de impugnação à justiça gratuita, de falta de interesse de agir e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 4908732, réplica id. 7182680 e petição do autor id. 8282115.

Decisão id. 8818933, que rejeitou a impugnação à justiça gratuita e a preliminar de falta de interesse de agir.

O réu foi intimado a especificar provas (id. 10773044), porém não se manifestou.

A decisão id. 11707092 indeferiu o pedido de produção de prova simplificada, de prova pericial e de oitiva de testemunhas, bem como a expedição de ofício, e concedeu prazo para juntada de novos documentos. Petição do autor id. 12125328, e documentos.

Decisão id. 13189100, intimando o réu dos documentos juntados, com posterior conclusão dos autos para sentença. Não houve manifestação do réu.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade – que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.773.438-0 em 27.09.2016**, data em que, pelas regras gerais, **não** preenchia o requisito da “idade mínima”. Conforme simulação administrativa id. 11112955 - Pág. 1/2, até a DER computados 25 anos, 04 meses e 28 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 4225813 - Pág. 6/7).

O autor pretende o cômputo dos períodos de **01.02.1988 a 31.01.1989** (“COMANDO DA AERONÁUTICA”/“MINISTÉRIO DA DEFESA”), como em atividade urbana comum, e de **26.08.1996 a 27.09.2016** (“CPTM COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS”), como em atividades especiais.

De plano, conforme se depreende da simulação administrativa id. 11112955 - Pág. 1/2, já computado como especial pela Administração o período de **26.08.1996 a 05.03.1997** ("CPTM COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS"). Dessa forma, maiores ilações não precisam ser feitas à conclusão de que falta ao autor efetivo interesse processual em pretender questioná-lo em juízo, ainda que simplesmente à mera 'homologação judicial', haja vista a ausência de qualquer controvérsia acerca de tal. Portanto, mister a extinção da lide neste aspecto, até para não causar prejuízo ao interessado com eventual posicionamento judicial em contrário.

Quanto ao tempo comum de serviço militar, e consoante preceitua o artigo 55, inciso I, da Lei 8213/91, verifico que, pela leitura do certificado de reservista expedido pelo Ministério da Aeronáutica (id. 2407764 - Pág. 1) e da certidão emitida pelo Ministério da Defesa (id. 3012304), é possível considerá-lo como tempo de contribuição. Todavia, observo que o intervalo coincide integralmente com período trabalhado na empresa 'VJ Eletrônica Ltda', já computado pela Autarquia. Assim, à luz da concomitância, deverão ser observadas as regras dos artigos 29 e 32 da Lei 8.213/91. Por outro lado, embora o autor, no pedido, expressamente requiera que o período em análise seja "*considerado período comum*" (id. 2406755 - Pág. 10), há, na causa de pedir, menção à especialidade do intervalo. Assim, apenas para que não se alegue omissão, observo não haver nos autos documento comprobatório da especialidade.

De fato, à consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ao período de **06.03.1997 a 27.09.2016** ("CPTM COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS"), o autor traz aos autos os seguintes documentos: DIRBEN-8030 id. 2408084 - Pág. 1, emitido em 31.12.2003, que informa o exercício do cargo de 'Maquinista', com exposição a 'ruído', na intensidade de 85 dB(a), entre 06.03.1997 e 31.12.2002, e de 83,4 dB(a), entre 01.01.2003 e 31.12.2003; o respectivo laudo pericial, juntado no id. 2408206 - Pág. 1/2, e o PPP id. 2408198, emitido em 13.08.2014, que informa o exercício do cargo de 'Maquinista', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 83,4 dB(a), entre 01.01.2004 e 31.05.2004, e de 82,4 dB(a), a partir de 01.06.2004. Verifica-se, portanto, que em todas as hipóteses o nível de ruído se encontra abaixo do limite de tolerância da época, motivo pelo qual reputo não demonstrada a especialidade. Ademais, observo não ser viável o enquadramento do intervalo posterior a 13.08.2014, haja vista a extemporaneidade antecedente a avaliação ambiental. Em outros termos, sem efetiva avaliação para o período subsequente. Por fim, os outros elementos de prova trazidos pelo autor – laudos técnicos periciais, referentes a determinadas ações trabalhistas, afetos a pessoas diversas –, não servem de prova ao pretendido, vez que eventual julgado na esfera da Justiça do Trabalho, no sentido da aplicação do adicional de periculosidade para as atividades exercidas, não conduz, necessariamente, à mesma premissa no âmbito previdenciário, conforme já mencionado.

Destarte, dada a descrita situação fática, tendo em vista que o período ora reconhecido como em atividade urbana comum não repercutiu no tempo de contribuição, eis que concomitante a outro já computado pelo INSS, o autor permanece com 25 anos, 04 meses e 28 dias, insuficientes à concessão do benefício na DER. Fica assegurado ao autor direito à averbação do período ora reconhecido junto ao NB 42/178.773.438-0.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **EXTINTO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de cômputo do período de **26.08.1996 a 05.03.1997** ("CPTM COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS"), como em atividades especiais, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os demais pedidos, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de **01.02.1988 a 31.01.1989** ("MINISTÉRIO DA DEFESA"), como exercido em atividade urbana comum, devendo o INSS promover à somatória aos demais já computados administrativamente, exercidos até a DER, afetos ao NB 42/178.773.438-0.

Ante a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação do período de **01.02.1988 a 31.01.1989** ("MINISTÉRIO DA DEFESA"), como exercido em atividade urbana comum, e a somatória aos demais já considerados administrativamente, atrelados ao processo administrativo NB 42/178.773.438-0.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 11112955 - Pág. 1/2, para cumprimento da tutela

P.R.I.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004308-54.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY ANTONIO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

SIDNEY ANTONIO CARDOSO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de dois períodos como exercidos em atividade especial, e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. Em caráter subsidiário, postula a conversão dos períodos especiais em comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 2432796, determinando a juntada de nova cópia da inicial. Sobreveio a petição id. 2593918.

Pela decisão id. 2960786, determinada a emenda da inicial. Petições id's 3455614 e 4493767, e documentos.

Decisão id. 4774737, que afastou a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0003624-19.2016.4.03.6324 e determinou a citação.

Contestação id. 5217535, na qual suscita o réu a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 5402190, réplica id. 7041602 e petição do autor id. 7041603.

Não havendo outras provas a produzir, determinada a conclusão dos autos para sentença (id. 8632065). Petição do autor id. 8834970 e documentos.

Decisão id. 8972486, indeferindo o pedido de intimação de Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp para retificar o PPP, e decisão id. 9922136, deferindo o pedido de intimação daquela empresa para prestar informações. Resposta no id. 11556858.

O autor formulou novo pedido de intimação da Sabesp (id. 13101443), que, porém, foi indeferido pela decisão id. 14028002.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido, razão pela qual afastada dita prejudicial.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o percebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “regras de transição”, quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria especial NB 46/175.062.022-4 em 11.09.2015**, data em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa id. 2057860 - Pág. 2/3, até a DER nenhum período foi computado como especial, tendo sido indeferido o benefício (id. 2057860 - Pág. 4). Observo, ainda, que, de acordo com extrato do Sistema MPAS/INSS, que ora se junta aos autos, o autor é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.945.941-4, com DER em 02.12.2016.

O autor pretende o cômputo dos períodos de **21.05.1980 a 06.02.1981** ('EXPRESSO ITAMARATI S.A.') e de **05.07.1989 a 13.02.2015** ('COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP'), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise do período de **21.05.1980 a 06.02.1981** ('EXPRESSO ITAMARATI S.A.'). haja vista não existente qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – referente a tal empregadora, e, sem indício razoável de prova documental, ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa do empregador em fornecê-la, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial, que, de todo modo, não foram requeridas.

Com relação ao período de **05.07.1989 a 13.02.2015** ('COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP'), o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 2057856 - Pág. 8/10, emitido em 28.05.2015, que informa o exercício dos cargos de "Auxiliar de Operação", "Técnico em serviço administrativo" e "Técnico em Gestão". O formulário dispõe sobre presença dos agentes químicos "Ácido Fluossilícico" e "Hipoclorito de Sódio", que não são considerados fator de risco pelos decretos que informam a matéria, o que, por si só, afasta a possibilidade de enquadramento por tais compostos. Além disso, o PPP noticia o fornecimento de EPI eficaz (item '15.7').

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, referente ao cômputo dos períodos de **21.05.1980 a 06.02.1981** ('EXPRESSO ITAMARATI S.A.') e de **05.07.1989 a 13.02.2015** ('COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – SABESP'), como exercidos em atividades especiais, e a concessão de aposentadoria especial, ou, em caráter subsidiário, de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao **NB 46/175.062.022-4**.

Condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008002-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BORGES SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOÃO BORGES SOBRINHO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de dois períodos como em atividade urbana comum, de três períodos como em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, compagamento das prestações vencidas e vincendas.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão id. 8893953, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 9354315 e documentos.

Pela decisão id. 9908558, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a citação.

Contestação id. 10715716, na qual o réu traz alegações atreladas à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão id. 11599205, réplica id. 12159808 e petição do autor id. 12159814.

Pela decisão id. 13067303, indeferido o pedido de produção de prova pericial e determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, coma adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário se faz que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementado os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quais sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior;

O autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** em **29.01.2015 - NB 42/172.337.465-0**, assinalando que, na data do requerimento administrativo, **não** preenchia o requisito da 'idade mínima'. Consoante simulação administrativa id. 9354323 - Pág. 1/4, até a DER reconhecidos 29 anos, 03 meses e 27 dias, restando indeferido o benefício (id. 8559188 - Pág. 17).

O autor pretende o reconhecimento dos períodos de **24.02.1997 a 30.05.1997** ("EXPECTATIVA RECURSOS HUMANOS LTDA") e de **02.06.1997 a 20.06.1997** ("EXPECTATIVA RECURSOS HUMANOS LTDA"), como ematividade urbana comum, e de **20.10.1993 a 07.08.1996** ("TUPY S.A."/"SOCIEDADE TECNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS SA SOFUNGE"), **07.06.2000 a 14.11.2001** ("MERKEL IND. METALÚRGICA LTDA") e **05.01.2004 a 01.02.2014** ("BASTIEN INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA"), como ematividades especiais.

Inicialmente, observo que os períodos em atividade urbana comum – **24.02.1997 a 30.05.1997 e 02.06.1997 a 20.06.1997** – não constam do CNIS, cuja cópia atualizada ora se junta aos autos. No que se refere à prova documental, verifico que os vínculos foram anotados na cópia de CTPS juntada no id. 8558856 - Pág. 25/26. Contudo, as anotações foram realizadas fora da ordem cronológica dos contratos de trabalho, tendo sido inseridas no campo de 'anotações gerais'. Portanto, inobservado requisito formal indicativo de verossimilhança, os registros deveriam ser ratificados por outros documentos, tais como ficha de registro de empregado, com identificação da empresa, folhas de pagamentos (salários da empresa), recolhimentos de contribuições, relação de empregados (RE's), recibos de pagamento ou da rescisão contratual etc. Ocorre que o autor não junta aos autos nenhuma outra prova documental atrelada aos períodos em análise, motivo pelo qual indevida a averbação.

À consideração de um período laboral como especial, seja com sujeição a agentes nocivo físicos, químicos ou biológicos, seja pela atividade, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades ou, mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade desempenhada e/ou a sujeição a tais agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Preliminarmente, observo que, ao período de **20.10.1993 a 07.08.1996** ("TUPY S.A."/"SOCIEDADE TECNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS SA SOFUNGE"), o autor junta o PPP id. 8559188 - Pág. 19/20, emitido em 13.04.2018. Sob tal aspecto, de fato, não haveria razão ao autor em pretender a concessão do benefício desde a DER, em 29.01.2015, haja vista que o documento probatório trazido à análise da atividade especial presumivelmente sequer foi ofertado à análise da Administração Previdenciária. A tal fato, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-lo como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lide, caso os documentos elaborados posteriormente tenham relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação.

Com relação ao período **20.10.1993 a 07.08.1996** ("TUPY S.A."/"SOCIEDADE TECNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS SA SOFUNGE"), o autor traz aos autos, como documento específico, o já mencionado PPP id. 8559188 - Pág. 19/20, emitido em 13.04.2018, que informa o exercício dos cargos de 'Ajudante Geral', 'Prático de Produção' e 'Moldador', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 91 dB(a), de 20.10.1993 a 31.01.1995, e de 94 dB(a), de 01.02.1995 a 07.08.1996. De outro vértice, para o período de **05.01.2004 a 01.02.2014** ("BASTIEN INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA"), o autor junta o PPP id. 8559164 - Pág. 19, emitido em 20.02.2014, que informa o exercício do cargo de 'Operador de Máquina', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 91 dB(a). Com efeito, embora os níveis de ruído informados excedam ao limite de tolerância, os PPP's noticiam o fornecimento de EPI eficaz (item '15.7').

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, a reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado 'eficaz'. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, quando esse direito não é contemplado ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida no ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade do período. Dessa forma, é possível a averbação da especialidade dos períodos de **20.10.1993 a 07.08.1996** e de **05.01.2004 a 01.02.2014**.

Ao período de **07.06.2000 a 14.11.2001** ("MERKEL IND. METALÚRGICA LTDA"), o autor traz aos autos o PPP id. 8559164 - Pág. 16/17, emitido em 30.01.2014, que informa o exercício do cargo de 'Op. Máquina', com 'Exposição a Ruído' de 82 dB(a) e a 'Químico'. Nessa ordem de ideias, o nível de ruído indicado encontra-se dentro do limite de tolerância. Por outro lado, o formulário não esclarece a qual agente químico o autor esteve sujeito, dado necessário para verificar possível enquadramento nos decretos que informam a matéria, o que por si só impede a averbação do período. Não fosse isso, o PPP noticiaria o fornecimento de EPI eficaz (item '15.7').

Destarte, a conversão dos períodos ora reconhecidos como especiais – **20.10.1993 a 07.08.1996 e 05.01.2004 a 01.02.2014** – acrescenta 05 anos, 01 mês e 23 dias ao tempo de contribuição, que, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente – simulação administrativa id. 9354323 - Pág. 1/4 – totaliza 34 anos, 05 meses e 20 dias, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER. Fica assegurado ao autor direito à averbação dos períodos ora reconhecidos junto ao NB 42/172.337.465-0

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos de **20.10.1993 a 07.08.1996** ("TUPY S.A."/"SOCIEDADE TECNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS SA SOFUNGE") e de **05.01.2004 a 01.02.2014** ("BASTIEN INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA"), como exercidos em atividade especiais, a conversão em comum, e a somatória aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, pretensão afeta ao **NB 42/172.337.465-0**.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

Por fim, **CONCEDO em parte a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação dos períodos de **20.10.1993 a 07.08.1996** ("TUPY S.A."/"SOCIEDADE TECNICA DE FUNDIÇÕES GERAIS SA SOFUNGE") e de **05.01.2004 a 01.02.2014** ("BASTIEN INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA"), como exercidos em atividade especiais, a conversão em comum, e a somatória aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, pretensão afeta ao **NB 42/172.337.465-0**.

Intime-se a Agência do INSS responsável (CEAB/DJ), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 9354323 - Pág. 1/4, para o cumprimento da tutela.

P.R.I

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

DESPACHO

ID 22580512: Ciência ao INSS para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007008-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO TASSI PADETI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico(s) ORTOPEDISTA.

Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora ao ID 18268953 - Pág. 12.

Nomeio como perito(s) o(s) doutor(es) JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do C.J.F.

O senhor(es) perito(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) e incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?
15. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
16. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
17. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
18. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
19. A mobilidade das articulações está preservada?
20. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?
21. Face à seqüela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Designo o dia 10/12/2019, às 08:20 horas para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para o referido exame.

Ressalto que o requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia desta decisão.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013293-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ RICARDO SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES PAGLIOSA - SP263015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual **LUIZ RICARDO SILVA ALVES**, devidamente qualificado, pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou concessão do benefício previdenciário de auxílio doença.

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial (ID 23467134), a parte autora peticionou requerendo a desistência da ação, uma vez que não tem mais interesse no presente feito (ID's 24719081 e 24719507).

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID's 24719081 e 24719507), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012276-67.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, através da qual **MANOEL DE OLIVEIRA DUARTE**, devidamente qualificado, pretende a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados em atividade especial.

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial (ID 22534136), a parte autora peticionou requerendo a desistência da ação e a sua consequente extinção (ID 23729183).

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (ID 23729183), posto ser facultado ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 485, § 4º, Código de Processo Civil), conforme verificado nos presentes autos.

Assim, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015503-65.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICIO LEITE
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925
IMPETRADO: CHEFE DO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do requerimento recursal administrativo**, uma vez que o documento de pg. 08 - ID 24388941 refere-se somente ao comprovante de protocolo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015365-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVONETE MATOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, uma vez que o documento de ID 24273656 refere-se somente ao comprovante de protocolo, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento **'em análise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015590-21.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIA NACIZA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP388246
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova o impetrante a complementação da emenda da inicial, devendo:

-) trazer nova procuração, uma vez que a constante no ID 24499383 é direcionada à outorga de poderes para o patrono junto ao INSS e não à representação da impetrante perante o Poder Judiciário, como a presente situação requer;
-) apresentar nova declaração de hipossuficiência, uma vez que a de ID 24499387 é datada de 12.06.2018, ou seja, a mais de 01 (hum) ano da propositura da presente ação;
-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do requerimento recursal administrativo**, uma vez que o documento de ID 24499398 refere-se somente ao comprovante de protocolo, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento **'em análise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015517-49.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO LUCIANO VIEIRA LINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT - SP347215
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS GLICÉRIO - SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer:

-) cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, se houver) do processo nº 5008419-13.2019.403.6183, indicado no ID 24414312, para verificação de eventual prevenção;
-) esclarecer e trazer prova do alegado ato coator, uma vez que no documento ID 24409879, referente ao andamento do recurso administrativo de nº 44233.123688/2017-93, é informado que foi proferido acórdão em 18.09.2019.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014204-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA PEREIRA DOS SANTOS TORRES
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Diante da informação ID 24825549 juntada aos autos, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 23301026 apresentada pelo SEDI.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com a Lei nº 13.183/2015. À parte autora foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/192.986.995-6, com incidência do fator previdenciário, porém a autora alega não ter efetuado o primeiro saque em razão do benefício pretendido na presente ação ser mais vantajoso.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007633-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON RATTA
Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação Id. retro e os documentos juntados pela parte autora (Id. 20599793), não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os apontados na certidão Id. 18828635.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS, da CPTM e União Federal para apresentarem resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013496-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS AUGUSTO BERNALDINO MERUSSE
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIAO FEDERAL, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Deiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS, CPTM e União Federal para apresentarem resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014204-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA PEREIRA DOS SANTOS TORRES
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Diante da informação ID 24825549 juntada aos autos, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 23301026 apresentada pelo SEDI.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com a Lei nº 13.183/2015. À parte autora foi concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/192.986.995-6, com incidência do fator previdenciário, porém a autora alega não ter efetuado o primeiro saque em razão do benefício pretendido na presente ação ser mais vantajoso.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Deiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014035-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Consulta ao extrato do CNIS (anexo), indica a existência de dois benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição: NB 42/172.244.150-7, com DER em 18.06.2015, e NB 42/188.609.506-7, com DER em 01.09.2018, em nome da autora.

Desse modo, concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que esclareça se ambos os benefícios estão ativos, devendo informar, ainda, se houve revisão administrativa do NB 42/172.244.150-7, comprovando documentalmente o alegado.

Após, abra-se vista ao INSS e, nada sendo requerido, tomemos os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007071-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIOVANE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NILMA FERREIRA DOS SANTOS - SP399651
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo as petições ID 19154766, 19388689 e 21698070 como emendas à inicial.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito de valores recebidos a título de benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, bem como a abstenção de desconto de tais valores pelo INSS do benefício de pensão por morte recebido pela parte autora.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004082-78.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA SARTO ZANON
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007691-69.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 24482776: O laudo pericial de Id n. 23094060 foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.

Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateu clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial.

Dessa forma, não vislumbro a necessidade de realização de nova perícia conforme requerido pela parte autora.

Cumpr-me ressaltar, por oportuno, que o juiz apreciará a prova pericial fundamentalmente, considerando ou não as conclusões do laudo apresentado pelo perito, consoante artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil.

Entretanto, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019991-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 24816499: Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o determinado no Id. 23506931, trazendo aos autos cópia integral do processo administrativo NB 32/120.165.809-5 e documentos médicos atualizados que comprovem o quadro clínico incapacitante, notadamente na especialidade ortopédica.

Após, dê-se ciência ao INSS e voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002231-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SINFOROZA AREIAS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Mantenho a decisão de Id. 22256990 quanto ao pedido para requisição de cópias de Processo Administrativo.
Ciência ao INSS dos documentos juntados nos Id's. 23377423 e 23377425.

Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004788-61.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: W. K. N. D. S. S.
REPRESENTANTE: LETICIA LEILANE NUNES PAIVA
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MIYUKI KANDA - SP301379, JAIR OLIVEIRA DE ALMEIDA - SP356412
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 23292311: Indefero o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo e promova a juntada da cópia de certidão atualizada de recolhimento prisional do segurado.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002827-85.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVAN MIRANDA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS dos documentos juntados pela parte autora nos Id's 24773674 e 24773676.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016154-97.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: B. P. A. D. S.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato no qual conste o impetrante Brayan Pyetro Aniceto dos Santos como seu outorgante, representada por sua mãe, Ana Paula dos Santos Aniceto.

Do mesmo modo, junte a parte autora nova declaração de hipossuficiência na qual conste o impetrante Brayan Pyetro Aniceto dos Santos como declarante, representada por sua mãe, Ana Paula dos Santos Aniceto.

Junte o impetrante os documentos pessoais (RG e CPF) de sua representante legal.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008644-33.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DA CRUZ COELHO
Advogados do(a) AUTOR: MARIADA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309, SANDRA ALVES MORELO - SP184495
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 23235394: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes.

Após, manifeste-se o INSS sobre os documentos eventualmente juntados pelo autor.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009497-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON COELHO
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 23672994: Manifeste-se o INSS sobre a juntada realizada pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.
Id n. 23672991: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.
Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes.
Após, manifeste-se o INSS sobre os documentos eventualmente juntados pelo autor.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009972-95.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILTON JORGE MILITAO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 22901161: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.
Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes.
Após, manifeste-se o INSS sobre os documentos eventualmente juntados pelo autor.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010573-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON CESAR REZENDE DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA DA SILVA - SP413804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 23384595: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a juntada dos documentos que entender pertinentes.
Após, manifeste-se o INSS sobre os documentos eventualmente juntados pelo autor e voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011720-02.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS DANIEL
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 24659974 e seguintes: Ciência às partes da resposta apresentada pela empresa "Via Sul Transportes Urbanos Ltda".
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a juntada dos documentos que entender pertinentes.
Após, manifeste-se o INSS sobre os documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005024-13.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUVENAL RODRIGUES DE SOUSA NETO
Advogado do(a) AUTOR: WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR - SP402014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada realizada pelo autor no Id. 23591607, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.
2. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009352-83.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica e socioeconômica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005228-91.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUCELIA FERNANDES CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARQUES TOSSATO - SP336012
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14704812 e seguintes: Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devem ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros e do principal na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários sucumbenciais.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003226-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOZSEF HERBALY
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22687583 e seguintes: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011600-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINADO DO AMARAL CESAR, DANIELA AMARAL CESAR, NELSON AMARAL CESAR, SILVANA DO AMARAL CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 11100752, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007321-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZEZITO BELEM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a cessação do benefício de auxílio-doença em razão da "não comprovação de fê de vida", consoante extrato obtido do sistema PLENUS - ID 25097291, indefiro o pedido de restabelecimento do aludido benefício.

Venham os autos conclusos para prolação de decisão.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002618-51.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO SANTESSO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 18988455: Mantenho o despacho retro por seus próprios fundamentos.

2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5016777-86.2019.4.03.0000, interposto pelo INSS.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002966-21.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CAETANO DE LIMA, DAVID DE OLIVEIRA SANTOS, ALDEMAR PAULINO DE LEMOS, HELIO STIVAL, ADILSON BENEDITO BEBIANO
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 17252280 e 23336939: Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de conta, nos termos da tese de repercussão geral fixada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 579.431, referente aos juros em continuação.

Int.

São Paulo/SP, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015914-14.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDIR PRATES CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20609879 e seguinte: Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observe, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007444-52.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDIR DOS ANJOS FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "1", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 24092052: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004435-53.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILIA GONCALVES GRAF
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA LUCIANO DA SILVA - SP421863
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 21163204: Anote-se, a juntada de substabelecimento sem reserva de poderes.

2. ID 21162786: Diante da retificação da opção efetuada anteriormente pela parte autora, requer a parte autora a permanência do benefício concedido na via administrativa (NB 42/164.591.646-1), assim, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, a fim de restabelecer o benefício concedido administrativamente (NB 42/164.591.646-1), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o item acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007688-78.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO CORREIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ID 21141279: Ciência à parte autora sobre o cumprimento da obrigação de fazer por parte da Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011021-74.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER MOURA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 24506063: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada dos documentos que entender pertinentes.

Após, manifeste-se o INSS sobre os documentos eventualmente juntados pelo autor.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008206-07.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ADAO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada realizada pelo autor nos Id's n. 23718138 e 23719138, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

2. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006787-28.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO PRIMILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22395184: Verifico que a parte exequente renunciou ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, consoante petição de ID 12997185, p. 114, tendo sido expedido ofício de requisição de pequeno valor – RPV protocolo n. 20180093532 (ID 12997185, p. 141), o qual fora transmitido para pagamento em 23/05/2018.

O aludido RPV foi pago em 25/06/2018 (ID 12997185, p. 145), isto é, no período inferior ao disposto na lei para pagamento dos RPV - 60 (sessenta) dias.

Assim, com espeque no disposto no art. 128, parágrafo 6º da Lei n. 8.213/91 (“§6º: *O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo.*”), indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório do valor dos juros em continuação, vez que a parte exequente se beneficiou em receber a quitação do seu crédito antecipadamente por RPV, conforme o seu pedido expresso formulado nos autos, bem como que já recebeu o total de 60 (sessenta) salários-mínimos, não sendo viável, inclusive, a expedição de novo ofício requisitório complementar por manifesta impossibilidade do sistema PRECWEB, conforme certidão de ID 21246438.

Observo que os despachos de ID 12997185, p. 157 e seguintes, foram proferidos sem observância da renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos por parte do exequente.

Venhamos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005715-74.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON LINO DOS SANTOS, WALDOMIRO JOSE DA SILVA, JOSE GOMES DA SILVA, DENIVAL OSORIO DOS SANTOS, GERALDO RAMOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 22743520 e 22816265), acolho a conta da contadoria judicial, no valor total de R\$ 17.264,11 (dezesete mil, duzentos e sessenta e quatro reais, e onze centavos), atualizado para setembro de 2019.

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo/SP, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006467-07.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 18412480: Diante da opção da parte exequente pela implantação do benefício judicial, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o item acima, intime-se a parte autora para que, se o caso, atualize a conta apresentada no ID 16735387 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000665-13.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA PEREIRA DOS SANTOS
SUCEDIDO: CARLOS CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, bem como o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.655.732-9, que recebe desde 30/05/2005, em aposentadoria especial.

Requer, subsidiariamente, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de **01/09/1989 a 30/05/2005** (Universidade de São Paulo), sem o qual não obteve êxito na concessão de aposentadoria especial.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional (Id 13915981, p. 86).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, em preliminar, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 13915981, p. 90/109).

Houve réplica (Id 13915981, p. 113/116).

Constatado o falecimento do autor, o julgamento foi convertido em diligência (Id 13915981, p. 125), habilitando-se a *Sra. Raimunda Pereira dos Santos*, mãe do autor, como substituta processual (Id 13915982, p. 19).

Novamente convertido o julgamento em diligência (Id 13915982, p. 25), os autos foram digitalizados (Id 13915982, p. 26).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar de decadência, arguida pela Autarquia-ré. Conforme se depreende dos autos, embora a DER da aposentadoria do autor seja 30/05/2005, o benefício foi concedido em 17/03/2009, de modo que, na data da propositura da ação, em 02/02/2016, não havia transcorrido o prazo decenal previsto no artigo 103, *caput*, Lei nº 8.213/91.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de **01/09/1989 a 05/03/1997** (Universidade de São Paulo).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado (Id 13915981, p. 56 e 74/78). Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da parte autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial no período de 06/03/1997 a 30/05/2005 (Universidade de São Paulo), bem como à conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial barra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de **06/03/1997 a 30/05/2005** (Universidade de São Paulo).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período merece ter a especialidade reconhecida, vez que o autor exerceu a função de *técnico de gráfica, na seção de impressão*, exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos (*hidroquinona, fenidona, metilaminofenol, tiosulfato de amônia, ácido acético e fosfórico, benzemo, tuoleno, etilbenzeno e xileno*), conforme atestam o formulário (Id 13915980, p. 4) e seus respectivos laudos técnicos (Id's 13915980, p. 5; 13915981, p. 45/46) juntados, estes devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 83.080/79, item 1.2.0, e Decreto nº 3.049/99, item 1.0.0.

Por seu turno, não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,71, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício.

Originalmente, o artigo 57, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto.

O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.

Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.032/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (§ 5º). 4. **Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum** (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015)

Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/130.655.732-9, em 30/05/2005 (Id 13915981, p. 50/53, 56 e 74/78), indefiro essa parte do pedido, por falta de amparo legal.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de **06/03/1997 a 30/05/2005** (Universidade de São Paulo), somado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 13915981, p. 50/53, 56 e 74/78), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/130.655.732-9, em 30/05/2005 (Id 13915981, p. 50/53, 56 e 74/78), possuía **17 (dezesete) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de atividade especial**, consoante tabela abaixo, não fazendo jus à conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 30/05/2005 (DER)
Universidade de São Paulo	01/09/1987	01/08/1989	1,00	1 ano, 11 meses e 1 dia
Universidade de São Paulo	01/09/1989	05/03/1997	1,00	7 anos, 6 meses e 5 dias
Universidade de São Paulo	06/03/1997	30/05/2005	1,00	8 anos, 2 meses e 25 dias

Até a DER (30/05/2005)	17 anos, 8 meses e 1 dia	47 anos e 5 meses
------------------------	--------------------------	-------------------

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial supramencionado, para fins de averbação previdenciária e revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor.

Deixo, contudo, de conceder a tutela antecipada, tendo em vista o falecimento do autor (Id 13915982, p. 1).

- Do Dispositivo -

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/1989 a 05/03/1997 (Universidade de São Paulo) e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço a especialidade do período de **06/03/1997 a 30/05/2005** (Universidade de São Paulo) e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, procedendo a pertinente averbação para fins de revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/130.655.732-9, desde a DER de 30/05/2005 até a data do óbito, em 06/06/2016 (Id 13915982, p. 1). **observada a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5032207-15.2018.4.03.0000, o qual revogou os benefícios da Justiça Gratuita, intime-se o INSS a fim de que apresente os dados bancários necessários ao pagamento da verba honorária, atualizando, se o caso, a conta apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0013810-49.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 21365805: Ciência à parte exequente.

3. Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C.J.F, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004744-84.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SLEMIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA - SP261192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item "I", alínea "b" da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. ID 20834402: Ciência à parte exequente.

3. Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (ID 18117341, p. 13).

Assim, intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (ID 18117340, p. 1/2), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014447-94.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009808-33.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIZENANDO PEREIRA RAFAEL

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id. 21705144 e seguintes como emenda à inicial.

Tendo em vista a informação Id. retro e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021162-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO JUSTINO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Civil. Manifeste-se o INSS sobre a juntada realizada pelo autor no Id. 23830263 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo

Após, voltemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013219-34.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE PERETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de precatório complementar, formulado pela parte exequente e deferido em sede de apelação em face de sentença que julgou extinta a execução – ID 12979720, Vol. 02, p. 12, nos seguintes termos: “*Destarte, os cálculos foram datados de 01.08.2005 e o respectivo ofício requisitório efetivamente transmitido em 04.09.2007 (fl. 134) sendo que, embora pagos os valores devidos no prazo previsto para o regime das requisições, não se acham em conformidade ao aludido julgado desta Corte Regional, acima indicado, e ao decidido pela Suprema Corte, pelo que admissível o cálculo dos juros de mora entre a data dos cálculos e a expedição do ofício requisitório.*”

A parte exequente apresentou conta no valor de R\$ 1.735,83, atualizada até agosto de 2008, requerendo a sua atualização pela contadoria judicial (ID 12979720, Vol. 02, p. 19).

Diante da discordância da parte executada, - ID 12979720, Vol. 02, p. 22/26, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer – ID 12979720, Vol. 02, 29, retificando os valores da parte executada, apontando como devido o valor de R\$ 517,87 (quinhentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos), atualizados para agosto/18.

A contadoria judicial esclareceu que procedeu a atualização do débito, com a incidência de juros de mora da data da conta acolhida até a expedição do ofício requisitório com a dedução dos extratos de pagamentos, considerando o contido no Manual de precatórios CJF.

O INSS concordou com a manifestação da contadoria judicial – ID 14727257.

Dessa forma, acolho a manifestação da contadoria judicial, e determino o prosseguimento da execução com base no valor de R\$ 517,87 (quinhentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos), atualizados para agosto/18, vez que observou os termos do julgado, efetuando a apuração com a incidência de juros de mora da data da conta acolhida até a expedição do ofício requisitório, nos exatos termos do julgado.

Na verdade, trata-se de revisão de benefício deferido em 26/03/80, NB 42/22.136.961-0 (VOL. 01, p. 12), ativo na presente data, com base na ORTN, com sentença transitado em julgado em agosto de 2005 (ID 12979737, p. 81), com início da execução em setembro/2005 (ID 12979737, p. 85/110).

A sentença prolatada nos autos de Embargos à Execução, autos n. 2006.61.83.0033406, transitou em julgado em 14/12/06 (fls. 127, Vol. 01). Expedido ofício requisitório de pequeno valor às fls. 153; retirado pela parte em 17/09/07 (fl. 155), e noticiado o pagamento em novembro/07 (fl. 157).

Às fls. 162/165 do Vol. 01, o autor requereu saldo remanescente no valor de R\$ 142,05 (cento e quarenta e dois reais e cinco centavos), referente a acréscimos legais de juros e correção monetária incidentes sobre os valores pagos administrativamente, correspondente ao período de 01/09/2005 a 31/12/2006, considerando-se que a RMI foi revista em janeiro de 2007.

Referido pedido foi indeferido às fls. 190 do Vol. 01, onde expressamente consta “*Indefiro, também, o pleito de juros de mora sobre diferenças pagas na via administrativa, por ocasião do cumprimento, da obrigação de fazer, na qual não se cogita de juros ou incidência de honorários, consectários que compõem o cálculo de diferenças relativos à obrigação de pagar quantia, mediante prévia, citação do réu (art. 730 do C.P.C), que no presente caso se encontra integralmente cumprida.*”

No trâmite da execução, o autor requereu, ainda, de incidência de juros entre a data da conta e a inscrição do precatório.

O autor interpôs Agravo retido em face da referida decisão (fls. 192/196).

Proferida sentença de extinção da execução às fls. 207, em face da qual a parte exequente apresentou apelação.

Em sede recursal o autor obteve novo título executivo que determinou o pagamento de juros de mora do período compreendido entre a data da conta e a inscrição do RPV, conforme acima mencionado, limitando-se a execução somente quanto a este título, de forma que as demais alegações da parte autora formuladas novamente no ID 12979720 (não exclusão de verba honorária; incidência de juros de mora de 1% bem como consectários legais sobre as parcelas pagas administrativamente no período de 09/05 a 12/06), extrapolam o título executivo, não assistindo razão ao autor, mesmo porque já se encontram preclusas (foram expressamente indeferidas pelo despacho prolatado às fls. 190 do Vol. 01 e não foram reformadas em sede recursal).

Dessa forma, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015774-74.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZAIAS LIMA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VITAL DOS SANTOS - SP407694, FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.

DECISÃO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- Instrumento de mandato atualizado;

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015779-96.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO CORDEIRO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DETLINGER - SP266524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;

b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Como cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015285-37.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005483-15.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEUSDETE GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso em tela, aduz a parte autora que o PPP não representa a verdade real das condições ambientais.

Contudo, o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado por meio de documentos específicos.

Ressalto, ainda, não caberia neste feito discutir a veracidade das informações contidas no PPP/laudo, devendo, se for o caso, a parte interessada utilizar meio próprio, inclusive, com a intimação da empresa responsável pela elaboração de tais documentos, em prol do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Sendo assim, INDEFIRO a produção de prova pericial.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005003-08.2017.4.03.6183
AUTOR: DEISE RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, intime-se o INSS para que **apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.**

Fixo os honorários advocatícios da fase conhecimento em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 4, II, e § 11, e no artigo 86, todos do Código de Processo Civil, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009771-74.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCELO BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, intime-se o INSS para que **apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.**

Fixo os honorários advocatícios da fase conhecimento em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 4, II, e § 11, e no artigo 86, todos do Código de Processo Civil, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017180-67.2018.4.03.6183
AUTOR: SOLANGE MARIA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SANTOS BRITO NEVES - SP171055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GABRIELLA CHRISTINA BENTO DA SILVA

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro às partes de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015828-40.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCELO MARCOS MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Justifique a parte autora, mediante comprovação nos autos o seu pedido de gratuidade da justiça.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente como endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016161-89.2019.4.03.6183
RECONVINTE: MAURO SUMIREGI
Advogados do(a) RECONVINTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente como endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014347-76.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAMSON VIEIRADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual efeito suspensivo.

Decorrido o prazo acima apontado, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001210-20.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o sobrestamento do feito no arquivo aguardando o deslinde final do RE 870.947/STF.

Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010869-26.2019.4.03.6183
REPRESENTANTE: ADRIANA POLI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALEXANDRE FULACHIO - SP281040
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso em tela, mostra-se necessária a realização de audiência para produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal das partes, com vistas a comprovar a união estável em relação ao segurado instituidor.

Assim, faculta às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem à conclusão para designação da audiência de instrução.

Sem prejuízo, providencie a parte autora certidão de inexistência de dependentes atual, em nome do de cujus, a ser obtida junto ao INSS, também no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de esclarecimento contido na petição Id. 21646447, deve ser ressaltado que não existe condenação em honorários sucumbenciais nos presentes autos.

Eventual condenação em honorários sucumbenciais na fase de cumprimento de sentença será analisada no momento oportuno, não se tratando de verba incontroversa.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se a parte final da decisão Id. 21422651.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015980-88.2019.4.03.6183
AUTOR: ALOIZO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GONCALVES MENDES - SP234187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção como processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir; JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011458-50.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DJALMA DE RESENDE CONDE
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme já salientado pelo Juízo na decisão Id. 22420208 - Pág. 98, não há mais nada a decidir nestes autos, pois a sentença que julgou extinta a execução já transitou em julgado.

Retornemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000830-65.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE OLIVEIRA BERNARDES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CONCEICAO FIORE DE ALMEIDA - SP271162
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a alegação do INSS Id. 22381320 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002354-97.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SARAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, em conformidade com o julgado.

Cumpra-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010842-77.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se eletronicamente a AADJ para que apresente o cálculo pormenorizado que definiu a RMI na simulação do benefício concedido judicialmente.

Cumpra-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002662-38.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, afastou a prevenção e concedeu prazo para a parte autora emendar a inicial (Id. 16208587).

A parte autora apresentou petição id. 16909627 e 17662336, acompanhada de documentos, e requereu o aditamento a inicial.

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id.).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id.).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 4 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013527-23.2019.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ROSELI LORENTE GEDRADAS NEVES - SP169298, ISLEY ALVES DA SILVA - SP324744, ADRIANA PEREIRA E SILVA - SP160585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-07.2019.4.03.6183

AUTOR: NATACHA ZULMAR RUSSO PILAGALLO

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA - SP179031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Natacha Zulmar Russo Pilagallo propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença **NB 31/621.787.713-2**, cessado em 24/01/2019, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve recolhimento de custas.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria (id. 15466252).

O laudo médico pericial foi juntado (id. 24942365).

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

In casu, presentes os citados requisitos.

Conforme laudo médico elaborado pelo médico perito, especialista em psiquiatria, a Autora está incapaz de forma total e temporária para suas atividades laborativas, fixando a data de início da incapacidade em **02/02/2016**.

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que a Autora preenche o requisito da incapacidade para o trabalho.

Conforme se verifica do extrato do CNIS, a Autora foi titular de benefícios de auxílio-doença, nos períodos 02/03/2016 a 23/05/2017 (NB 31/613.506.096-5) e de 30/01/2018 a 24/01/2019 (NB 31/621.787.713-2), requerendo, na presente ação, o restabelecimento do citado benefício desde a sua cessação. Consta, também, que antes de receber o benefício o teve último período de contribuição, decorrente de vínculo de trabalho, no período de 06/11/2014 a 01/03/2016.

Assim sendo, na data estabelecida pela perita como data da incapacidade (02/02/2016), a autora tinha qualidade de segurada, tendo preenchido, portanto, os requisitos de qualidade de segurado e carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias, **devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença.**

A presente medida não abrange os atrasados.

Intime-se com urgência para cumprimento.

Cite-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007889-75.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JACKSON GERALDO VIANA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766, LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, novamente, a AADJ (eletronicamente) a fim de que apresente simulação do valor do benefício concedido judicialmente para que o autor possa fazer a opção.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002424-90.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCESSOR: SEVERIANA EVARISTO DE BRITO
Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP149591-E, FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme o acordo homologado.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2019.